Prezado Segurado,

Estamos honrados por confiar em nossos serviços.

A partir de agora, você conta com a segurança e solidez da Tokio Marine Seguradora.

Nas páginas seguintes você encontra as condições contratuais que regem seu seguro de **RISCOS DE PETRÓLEO** e estabelecem as normas de funcionamento das coberturas contratadas.

Para todos os fins e efeitos, não são consideradas contratadas e, portanto, não entendidas como parte integrante deste contrato de seguro, as coberturas que não estiverem devidamente mencionadas e identificadas na proposta de seguro e na apólice.

Leia-as atentamente, especialmente os textos em destaque para que você possa conhecer todas as vantagens que este seguro oferece.

Salientamos que para os casos não previstos nas condições gerais, prevalecerão as leis que regulamentam os contratos de seguros no Brasil.

Para estas e outras informações, fique à vontade para consultar a Tokio Marine Seguradora ou seu Corretor de Seguros.

Tokio Marine Seguradora

www.tokiomarine.com.br

Válida para os seguros comercializados a partir de 11/12/2025.

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

TOKIO MARINE SEGURADORA

SEGURO DE RISCOS DE PETRÓLEO
CONDIÇÕES GERAIS

Cláusula 1ª - OBJETIVO DO SEGURO

1.1. A Seguradora, subordinada aos termos destas condições gerais, e em conformidade com as condições especiais, condições particulares, cláusulas específicas e demais disposições expressas na apólice, assume o compromisso de garantir interesse legítimo do segurado, dos prejuízos devidamente comprovados, em consequência da realização de riscos cobertos por este contrato, desde que ocorridos durante a vigência deste seguro.

Cláusula 2ª - ÂMBITO GEOGRÁFICO

2.1. As disposições deste seguro aplicam-se exclusivamente as reivindicações apresentadas no Território Brasileiro, relativas a sinistros ocorridos no Brasil, respeitado, em qualquer hipótese, o âmbito geográfico especificado nas condições especiais e/ou particulares aplicáveis a cada cobertura contratada.

Cláusula 3ª - COBERTURAS DO SEGURO

3.1. Este seguro é composto de coberturas básicas e adicionais.

3.2. A contratação de, pelo menos, uma das coberturas básicas é de caráter obrigatório.

3.3. Respeitado o que dispõe o subitem anterior, as coberturas adicionais serão escolhidas livremente pelo segurado, sujeitas ao pagamento de prêmio complementar.

3.4. Para todos os fins e efeitos, não são consideradas como parte integrante deste seguro, as coberturas que não estiverem devidamente mencionadas e identificadas na proposta e ratificadas na apólice.

3.5. Despesas de Contenção de Sinistros e Despesas de Salvamento comprovadamente efetuadas pelo segurado, ou realizadas por Terceiros, na tentativa de evitar o sinistro, minorar o dano ou salvar a coisa, ainda que tenha sido contratada a cobertura adicional específica para tanto, **até o valor fixo ou o percentual do Limite Máximo de Indenização (LMI) de cada cobertura contratada afetada pelo sinistro, tal como indicado nas definições das Condições Gerais,** e sem redução do limite máximo de indenização dessa cobertura.

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

3.5.1. Se danos múltiplos ou sucessivos forem causados a terceiros, decorrentes de um mesmo fato gerador, produzindo várias reclamações, e, em consequência destas o segurado reivindicar diversas vezes a garantia, sempre amparado na mesma cobertura, todos os pleitos considerados procedentes se constituirão em um único sinistro.

3.5.2. Se os danos materiais e/ou corporais ocorrerem em data incerta, em consequência de fato gerador cuja manifestação tenha se dado de forma intermitente, periódica, ou contínua, fica estipulado, salvo acordo entre o segurado e a seguradora, que:
a) a data de ocorrência de um dano corporal será aquela em que, pela primeira vez, o mesmo tiver sido diagnosticado por médico especializado, quando consultado pelo terceiro prejudicado;
b) a data de ocorrência de um dano material será aquela em que o mesmo tiver ficado evidente para o terceiro prejudicado, mesmo que desconhecendo a sua causa.

3.5.3. Se a soma da reparação e das despesas, aludidas nas alíneas (c) e (d), do subitem 1.1, exceder, na data de liquidação do sinistro, o valor vigente do limite máximo de indenização, o excesso não competirá a este seguro.

3.5.4. Os limites máximos de indenização, da cobertura básica e das coberturas adicionais, são independentes, não se somando, nem se comunicando.

3.6. Fica estabelecido que as despesas de contenção e salvamento acima estabelecidas:

a) só serão indenizáveis caso, no processo de regulação do sinistro, seja identificada cobertura ou, caso o sinistro tenha sido evitado, que, se tivesse de fato ocorrido, ele encontraria cobertura na apólice; e
b) não serão indenizáveis quando se tratar de evento abrangido por cobertura específica que não foi contratada nesta Apólice ou, ainda, evento abrangido por outro ramo de produto não abrigado pela Apólice contratada.

3.6.1 Fica a critério do Segurado contratar cobertura adicional específica de despesas com contenção e salvamento.

3.6.1.1. Havendo sido contratada a cobertura adicional, o seu acionamento, tendo em vista o disposto nas cláusulas acima, se dará a partir do esgotamento do valor fixo ou o percentual do limite máximo de indenização de cada cobertura contratada afetada pelo sinistro, das despesas de contenção e salvamento.

3.6.2. NÃO CONSTITUEM DESPESAS DE CONTENÇÃO E SALVAMENTO E AS REALIZADAS COM PREVENÇÃO ORDINÁRIA, INCLUÍDA QUALQUER ESPÉCIE DE MANUTENÇÃO.

3.6.3. A SEGURADORA NÃO ESTÁ OBRIGADA AO PAGAMENTO DE DESPESAS COM MEDIDAS NOTORIAMENTE INADEQUADAS, OBSERVADA A GARANTIA CONTRATADA PARA O TIPO DE SINISTRO IMINENTE OU VERIFICADO.

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

3.6.4. Entende-se como notoriamente inadequadas as despesas não apropriadas aos objetivos de contenção e salvamento intentados. Fica estabelecido, com isso, que o Segurado se obriga, sob pena de perder o direito à indenização, a observar os critérios de razoabilidade e proporcionalidade no empenho de recursos às despesas de contenção e salvamento, não sendo admitido adotar práticas deliberadamente mais custosas quando se tiver à disposição meios semelhantes e mais econômicos.

3.6.5. Ainda, entendem-se como notoriamente inadequadas as despesas que comprovadamente ultrapassarem o valor razoável de mercado para os serviços/produtos adquiridos em sede de contenção ou salvamento, ou medidas que, comprovadamente, conheciam-se ou poderiam conhecer-se como ineficazes aos objetivos práticos de salvamento e contenção.

3.6.6. Ainda, entendem-se como notoriamente inadequadas as despesas incorridas em métodos que contrariem as normas técnicas e boas práticas aplicáveis ao caso.

3.6.7. Multas de qualquer natureza, tal como ambientais ou de caráter tributário, ainda que sejam consideradas como acessórias, não são consideradas como Dano e não são passíveis de indenização, salvo haja disposição expressa em sentido contrário.

3.7. Atendidas as disposições deste seguro, o segurado terá direito à garantia, ainda que os danos decorram de:
a) atos ilícitos, culposos ou dolosos, praticados por empregados do Segurado, ou, ainda, por pessoas a eles assemelhadas;
b) atos ilícitos culposos, praticados pelos sócios controladores, dirigentes, administradores, beneficiários e seus respectivos representantes legais, EXCETO NO CASO DE CULPA GRAVE equiparável a atos ilícitos dolosos.

Cláusula 4ª - RISCOS COBERTOS

4.1. Consideram-se riscos cobertos por este seguro, aqueles expressamente convencionados sob os termos destas condições gerais e das condições especiais, condições particulares e cláusulas específicas descritas na apólice.

Cláusula 5ª - RISCOS NÃO COBERTOS E PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS

5.1. A Seguradora, sob nenhuma hipótese, responderá pelas reclamações de indenização por perdas, danos, despesas, ou outros custos, decorrentes, direta ou indiretamente, dos seguintes eventos:

a) de ato doloso ou de ato que configure em culpa grave equiparável ao dolo, exclusivo e comprovadamente, praticado pelo segurado, pelo beneficiário, ou representante, de um ou do outro, salvo o dolo do representante do segurado constituído mediante ato formal nos moldes da lei ou do beneficiário em prejuízo desses.

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

b) atos de hostilidade ou de guerra, declarada ou não, conspiração, subversão, rebelião, insurreição, guerra civil, guerrilha, revolução, poder usurpado, e em geral, todo e qualquer ato ou consequência de tais ocorrências;
c) ato praticado por qualquer pessoa agindo por conta de, ou em ligação com qualquer organização, cujas atividades visem derrubar pela força o governo ou instigar a sua queda;
d) atos terroristas, independente de seu propósito, quando reconhecido como atentatório à ordem pública pela autoridade competente;
e) arresto, embargo, penhora, captura, sequestro, retenção, detenção, ou qualquer tentativa neste sentido;
f) nacionalização, confisco, requisição ou destruição, ordenada por qualquer autoridade legalmente constituída. A Seguradora responderá, todavia, pelas reclamações de indenização resultante de destruição determinada por autoridade pública que vise evitar a prorrogação de sinistro, ou de minimizar seus efeitos;
g) acidentes relacionados com energia nuclear, fusão, força, matéria ou qualquer outra reação similar, incluindo a contaminação radioativa ou ionizante decorrente do uso de armas ou dispositivos militares, ou de quaisquer emanações havidas na produção, armazenamento, transporte, utilização, eliminação de lixo atômico e/ou neutralização de materiais físseis e seus resíduos, ainda que resultantes de testes, experiências, ou de explosões provocadas com qualquer finalidade;
h) acidentes ocasionados por armas químicas, biológicas, bioquímicas ou eletromagnéticas;
i) ataque cibernético;
j) falha ou mau funcionamento de qualquer equipamento e/ou programa de computador em reconhecer corretamente, interpretar e/ou processar e/ou distinguir e/ou salvar qualquer data como real e correta data de calendário, ainda que continue a funcionar corretamente após aquela data. Da mesma forma, a Seguradora não responderá pelas reclamações de indenização decorrentes de qualquer ato, falha, inadequação, incapacidade, inabilidade ou decisão do segurado ou de terceiros, relacionado com a não utilização ou não disponibilidade de qualquer propriedade ou equipamento de qualquer tipo, espécie ou qualidade, em virtude do risco de reconhecimento, interpretação ou processamento de datas do calendário;
k) falha ou defeito preexistente à data de início de vigência deste seguro e que já eram do conhecimento do segurado, de seus empregados, prepostos e assemelhados, independentemente de serem ou não do conhecimento da Seguradora;
l) violação de bloqueio, contrabando, tráfego, comércio ilícito ou clandestino, que decorra com a conivência do segurado, de seus empregados, prepostos e assemelhados, quer seja por negligência caracterizada, quer seja por omissão culposa;
m) riscos políticos, de crédito e de garantia financeira.
n) vício não aparente e não declarado no momento da contratação do seguro, nem seus efeitos exclusivos

5.2. Salvo disposição em contrário, expressamente convencionada nas condições especiais, condições particulares, cláusulas específicas e demais disposições expressas na apólice, a Seguradora não responderá, ainda, pelas reclamações de indenização decorrentes, direta ou indiretamente, de:

a) responsabilidade civil de qualquer natureza, indenizações triplas, compensatórias, ou ainda, condenações judiciais a título punitivo ou exemplar, penalidades, multas, juros, obrigações fiscais, tributárias, judiciárias ou trabalhistas, e outros encargos financeiros, mesmo que decorrentes de sinistro; inutilização ou deterioração de matéria-prima e materiais de insumo; demoras de qualquer espécie; perda de mercado, de poço, de furo de sondagem, de ponto ou de contrato; interrupção ou atraso no processo de exploração ou produção; lucros cessantes, lucros esperados, ou quaisquer outros prejuízos consequenciais; despesas de aluguel e de sobrestadia; desvalorização de bens em consequência de

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

retardamento, ou prejuízos resultantes da proibição ou perda de uso por medidas sanitárias, desinfecções, quarentena, e fumigações, perdas, danos ou despesas relacionados com bens não compreendidos por este seguro, enfim, a quaisquer eventos não representados pela reconstrução, reparação ou reposição dos bens cobertos sinistrados, nos exatos termos das coberturas efetivamente contratadas;

b) despesas correspondentes a alterações, ampliações, retificações ou melhorias nos bens sinistrados, mesmo que efetuadas simultaneamente com outras despesas indenizáveis. Entender-se-ão por melhorias todas as modificações que não constarem no projeto original, ou que conduza a um nível mais elevado e adequado de funcionalidade;
c) Multas e outras penalidades aplicadas em virtude de atos cometidos pessoalmente pelo segurado que caracterizem ilícito criminal;
d) Custos de defesa do Segurado.

Cláusula 6ª - CONTENÇÃO E SALVAMENTO

6.1. Ainda que tenha sido contratada a cobertura adicional específica de despesas de contenção e salvamento de sinistros, estão também garantidos pelo presente seguro, até o valor indicado nas Condições Contratuais, e sem redução da garantia do seguro, as despesas de contenção e salvamento comprovadamente efetuadas pelo segurado e/ou por terceiros na tentativa de evitar o sinistro, minorar o dano ou salvar a coisa.

6.2. Fica estabelecido que as despesas de contenção e salvamento acima estabelecidas:

a) só serão indenizáveis caso, no processo de regulação do sinistro, seja identificada cobertura ou, caso o sinistro tenha sido evitado, que, se tivesse de fato ocorrido, ele encontraria cobertura na apólice;

b) não serão indenizáveis quando se tratar de evento abrangido por cobertura específica que não foi contratada nesta Apólice ou, ainda, evento abrangido por outro ramo de produto não abrigado pela Apólice contratada.

6.3. Fica a critério do Segurado contratar cobertura adicional específica de despesas com contenção e salvamento.

6.4. Havendo sido contratada a cobertura adicional, o seu acionamento, tendo em vista o disposto nas cláusulas acima, se dará a partir do esgotamento do valor fixo ou o percentual do limite máximo de indenização de cada cobertura contratada afetada pelo sinistro, das despesas de contenção e salvamento.

6.5. NÃO CONSTITUEM DESPESAS DE CONTENÇÃO E SALVAMENTO E AS REALIZADAS COM PREVENÇÃO ORDINÁRIA, INCLUÍDA QUALQUER ESPÉCIE DE MANUTENÇÃO.

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

6.6. A SEGURADORA NÃO ESTÁ OBRIGADA AO PAGAMENTO DE DESPESAS COM MEDIDAS NOTORIAMENTE INADEQUADAS, OBSERVADA A GARANTIA CONTRATADA PARA O TIPO DE SINISTRO IMINENTE OU VERIFICADO.

6.7. Entende-se como notoriamente inadequadas as despesas não apropriadas aos objetivos de contenção e salvamento intentados. Fica estabelecido, com isso, que o Segurado se obriga, sob pena de perder o direito à indenização, a observar os critérios de razoabilidade e proporcionalidade no empenho de recursos às despesas de contenção e salvamento, não sendo admitido adotar práticas deliberadamente mais custosas quando se tiver à disposição meios semelhantes e mais econômicos.

6.8. Ainda, entendem-se como notoriamente inadequadas as despesas que comprovadamente ultrapassarem o valor razoável de mercado para os serviços/produtos adquiridos em sede de contenção ou salvamento, ou medidas que, comprovadamente, conheciam-se ou poderiam conhecer-se como ineficazes aos objetivos práticos de salvamento e contenção.

6.9. Ainda, entendem-se como notoriamente inadequadas as despesas incorridas em métodos que contrariem as normas técnicas e boas práticas aplicáveis ao caso.

Cláusula 7ª - DEFESA EM JUÍZO CIVIL

7.1. A Seguradora poderá intervir na ação, na qualidade de assistente, ficando o segurado obrigado a assumir a sua própria defesa, nomeando advogado de sua escolha.

7.1.1. A Seguradora reembolsará as custas judiciais e os honorários dos advogados de defesa do segurado, quando contratualmente previsto, e do reclamante. Neste último caso, somente quando o pagamento advenha de sentença judicial ou acordo autorizado pela Seguradora de modo expresso, desde que este valor, acrescido da quantia pela qual o segurado é civilmente responsável, não ultrapasse a importância segurada contratada para custos de defesa.

7.1.2. Se o segurado e a Seguradora nomearem advogados diferentes, na hipótese de não terem sido contratualmente previsto o reembolso das custas judiciais e dos honorários dos advogados de defesa do segurado, cada parte assumirá, individualmente, os gastos integrais pelas contratações respectivas.

7.1.3. Na garantia de gastos com a defesa contra a imputação de responsabilidade, deverá ser estabelecido um limite específico e diverso daquele destinado à indenização dos prejudicados.

Cláusula 8ª - LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO POR COBERTURA CONTRATADA

8.1. A importância fixada na apólice sob o título de limite máximo de indenização representa, em relação a cada cobertura contratada, o valor até o qual a Seguradora responderá por sinistro, ou, pela totalidade de

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

sinistros ocorridos durante a vigência deste seguro, sendo que, ao ser atingido tal valor, a referida cobertura ficará automaticamente cancelada, não tendo o segurado direito a qualquer restituição de prêmio.

8.1.1 Se a indenização efetuada exaurir o vigente limite agregado de uma cobertura adicional, atendidas as disposições do contrato, a garantia relativa à mesma será cancelada, mas o seguro continuará em vigor em relação àqueles cujos respectivos limites agregados não tiverem sido esgotados.

8.1.2. O exaurimento do Limite Agregado da Cobertura Básica implicará o cancelamento do seguro.

8.2. Se, dentro do limite máximo de indenização de cada cobertura, forem estabelecidos valores segurados por evento, série de eventos, ou, a determinados bens, estes ficarão sujeitos às mesmas disposições do subitem anterior, prevalecendo, todavia, como sublimites da cobertura principal, não se somando nem se acumulando a importância segurada a ela atribuída, não sendo aceita pela Seguradora, em nenhuma circunstância, a alegação do segurado de excesso de um determinado sublimite para garantir a insuficiência de outro.

8.3. Correrão, ainda, por conta da Seguradora, através de coberturas específicas contratadas na apólice, ou, na ausência destas, dentro do limite máximo de indenização e/ou sublimite de cada cobertura expressamente convencionada neste contrato, as despesas incorridas com a tomada de medidas imediatas ou ações emergenciais:

a) para evitar a ocorrência de risco iminente e que seria amparado pelo presente seguro, a partir de um incidente, sem as quais os eventos cobertos e descritos na apólice seriam inevitáveis ou ocorreriam de fato, condicionada qualquer situação aos exatos termos das coberturas efetivamente contratadas;

b) durante e/ou após a ocorrência de sinistro, de modo a minorar lhe as consequências, evitando a propagação de riscos cobertos, salvando e protegendo os bens ou interesses descritos na apólice.

8.4. Para todos os fins e efeitos, não são consideradas “medidas imediatas ou ações emergenciais”, as despesas incorridas com:

a) manutenção, segurança, conserto, renovação, reforma, substituição preventiva, ampliação e outras afins inerentes ao ramo de atividade do segurado;
b) trabalhos de investigação e localização de bens sinistrados, a menos que previamente acordado com a Seguradora;
c) medidas inadequadas, inoportunas, desproporcionais ou injustificadas, entendidas como sendo providências tomadas sem qualquer relação direta com incidente coberto pelo seguro, assim como quando tais providências forem tomadas de maneira extemporânea. O segurado se obriga a avisar imediatamente a Seguradora, qualquer incidente, ou ao receber uma ordem de autoridade competente, que possa gerar pagamento de indenização nos termos aqui estabelecidos. Além disso, o segurado se obriga a executar tudo o que lhe for exigido para limitar as despesas ao que seja necessário e objetivamente adequado para conter o evento. O segurado suportará as despesas efetuadas para a contenção de eventos não abrangidos pelas coberturas contratadas na apólice. Na hipótese de o

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

segurado adotar medidas para o salvamento e contenção de eventos cobertos, as despesas serão suportadas pela Seguradora.

Cláusula 9ª - LIMITE MÁXIMO DE RESPONSABILIDADE DA APÓLICE

9.1. A soma das indenizações individuais, vinculados a sinistros decorrentes de um mesmo fato gerador, e garantidos por mais de uma das coberturas contratadas, não poderá exceder, em hipótese alguma, o limite máximo de responsabilidade expresso na apólice.

9.2. Na hipótese de:

a) aceitação, pela Seguradora, de alteração dos limites máximos de indenização e/ou dos sublimites e/ou do limite máximo de responsabilidade, durante a vigência da apólice, ou, por ocasião de sua renovação, os novos valores serão aplicados apenas para as reclamações de indenização relativas a sinistros que venham a ocorrer a partir da data de sua implantação;
b) o segurado contratar novas coberturas após o início de vigência da apólice, ou, por ocasião de sua renovação, NÃO ESTARÃO AMPARADAS as reclamações de indenizações, pertinentes a tais coberturas, relativas a sinistros ocorridos anteriormente à contratação das mesmas.

9.3. O limite máximo de responsabilidade não elimina nem substitui o limite máximo de indenização e/ou sublimite, continuando estes a serem, sem prejuízo a outras disposições deste seguro, o valor até o qual a Seguradora responderá por sinistro, ou pela totalidade de sinistros relativos à cobertura correspondente, ressalvada, porém, a variação de tais valores, conforme a seguir disposto:

9.3.1. Efetuado o pagamento de qualquer indenização, de acordo com as disposições deste seguro, serão fixados:
a) um novo limite máximo de responsabilidade, definido como a diferença entre o limite máximo de responsabilidade vigente na data da liquidação do sinistro, e a indenização efetuada;
b) um novo limite máximo de indenização e/ou sublimite para a cobertura correspondente, definido como o MENOR dos seguintes valores:
   b.1) a diferença entre o limite máximo de indenização e/ou sublimite vigente na data da liquidação do sinistro, e a indenização efetuada; ou
   b.2) o valor definido na alínea “a” deste subitem.

9.4. Se as indenizações pagas, em todos os sinistros reclamados e abrangidos pelas coberturas contratadas, exaurir o limite máximo de responsabilidade, o presente seguro ou o item a ele referente, será automaticamente e de pleno direito cancelado, não tendo o segurado direito a qualquer restituição de prêmio.

Cláusula 10ª - PROPOSTA DE SEGURO

10.1. A contratação, a alteração ou a renovação não automática do contrato de seguro somente são precedidas da análise do risco pela Seguradora, com base nas informações fornecidas na Proposta de

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

Seguro e no Questionário de Avaliação de Risco, respondido pelo potencial segurado, ou por seu representante.

Parágrafo Único. A Seguradora emitirá a apólice em até 30 (trinta) dias após a data de aceitação da proposta.

10.2. Não é admitida a presunção de que a Seguradora possa ter conhecimento de circunstâncias que não constem na proposta e no Questionário de Avaliação de risco e daquelas que não tenham sido comunicadas posteriormente

Cláusula 11ª - ACEITAÇÃO, ALTERAÇÃO E RENOVAÇÃO DO CONTRATO DE SEGURO VIGENTE

11.1. A aceitação, alteração e renovação deste seguro foi precedida da análise do risco pela Seguradora, com base nas informações fornecidas no Questionário de Avaliação de Risco, no pedido de Cotação de Seguro e na Proposta de seguro.

11.2. É obrigatória a contratação de, pelo menos, uma das coberturas denominada como "básica".

11.3. Respeitado o que dispõe o subitem 11.2, as coberturas adicionais poderão ser contratadas livremente pelo segurado, sujeitas, no entanto, ao pagamento de prêmio complementar.
11.4. A contratação deste seguro deverá ser precedida da entrega de Proposta de Seguro à Seguradora, preenchida e assinada pelo potencial segurado, por seu representante, ou corretor de seguros habilitado que representará o proponente na formação do contrato, na forma da lei.

11.5. O(s) pedido(s) de cotação à seguradora não equivale(m) à Proposta, e as informações prestadas pelas partes e por terceiros intervenientes integram o contrato que vier a ser celebrado.

11.6. A Proposta de Seguro e o Questionário fazem parte integrante deste Contrato de Seguro, uma vez que contém todas as informações que foram essenciais à avaliação e Aceitação do Risco pela Seguradora.

11.7. Quando a aceitação da proposta depender de contratação de cobertura de resseguro facultativa, o prazo fixado será suspenso até que os resseguradores se manifestem formalmente, sendo vedado o recebimento ou à cobrança, total ou parcial, do prêmio até que seja integralmente concretizada a cobertura de resseguro e confirmada à aceitação da proposta. A Seguradora dentro daquele prazo deverá informar, por escrito, ao proponente, a seu representante ou corretor de seguros, tal eventualidade, ressaltando a consequente inexistência da cobertura enquanto perdurar a suspensão.

11.8. A aceitação do risco descrito é diretamente dependente de análise interna da Seguradora, que se reserva o direito de, através de critérios técnicos, negar os riscos que considere em desacordo com os interesses do seu negócio, não ficando tal recusa caracterizada como ato discriminatório ou inibente da livre iniciativa empresarial.

11.9. O Potencial Segurado é obrigado a fornecer todas as informações necessárias à aceitação da proposta

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

e à fixação da taxa para cálculo do valor do prêmio, de acordo com o Questionário que lhe submeta a Seguradora. As partes e os terceiros intervenientes nos contratos, ao responderem o Questionário, devem informar tudo de relevante que souberem ou que deveriam saber a respeito do interesse e do risco a serem garantidos, de acordo com as regras ordinárias de conhecimento.

11.9.1. O descumprimento doloso do dever de informar previsto acima, importará em perda da garantia, sem prejuízo da dívida de prêmio e da obrigação de ressarcir as despesas efetuadas pela seguradora.

11.9.2. O descumprimento culposo do dever de informar previsto acima, implicará a redução da garantia proporcionalmente à diferença entre o prêmio pago e o que seria devido caso prestadas as informações posteriormente reveladas.

11.9.3. Se, diante dos fatos não revelados, a garantia for tecnicamente impossível, ou se tais fatos corresponderem a um tipo de interesse ou risco que não seja normalmente subscrito pela seguradora, o contrato será extinto, sem prejuízo da obrigação de ressarcir as despesas efetuadas pela seguradora.

11.9.3.1. Risco normalmente não subscrito é o que contraria as diretrizes da subscrição.

11.9.3.2. A análise ou impossibilidade de garantia de um risco é de competência exclusiva e interna da Seguradora, de acordo com os seus controles, entre eles, mas não se limitando, comerciais, atuariais e técnicos.

11.9.3.3. Despesas incorridas com a contratação são todas aquelas necessárias para que haja a contratação de um seguro, entre elas, mas não se limitando, custos administrativos de pessoas internas e prestadores de serviços externos, custos de sistemas internos e externos, tributos, valores gastos com vistoria, inspeção, exames, avaliação médica, entre outros, honorários de advogados.

11.10. Após verificar que a Proposta de Seguro atendeu a todos os requisitos formais estabelecidos para seu recebimento, a Seguradora fornecerá ao Proponente, protocolo que identifica a Proposta de Seguro por ela recepcionada, com indicação de data e hora do recebimento da referida proposta. **Apenas serão consideradas como recebidas as propostas enviadas ao portal do corretor e/ou parceiro de negócios.**

11.11. A Seguradora tem o prazo de 25 (vinte e cinco) dias para se manifestar sobre a Aceitação ou não da Proposta de Seguro, contados a partir da data de recebimento da referida proposta. Nos casos em que a Seguradora indicar a necessidade de esclarecimentos, documentos, novo questionário, ajuste de questionário, produção de exames periciais, vistoria, entre outros, este prazo terá novo início, passando a ser contado a partir do momento em que forem atendidas as solicitações de informações ou concluído o relatório do exame pericial ou da vistoria.

11.12. A solicitação de esclarecimentos, documentos, novo questionário, ajuste de questionário, produção de exames periciais, vistoria, entre outros, poderá ser realizada quantas vezes se fizer necessário, à critério da Seguradora**.**

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

11.13. As propostas serão consideradas aceitas através da manifestação formal e expressa da Seguradora ou, ainda, no caso de a Seguradora não se manifestar expressamente pela sua recusa no prazo indicado acima, de 25 (vinte e cinco dias), contados da data da recepção da Proposta.

11.14. Qualquer alteração neste Contrato de Seguro deverá ser efetuada mediante nova Proposta de Seguro assinada pelo Segurado, seu representante legal ou por Corretor de Seguros habilitado que representará o proponente na formação do contrato, na forma da lei. A Seguradora terá o mesmo prazo de 25 (vinte e cinco) dias para aceitar ou recusar a alteração a ela proposta. NÃO SERÁ ADMITIDA A PRESUNÇÃO DE QUE A SEGURADORA POSSA TER CONHECIMENTO DE CIRCUNSTÂNCIAS QUE NÃO CONSTEM DA PROPOSTA DE SEGURO OU QUE NÃO TENHAM SIDO COMUNICADAS POR ESCRITO.

11.15. No caso de não aceitação da Proposta de Seguro, a Seguradora comunicará sua justificativa, por escrito, ao Proponente, potencial Segurado, ou seu representante legal.

11.16. A ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, no prazo fixado no subitem 11.11, caracterizará a aceitação tácita do seguro.

11.17. Se for verificado o recebimento indevido de prêmio, a Seguradora deverá restituir ao proponente o valor do pagamento efetuado, atualizado pela variação positiva do IPCA / IBGE, ou, caso este seja extinto, pelo INPC/IBGE, calculada entre o último índice publicado antes da data do crédito e aquele publicado imediatamente anterior à data da efetiva devolução. Equipara-se a recebimento indevido do prêmio o valor eventualmente pago pelo proponente, durante o período de suspensão de cobertura a que se refere o subitem 11.4.

11.18. Nas hipóteses em que a alteração do Contrato de Seguro requerida se referir à prorrogação do término de Vigência da Apólice, o Segurado deverá solicitá-la, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a qual poderá ou não ser concedida.

11.19. A concessão da prorrogação dependerá do exame das justificativas para sua solicitação, da atualização das informações que deram origem ao seguro contratado e outros documentos porventura necessários à análise do pedido. Os termos e as condições originais da Apólice poderão ser revisados pela Seguradora, em função do exame que ela realizará.

11.20. A diminuição do Risco durante a Vigência do Contrato de Seguro não acarreta a redução do Prêmio estipulado. Contudo, se a redução do Risco for relevante, o Segurado poderá ter o valor do prêmio proporcionalmente reduzido, ressalvado, na mesma proporção, o direito da seguradora às despesas realizadas com a contratação, ou o cancelamento da Apólice.

11.20.1. Compete ao segurado o ônus de demonstrar a redução relevante do risco.

11.21. Assim como a emissão da Apólice, qualquer Endosso será emitido em até 30 (trinta) dias, a partir da data de Aceitação da proposta de qualquer alteração do Contrato de Seguro.

Cláusula 12ª - INSPEÇÕES

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

12.1. Em aditamento ao subitem 11.1, fica ajustado que:

a) a Seguradora, por conta própria ou por intermédio de terceiros por ela nomeados, se reserva o direito de inspecionar os locais e/ou os bens e/ou as operações que se relacionem diretamente com este seguro, previamente a sua contratação, ou, a qualquer tempo, durante a vigência da apólice, por sua opção, para fins de verificação do estado de conservação, segurança e funcionamento, ou ainda, caso haja alterações que impliquem modificação do risco ou das condições de garantia originalmente contratadas, como também, na eventualidade de pagamento de parcela de prêmio em atraso, ou, para constatação de melhorias no risco, conforme disposto na alínea "c" desta cláusula;

b) **o proponente / segurado se obriga a fornecer os esclarecimentos, documentos e provas que lhe forem pedidos, devendo facilitar o desempenho das tarefas do representante da Seguradora, acompanhando-o pessoalmente, ou através de preposto credenciado**;

c) baseada no relatório de inspeção prévia, a Seguradora poderá requerer do proponente / segurado, para fins de aceitação, adequações nos sistemas de segurança e/ou dos processos que estejam relacionados com a garantia oferecida, ou, em caso de aceitação, estipular, por escrito, prazo hábil para execução de tais medidas durante a vigência da apólice;

d) o proponente / segurado se obriga:

d.1) a atender as exigências que a Seguradora lhe faça após cada inspeção prévia, nos prazos por ela determinados, SOB PENA DE PERDER O DIREITO À INDENIZAÇÃO, caso o sinistro seja consequente ou agravado em razão de exigência não cumprida;

d.2) em solicitar a realização de uma nova inspeção prévia, à Seguradora, tão logo concluída as adequações por ela requeridas;

e) findo o prazo-limite, sem que tenham sido adotadas as exigências da Seguradora, fica a ela facultado o direito de prorrogar o prazo para atendimento, de restringir ou de cancelar a cobertura, observadas, neste último caso, às disposições da cláusula 16ª destas condições gerais;

f) se, por ocasião da regulação e liquidação de sinistro, for constatado que os sistemas de segurança e proteção requeridos pela Seguradora nos termos desta cláusula, ou, preexistentes à contratação do seguro e que serviram de base para sua aceitação, não foram utilizados, ou, estavam total ou parcialmente desativados, a que título for, por negligência ou decisão do segurado, ou ainda, se encontravam em estado de conservação e funcionamento diferente dos apontados no relatório de inspeção, e por essa razão contribuiu para a extensão dos danos e/ou as consequências do evento, tal fato será equiparado à agravação do risco, estando o segurado sujeito à perda de direito ao recebimento de qualquer indenização.

12.2. O direito da Seguradora em realizar as inspeções e a execução destas e seus relatórios não serão considerados como uma iniciativa em nome do segurado ou de outros ou em benefício destes, no sentido de determinar ou garantir que os referidos locais e/ou bens e/ou operações estejam dentro das normas de segurança determinadas por órgãos ou autoridades competentes.

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

Cláusula 13ª - APÓLICE E VIGÊNCIA DO SEGURO

13.1. A Seguradora emitirá a apólice em até 30 (trinta) dias após a data de aceitação da proposta, passando, o então, "proponente", a denominar-se "segurado".

13.2. Salvo estipulação expressa modificando o prazo de Vigência, este Contrato de Seguro vigorará pelo prazo de 1 (um) ano, a partir das 24 (vinte e quatro) horas dos dias indicados como Data de Início e Data de Término de Vigência, ambos designados na Especificação da apólice;

a) Nos contratos de seguros cujas Propostas tenham sido recepcionadas sem pagamento de prêmio, o início de vigência corresponderá a data e a hora que constar especificamente na Proposta recepcionada pela Seguradora;

b) para apólice cuja proposta tenha sido protocolada, com adiantamento de valor para futuro pagamento parcial ou total do prêmio, o início de vigência coincidirá com a data do recebimento da proposta pela Seguradora, salvo quando houver recebimento indevido de prêmio

13.3. São documentos deste seguro à proposta e a apólice com seus anexos. No caso da proposta ter sido precedida de cotação realizada pela Seguradora, toda a documentação entregue e as informações prestadas serão consideradas como parte integrante e inseparável deste contrato, para todos os fins e efeitos.

13.4. Fará prova do seguro a exibição da apólice e, na falta desta, a apresentação de documento comprobatório do pagamento do respectivo prêmio, mesmo quando parcial, respeitadas às cláusula ACEITAÇÃO, ALTERAÇÃO E RENOVAÇÃO DO CONTRATO DE SEGURO VIGENTE destas condições gerais.

Cláusula 14ª - OBRIGAÇÕES DO SEGURADO

14.1. Além do cumprimento das demais responsabilidades assumidas em relação ao presente contrato, o segurado, SOB PENA DE PERDER O DIREITO À INDENIZAÇÃO, se obriga a:

a) observar e adotar todas as medidas determinadas pela Seguradora no interesse deste seguro, e ainda, por órgãos ou autoridades competentes e/ou previstas em lei, como também, por fabricantes e/ou fornecedores, especialmente, mas não limitada, no que diz respeito a segurança e prevenção de acidentes;
b) zelar e manter em bom estado de conservação, segurança e funcionamento, de acordo com os requisitos técnicos recomendados, os bens e/ou interesses garantidos por este seguro, comunicando previamente à Seguradora, por escrito, a sua intenção em desabitar ou desocupar os referidos locais, ainda que temporariamente, abandonar ou fechar um poço, ou proceder alterações, em especial, mas não limitada, ao uso de máquinas e/ou equipamentos, a ocupação, ao "layout" das plantas, ao ramo de atividade, a área total construída e suas características, como também, em relação aos dispositivos de prevenção e combate aos eventos cobertos pelo seguro. Podendo a Seguradora, uma vez comunicada, nos termos

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

das cláusulas 16ª e 25ª destas condições gerais, manter, restringir ou suspender a cobertura, ou ainda, cancelar o seguro;

c) seleção de pessoal habilitado e devidamente capacitado para a execução das tarefas que lhe competirem, fazendo com que cada selecionado atue dentro dos preceitos legais e da boa técnica da profissão;

d) comunicar a Seguradora, por escrito, qualquer mudança na sua linha de negócios ou mercado internacional, que venha ou que possa afetar substancialmente os bens ou interesses seguráveis. Na hipótese da referida mudança vir a representar uma agravação do risco, a Seguradora, procederá de acordo com as disposições da cláusula 25ª destas condições gerais.

Cláusula 15ª - PAGAMENTO DO PRÊMIO

15.1. O prêmio da apólice ou endosso poderá ser pago à vista ou em parcelas sucessivas, mediante acordo entre as partes, sendo facultada a cobrança de juros pela Seguradora, e vedada a de qualquer valor adicional a título de custo administrativo de fracionamento.

15.2. O pagamento do prêmio deverá ser efetuado na rede bancária ou em locais autorizados pela Seguradora, por meio de documento de cobrança por ela emitido, onde constarão, pelo menos, os seguintes elementos, independentemente de outros que sejam exigidos pela regulamentação em vigor:

a) nome do segurado;
b) valor do prêmio;
c) data de emissão;
d) número da proposta;
e) data-limite para pagamento;
f) número da conta corrente da Seguradora;
g) agência do banco cobrador, com indicação de que o prêmio poderá ser pago em qualquer agência do mesmo ou de outros bancos.

15.3. A Seguradora encaminhará os documentos de cobrança diretamente ao segurado ou a seu representante, ou, ainda, por expressa solicitação de qualquer um destes, ao corretor de seguros, observada a antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, em relação à data do respectivo vencimento, ressaltado que:

a) não poderá ser estabelecido prazo superior a 30 (trinta) dias, contado da data de emissão da apólice ou endosso, para pagamento do prêmio em parcela única, ou de sua primeira parcela, quando fracionado;

b) a data-limite para pagamento do prêmio, em parcela única, ou de sua última parcela, quando fracionado, não poderá ultrapassar ao término de vigência da apólice.

15.4. Se o segurado, seu representante ou o corretor de seguros, não receberem os documentos de cobrança no prazo aludido no subitem 15.3, deverão ser solicitadas, por escrito, à Seguradora, instruções de como proceder para efetuar o pagamento antes da data-limite, sendo que, na hipótese

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

de não serem recebidas em tempo hábil, à data de vencimento será renegociada pelas partes, sem ônus para o segurado.

15.5. Se a data-limite para o pagamento do prêmio à vista ou de qualquer uma de suas parcelas, quando fracionado, coincidir com dia em que não haja expediente bancário, o pagamento poderá ser efetuado no primeiro dia útil em que houver expediente bancário.

15.6. O segurado poderá antecipar o pagamento de prêmio fracionado. Neste caso, os juros serão reduzidos proporcionalmente, considerando-se a quantidade de parcelas no ato da quitação da apólice ou endosso.

15.7. O direito ao pagamento da indenização não ficará prejudicado se o sinistro ocorrer dentro do prazo estipulado para pagamento do prêmio em parcela única, ou de qualquer uma de suas parcelas, quando fracionado.

15.8. Quando o pagamento de indenização acarretar o cancelamento da apólice, as parcelas vincendas do prêmio serão deduzidas do valor a indenizar, excluído o adicional de fracionamento.

15.9. Configurada a inadimplência do segurado em relação ao pagamento do prêmio, quando pactuado à vista, ou de sua primeira parcela, quando fracionado, implicará no cancelamento automático da apólice e/ou de seus endossos, independente de qualquer interpelação judicial ou extrajudicial.

15.10. Fica vedado o cancelamento da apólice e/ou de seus endossos, cujo prêmio tenha sido pago à vista, mediante financiamento obtido junto às instituições financeiras, nos casos em que o segurado deixar de pagar o citado financiamento.

15.11. Nos seguros com prêmio fracionado, quando ocorrer o não pagamento de qualquer parcela subsequente à primeira, a Seguradora enviará ao Segurado, ao corretor de seguros ou seu representante, ou, se o caso, ao Estipulante, uma notificação, por qualquer meio idôneo que comprove o respectivo recebimento, concedendo-lhe prazo de 15 (quinze) dias para a purgação da mora, e o advertindo de que, não purgada a mora no novo prazo, suspenderá a garantia e não efetuará pagamento algum relativo a sinistros ocorridos a partir do vencimento original da parcela não paga e de que após 30 (trinta) dias da suspensão da garantia, o contrato será automaticamente resolvido.

15.11.1. O prazo de 15 (quinze) dias se inicia com o recebimento da notificação.

15.11.2. Porém, se o Segurado, ou o Estipulante, o corretor de seguros, ou o representante recusar o recebimento da notificação ou, por qualquer razão, não for encontrado no último endereço informado à Seguradora, o prazo terá início na data da frustração da notificação.

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

15.11.3. A purgação da mora no prazo, a qual inclui o pagamento de multa e de juros moratórios, restabelecerá os efeitos da apólice ou do aditivo pelo período inicialmente contratado. Na hipótese de o seguro ser contratado em moeda estrangeira, será cobrada apenas multa de 2%.

15.11.4 O direito ao pagamento da indenização não ficará prejudicado se o sinistro ocorrer dentro do prazo estipulado para pagamento do prêmio em parcela única, ou de qualquer uma de suas parcelas, quando fracionado.

15.12. O decurso do prazo, sem a purgação da mora, implicará a suspensão da garantia contratual, sem prejuízo do crédito da Seguradora ao prêmio.

15.13. Quando o pagamento de indenização acarretar o cancelamento da apólice, as parcelas vincendas do prêmio serão deduzidas do valor a indenizar, excluído o adicional de fracionamento.

15.14. O segurado poderá antecipar o pagamento de prêmio fracionado. Neste caso, os juros serão reduzidos proporcionalmente, considerando-se a quantidade de parcelas no ato da quitação da apólice ou endosso.

15.15. Configurada a inadimplência do segurado em relação ao pagamento do prêmio de qualquer parcela subsequente à primeira, quando fracionado, a vigência da apólice ou endosso será ajustada em função do prêmio efetivamente pago, com base a tabela a seguir descrita:

Relação entre a parcela de prêmio pago e o prêmio total da apólice ou endosso	**% a ser aplicado sobre a vigência original da apólice ou endosso**
13%	5%
20%	9%
27%	13%
30%	17%
37%	21%
40%	25%
46%	29%
50%	33%
56%	37%

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

Relação entre a parcela de prêmio pago e o prêmio total da apólice ou endosso	% a ser aplicado sobre a vigência original da apólice ou endosso
60%	42%
66%	46%
70%	50%
73%	54%
75%	58%
78%	62%
80%	66%
83%	70%
85%	74%
88%	79%
90%	83%
93%	87%
95%	91%
98%	95%
100%	100%

15.15.1. **Para percentual não previsto na tabela acima, deverá ser aplicada a percentagem relativa ao prazo imediatamente superior.**

15.16. A Seguradora deverá informar ao segurado ou a seu representante, por meio de comunicação escrita, a nova vigência da apólice ou endosso, ajustada nos termos da tabela indicada no subitem 15.15.

15.17. A vigência original da apólice ou endosso poderá ser restabelecida, desde que o segurado retome o pagamento das parcelas vencidas, corrigidas monetariamente, dentro da vigência ajustada conforme subitem 15.15.

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

15.18. Se a vigência ajustada já houver expirada sem que tenham sido retomados os pagamentos, ou no caso de fracionamento em que a aplicação da tabela prevista no subitem 15.15 não resulte em alteração da vigência da cobertura, a apólice e/ou seus endossos ficarão automaticamente e de pleno direito, cancelados, não tendo o segurado direito a qualquer restituição de prêmio já pago.

Cláusula 16ª - CANCELAMENTO E RESCISÃO DO CONTRATO DE SEGURO

16.1. Além das demais previsões constantes neste contrato de seguro e na Lei no. 15.040/2024, este Contrato de Seguro poderá ser rescindido total ou parcialmente, a qualquer tempo, por iniciativa do Segurado ou por acordo entre as partes contratantes.

16.1.1. Ainda, este contrato poderá ser cancelado quando ocorrer o não pagamento nos casos previstos na Cláusula de PAGAMENTO DO PRÊMIO, destas Condições Gerais.

16.2. Se o seguro tiver sido contratado por prazo diferente de 1 (um) ano, aplicam-se as mesmas disposições.

16.3. Em caso de rescisão, por acordo entre segurado e Seguradora, deverão ser observadas as seguintes disposições:

16.3.1. Se a rescisão for por iniciativa do segurado, a Seguradora, além dos emolumentos, reterá o prêmio de acordo com o número de dias em que vigoraram a cobertura da apólice e/ou endosso, calculado com base na tabela a seguir descrita:

% Prêmio Anual	Prazo
13%	15 dias
20%	30 dias
27%	45 dias
30%	60 dias
37%	75 dias
40%	90 dias
46%	105 dias
50%	120 dias

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

56%	135 dias
60%	150 dias
66%	165 dias
70%	180 dias
73%	195 dias
75%	210 dias
78%	225 dias
80%	240 dias
83%	255 dias
85%	270 dias
88%	285 dias
90%	300 dias
93%	315 dias
95%	330 dias
98%	345 dias
100%	365 dias

16.3.1.1. Para período não previsto nesta tabela, será aplicada a percentagem relativa ao prazo imediatamente inferior.

16.3.1.2. Se o seguro tiver sido contratado por prazo diferente de 1 (um) ano, aplicam-se as mesmas disposições desta cláusula, no entanto, os percentuais e prazos da tabela do subitem 16.3.1, serão ajustados proporcionalmente ao período pactuado.

16.3.2. Se a rescisão for por iniciativa da Seguradora, esta reterá do prêmio recebido, além dos emolumentos, o valor correspondente à quantidade de dias em que vigoraram a cobertura da apólice e/ou endosso, calculado na base “pro-rata die”.

16.4. O valor a ser restituído ao segurado deverá ser atualizado a partir da data do recebimento da solicitação de cancelamento ou da data do efetivo cancelamento, se o mesmo ocorrer por iniciativa da Seguradora, até o dia imediatamente anterior à data da efetiva devolução, pela variação positiva do IPCA / IBGE, na base “pro-rata die” ou, caso este seja extinto, pela variação positiva do índice que vier a substituí-

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

lo.

Cláusula 17ª - COMUNICAÇÃO E COMPROVAÇÃO DO SINISTRO

17.1. O segurado deverá avisar imediatamente a Seguradora, ao tomar ciência sobre qualquer Sinistro ou iminência de seu acontecimento, ou Ocorrência que possa resultar em pedido de indenização por terceiro, ou qualquer notificação judicial, SOB PENA DA PERDA DE DIREITO À INDENIZAÇÃO.

17.1.1. Sem prejuízo da comunicação formal por escrito, informá-lo imediatamente à Seguradora, tão logo dele tome conhecimento, através da Central de Atendimento ao Cliente, por meio dos telefones e horários, disponíveis no site www.tokiomarine.com.br, ou por intermediário do corretor de seguros. Desta comunicação deverão constar todas as informações e os esclarecimentos necessários que possibilite, à Seguradora, a apuração da causa, natureza e extensão dos danos e/ou prejuízos causados;

17.1.2. Tomar as providências consideradas inadiáveis e ao seu alcance, para preservar e salvar as vítimas ou às coisas danificadas **resguardar os interesses comuns e minorar as perdas, danos, despesas, ou outros custos, até a chegada do representante da Seguradora;**

17.1.3. Com exceção das medidas que visarem evitar o agravamento dos prejuízos, aguardar o comparecimento do representante da Seguradora antes de providenciar qualquer reconstrução, reparo ou reposição, preservando as partes danificadas;

17.1.4. Franquear ao representante da Seguradora o acesso ao local da ocorrência, possibilitando a sua inspeção, e prestando as informações e os esclarecimentos solicitados, colocando-lhe à disposição a documentação para comprovação ou apuração dos valores envolvidos;

17.1.5. Assistir a Seguradora, fazer o que lhe for possível e permitir a prática de todo e qualquer ato necessário, ou considerado indispensável, com a finalidade de sustar, remediar ou sanar falhas ou inconvenientes, cooperando espontaneamente e de boa vontade para a solução correta dos litígios, inclusive, entregando-lhe os seguintes documentos básicos::

a) carta de comunicação do sinistro contendo a discriminação de todos os bens danificados e prejuízos estimados;
b) em se tratando de pessoa jurídica: cópia simples do contrato social e última ata de eleição da diretoria e conselho administrativo; cópia simples do cartão de CNPJ e do comprovante do estabelecimento atualizado (validade de até 90 dias), e documento de qualificação dos procuradores ou diretores, quando não representado pelo proprietário ou sócio controlador;
c) em se tratando de pessoa física: cópia simples do comprovante de residência atualizado (validade de até 90 dias), como também do CPF, RG ou qualquer outro documento de identificação que tenha fé pública, dos representantes e/ou procuradores;
d) relatório detalhado do evento;

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

e) cópias autenticadas das certidões e boletins de ocorrência policial, se cabíveis;
f) cópia autenticada da certidão de abertura de inquérito policial, se cabível;
g) cópias autenticadas das certidões e boletins informativos meteorológicos, ou, na sua impossibilidade, por meio de notícias divulgadas pela impressa escrita ou falada, se cabíveis;
h) cópias autenticadas das certidões negativas de protesto de títulos;
i) orçamento para reconstrução, reparação ou reposição;
j) cópia autenticada dos livros caixa, diário, razão, registro inventário, de apuração do ICMS, IPI e guias de recolhimento;
k) cópia autenticada dos balanços gerais e declarações de imposto de renda;
l) cópia autenticada da relação de débitos (contas a pagar);
m) cópia autenticada de contrato de locação, financiamento, arrendamento, consignação, comodato ou usufruto;
n) notas fiscais, faturas ou demonstrativos contábeis;
o) laudo de avaliação;
p) termo de garantia, se houver;
q) relação de salvados e recibo de venda;
r) atestado diária de produção / exploração;
s) mapa de produção / exploração (mensal), especificando quantidades e respectivos valores referente ao último exercício financeiro;
t) mapa mensal de produção quantitativa (produto a produto), a preços do respectivo mês, para os 12 (doze) meses anteriores ao sinistro e durante o período indenitário;
u) mapa de produção, elaborado conforme alínea anterior, considerando-se, no mínimo, os meses anteriores e posteriores ao sinistro, indicando-se a produção diária quando o sinistro abranger pequeno período de paralisação;
v) **recibos ou comprovantes de despesas efetuadas para evitar o sinistro ou minimizar seus efeitos, quando tais medidas tiverem sido adotadas**.

17.2. Cabem, exclusivamente, à Seguradora, os procedimentos de regulação e de liquidação do sinistro, que servem respectivamente para identificar as causas e os efeitos do fato comunicado pelo interessado e quantificar em dinheiro os valores devidos pela seguradora, salvo quando convencionada reposição em espécie. A execução desses procedimentos não importa em reconhecimento de nenhuma obrigação de pagamento do valor do seguro por parte da Seguradora.

17.2.1. A Seguradora poderá contratar regulador e liquidante de sinistro para desenvolver esses procedimentos em seu lugar, cabendo, porém, **exclusivamente** à Seguradora a decisão sobre a cobertura do fato e o valor da indenização, se devida, ao Segurado ou ao beneficiário.

17.2.2. A Seguradora terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para manifestar-se sobre a cobertura, sob pena de decair do direito de recusá-la, contando-se esse prazo da data de apresentação do aviso de sinistro pelo interessado, acompanhado de todos os elementos necessários à decisão a respeito da existência de cobertura.

17.2.3. A Seguradora ou o regulador do sinistro poderão solicitar documentos complementares, de forma justificada, ao interessado, desde que lhe seja possível produzi-los, quantas vezes se fizerem necessárias.

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

17.2.4. Solicitados documentos complementares dentro do prazo estabelecido no subitem 17.2.2, **o prazo para a manifestação sobre a cobertura suspende-se por, no máximo, 2 (duas) vezes, recomeçando a correr no primeiro dia útil subsequente àquele em que for integralmente atendida a solicitação.**

17.3. A recusa de cobertura será expressa e motivada, não podendo a Seguradora inovar posteriormente o seu fundamento, salvo quando, depois da recusa, vier a tomar conhecimento de fatos que anteriormente desconhecia.

17.4. Entende-se por motivação, a indicação do fundamento legal e/ou contratual da negativa.

17.5. Fica ressalvado que o exercício da ampla defesa e do contraditório, previstos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, por parte da Seguradora, não constitui, sob nenhuma hipótese, inovação.

17.6. O relatório de regulação e liquidação do sinistro é documento comum às partes e, negada a cobertura, no todo ou em parte, a Seguradora entregará ao interessado os documentos produzidos ou obtidos durante a regulação e a liquidação do sinistro que fundamentem sua decisão.

17.7. Não é considerado comum às partes toda documentação e/ou informação que contenha segredos e/ou estratégias negociais da Seguradora, capazes de comprometer seu desenvolvimento e a confidencialidade das informações sensíveis.

17.8. São considerados como documentos que contêm segredos de negócios aqueles que possuem informações confidenciais, não trivialmente conhecidas ou acessíveis, desenvolvidas, utilizadas ou possuídas pela Seguradora, cuja divulgação possa comprometer a integridade de seus processos decisórios e a metodologia subjacente à avaliação e gerenciamento de riscos de forma confidencial.

17.9. A Seguradora terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para pagar a indenização, após recebimento do último documento necessário

17.9.1. A Seguradora ou o liquidante do sinistro poderá solicitar documentos complementares, de forma justificada, ao interessado, desde que lhe seja possível produzi-los, quantas vezes se fizerem necessárias.

17.9.2. Solicitados documentos complementares dentro do prazo estabelecido no subitem 17.9, o prazo para o pagamento da indenização suspende-se por, no máximo, 2 (duas) vezes, recomeçando a correr no primeiro dia útil subsequente àquele em que for integralmente atendida a solicitação.

17.9.3. Porém, nos sinistros em que a importância segurada não exceder o correspondente a 500 (quinhentas) vezes o salário-mínimo vigente, o prazo de manifestação sobre a cobertura só poderá ser suspenso 1 (uma) vez.

17.9.4. O valor da indenização apurada será apresentado ao Segurado ou ao beneficiário de forma fundamentada, não podendo a Seguradora inovar posteriormente o seu fundamento, salvo quando vier a tomar conhecimento de fatos que anteriormente desconhecia.

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

17.9.5. Fica ressalvado que o exercício da ampla defesa e do contraditório, previstos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, por parte da Seguradora, não constitui, sob nenhuma hipótese, inovação.

17.9.6. Se houver pluralidade de prejudicados em um mesmo evento, a seguradora ficará liberada com a prestação da totalidade das indenizações decorrentes da garantia do seguro a um ou mais prejudicados, sempre que ignorar a existência dos demais.

17.9.7. Os atos ou providências que a Seguradora praticar, após o sinistro, não importa, por si só, no reconhecimento da obrigação de pagar a indenização reclamada.

17.10. A regulação e a liquidação do sinistro serão realizadas simultaneamente, sempre que possível.

17.11. Em apurando existência de sinistro coberto e de quantias parciais a pagar, a Seguradora adiantará os respectivos valores, por conta do pagamento final, ao Segurado ou ao beneficiário, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Cláusula 18ª - VALORES EM RISCO E PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS

18.1. Para determinação dos valores em risco e prejuízos indenizáveis, de acordo com as disposições deste seguro, a Seguradora, valer-se-á dos registros contábeis do segurado, dos vestígios físicos, da documentação requerida e apresentada, e de quaisquer outros meios legais disponíveis, tomando-se ainda por base:

a) o valor de novo, no dia e local do sinistro, de bens idênticos aos segurados, ou, se isto não for possível, do tipo e capacidade equivalentes, deduzida a depreciação correspondente ao uso, idade, estado de conservação e obsolescência, de acordo com método específico, ou, na sua falta, a fórmula de Ross abaixo:

$$[\{1 - ½ (x/n + x^2 / n^2)\} Vd] + Vr, \text{ onde:}$$

x = idade do bem

n = vida útil

Vd = valor depreciável, entendido como sendo o valor que pode ser depreciado, ou seja, excluído o valor residual do bem que seria o mínimo que ele possuiria vendido como sucata

Vr = valor residual

a.1) em se tratando de produtos acabados, será levado em consideração o custo de fabricação, produção ou reparação, se realizado pelo próprio segurado (incluindo as despesas homem / hora), limitado ao valor de venda, se for o caso;

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

a.2) em se tratando de matéria-prima, será levado em consideração o gênero de negócio do segurado, limitado ao valor de venda ou de compra, o que for menor;

a.3) em se tratando de filmes, registros, manuscritos, desenhos e material utilizado para gravação em equipamentos de informática ou de processamento de dados, será considerado o valor de novo desses bens, mais os custos de reprodução das informações neles contidas e perdidas, EXCLUÍDAS, EM QUALQUER HIPÓTESE, AS DESPESAS COM PESQUISA, DESENVOLVIMENTO, RECONSTRUÇÃO, REUNIÃO E ASSOCIAÇÃO DE TAIS INFORMAÇÕES. Em se tratando de equipamentos de informática ou de processamento de dados, se o meio não for reparado ou substituído, a base de avaliação será o valor de novo do meio vazio;

b) a importância necessária para reconstrução, reparação ou reposição dos bens cobertos sinistrados, de modo a repô-los no estado em que se encontravam imediatamente antes do sinistro. Se, em consequência de prescrição legal ou qualquer medida análoga, não se puder reconstruir ou reparar os bens, os prejuízos corresponderão somente à importância que seria necessária à sua reconstrução ou reparação em condições semelhantes àquelas em que se encontrava imediatamente antes do sinistro. Sem prejuízo as demais disposições deste seguro, sob nenhuma circunstância, a responsabilidade da Seguradora em reconstruir, reparar ou repor os bens atingidos pelo sinistro, excederá ao valor real de tais bens, apurado de acordo com os termos da alínea anterior, condicionado, ainda, ao limite máximo de indenização e/ou sublimite da cobertura correspondente;
c) as despesas incorridas pelo segurado e/ou por terceiros agindo em seu nome, na tentativa de evitar o sinistro, de combatê-lo ou de minorar seus efeitos;
d) as despesas de salvamento comprovadamente efetuadas pelo segurado, durante e/ou após o sinistro, COM EXCEÇÃO DAQUELAS RELACIONADAS AO TRABALHO DE INVESTIGAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DE BENS, CUJO REEMBOLSO DEPENDERÁ DA AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DA SEGURADORA;
e) as despesas de desentulho, entendidas como sendo aquelas necessárias à remoção de entulho, incluindo carregamento, transporte e descarregamento em local adequado. Esta remoção poderá ser representada por bombeamento, escavações, desmontagens, desmantelamentos, raspagem, escoramento e até a simples limpeza. Para fins de garantia, entender-se-á por “entulho” a acumulação de escombros resultantes de partes danificadas dos bens sinistrados, ou de material estranho a estes, como, por exemplo, aluviões de terra, rocha, lama, água, árvores, plantas e outros detritos;
f) eventuais encargos de tradução referentes ao reembolso de despesas efetuadas no exterior;
g) as despesas com reparos temporários, desde que estes tenham relação direta com o sinistro, e se constituam em parte dos reparos definitivos, não implicando, todavia, no aumento do custo total de recuperação;
h) as despesas com impostos alfandegários, taxas de importação, frete e outras taxas relacionadas à aquisição de materiais e serviços para reconstrução, reparação, reposição, ou nova autorização de funcionamento;
i) os valores a serem deduzidos relativos aos salvados, se houver, quando estes não ficarem de posse da Seguradora;
j) os valores a serem deduzidos relativos à franquia (participação obrigatória do segurado em caso de sinistro), se houver;
k) o percentual de participação do segurado em rateio, caso aplicável.

18.2. Em complemento ao subitem anterior, fica ajustado que:

a) será caracterizada a perda total real quando:

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

a.1) o objeto segurado é destruído ou tão extensamente danificado que deixa de ter as características de bem segurado; e/ou

a.2) o segurado fica irremediavelmente privado do objeto ou interesse segurado; e/ou

a.3) o bem segurado é dado como desaparecido após um período razoável de efetivas buscas e pesquisas sem resultados positivos.

Obs.: Será caracterizada a perda total construtiva (legal) quando, o custo da preservação, recuperação, reparação e/ou reconstrução do bem segurado for igual ou superior a 75% (setenta e cinco por cento) do limite máximo de indenização e/ou sublimite da cobertura correspondente, não sendo levado em consideração para fins deste cálculo, o valor que restar após o sinistro, nem a contribuição que se tornaria exigível de terceiros, porém, serão computados os custos das operações de salvamento e de contenção de sinistros, quando tais valores não forem abrangidos por coberturas específicas;

b) se os danos múltiplos e/ou sucessivos forem associados a diversos fatos geradores, sem que haja possibilidade de individualizá-los com respeito àqueles danos, numa relação de causa e efeito perfeitamente definida, O CONJUNTO FORMADO POR TODOS ELES, SERÁ INTERPRETADO COMO UMA ÚNICA "OCORRÊNCIA". Fica, entretanto, entendido e acordado que:
   b.1) em caso de sinistro decorrente de vendaval, furacão, ciclone, tornado, granizo, inundação, alagamento, terremoto, tremores de terra, maremoto ou tsunami, a "ocorrência" restringir-se-á a um período de 72 (setenta e duas) horas consecutivas e, respeitado o limite máximo de indenização e/ou sublimite da cobertura, a indenização ao segurado corresponderá à soma total de todos os prejuízos a ele causados pela "ocorrência" durante aquele período; e

   b2) na hipótese prevista na alínea "c.1", é facultado ao segurado escolher a data e o momento em que qualquer período de horas consecutivas começou e, se qualquer "ocorrência" tiver duração maior que 72 (setenta e duas) horas, o segurado poderá dividi-la em dois ou mais períodos, desde que não haja superposição de períodos e que nenhum deles comece antes do instante em que se deu o primeiro dano causado pela "ocorrência".

c) na hipótese de um eventual sinistro estar abrangido por mais de uma das coberturas contratadas, prevalecerá aquela que for mais favorável ao segurado, ao seu critério, e respeitará o seu limite máximo de indenização e/ou sublimite, ficando compreendido que, em nenhuma circunstância, será admitida a acumulação de coberturas e/ou de importâncias seguradas;
d) em qualquer caso, o sinistro será regulado tomando-se por base o valor unitário do bem, não se levando em consideração, para fins de indenização, que o mesmo faça parte de jogo ou conjunto, ainda que resulte na desvalorização da parte remanescente ou da diminuição de seu valor;
e) se um ou mais bens especificados na apólice forem identificados como tombados pelo patrimônio histórico, artístico ou cultural, a parcela que representa o bem convencional daquele de particularidades que o levaram ao tombamento, só será devida se as partes atingidas pelo sinistro forem restauradas na sua forma original, devidamente aprovadas pelos órgãos competentes. Se, mesmo depois de restaurado, houver, por depreciação artística, redução do valor do bem, ou do conjunto de que faça parte, não estão garantidos por este seguro os prejuízos daí resultantes.

18.3. No que diz respeito às coberturas de responsabilidade civil, cuja indenização esteja sujeita às disposições deste seguro, fica ajustado que:

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

a) se os danos causados a terceiros, forem decorrentes de um mesmo fato gerador, produzindo várias reclamações, e, em consequência destas o segurado reivindicar diversas vezes a garantia, sempre na mesma cobertura, todos os pleitos considerados procedentes se constituirão em um único sinistro;

b) se o sinistro ocorrer em data incerta, em consequência de riscos cobertos cuja manifestação tenha se dado de forma intermitente, periódica, ou contínua, fica estipulado, salvo acordado entre segurado e Seguradora, que:

b.1) a data de ocorrência de um dano material será aquela em que o mesmo tiver ficado evidente para o terceiro prejudicado, mesmo que desconhecendo a sua causa;

b.2) a data de ocorrência de um dano corporal será aquela em que, pela primeira vez, o mesmo tiver sido diagnosticado por médico especializado, quando consultado pelo terceiro prejudicado.

c) a Seguradora efetuará o pagamento das reparações e/ou despesas, devidas ou pagas, pelo segurado, respeitado o limite máximo de indenização e/ou sublimite da cobertura correspondente;

d) a Seguradora poderá intervir na ação, na qualidade de assistente, ficando o segurado obrigado a assumir sua própria defesa, nomeando advogado ou procurador de sua escolha, dentro dos prazos previstos em lei;

e) é vedado ao segurado transigir, pagar ou tomar outras providências que possam influir no resultado das negociações ou litígios, em especial reconhecer sua responsabilidade ou confessar a ação, salvo se tiver à anuência expressa da Seguradora;

f) qualquer acordo judicial ou extrajudicial com o terceiro prejudicado, seus beneficiários e herdeiros, só será reconhecido pela Seguradora se tiver seu prévio conhecimento. Na hipótese de recusa do segurado em aceitar o acordo recomendado pela Seguradora e aceito pelo terceiro prejudicado, fica desde já acordado que a Seguradora não responderá por quaisquer quantias acima daquela pela qual seria o sinistro liquidado por aquele acordo;

g) se a reparação pecuniária devida pelo segurado compreender pagamento em dinheiro e prestação de renda ou pensão, a Seguradora, dentro do limite máximo de indenização, pagará preferencialmente à parte em dinheiro. Quando a Seguradora, ainda dentro daquele limite, tiver que contribuir também para o capital assegurador da renda ou pensão, fá-lo-á mediante o fornecimento ou a aquisição de títulos em seu próprio nome, cujas rendas serão inscritas em nome da(s) pessoa(s) com direito a recebê-las, com cláusula estabelecendo que, cessada a obrigação, tais títulos reverterão ao patrimônio da Seguradora.

Cláusula 19ª - FRANQUIA

19.1. O segurado participará, em cada sinistro, dos primeiros prejuízos indenizáveis, cujos percentuais e/ou valores foram estabelecidos por ocasião da contratação do seguro e estão expressos na apólice, respondendo a Seguradora, sem prejuízo aos termos deste contrato, somente pelas importâncias excedentes.

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

Cláusula 20ª - SEGURO CUMULATIVO

20.1. Ocorre seguro cumulativo quando a distribuição entre várias seguradoras for feita pelo segurado ou pelo estipulante por força de contratações independentes, sem limitação a uma cota de garantia.

20.2. O segurado que, na vigência desta apólice, pretender obter novo seguro sobre os mesmos bens e/ou contra os mesmos riscos cobertos, nesta ou em outra Seguradora, deverá comunicar previamente, por escrito, a sua intenção a todas as Seguradoras envolvidas, SOB PENA DE PERDA DE DIREITO.

20.2.1. Será reduzida proporcionalmente a importância segurada de cada contrato celebrado, quando a soma das importâncias seguradas, nos seguros cumulativos de dano, superar o valor do interesse, desde que haja coincidência de garantia entre os seguros cumulados.

20.2.2. Na redução proporcional prevista no Caput não se levarão em conta os contratos celebrados com seguradoras que se encontrarem insolventes.

20.3. O prejuízo total relativo a qualquer sinistro amparado pelas coberturas de responsabilidade civil, cuja indenização esteja sujeita às disposições deste seguro, será constituído pela soma das seguintes alterações:

a) despesas comprovadamente efetuadas pelo segurado durante e/ou após a ocorrência de danos a terceiros, com o objetivo de reduzir a sua responsabilidade;
b) valores das reparações estabelecidas em sentença judicial transitada em julgado e/ou por acordo entre as partes, nesta última hipótese com a anuência expressa das Seguradoras envolvidas.

20.4. De maneira análoga, o prejuízo total relativo a qualquer sinistro amparado pelas demais coberturas, será constituído pela soma das seguintes parcelas:

a) despesas de salvamento comprovadamente efetuadas pelo segurado durante e/ou após a ocorrência do sinistro;

b) valor referente aos danos materiais comprovadamente causados pelo segurado e/ou por terceiros na tentativa de minorar o dano ou salvar a coisa;

c) danos sofridos pelos bens cobertos.

20.5. A indenização relativa a qualquer sinistro não poderá exceder, em hipótese alguma, o valor do prejuízo vinculado à garantia considerada.

20.6. Na ocorrência de sinistro contemplando coberturas concorrentes, ou seja, que garantam os mesmos interesses contra os mesmos riscos, em apólices distintas, a distribuição de responsabilidade entre as

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

Seguradoras envolvidas deverá obedecer às seguintes disposições:

20.6.1. Será calculada a indenização individual de cada cobertura como se o respectivo seguro fosse o único vigente, considerando-se, quando for o caso, franquias, participações obrigatórias do segurado, limites máximos de indenização e cláusulas de rateio;

20.6.2. Será calculada a indenização individual ajustada de cada garantia na forma abaixo indicada:

a) se, para uma determinada apólice, for verificado que a soma das indenizações correspondentes às diversas coberturas abrangidas pelo sinistro é maior que seu respectivo limite máximo de indenização, a indenização individual de cada cobertura será recalculada, determinando-se, assim, a respectiva indenização individual ajustada. Para efeito deste recálculo, as indenizações individuais ajustadas relativas às coberturas que não apresentem concorrência com outras apólices serão as maiores possíveis, observados os respectivos prejuízos e limites máximos de indenização. O valor restante do limite máximo de responsabilidade da apólice será distribuído entre as coberturas concorrentes, observados os prejuízos e os limites máximos de indenização destas coberturas;

b) caso contrário, a indenização individual ajustada será a indenização individual, calculada de acordo com o subitem 20.6.1.

20.6.3. Será definida a soma das indenizações individuais ajustadas das coberturas concorrentes de diferentes apólices, relativas aos prejuízos comuns, calculadas de acordo com o subitem 20.6.2.

20.6.3.1. Se a quantia a que se refere o subitem 20.6.3 for igual ou inferior ao prejuízo vinculado à cobertura concorrente, cada Seguradora envolvida participará com a respectiva indenização individual ajustada, assumindo o segurado a responsabilidade pela diferença, se houver.

20.6.3.2. Se a quantia estabelecida no subitem 20.6.3 for maior que o prejuízo vinculado à cobertura concorrente, cada Seguradora envolvida participará com percentual do prejuízo correspondente à razão entre a respectiva indenização individual ajustada e a quantia estabelecida na forma do subitem 20.6.3.

20.7. A sub-rogação relativa a salvados operar-se-á na mesma proporção da cota de participação de cada Seguradora na indenização paga.

20.8. Salvo disposição em contrário, a Seguradora que tiver participado com a maior parte da indenização ficará encarregada de negociar os salvados e repassar a cota parte, relativa ao produto desta negociação, às demais participantes.

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

Cláusula 21ª – REGULAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SINISTRO

21.1. Tendo ocorrido evento que, na avaliação do Segurado, poderá resultar em reivindicação da garantia, prestará o mesmo, à Seguradora, todas as informações e os esclarecimentos necessários para a determinação da causa, natureza e extensão dos danos causados, colocando, à disposição daquela, os seguintes documentos, sem prejuízo de outros previstos neste contrato e/ou na legislação de seguros em vigor:

a) relatório detalhado sobre o evento, incluindo o local (aeroporto), circunstâncias do sinistro, e notificações de terceiros prejudicados;
b) documentação da aeronave avariada, quando for o caso;
c) o registro oficial da ocorrência e, caso realizadas, as perícias locais;
d) os depoimentos de testemunhas, se houver;
e) comprovantes de despesas médicas e/ou hospitalares, quando for o caso;
f) os comprovantes das quantias devidas e/ou despendidas ao tentar evitar e/ou minorar os danos, quando tais ações tiverem sido empreendidas.

21.1.1. Após examinar os documentos acima elencados, a Seguradora poderá, no caso de dúvidas fundamentadas, solicitar outros documentos que se façam necessários à regulação e à liquidação do sinistro, e, também, na ausência de comprovantes das despesas efetuadas, pelo Segurado, durante as ações emergenciais empreendidas para tentar evitar e/ou minorar os danos, realizar vistoria e/ou perícia técnica para confirmá-las.

21.1.2. Os danos aludidos no subitem 21.1 são das espécies material e/ou corporal, salvo disposição em contrário nas Condições Especiais e/ou Particulares.

21.2. Na hipótese de a Seguradora recusar o sinistro, comunicará, ao Segurado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da entrega da documentação solicitada, os motivos da recusa.

21.3. O pagamento de qualquer indenização, inclusive de custas judiciais e/ou de honorários do advogado do segurado e/ou de sucumbência, com base neste seguro, **SOMENTE PODERÁ SER EFETUADO APÓS TEREM SIDO RELATADAS AS CIRCUNSTÂNCIAS DA OCORRÊNCIA DO EVENTO, APURADAS AS SUAS CAUSAS, PROVADOS OS VALORES A INDENIZAR E O DIREITO DE RECEBÊ-LOS, CABENDO AO SEGURADO, OU QUEM O REPRESENTAR, PRESTAR TODA A ASSISTÊNCIA PARA QUE ISTO SEJA CONCRETIZADO.**

21.4. Correm por conta da Seguradora todas as despesas efetuadas com a regulação e a liquidação do sinistro, salvo as realizadas para a apresentação dos documentos predeterminados para comunicação da ocorrência e para prova da identificação e legitimidade do interessado. Tais despesas, custos e desembolsos estarão limitadas a XXX% do limite máximo de garantia (LMG) estabelecido para a ocorrência, observando-se o valor máximo de R$ XXXXXX por ocorrência e/ou evento.

21.5. Se a reparação pecuniária devida pelo segurado compreender pagamento em dinheiro e prestação de renda ou pensão, a Seguradora, dentro do limite máximo de indenização, pagará preferencialmente à parte

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

em dinheiro. **QUANDO A SEGURADORA, AINDA DENTRO DAQUELE LIMITE, TIVER QUE CONTRIBUIR TAMBÉM PARA O CAPITAL ASSEGURADOR DA RENDA OU PENSÃO, FÁ-LO-Á MEDIANTE O FORNECIMENTO OU A AQUISIÇÃO DE TÍTULOS EM SEU PRÓPRIO NOME, CUJAS RENDAS SERÃO INSCRITAS EM NOME DAS PESSOAS COM DIREITO A RECEBÊ-LAS, COM CLÁUSULA ESTABELECENDO QUE, CESSADA A OBRIGAÇÃO, TAIS TÍTULOS REVERTERÃO AO PATRIMÔNIO DA SEGURADORA.**

21.6. A Seguradora poderá efetuar o pagamento da indenização diretamente aos terceiros prejudicados, com a anuência do segurado ou na forma pactuada entre as partes.

21.7. Em caso de descumprimento do prazo estipulado no item **17.9** desta cláusula, os valores de indenização sujeitam-se à multa de 2%, além dos juros legais e da atualização monetária, pelo IPCA / IBGE (caso seja extinto pelo INPC/IBGE), contados a partir da data em que a indenização ou capital segurado deveriam ter sido pagos, exceto no caso de reembolso de despesas, em que a atualização monetária será a partir da data do efetivo desembolso.

21.8. Nos seguros contratados em moeda estrangeira, a conversão para moeda nacional ou conversão da moeda nacional para moeda estrangeira será feita tomando-se como referência a data do dia útil imediatamente anterior à data do efetivo pagamento da indenização.

21.9. Para os tipos de seguros em que a verificação da existência de cobertura implique em maior complexidade, a seguradora terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias para manifestar-se sobre a cobertura securitária ao interessado que solicitou o acionamento da apólice, contado a partir da data em que o Segurado apresentar, satisfazer e/ou viabilizar o atendimento de todos os elementos listados na apólice como necessários para a avaliação de cobertura securitária.

21.10. A seguradora poderá, diretamente ou por meio de sua equipe de regulação de sinistro, solicitar documentos e informações complementares àqueles listados na apólice sempre que necessário. Na hipótese de que todos os elementos necessários listados na apólice já tenham sido atendidos, e o prazo de 120 (cento e vinte) dias já tenha sido iniciado, o pedido de documentos e informações complementares suspende o curso do prazo até que o pedido seja integralmente atendido. Essa suspensão pode ocorrer por 2 (duas) vezes.

Cláusula 22ª - SALVADOS

22.1. Ocorrendo sinistro que atinja bens descritos na apólice, o segurado não poderá fazer o abandono dos salvados, devendo tomar desde logo todas as providências cabíveis no sentido de protegê-los e de minimizar os danos e, de comum acordo com a Seguradora, procurar seu melhor aproveitamento, não implicando isto, todavia, o reconhecimento pela Seguradora da obrigação de indenizar os danos e/ou prejuízos ocorridos.

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

Cláusula 23ª - REINTEGRAÇÃO

23.1. O segurado, caso tenha interesse, poderá solicitar a reintegração dos limites reduzidos por conta do pagamento de indenização, cabendo à Seguradora, caso concorde com o pedido, cobrar o prêmio adicional correspondente, por meio de endosso.

23.2. Fica ressalvado, no entanto, que:

a) o segurado deverá tomar medidas que a Seguradora venha a exigir em consequência do sinistro;

b) as importâncias reintegradas não poderá exceder ao valor real dos bens ou interesses garantidos pela apólice.

Cláusula 24ª - SUB-ROGAÇÃO DE DIREITOS

24.1. A Seguradora, paga a indenização de sinistro, ficará sub-rogada, até a concorrência deste valor, nos direitos e ações do segurado contra terceiros, cujos atos ou fatos tenham dado causa as perdas e danos indenizados, podendo exigir, em qualquer tempo, o instrumento de cessão e os documentos hábeis para o exercício desses direitos.

24.2. **A Seguradora não poderá se valer do instituto de sub-rogação contra o segurado.**

24.3. O segurado não poderá dificultar ou praticar qualquer ato que venha a prejudicar ou impedir o direito de sub-rogação da Seguradora, SOB PENA DE PERDER O DIREITO À INDENIZAÇÃO, nem fazer acordo ou transação com terceiros responsáveis pelo sinistro, salvo com prévia e expressa autorização da Seguradora.

24.4. Salvo dolo, a sub-rogação não terá lugar se os danos cobertos por este seguro forem causados pelo cônjuge do segurado, seus descendentes ou ascendentes, consanguíneos ou afins.

Cláusula 25ª - PERDA DE DIREITOS

25.1. Além dos casos previstos em lei, a Seguradora ficará isenta de qualquer responsabilidade decorrente deste seguro, sem qualquer pagamento ao terceiro prejudicado ou reembolso ao segurado, quando este:

a) deixar de cumprir quaisquer das obrigações convencionadas neste contrato;
b) agir de má-fé, ou procurar, por qualquer meio, obter benefícios ilícitos, quer seja por ação própria ou em conjunto com terceiros;
c) dificultar ou impedir qualquer exame ou diligência necessária para a ressalva de direitos em relação a terceiros, ou para redução dos riscos e prejuízos;
d) colocar em funcionamento qualquer bem danificado em consequência de sinistro, sem que tenha sido

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

reconstruído ou reparado na forma julgada satisfatória e conveniente;

e) Sob Pena de perder a garantia, o segurado não deve agravar intencionalmente e de forma relevante o risco objeto do contrato de seguro:

1. Será relevante o agravamento que conduza ao aumento significativo e continuado da probabilidade de realização do risco descrito no questionário de avaliação de risco referido no art. 44 da Lei nº 15.040, de 2024 ou da severidade dos efeitos de tal realização

f) não comparecer aos atos processuais para os quais tenha sido acionado judicialmente e/ou não nomear seu procurador ou advogado para proceder sua defesa dentro dos prazos previstos em lei;

g) apresentar na proposta o número de inscrição no cadastro nacional de pessoa jurídica - CNPJ, que não corresponda com a sua empresa ou pessoa;

h) não possuir ou perder a autorização da Autoridade Competente ou a licença correspondente para exercer sua atividade;

i) Será continuado quando o ato do Segurado perdurar por minutos, horas, e ou dias, não necessitando ter sido reiterado anteriormente.

k) O segurado está obrigado a comunicar à seguradora, tão logo dele tome conhecimento, qualquer fato suscetível de agravar de maneira relevante o risco coberto, e, deixando de fazê-lo dolosamente perderá o direito a garantia, sem prejuízo da dívida do prêmio e da obrigação de ressarcir as despesas incorridas pela Seguradora.

l) Se o Segurado culposamente deixar de comunicar a Seguradora sobre agravamento relevante do risco, o Segurado fica obrigado ao pagamento da diferença do prêmio apurada ou, se a garantia for tecnicamente impossível ou o fato corresponder a tipo de risco que não seja normalmente subscrito pela Seguradora, não fara jus à garantia;

m) A análise ou impossibilidade técnica da garantia de um risco é de competência exclusiva e interna da Seguradora, de acordo com os seus controles, entre eles, mas não se limitando, comerciais, atuariais e técnicos.

n) Ciente do agravamento, a seguradora poderá, no prazo de 20 (vinte) dias, cobrar a diferença de prêmio ou, se não for tecnicamente possível garantir o novo risco, resolver o contrato, hipótese em que este perderá efeito em 30 (trinta) dias contados do recebimento da notificação de resolução.

.

25.2. O segurado se obriga a comunicar a Seguradora, logo que saiba, qualquer fato suscetível de agravar o risco, SOB PENA DE PERDER O DIREITO À INDENIZAÇÃO, se ficar comprovado que silenciou de má-fé.

25.3. Se, dolosamente, efetuar alteração na ocupação do local segurado, de que resulte no agravamento relevante do risco, sem prévia e expressa comunicação do segurado e anuência da seguradora;

a) O descumprimento culposo do dever previsto no item imediatamente anterior implica obrigação de suportar as despesas acrescidas para a regulação e a liquidação do sinistro.

25.4. Se, dolosamente deixar de tomar toda e qualquer providência que seja de sua obrigação ou que estejam ao seu inteiro alcance, no sentido de evitar, reduzir ou não agravar os prejuízos resultantes

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

de um sinistro;

25.5. for omisso ou inerte quanto a entrega de documentos solicitados pela Seguradora, culminando na inconclusão do procedimento de regulação e liquidação de sinistros;

25.6. não haverá direito à indenização securitária, sinistros cuja causa e ou enquadramento de cobertura não forem possíveis de serem apurados e ou concluídos, durante o processo de regulação e liquidação de sinistros;

25.7. Ainda sob pena de perder o direito, o Segurado é obrigado a:

25.7.1. Quando a pretensão do prejudicado for exercida exclusivamente contra o segurado, este será obrigado a cientificar a Seguradora, tão logo seja citado para responder à demanda, e a disponibilizar os elementos necessários para o conhecimento do processo.

25.7.2. Caso o Segurado não possua domicílio no Brasil, ele deverá indicar representante legal, com poderes amplos e irrestritos, inclusive para receber citação.

25.7.3. Quando desaparecido o risco, não há mais obrigatoriedade de pagamento do prêmio pelo Segurado, ressalvado, na mesma proporção, o direito da seguradora às despesas incorridas com a contratação. A mera comunicação não é suficiente para comprovar que o risco não mais poderá se aperfeiçoar, será necessário elementos comprobatórios.

25.8. A Seguradora, desde que o faça, nos 15 (quinze) dias seguintes ao recebimento do aviso de agravação do risco, poderá dar-lhe ciência, por escrito, de sua decisão de cancelar a apólice e/ou seus endossos, ou mediante acordo entre as partes, restringir a cobertura. A resolução, neste caso, só será eficaz 30 (trinta) dias após notificação ao segurado, ao seu representante ou corretor de seguros, devendo ser restituída à diferença do prêmio na forma prevista no subitem 16.3.2 destas condições gerais. Na hipótese de continuidade do seguro, a Seguradora poderá cobrar a diferença do prêmio cabível, em razão do agravamento do risco, mediante a emissão de endosso.

25.9. A Seguradora também ficará isenta de qualquer responsabilidade decorrente deste seguro, caso haja transferência dos bens cobertos a terceiros e/ou do interesse do segurado sobre esses mesmos bens.

25.10. Na hipótese do segurado, por si, por seu representante ou corretor de seguros, fizer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta ou no valor do prêmio, ficará prejudicado o direito à indenização, além de estar o segurado obrigado ao pagamento do prêmio vencido. Todavia, se a inexatidão ou omissão das declarações não resultar da má-fé do segurado, a Seguradora por sua opção poderá:

25.10.1. Na hipótese de não ocorrência de sinistro:

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

a) cancelar o seguro, retendo do prêmio originalmente pactuado, a parcela proporcional ao tempo decorrido; ou
b) **Mediante acordo entre as partes, permitir a continuidade do seguro, podendo cobrar a diferença de prêmio cabível e/ou restringir termos e condições da cobertura contratada.**

25.10.2. Na hipótese de ocorrência de sinistro sem indenização integral:

a) cancelar o seguro após o pagamento da indenização, retendo do prêmio originalmente pactuado, acrescido da diferença cabível, excluindo-se os emolumentos, a parcela calculada proporcionalmente ao tempo decorrido; ou

b) **Permitir a continuidade do seguro, podendo cobrar a diferença de prêmio cabível ou deduzi-la do valor a ser indenizado, e/ou restringir termos e condições da cobertura contratada**.

25.10.3. Na hipótese de ocorrência de sinistro com indenização integral: cancelar o seguro após o pagamento de indenização, deduzindo-se, do valor a ser indenizado, à diferença de prêmio cabível.

Cláusula 26ª - PRAZOS PRESCRICIONAIS

26.1. Os prazos prescricionais são aqueles determinados em lei.

Cláusula 27ª - CESSÃO DE DIREITOS

27.1. Os direitos e deveres do segurado sob esta apólice não poderão ser transferidos sem concordância prévia e expressa da Seguradora, mediante a emissão de endosso.

Cláusula 28ª - FORO

28.1. Nos eventuais conflitos e consequentes ações fundadas sobre direitos ou obrigações decorrentes deste Contrato de Seguro, prevalecerá o FORO de domicílio do segurado, salvo se eles ajuizarem a ação optando por qualquer domicílio da Seguradora ou agente dela.

28.2. Na hipótese da inexistência de hipossuficiência entre as partes, será válida a eleição de foro diverso.

Cláusula 29ª - CONTROVÉRSIAS

29.1. As controvérsias surgidas na aplicação destas condições contratuais poderão ser resolvidas:
a) por arbitragem; ou

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

b) por medida de caráter judicial.

29.2. No caso de arbitragem, deverá constar na apólice, cláusula compromissória de arbitragem, que deverá ser facultativamente aderida pelo segurado por meio de anuência expressa.

29.2.1. Ao concordar com a aplicação desta cláusula, o segurado estará se comprometendo a resolver todos os seus litígios com a Seguradora por meio de Juízo Arbitral, cujas sentenças têm o mesmo efeito que as sentenças proferidas pelo Poder Judiciário.

29.2.2. A cláusula de arbitragem é regida pela Lei nº 9307, de 23 de setembro de 1996.

Cláusula 30ª - GLOSSÁRIO

Para efeito deste seguro, considera-se:

Abandono de Poço: série de operações destinadas a restaurar o isolamento entre os diferentes intervalos permeáveis podendo ser permanente, quando não houver interesse de retorno ao poço; ou temporário, quando por qualquer razão houver interesse de retorno ao poço.

Aceitação: Ato de aprovação de proposta submetida à Seguradora para a contratação de seguro.

ACIDENTE: Evento danoso que ocorre de forma súbita e inesperada, exteriormente à vítima ou à coisa atingida, não necessariamente provocando morte, sequelas permanentes ou destruição. Ver "Evento" e "Acidente Pessoal".

Acidentes de Causa Externa: evento danoso inesperado, cujo fato gerador do é externo ao bem atingido.

ACIDENTE PESSOAL: Evento danoso, caracterizado por causar exclusivamente danos corporais, e ocorrer satisfazendo a todas as seguintes circunstâncias:
a) dá-se em data perfeitamente conhecida;
b) manifesta-se de forma súbita e violenta, agindo sobre o corpo da pessoa vitimada exclusivamente a partir do exterior; não é provocado intencionalmente pela própria pessoa vitimada;
c) é a única causa dos danos corporais;
d) provoca a morte ou a invalidez permanente, total ou parcial, da vítima, ou torna necessário, para a mesma, submeter-se a tratamento médico.

ADESÃO: Quase todos os contratos de seguro são contratos de adesão, porque suas condições são padronizadas, e o Segurado simplesmente adere ao contrato.

ADITIVO: Disposições complementares, acrescentadas a uma apólice já emitida, modificando-a de alguma forma. Entre as possibilidades, citamos: alterações na cobertura, cobrança de prêmio adicional, e

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

prorrogação do período de vigência. O ato que formaliza a inclusão do aditivo na apólice é denominado "endosso". O termo aditivo também é empregado no mesmo sentido de endosso.

Agravação do Risco: Deterioração das circunstâncias que influenciaram a avaliação original de um risco: aumento de sua probabilidade de vir a ocorrer e/ou expectativa de ampliação dos danos em caso de sinistro.

Alagamento: entrada de água proveniente de aguaceiro, tromba d'água ou de chuva, seja ou não consequente da obstrução ou insuficiência de esgotos, galerias pluviais, desaguadouros ou similares, ou ainda, por ruptura de encanamentos, canalizações, adutoras e reservatórios, desde que não pertencentes aos locais especificados na apólice. Entende-se, também, por alagamento a entrada de água consequente do transbordamento de lagos, lagoas, córregos, canais e rios não navegáveis.

AMV: Veículo Marítimo Autônomo (Autonomous Marine Vehicle) significa todas as formas de AUVs que operem na superfície ou sob a superfície do mar.

Apólice: documento que a Seguradora emite após a aceitação da cobertura do risco a ela proposto. Ato escrito que constitui a prova formal do contrato. Sem prejuízo de outras informações previstas neste seguro e/ou na legislação vigente, na apólice serão mencionados, pelo menos, os seguintes elementos: dados cadastrais do segurado, e se for o caso, dos beneficiários; riscos assumidos; início e fim de sua validade; limite máximo de indenização e de responsabilidade; valor do prêmio à vista, do prêmio total fracionado, taxa de juros remuneratórios, número de parcelas e sua periodicidade. Quando o risco for assumido em cosseguro, a apólice indicará a Seguradora que administrará o contrato e representará as demais, para todos os fins e efeitos.

ARBITRAGEM: Processo alternativo, extrajudicial e voluntário, sem a tutela do Poder Judiciário. As partes litigantes elegem, em compromisso arbitral, uma ou mais pessoas denominadas árbitros ou juízes arbitrais, de confiança das partes, para o exercício neutro ou imparcial do conflito de interesses, submetendo-se à decisão final dada pelo árbitro, em caráter definitivo, vez que não cabe recurso neste sistema de resolução de controvérsia.

AUV: Veículo Autônomo Submarino (Autonomous Underwater Vehicle) (Inclusive Gliders).

BENEFICIÁRIO: Pessoa física ou jurídica em cujo proveito se faz o seguro.

BENEFÍCIO: Ver "Indenização".

Blowout (erupção): fluxo repentino acidental, descontrolado e contínuo do fluído de perfuração, a partir de um poço para além da superfície do solo em um poço de petróleo ou gás, seguido do fluxo contínuo e descontrolado de petróleo, gás, água, ou lama devido ao encontro de pressões subterrâneas.

BOA – FÉ: No contrato de seguro, é o procedimento absolutamente honesto que têm o Segurado e a

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

Seguradora, agindo ambos com total transparência, isentos de vícios, e convictos de que agem de acordo com a lei.

Campo de Petróleo: área produtora de petróleo e/ou gás natural, a partir de um reservatório a profundidades variáveis, abrangendo instalações e equipamentos destinados à produção.

CANCELAMENTO (DE SEGURO OU DE COBERTURA): Dissolução antecipada do contrato de seguro, em sua totalidade, por determinação legal, acordo, perda de direito ou inadimplência do segurado, ou parcialmente, em relação a uma determinada cobertura, por acordo ou exaurimento do limite Agregado da mesma. O cancelamento do seguro, total ou parcial, por acordo das partes, denomina-se RESCISÃO.

Ciclone: tempestade violenta produzida por extensas massas de ar que se deslocam à velocidade de translação crescente. Furacão que forma grandes redemoinhos, caracterizando abaixamento de pressão barométrica e brusca elevação.

CLÁUSULA: Em sentido estrito, é a denominação dada a cada um dos artigos ou disposições de um contrato. No caso de seguros, utiliza-se o termo para fazer referência a um grupo de disposições, normalmente

reunidas sob um título, que estipulam as regras relativas a um particular aspecto do contrato, como, por exemplo, "Cláusula de Pagamento do Prêmio" ou "Cláusula de Concorrência de Apólices".

CLAUSULADO: Conjunto das cláusulas de um contrato de seguro, ou, num sentido mais amplo, uma referência a todas as disposições do contrato.

CLÁUSULA ESPECÍFICA: Um dos três tipos de cláusulas das Condições Particulares dos contratos de seguro. Sua função é alterar as Condições Gerais e/ou Especiais, e, às vezes, até mesmo as Condições Particulares, normalmente sem ampliar a cobertura e, portanto, sem gerar prêmio adicional.

Cláusulas Particulares: cláusulas que alteram as condições gerais e/ou especiais e/ou particulares deste plano de seguro, modificando ou revogando disposições já existentes, ou ainda, introduzindo novas disposições e eventualmente ampliando ou restringindo a garantia securitária. As cláusulas particulares também são denominadas como cláusulas específicas.

COBERTURA: Numa acepção ampla, é o conjunto dos riscos cobertos elencados na apólice. De forma restrita, é sinônimo de Cobertura Básica ou Cobertura Adicional.

COBERTURA ADICIONAL / ACESSÓRIA: Um dos três tipos de cláusulas das Condições Particulares dos contratos de seguro. Prevêem ampliação das Coberturas Básicas contratadas ou são, de fato, novas coberturas, gerando, nas duas hipóteses, cobrança de prêmio adicional. As Coberturas Adicionais são normalmente elencadas nos Planos de Seguro, cabendo aos Segurados selecionar aquelas que venham a lhes interessar.

COBERTURA BÁSICA: Alguns ramos de seguro apresentam diversas alternativas de coberturas principais, denominadas Coberturas Básicas ou modalidades, e que podem, em geral, ser contratadas de forma independente. As suas disposições, denominadas as condições especiais de cada modalidade, são reunidas no contrato de seguro sob o título "Condições Especiais". Uma apólice de seguro deve conter, além

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

das Condições Gerais do ramo, as Condições Especiais, que estipulam as disposições de pelo menos uma Cobertura Básica.

COMUNICAÇÃO DE SINISTRO: Ver "Aviso de Sinistro".

CONCORRÊNCIA DE APÓLICES: Coexistência de várias apólices, cobrindo os mesmos riscos.

Condições Especiais: conjunto de cláusulas aplicáveis às coberturas básicas deste plano de seguro, que eventualmente alteram as condições gerais.

Condições Gerais: conjunto de cláusulas, comuns a todas as coberturas deste plano de seguro, que estabelecem as obrigações e os direitos do segurado e da Seguradora.

Condições Particulares: conjunto de cláusulas que alteram as condições gerais e/ou especiais deste plano de seguro, modificando ou revogando disposições já existentes, ou ainda, introduzindo novas disposições e eventualmente ampliando ou restringindo a garantia securitária.

Corretor de Seguros: Contrato que estabelece para uma das partes, mediante pagamento (prêmio) pela outra parte, a obrigação de pagar, a esta, determinada importância, no caso de ocorrência de um sinistro. É constituído de dois documentos principais, a saber, a proposta e a apólice. Na proposta, o candidato ao seguro fornece as informações necessárias para a avaliação do risco, e, caso a Seguradora opte pela aceitação do mesmo, é emitida a apólice, formalizando o contrato. Ver "Apólice" e “Proposta”.
.

CONTENÇÃO: É o conjunto de medidas imediatamente adotadas pelo segurado, para evitar a ocorrência de um sinistro.

COSSEGURO: É a operação de seguro em que 2 (duas) ou mais seguradoras, por acordo expresso entre si e o segurado ou o estipulante, garantem o mesmo interesse contra o mesmo risco, ao mesmo tempo, cada uma delas assumindo uma cota de garantia, **sem que haja responsabilidade solidária entre elas.**

Cratering (desmoronamento): abertura em forma de bacia na superfície da terra circundando um poço, causada por erosão e ação eruptiva de petróleo, gás, água ou lama fluindo descontroladamente.

CULPA: Os atos ilícitos praticados por outrem ou por aqueles pelos quais é o mesmo responsável, são classificados como dolosos ou culposos. Os atos ilícitos culposos estão associados a um comportamento negligente ou imprudente. Nestes casos, diz-se que há culpa em sentido estrito ("stricto sensu"). Em sentido amplo ("lato sensu"), diz-se que o responsável por um ato ilícito agiu com culpa, ou tem culpa, independente de seu ato ter sido doloso ou culposo. Portanto, no sentido amplo, culpa tem dois significados: dolo, ou culpa no sentido estrito.

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

CUSTOS DE DEFESA: compreendem as custas judiciais ou de outros meios de solução de conflitos, os honorários advocatícios e periciais, assim como as despesas necessárias para apresentar a defesa e/ou os recursos do segurado, relativos a reclamações, que possuirão limite específico e diverso daquele destinado à indenização dos prejudicados, conforme definido na Apólice.

DANO: prejuízo causado a Terceiro pelo Segurado e indenizável de acordo com as condições deste Contrato de Seguro. Neste Contrato de Seguro e para os fins das Coberturas nele previstas, o termo abrange o Dano Material, o Dano Corporal e as Perdas Financeiras, inclusive Lucros Cessantes, diretamente decorrentes deles; assim como as Despesas de Contenção de Sinistro, as Despesas de Salvamento de Sinistro e os Custos de Defesa do Segurado. Multas de qualquer natureza, tal como ambientais ou de caráter tributário, ainda que sejam consideradas como acessórias, não são consideradas como Dano e não são passíveis de indenização, salvo haja disposição expressa em sentido contrário

Danos Corporais Toda ofensa causada à normalidade funcional do corpo humano, dos pontos de vista anatômico, fisiológico e/ou mental, incluídas as doenças, a invalidez, temporária ou permanente, e a morte. NÃO estão abrangidos por esta definição os danos morais, os danos estéticos, e os danos materiais, embora, em geral, tais danos possam ocorrer em conjunto com os danos corporais, ou em consequência destes. Ver “Dano Moral”, “Dano Pessoal”, “Dano Material”, e “Dano Estético”.

DANO DIRETO: Diminuição do valor econômico de bem tangível causado diretamente pelo evento danoso coberto. Dano direito à Coisa.

DANO EMERGENTE: Ver “Dano Patrimonial”.

DANO ESTÉTICO: Espécie de dano que se caracteriza por alteração duradoura ou permanente da aparência externa da pessoa, causando-lhe redução ou eliminação de padrão de beleza.

DANO FÍSICO À PESSOA: Toda ofensa causada à normalidade funcional do corpo humano, dos pontos de vista anatômico e/ou fisiológico, incluídas as doenças, a invalidez, temporária ou permanente, e a morte. NÃO estão abrangidos por esta definição os danos morais, os danos estéticos, os danos mentais, e os danos materiais, embora, em geral, tais danos possam ocorrer em conjunto com os danos físicos à pessoa, ou em consequência destes. Ver “Dano Moral”, “Dano Pessoal”, “Dano Material”, “Dano Corporal”, e “Dano Estético”.

Danos Materiais: Toda alteração de um bem tangível ou corpóreo que reduza ou anule seu valor econômico, como, por exemplo, deterioração, estrago, inutilização, destruição, extravio, furto ou roubo do mesmo. Não se enquadram neste conceito a redução ou a eliminação de disponibilidades financeiras já existentes, tais como dinheiro, créditos, e/ou valores mobiliários, que são consideradas "Prejuízos Financeiros". A redução ou a eliminação da expectativa de lucros ou ganhos de dinheiro e/ou valores mobiliários também não se enquadra na definição de dano material, mas sim na de "Perda Financeira"..

Danos Morais: lesão, praticada por outrem, ao patrimônio, psíquico ou à dignidade da pessoa, ou, mais amplamente, aos direitos da personalidade, causando sofrimento psíquico, constrangimento, desconforto e/ou humilhação, independente da ocorrência simultânea de danos materiais ou corporais. Para as pessoas

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

jurídicas, o dano moral está associado a ofensas ao nome ou à imagem da empresa, normalmente gerando perdas financeiras indiretas, não contabilizáveis, independente da ocorrência de outros danos.

DANO PATRIMONIAL: Todo dano suscetível de avaliação financeira objetiva. Subdivide-se em danos emergentes, definidos como aquilo que o patrimônio do prejudicado efetivamente perdeu (abrangem os danos materiais e os prejuízos financeiros), e em perdas financeiras, definidas como redução ou eliminação de expectativa de aumento do patrimônio. Ver "Prejuízos Financeiros" e "Perdas Financeiras".

DANO PESSOAL: Danos causados à pessoa. Subdivide-se em "Danos Corporais", "Danos Morais" e "Danos Estéticos".

DESCONTO: Redução do valor do prêmio, normalmente concedida aos Segurados que renovam seguros sem que tenham apresentado reivindicação relativa aos contratos anteriores. É um direito intransferível, sendo o desconto progressivamente maior quando há sucessivas renovações sem ocorrência de sinistro.

DESCONTO RACIONAL (COMPOSTO): Desconto concedido aos devedores que efetuam pagamentos antecipados de débitos financiados com juros, sendo o desconto calculado de tal forma que o saldo a pagar, se investido à taxa de juros contratada, pelo período de tempo equivalente à antecipação, reproduziria a dívida total.

DESPESAS DE SALVAMENTO DE SINISTRO: Representadas pelos gastos com as medidas emergenciais empreendidas pelo Segurado ou por outra pessoa agindo por interesse dele, com o objetivo de minorar os Danos consequentes do Sinistro ocorrido e coberto por esta Apólice. As Despesas de Salvamento de Sinistro são indenizáveis por este Contrato de Seguro até **X,X % do LMI da cobertura reclamada, máximo de R$ XX.XXX,XX**. Para valores que excederem o valor máximo estipulado, o Segurado pode contratar cobertura específica para indenização por despesas com Contenção e Salvamento.

DIREITOS: Tudo aquilo que tem existência imaterial e que pode ser objeto de uma relação jurídica.

DIREITOS ECONÔMICOS: Direitos aos quais pode ser atribuído um valor econômico.

DOLO (ó): Má-fé. Qualquer ato consciente por meio do qual alguém induz, mantém ou confirma outrem em erro; vontade conscientemente dirigida com a finalidade de obter um resultado criminoso.
Emolumentos: soma em dinheiro paga à Seguradora, relativa ao custo de apólice e imposto sobre operações financeiras.

Endosso: documento que faz parte integrante e inseparável do contrato de seguro, que a Seguradora emite, após aceitação de alteração na apólice, acordada entre as partes, ou determinada em razão das disposições constantes nas cláusulas contratuais.

EVENTO: Qualquer acontecimento em que são produzidos, ou alegados, danos, e a partir do qual é invocada, justificadamente ou não, por terceiros pretensamente prejudicados, a Responsabilidade Civil do

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

Segurado. Comprovada a existência de danos, trata-se de um "evento danoso". Se for atribuído judicialmente à Responsabilidade Civil do Segurado e atender as definições de cláusula de Risco Coberto de cobertura contratada, pelo Segurado, trata-se de um "sinistro". Caso contrário, é denominado "evento danoso não coberto", ou, ainda, "evento não coberto", estando a Seguradora, neste caso, isenta de responsabilidade.

"EXTRANET": Uma rede privada de computadores que é estendida a usuários externos.

FATO GERADOR: É a causa primordial de um evento danoso. Quando existem várias causas, trata-se da causa que predomina e/ou que efetivamente produz o evento danoso.

Fluído: designação comum a líquidos e gases.

FORO (ô): No contrato de seguro, refere-se à localização do órgão do poder judiciário a ser acionado em caso de litígios oriundos do contrato; jurisdição, alçada. Sinônimo: fórum.

FORO COMPETENTE: Normalmente é o do domicílio do Segurado.

FRACIONAMENTO DO PRÊMIO: Usa-se esta expressão nos casos em que o pagamento do prêmio é parcelado.

Franquia: valor consignado na apólice**,** que torna suscetíveis de indenização apenas os prejuízos indenizáveis que o excederem.

FRANQUIA DEDUTÍVEL: Franquia que é incondicionalmente deduzida do prejuízo apurado, em caso de sinistro. A indenização devida pela Seguradora é, portanto, a diferença, se positiva, entre o montante do prejuízo e a franquia dedutível (respeitado o Limite Máximo de Indenização de cada cobertura contratada), sendo nula em caso contrário. A franquia é repetidamente aplicada a cada sinistro garantido por uma específica cobertura, enquanto o seguro vigorar para a mesma.

Furacão: vento de velocidade superior a 25 (vinte e cinco) metros por segundo.

FURTO QUALIFICADO: Subtração, para si ou para outrem, de coisa móvel alheia, sem violência contra a pessoa, mas cometida com a destruição e/ou o rompimento de obstáculos, ou, alternativamente, mediante o emprego de chave falsa, gazua ou instrumentos semelhantes, ou, ainda, a utilização de outras vias que não as destinadas a servir de entrada no local em que se encontra a coisa, desde que o emprego de qualquer destes meios tenha deixado vestígios materiais inequívocos, ou tenha sido constatado por inquérito policial.

FURTO SIMPLES: Subtração, para si ou para outrem, de coisa móvel alheia, sem violência contra a pessoa e sem deixar vestígios

Gás Natural: todo hidrocarboneto ou mistura de hidrocarbonetos que permaneça em estado gasoso nas condições atmosféricas normais, extraído diretamente a partir de reservatórios petrolíferos ou gaseíferos, incluindo gases úmidos, secos, residuais e gases raros.

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

Granizo: denominação usual da “chuva de pedras” (formação de pedras de gelo).

HIPOSSUFICIÊNCIA (DO SEGURADO): Manifesta posição de inferioridade do Segurado perante a Seguradora, decorrente de sua condição econômica e/ou de seu desconhecimento acerca dos aspectos relacionados às condições da garantia das coberturas securitárias contratadas com a Seguradora.

IMPERÍCIA: Ato ilícito culposo, em que os danos causados são consequência direta de ação (ou omissão) de caráter técnico e/ou profissional e para a qual o responsável:
a) não está habilitado, ou;
b) embora habilitado, não adquiriu a necessária experiência, ou;
c) embora habilitado e experiente, não atingiu o nível de competência indispensável para a realização da mesma.

Importância Segurada: vide limite máximo de indenização.

IMPRUDÊNCIA: Definição do ato praticado sem cautela, ou de forma imoderada, ou, ainda, desprovido da preocupação de evitar erros ou enganos. Se, em decorrência da ação (ou omissão) imprudente, for, involuntariamente, violado direito e causado dano, o responsável terá cometido um ato ilícito culposo.

Incêndio: fogo que lavra com intensidade, ou seja, capaz de alastrar-se, desenvolver-se ou propagar-se, portanto, não havendo características de alastramento, desenvolvimento ou propagação, não se considera como incêndio.

Indenização: valor devido pela Seguradora por força de sinistro (ver definição), não podendo ultrapassar, em hipótese alguma, o limite máximo de indenização da cobertura correspondente.

Indenização Integral: será caracterizada a perda total quando, resultantes de um mesmo evento, o segurado ficar irremediavelmente privado do uso daquele bem, ou quando o objeto é destruído, ou tão extensamente danificado que deixa de ter as suas características de bem segurado, ou ainda, quando o custo da preservação, recuperação, reparação e/ou reconstrução for igual ou superior a 75% (setenta e cinco por cento) do limite máximo de indenização e/ou sublimite da cobertura correspondente, não sendo levado em consideração para fins deste cálculo, o valor que restar após o sinistro, nem a contribuição que se tornaria exigível de terceiros, porém, serão computados os custos das operações de salvamento e de contenção de sinistros;

Inspeção Prévia: avaliação, por pessoa autorizada pela Seguradora, das condições de segurança dos locais e/ou das operações diretamente relacionadas com os riscos ou interesses garantidos ou a serem garantidos pelo seguro.

Inundação: transbordamento de rios navegáveis, ou canais alimentados naturalmente por estes.

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

ISM: Código Internacional da Gestão da Segurança

"**INTERNET":** É um sistema de endereçamento dos computadores ligados a um dos servidores da “web”, por sua vez interconectados entre si em escala mundial.

"INTRANET": É uma rede privada de computadores, que compartilham arquivos disponíveis em um computador da rede, denominado servidor.

JURISPRUDÊNCIA: Conjunto de decisões similares proferidas pelos tribunais superiores, e que apontam tendências a serem seguidas pela Justiça em julgamentos futuros de casos análogos.

Lama: também denominada lama de perfuração, é a mistura de argila, aditivos químicos e água, utilizada na perfuração de poços de petróleo e/ou gás natural.LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA DA APÓLICE (LMG): Representa o limite máximo de responsabilidade da Seguradora, de estipulação opcional, aplicado quando uma reclamação, ou série de reclamações decorrentes do mesmo fato gerador, é garantida por mais de uma das coberturas contratadas. O LMG da apólice é fixado com valor menor ou igual à soma dos limites máximos de indenizações estabelecidos individualmente para cada cobertura contratada.

Limite Máximo de Indenização: valor estabelecido pelo segurado como limite máximo de seu direito à indenização, não implicando, todavia, por parte da Seguradora, reconhecimento de prévia determinação dos valores dos bens e/ou interesses seguráveis.

LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS: Pagamento da indenização (ou reembolso) relativa a um sinistro.

Local do Risco: endereço situado no Território Brasileiro, onde são executadas as atividades de operações portuárias objeto do presente contrato.

“Lockout"(locaute): Prática do empregador consistente em impedir que os seus empregados, total ou parcialmente, adentrem nos recintos do estabelecimento empresarial para laborar.

LUCROS CESSANTES: São lucros que deixam de ser auferidos devido à paralisação de atividades e do movimento de negócios do Segurado. Os "lucros cessantes" estão incluídos no conceito de "perdas financeiras".

MÁ – FÉ: Agir de modo contrário à lei ou ao direito, fazendo-o propositadamente. Dolo.

MODALIDADE: Subdivisão de ramo; tipo específico de cobertura de um determinado ramo de seguro; cada modalidade é uma Cobertura Básica.

NEGLIGÊNCIA: Omissão, descuido ou desleixo no cumprimento de encargo ou obrigação. Se, decorrente da negligência, e de forma involuntária, houver violação de direito e for causado dano, o responsável terá cometido ato ilícito culposo.

OBJETO DO SEGURO: É a designação genérica de qualquer interesse segurado, sejam coisas, pessoas,

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

bens, responsabilidades, obrigações, direitos ou garantias.

Óleo: porção do petróleo existente na fase líquida nas condições originais do reservatório e que permanece líquida nas condições de pressão e temperatura da superfície.

OCORRÊNCIA: Acontecimento, circunstância. No jargão de seguros, usa-se às vezes como sinônimo de evento danoso, sinistro ou, ainda, agravação de risco.

PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA: Cláusula Específica que altera as disposições de algumas coberturas do Seguro, estabelecendo participação do Segurado no prejuízo, em caso de sinistro. Normalmente são fixados valores mínimo e máximo para esta participação, embora a presença de valor mínimo seja mais comum. Ressalte-se que "participação obrigatória" é um conceito distinto de "franquia".

PERDA: Significa redução ou eliminação de expectativa de ganho ou de lucro, não apenas de dinheiro, mas de bens de uma maneira geral. Se tal expectativa se limitar a valores financeiros, como dinheiro, créditos ou valores mobiliários, usa-se a expressão "Perdas Financeiras".

PERDAS FINANCEIRAS: Redução ou eliminação de expectativa de ganho ou lucro, exclusivamente de valores financeiros, como dinheiro, créditos e valores mobiliários. Exemplo: "Lucros Cessantes".

PERÍODO DE VIGÊNCIA: Ver “Vigência”.

Poço: orifício perfurado no solo, através do qual se obtém ou se intenciona obter petróleo e/ou gás natural.

PRAZO PRESCRICIONAL: Ver "Prescrição".

PREJUÍZO: Dano material ou prejuízo financeiro, isto é, lesão física a bem material, ou redução (eliminação) de disponibilidades financeiras concretas. Difere de "perda", que se refere à redução ou à eliminação de expectativa de ganho ou lucro de bens de uma maneira geral.

PREJUÍZO FINANCEIRO: Redução ou eliminação de disponibilidades financeiras já existentes, como créditos, dinheiro ou valores mobiliários. Difere de "Perdas Financeiras" no sentido de representarem estas a redução ou eliminação de uma expectativa de ganho ou lucro, e não uma redução concreta de disponibilidades financeiras.

Prêmio: importância paga à Seguradora em decorrência da contratação do seguro.

PRÊMIO ADICIONAL: Prêmio suplementar, cobrado em determinados casos. Por exemplo, quando o Segurado deseja ampliar o seguro, contratando uma nova cobertura, ou, posteriormente à celebração do contrato de seguro, opta por um prazo maior.

PRÊMIO FRACIONADO: É o prêmio, dividido em parcelas para efeito de pagamento, normalmente com acréscimo de juros.

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

PRESCRIÇÃO: Perecimento da pretensão que tem o prejudicado contra o responsável por ato ou fato que lhe tenha causado perdas e danos. No âmbito de seguros, é o perecimento da pretensão do Segurado contra a Seguradora e desta contra aquele.

Primeiro Risco Absoluto: forma de contratação na qual o segurado NÃO participa, em caso de sinistro, dos prejuízos indenizáveis proporcionalmente à diferença existente entre o valor em risco declarado na apólice e o apurado pela Seguradora, no dia e local do evento.

Primeiro Risco Relativo: forma de contratação na qual o segurado PARTICIPA, em caso de sinistro, dos prejuízos indenizáveis proporcionalmente à diferença existente entre o valor em risco declarado na apólice e o apurado pela Seguradora, no dia e local do evento.

Proposta: documento que formaliza o interesse do proponente em contratar, alterar ou renovar o seguro, abrangendo, no caso de contratação ou renovação de apólices coletivas, tanto a proposta de contratação formalizada pelo estipulante, como as propostas de adesão dos segurados individuais. Cotações e documentos como, mas não se limitando a e-mails, tabelas de Excel e ou notificações, emitidos e ou recebidos durante a fase de negociação de um contrato de seguro, não serão considerados como uma Proposta de Seguro."PRO RATA DIE": Proporcional ao número de dias.

"PRO RATA TEMPORIS": Referência a um tipo de cálculo cujos resultados são proporcionais ao tempo decorrido.

Quaisquer Acidentes de Causa Externa: aqueles cujo fato gerador é externo ao bem atingido.

Rateio: participação do segurado, na mesma proporção da insuficiência do valor segurado em relação ao apurado no momento do sinistro, ou seja, legalmente a Seguradora não pode ser responsável pela insuficiência de cobertura e, consequentemente, deixa de ser obrigada a cobrir, proporcionalmente, os prejuízos sobre aquela insuficiência, cujo ônus é de responsabilidade do segurado.

REGULAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SINISTRO: Processos que têm, respectivamente, por objetivo identificar as causas e os efeitos do fato comunicado pelo interessado e quantificar em dinheiro os valores devidos pela seguradora, salvo quando convencionada reposição em espécie.

REINTEGRAÇÃO: Recomposição do Limite Máximo de Indenização relativo a uma ou mais das coberturas contratadas, após ter sido efetuado o pagamento de alguma indenização ao Segurado.

RENOVAÇÃO: Ao término da vigência de um seguro, normalmente é oferecida ao Segurado a possibilidade de dar continuidade ao contrato, com a emissão de nova apólice de seguro. O conjunto de normas e

procedimentos a serem cumpridos, para que se efetive tal continuidade, é denominado “a renovação do contrato”.

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA: Tipo especial de renovação dos contratos de seguro, em que não são necessários os procedimentos habituais, bastando que conste, na apólice, cláusula expressa a respeito. O contrato é prorrogado por período igual ao da vigência anterior, mantidas todas as condições, com cobrança de novo prêmio. O artigo 774 do Código Civil limita a renovação automática a uma única vez.

RENÚNCIA À SUB-ROGAÇÃO: O acordo que estabelece que o Segurado, ou a Seguradora, não exercerá seu direito de regresso em relação a determinadas pessoas ou empresas, especificadas na apólice, na hipótese de ocorrência de sinistro.

RESCISÃO (DE APÓLICE OU SEGURO): Dissolução antecipada do contrato de seguro por acordo das partes. Ver "Cancelamento".

RISCO: É o acontecimento incerto, ou de data incerta, potencialmente danoso.

RISCO COBERTO: É a responsabilização civil do Segurado por danos causados a terceiros, e/ou a eventual realização de despesas emergenciais para tentar evitá-los e/ou minorá-los, atendidas as disposições do contrato.

Riscos de Petróleo: atividades, equipamentos e/ou instalações diretamente relacionadas à produção, prospecção e perfuração, incluindo:

a) unidades de perfuração e unidades de produção;
b) unidades de armazenamento no campo de produção em terra (onshore) e marítima (offshore) e dutos offshore;
c) manutenção, conservação e construção de unidades dos tipos UE (unidades de exploração), UP (unidades de produção), UA (unidades de armazenamento) e outras estruturas submarinas, incluindo dutos offshore, ligadas à produção ou exploração de óleo ou gás. Entende-se por construção de unidades dos tipos UE, UP e UA apenas aquelas que se destinam a operações offshore.
d) óleo e/ou gás armazenado na unidade de produção e/ou unidade offshore de armazenamento.

ROUBO: Subtração de coisa móvel alheia, para si ou para outrem, cometida mediante grave ameaça ou emprego de violência contra a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência, quer pela ação física, quer pela aplicação de narcóticos, ou assalto à mão armada.

ROV: Veículo Operado Remotamente (Remotely Operated Vehicle).

Salvados: bens com valor econômico que escapam, sobram ou se recuperam após a ocorrência de sinistro, pertencentes à Seguradora mediante o pagamento de indenização.

SALVAMENTO: É a ação empreendida para resgatar, proteger ou recuperar bens segurados após a ocorrência do sinistro, com o objetivo de reduzir perdas e preservar o valor residual dos bens afetados.

Segurado: É a pessoa, física ou jurídica, que tendo interesse segurável, contrata o seguro, ou seja, qualquer

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

pessoa ou empresa mencionadas na apólice. Tratando-se de pessoa jurídica, a designação "Segurado" abrange as pessoas abaixo relacionadas, quando aplicável, e exclusivamente no exercício das funções de sua competência na organização da empresa:
a) diretores, sócios, acionistas, enquanto agindo em suas respectivas funções e competências em prol do Segurado;
b) empregados do Segurado, inclusive pessoal médico, mas somente enquanto agindo dentro do escopo de suas obrigações;
c) qualquer pessoa ou organização designadas na apólice como vendedor, mas somente em relação à distribuição ou venda dos produtos do Segurado;
d) membros do Comitê de Executivos, ajudantes voluntários e participantes da equipe do Segurado, de sua organização social, de esportes e bem - estar, dentro de suas respectivas competências.

Seguradora: pessoa jurídica legalmente constituída, que mediante o recebimento do prêmio, assume os riscos e garante o pagamento da indenização em caso de ocorrência de sinistro.

Seguro: contrato pelo qual a Seguradora se obriga, mediante o recebimento do prêmio, a indenizar a quem de direito, por eventuais prejuízos consequentes da ocorrência de eventos previstos como riscos cobertos nas condições gerais, condições especiais, condições particulares e cláusulas específicas expressamente convencionadas na apólice.

SEGURO PADRONIZADO: Seguros que possuem condições contratuais idênticas às constantes em normas produzidas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP ou pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, incluindo a tarifação padronizada, quando prevista.

SEGURO A PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO: É aquele em que a Seguradora responde pelo valor integral de qualquer sinistro até o Limite Máximo de Indenização da cobertura reivindicada.

SEGURO A PRAZO CURTO: Seguro contratado por prazo inferior a 1 (um) ano.

SEGURO A PRAZO LONGO: É aquele contratado por período maior que um ano, em geral com duração máxima de cinco anos.

SERVIÇOS PROFISSIONAIS: São aqueles prestados por pessoas com conhecimento ou treinamento técnico especializado, habilitadas por órgãos competentes, de âmbito nacional, e geralmente denominadas "profissionais liberais"; por exemplo, advogados, arquitetos, auditores, corretores de seguros, contadores, dentistas, diretores e administradores de empresas, enfermeiros, engenheiros, farmacêuticos, fisioterapeutas, médicos, notários e profissionais de cartórios, veterinários, e outros profissionais similares.

Sinistro: realização de evento previsto e amparado pelas disposições das coberturas efetivamente contratadas na apólice. Não se consideram contratadas, e, portanto, não são entendidas como parte integrante deste seguro, as coberturas que não estiverem mencionadas e devidamente identificadas na proposta e expressamente ratificadas na apólice.

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

SINISTRO COBERTO: Sinistro indenizável pelas coberturas efetivamente contratadas na apólice, ou seja, que se enquadre objetivamente na descrição da cobertura contratada, e desde que não incida qualquer hipótese de perda de direitos, riscos excluídos ou, ainda, prescrição.

SUB-ROGAÇÃO: De forma geral, é o direito, previsto na lei (artigos 346 a 351 do Código Civil), atribuído a pessoa, física ou jurídica, de substituir um credor nos direitos e ações que o mesmo teria em relação ao devedor, por ter aquela assumido ou efetivamente pago dívida deste último. No jargão jurídico, diz-se que o novo credor se sub-roga nos direitos e ações do antigo credor. Nos contratos de seguro, uma vez indenizado o Segurado, a Seguradora se sub- roga nos direitos e ações que teria o Segurado de demandar o responsável direto pelo sinistro (artigo 786 do Código Civil).

SUSEP: Superintendência de Seguros Privados. Entidade autárquica integrante do Sistema Nacional de Seguros Privados, à qual compete a fiscalização da constituição, organização, funcionamento e operação das Seguradoras e Resseguradoras.

Terceiro: qualquer pessoa física ou jurídica, exceto:

a) o próprio segurado, seu cônjuge, ascendentes, descendentes ou pessoas dele dependentes economicamente;

b) o sócio, dirigente ou administrador do segurado;

c) a pessoa física ou jurídica controlada ou controladora do segurado, seus sócios, dirigentes e administradores legais;

d) empregados do segurado, ou pessoas a eles equiparadas, nos termos da lei.

TÉRMINO DA VIGÊNCIA: Data final do período de vigência de um contrato de seguro. Ver “Data de Extinção”.

Tornado: fenômeno meteorológico que se manifesta por uma grande nuvem negra, donde vai saindo um prolongamento, parecido a uma tromba de elefante, o qual, torneando rápido, desce até a superfície da Terra, onde produz movimento circular e forte, de pequeno diâmetro, que se processa em espiral causado pelo cruzamento de ondas ou ventos contrários. Quando ocorrido no mar, chama-se de tromba d'água.

Tumulto: ação de pessoas, com características de aglomeração, que perturbe a ordem pública através da prática de atos predatórios, para cuja repressão não haja necessidade de intervenção das Forças Armadas.

UUV: Veículo Submarino não Tripulado (Unmanned Underwater Vehicle).

VALOR DO SEGURO / VALOR SEGURADO: Ver "Limite Máximo de Indenização por Cobertura Contratada".

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

VALORES: Dinheiro, metais preciosos, pedras preciosas ou semipreciosas, pérolas, jóias, cheques, títulos de créditos de qualquer espécie, selos, apólices, e quaisquer outros instrumentos ou contratos, negociáveis ou não, que representem dinheiro.

VALORES MOBILIÁRIOS: Designação comum dada aos créditos por dinheiro, ações, obrigações, ou títulos negociáveis.

Veículo Submarino: inclui, sem limitação, submarinos, minissubmarinos, ROVs, AUVs, UUVs, AMVs e equipamentos similares.

Vendaval: vento de velocidade igual ou superior a 15 (quinze) metros por segundo.

VÍCIO: Conceito jurídico que designa, na realização de atos jurídicos em geral, e, particularmente, na celebração de contratos de seguro, a inobservância das formalidades e/ou circunstâncias exigidas por lei para a validade de tais contratos, e da qual pode resultar a nulidade ou a anulabilidade dos mesmos. O conceito preciso de "vício" pode ser encontrado no Código Civil, artigos 138 a 165.

VÍCIO INTRÍNSECO / VÍCIO PRÓPRIO: Condição natural de certas coisas, que as torna suscetíveis de se destruir ou avariar, espontaneamente e sem intervenção de qualquer causa extrínseca.

Vigência: Intervalo contínuo de tempo, fixado no contrato. O Segurado estará coberto apenas em relação a sinistros ocorridos em data pertencente àquele intervalo, embora as reivindicações da garantia possam ser apresentadas posteriormente, desde que dentro dos prazos prescricionais;

Vistoria de Sinistro: avaliação, por pessoa autorizada pela Seguradora, do estado dos bens atingidos pelo sinistro, com vistas a qualificar e quantificar os danos sofridos.

Cláusula 31ª - DISPOSIÇÕES FINAIS

31.1. A aceitação da proposta de seguro está sujeita à análise do risco.

31.2. O registro do produto é automático e não representa aprovação ou recomendação por parte da Susep.

31.3 O segurado poderá consultar a situação cadastral do corretor de seguros e da sociedade seguradora no sítio eletrônico www.susep.gov.br.

31.4. Este contrato de seguro é regido pela Lei nº 15.040, de 9 de dezembro de 2024 e, no que couber, pela Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil Brasileiro), sem prejuízo da aplicação supletiva de Resoluções, Circulares e Instruções Normativas emitidas pelos órgãos reguladores, desde que, em acordo com a Lei nº 15.040/2024.

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

TOKIO MARINE SEGURADORA

31.5. **Processo SUSEP nº. 15414.999999/9999-99**

COBERTURA BÁSICA PARA EQUIPAMENTOS UTILIZADOS NA PRODUÇÃO, PROSPECÇÃO E PERFURAÇÃO DE ÓLEO E/OU GÁS NATURAL EM OPERAÇÕES TERRESTRES (ONSHORE)

CONDIÇÕES ESPECIAIS

Cláusula 1ª - RISCOS COBERTOS

1.1. Mediante pagamento do prêmio correspondente, a Seguradora, garante, até o limite máximo de indenização, interesse legítimo do segurado, contra acidentes de causa externa, COM EXCEÇÃO DOS RISCOS NÃO COBERTOS POR ESTE CONTRATO, que resultem em danos materiais aos equipamentos discriminados na apólice, de propriedade ou sob os cuidados, custódia ou controle do segurado, e/ou pelos quais seja legalmente responsável, utilizados ou a serem utilizados em conexão com operações de exploração, desenvolvimento, produção, manutenção, reparação, desativação ou abandono de poços de petróleo e/ou de gás natural.

1.2. As disposições desta cobertura se aplicam aos equipamentos segurados, enquanto em terra, no Território Brasileiro, em operação ou não, porém, prontos para uso, nos locais relacionados na apólice.

Cláusula 2ª - RISCOS NÃO COBERTOS E PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS

2.1. Além das disposições constantes na cláusula 5ª das condições gerais, estão excluídas desta cobertura, as reclamações de indenização por perdas, danos, despesas, ou, outros custos, resultantes, direta ou indiretamente, dos seguintes eventos:

a) falha, defeito ou pane, mecânica ou elétrica;
b) vício próprio ou defeito latente, entendido como sendo a falha inerente do bem, diretamente relacionada com a sua qualidade ou modo de funcionamento;
c) extravio, simples desaparecimento, ou escassez revelada em qualquer vistoria de estoque;
d) quaisquer crimes, como definido no Código Penal Brasileiro, cometidos por empregados e/ou prepostos do segurado, ou ainda, por qualquer pessoa a quem os equipamentos venham a ser confiados (com exceção a transportadas contratadas), seja por ação própria ou em conjunto com terceiros;
e) manutenção inadequada, entendendo-se como tal aquela que não atenda às recomendações mínimas especificadas pelo fabricante ou fornecedor;
f) uso inadequado, forçado ou fora dos padrões recomendados pelos fabricantes ou fornecedores;
g) distúrbios elétricos causados a dínamos, excitadores, lâmpadas, motores, interruptores ou quaisquer outros componentes e dispositivos elétricos, salvo se ocorrer incêndio, caso em que serão indenizáveis apenas os prejuízos dele decorrentes, ou ainda, na hipótese dos distúrbios elétricos terem origem externa

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

aos equipamentos segurados, em consequência de risco não excluído pela presente cobertura;

h) explosão de máquinas, caldeiras, bombas de lama, aquecedores de água, tubos e conexões a vapor, motores internos a combustão, bombas de drenagem, volantes do motor, polias, rodas abrasivas, ou partes móveis ou rotativas de máquinas, a menos que seja diretamente ocasionada em consequência de incêndio;
i) queda de corpos siderais, erupção vulcânica, terremoto, tremores de terra, maremoto, tsunami, e suas consequências;
j) desgaste natural pelo uso (incluindo abrasão, atrito, deterioração ou incrustação por fervura de máquinas, instalações ou equipamentos, como resultado do uso ou operação diária), deterioração gradativa, inclusive quaisquer efeitos ou influências atmosféricas, oxidação, ferrugem, escamações, incrustações, cavitação e corrosão de origem mecânica, térmica ou química;
k) ação de fungos, mofos, esporos, bactérias, ou qualquer outro tipo, natureza ou descrição de microrganismo, incluindo, porém, não limitado, a qualquer substância cuja presença figure como ameaça real ou potencial à saúde humana;
l) ação de insetos e animais de qualquer espécie, a menos que tais danos sejam caracterizados pela Seguradora, ou, pela autoridade judicial competente, em decisão final, como vício oculto;
m) acidentes ocorridos durante utilização dos equipamentos segurados para perfuração de um poço de alívio com o objetivo de controlar ou tentar controlar incêndio causado por blowout ou cratering, associado a outra unidade móvel de perfuração ou plataforma, a menos que a Seguradora seja notificada de imediato sobre o referido uso, por escrito, e concordado de forma expressa em conceder a garantia securitária, mediante a emissão de endosso e pagamento do prêmio complementar correspondente;
n) contaminação e/ou poluição, decorrente de emissão, descarga, dispersão, desprendimento, escape, emanação, vazamento, ou derrame de substâncias tóxicas ou poluentes, onde quer que se origine, a menos que seja consequente, de forma direta e imediata, de incêndio, raio, explosão, ou quaisquer outros riscos abrangidos pela presente cobertura. Em nenhuma hipótese, a Seguradora responderá, sob os termos destas condições especiais, pelas despesas incorridas e necessárias com a limpeza e remediação de impacto ambiental do local em que se encontravam os equipamentos segurados no momento do sinistro;
o) transporte impróprio ou inadequado, isto é, aquele realizado em desacordo com as normas que disciplinam o transporte de cargas, incluindo neste entendimento, mas não limitado, a insuficiência ou inadequação de embalagem ou sua preparação;
p) falta de condições de navegabilidade e/ou inaptidão de veículo transportador, a menos que tal fato seja desconhecido pelo segurado, por seus empregados ou prepostos;
q) acidentes ocorridos durante operações de reparos, ajustamentos, e serviços em geral de manutenção dos equipamentos segurados, incluindo as operações de montagem e desmontagem, salvo se ocorrer incêndio ou explosão, caso em que serão indenizáveis apenas os prejuízos deles decorrentes.

2.2. Estão ainda excluídas desta cobertura, as reclamações de indenização com respeito a:

a) materiais de extinção, perdidos, gastos ou destruídos no combate a incêndio, blowout ou cratering, como também, de quaisquer outras despesas incidentes no combate, controle ou tentativa de controle de tais eventos;
b) perda de uso ou atraso, perda de poço, contrato, renda ou receita, ou quaisquer outros prejuízos consequenciais;
c) danos decorrentes de acidentes, ainda que resultantes de riscos cobertos, ocorridos enquanto os equipamentos estiverem sendo operados por terceiros, que não o segurado ou seus empregados, a menos que a Seguradora tenha sido previamente notificada a respeito, por escrito, e concordado de

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

forma expressa em conceder a garantia securitária, mediante a inclusão de cláusula particular na apólice;

d) danos decorrentes de acidentes ocorridos enquanto o óleo, gás ou ar estiverem sendo utilizados como fluído de perfuração, porém, não estão excluídos os acidentes decorrentes do uso de lama a base petróleo, nem do uso de petróleo para fins de perfuração ou lavagem;
e) danos ocasionados a equipamentos em subsolo, a menos que seja em decorrência de incêndio, blowout, cratering, queda de aeronaves ou de outros engenhos aéreos ou espaciais, tumultos, greves, lockout, elevação, rebaixamento ou colapso de torre ou mastro, e ainda, por vendaval, furacão, ciclone, tornado, granizo, alagamento, inundação, e explosão acima da superfície.

Cláusula 3ª - BENS NÃO COMPREENDIDOS PELO SEGURO

3.1. Não estão garantidos por esta cobertura:

a) locomotivas, vagões, gôndolas ou qualquer outro tipo de veículo ferroviário,
b) aeronaves, embarcações e veículos automotores terrestres;
c) unidades móveis de perfuração;
d) estradas, pontes e fossas;
e) projetos, planos, especificações e registros;
f) coluna de perfuração deixada no poço através do qual um poço de petróleo e/ou gás natural seja concluído, ou ainda, pela qual o segurado tenha assumido responsabilidade;
g) lama, cimento, produtos químicos e combustíveis de perfuração;
h) óleo não refinado, gás ou qualquer outro produto cru;
i) objetos pessoais de empregados e prepostos;
j) equipamentos não discriminados na apólice.

Cláusula 4ª - OBRIGAÇÕES DO SEGURADO

4.1. Em aditamento à cláusula 14ª das condições gerais, o segurado se obriga, SOB PENA DE PERDER O DIREITO A QUALQUER INDENIZAÇÃO, às suas expensas, em manter um sistema de prevenção de blowout, de marca reconhecida, instalado e testado de com acordo com os regulamentos, requisições e práticas normais e costumeiras do setor petrolífero.

4.2. Quando o segurado não for o operador dos poços nos quais os equipamentos cobertos estejam sendo utilizados, este envidará seus melhores esforços no sentido de assegurar que o operador cumpra a obrigação definida no subitem anterior.

Cláusula 5ª - FORMA DE GARANTIA

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

5.1. A presente cobertura é considerada a PRIMEIRO RISCO RELATIVO, o que significa dizer, que o segurado será considerado responsável pela insuficiência do valor em risco declarado em relação ao apurado pela Seguradora, no dia e local do sinistro, participando proporcionalmente dos prejuízos indenizáveis em rateio, mediante aplicação da seguinte fórmula:

$$IND = \frac{(P - S - F) \times VRD}{VA}, \text{ onde:}$$

IND = indenização

P = prejuízos indenizáveis

S = salvados, somente quando estes não ficarem de posse da Seguradora

F = franquia

VRD = valor em risco declarado pelo segurado

VA = valor atual apurado pela Seguradora, de acordo com a cláusula 18ª das condições gerais

5.2. Quando o resultado da equação (P – S – F) exceder ao limite máximo de indenização, prevalecerá, para efeito de cálculo, o valor do limite máximo de indenização.

5.3. A expressão valor em risco compreende todos os bens ou interesses, atingidos ou não pelo sinistro, abrangidos pela cobertura correspondente.

5.4. Se houver mais de um valor em risco especificado na apólice, este ficará separadamente sujeito à condição estabelecida nesta cláusula, não podendo o segurado alegar excesso de valor em risco declarado em uma verba para compensação da insuficiência de outro.

Cláusula 6ª - FRANQUIA

A franquia a que se refere à cláusula 19ª das condições gerais, não será aplicada em caso de perda total.

Cláusula 7ª - RENÚNCIA DE SUB-ROGAÇÃO DE DIREITOS

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

Não obstante ao que possa dispor a cláusula 24ª das condições gerais, será permitido ao segurado renunciar, antes da ocorrência de sinistro, a seus direitos de sub-rogação contra qualquer pessoa física ou jurídica, para os quais esteja prestando serviços. Contudo, esta renúncia somente se aplicará ao contrato específico existente entre o segurado e a referida pessoa física ou jurídica, e não constituirá renúncia às demais operações com aquela pessoa em que o segurado não possua interesse / obrigação contratual. Nesta última hipótese, prevalecerá às disposições da cláusula de sub-rogação de direitos presentes nas condições gerais.

Cláusula 8ª - REINTEGRAÇÃO

Não obstante o que possa dispor a cláusula 9ª das condições gerais, qualquer indenização paga nos termos destas condições especiais não reduzirá o limite máximo de indenização, exceto no caso de perda total.

Cláusula 9ª - RATIFICAÇÃO

Permanecem em vigor as condições gerais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pelas presentes condições especiais.

COBERTURA BÁSICA PARA EQUIPAMENTOS UTILIZADOS NA PRODUÇÃO, PROSPECÇÃO E PERFURAÇÃO DE ÓLEO E/OU GÁS NATURAL EM OPERAÇÕES MARÍTIMAS (OFFSHORE)

CONDIÇÕES ESPECIAIS

Cláusula 1ª - RISCOS COBERTOS

1.1. Fica entendido e acordado que, limitado aos valores da Importância Segurada discriminada na apólice, este seguro garante cobertura para os danos materiais causados aos equipamentos e materiais constantes da especificação da apólice, de propriedade do Segurado ou pelos quais seja responsável quando:

a) Utilizados em conjunto com os serviços (workover), operações de perfuração do Segurado e outras de natureza semelhante;

b) A bordo das embarcações de perfuração, em barcaças ou embarcações atracadas a elas ou nas suas proximidades e utilizados em conjunto com elas;

c) Em trânsito por quaisquer meios entre as embarcações de perfuração ou barcaças e locações terrestres na costa;

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

d) Armazenados ou em trânsito por vias navegáveis interiores, por quaisquer meios, dentro dos limites geográficos aqui estabelecidos;

e) Em operações de carga, descarga e transbordo.

1.2. Este seguro garante cobertura para avaria grossa e despesas de salvamento reguladas ou determinadas de acordo com o disposto no contrato de afretamento e/ou nas leis e costumes, incorridas para evitar ou que estejam relacionadas com medidas tomadas para evitar a perda por qualquer causa.

Cláusula 2ª - RISCOS NÃO COBERTOS E PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS

2.1. Além das Exclusões constantes das Condições Gerais, o presente seguro não cobre, em hipótese alguma:

a) Perda, dano ou despesa causada durante a/ou resultante da perfuração de um poço de relief well (alívio) com a finalidade de controlar ou tentar controlar incêndio, blowout ou cratering associado a uma outra unidade de perfuração ou plataforma;

b) Qualquer reclamação, ainda que seja por Sue & Labor (Despesa com Medidas Conservatórias e Preventivas), por valores pecuniários, materiais, ou patrimônio despendido ou sacrificado no controle ou na tentativa de controlar blowout ou cratering, ou no combate ao incêndio associado a blowout;

c) Perda, dano ou despesa causada por ou resultante de atraso, detenção ou perda do uso;

d) Uso e desgaste, vazamento comum, perda comum de peso, de volume, deterioração gradual, fadiga de metal, quebra de máquinas, expansão ou contração devido à alteração de temperatura, corrosão, ferrugem, ação eletrolítica;

e) Erro de projeto;

f) Custo de reparo nem de reposição, de qualquer peça que possa ser perdida, danificada ou condenada em razão de qualquer defeito latente nela existente;

g) Perda ou dano a dínamos, excitadores, lâmpadas, motores, disjuntores e outros equipamentos e dispositivos elétricos, causado por dano ou distúrbio elétrico intrínsecos ou vício próprio;

h) Responsabilidade civil contra terceiros;

i) Sinistros que estejam relacionados com a remoção do bem, materiais, entulho ou obstrução, ainda que tal remoção seja exigida por determinações legais;

j) Perda ou dano aos equipamentos abaixo da drilling floor (mesa de perfuração) ou abaixo da água;

k) Poços e/ou furos enquanto estejam sendo perfurados, ou não;

l) Lama proveniente da perfuração, cimento, produtos químicos e óleo quando sendo efetivamente utilizados e, tubulação de revestimento e tubulação dentro do poço;

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

m) Petróleo não refinado ou gás ou outros produtos não tratados (crus);

n) Desenhos, plantas, especificações ou registros, bens de uso pessoal de empregados ou de terceiros;

o) Perda, dano ou despesa causada por embalagem ou preparação insuficiente ou inadequada do objeto segurado (para a finalidade desta Cláusula, "embalagem" será interpretada como armazenagem em um contêiner ou caixa de madeira, porém, somente quando tal armazenagem seja realizada antes do início de vigência deste seguro pelo Segurado ou por seus funcionários);

p) Perda, dano ou despesa causada por vício próprio ou natureza do objeto segurado;

q) Perda, dano ou despesa decorrente de insolvência ou inadimplência dos proprietários, administradores, afretadores, ou operadores da embarcação;

r) Perda, dano ou despesa decorrente de falta de condições de navegabilidade do navio ou da embarcação, inadequação do navio, da embarcação, do veículo, contêiner ou da caixa de madeira para o transporte seguro do objeto segurado, caso o Segurado, seus Administradores, Empregados e Cessionários tenham ciência de tal fato.

Cláusula 3ª - ÂMBITO GEOGRÁFICO

As disposições desta cobertura se aplicam aos equipamentos segurados em águas brasileiras.

Cláusula 4ª - FRANQUIA

4.1. Cada sinistro (incluindo sinistros nos termos da Cláusula de Medidas Conservatórias e Preventivas) será avisado e regulado separadamente e, do valor de cada sinistro, será deduzida franquia de acordo com o estabelecido na especificação da apólice. Não será aplicada franquia em caso de sinistro por perda total real ou construtiva de qualquer conjunto ou parte do equipamento.

Cláusula 5ª - LIMITE DE RESPONSABILIDADE

5.1. Em hipótese alguma, exceto de acordo com o disposto na Cláusula de Despesas com Medidas Conservatórias e Preventivas (Sue & Labour), a responsabilidade da Seguradora decorrente de qualquer acidente ou ocorrência excederá ao valor da Importância Segurada estabelecida na especificação da apólice para esta garantia. Em relação aos bens cobertos por esta garantia e descritos na especificação da apólice, a Seguradora não será responsável por mais do que sua proporção do custo de reparo ou reposição do bem danificado ou perdido, com materiais de espécie e qualidade semelhantes a uma condição correspondente, porém, não superior ou mais ampla do que a sua condição antes do sinistro.

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

Cláusula 6ª - DESPESAS COM MEDIDAS CONSERVATÓRIAS E PREVENTIVAS (SUE & LABOUR)

6.1. Fica também acordado que se o bem aqui segurado sofrer perda ou dano coberto nos termos deste seguro, o Segurado, seus Administradores, Empregados e Cessionários, deverão tomar as medidas conservatórias e preventivas para, Defesa, Salvaguarda e Recuperação dos bens cobertos nesta garantia, ou qualquer parte deles.

6.2. A responsabilidade da Seguradora pelas Despesas com Medidas Conservatórias e Preventivas não excederá ao limite de 25% do valor segurado dos itens na Defesa, Salvaguarda ou Recuperação em que tal despesa seja incorrida.

Cláusula 7ª - ACORDOS DE ISENÇÃO E RENÚNCIAS DE SUB-ROGAÇÃO

7.1. O Segurado pode garantir isenção de responsabilidade no que diz respeito à perda ou dano ao bem aqui segurado, em favor de qualquer pessoa, empresa ou corporação para quem o Segurado esteja operando sob determinado contrato, na condição de que:

a) tal isenção esteja garantida antes do início das operações.

b) a perda ou o dano sujeito a tal isenção, seja em decorrência de, ou esteja relacionado com tais operações.

Cláusula 8ª - SINISTROS

Em caso de sinistro coberto por esta garantia, o pagamento da indenização será efetuado conforme declarado na especificação da Apólice.

Cláusula 9ª - REINTEGRAÇÃO AUTOMÁTICA

Conforme especificação da apólice.

Cláusula 10ª - RATIFICAÇÃO

Ratificam-se todos os termos das Condições Gerais deste seguro que não tenham sido alterados por esta Cláusula.

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

TOKIO MARINE SEGURADORA

COBERTURA BÁSICA PARA EQUIPAMENTOS UTILIZADOS NA PRODUÇÃO, PROSPECÇÃO E PERFURAÇÃO DE ÓLEO E/OU GÁS NATURAL EM OPERAÇÕES

MARÍTIMAS (OFFSHORE) E TERRESTRES (ONSHORE)

CONDIÇÕES ESPECIAIS

Cláusula 1ª - RISCOS COBERTOS

1.1. Mediante pagamento do prêmio correspondente, a Seguradora, garante, até o limite máximo de indenização, interesse legítimo do segurado, contra acidentes de causa externa, COM EXCEÇÃO DOS RISCOS NÃO COBERTOS POR ESTE CONTRATO, que resultem em danos materiais aos equipamentos discriminados na apólice, de propriedade ou sob os cuidados, custódia ou controle do segurado, e/ou pelos quais seja legalmente responsável, utilizados ou a serem utilizados em conexão com operações de exploração, desenvolvimento, produção, manutenção, reparação, desativação ou abandono de poços de petróleo e/ou de gás natural.

1.2. As disposições desta cobertura se aplicam aos equipamentos segurados:

a) em águas brasileiras, em operação ou repouso, porém, prontos para uso, a bordo de unidades móveis de perfuração, balsas, embarcações ancoradas ao longo ou nas imediações dos locais relacionados na apólice, e utilizadas em ligação às operações mencionadas no subitem anterior;
b) no Território Brasileiro, em terra, nos locais relacionados na apólice, em operação ou repouso, porém, prontos para uso.

Cláusula 2ª - RISCOS NÃO COBERTOS E PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS

2.1. Além das disposições constantes na cláusula 5ª das condições gerais, estão excluídas desta cobertura, as reclamações de indenização por perdas, danos, despesas, ou outros custos, resultantes, direta ou indiretamente, dos seguintes eventos:

a) falha, defeito ou pane, mecânica ou elétrica;
b) vício próprio ou defeito latente, entendido como sendo a falha inerente do bem, diretamente relacionada com a sua qualidade ou modo de funcionamento;
c) extravio, simples desaparecimento, ou escassez revelada em qualquer vistoria de estoque;
d) motim, rebeldia, barataria, ou quaisquer outros crimes, como definido no Código Penal Brasileiro, cometidos por empregados e/ou prepostos do segurado, ou ainda, por qualquer pessoa a quem os equipamentos venham a ser confiados (com exceção a transportadas contratadas), seja por ação própria ou em conjunto com terceiros;
e) manutenção inadequada, entendendo-se como tal aquela que não atenda às recomendações mínimas especificadas pelo fabricante ou fornecedor;
f) uso inadequado, forçado ou fora dos padrões recomendados pelos fabricantes ou fornecedores;
g) distúrbios elétricos causados a dínamos, excitadores, lâmpadas, motores, interruptores ou quaisquer

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

outros componentes e dispositivos elétricos, salvo se ocorrer incêndio, caso em que serão indenizáveis apenas os prejuízos dele decorrentes, ou ainda, na hipótese dos distúrbios elétricos terem origem externa aos equipamentos segurados, em consequência de risco não excluído pela presente cobertura;

h) explosão de máquinas, caldeiras, bombas de lama, aquecedores de água, tubos e conexões a vapor, motores internos a combustão, bombas de drenagem, volantes do motor, polias, rodas abrasivas, ou partes móveis ou rotativas de máquinas, a menos que seja diretamente ocasionada em consequência de incêndio;
i) queda de corpos siderais, erupção vulcânica, terremoto, tremores de terra, maremoto, tsunami, e suas consequências;
j) desgaste natural pelo uso (incluindo abrasão, atrito, deterioração ou incrustação por fervura de máquinas, instalações ou equipamentos, como resultado do uso ou operação diária), deterioração gradativa, inclusive quaisquer efeitos ou influências atmosféricas, oxidação, ferrugem, escamações, incrustações, cavitação e corrosão de origem mecânica, térmica ou química;
k) ação de fungos, mofos, esporos, bactérias, ou qualquer outro tipo, natureza ou descrição de microrganismo, incluindo, porém, não limitado, a qualquer substância cuja presença figure como ameaça real ou potencial à saúde humana;
l) ação de insetos e animais de qualquer espécie, a menos que tais danos sejam caracterizados pela Seguradora, ou, pela autoridade judicial competente, em decisão final, como vício oculto;
m) acidentes ocorridos durante utilização dos equipamentos segurados para perfuração de um poço de alívio com o objetivo de controlar ou tentar controlar incêndios causados por blowout ou cratering, associados a outra unidade móvel de perfuração ou plataforma, a menos que a Seguradora seja notificada de imediato sobre o referido uso, e concordado de forma expressa em conceder a garantia securitária, mediante a emissão de endosso e recebimento do prêmio adicional correspondente;
n) contaminação e/ou poluição, decorrente de emissão, descarga, dispersão, desprendimento, escape, emanação, vazamento, ou derrame de substâncias tóxicas ou poluentes, onde quer que se origine, a menos que seja consequente, de forma direta e imediata, de incêndio, raio, explosão, ou quaisquer outros riscos abrangidos pela presente cobertura. Em nenhuma hipótese, a Seguradora responderá, sob os termos destas condições especiais, pelas despesas incorridas e necessárias com a limpeza e remediação de impacto ambiental do local em que se encontravam os equipamentos segurados no momento do sinistro;
o) transporte impróprio ou inadequado, isto é, aquele realizado em desacordo com às normas que disciplinam o transporte de cargas, incluindo neste entendimento, mas não limitado, a insuficiência ou inadequação de embalagem ou sua preparação;
p) falta de condições de navegabilidade e/ou inaptidão de veículo transportador, a menos que tal fato seja desconhecido pelo segurado, por seus empregados ou prepostos;
q) acidentes durante operações de reparos, ajustamentos, e serviços em geral de manutenção dos equipamentos segurados, salvo se ocorrer incêndio ou explosão, caso em que serão indenizáveis apenas os prejuízos deles decorrentes.

2.2. Estão ainda excluídas desta cobertura, as reclamações de indenização com respeito a:

a) materiais de extinção, perdidos, gastos ou destruídos no combate ao incêndio, blowout ou cratering, como também, de quaisquer outras despesas incidentes no combate, controle ou tentativa de controle de tais eventos;
b) perda de uso ou atraso, perda de poço, contrato, renda ou receita, ou quaisquer outros prejuízos consequenciais;
c) perdas ou danos ocasionados a equipamentos abaixo do piso de perfuração ou submersos, a menos

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

que seja em decorrência de incêndio, blowout, cratering, queda de aeronaves ou de outros engenhos aéreos ou espaciais, tumultos, greves, lockout, elevação, rebaixamento ou colapso de torre ou mastro, e ainda, por vendaval, furacão, ciclone, tornado, granizo, alagamento, inundação, e explosão acima da superfície.

Cláusula 3ª - BENS NÃO COMPREENDIDOS PELO SEGURO

3.1. Não estão garantidos por esta cobertura:

a) projetos, planos, especificações e registros;
b) lama, cimento, produtos químicos e combustíveis de perfuração;
c) óleo não refinado, gás ou qualquer outro produto cru;
d) objetos pessoais de empregados e prepostos;
e) equipamentos não discriminados na apólice.

Cláusula 4ª - FORMA DE GARANTIA

4.1. A presente cobertura é considerada a PRIMEIRO RISCO RELATIVO, o que significa dizer, que o segurado será considerado responsável pela insuficiência do valor em risco declarado em relação ao apurado pela Seguradora, no dia e local do sinistro, participando proporcionalmente dos prejuízos indenizáveis em rateio, mediante aplicação da seguinte fórmula:

$$IND = \frac{(P - S - F) \times VRD}{VA}, \text{ onde:}$$

IND = indenização

P = prejuízos indenizáveis

S = salvados, somente quando estes não ficarem de posse da Seguradora

F = franquia

VRD = valor em risco declarado pelo segurado

VA = valor atual apurado pela Seguradora, de acordo com a cláusula 18ª das condições gerais.

4.2. Quando o resultado da equação (P – S – F) exceder ao limite máximo de indenização, prevalecerá, para efeito de cálculo, o valor do limite máximo de indenização.

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

4.3. A expressão valor em risco compreende todos os bens ou interesses, atingidos ou não pelo sinistro, abrangidos pela cobertura correspondente.

4.4. Se houver mais de um valor em risco especificado na apólice, este ficará separadamente sujeito à condição estabelecida nesta cláusula, não podendo o segurado alegar excesso de valor em risco declarado em uma verba para compensação da insuficiência de outro.

Cláusula 5ª - FRANQUIA

A franquia a que se refere à cláusula 19ª das condições gerais, não será aplicada em caso de perda total.

Cláusula 6ª - RENÚNCIA DE SUB-ROGAÇÃO DE DIREITOS

Não obstante ao que possa dispor a cláusula 24ª das condições gerais, será permitido ao segurado renunciar, antes da ocorrência de sinistro, a seus direitos de sub-rogação contra qualquer pessoa física ou jurídica, para os quais esteja prestando serviços. Contudo, esta renúncia somente se aplicará ao contrato específico existente entre o segurado e a referida pessoa física ou jurídica, e não constituirá renúncia às demais operações com aquela pessoa em que o segurado não possua interesse / obrigação contratual. Nesta última hipótese, prevalecerá às disposições da cláusula de sub-rogação de direitos presentes nas condições gerais.

Cláusula 7ª - REINTEGRAÇÃO

Não obstante o que possa dispor a cláusula 9ª das condições gerais, qualquer indenização paga nos termos destas condições especiais não reduzirá o limite máximo de indenização, exceto no caso de perda total.

Cláusula 8ª - RATIFICAÇÃO

Permanecem em vigor as condições gerais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pelas presentes condições especiais.

COBERTURA BÁSICA PARA UNIDADE MÓVEL DE PERFURAÇÃO

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

TOKIO MARINE SEGURADORA

DE ÓLEO E/OU GÁS NATURAL

CONDIÇÕES ESPECIAIS

Cláusula 1ª - RISCOS COBERTOS

1.1. Mediante pagamento do prêmio correspondente, a Seguradora, garante, até o limite máximo de indenização, interesse legítimo do segurado, contra acidentes, COM EXCEÇÃO DOS RISCOS NÃO COBERTOS POR ESTE CONTRATO, que resultem em danos materiais ao casco e maquinários das unidades móveis de perfuração (incluindo todos os seus equipamentos, máquinas, caixas elétricas, macacos hidráulicos, materiais, suprimentos, acessórios, plataformas, guindastes, coluna de perfuração) discriminadas na apólice, de propriedade ou sob os cuidados, custódia ou controle do segurado, e/ou pelos quais seja legalmente responsável, utilizadas ou a serem utilizadas em conexão com plataformas, balsas e embarcações, ao longo ou nas imediações das mesmas, nos locais relacionadas na apólice, ou, na ausência destes, dentro dos limites territoriais de águas brasileiras.

1.2. A presente cobertura também se estenderá para garantir, contra os riscos nela previstos, desde que no âmbito do território e/ou águas brasileiras:

a) as unidades móveis de perfuração seguradas, enquanto em portos, ao entrar e sair, ou durante permanência em docas ou diques secos e/ou cais, grades e cais flutuantes;
b) até o sublimite de 25% (vinte e cinco por cento) do limite máximo de indenização, as partes e componentes das unidades móveis de perfuração seguradas, durante armazenamento temporário em portos ou outras unidades móveis de perfuração, incluindo o trânsito os mesmos.

1.3. Desde que resultante de risco coberto, fica também estabelecido que:

a) se, em consequência de abalroação entre a unidade móvel de perfuração segurada (aqui definida como embarcação) e outra, ou outras embarcações, o segurado venha a ser obrigado a pagar por força de lei e de regulamento, e efetivamente pague a terceiros, por perdas e/ou danos materiais, a Seguradora reembolsará tais prejuízos, até o limite máximo de indenização;
b) nos casos em que, a responsabilidade da unidade móvel de perfuração segurada (aqui definida como embarcação) tenha sido contestada, ou tenham sido tomadas medidas para limitar a responsabilidade, a Seguradora também pagará os custos que o segurado venha a incorrer ou obrigado a pagar por tal procedimento.

1.3.1. Se o abalroamento ocorrer por culpa mútua, e a menos que a responsabilidade do proprietário, armador ou afretador de uma das embarcações, ou de mais de uma, venha a ser limitada por lei, as reclamações de indenização com base nestas condições especiais serão liquidadas segundo o princípio de responsabilidade recíprocas, como se o proprietário, armador ou afretador de cada embarcação houvesse pago ao outro a parcela dos prejuízos a este causados, proporcional ao grau de culpabilidade de cada embarcação, ou, não sendo definido este grau de culpabilidade, a metade desses prejuízos, conforme quantia definida, devida pelo ou ao segurado por consequência do abalroamento.

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

1.3.2. As disposições do subitem 1.3.1 se aplicarão caso as embarcações envolvidas na abalroação sejam de propriedade, no todo ou em parte, dos mesmos armadores ou afretadores, sendo que todas as questões referentes à responsabilidade entre as embarcações serão decididas por um único árbitro, caso as partes cheguem a um consenso quanto a este único árbitro, ou, não havendo consenso, decididas por dois árbitros, um escolhido pelo segurado e o outro pelas Seguradoras dos seguros das embarcações. Se os dois árbitros assim escolhidos não chegarem a um voto comum, segurado e Seguradoras indicarão um terceiro árbitro de desempate. A decisão do único árbitro, dos dois ou três árbitros será final e vinculante. O segurado e a Seguradora suportarão as despesas de seus árbitros e participarão com a metade das despesas do único árbitro único ou do árbitro de desempate.

1.3.3. Entretanto, em nenhuma hipótese, a Seguradora responderá pelas perdas, danos ou despesas com respeito a:

a) remoção ou eliminação de obstáculos à navegação, destroços, cargas, ou qualquer outro objeto ou coisa, por imposição de lei, portaria, estatuto ou regulamento;
b) perda ou dano real ou potencial causado a qualquer objeto, bem ou propriedade;
c) derramamento, vazamento ou emissão de petróleo ou derivados, produtos químicos ou outras substâncias de qualquer tipo, forma ou natureza;
d) carga ou outro bem a bordo de embarcações;
e) perda de vidas, lesões corporais ou enfermidades a pessoas a bordo de embarcações.

1.3.3.1. As exclusões previstas nas alíneas “b” e “c” do subitem anterior não se aplicarão a qualquer outra embarcação envolvida no abalroamento ou aos bens a bordo desta outra embarcação, exceto na medida em que os danos forem decorrentes de qualquer ação tomada para evitar, minimizar ou remover qualquer derramamento, vazamento ou emissão de petróleo ou derivados, produtos químicos ou outras substâncias de qualquer tipo, forma ou natureza.

1.4. A exclusão a que se refere à alínea “b”, do subitem 5.1 das condições gerais não será aplicada em caso de colisão ou contato com aeronaves, foguetes, mísseis ou quaisquer objetos fixos ou flutuantes, que não minas, torpedos ou outros engenhos de guerra semelhantes, de mau tempo, de encalhe, incêndio ou explosão que não causados diretamente por atos de hostilidade ou de guerra, declarada ou não, conspiração, subversão, rebelião, insurreição, guerra civil, guerrilha, revolução, poder usurpado, motins, pirataria, tumultos, greves e lockout, e em geral, todo e qualquer ato ou consequência de tais ocorrências.

Cláusula 2ª - RISCOS NÃO COBERTOS E PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS

2.1. Além das disposições constantes na cláusula 5ª das condições gerais, estão excluídas desta cobertura, as reclamações de indenização por perdas, danos, despesas, custos ou responsabilidades resultantes, direta ou indiretamente, de:

a) afundamento intencional da unidade móvel de perfuração para fins operacionais, Este afundamento não constituirá abalroamento, encalhe ou varação dentro do contexto definido nestas condições especiais;
b) desgaste natural pelo uso (incluindo abrasão, abrasão marinha, atrito, deterioração ou incrustação por fervura de máquinas, instalações ou equipamentos, como resultado do uso ou operação diária), deterioração gradativa, inclusive quaisquer efeitos ou influências atmosféricas, oxidação, ferrugem,

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

escamações, incrustações, cavitação e corrosão de origem mecânica, térmica ou química. Estão igualmente excluídas desta cobertura, as reclamações de indenização por despesas incorridas com a reparação ou reposição de peças, partes ou componentes que venham a ser danificadas, perdidas ou condenadas, em razão de erro de projeto, ou ainda, por vício próprio ou defeito latente, assim entendido como sendo a falha inerente ao bem, diretamente relacionada com a sua qualidade ou modo de funcionamento;

c) perfuração de um poço de alívio com o objetivo de controlar ou tentar controlar incêndio causado por blowout ou cratering, associado a outra unidade móvel de perfuração ou plataforma, a menos que a Seguradora seja notificada de imediato sobre o referido uso, por escrito, e concordado de forma expressa em conceder a cobertura securitária, mediante a emissão de endosso e pagamento de prêmio adicional correspondente;
d) distúrbios elétricos causados a dínamos, excitadores, lâmpadas, motores, interruptores ou quaisquer outros componentes e dispositivos elétricos, salvo se ocorrer incêndio, caso em que serão indenizáveis apenas os prejuízos dele decorrentes, ou ainda, na hipótese dos distúrbios elétricos terem origem externa aos equipamentos segurados, em consequência de risco não excluído pela presente cobertura;
e) responsabilidade perante terceiros, legal ou contratual, exceto se especificamente cobertos nos termos destas condições especiais, em razão de abalroamento;
f) remoção de bens, materiais, destroços ou obstruções, mesmo que exigida por lei, portaria, estatuto ou regulamento;
g) raspagem, revestimento ou pintura do fundo do casco da unidade móvel de perfuração segurada, a menos que essas se tornem necessárias em consequência direta de perdas e/ou danos materiais causados por riscos cobertos sob os termos destas condições especiais;
h) extorsão indireta e extorsão mediante sequestro;
i) roubo, furto, estelionato ou apropriação indébita de partes, peças, pertences ou provisões da unidade móvel de perfuração segurada ou de sua tripulação, nem o da própria unidade móvel de perfuração, praticado por tripulante ou por outrem. Para fins destas condições particulares, o roubo e furto aqui mencionados não são equiparados à pilhagem e predação;
j) quaisquer crimes, como definido no Código Penal Brasileiro, cometidos por empregados ou prepostos do segurado, ou ainda, por qualquer pessoa a quem foi confiado os bens cobertos, seja por ação própria ou em conjunto com terceiros.

2.2. Estão, ainda, excluídas desta cobertura, as reclamações de indenização com respeito a:

a) perdas e/ou danos materiais ocasionados à coluna de perfuração e/ou a quaisquer outros equipamentos internos, subterrâneos ou submersos, a menos que seja em decorrência de incêndio, blowout ou cratering, ou ainda, de evento que resulte em perda total da unidade móvel de perfuração segurada em consequência de risco coberto;
b) materiais de extinção, perdidos, gastos ou destruídos no combate ao incêndio, blowout ou cratering, como também, de quaisquer outras despesas incidentes no combate, controle ou tentativa de controle de tais eventos;
c) perda de uso ou atraso, perda de poço, contrato, renda ou receita, ou quaisquer outros prejuízos consequenciais.

Cláusula 3ª - BENS NÃO COMPREENDIDOS PELO SEGURO

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

3.1. Não estão garantidos por esta cobertura:

a) projetos, planos, especificações e registros;
b) lama, cimento, produtos químicos e combustíveis de perfuração;
c) petróleo não refinado, gás ou qualquer outro produto cru;
d) objetos pessoais de empregados e prepostos.

Cláusula 4ª - DESPESAS DE SALVAMENTO E DE CONTENÇÃO DE SINISTROS

As despesas de salvamento e de contenção de sinistros, nos termos dos subitens8.3 e 8.4 das condições gerais, não se somam nem se acumulam ao limite máximo de indenização atribuído para a presente cobertura básica, sendo dele, parte integrante.

Cláusula 5ª - OBRIGAÇÕES DO SEGURADO

5.1. Em aditamento à cláusula 12ª das condições gerais, o segurado se obriga, SOB PENA DE PERDER O DIREITO A QUALQUER INDENIZAÇÃO, em manter um sistema de prevenção de blowout, de marca reconhecida, instalado e testado de com acordo com os regulamentos, requisições e práticas normais e costumeiras do setor petrolífero.

5.2. Correrão exclusivamente por conta do segurado as despesas necessárias para cumprimento das medidas previstas nesta cláusula.

Cláusula 6ª - FORMA DE GARANTIA

6.1. Com exceção a cobertura de responsabilidade civil por abalroamento, nos termos do subitem 1.3 destas condições especiais, cuja forma de garantia é a PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO, para os demais riscos previstos e cobertos, a presente cobertura é considerada a PRIMEIRO RISCO RELATIVO, o que significa dizer, que o segurado será considerado responsável pela insuficiência do valor em risco declarado em relação ao apurado pela Seguradora, no dia e local do sinistro, participando proporcionalmente dos prejuízos indenizáveis em rateio, mediante aplicação da seguinte fórmula:

$$IND = \frac{(P - S - F) \times VRD}{VA}, \text{ onde:}$$

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

IND = indenização

P = prejuízos indenizáveis

S = salvados, somente quando estes não ficarem de posse da Seguradora

F = franquia

VRD = valor em risco declarado pelo segurado

VA = valor atual apurado pela Seguradora, de acordo com a cláusula 18ª das condições gerais

6.2. Quando o resultado da equação (P – S – F) exceder ao limite máximo de indenização, prevalecerá, para efeito de cálculo, o valor do limite máximo de indenização.

6.3. A expressão valor em risco compreende todos os bens ou interesses, atingidos ou não pelo sinistro, abrangidos pela cobertura correspondente.

6.4. Se houver mais de um valor em risco especificado na apólice, este ficará separadamente sujeito à condição estabelecida nesta cláusula, não podendo o segurado alegar excesso de valor em risco declarado em uma verba para compensação da insuficiência de outro.

Cláusula 7ª - FRANQUIA

A franquia a que se refere à cláusula 19ª das condições gerais, não será aplicada em caso de perda total.

Cláusula 8ª - RENÚNCIA DE SUB-ROGAÇÃO DE DIREITOS

Não obstante ao que possa dispor a cláusula 24ª das condições gerais, será permitido ao segurado renunciar, antes da ocorrência de sinistro, a seus direitos de sub-rogação contra qualquer pessoa física ou jurídica, para os quais esteja prestando serviços. Contudo, esta renúncia somente se aplicará ao contrato específico existente entre o segurado e a referida pessoa física ou jurídica, e não constituirá renúncia às demais operações com aquela pessoa em que o segurado não possua interesse / obrigação contratual. Nesta última hipótese, prevalecerá às disposições da cláusula de sub-rogação de direitos presentes nas condições gerais.

Cláusula 9ª - REINTEGRAÇÃO

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

Não obstante o que possa dispor a cláusula 9ª das condições gerais, qualquer indenização paga nos termos destas condições especiais não reduzirá o limite máximo de indenização, exceto no caso de perda total.

Cláusula 10ª - MUDANÇA DE PROPRIEDADE E OUTRAS ALTERAÇÕES

10.1. Em caso de mudança (voluntária ou não) de propriedade, posse, controle, ou bandeira da unidade móvel segurada, ou se a mesma vier a ser fretada na base "bareboat", ou requisitada nesta base, ou ainda, se a entidade classificadora da unidade móvel de perfuração, for mudada, suspensa ou cancelada, então, a não ser que a Seguradora concorde, por escrito, com o que assim ocorrer, este seguro, mediante notificação prévia ao segurado, terminará com a mudança de propriedade, posse, controle, bandeira, com a mudança, suspensão ou cancelamento da entidade classificadora, ou, quando a unidade móvel de perfuração for daquela forma fretada ou requisitada, entretanto:

a) se a unidade móvel de perfuração estiver ao mar em lastro, o término deste seguro ficará, mediante solicitação do segurado à Seguradora, suspenso até a sua chegada ao porto;
b) se a mudança de posse ou controle, por requisição ou outro meio, for involuntária e se consumar sem que o segurado tenha firmado um acordo nesse sentido, nem obtido a concordância da Seguradora, o término deste seguro só se dará 15 (quinze) dias após, se até então persistir a mudança de posse ou controle da unidade móvel de perfuração, a menos se este seguro se encerrar em prazo menor pelo término de vigência, ou qualquer outra razão.

10.1.1. Ainda que o término deste contrato fique nas hipóteses das alíneas "a" e "b" do subitem 10.1, suspenso ou adiado, este seguro não se operará em benefício daqueles para quem tenha mudado a propriedade, posse ou controle da unidade móvel de perfuração, ou de seus afretadores ou requisitantes, e, se nesse período ocorrer sinistro indenizável nos termos destas condições especiais, a Seguradora ficará sub-rogada nos diretos do segurado, nos termos da cláusula 24ª das condições gerais.

Cláusula 11ª - ABANDONO

11.1. Em aditamento a cláusula 18ª das condições gerais, e não obstante o que nela possa dispor em contrário, fica ajustado que assiste ao segurado o direito de fazer abandono da unidade móvel de perfuração e/ou de outro interesse objeto deste seguro à Seguradora e desta pleitear o pagamento da importância segurada quando ocorrer sua perda total construtiva consequente de risco coberto, tal como definida na alínea "a", do subitem 18.2 das condições gerais. O segurado poderá, entretanto, optar pelo reparo da unidade móvel de perfuração (ou outro interesse segurado) e pleitear da Seguradora o pagamento da indenização até o limite da importância segurada, desta deduzida a franquia, caso prevista.

11.2. Incumbe ao segurado, se optar pelo abandono, comunicá-lo e justificá-lo por escrito à

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

Seguradora, apresentando os elementos que no seu entender caracterizam a ocorrência da perda total construtiva. A Seguradora terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento dessa comunicação, para declarar se aceita ou não o abandono. Findo esse prazo, sem tal declaração, o abandono será tido como aceito pela Seguradora.

11.3. Se a Seguradora, no prazo previsto no subitem anterior, não admitir a perda total construtiva, aquele prazo poderá, a seu pedido, ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias para que ela possa tomar, por sua conta e risco, as providências que julgar cabíveis, assumindo plena responsabilidade pelos prejuízos que delas possam resultar para o segurado ou para com terceiros.

11.4. Esgotada a prorrogação de 30 (trinta) dias sem que a Seguradora tenha reunido elementos que evidencie não se tratar de perda total construtiva, não poderá ela se opor ao abandono da unidade móvel de perfuração (ou outro interesse) pelo segurado, sendo-lhe, entretanto, facultado optar pelo pagamento da perda total sem aceitar a transferência de propriedade. O exercício, ou não, dessa opção, será comunicado pela Seguradora ao segurado, por escrito, dentro de 5 (cinco) dias contados do vencimento dessa prorrogação. Findo esse último prazo, sem que a Seguradora se manifeste á respeito, a opção se entenderá não exercida.

11.5. Aceito o abandono, opera-se de pleno direito a transferência de propriedade do bem abandonado à Seguradora. Caso o segurado venha a participar da indenização em rateio, o abandono será parcial e o segurado participará proporcionalmente dos salvados e de outros benefícios que forem obtidos, bem como dos ônus e encargos que incidam sobre todo e das despesas que forem então efetuadas no interesse comum.

11.6. Sem prejuízo para o disposto nesta cláusula, as providências que venham a ser tomadas pela Seguradora não implicarão em reconhecimento prévio de que o evento tenha sido causado por risco compreendido na cobertura aqui concedida, assistindo-lhe o direito de proceder à regulação e liquidação do processo, sempre que persistirem dúvidas quanto à causa ou natureza do evento.

11.7. O segurado e a Seguradora podem, por mútuo acordo, admitir a perda total construtiva sem prejuízo de seus respectivos direitos quanto ao abandono e a aceitação ou não da transferência de propriedade.

11.8. A perda total da unidade móvel de perfuração ou outro interesse, indenizável ou não sob esta apólice, não exime a Seguradora de indenizar as despesas que tenham sido anteriormente feitas pelo segurado consoante o disposto no subitem 8.3 das condições gerais.

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

11.9. Incumbe ao segurado, ao reclamar a indenização por perda total real na hipótese prevista na alínea "a.3" do subitem 18.2 das condições gerais, fornecer a Seguradora, indícios convincentes de que o desaparecimento da unidade móvel de perfuração teve lugar durante a vigência deste contrato.

Cláusula 12ª - RATIFICAÇÃO

Permanecem em vigor as condições gerais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pelas presentes condições especiais.

COBERTURA BÁSICA PARA TUBULAÇÕES

CONDIÇÕES ESPECIAIS

Cláusula 1ª - RISCOS COBERTOS

1.1. Mediante pagamento do prêmio correspondente, a Seguradora, garante, até o limite máximo de indenização, interesse legítimo do segurado, contra acidentes de causa externa, COM EXCEÇÃO DOS RISCOS NÃO COBERTOS POR ESTE CONTRATO, que resultem em danos materiais as tubulações e proteções catódicas discriminadas na apólice, localizadas no território e/ou em águas brasileiras, de propriedade ou sob os cuidados, custódia ou controle do segurado, e/ou pelos quais sejam legalmente responsável, devidamente instaladas, para serem utilizadas em conexão com exploração e/ou produção de poços de petróleo e/ou gás natural.

1.2. A presente cobertura também se estenderá para garantir, contra os riscos nela previstos, até o sublimite de 25% (vinte e cinco por cento) do limite máximo de indenização, as partes e componentes das tubulações e proteções catódicas seguradas, durante armazenamento, em local adequado para esse fim, desde que no Território Brasileiro. A GARANTIA AQUI CONCEDIDA NÃO SE ESTENDERÁ PARA COBRIR OS PREJUÍZOS DECORRENTES DE PERDAS E/OU DANOS RESULTANTES DE ACIDENTES OCORRIDOS DURANTE TRANSPORTE, INCLUSIVE, NAS OPERAÇÕES DE CARGA, DESCARGA E TRANSBORDO.

1.3. No caso de joint-venture, associação ou consórcio, a Seguradora responderá pelos prejuízos indenizáveis, na mesma proporção da parcela de participação do segurado em tal "joint-venture", associação ou consórcio. Quando a participação percentual do segurado na referida joint-venture, associação ou consórcio não estiver disposto contratualmente, por escrito, a percentagem a ser aplicada será a que for imposta por lei no início da joint-venture, associação ou consórcio. Essa percentagem, em nenhuma hipótese, será aumentada em razão da insolvência de sócios, ou de qualquer outra parte. As disposições aqui estabelecidas, não se aplicarão a nenhuma responsabilidade do segurado quando, como resultado das circunstâncias de um acidente, os termos do contrato da joint-venture, associação ou consórcio atribuírem à responsabilidade total sobre o segurado.

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

Cláusula 2ª - RISCOS NÃO COBERTOS E PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS

2.1. Além das disposições constantes na cláusula 5ª das condições gerais, estão excluídas desta cobertura, as reclamações de indenização por perdas, danos, despesas, ou outros custos, resultantes, direta ou indiretamente, de:

a) desgaste natural pelo uso (incluindo abrasão, abrasão marinha, atrito, deterioração ou incrustação por fervura de máquinas, instalações ou equipamentos, como resultado do uso ou operação diária), deterioração gradativa, inclusive quaisquer efeitos ou influências atmosféricas, oxidação, ferrugem, escamações, incrustações, cavitação e corrosão de origem mecânica, térmica ou química;
b) ação de fungos, mofos, esporos, bactérias, ou qualquer outro tipo, natureza ou descrição de microrganismo, incluindo, porém, não limitado, a qualquer substância cuja presença figure como ameaça real ou potencial à saúde humana;
c) ação de insetos e animais de qualquer espécie, a menos que tais danos sejam caracterizados pela Seguradora, ou, pela autoridade judicial competente, em decisão final, como vício oculto;
d) distúrbios elétricos causados a dínamos, excitadores, lâmpadas, motores, interruptores ou quaisquer outros componentes e dispositivos elétricos, salvo se ocorrer incêndio, caso em que serão indenizáveis apenas os prejuízos dele decorrentes, ou ainda, na hipótese dos distúrbios elétricos terem origem externa aos equipamentos segurados, em consequência de risco não excluído pelo presente seguro;
e) acidentes durante operações de reparos, ajustamentos, e serviços em geral de manutenção, salvo se ocorrer incêndio ou explosão, caso em que serão indenizáveis apenas os prejuízos deles decorrentes;
f) raspagem, revestimento ou pintura, a menos que essas se tornem necessárias em consequência direta de perdas e/ou danos materiais causados por riscos cobertos sob os termos destas condições especiais;
g) quaisquer crimes, como definido no Código Penal Brasileiro, cometidos por empregados ou prepostos do segurado, ou ainda, por qualquer pessoa a quem foi confiado os bens cobertos, seja por ação própria ou em conjunto com terceiros;
h) queda de corpos siderais, erupção vulcânica, terremoto, tremores de terra, maremoto, tsunami, e suas consequências;
i) contaminação e/ou poluição, decorrente de emissão, descarga, dispersão, desprendimento, escape, emanação, vazamento, ou derrame de substâncias tóxicas ou poluentes, onde quer que se origine, a menos que seja consequente, de forma direta e imediata, de incêndio, raio, explosão, ou quaisquer outros riscos abrangidos pela presente cobertura. Em nenhuma hipótese, a Seguradora responderá, sob os termos destas condições especiais, pelas despesas incorridas e necessárias com a limpeza e remediação de impacto ambiental do local em que se encontravam os equipamentos segurados no momento do sinistro.

2.2. Estão ainda excluídas desta cobertura, as reclamações de indenização com respeito a:

a) materiais de extinção, perdidos, gastos ou destruídos no combate ao incêndio, blowout ou cratering, como também, de quaisquer outras despesas incidentes no combate, controle ou tentativa de controle de tais eventos;
b) perda de uso ou atraso, perda de poço, contrato, renda ou receita, ou quaisquer outros prejuízos consequenciais.

Cláusula 3ª - BENS NÃO COMPREENDIDOS PELO SEGURO

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

3.1. Não estão garantidos por esta cobertura:

a) projetos, planos, especificações e registros;
b) produtos químicos e combustíveis;
c) petróleo, gás ou qualquer outro produto, processados ou não;
d) objetos pessoais de empregados e prepostos.

Cláusula 4ª - FORMA DE GARANTIA

4.1. A presente cobertura é considerada a PRIMEIRO RISCO RELATIVO, o que significa dizer, que o segurado será considerado responsável pela insuficiência do valor em risco declarado em relação ao apurado pela Seguradora, no dia e local do sinistro, participando proporcionalmente dos prejuízos indenizáveis em rateio, mediante aplicação da seguinte fórmula:

$$IND = \frac{(P - S - F) \times VRD}{VA}$$, onde:

IND = indenização

P = prejuízos indenizáveis

S = salvados, somente quando estes não ficarem de posse da Seguradora

F = franquia

VRD = valor em risco declarado pelo segurado

VA = valor atual apurado pela Seguradora, de acordo com a cláusula 18ª das condições gerais

4.2. Quando o resultado da equação (P – S – F) exceder ao limite máximo de indenização, prevalecerá, para efeito de cálculo, o valor do limite máximo de indenização.

4.3. A expressão valor em risco compreende todos os bens ou interesses, atingidos ou não pelo sinistro, abrangidos pela cobertura correspondente.

4.4. Se houver mais de um valor em risco especificado na apólice, este ficará separadamente sujeito à condição estabelecida nesta cláusula, não podendo o segurado alegar excesso de valor em risco declarado em uma verba para compensação da insuficiência de outro.

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

Cláusula 5ª - RENÚNCIA DE SUB-ROGAÇÃO DE DIREITOS

Não obstante ao que possa dispor a cláusula 24ª das condições gerais, será permitido ao segurado renunciar, antes da ocorrência de sinistro, a seus direitos de sub-rogação contra qualquer pessoa física ou jurídica, para os quais esteja prestando serviços. Contudo, esta renúncia somente se aplicará ao contrato específico existente entre o segurado e a referida pessoa física ou jurídica, e não constituirá renúncia às demais operações com aquela pessoa em que o segurado não possua interesse / obrigação contratual. Nesta última hipótese, prevalecerá às disposições da cláusula de sub-rogação de direitos presentes nas condições gerais.

Cláusula 6ª - RATIFICAÇÃO

Permanecem em vigor as condições gerais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pelas presentes condições especiais.

COBERTURA BÁSICA DE DESENVOLVIMENTO E EXPLORAÇÃO DE ENERGIA

CONDIÇÕES ESPECIAIS

Cláusula 1ª - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1. Fica estabelecido que esta cobertura poderá vir a se estender a consorciados (assim definidos os proprietários, sócios e/ou outras pessoas jurídicas com participação e interesse financeiro nos poços aqui garantidos), todos os quais considerados como não operadores, condicionado, contudo, a que estejam relacionados com o segurado, contratualmente, cujo instrumento tenha sido assinado previamente à ocorrência de qualquer sinistro.

1.2. Os consorciados, nos termos do subitem anterior, e desde que expressamente convencionados na apólice, serão equiparados ao segurado, para todos os fins e efeitos, mas, somente em relação aos poços abrangidos por este seguro, durante o prazo de operação.

1.3. Qualquer indenização devida, por força desta cobertura, se limitará as operações nas quais os consorciados tenham uma participação em comum com o segurado.

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

1.4. No caso de qualquer acidente ou ocorrência abrangida por esta cobertura, quer envolvendo o segurado e/ou um ou mais consorciados, a responsabilidade da Seguradora não excederá o limite máximo de indenização fixado na apólice.

Cláusula 2ª - RISCOS COBERTOS

Mediante pagamento do prêmio correspondente, a Seguradora, garante, de acordo com cada seção expressa na apólice, os seguintes eventos:

2.1. SEÇÃO A - CONTROLE DE POÇOS

2.1.1. Esta seção garante, até o sublimite especificado na apólice, no que exceder a franquia, caso aplicável, o reembolso dos custos e/ou despesas incorridas pelo segurado:

a) na recuperação ou tentativa de recuperação dos poços expressos na apólice, que venham a ficar fora de controle, incluindo qualquer outro poço que também saia do controle como consequência direta destes; e
b) na extinção ou tentativa de extinção de:
   b.1) incêndio acima da superfície do solo ou fundo da água, proveniente de poços cobertos, ou de quaisquer outros poços que estejam queimando como resultado direto da saída de controle do poço segurado; ou

   b.2) incêndio acima da superfície do solo ou fundo da água que possa colocar em risco os poços abrangidos por esta seção; e

c) com materiais, suprimentos, serviços de pessoas ou empresas especializadas em controle de poços e as operações direcionais de perfuração e operações similares necessárias para recuperar o controle do poço, incluindo os custos e despesas incorridas por determinação de autoridades reguladoras para recuperar o controle do poço.

2.1.2. Em quaisquer circunstâncias e sempre sujeito ao limite único combinado e/ou ao sublimite fixado para essa seção, a responsabilidade da Seguradora por custos e/ou despesas incorridas em reaver ou tentar reaver o controle de um poço cessará quando o controle do poço for recuperado, conforme definido na alínea “b”, do subitem 2.1.3 destas condições especiais.

2.1.3. Para fins destas condições especiais:

a) o poço será considerado como fora de controle, somente quando houver uma vazão indesejada de fluido de perfuração, óleo, gás ou água proveniente do poço, acima da superfície do solo ou fundo da água:
   a.1) cuja vazão não possa ser imediatamente:

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

a.1.1) interrompida através do uso de equipamentos no local e/ou de um mecanismo preventivo de blowout, alarmes de tempestades, ou outros equipamentos exigidos sob os termos da cláusula 7ª destas condições especiais; ou

a.1.2) interrompida através do aumento no peso em volume do fluido de perfuração, ou através do uso de outros materiais condicionantes nos poços; ou

a.1.3) desviada de forma segura para a produção; ou

a.2) cuja vazão seja declarada como fora de controle pela autoridade reguladora apropriada.

No entanto, para efeito deste seguro, um poço não será considerado como fora de controle devido à existência ou ocorrência de uma vazão de óleo, gás ou água dentro da abertura, que possa em um período razoável, ser circulada ou descarregada pelos controles de superfície.

b) o poço considerado fora de controle, conforme alínea anterior, terá seu controle recuperado, na ocasião em que:

b.1) a vazão que deu origem a uma reclamação em virtude desta apólice parar, for interrompida ou puder ser interrompida de forma segura; ou

b.2) a perfuração, aprofundamento, manutenção, trabalho, conclusão, recondicionamento ou outras operações similares que ocorram nos poços imediatamente antes da ocorrência que deu origem à reclamação forem retomadas ou puderem ser retomadas; ou

b.3) os poços forem ou puderem ser devolvidos à mesma condição de produção, fechamento ou outra condição similar existente imediatamente antes da ocorrência que deu origem a uma reclamação; ou

b.4) a vazão que deu origem a uma reclamação for ou puder ser desviada de modo seguro para a produção, salvo se o poço continuar nessa ocasião a ser declarado fora de controle pela autoridade reguladora apropriada, e, nesse caso, para fins deste seguro, o poço será considerado como tendo seu controle recuperado quando essa autoridade deixar de designar o poço como estando fora de controle.

2.1.4. Além das disposições constantes na cláusula 3ª destas condições especiais, estão excluídas desta seção, as reclamações de indenização por:

a) perdas e/ou danos a qualquer equipamento de perfuração ou produção;
b) perdas e/ou danos a quaisquer poços ou aberturas;
c) perdas, danos, despesas, ou outros custos, causados ou decorrentes de atraso (incluindo produção atrasada e/ou adiada) e/ou perda de uso e/ou perdas ou danos à produção (incluindo os devidos à perda de pressão de reservatório) e/ou perdas ou danos a qualquer reservatório ou pressão de reservatório;
d) custos ou despesas para restaurar ou reperfurar um poço;

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

e) custos ou despesas incorridas para reaver ou tentar reaver o controle de qualquer fluxo subterrâneo de óleo, gás, água ou outro fluído.

2.2. SEÇÃO B - REPERFURAÇÃO E DESPESAS EXTRAS

2.2.1. Esta seção garante, até o sublimite estipulado na apólice, no que exceder a franquia, caso aplicável, o reembolso dos custos e/ou despesas incorridas pelo segurado para restaurar ou reperfurar os poços por ela abrangidos, ou parte deles, que tenham sido perdidos ou de outro modo danificados, como resultado de risco amparado pela seção A destas condições especiais, condicionada, ainda, as seguintes disposições:

a) a Seguradora reembolsará apenas os custos e/ou despesas incorridas para restaurar ou reperfurar um poço utilizando-se dos métodos mais prudentes e econômicos;
b) não haverá garantia securitária para restauração ou reperfuração de poço cujo fluxo poderia ser redirecionado / desviado com segurança para a produção, inclusive através da haste de perfuração no interior do poço abrangido pela presente seção, ou que poderia ser completada através da utilização de poço de alívio perfurado para fins de controle de poço;
c) em nenhuma circunstância, a Seguradora responderá pelas reclamações de indenização relativas a custos e/ou despesas:
   c.1) com a perfuração de poços em profundidade superior aquela em que o poço se tornou fora de controle, conforme definido na alínea “a”, do subitem 2.1.3 destas condições especiais;

   c.2) no que diz respeito a poços em produção ou fechados, com a perfuração abaixo da zona ou zonas geológicas identificadas como aquela em que os referidos poços estavam produzindo ou seriam capazes de produzir.

d) no que diz respeito aos poços em perfuração, a responsabilidade da Seguradora, respeitado o sublimite estabelecido para essa seção, não excederá a 130% (cento e trinta por cento) dos custos e/ou despesas incorridas com a perfuração original do poço até a profundidade alcançada no momento em que o poço ficou fora de controle;
e) no que diz respeito aos poços em produção, fechados ou com trabalhos completados, a responsabilidade da Seguradora, respeitado o sublimite estabelecido para essa seção, não excederá a 250% (duzentos e cinquenta por cento) dos custos e/ou despesas incorridas com a perfuração do poço original, mais 10% (dez por cento) ao ano, em forma composta, a partir da data de início das operações de perfuração original do poço até a data da ocorrência de risco abrangido pela seção A destas condições especiais;
f) em quaisquer circunstâncias, a responsabilidade da Seguradora em relação a presente seção cessará:
   f.1) se a efetiva restauração ou reperfuração não houver iniciado dentro de 540 (quinhentos e quarenta) dias após a data do acidente, ou, desde que a Seguradora tenha reconhecido o direito do segurado ao recebimento da indenização, da data de cancelamento ou término desta apólice, o que ocorrer por último;

   f.2) quando a profundidade estabelecida nas alíneas c.1 e c.2 tiverem sido alcançadas e o poço restaurado a uma condição comparável à existente antes da ocorrência do sinistro, fazendo uso, na medida do possível, dos equipamentos e tecnologia disponíveis.

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

2.2.2. Além das disposições constantes na cláusula 3ª destas condições especiais, estão excluídas desta seção, as reclamações de indenização por:

a) perdas e/ou danos a qualquer equipamento de perfuração ou produção;
b) perdas, danos, despesas, ou outros custos, causados ou decorrentes de atraso (incluindo produção atrasada e/ou adiada) e/ou perda de uso e/ou perdas ou danos à produção (incluindo os devidos à perda de pressão de reservatório) e/ou perdas ou danos a qualquer reservatório ou pressão de reservatório;
c) custos e/ou despesas incorridas para restaurar ou reperfurar poço de alívio, ou parte dele;
d) e/ou em razão da inclusão ou aditamento a seção A destas condições especiais, da cobertura adicional de segurança de poço;
e) custos e/ou despesas incorridas com reperfuração, recompletação ou colocação de equipamentos internos a qualquer poço que tenha sido fechado e abandonado anteriormente à ocorrência das perdas e/ou danos abrangidos pela seção A destas condições especiais, e que tenham permanecido fechado e abandonado no momento da ocorrência das referidas perdas e/ou danos.

2.3. SEÇÃO C - INFILTRAÇÃO E POLUIÇÃO, LIMPEZA E CONTAMINAÇÃO

2.3.1. Esta seção garante, até o sublimite estipulado na apólice, no que exceder a franquia, caso aplicável, o pagamento e/ou reembolso das quantias, respectivamente, devidas ou despendidas, pelo segurado, nas reparações de danos materiais e/ou corporais involuntariamente causados a terceiros, e/ou nas ações emergenciais empreendidas (conforme definido nos subitens8.3 e 8.4 das condições gerais), com o objetivo de evitá-los, combatê-los ou de minimizar seus efeitos (EXCLUÍDAS AS DESPESAS DE EVACUAÇÃO, CONFORME DEFINIDO NA ALÍNEA “F”, DO SUBITEM 2.3.5 DESTAS CONDIÇÕES ESPECIAIS), desde que satisfeitas as seguintes condições:

a) que as reparações e despesas acima aludidas sejam consequentes de poluição e/ou contaminação originadas dos poços aqui garantidos, como resultado de risco previsto e coberto pela seção A destas condições especiais, ocorrido durante a vigência deste seguro;
b) que o segurado seja legalmente responsável pelas reparações e despesas acima aludidas, por força da lei, ou, sob os termos de qualquer contrato de arrendamento e/ou licença a óleo e/ou gás e/ou energia térmica;
c) que o segurado pleiteie a garantia durante a vigência da apólice ou no transcorrer dos prazos prescricionais em vigor;
d) que o valor das reparações haja sido fixado por sentença judicial, transitada em julgado, exarada em ação de responsabilidade civil contra o segurado, ou em acordo, entre ele e os terceiros prejudicados, com a anuência e concordância expressa da Seguradora;
e) que as despesas incorridas com ações emergenciais, sejam comprovadas, ou, na ausência de comprovantes, confirmadas por vistoria de sinistro ou perícia técnica realizada pela Seguradora, ou por intermédio de terceiros por ela nomeados. As despesas com ações emergenciais abrangem também os custos e/ou despesas incorridos pelo segurado na tentativa de remover, eliminar ou limpar substâncias infiltrantes, poluentes ou contaminantes que emanam dos poços garantidos pela presente seção, incluindo os custos e/ou despesas para conter e/ou desviar as substâncias e/ou evitar que alcance rios, canais, lagos, lagoas ou ao mar;
f) que a soma do valor das reparações com as despesas acima aludidas NÃO EXCEDA, na data da liquidação do sinistro, o valor então vigente do sublimite e/ou do limite único combinado. Na hipótese desta soma ultrapassar tais valores, o excesso ficará a cargo do segurado.

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

2.3.2. Ainda dentro do sublimite estipulado para esta seção, a Seguradora:

a) desde que consequente de evento coberto, responderá pelas custas judiciais e honorários de advogados nomeados pelo segurado, para a defesa judicial de seus direitos no foro cível, e demais despesas relacionadas com o processo, devidamente comprovadas, inclusive dos terceiros reclamantes. Neste último caso, porém, somente pelas custas judiciais e honorários de sucumbência que advenham de sentença judicial, ou, quando autorizado de modo expresso pela Seguradora.
b) poderá vir a responder pelas despesas com a defesa do segurado na esfera criminal, EMBORA NÃO ESTEJA OBRIGADA, sempre que tal medida possa influir diretamente em ação cível da qual advenha responsabilidade abrangida nos termos deste contrato.

2.3.3. A expressão segurado quando empregada nesta seção, abrange os sócios controladores, dirigentes, administradores, diretores, empregados, prepostos e assessores da empresa segurada, quando no exercício de suas atribuições referentes às atividades vinculadas ao interesse segurável garantido por este contrato.

2.3.4. Sem prejuízo as demais disposições deste seguro, o direito à garantia não ficará prejudicado, ainda que os danos causados a terceiros decorram de atos ilícitos, culposos ou dolosos, praticados por empregados do segurado, sob registro, ou, por pessoas, que embora sem registro, fique caracterizada, nos termos da lei, a relação laboral e o vínculo empregatício com o segurado.

2.3.5. Além das disposições constantes na cláusula 3ª destas condições especiais, estão excluídas desta seção, as reclamações de indenização por:

a) perdas e/ou danos a qualquer equipamento de perfuração ou produção;
b) perdas, danos, despesas, ou outros custos, causados ou decorrentes de atraso (incluindo produção atrasada e/ou adiada) e/ou perda de uso e/ou perdas ou danos à produção (incluindo os devidos à perda de pressão de reservatório) e/ou perdas ou danos a qualquer reservatório ou pressão de reservatório;
c) e/ou em razão da inclusão ou aditamento à seção A destas condições especiais, da cobertura adicional de controle subterrâneo de poços;
d) poluição e/ou contaminação deliberada por decisão do segurado, ou por qualquer outra pessoa, empresa ou organização, agindo em seu nome;
e) poluição e/ou contaminação diretamente resultante do descumprimento e/ou violação voluntária do segurado, de normas, portarias, regulamentos e/ou instruções determinadas por autoridades competentes e/ou previstas em lei. A exclusão aqui estabelecida não se aplicará na hipótese de, por ocasião de sinistro, o segurado esteja comprovadamente em processo de correção dos sistemas antipoluentes, através de plano ou programa sancionado pela respectiva autoridade competente;
f) custos e/ou despesas incorridas pelo segurado com a evacuação, transporte e alojamento de pessoas, animais e/ou bens, ainda que tais medidas sejam necessárias por ordem de autoridade competente, e em seguida a ocorrência de um risco coberto.

Cláusula 3ª - RISCOS NÃO COBERTOS E PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

3.1. Além das disposições constantes na cláusula 5ª das condições gerais, estão excluídas de todas as seções presentes nestas condições especiais, as reclamações de indenização por:

a) multas ou penalidades, de qualquer natureza, impostas ao segurado, bem como, indenizações triplas, compensatórias, punitivas e/ou exemplares às quais seja condenado pela Justiça;
b) inobservância voluntária de normas, portarias, regulamentos e instruções determinadas por órgãos ou autoridades competentes e/ou previstas em lei, ou ainda, pela Seguradora no interesse deste seguro;
c) queda de corpos siderais, terremoto, tremores de terra, maremoto, tsunami, e suas consequências, inclusive incêndio ou explosão deles decorrentes;
d) quaisquer crimes, como definido no Código Penal Brasileiro, cometidos por empregados ou prepostos do segurado, ou ainda, por qualquer pessoa a quem foi confiado os bens cobertos, seja por ação própria ou em conjunto com terceiros, respeitada, em qualquer hipótese, as disposições do subitem 2.3.4 destas condições especiais;
e) perdas, danos ou despesas com relação a qualquer poço no decorrer de sua perfuração, aprofundamento, manutenção, intervenção, conclusão e/ou recondicionamento no início deste seguro, até o término dos trabalhos, salvo disposição em contrário, expressamente convencionada na apólice.

Cláusula 4ª - LIMITE ÚNICO COMBINADO

4.1. A soma de todas as reparações e/ou despesas vinculadas a eventos ocorridos e abrangidos por seguro, por uma ou mais seções (incluindo as coberturas adicionais a estas), decorrentes ou não de um mesmo fato gerador, não poderá exceder ao limite único combinado fixado na apólice. Na hipótese desta soma ultrapassar ao referido limite, o excesso ficará a cargo do segurado. Além disso, este seguro ou o item a ele referente será automaticamente cancelado, não tendo o segurado direito a qualquer restituição de prêmio.

4.2. O limite único combinado não elimina nem substitui o sublimite especificado para cada seção e/ou cobertura adicional, continuando este a ser, sem prejuízo a outras disposições deste seguro, o valor até o qual a Seguradora responderá por sinistro, ou pela série de sinistros relativos à seção / cobertura correspondente, ressalvada, porém, a variação destes valores, conforme a seguir disposto:

4.2.1. Efetuado o pagamento de qualquer indenização, de acordo com as disposições deste seguro, serão fixados:
a) um novo limite único combinado, definido como a diferença entre o limite único combinado vigente na data da liquidação do sinistro, e a indenização efetuada;
b) um novo sublimite para a seção / cobertura correspondente, definido como o MENOR dos seguintes valores:
b.1) a diferença entre o sublimite vigente na data da liquidação do sinistro, e a indenização efetuada; ou
b.2) o valor definido na alínea “a” deste subitem.

Cláusula 5ª - PARTICIPAÇÃO EM JOINT-VENTURE, ASSOCIAÇÃO OU CONSÓRCIO

No caso de joint-venture, associação ou consórcio, a Seguradora responderá pelos prejuízos indenizáveis, na mesma proporção da parcela de participação do segurado em tal “joint-venture”, associação ou

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

consórcio. Quando a participação percentual do segurado na referida joint-venture, associação ou consórcio não estiver disposta contratualmente, por escrito, a percentagem a ser aplicada será a que for imposta por lei no início da joint-venture, associação ou consórcio. Essa percentagem, em nenhuma hipótese, será aumentada em razão da insolvência de sócios, ou de qualquer outra parte. As disposições aqui estabelecidas, não se aplicarão a nenhuma responsabilidade do segurado quando, como resultado das circunstâncias de um acidente, os termos do contrato da joint-venture, associação ou consórcio atribuírem à responsabilidade total sobre o segurado.

Cláusula 6ª - INÍCIO E FIM DE RESPONSABILIDADE

6.1. Em relação a quaisquer poços abrangidos pelas presentes condições especiais, a cobertura terá início no momento em que o segurado adquirir algum interesse sobre tais poços, a menos que a cobertura deva ter início posteriormente em função da aplicação de uma das disposições descritas nas alíneas abaixo:

a) para poços cujos equipamentos de perfuração forem instalados durante a vigência desta apólice, a cobertura terá início na data da instalação dos referidos equipamentos ("spudding in");
b) para poços em fase de perfuração, aprofundamento, extração, operações completadas e/ou recondicionadas no início de vigência deste seguro e que estariam cobertos se não fosse à exclusão prevista na alínea “e”, do subitem 3.1 destas condições especiais, a cobertura terá início na conclusão dos referidos trabalhos de perfuração, aprofundamento, extração, operações completadas e/ou recondicionamento;
c) para poços que não se enquadre nas disposições das alíneas “a” e “b”, a cobertura coincidirá com a data de início de vigência desta apólice.

6.2. A cobertura em relação a quaisquer poços abrangidos pelas presentes condições especiais terminará, quando não houver mais interesse ou responsabilidade contratual do segurado sobre os mesmos, exceto nos casos em que a cobertura termine antes, em razão de uma das seguintes condições:

a) no que se refere a quaisquer dos poços cobertos apenas durante a fase de perfuração, em virtude do segurado se decidir por não contratar a cobertura sobre os poços em produção e/ou sob obstrução e/ou fechados e abandonados, a cobertura deverá terminar, ou, no momento em que os mesmos, ou cada um deles, forem completamente abandonados ou concluídos, o que inclui a instalação da torre do equipamento de bombeamento ou da cabeceira da sonda, ou, então a desmontagem ou remoção do equipamento de perfuração, do canteiro de perfuração, ou ainda, por ocasião do término da responsabilidade contratual do segurado, o que primeiro ocorrer, exceto no caso da remoção do equipamento de perfuração ser a primeira a ocorrer, quando, então, o período de tempo entre a completa remoção do referido equipamento e o início das operações completadas não poderá exceder 30 (trinta) dias, de forma que as operações completadas possam estar garantidas sob esta apólice;
b) para poços durante as fases de perfuração, aprofundamento, extração, operações completadas e/ou recondicionadas no momento de cancelamento desta apólice, a cobertura terminará no quando da conclusão final das referidas fases de perfuração, aprofundamento, extração, operações completadas e/ou recondicionamento, independente da possibilidade dessa conclusão ocorrer posteriormente ao referido término ou cancelamento da cobertura;

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

c) em relação a quaisquer outros poços que não se enquadre às disposições das alíneas “a” e “b” anteriores, a cobertura cessará com o término de vigência ou cancelamento desta apólice, ou (se os poços fechados e abandonados não estiverem cobertos por este seguro), no momento em que tais poços sejam completamente abandonados, o que primeiro ocorrer.

Cláusula 7ª - OBRIGAÇÕES DO SEGURADO

7.1. Em aditamento à cláusula 14ª das condições gerais, fica ajustado que o segurado se obriga, enquanto operador ou operador conjunto de quaisquer dos poços aqui garantidos e que estejam sendo perfurados, aprofundados, em serviço, em extração, concluídos e/ou recondicionados, SOB PENA DE PERDER O DIREITO A QUALQUER INDENIZAÇÃO, em manter um sistema de prevenção de blowout, de marca reconhecida, instalado e testado de com acordo com os regulamentos, requisições e práticas normais e costumeiras do setor petrolífero.

7.2. Na hipótese do segurado não ser operador, ele envidará todos os esforços para que o operador cumpra as exigências mencionadas no subitem anterior.

7.3. Correrão exclusivamente por conta do segurado as despesas necessárias para cumprimento das medidas previstas nesta cláusula.

Cláusula 8ª - FORMA DE GARANTIA

As seções previstas nestas condições especiais são consideradas a PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO, isto é, sem aplicação de rateio, respondendo a Seguradora respeitada às demais cláusulas e disposições deste seguro, pelos prejuízos cobertos, até os limites máximos de indenização fixados na apólice.

Cláusula 9ª - RENÚNCIA DE SUB-ROGAÇÃO DE DIREITOS

Não obstante ao que possa dispor a cláusula 24ª das condições gerais, será permitido ao segurado renunciar, antes da ocorrência de sinistro, a seus direitos de sub-rogação contra qualquer pessoa física ou jurídica, para os quais esteja prestando serviços. Contudo, esta renúncia somente se aplicará ao contrato específico existente entre o segurado e a referida pessoa física ou jurídica, e não constituirá renúncia às demais operações com aquela pessoa em que o segurado não possua interesse / obrigação contratual. Nesta hipótese, prevalecerá às disposições da cláusula de sub-rogação de direitos presentes nas condições gerais.

Cláusula 10ª - RATIFICAÇÃO

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

Permanecem em vigor as condições gerais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pelas presentes condições especiais.

COBERTURA BÁSICA DE RESPONSABILIDADE CIVIL (À BASE DE OCORRÊNCIA)

CONDIÇÕES ESPECIAIS

Cláusula 1ª - RISCOS COBERTOS

1.1. Mediante pagamento do prêmio correspondente, a Seguradora, garante, até o limite máximo de indenização, o pagamento e/ou reembolso das quantias, respectivamente, devidas ou despendidas, e pelas quais o segurado vier a ser responsável civilmente, em sentença judicial transitada em julgado, ou em acordo autorizado de modo expresso pela Seguradora, relativas às reparações de danos materiais e/ou corporais causados involuntariamente a terceiros, decorrentes de acidentes relacionados com as operações expressas na apólice.

1.2. Ainda dentro do limite máximo de indenização, a Seguradora:

a) desde que resultante de risco abrangido por esta cobertura, responderá pelas custas judiciais e honorários de advogados nomeados pelo segurado, para a defesa judicial de seus direitos no foro cível, e demais despesas relacionadas com o processo, devidamente comprovadas, inclusive dos terceiros reclamantes. Neste último caso, porém, somente pelas custas judiciais e honorários de sucumbência que advenham de sentença judicial, ou, quando autorizadas de modo expresso pela Seguradora;
b) poderá vir a responder pelas despesas com a defesa do segurado na esfera criminal, EMBORA NÃO ESTEJA OBRIGADA, sempre que tal medida possa influir diretamente em ação cível da qual advenha responsabilidade abrangida nos termos desta cobertura.

1.3. Fica ainda ajustado que a presente cobertura também garantirá as indenizações pertinentes a LUCROS CESSANTES e/ou PERDAS FINANCEIRAS incorridas pelos terceiros reclamantes, quando diretamente resultante de riscos cobertos nela previstos.

1.4. Sem prejuízo as demais disposições deste seguro, o direito à garantia não ficará prejudicado, ainda que os danos causados a terceiros decorram de atos ilícitos, culposos ou dolosos, praticados por empregados do segurado, sob-registro, ou, por pessoas, que embora sem registro, fique caracterizada, nos termos da lei, a relação laboral e o vínculo empregatício com o segurado.

Cláusula 2ª - RISCOS NÃO COBERTOS

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

2.1. Além das disposições constantes na cláusula 5ª das condições gerais, estão excluídas desta cobertura, as reclamações de indenização resultantes, direta ou indiretamente, dos seguintes eventos:

a) perdas e/ou danos a poços sob custódia, cuidado ou controle do segurado, ou, que estiverem sendo por ele perfurados ou trabalhados, ou por terceiros em seu nome, ou ainda, em relação ao qual o segurado tenha fornecido serviços, equipamentos ou materiais. A presente exclusão também se aplica a quaisquer equipamentos e/ou ferramentas de perfuração dentro de tais poços e/ou furos e/ou em plataformas;
b) custos e/ou despesas para controlar ou tentar controlar qualquer poço de óleo e/ou gás natural que tenha ficado fora de controle, incluindo, neste entendimento, mas não limitado, aos custos e/ou despesas com combate a incêndio, blowout, cratering, e ainda, com a perfuração de poço de alívio;
c) perdas e/ou danos consequentes de defeitos, falhas, mau funcionamento, inadequação as normas técnicas, doenças, impurezas, contaminação, vazamento, erros ou omissões em manuais de instruções, mau acondicionamento e a má embalagem de produtos em geral, produzidos, fabricados, construídos, montados, criados, vendidos, locados, arrendados, emprestados, consignados, doados, dados em comodato, distribuídos ou de qualquer outra forma comercializados pelo segurado, depois de entregues a terceiros, definitiva ou provisoriamente;
d) perdas e/ou danos consequentes da distribuição e/ou comercialização ilegal de quaisquer bens, ou de produtos com prazo de validade vencido;
e) perdas e/ou danos consequentes da utilização de produto em virtude de propaganda inadequada; recomendações ou informações errôneas; ausência de avisos evidentes sobre contraindicações, efeitos colaterais, prazo de validade ou durabilidade, necessidade e manutenção ou substituição periódica de componentes, meios adequados de manipulação, armazenagem e conservação;
f) perdas e/ou danos consequentes da utilização inadequada de produtos em virtude de propaganda enganosa, recomendações e/ou informações errôneas fornecidas pelo segurado;
g) custos e/ou despesas com substituição parcial ou integral de produtos, bem como da sua retirada do mercado;
h) perdas e/ou danos consequentes do uso não autorizado de patentes ou marcas registradas pertencentes a terceiros, como também pela violação de direitos autorais;
i) perdas e/ou danos consequentes do descumprimento, por parte do segurado, de obrigações:
   i.1) tributárias ou fiscais, sejam contratuais ou legais;

   i. 2) trabalhistas, referentes à Seguridade Social, seguro obrigatório de acidentes do trabalho, pagamento de salários e similares;

j) perdas e/ou danos consequentes de qualquer ação de regresso, contra o segurado, promovida por autarquias, secretarias ou outros órgãos governamentais, no que diz respeito ao reembolso de despesas médicas, hospitalares e/ou laboratoriais, ou de benefícios previdenciários e/ou indenizações de seguro de acidentes do trabalho;
k) danos corporais sofridos pelos empregados e terceiros contratados pelo segurado, ainda que a seu serviço, a menos se contratada cobertura adicional correspondente;
l) doenças naturais, doenças profissionais, doenças do trabalho ou similares;
m) descumprimento de obrigações assumidas, pelo segurado, em contratos e/ou convenções;
n) danos causados a bens tangíveis, documentos e/ou valores de terceiros, em poder do segurado, para guarda, custódia, movimentação, transporte, uso ou execução de quaisquer trabalhos;
o) perdas financeiras, inclusive lucros cessantes, não decorrentes de eventos abrangidos pela presente cobertura;
p) perdas e/ou danos, de qualquer espécie, causados ao segurado, seus ascendentes, descendentes e cônjuge, como também a quaisquer outras pessoas, parentes ou não, que com ele residam ou que dele

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

dependam economicamente. No caso de pessoa jurídica, a exclusão aqui estabelecida aplica-se aos sócios controladores, dirigentes, administradores legais, beneficiários e representantes;

q) perdas e/ou danos consequentes do uso de materiais, métodos de trabalho e/ou técnicas experimentais não aprovadas pelos órgãos ou autoridades competentes;
r) perdas e/ou danos consequentes da inobservância voluntária das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas e/ou de outras disposições determinadas por órgãos ou autoridades competentes e/ou previstas em lei, ou ainda, pela Seguradora no interesse deste seguro;
s) perdas e/ou danos consequentes de responsabilidade de fato ou alegada, resultante ou incidente de qualquer violação de lei federal, estadual ou municipal que regulamente, controle e governe atividades antitrustes, ou a proibição de monopólios, de atividades de comércio, de métodos indevidos de concorrência, ou atos e práticas enganosas de negócio e comércio;
t) despesas incorridas pelo segurado com anúncios em veículos de comunicação, contratação de pessoal externo e especializado em estratégia de marketing, correspondência dirigidas a clientes ou não, e quaisquer outras relacionadas com comunicação e/ou assessoria de imprensa, a menos que tais despesas estejam diretamente relacionadas com evento abrangido pela presente cobertura, e tenham sido autorizadas previamente de forma expressa pela Seguradora;
u) perdas e/ou danos consequentes de acusações de injúria, difamação, calúnia, racismo, assédio, abuso ou violência sexual e/ou moral;
v) danos morais;
w) perdas e/ou danos relacionados com o uso de veículos automotores de vias terrestres, sujeitos às disposições do Código Nacional de Trânsito;
x) perdas e/ou danos consequentes de caso fortuito ou de força maior, assim entendido, os eventos cujos efeitos não forem passíveis de serem evitados ou impedidos pelo segurado;
y) perdas e/ou danos causados por embarcações de propriedade do segurado, ou por ele, alugadas, arrendadas, administradas ou controladas, ou ainda, sob seus cuidados, ou sobre as quais, por qualquer razão, exerça controle físico;
z) perdas e/ou danos consequentes de poluição e/ou contaminação, decorrente de emissão, descarga, dispersão, desprendimento, escape, emanação, vazamento ou derrame de óleo de substâncias tóxicas e/ou poluentes, onde quer que se origine, inclusive pelos custos e/ou despesas incorridas com limpeza e remediação de impacto ambiental. Estão, também, excluídas desta cobertura, qualquer reclamação de indenização relacionada com danos materiais e/ou corporais causados por conta de exposição contínua, intermitente e/ou periódica, de ingestão, inalação ou absorção de qualquer substância, material, produto, resíduos, emissão, ruído ou distúrbios ambientais, em que o segurado for ou puder ser responsável, em virtude da manufatura, produção, extração, venda, arrendamento, aluguel, empréstimo, consignação, doação, comodato, manuseio, utilização, montagem, locação, distribuição, descarga, criação ou distribuição pelo segurado, ou por outrem em seu nome, de tal substância, material, produto, resíduo, emissão, substância radioativa, ruído ou distúrbio ambiental.

2.2. Estão, ainda, igualmente excluídas desta cobertura, as reclamações de indenização decorrentes de:

a) custos e/ou despesas incorridas ou que incidem nas operações para erguer, remover, ou destruir quaisquer destroços, escombros ou obstruções, qualquer que tenha sido a sua causa, fossem ou não bens do segurado, e se tais operações tenha sido ou não, exigida por lei ou contratualmente;
b) custos e/ou despesas incorridas para remoção ou recuperação de quaisquer ferramentas de perfuração, tubos, anel, bainha, trépano, bomba, maquinaria de perfuração ou de serviço no poço ou furo, ou qualquer outro equipamento enquanto estiver abaixo da superfície do solo, em qualquer poço ou furo;

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

c) multas ou penalidades, de qualquer natureza, impostas ao segurado, bem como as indenizações punitivas e/ou exemplares às quais seja condenado pela Justiça;
d) perdas e/ou danos a bens materiais em consequência de operações do segurado abaixo da superfície do solo;
e) perdas e/ou danos causados a óleo, gás, água, ou outra substância ou material abaixo da superfície do solo, ou, pelos custos e/ou despesas incorridas para impedir, reduzir ou minimizar as perdas e/ou danos com recolhimento do óleo, gás, água, ou outra substância, acima da superfície do solo;
f) perdas e/ou danos causados a bens móveis e imóveis de propriedade do segurado, ou por ele administrado, controlado, alugado ou arrendado, ou ainda, sob seus cuidados ou custódia, ou sobre os quais, por qualquer razão, exerça controle físico;
g) perdas e/ou danos consequentes das operações do segurado, se a ocorrência acontecer após essas operações terem sido concluídas ou abandonadas, e fora das dependências dos locais de propriedade do segurado, ou por ele administradas, controladas, alugadas ou arrendadas, desde que essas operações não sejam consideradas incompletas por terem sido realizadas de modo impróprio ou defeituoso, ou porque, segundo instruções técnicas, poderiam ser realizadas operações subsequentes. Não se enquadram nas operações citadas nesta alínea:
   g.1) a coleta ou entrega, exceto de ou para uma composição ferroviária;

   g.2) a manutenção de veículos de propriedade do segurado, ou usados por ele, ou em seu nome;

   g.3) a existência de ferramentas, máquinas ou equipamentos não instalados e abandonados, e materiais abandonados e não utilizados.

h) perdas e/ou danos consequentes de negligência, imperícia ou imprudência de natureza profissional cometida pelo segurado, ou terceiros agindo em seu nome, em relação a qualquer de suas atividades comerciais. Serviços profissionais abrangem, mas não estão limitados, a preparação ou a aprovação de mapas, planos, pareceres, relatórios, sondagens, projetos (ou desenhos) e especificações, e ainda, serviços de supervisão, inspeção, engenharia e processamento de dados;
i) perdas e/ou danos de qualquer natureza causados por asbestos (puro ou de produtos feitos inteiramente de amianto, inclusive no que diz respeito à aquisição de asbestos por qualquer pessoa, com vínculo empregatício ou não com o segurado), sílica e bifenilas policloradas;
j) danos materiais e/ou corporais consequentes, direta ou indiretamente, de esgoto, lixo, substâncias residuais, ou ainda, de poluição ou contaminação que provenha de terrenos que sejam ou tenham sido utilizados para armazenamento ou depósito de resíduos ou dejetos, como também, durante transporte de tais bens;
k) responsabilidade de fato ou alegada, resultante da função de executivo, diretor ou curador do segurado, por motivo de quebra de obrigação fiduciária, conduta imprópria, conflito de interesses no desempenho de suas obrigações, responsabilidades e deveres, inclusive, mas não limitada, a qualquer declaração equivocada ou enganosa, ou, obtenção de lucro ou vantagem pessoal à qual o segurado não tinha ou não tem direito legal, e ainda, a qualquer ato desonesto ou conduta de má fé ou alegados, ou, com respeito ao capital ou aos ativos do segurado, ou qualquer ato que tenha ido além da competência ou autoridade do executivo, diretor ou curador;
l) responsabilidade de fato ou alegada de qualquer executivo, diretor ou curador do segurado, resultante de uma ação derivativa de um acionista, ou confirmada por este;
m) responsabilidade de fato ou alegada, resultante ou incidente a qualquer violação de lei federal, estadual ou municipal que regulamente, controle e governe ações, títulos de crédito e investimento de qualquer tipo ou natureza;

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

n) custos e/ou despesas de qualquer natureza, relativas a inquéritos policiais, ações, processos ou procedimentos de natureza criminal, observadas, no entanto, às disposições da alínea "b", do subitem 1.2 destas condições especiais.

2.3. Não caberá qualquer indenização por este seguro quando, entre o segurado e o terceiro reclamante, existir participação acionária ou por cota, até o nível de pessoas físicas que, isoladamente ou em conjunto, exerçam ou tenham possibilidade de exercer controle comum da empresa segurada e da empresa reclamante.

Cláusula 3ª - LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO

3.1. A importância fixada na apólice sob o título de limite máximo de indenização representa, em relação a presente cobertura, o valor até o qual a Seguradora responderá por sinistro.

3.2. Não obstante, fica estabelecido um segundo valor máximo de indenização, denominado "LIMITE AGREGADO", que representa o valor até qual a Seguradora responderá, quando considerada a soma de todas as indenizações relacionadas aos sinistros abrangidos pela presente cobertura.

3.2.1. O limite agregado é definido como igual ao produto do valor inicialmente pactuado para o limite máximo de indenização, por um fator maior ou igual a um, previamente acordado e estabelecido na apólice.

3.2.2. Na hipótese de não haver, na apólice, referência ao fator multiplicativo mencionado no subitem anterior, esses será suposto igual a 1 (um).

3.3. O limite agregado não elimina nem substitui o limite máximo de indenização, continuando este a ser, sem prejuízo a outras disposições deste seguro, o valor até o qual a Seguradora responderá por sinistro, ou série de sinistros, ressalvada, porém, a variação destes valores, conforme a seguir disposto:

3.3.1. Efetuado o pagamento de qualquer indenização, serão fixados:
a) um novo limite agregado, definido como a diferença entre o limite agregado vigente na data da liquidação do sinistro, e a indenização efetuada;
b) um novo limite máximo de indenização, definido como o MENOR dos seguintes valores:
   b.1) o limite máximo de indenização inicialmente contratado; ou
   b.2) o valor definido na alínea "a" deste subitem.

3.4. Se as indenizações pagas exaurir o vigente limite agregado, a presente cobertura será automaticamente cancelada, não tendo o segurado direito a qualquer restituição de prêmio.

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

3.5. Tanto o limite máximo de indenização, como o limite agregado NÃO SE SOMAM NEM SE COMUNICAM, sendo estipulados, particularmente para cada cobertura contratada.

Cláusula 4ª - OBRIGAÇÕES DO SEGURADO

4.1. Em aditamento à cláusula 14ª das condições gerais, no que diz respeito aos acidentes ocasionados por defeito de funcionamento ou erro humano na operação, condução, conservação ou manutenção de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, e instalações utilizadas pelo segurado, fica desde já estabelecido que a garantia do seguro esta condicionada à comprovação de que tais bens são operados por pessoas devidamente habilitadas e capacitadas para esse fim, como também da existência de contrato manutenção regular, e ainda, durante os serviços de conservação e/ou manutenção, do uso de avisos de advertência expostos em locais visíveis, alertando da eventual existência de qualquer tipo de perigo.

4.2. Correrão por conta do segurado as despesas necessárias para cumprimento das medidas previstas nesta cláusula.

Cláusula 5ª - FORMA DE GARANTIA

A presente cobertura é considerada a PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO, isto é, sem aplicação de rateio, respondendo a Seguradora, respeitadas as demais cláusulas e disposições deste seguro, pelos prejuízos cobertos, até os limites máximos de indenização fixados na apólice.

Cláusula 6ª - RESPONSABILIDADE CIVIL CRUZADA

6.1. Desde que expresso na apólice sob o título de responsabilidade civil cruzada, fica estabelecido que:

a) o termo segurado, quando empregado, significa não só o segurado principal especificado na apólice, mas também as pessoas jurídicas por ele subcontratadas, bem como seus diretores, empregados, prepostos e assessores, quando no exercício de suas atribuições referentes às atividades vinculadas ao interesse segurável garantido por este contrato;
b) as disposições desta cobertura se aplicam separadamente ao segurado principal e subcontratados, como se cada um tivesse contratado um seguro individual. Por consequência, estão abrangidas, até o limite expresso na apólice, as reclamações de indenização por danos involuntários, materiais e/ou corporais, que um possa causar ao outro, como também a terceiros, conforme definido na cláusula 1ª destas condições especiais;
c) a garantia concedida a qualquer subcontratado, nos termos aqui estabelecidos, somente terá validade enquanto estiverem prestando serviços ao segurado principal, vinculadas ao interesse segurável garantido por este contrato, cessando esta em função da rescisão ou término dos trabalhos, não sendo devida qualquer restituição de prêmio;

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

d) a inclusão nesta apólice de mais que um segurado não representará ampliação ou aumento do limite de indenização, além daquele estabelecido na apólice.

Cláusula 7ª - DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Esta cobertura só poderá ser contratada por pessoas jurídicas.

Cláusula 8ª - RATIFICAÇÃO

Permanecem em vigor as condições gerais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pelas presentes condições especiais.

COBERTURA BÁSICA PARA PLATAFORMA – PADRÃO LONDRES
TODOS OS RISCOS (EXCETO CONFORME DORAVANTE EXCLUÍDOS)
CONDIÇÕES ESPECIAIS

Cláusula 1ª - SEGURADO

Conforme especificado na apólice.

Cláusula 2ª - VIGÊNCIA DO SEGURO

Conforme especificado na apólice, observado, porém, que na hipótese de ocorrer o término de vigência deste seguro quando um acidente ou ocorrência que der origem a um sinistro estiver em andamento, a Seguradora será responsável como se todo o sinistro tivesse ocorrido durante a vigência deste contrato.

Cláusula 3ª - BENS COBERTOS

3.1. Consideram-se cobertos, as instalações da plataforma discriminadas na apólice, que inclui as plataformas, as passarelas e as rampas de acesso (EXCLUINDO-SE OS DOLFINS), e todos os bens aqui estipulados, de propriedade ou sob os cuidados, guarda ou controle do segurado, localizados nas citadas instalações da plataforma, EXCETUANDO-SE OS BENS NÃO COMPREENDIDOS POR ESTE SEGURO.

3.2. Qualquer indenização paga sob os termos destas condições especiais não reduzirá o valor segurado, exceto no caso de perda total.

Cláusula 4ª - ÂMBITO GEOGRÁFICO

Conforme especificado na apólice, observado, ainda que, este seguro cobre até 25% (vinte e cinco por cento) do limite máximo de indenização dos bens cobertos (conforme descrito na cláusula anterior), porém, excluindo-se as camisas e/ou as partes do convés, quando separadas dos referidos bens cobertos, enquanto estiverem sob armazenagem temporária, ou em trânsito local de/para, as instalações de bombordo

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

ou da plataforma dentro do âmbito geográfico especificado neste contrato. Contudo, esta extensão de cobertura está incluída, mas não aumentará o limite máximo de indenização.

Cláusula 5ª - RISCOS COBERTOS

Consideram-se riscos cobertos as perdas e/ou danos materiais diretamente causados aos bens cobertos, contanto que essas perdas ou danos materiais não tenham resultado de falta de devida diligência por parte do segurado, dos proprietários ou arrendatários dos bens cobertos, ou qualquer um deles, ou ainda, de riscos não cobertos por este seguro.

Cláusula 6ª - RISCOS NÃO COBERTOS E PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS

6.1. Além das disposições constantes na cláusula 5ª das condições gerais, estão excluídas desta cobertura, as reclamações de indenização resultantes, direta ou indiretamente, dos seguintes eventos:

a) perdas, danos ou despesas causadas ou atribuíveis à tempestade e/ou furacão no Golfo dos Estados Unidos da América ou Golfo do México;
b) perdas, danos ou despesas causadas ou atribuíveis a terremoto ou erupção vulcânica, ou incêndio e/ou explosão e/ou maremoto resultante de tais eventos;
c) perdas, danos ou despesas causadas durante ou em consequência de perfuração de um poço de alívio com o objetivo de controlar ou tentar controlar incêndio causados por blowout ou cratering, associados à outra plataforma ou unidade móvel, a menos que a Seguradora seja notificada de imediato sobre o referido uso, e concordado de forma expressa em conceder a garantia securitária, mediante a emissão de endosso e recebimento do prêmio adicional correspondente;
d) qualquer reclamação, seja por despesas processuais e trabalhistas ou de outro modo, de valores, materiais ou bens gastos ou sacrificados no controle ou na tentativa de controle de blowout ou cratering, ou para combate a incêndio relacionado a blowout ou cratering, ou em combate a incêndio associado a blowout;
e) perdas, danos ou despesas causadas ou resultantes de atraso, detenção ou perda de uso;
f) desgaste natural, deterioração gradual, fadiga metálica, parada de equipamento, expansão ou contração devido à mudança de temperatura, corrosão, ferrugem, ação eletrolítica e erro de projeto. Estão igualmente excluídas desta cobertura, as reclamações de indenização relativas a custos de reparo ou substituição de quaisquer peças perdidas, danificadas ou condenadas em virtude de defeito latente nas mesmas;
g) perdas ou danos aos dínamos, excitadores, lâmpadas, motores, comutadores e outros aparelhos e dispositivos elétricos, causados por prejuízos ou distúrbios elétricos, salvo se as perdas ou danos forem causadas por um risco não excluído por estas condições, com origem fora do equipamento elétrico segurado. Entretanto, as presentes disposições não excluem reclamações de indenização por perdas ou danos resultantes de incêndio;
h) responsabilidade civil de qualquer natureza;
i) reclamações de indenização relativas à remoção de bens, materiais, entulhos ou obstruções, seja essa remoção exigida por lei, decreto, estatuto, regulamento ou de outro modo;
j) perdas ou danos ocasionados a plataformas de perfuração e/ou manutenção, incluindo tubulação de perfuração e gargalos da broca e outros componentes que fazem parte de uma plataforma de perfuração e/ou manutenção;
k) perdas ou danos ocasionados a poços e/ou furos de sondagem enquanto estiverem sendo perfurados ou de outro modo;

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

l) perdas ou danos ocasionados a lama de perfuração, cimento, produtos químicos e combustível efetivamente em uso, e a armação e tubulação no poço;
m) perdas ou danos ocasionados a óleo ou gás não refinado ou outro produto cru;
n) perdas ou danos ocasionados a plantas, planos, especificações ou registros, objetos de uso pessoal de empregados ou de terceiros;
o) captura, apreensão, arresto, retenção ou detenção, ou qualquer tentativa neste sentido;
p) arresto, embargo, penhora, captura, sequestro, retenção ou detenção, seja em tempos de guerra ou paz, seja legalmente ou de outro modo; ou
q) acidentes ocasionados por mina, bomba, torpedo ou outro dispositivo de guerra;
r) acidentes ocasionados por qualquer arma de guerra que utilize fissão atômica ou nuclear e/ou fusão ou outra reação ou força ou matéria radioativa similares;
s) guerra civil, revolução, rebelião, insurreição ou greve civil resultante, ou pirataria;
t) acidentes ocasionados por detonação de explosivo ou qualquer arma de guerra e causados por:
   t.1) qualquer pessoa agindo intencionalmente ou por um motivo político; ou qualquer ato para fins políticos ou terroristas de qualquer pessoa ou pessoas, sejam ou não agentes de um poder soberano, e quer seja a perda, dano ou despesa daí resultante acidental ou intencional;
   t.2) hostilidades ou operações similares (haja ou não declaração de guerra), porém, as disposições desta alínea não se aplica a colisão ou contato com aeronave, foguetes ou mísseis similares, nem com qualquer objeto fixo ou flutuante, ou condições climáticas difíceis ou violentas, incêndio ou explosão, salvo se causados diretamente por ato hostil por ou contra um poder beligerante, ato esse que é independente da natureza da viagem ou operação com relação aos bens cobertos, ou, no caso de uma colisão ou contato, qualquer outra embarcação envolvida. O termo “poder” aqui empregado inclui qualquer autoridade que mantenha forças navais, militares ou aéreas associadas a um poder.

Cláusula 7ª - FRANQUIA

A franquia a que se refere à cláusula 19ª das condições gerais, não será aplicada em caso de perda total.

Cláusula 8ª - OBRIGAÇÕES DO SEGURADO

8.1. Em aditamento à cláusula 14ª das condições gerais, fica ajustado que o segurado se obriga, enquanto operador ou operador conjunto de quaisquer dos poços aqui garantidos e que estejam sendo perfurados, aprofundados, em serviço, em extração, concluídos e/ou recondicionados, SOB PENA DE PERDER O DIREITO A QUALQUER INDENIZAÇÃO, em manter um sistema de prevenção de blowout, de marca reconhecida, instalado e testado de com acordo com os regulamentos, requisições e práticas normais e costumeiras do setor petrolífero.

8.2. Na hipótese do segurado não ser operador, ele envidará todos os esforços para que o operador cumpra as exigências mencionadas no subitem anterior.

8.3. Correrão exclusivamente por conta do segurado as despesas necessárias para cumprimento das medidas previstas nesta cláusula.

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

Cláusula 9ª - LIMITE MÁXIMO DE RESPONSABILIDADE

9.1. Em aditamento as cláusulas 8ª e 9ª das condições gerais, fica ajustado que em nenhuma circunstância, exceto conforme estipulado na cláusula 14ª destas condições especiais, a responsabilidade da Seguradora por qualquer acidente ou ocorrência excederá ao limite máximo de indenização e/ou limite máximo de responsabilidade expressos na apolice.

9.2. Com respeito aos bens cobertos, a Seguradora não será responsável por mais do que sua proporção do custo de reparo, reconstrução ou substituição dos bens danificados ou perdidos, por materiais de mesmo tipo e qualidade, em condição igual, porém, não superior ou mais extensa do que a condição existente antes do sinistro.

9.3. Em nenhuma circunstância, a Seguradora será responsável por qualquer aumento de custo de reparo ou reconstrução, para atendimento a lei ou norma que regulamentam obras de construção.

Cláusula 10ª - FORMA DE GARANTIA

10.1. A presente cobertura é considerada a RISCO TOTAL, o que significa dizer, que o segurado será considerado responsável pela insuficiência do limite máximo de indenização em relação ao valor atual apurado pela Seguradora, no dia e local do sinistro, participando proporcionalmente dos prejuízos indenizáveis em rateio, mediante aplicação da seguinte fórmula:

$$IND = \frac{(P - S - POS) \times LMI}{VA}$$, onde:

IND = indenização

P = prejuízos indenizáveis

S = salvados, somente quando estes não ficarem de posse da Seguradora

POS = participação obrigatória do segurado em caso de sinistro

LMI = limite máximo de indenização

VA = valor atual

10.2. Quando o resultado da equação (P – S – POS) exceder ao limite máximo de indenização, prevalecerá, para efeito de cálculo, o valor do limite máximo de indenização.

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

10.3. Cada bem coberto, havendo mais de um especificado na apólice, ficará separadamente sujeito as condições desta cláusula, não podendo o segurado alegar excesso de uma verba para compensação da insuficiência de outra.

Cláusula 11ª - PERDA TOTAL

11.1. Será caracterizada a perda total quando o custo para reparação e/ou reconstrução exceder ao valor real do bem danificado.

11.2. Em nenhuma circunstância, a Seguradora será responsável por perdas ou danos não reparados e/ou adicionais a uma perda total.

Cláusula 12ª - DESPESAS PROCESSUAIS E TRABALHISTAS

12.1. Na hipótese dos bens cobertos sofrerem perdas ou danos abrangidos por este seguro, será legal e necessário que o segurado, seus agentes, empregados e prepostos instaurarem processo, trabalhem e viajem com vistas à defesa, salvaguarda e recuperação desses bens, ou qualquer parte deles, sempre sujeito aos termos, condições, limitações e exclusões deste seguro, os respectivos encargos serão de responsabilidade da Seguradora. Entretanto, fica expressamente declarado e acordado que nenhum ato da Seguradora ou do segurado na recuperação, salvamento ou preservação dos bens cobertos será considerado como renúncia ou aceitação de abandono.

12.2. A responsabilidade da Seguradora por despesas processuais e trabalhistas, caso contratada, não excederá a 25% (vinte e cinco por cento) do limite máximo de indenização fixado para defesa, salvaguarda ou recuperação com as quais essas despesas são incorridas.

Cláusula 13ª - RESCISÃO

13.1. Sem prejuízo a cláusula 16ª destas condições gerais, este seguro poderá ser rescindido:
a) pelo segurado, a qualquer tempo, mediante notificação por escrito sujeita à devolução do prêmio;
b) pela Seguradora, a qualquer tempo, mediante notificação por escrito com 30 dias de antecedência e, nesse caso, deverá ser paga a devolução do prêmio calculada a base pro-rata die;
c) pela Seguradora, com relação aos riscos de greves, lockout, tumultos ou comoções civis, sujeito à notificação por escrito com 7 (sete) dias de antecedência, sem devolução de qualquer prêmio pago.

13.2. Em qualquer hipótese, a rescisão estará sujeito à retenção de prêmio, pela Seguradora, de acordo com a cláusula 16ª das condições gerais.

Cláusula 14ª - RENÚNCIA DE SUB-ROGAÇÃO DE DIREITOS

14.1. O segurado poderá conceder isenção de responsabilidade com relação às perdas ou danos aos bens cobertos, a qualquer pessoa, empresa ou entidade para quem o segurado esteja trabalhando, mediante um contrato específico, contanto que essa isenção seja concedida antes do início das operações, e as perdas ou danos sujeitos a essa isenção decorram ou se relacione a essas operações.

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

14.2. A Seguradora concorda em renunciar a seus direitos de subrogação contra qualquer pessoa, empresa ou entidade que recebeu essa isenção.

Cláusula 15ª - ACESSOS A REGISTROS

Durante a vigência deste seguro ou em qualquer ocasião posterior, porém, dentro do período estipulado na cláusula 11ª destas condições especiais para instauração de processo contra a Seguradora, fica a ela facultado o direito de inspecionar os registros do segurado, relativas a todas as questões de custos, reparos, receitas e despesas de qualquer natureza, com relação aos bens cobertos, sendo que o segurado se obriga em disponibilizar tais registros a um representante da Seguradora em todas as ocasiões razoáveis.

Cláusula 16ª - PRESCRIÇÃO

Nenhum processo ou ação em virtude deste seguro para a recuperação de qualquer reclamação será mantido em qualquer tribunal de direito ou em equidade, a menos que o segurado tenha cumprido plenamente todas as exigências deste contrato, ou, quando iniciada em 24 (vinte e quatro) meses após a ocasião em que couber o direito de ação com relação às perdas ou danos sofridos, ressalvando-se, contudo, que onde essa limitação de tempo for proibida pela lei do Estado ou Nação em que este seguro for emitido, então, nesse caso, nenhum processo ou ação em virtude deste seguro será mantido, salvo se for iniciado dentro da menor limitação de tempo permitida pelas leis daquele Estado ou Nação.

Cláusula 17ª - RATIFICAÇÃO

Permanecem em vigor as condições gerais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pelas presentes condições especiais.

SEGURO DE DESENVOLVIMENTO E EXPLORAÇÃO DE ENERGIA - PADRÃO LONDRES

CONDIÇÕES ESPECIAIS

Cláusula 1ª - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1. Fica estabelecido que esta cobertura pode vir a se estender aos consorciados (assim definidos os proprietários, sócios e/ou outras pessoas jurídicas com participação e interesse financeiro nos poços aqui garantidos), todos os quais considerados como não operadores, condicionado, contudo, a que estejam relacionados com o segurado, contratualmente, cujo instrumento tenha sido assinado previamente à ocorrência de qualquer sinistro.

1.2. Os consorciados, nos termos do subitem anterior, e desde que expressamente convencionados na apólice, serão equiparados ao segurado, para todos os fins e efeitos, mas, somente em relação aos poços abrangidos por este seguro, durante o prazo de operação.

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

1.3. Qualquer indenização devida, por força desta cobertura, se limitará as operações nas quais os consorciados tenham uma participação em comum com o segurado, e estará subordinada às disposições expressas na apólice.

1.4. No caso de qualquer acidente ou ocorrência abrangida por esta cobertura, quer envolvendo o segurado e/ou um ou mais consorciados, a responsabilidade da Seguradora não excederá o limite máximo de indenização fixado na apólice.

1.5. Este seguro não garantirá o operador do poço, sem a aprovação prévia e expressa da Seguradora, caso o segurado principal especificado na apólice não seja tal operador.

Cláusula 2ª - CRITÉRIOS DE TAXAÇÃO

2.1. O valor do prêmio será calculado com base nas taxas expressas na apólice, observadas às seguintes disposições:

2.1.1. Taxas de perfuração, caso previstas, serão aplicáveis pelo período:
a) durante o qual qualquer dos poços esteja sendo perfurado e/ou aprofundado e/ou completado; e
b) durante qualquer período remanescente desta apólice, se existir, durante o qual:
b.1) tal poço, se existir, esteja sob as condições subsequentes de produção e/ou inoperante e/ou fechado e abandonado; e
b.2) o segurado esteja contratando cobertura através deste seguro para os seus outros poços em produção, e/ou inoperantes e/ou fechados e abandonados, se existirem;

2.1.2. Taxas sobre extração, caso previstas, serão aplicáveis pelo período durante o qual qualquer dos poços esteja recebendo serviços e/ou tendo os trabalhos completados e/ou sendo recondicionado; e

2.1.3. Taxas de poços em produção, e/ou inoperantes e/ou fechados e abandonados, caso previstas, são anuais e não se aplicam aos poços em produção, e/ou inoperantes e/ou fechados e abandonados, se existirem, para os quais o prêmio, calculado com base nas taxas de perfuração tenha sido pago com relação a este seguro.

2.2. Fica entendido e acordado que a taxa “por pé” deverá ser aplicada ao total dos pés perfurados, medidas através da perfuração a partir da superfície do solo ou do fundo d’água até o fundo do poço.
2.3. O prêmio aplicável ao aprofundamento dos poços, assim como às extrações múltiplas, será cobrado com base em 100% (cem por cento) da taxa de perfuração aplicável por pé, devendo essa taxa ser aplicada à profundidade completada do poço medida através da perfuração a partir da superfície do solo ou do fundo d’água até o fundo do poço.

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

Cláusula 3ª - ÁREAS DE TAXAÇÃO

Em conformidade com o cronograma anexo à apólice.

Cláusula 4ª - RISCOS COBERTOS

4.1. Consideram-se riscos cobertos por este seguro, aqueles expressamente convencionados sob os termos das condições gerais, como também, destas condições especiais, das condições e cláusulas particulares, e ainda, demais disposições descritas na apólice, aplicáveis às respectivas seções e coberturas nela especificadas, como interesses seguráveis na seção de Despesas Extras do Operador.

4.2. Para todos os fins e efeitos, não são consideradas como parte integrante deste seguro, as coberturas que não estiverem devidamente mencionadas e identificadas na proposta e ratificadas na apólice.

Cláusula 5ª - RISCOS NÃO COBERTOS E PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS

5.1. Além das disposições constantes na cláusula 5ª das condições gerais, não haverá o pagamento de indenização ou o reconhecimento de responsabilidade da Seguradora, em relação ao presente seguro, nos seguintes casos:

a) multas ou penalidades, de qualquer natureza, impostas sob as leis de qualquer Estado ou Nação, ou qualquer entidade governamental, ou qualquer de suas agências ou subdivisões;
b) indenizações triplas, compensatórias, punitivas e/ou exemplares, às quais seja condenado pela Justiça;
c) reclamações de qualquer tipo resultantes direta ou indiretamente de qualquer ocorrência causada, no todo ou em parte, por quebra / descumprimento de qualquer uma das medidas de proteção e segurança constantes nas cláusulas 8ª e 11ª destas condições especiais;
d) perdas, danos ou despesas resultantes de:
   d.1) guerra, ações hostis ou bélicas em tempos de paz ou de guerra, incluindo a ação de obstrução, combate ou defesa contra qualquer ataque real, iminente ou esperado: por parte de qualquer governo ou poder soberano (de jure ou de facto) ou por qualquer outra autoridade que mantenha ou empregue forças militares, navais ou aéreas; ou por parte de forças militares, navais ou aéreas; ou por agentes de quaisquer desses governos, poderes, autoridades ou forças;

   d.2) qualquer arma de guerra que empregue fissão atômica ou força radioativa, quer em tempos de paz ou de guerra;

   d.3) insurreição, rebelião, revolução, guerra civil, usurpação de poder ou ação de qualquer autoridade governamental no sentido de obstruir combates ou empreender defesa contra tais ocorrências, arresto ou destruição sob quarentena ou disposições aduaneiras, confisco por ordem do governo ou de autoridade pública ou riscos de contrabando , transporte ou comércio ilegal.

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

e) perdas, danos ou despesas causadas por ou atribuíveis a terremoto ou erupção vulcânica; ou incêndio, explosão ou maremotos consequentes de terremotos ou erupções vulcânicas, porém, esta exclusão não se aplica às seguintes regiões:
   e.1) ao Golfo do México, limitado ao leste a 82o oeste de longitude e ao sul a 24o de latitude norte (a interpretação da denominação genérica de Golfo do México deve incluir as águas consideradas para fins tributários e a passagem intracostal do Golfo);

   e.2) o Mar do Norte;

   e.3) os estados do Arizona, Utah e Idaho nos Estados Unidos da América, incluindo as águas territoriais da costa oriental; e

   e.4) o sul do Canadá a 60o de latitude norte;

f) salvo em relação a poços segurados localizados em terra ou em águas nos Estados Unidos da América ou Canadá, não haverá o pagamento de indenização ou o reconhecimento de responsabilidade da Seguradora, em relação ao presente seguro, por perdas, danos ou despesas causadas por, resultantes de, ou ocorridas como consequência:
   f.1) da detonação de qualquer explosivo ou de qualquer arma de guerra, causada por qualquer pessoa agindo dolosamente ou por motivos políticos; ou

   f.2) de qualquer ato com propósitos políticos ou terroristas por parte de quaisquer pessoas, quer se tratem ou não de agentes de qualquer poder soberano, e quer as perdas, danos ou despesas dele resultantes sejam acidentais ou intencionais.

g) perdas, danos ou despesas causadas por infidelidade do segurado, ou de qualquer outra pessoa ou organização agindo para, ou em nome do segurado;
h) perdas, danos ou despesas relacionadas a qualquer poço durante a respectiva perfuração, aprofundamento, serviços, extração, completados e/ ou recondicionados no momento do início de vigência deste seguro, até o término ou conclusão da referida perfuração, aprofundamento, serviços ou trabalhos gerais, conclusão e/ou recondicionamento, salvo se houver concordânvia prévia e expressa da Seguradora.

Cláusula 6ª - MEDIDAS DE PROTEÇÃO E SEGURANÇA

6.1. É condição deste contrato que o segurado adote as devidas cautelas e diligências na condução de todas as operações cobertas por este seguro, fazendo uso de todas as práticas e equipamentos de segurança geralmente considerados prudentes para tais operações e, no caso do desenvolvimento de qualquer condição perigosa relacionada a qualquer dos poços segurados, o segurado deverá envidar, às suas próprias expensas, todos os esforços razoáveis para prevenir a ocorrência de evento coberto.

Cláusula 7ª - SUB-ROGAÇÃO DE DIREITOS

7.1. Sem prejuízo aos termos da cláusula 24ª das condições gerais, a Seguradora, após efetuar o pagamento de qualquer indenização, ficará sub-rogada de todos os direitos e ações do segurado contra qualquer outra pessoa, empresa ou corporação, que poderiam ser legal ou contratualmente responsáveis pelas referidas perdas, danos ou despesas indenizadas.

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

7.2. Fica entendido e acordado que a Seguradora poderá apresentar reclamação e mover processos legais contra qualquer das partes consideradas responsáveis pela ocorrência das perdas, danos ou despesas por ela indenizadas, cabendo ao segurado cooperar integralmente com a Seguradora no desenvolvimento de tais reclamações ou processos legais.

7.3. É expressamente permitido ao segurado renunciar os direitos de subrogação da Seguradora contra qualquer pessoa, empresa ou corporação com quem ou com a qual seja celebrado contrato sobre, ou acertada de qualquer outra forma a execução de serviços para ou pelo o segurado, desde e sempre que tal renúncia seja feita por escrito e anteriormente a qualquer ocorrência que possa dar origem a reclamação por indenização sob este contrato.

7.4. Exceto nos casos especificamente garantidos ou permitidos por este seguro, o segurado não poderá renunciar, isentar ou reduzir os direitos de sub-rogação ou ressarcimento relativos a qualquer sinistro que, depois de indenizado, seria adquirido ou pertenceria a Seguradora e, da mesma forma e extensão em que o segurado renunciar, isentar ou reduzir os direitos de ressarcimento ou sub-rogação relativos a tais sinistros, a Seguradora ficará isenta da responsabilidade que lhe é atribuída em decorrência deste contrato.

Cláusula 8ª - INTERESSE PARCIAL

O limite único combinado, as franquias, qualquer limite separado de responsabilidade estabelecido em qualquer endosso da apólice, assim como as taxas nela expressas, se referem a 100% (cem por cento) do interesse segurado. Caso o interesse do segurado em qualquer dos poços cobertos não corresponda a 100% (cem por cento), então, o limite único combinado, as franquias, qualquer limite separado de responsabilidade estabelecido em qualquer endosso da apólice, assim como as taxas aplicáveis ao referido poço deverão ser reduzidas proporcionalmente à relação entre o interesse que o segurado detiver no referido poço e o total de 100% (cem por cento). No caso de ocorrência que dê origem a um sinistro indenizável, em nenhuma circunstância a responsabilidade atribuída a Seguradora em relação ao presente seguro, será superior à porcentagem do interesse que o segurado detiver no poço atingido no momento da referida ocorrência.

Cláusula 9ª - OUTROS SEGUROS

Sempre que o segurado tiver direito, independente da existência deste seguro, a ressarcimento ou indenização, integral ou parcial, através de outros seguros no que se refere a quaisquer custos e/ou despesas e/ou responsabilidade que de outra forma o segurado teria direito a ser indenizado, ou reembolsado pela Seguradora daquela apólice, não deverá haver contribuição ou participação das garantias da presente apólice em base de excesso, contribuição, deficiência, concorrência ou seguro em dobro, ou qualquer outra, total ou parcial, uma vez que o segurado terá direito ao reembolso ou indenização através dos outros referidos seguros.

Cláusula 10ª - RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO POR OUTROS SEGUROS

Nenhum sinistro será pago pela Seguradora, caso o segurado tenha sido indenizado por qualquer outra parte.

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

Cláusula 11ª - COMUNICAÇÃO E COMPROVAÇÃO DE SINISTRO

Sem prejuízo aos termos da cláusula 17ª das condições gerais, o segurado deverá informar a Seguradora, o mais rápido possível, tão logo dele tome conhecimento, sobre qualquer ocorrência que possa resultar em reclamação sob este seguro, indicando o horário, local, causa e circunstâncias de cada ocorrência. O segurado deverá também entregar a Seguradora, o mais rápido possível, prova reconhecida/certificada do sinistro e da ordem de pagamento. Caso venha a ser solicitado pela Seguradora, o segurado deverá disponibilizar, a mesma ou aos seus representantes, todos os registros, acordos, contratos, ou quaisquer outros documentos necessários para determinar ou substanciar uma reclamação.

Cláusula 12ª - VALOR RESIDUAL

No caso de qualquer ocorrência que resulte em reclamação indenizável de acordo com os termos e condições deste seguro, o valor residual que quaisquer equipamentos e/ou materiais usados ou adquiridos pelo segurado, com relação à referida ocorrência, contribuirão em benefício da Seguradora na regulação e liquidação do referido sinistro.

Cláusula 13ª - DESCOBERTA / DISPONIBILIDADE DE REGISTROS

13.1. Fica entendido e acordado que durante a vigência deste seguro, ou a qualquer tempo durante o período determinado para acolhida/apresentação de quaisquer reclamações contra a Seguradora, ou durante o período que se seguir à apresentação de ações judiciais contra a Seguradora até a final adjudicação das ações e todos os recursos, se houverem, a Seguradora terá o direito de inspecionar os registros do segurado, relacionados a todos os custos e despesas de qualquer natureza referentes aos poços segurados, sendo que tais registros deverão ser disponibilizados aos representantes da Seguradora a qualquer tempo na medida do razoável.

Cláusula 14ª - CANCELAMENTO

14.1. No caso de não pagamento do prêmio ou da primeira de suas parcelas dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar do início de vigência da cobertura, ou de qualquer prêmio adicional ou qualquer outra de suas parcelas nas respectivas datas de vencimento, a Seguradora poderá cancelar a apólice após o prazo de 10 (dez) dias a contar de notificação escrita ou telegrafada ao segurado em seu endereço constante na apólice. Entretanto a parcela do prêmio devido relativa ao prazo decorrido até a data do cancelamento em razão da falta de pagamento, deverá ser paga. Em caso de sinistro, que dê origem à reclamação indenizável pela apólice, ocorrido antes do cancelamento em razão do não pagamento do prêmio, o maior entre o valor mínimo do prêmio depósito e o valor do prêmio ganho, calculado conforme cláusula 2ª destas condições especiais, será considerado como ganho e seu pagamento será devido.

14.2. Esta apólice poderá ser cancelada pelo segurado, a qualquer tempo, mediante notificação escrita a Seguradora. Esta apólice poderá, também, ser cancelada pela Seguradora, com ou sem a restituição ou oferta do prêmio não ganho (sobre o risco não decorrido), mediante a entrega ou remessa por telégrafo da notificação ao endereço do segurado, com prazo de antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias especificando a data em que o cancelamento se tornará efetivo. Caso esta apólice venha a ser cancelada

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

pelo segurado, o prêmio ganho a ser considerado será ou o prêmio ganho calculado de acordo com as critérios de taxação constantes na cláusula 2ª destas condições especiais (com a retenção da Seguradora estabelecida através da tabela de prazo curto constante na cláusula 16ª das condições gerais, aplicável ao prêmio dos poços em produção e/ou obstruídos e/ou conectados e/ou abandonados) ou, o prêmio mínimo, se existir, calculado de acordo com as provisões da apólice, aquele que for maior. Caso esta apólice seja cancelada por solicitação da Seguradora, o prêmio ganho será aquele calculado de acordo com as condições desta apólice (e a parcela retida pela Seguradora será a proporção pró-rata do prêmio calculado para os poços em produção e/ou obstruídos e/ou conectados e/ou abandonados) sem a aplicação de qualquer prêmio mínimo.

14.3. Não obstante o acima disposto, esta apólice poderá ser cancelada pela Seguradora, no que diz respeito aos riscos de greves, trabalhadores em estado de lockout, participantes em perturbações de ordem trabalhista, tumultos ou comoções civis, mediante comunicação escrita ou telegráfica, ao endereço do segurado, com o prazo de 7 (sete) dias, sem qualquer restituição de prêmio.

Cláusula 15ª - DEFINIÇÕES

15.1. Os termos “poços segurados” devem ser definidos como os poços de energia térmica e/ou gás e/ou óleo/petróleo enquanto estejam sendo perfurados, aprofundados, em serviço, em extração, concluídos e/ou recondicionados até sua conclusão ou abandono, conforme estabelecido na cláusula 17ª destas condições especiais, ou ainda, enquanto em produção, obstruídos, fechados e abandonados, no interesse do segurado e conforme estejam incluídos nas áreas e tipos de poços segurados, de acordo com a especificação da apólice.

15.2. O termo “ocorrência” deve ser definido como um sinistro, desastre ou acidente ou série de sinistros, desastres ou acidentes que decorram de um mesmo evento.

15.2.1. Os vendavais, todos os tornados, ciclones, furacões, tempestades similares e sistemas ou ventos de natureza violenta e destrutiva, resultantes da mesma perturbação atmosférica dentro de um período de 72 (setenta e duas) horas consecutivas e iniciadas durante a vigência deste seguro, deverão ser considerados como um único evento.

15.2.2. Cada abalo de um terremoto ou erupção vulcânica, exceto quando excluídos deste seguro, deverá constituir um evento sob estas condições, desde que, se mais de um abalo por terremoto ou erupção vulcânica ocorrer dentro de um período de 72 (setenta e duas) horas consecutivas que tenham início durante a vigência deste seguro, tais abalos por terremoto ou erupções vulcânicas deverão ser considerados como um único evento de acordo com o significado aqui estabelecido.

15.3. Os termos “custos de defesa” devem ser interpretados como as despesas com investigações, regulação, liquidação, litígio e jurídicas, os prêmios arbitrados ou de recursos de apelação, os juros pré e pós-julgamentos, excluindo todas as despesas com salários de empregados, parcelas iniciais de honorários normalmente pagas pelo segurado e despesas de escritório do segurado.

Cláusula 16ª - OBRIGAÇÕES DO SEGURADO

16.1. Fica estabelecido que:

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

a) enquanto o segurado for o operador ou operador conjunto de quaisquer dos poços segurados que estejam sendo perfurados, aprofundados, em serviço, em extração, concluídos e/ou recondicionados, um equipamento padrão de prevenção de ruptura/explosão de acordo com todas as exigências, regulamentos e práticas usuais e normais do setor petrolífero, deverá ser instalado sob a superfície da parte externa ou sobre a cabeça do poço devendo ser testado de conformidade com as práticas usuais.
b) caso o segurado não seja um operador de quaisquer dos poços segurados, ele envidará todos os esforços para que o operador cumpra as garantias exigidas estabelecidas na alínea anterior.

16.2. Fica, ainda, estabelecido que:

a) o segurado deverá fazer todos os esforços para assegurar que eles e/ou seus empreiteiros cumpram todas as exigências e regulamentos para instalação de equipamentos de controle/obstrução/impedimento voltados à minimização de danos ou poluição e que todos os equipamentos (inclusive de perfuração e/ou plataformas de trabalho) sejam manejados por pessoal capacitado adequadamente conforme o exigido pelas autoridades reguladoras;

b) no caso de um poço se tornar fora de controle, ou ocorrência de escape ou liberação de fluido de perfuração, óleo, gás ou água, o segurado empregará todas as medidas possíveis para controlar o poço ou impedir o escape ou liberação de fluído.

16.3. Nos casos em que o segurado for o operador, ou quando o segurado detiver o interesse de um não operador, mas seja responsável por contratar seu próprio seguro, todos os poços segurados, sob este contrato, de acordo com as definições da cláusula anterior, estarão aqui garantidos por valor, não inferior à parcela / porcentagem equivalente ao interesse do segurado.

Cláusula 17ª - ÍNICIO E TÉRMINO DE COBERTURA

17.1. Início da cobertura:

a) a cobertura sobre qualquer dos poços segurados terá início no momento em que o segurado adquirir algum interesse sobre os mesmos, a menos que a cobertura se inicie posteriormente em função da aplicação de quaisquer das alíneas “b”, “c” e “d” deste subitem;
b) com relação a qualquer dos poços segurados, cujos equipamentos de perfuração forem instalados durante a vigência deste seguro, a cobertura terá início na data da instalação dos referidos equipamentos ("spudding in");
c) no que diz respeito a qualquer dos poços em fase de perfuração, aprofundamento, serviço, extração, completados e/ou recondicionados no momento do início de vigência deste seguro e que estariam segurados nesse momento, não fosse a exclusão constante na alínea “h”, do subitem 5.1 destas condições especiais, a cobertura terá início na conclusão dos referidos trabalhos de perfuração, aprofundamento, serviços, trabalhos completos, conclusão e/ou recondicionamento;
d) com relação a qualquer outro dos poços segurados, a cobertura deverá começar na data de início de vigência da apólice.

17.2. Término da Cobertura:

a) com relação a quaisquer dos poços segurados, a cobertura terminará quando cessar o interesse do segurado sobre os mesmos, exceto nos casos em que a cobertura termine antes por força de qualquer das situações previstas nas alíneas “b”, “c” e “d” deste subitem;
b) no que se refere a quaisquer dos poços segurados apenas durante a fase de perfuração, em virtude do segurado se decidir por não contratar a cobertura sobre os poços em produção e/ou sob obstrução e/ou fechados e abandonados, a cobertura deverá terminar, ou no momento em que o mesmo for

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

completamente abandonado ou concluído, o que inclui a instalação da torre do equipamento de bombeamento ou da cabeceira da sonda, ou então a desmontagem ou remoção do equipamento de perfuração, do canteiro de perfuração, ou ainda, por ocasião do término da responsabilidade contratual do segurado, o que primeiro ocorrer, exceto no caso da remoção do equipamento de perfuração ser a primeira a ocorrer, quando, então, o período de tempo entre a completa remoção do referido equipamento e o início das operações completadas não poderá exceder 30 (trinta dias, de forma que as operações completadas possam estar garantidas sob esta apólice;

c) com respeito a quaisquer dos poços segurados, durante as fases de perfuração, aprofundamento, serviços, extração, operações completadas e/ou recondicionamento no momento de cancelamento desta apólice, a cobertura terminará no momento da conclusão final das referidas fases de perfuração, aprofundamento, serviços, extração, operações completadas e/ou recondicionamento, independente da possibilidade dessa conclusão ocorrer posteriormente ao referido término ou cancelamento da cobertura;
d) com respeito a quaisquer outros poços segurados, a cobertura terminará no término de vigência ou cancelamento desta apólice ou (se os poços fechados e abandonados não estiverem cobertos por este documento) no momento em que tais poços sejam total e/ou completamente abandonados, o que primeiro ocorrer.

Cláusula 18ª - AÇÕES CONTRA A SEGURADORA

18.1. É condição deste seguro que nenhum processo, ação ou procedimento de ressarcimento de qualquer reclamação amparada, seja sustentada em qualquer juízo ou foro comum, exceto se a mesma tenha sido iniciada:

a) durante o período de 2 (dois) anos e um dia do período de apresentação da causa; ou
b) se as leis, do Estado ou Nação em que se localizar o domicílio do segurado, determinarem que tal limite é inválido, quando, então, os menores prazos previstos pelas leis desses Estados ou Nação deverão prevalecer.

18.2. Se a Seguradora deixar de pagar qualquer indenização devida sob este seguro, ao segurado, aos beneficiários, se existirem, ou seus sucessores (“reclamantes”), a demanda sobre tal pagamento poderá ser apresentada a qualquer tribunal de jurisdição competente no território dos Estados Unidos (o foro). A citação relativa a esse processo poderá ser feita à pessoa ou empresa descrita no tópico “Processo Legal” da especificação / declaração da apólice, se houver, a qual está autorizada e orientada a aceitar a citação do processo em nome da Seguradora. As pessoas acima nomeadas estão autorizadas e orientadas, a fornecer aos reclamantes, mediante solicitação dos mesmos, uma aceitação escrita de que participarão da audiência geral representando a Seguradora, caso os reclamantes venham a instaurar o referido processo.

18.3. Caso as leis de qualquer Estado, Território ou distrito dos Estados Unidos da América assim o determinar, a Seguradora, designará o Superintendente, o Diretor de seguro ou seu representante, ou qualquer outro executivo estatutário designado com essa finalidade, ou ainda, seu sucessor ou sucessores no escritório (o “administrador”), como seus procuradores verdadeiros e legais aos quais os reclamantes poderão citar em qualquer processo legal de qualquer ação, processo ou procedimento que venham instaurar, ou seja, instaurado em seus nomes em decorrência da existência desta apólice, estando aqui definidas como as pessoas às quais os administradores estão autorizados a enviar tais processos ou cópias autenticadas dos mesmos.

Cláusula 19ª - RESSARCIMENTO E SALVADOS

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

Qualquer salvado ou outro ressarcimento, incluindo os ressarcimentos obtidos através de ações de sub-rogação de direitos, após a dedução das despesas incorridas, serão computados integralmente em benefício da Seguradora até que a importância paga pela mesma tenha sido recuperada/ressarcida.

Cláusula 20ª - PRORROGAÇÃO DE TÉRMINO DE VIGÊNCIA

Caso a vigência da apólice expire, ou a mesma seja cancelada durante o desenvolvimento de uma ocorrência que possa dar origem a um sinistro indenizável, fica entendido e acordado que o referido sinistro estará coberto por este seguro, sujeito a todos os outros termos e condições e ao limite único combinado de responsabilidade expresso na apólice, como se o evento tivesse ocorrido integralmente antes do término de vigência ou do cancelamento.

Cláusula 21ª - DEFESA

21.1. A Seguradora não deverá ser convocada a assumir ou controlar a defesa ou liquidação de qualquer reclamação apresentada contra o segurado, porém, a Seguradora terá o direito, mas não o dever, de participar, juntamente com o segurado, na defesa e controle de qualquer reclamação que possa ser total ou parcialmente indenizada por este seguro.

21.2. A Seguradora não será solicitada a pagar quaisquer custos de defesa relacionados a qualquer reclamação de sinistro até que a regulação/liquidação da mesma esteja concluída.

21.3. Sem prejuízo ao que dispõe o subitem 6.3 das condições gerais, a Seguradora não será responsável pelo pagamento de quaisquer custos de defesa, salvo se seu consentimento tenha sido obtido anteriormente à realização dos mesmos.

Cláusula 22ª - PAGAMENTO DE PRÊMIO

22.1. O segurado assume o compromisso de pagar o premio integralmente a Seguradora até as respectivas datas de vencimento convencionadas nos documentos de cobrança.

22.2. Caso o prêmio devido não venha a ser pago a Seguradora nas datas convencionadas, fica a ela facultado o direito de cancelar a apólice, mediante notificação ao segurado, por escrito. No caso de cancelamento, o premio será devido a Seguradora, em base pró-rata conforme o período decorrido e durante o qual a Seguradora garantiu o risco, porém, o prêmio integral será devido caso antes da data de término da cobertura ocorrer algum sinistro que possa dar origem a reclamação válida sob este seguro.

22.3. Fica acordado que a Seguradora observará o prazo mínimo de dias para o aviso prévio de cancelamento, ao segurado. Se o premio devido for integralmente pago a Seguradora antes do término do período de aviso prévio concedido pela notificação de cancelamento, esta será automaticamente revogada. Caso contrário, à apólice será cancelada automaticamente ao término do referido período.

22.4. Exceto se acordado de outra forma, a Seguradora Líder está autorizada a exercer os direitos garantidos nesta cláusula, em seu próprio nome e em nome de todos as demais cosseguradoras que participam deste contrato.

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

22.5. Caso qualquer condição desta cláusula seja considerada inválida e inaplicável por qualquer tribunal ou entidade administrativa de qualquer jurisdição competente, isto não afetará qualquer de suas outras condições, as quais permanecem integralmente válidas e de pleno efeito.

22.6. Sempre que o pagamento de premio for efetuado através de um escritório do mercado londrino "London Market Bureau", o pagamento a Seguradora será considerado como ocorrido no dia da entrega da notificação de premio ao referido escritório.

Cláusula 23ª - NOTIFICAÇÃO DE RESPONSABILIDADE ISOLADA

Na hipótese deste seguro ser celebrado em cosseguro, fica desde já ajustado, que cada Seguradora assume direta e individualmente a responsabilidade que lhe couber, até a respectiva importância de sua participação. Nenhuma Seguradora será responsável pelas obrigações de outra que, por qualquer razão não cumpra, integral ou parcialmente, com suas responsabilidades assumidas em relação ao presente contrato.

Cláusula 24ª - INCLUSÃO AUTOMÁTICA DE SEGURADO ADICIONAL E RENÚNCIA DA SUB-ROGAÇÃO DE DIREITOS:

24.1. Fica entendido e acordado que:

a) qualquer pessoa, empresa ou corporação e/ou seus empreendedores conjuntos (joint-venturers), para os quais ou com os quais o segurado possa desenvolver operações em seu nome, será doravante denominado como segurado adicional quando exigido por contrato escrito;
b) se houver qualquer infração dos termos e condições deste seguro, por algum dos segurados, isto não afetará os direitos dos demais;
c) a Seguradora renuncia aos seus direitos de sub-rogação contra qualquer pessoa, empresa ou corporação para os quais o segurado desenvolva operações ou que possam operar em seu nome, entretanto, esta renuncia se aplicará somente em relação ao contrato específico e escrito celebrado entre o segurado e essa outra pessoa, empresa ou corporação, não devendo ser interpretada como uma renúncia com respeito às outras operações desenvolvidas por essa pessoa, empresa ou corporação nas quais o segurado não tenha qualquer interesse contratual.

24.2. A Seguradora, por força desta cláusula, renuncia a todos os direitos de sub-rogação contra:

a) qualquer empresa subsidiária ou afiliada do segurado ou suas subsidiárias;
b) qualquer pessoa ou quaisquer pessoas, corporação ou empresa que, através de contrato escrito, atuem com o segurado na qualidade de co-participante em qualquer de suas operações, garantidas por este seguro;
c) qualquer terceiro que o segurado tenha isentado de responsabilidade anteriormente à ocorrência de qualquer sinistro ou dano.

Cláusula 25ª - FORMA DE GARANTIA

As coberturas subordinadas as presentes condições especiais são consideradas a PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO, isto é, sem aplicação de rateio, respondendo a Seguradora respeitada às demais cláusulas e

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

disposições deste seguro, pelos prejuízos cobertos, até os limites máximos de indenização fixados na apólice.

Cláusula 26ª - RATIFICAÇÃO

Permanecem em vigor as condições gerais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pelas presentes condições especiais.

COBERTURA BÁSICA DE RESPONSABILIDADE CIVIL
(À BASE DE RECLAMAÇÕES – PADRÃO LONDRES – JL 2012)
CONDIÇÕES ESPECIAIS

Cláusula 1ª - RISCOS COBERTOS

A Seguradora, sujeita aos termos e condições a seguir enumeradas, concorda em indenizar o segurado por todos os valores que venha a ser obrigado a pagar, por disposição de lei, ou, responsabilidade assumida mediante acordo ou contrato por ele assinado e/ou por seus dirigentes, diretores, acionistas, sócios ou empregados, enquanto agindo em sua capacidade como tal, em virtude de danos corporais e/ou materiais e/ou publicitários, causados ou decorrentes de cada ocorrência havida em qualquer parte do mundo, durante a vigência da apólice ou do período de retroavidade nela estabelecido.

Cláusula 2ª - LIMITE DE RESPONSABILIDADE

2.1. A Seguradora será responsável, até o limite máximo de indenização, somente pela perda líquida definitiva que exceder ao valor da franquia, ou do primeiro risco estipulado na apólice, o que for maior, valor esse sob inteira responsabilidade do segurado, ou objeto de seguro contratado junto à outra Seguradora.

2.3. A inclusão ou adição nesta apólice de mais que um segurado não representará ampliação ou aumento do limite de responsabilidade da Seguradora, além daquele estabelecido na apólice.

Cláusula 3ª - VALOR REMANESCENTE

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

3.1. Apenas a parte de qualquer pagamento constituindo perda líquida definitiva deverá esgotar a franquia ou o valor do primeiro risco expresso na apólice.

3.2. O segurado terá direito de garantir através de outro seguro o valor relativo à franquia ou do primeiro risco.

3.3. Na hipótese de vir a ser contratado outro seguro para garantir o valor relativo à franquia ou o primeiro risco, se houver redução ou exaustão do limite máximo de indenização em virtude de sinistros pagos, ou ainda, cancelamento ou rescisão, a que título for, tais valores, quando aplicáveis a esse contrato, continuarão sendo de responsabilidade do segurado.

Cláusula 4ª - PARTICIPAÇÃO EM JOINT-VENTURE, ASSOCIAÇÃO OU CONSÓRCIO

4.1. Com relação a qualquer responsabilidade do "segurado", por força deste seguro, e que seja o resultado, por qualquer motivo, das operações ou existência de qualquer joint-venture, associação, consórcio, ou acordo conjunto de operação ou parceria (de agora em diante denominada "joint-venture"), na qual o "segurado" tenha um interesse, o valor da franquia, do primeiro risco e limites de responsabilidade estarão limitados:

a) ao percentual de participação do "segurado" na dita "Joint Venture", ou tal percentual que levar em conta qualquer aceitação pela Seguradora, expressa na apólice;
b) ao valor do primeiro risco e o limite máximo de responsabilidade expressos na apóliuce, respectivamente.

4.2. Quando o percentual de participação do segurado na referida joint-venture não for estabelecido por escrito, o percentual a ser aplicado será o mesmo que seria imposto por força de lei no início da joint-venture. Tal percentual, em nenhuma hipótese, será aumentado por insolvência, falência ou concordata de qualquer um dos membros da referida joint-venture, ou de qualquer uma das partes. As disposições aqui estabelecidas, não se aplicarão a nenhuma responsabilidade do segurado quando, como resultado das circunstâncias de um acidente, os termos do contrato da joint-venture atribuírem responsabilidade total sobre o segurado.

4.3. Nada contido nesta cláusula de joint-venture tornará esta apólice sujeita a qualquer outro seguro.

Cláusula 5ª - DISPOSIÇÕES GERAIS

Esta apólice está sujeita às seguintes disposições:

a) **Apelação:** caso o segurado ou as Seguradoras dos seguros a primeiro risco decidam não entrar com recurso além dos limites segurados, a Seguradora poderá decidir entrar com esse recurso à sua própria custa e despesa, e será responsável pelos custos, despesas e juros tributáveis que venham a incidir,

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

porém, em nenhuma circunstância a responsabilidade da Seguradora pela perda líquida final excederá o valor estipulado no contrato de seguro por qualquer ocorrência e além dos custos e despesas dessa apelação.

b) **Alteração:** o conhecimento ou a ciência por qualquer pessoa não constituirá uma renúncia ou alteração de qualquer parte desta apólice, nem impedirá a Seguradora de fazer valer qualquer direito de conformidade com os termos desta apólice; nem os termos desta apólice serão renunciados ou alterados, exceto através de endosso emitido de modo a constituir parte integrante desta apólice e assinado pela Seguradora.

c) **Assistência e Cooperação:** a Seguradora não será invocada a se encarregar do acordo ou defesa de qualquer reclamação feita ou ação instaurada ou processo instituído contra o segurado, porém, a Seguradora terá o direito e a oportunidade de se associarem ao segurado ou as Seguradoras dos seguros a primeiro risco, ou ambos, na defesa e controle de qualquer reclamação, ação ou processo relativa a uma ocorrência onde a reclamação ou ação envolver, ou provável e razoavelmente parecer envolver tais Seguradoras, e, nesse caso, o segurado e as Seguradoras cooperarão em todas as coisas na defesa dessa reclamação, ação ou processo.

d) **Cancelamento e Rescisão:** esta apólice poderá ser rescindida, a qualquer tempo, por iniciativa do segurado ou da Seguradora, mas sempre com a concordância recíproca, mediante manifestação, por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias. O envio pela Seguradora ao segurado no endereço constante nesta apólice será prova suficiente da notificação, e o seguro conforme esta apólice se encerrará na data de vigência e na hora de cancelamento informados na referida notificação. A entrega dessa notificação por escrito seja por parte do segurado ou pela Seguradora será feita através de postagem pelo correio.

e) **Cessão:** a cessão de participação desta apólice não obrigará a Seguradora, a menos que e até que seu consentimento seja endossado em tal instrumento.

f) **Cláusula de Notificação Judicial:** fica convencionado que na eventualidade de omissão por parte da Seguradora em pagar qualquer valor supostamente devido nos termos da presente, a pedido do segurado, a Seguradora se submeterão à jurisdição de um tribunal com jurisdição competente dentro do Brasil. Nada nesta cláusula constitui ou deverá constituir, nem deverá ser entendido de forma a constituir, uma renúncia dos direitos da Seguradora de ajuizar qualquer ação em qualquer tribunal com jurisdição competente no Brasil para transferir uma ação para um tribunal distrital brasileiro, ou tentar transferir para um outro tribunal, conforme permitido pelas leis de qualquer estado do Brasil. Fica convencionado ainda que a entrega de notificações nesse processo poderá ser feita conforme mencionado na apólice, e que em qualquer ação movida contra qualquer um deles nos termos deste contrato, a Seguradora se obrigará à decisão final desse tribunal ou de qualquer tribunal de apelação na eventualidade de recurso. A pessoa ou empresa nomeada na apólice está autorizada e instruída a aceitar notificações judiciais em nome da Seguradora em qualquer ação e/ou mediante solicitação do segurado para entregar um compromisso por escrito ao segurado de que poderá comparecer em uma audiência geral em nome da Seguradora caso esse processo seja movido. Além disso, segundo qualquer lei de qualquer estado, território ou distrito dos Estados Unidos que contenha uma disposição nesse sentido, a Seguradora pela presente designa o superintendente, comissário ou diretor de seguros ou outro oficial especificado para essa finalidade na lei, ou seu sucessor ou sucessores, como seu bastante procurador e que poderá receber qualquer notificação judicial relativa a qualquer ação ou processo ajuizado por ou em nome do segurado

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

ou de qualquer beneficiário em virtude deste contrato ou seguro, e pelo presente designam a pessoa ou empresa informada neste instrumento como a pessoa a quem esse oficial está autorizado a postar esse processo ou cópia autenticada dele.

g) **Falência e Insolvência:** no caso de falência ou insolvência do segurado ou de qualquer entidade que inclua o segurado, a Seguradora não será dispensada do pagamento de quaisquer reclamações em virtude desta apólice em razão dessa falência ou insolvência, mas, sempre respeitando as condições nela estabelecidas.

h) **Inspeção e Auditoria:** a Seguradora terá a permissão, porém, não será obrigada a inspecionar a propriedade e as operações do segurado em qualquer ocasião. Nem o direito da Seguradora em fazer inspeções, nem suas realizações, nem quaisquer relatórios pertinentes constituirá um compromisso em nome de, ou para o benefício do segurado ou de outros, para determinar ou garantir que essa propriedade ou operações são seguras. A Seguradora poderá examinar e auditorar os livros e registros do segurado em qualquer ocasião durante a vigência da apólice e de suas prorrogações e no prazo de 3 (três) anos após vencimento final desta apólice, na medida em que se relacionem ao objeto deste seguro.

i) **Isenção de Lei de Poluição por Petróleo:** este seguro não constitui evidência de responsabilidade financeira de acordo com a Lei de Poluição de Petróleo, ou quaisquer outras leis semelhantes, de qualquer Estado, Nação ou outra jurisdição. Qualquer exibição ou oferta da apólice pelo segurado como "evidência" de seguro, não significará que a Seguradora se comprometeu a agir como avalista, ou de ser processada diretamente, em qualquer Jurisdição que seja, para as finalidades da Lei de Poluição por Petróleo de 1990. A Seguradora, em hipótese alguma, consentiu em ser avalista ou ser processada diretamente.

j) **Leis Conflitantes:** na eventualidade de qualquer disposição desta apólice ser inexequível por parte do segurado, segundo as leis de qualquer estado ou outra jurisdição onde seja alegado que o segurado é responsável por qualquer ferimento coberto por ela devido a não conformidade com qualquer lei de tal localidade, então a presente apólice será exequível pelo segurado com o mesmo vigor como se tivesse cumprido a lei.

k) **Manutenção e Restrições Relativas a Seguros a Primeiro Risco:** é uma condição deste seguro que a apólice ou apólices a primeiro risco expressas neste contrato, serão mantidas em pleno vigor e efeito durante a vigência desta apólice, sem redução de cobertura ou limites, a não ser qualquer redução no limite ou limites totais segurados lá contidos exclusivamente em decorrência do pagamento de indenizações em relação a acidentes e/ou ocorrências acontecidas durante a sua vigência. A omissão por parte do segurado em cumprir esta disposição não invalidará a presente apólice, mas, na eventualidade dessa omissão, a Seguradora somente será responsável na medida em que tenham feito com que o segurado cumpra essa condição.

l) **Moeda e Pagamento do Prêmio:** os prêmios e prejuízos cobertos por este seguro são exigíveis na moeda informada na apólice. O pagamento do prêmio será feito conforme informado nas condições gerais.

m) **Notificação de Ocorrência:** quando obtiver informação de que uma ocorrência coberta por este seguro envolve lesões ou danos que, caso o segurado seja responsabilizado, provavelmente digam respeito a este contrato, deverá ser enviada notificação assim que possível, a Seguradora, ressalvando-se,

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

contudo, que a não comunicação de qualquer evento que, por ocasião de sua ocorrência, não parecia envolver este seguro, mas que, em uma data posterior, poderia dar origem a reclamações, não prejudicará essas reclamações.

n) **Outro Seguro:** Se outro seguro válido estiver disponível para o segurado com qualquer outra Seguradora, cobrindo um evento também coberto por esta apólice, que não o seguro que é especificamente estipulado como sendo além desta apólice, o seguro previsto por esta apólice será além de, e não contribuirá com esse outro seguro. Nada aqui será interpretado como tornando esta apólice sujeita aos termos, condições e limitações do outro seguro.

o) **Perdas Indenizáveis:** a responsabilidade em virtude desta apólice com relação a qualquer ocorrência não se aplicará salvo se e até que o segurado, ou as Seguradoras dos seguros a primeiro risco, tenham efetuado o pagamento do valor dos limites máximos de indenização em razão de tal ocorrência. O segurado fará uma reclamação definitiva por qualquer perda pela qual a Seguradora possa ser responsável em virtude desta apólice, no prazo de 12 (doze) meses depois que o segurado tiver feito o pagamento do valor da perda líquida final além do valor arcado pelo segurado ou depois que a responsabilidade do segurado tiver sido fixada e determinada como certa, seja por sentença final contra o segurado após um julgamento real, seja através de consentimento por escrito do segurado, do reivindicante e da Seguradora. Se forem feitos quaisquer pagamentos subsequentes pelo segurado em virtude da mesma ocorrência, serão igualmente feitas reclamações adicionais de tempos em tempos. Essas perdas serão devidas e deverão ser pagas no prazo de 30 (trinta) dias depois que forem respectivamente reclamadas e comprovadas de conformidade com esta apólice.

p) **Prazo à Base de Reclamação Prorrogado:**

p.1) se a Seguradora deixar de renovar ou cancelar esta apólice por razões além do não-pagamento do prêmio pelo Segurado ou da não-conformidade com os termos e condições desta apólice; ou

p.2) se a primeiro segurado indicado deixar de renovar esta apólice; ou

p.3) se a Seguradora exigir a exclusão específica de um acidente, produto ou operações quando da renovação desta apólice, então o primeiro segurado indicado, mediante o pagamento de um prêmio adicional, calculado pela porcentagem definida na apólice, terá o direito de prorrogar o prazo no qual uma reclamação contra ele apresentada após a vigência da apólice, seja tratada pela Seguradora como apresentada na data de término de vigência.
p.3.1) quanto as alíneas “p.1” ou “p.2” acima: por um prazo de 3 (três) anos;
p.3.2) quanto a alínea “p.3” acima: por um prazo de 7 (sete) anos com relação ao acidente, produto ou operações excluídas.

Fica sempre ressalvado que tal reclamação resulte de um acidente que se inicie primeiro anteriormente ou na data de término de vigência.

Este direito de prorrogação deverá ser exercido pelo primeiro segurado indicado mediante notificação por escrito, a qual deverá ser recebida pela Seguradora dentro de 30 (trinta) dias após a data em que a recusa em renovar, o cancelamento ou a exclusão mencionada acima foi efetivada, e através do

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

pagamento do prêmio adicional à pessoa física ou jurídica determinada na apólice, dentro de 45 (quarenta e cinco) dias depois de tal notificação haver sido recebida pela Seguradora. Se a notificação não for recebida pela Seguradora dentro desses 30 (trinta) dias, o segurado não deverá ter permissão para dar tal notificação em uma data posterior. Se o primeiro segurado indicada deixar de pagar o prêmio adicional à pessoa física ou jurídica determinada na apolice dentro de 45 (quarenta e cinco) dias depois de tal notificação haver sido recebida pela Seguradora, todos os direitos dos segurados sob o prazo à base de reclamação prorrogado, serão considerados nulos e sem efeito, e a Seguradora será eximida de todas as responsabilidades conforme o prazo à base de reclamação prorrogado.

Sob nenhuma hipótese deverá a responsabilidade da Seguradora exceder os respectivos limites de responsabilidade estabelecidos na apólice. Esses limites de responsabilidade se aplicarão ao prazo desta apólice, combinados com o prazo à base de reclamação prorrogado estabelecidos acima.

Se o primeiro segurado indicado prorrogar o prazo à base de reclamação de acordo com o acima referido, a Seguradora não poderá cancelar a prorrogação; nem terá o segurado direito a qualquer devolução de todo ou de qualquer parte do prêmio adicional pago caso a Segurada deva cancelar a prorrogação.

q) **Prêmio:** salvo disposição em contrário, para esta apólice aplicar-se-á um prêmio fixo, não estando sujeito a ajuste, exceto conforme estipulado nas alíneas “b” e “p” desta cláusula.

r) **Prevenção:** assim que o segurado tiver ciência de uma ocorrência, ou ao receber uma notificação, deverá prontamente e às suas próprias expensas, tomar todas as providências para prevenir novas ocorrências em razão do mesmo evento.

s) **Responsabilidade Cruzada:** no caso de reclamações feitas em razão de danos corporais sofridos por qualquer empregado do segurado, pelos quais outro segurado sob esta apólice seja, ou venha a ser responsabilizado, então esta apólice cobrirá esse segurado contra quem a reclamação é feita ou venha a ser feita, da mesma forma como se apólices separadas fossem emitidas a cada segurado em virtude desta apólice. No caso de reclamações feitas em razão de danos a bens materiais pertencentes a qualquer segurado, pelos quais outro segurado seja, ou venha a ser responsabilizado, então esta apólice cobrirá esse segurado contra quem a reclamação é feita ou venha a ser feita, da mesma forma como se apólices separadas fossem emitidas a cada segurado em virtude desta apólice. A inclusão ou adição nesta apólice de mais que um segurado não representará ampliação ou aumento do limite de responsabilidade da Seguradora, além daquele estabelecido na apólice.

t) **Segurados Adicionais:** Na hipótese serem inseridos segurados adicionais à cobertura do seguro a primeiro risco durante a vigência desta apólice, a Seguradora deverá ser imediatamente notificada, por escrito, que terá o direito de cobrar o prêmio correspondente.

u) **Seguro Anterior e Inexistência de Responsabilidade Acumulada:** fica entendido que se qualquer sinistro indenizável por esta apólice for também coberto, no todo ou em parte, por qualquer outra apólice excedente emitida ao segurado antes da data de início da presente apólice, o limite de responsabilidade

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

será reduzido por quaisquer valores devidos ao segurado em virtude desse sinistro sob esse seguro anterior.

v) **Sub-Rogação de Direitos:** na medida em que esta apólice é em excesso a primeiro risco, o direito de recuperação do segurado contra qualquer pessoa ou outra entidade não pode ser exclusivamente subrogado para a Seguradora. Portanto, fica entendido e acordado que, no caso de qualquer pagamento em virtude desta apólice, a Seguradora agirá em combinação com todos os outros interessados (incluindo o segurado) em questão, no exercício desses direitos de recuperação. A distribuição de quaisquer valores que venham a ser recuperados seguirá os princípios que quaisquer interessados (incluindo o segurado) que tenham feito o pagamento acima de qualquer pagamento sob esta apólice será primeiramente reembolsada até o valor pago a eles; a Seguradora deverá, então, ser reembolsada com base em qualquer saldo restante, até o valor pago em virtude desta apólice; finalmente, os interessados (incluindo o segurado) de quem esta cobertura esteja em excesso terão direito a reclamar o resíduo, se houver. As despesas necessárias à recuperação de quaisquer desses valores serão distribuídas entre os interessados (incluindo o segurado) em questão, na proporção de suas respectivas indenizações, conforme finalmente estipuladas.

w) **Transferência de Direitos e Obrigações:** os direitos e deveres do segurado por este seguro não poderão ser transferidos a outrem, sem concordância prévia e expressa da Seguradora, mediante a emissão de endosso.

Cláusula 6ª - RISCOS NÃO COBERTOS E PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS

6.1. Esta apólice não indenizará por qualquer responsabilidade real ou suposta:

a) decorrente de quebra de contrato. Entretanto, esta exclusão não se aplica a danos materiais e/ou corporais resultantes de tal quebra de contrato;
b) decorrente de acidente de trabalho;
c) decorrente de qualquer indenização ao trabalhador, inclusive, remuneração ou benefícios por morte ou invalidez;
d) por responsabilidade do empregador onde a ocorrência acontecer e a jurisdição for determinada como sendo, em qualquer Estado ou Nação onde o segurado não participa ou não se inscreveu em nenhum programa regular estabelecido por leis, normas e regulamentos sobre remuneração de trabalhadores, remuneração por desemprego ou sobre incapacidade desses. Contudo, esta exclusão não se aplicará à responsabilidade de terceiros assumidas pelo segurado, mediante acordo ou contrato; ou
e) a qualquer empregado terceirizado. Entretanto, esta exclusão não se aplica a responsabilidade dos empregadores se a pessoa estiver inscrita no programa de remuneração de trabalhadores do segurado;
f) resultante de produtos aeronáuticos;
g) por discriminação, assédio sexual e/ou conduta empregatícia imprópria;
h) por danos materiais causados a propriedade do segurado, ou por ele, alugadas, arrendadas ou ocupadas, ou ainda, sob sua custódia, guarda e controle:
i) por danos materiais aos produtos do segurado, decorrentes deles ou de qualquer parte deles;
j) por danos materiais à propriedade trabalhada por, ou em nome do segurado, decorrente desse trabalho ou qualquer parte dele, ou de qualquer material, peças ou equipamentos fornecidos em conexão com esse trabalho;

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

k) para a retirada, recall, retorno, inspeção, reparo, substituição, ou perda de uso dos produtos do segurado, ou por obra concluída pelo ou para o segurado, ou para qualquer propriedade da qual esses produtos do segurado, ou obra, façam parte;
l) por quaisquer multas ou penalidades.
m) por danos morais resultantes de:
m.1) falha na execução sob qualquer contrato;

m.2) violação de marca registrada, patente, marca de serviço ou nome comercial, além de direitos autorais, títulos ou slogans;

m.3) descrição incorreta ou erro no preço anunciado de bens, produtos ou serviços vendidos, oferecidos para venda ou anunciados;

m.4) concorrência desleal;

n) por qualquer ato, negligência, erro ou omissão, prática nociva ou erro decorrente de serviços profissionais, cometidos ou alegadamente cometidos por ou em nome do segurado, na condução de qualquer uma de suas atividades empresariais;
o) direta ou indiretamente causados por ou decorrentes de: amianto, tabaco, pó de carvão, bolor, arseniato de cromo cobre, sistema de acabamento e isolação externa (EIFS), bifenilas policloradas, sílica, benzeno, chumbo, metil terciário, butil, éter/etílico, talco, dioxinas, pesticidas ou herbicidas; campos eletromagnéticos; drogas, produtos, substâncias, dispositivos médicos ou farmacêuticos; ou qualquer substância que contenha tais materiais ou qualquer derivado;
p) na natureza de: danos ou perda de audição; vírus da imunodeficiência humana ou síndrome da imunodeficiência adquirida; traumas cumulativos; lesão por esforço ou movimento repetitivo, síndrome do túnel cárpico;
q) pela falha do segurado em fornecer, ou por variações no fornecimento de, petróleo, gás, energia elétrica, produtos químicos, produtos, materiais ou serviços;
r) direta ou indiretamente causados por, ou decorrentes de, infiltração, poluição ou contaminação, quando ou onde quer que aconteça. Esta exclusão não se aplica quando o segurado comprovar que foi cumprida a totalidade das seguintes condições:
r.1) a infiltração, poluição ou contaminação tenha sido causada por uma ocorrência; e

r.2) a ocorrência começou inicialmente numa data específica identificada, durante o período indicado na apólice; e

r.3) a ocorrência foi descoberta pela primeira vez pelo segurado, no prazo de 14 (quatorze) dias após o início; e

r.4) a notificação por escrito da ocorrência foi, pela primeira vez, recebida pela Seguradora do segurado, no prazo de 90 (noventa) dias da primeira descoberta da ocorrência" pelo segurado; e

r.5) a ocorrência não foi resultado de violação intencional pelo segurado de qualquer estatuto, regra, portaria ou regulamento.

Mesmo se as condições (r.1) a (r.5) acima forem satisfeitas, esta apólice não indenizará o segurado por qualquer responsabilidade real ou suposta:

I. para diminuir ou investigar qualquer ameaça de infiltração ou poluição ou contaminação da propriedade de um terceiro;

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

II. por infiltração, poluição ou contaminação de propriedade a qual é, ou foi, a qualquer momento, pertencente, arrendada, alugada ou ocupada por qualquer segurado, ou a qual está, ou esteve, a qualquer momento, aos cuidados, custódia ou controle de qualquer segurado (incluindo solo, minerais, água ou qualquer outra substância em, sobre ou sob tal propriedade de posse, arrendada, alugada, ocupada ou controlada, ou propriedade em tais cuidados, custódia ou controle);

III. em relação a qualquer infiltração, poluição ou contaminação causada diretamente por, ou decorrente de, perfuração, produção, manutenção, operação ou participação em poços ou perfurações;

s) decorrentes do manuseio, processamento, tratamento, armazenamento, disposição ou despejo de resíduos ou substâncias, ou resultantes de tais resíduos ou substâncias durante o transporte;

t) decorrentes direta ou indiretamente de um ou mais dos seguintes:

t.1) guerra, invasão, atos de inimigos estrangeiros, hostilidades (seja ou não declarada guerra), guerra civil, revolução, insurreição, poder militar ou usurpado, insurreição ou confrontos civis resultantes, ou qualquer ato hostil de ou contra uma potência beligerante;

t.2) confisco ou expropriação, ou nacionalização, ou requisição, ou destruição ou dano deliberado à propriedade;

t.3) captura, apreensão, arresto, restrição ou retenção e suas consequências, ou qualquer tentativa disso;

t.4) qualquer ato de terrorismo ou de qualquer pessoa agindo com dolo ou por motivo político;

u) decorrentes de qualquer obrigação do segurado, em virtude de leis de trânsito sobre ausência de culpa em acidentes, ausência de seguro ou seguro insuficiente;

v) decorrente da capacidade, dever ou responsabilidade do segurado como administrador, diretor ou fiduciário de uma empresa em razão de qualquer violação de seu dever fiduciário, ou conduta inapropriada, ou conflito de interesses no cumprimento dos deveres, responsabilidades do segurado como administrador, diretor ou fiduciário, incluindo, sem limitação, qualquer alegação efetiva ou alegadamente errônea, declaração enganosa, ganho de lucros ou vantagens pessoais às quais o segurado não tinha ou tem direito legalmente; qualquer ato desonesto ou conduta de má fé na capacidade do segurado como administrador, diretor ou fiduciário, ou com relação ao capital, ativos ou títulos da empresa, ou qualquer medida tomada além do escopo da autoridade do "Segurado" como administrador, diretor ou fiduciário;

w) decorrentes de qualquer violação de qualquer lei nacional, federal, estadual ou municipal que regule, controle ou reja ações, títulos ou valores de qualquer tipo ou natureza, incluindo, sem limitação, a responsabilidade em virtude da Lei de Títulos de 1933, da Lei de Valores Mobiliários de 1934, a Lei de Escrituras de Valores de 1939, a Lei sobre Companhias Controladoras de Utilidade Pública de 1935, a Lei de Companhias de Investimentos de 1940, a Lei de Consultores de Investimento de 1940, e as chamadas leis "Blue Sky" de vários estados ou outras jurisdições;

x) de qualquer administrador, diretor ou fiduciário, decorrente de uma ação derivada de um acionista;

y) que seria pagável sob os termos de uma apólice de seguros, por responsabilidade de diretores e administradores, ou uma apólice de indenização de reembolso de diretores e da empresa, do tipo emitido por companhias de seguros nos Estados Unidos da América, como se qualquer segurado tivesse obtido tal cobertura por um valor suficiente para pagar o valor total que está sendo reclamado contra qualquer segurado e qualquer defesa com relação a essa reclamação, caso o segurado tenha ou não obtido tal cobertura;

z) decorrentes de qualquer violação de qualquer lei nacional, federal, estadual ou municipal que regule, controle ou reja atividades antitruste ou de proibição de monopólios, ou atividades que restrinjam o comércio, métodos de concorrência desleal ou de atos e práticas enganosas ou conspirações comerciais,

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

incluindo, sem limitação, a Lei Sherman, a Lei Clayton, a Lei Robinson-Patman, a Lei da Comissão de Comércio Federal, e a Lei de Aperfeiçoamentos Antitruste Hart-Scott-Rodino e a Lei Anti-Corrupção (RICO).

6.2. Esta apólice não indenizará, ainda, por qualquer responsabilidade real ou suposta:

a) para qualquer "Reclamação" por danos feita por ou em nome da Sociedade Federal de Seguros de Depósitos, da Associação Federal de Crédito e Poupança, da Resolution Trust Company e de outras instituições depositárias de seguros, da Autoridade Controladora da Moeda, do Conselho dos Sistema Bancário Federal de Empréstimo Habitacional ou qualquer outra agência de regulamentação bancária nacional, federal, estadual ou municipal, em sua condição de autoridade reguladora, síndico, conservador, acionista liquidante, sucessor no interesse ou cessionário do segurado, seja essa responsabilidade por danos requerida em nome dessa agência, ou por, ou em nome dessa agência, em nome de qualquer outra pessoa;
b) decorrentes de, ou para qual tenham contribuído à desonestidade, infidelidade ou fraude de qualquer segurado;
c) para qualquer reclamação não coberta pelo seguro a primeiro risco contratado junto a outra Seguradora. Esta exclusão não se aplicará, na medida em que tal reclamação estaria coberta, se não fosse a redução ou esgotamento do limite total indicado do seguro a primeiro risco, pelo pagamento de reclamações por ocorrências também cobertas por esta apólice;
d) decorrentes de uma ocorrência, reclamação ou reclamação em potencial, com relação ao qual o segurado, ou notificou à Seguradora de qualquer outro seguro antes da data de início da vigência deste seguro, ou quando tal notificação for tratada por quaisquer Seguradoras como recebida por essas Seguradoras antes da data de início da vigência deste contrato;
e) decorrentes de uma ocorrência, que se inicia antes da data retroativa indicada na apólice.

6.3. Nada contido nas exclusões acima ampliará esta apólice para cobrir qualquer responsabilidade que não estaria coberta se estas exclusões não tivessem sido aqui incluídas.

Cláusula 7ª - DEFINIÇÕES

7.1. Para fins destas condições especiais, define-se por:

7.1.1. Segurado Adicional: Os termos segurado adicional, sempre que usados nesta apólice, significarão qualquer pessoa ou entidade a quem o segurado é obrigado, por um acordo ou contrato, por escrito, celebrado antes de qualquer ocorrência relevante e/ou reclamação aplicável, a dar seguro, tal como dado por esta apólice, mas apenas no que diz respeito a danos materiais e/ou corporais decorrentes de operações realizadas pelo chamado segurado, apenas na medida requerida por esse acordo ou contrato.

7.1.2. Danos Publicitários: Os termos danos publicitários, sempre que utilizados nesta apólice, significarão danos a um terceiro decorrente das atividades de publicidade do segurado, mas apenas se tal prejuízo decorrer de:

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

a) publicação oral ou escrita de material que calunie ou difame uma pessoa ou organização, ou deprecie os bens, produtos ou serviços de uma pessoa ou organização;
b) publicação oral ou escrita de material que viole o direito de privacidade de uma pessoa;
c) apropriação indevida de ideias de publicidade ou estilo de negócios; ou
d) violação de direitos de autor, título ou slogan.

7.1.3. Responsbailidade Aeronáutica: Os termos responsabilidade aeronáutica, sempre que utilizados nesta apólice, significarão responsabilidade decorrente da manutenção, operação ou utilização de uma aeronave, avião ou helicóptero, projetado para voar no ar ou atmosfera.

7.1.4. Automóvel: O termo automóvel", sempre que utlizado nesta apólice, significa veículo a motor terrestre, reboque ou semi-reboque concebido para deslocamentos em estradas públicas, incluindo qualquer aparelho ou equipamento a ele conectado, mas o termo automóvel não inclui o conteúdo de tal veículo, reboque ou semi-reboque.

7.1.5. Responsabilidade Automobilística: os termos responsabilidade automobilística, sempre que utilizados nesta apólice, significarão responsabilidade decorrente da manutenção, operação ou uso de qualquer automóvel.

7.1.6. Produtos Aeronáuticos: os termos produtos aeronáuticos, sempre que utilizados nesta apólice, significarão quaisquer dos produtos do segurado que consistem ou façam parte de uma aeronave, avião, helicóptero, foguete, míssil, satélite ou outro dispositivo projetado para voar no ar, atmosfera ou espaço.

7.1.7. Danos Corporais: os termos danos corporais, sempre que utilizados nesta apólice, significarão lesão corporal, doença, deficiência ou enfermidade. Dano corporal significa também dano mental, angústia mental, humilhação, choque ou morte se diretamente decorrente de lesão corporal, doença, invalidez ou enfermidade.

7.1.8. Reclamação: o termo reclamação, sempre que utilizado nesta apólice, significa a parte de cada solicitação por escrito recebida pelo segurado por danos, incluindo a notificação de processo ou instituição de arbitragem.

7.1.9. Responsabilidade por Operações Concluídas: os termos responsabilidade por operações concluídas, sempre que utilizados nesta apólice, significarão responsabilidade por danos materiais e/ou corporais decorrentes das operações do segurado, ou em consequência de ter confiado em uma declaração ou garantia feita em qualquer ocasião, com relação a essas operações, mas somente se os danos materiais e/ou corporais ocorrer após essas operações terem sido concluídas ou abandonadas, e ocorrer fora das instalações possuídas, alugados, arrendados ou ocupados pelo segurado.

7.1.9.1. As operações incluem materiais, peças ou equipamentos fornecidos em conexão com essas operações. As operações serão consideradas concluídas quando ocorrer à primeira das seguintes situações:
a) quando todas as operações a serem realizadas por ou em nome do segurado, de acordo com o contrato, estiverem concluídas; ou
b) quando todas as operações a serem realizadas por ou em nome do segurado no local das operações estiverem concluídas; ou

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

c) quando essa parte do trabalho da qual surgir o dano material e/ou corporal tiver sido colocada para o uso ao qual se destina por qualquer pessoa ou entidade, que não seja uma contratada ou subcontratada chamada para realizar operações por um comitente como parte do mesmo projeto.

7.1.9.2. Operações que requeiram assistência técnica, manutenção, correção, reparo ou substituição, mas que de outro modo estejam concluídas, serão consideradas como concluídas.

7.1.9.3. A responsabilidade por operações concluídas não incluirá responsabilidade por danos materiais e/ou corporais decorrentes de:

a) operações em conexão com o transporte de bens, salvo se os danos materiais e/ou corporais surgir de uma condição no automóvel criada pelo carregamento ou descarregamento do bem; ou
b) a existência de ferramentas, equipamentos não instalados ou materiais abandonados ou não utilizados.

7.1.10. Gastos de Defesa: Os termos gastos com defesa, sempre que utilizados nesta apólice, significarão investigação, ajuste, avaliação, defesa e custos e despesas de apelação e juros pré e pós sentença, pagos ou incorridos por ou em nome do segurado. Os salários, despesas ou custos administrativos do segurado, ou de seus empregados, ou de qualquer Seguradora, não serão incluídos no significado de gastos de defesa.

7.1.11. Discriminação: o termo discriminação, sempre que utilizado nesta apólice, significará a rescisão do contrato de emprego, demissão, não contratação ou recusa de contratação ou promoção, recusa de um benefício empregatício ou tomada de qualquer medida empregatícia adversa ou diferenciada por causa de raça, cor, religião, idade, sexo, deficiência, gravidez, orientação sexual, origem nacional ou por qualquer outro motivo proibido pelas leis nacionais, federais, estaduais ou municipais.

7.1.12. Responsabilidade do Empregador: os termos responsabilidade do empregador, sempre que utilizados nesta apólice, significarão qualquer responsabilidade de um segurado para com seu empregado, resultantes da relação de emprego desse empregado.

7.1.13. Conduta Empregatícia Inadequada: os termos conduta empregatícia inadequada, sempre que utilizado nesta Apólice, significará:

a) rescisão de fato ou implícita de uma relação de trabalho, de um modo que se alegue ter sido contra a lei ou incorreta, ou que viole qualquer contrato de emprego evolvido, ou violação de um acordo de boa-fé ou modo de proceder leal em um contrato de emprego;
b) alegações de demissão incorreta ou medidas disciplinares inapropriadas;
c) alegações de declaração falsa ou difamação feita por um empregado, um ex-empregado ou por alguém que esteja requerendo emprego, decorrentes de uma decisão de contratar, demitir, promover ou rebaixar;
d) alegações de imposição de sofrimento emocional, lesão mental, angústia mental, choque, doença ou invalidez realizados por um empregado, ex-empregado ou um candidato a emprego, decorrentes de uma decisão de contratar, demitir, promover ou rebaixar;
e) denúncias de cárcere privado, prisão ou acusação maliciosa feitas por um empregado, ex-empregado ou um candidato a emprego, decorrentes de uma decisão de contratar, demitir, promover ou rebaixar;
f) alegações de calúnia, injúria, difamação de caráter ou qualquer invasão do direito de privacidade feitas por um empregado, ex-empregado ou um candidato a emprego, decorrentes de uma decisão de contratar, demitir, promover ou rebaixar;
g) outras alegações de lesão feitas por um empregado, ex-empregado ou um candidato a emprego, decorrentes de uma decisão de contratar, demitir, promover ou rebaixar.

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

7.1.13.1. Conduta empregatícia inadequada não inclui danos determinados como resultantes de um contrato de emprego ou uma obrigação de fazer pagamentos, expressos ou por escrito, incluindo, sem limitação, pagamentos de indenizações no caso de rescisão do contrato de emprego.

7.1.13.2. A conduta empregatícia inadequada não incluirá quaisquer alegações que não sejam as acima indicadas.

7.1.14. Segurado: O termo segurado, sempre que utilizado nesta apólice, significará unicamente o seguinte:

a) ao segurado expresso na apólice;
b) empresas subsidiárias, possuídas ou controladas pelo segurado, na data de início da vigência deste seguro;
c) qualquer administrador, diretor, acionista, sócio ou empregado do segurado, mas somente com relação a uma ocorrência e/ou reclamação aqui cobertas, no desempenho das suas funções;
d) o percentual adicional de qualquer joint venture, arrendamento em comum, acordo de operação conjunta ou parceria quando o segurado está obrigado, por contrato escrito, a fornecer seguro a qualquer outro parceiro na joint-venture, arrendamento em comum, contrato de operação em comum ou parceria, e que foi declarado à Seguradora que subscreve esta apólice e aceito por ela;
e) qualquer pessoa ou entidade que, de outro modo, se encaixaria nas alíneas “b” ou “d” acima, mas para a qual o primeiro segurado requer cobertura após a data de início da vigência e durante o período da apólice, estará automaticamente coberta por esta apólice, contanto que notificação e plenas informações satisfatórias tenham sido recebidas pela Seguradora do primeiro segurado, a respeito dessa pessoa ou entidade adicional, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a data em que tal cobertura é requerida. A Seguradora se reserva o direito de cobrar um prêmio adicional e/ou impor condições específicas a qualquer pessoa ou entidade cobertas em virtude desta alínea “e”.

7.1.15. Contrato Segurado: os termos contrato segurado, sempre que utilizados nesta apólice, significarão qualquer contrato ou acordo por escrito celebrado pelo segurado, e que diga respeito aos negócios em virtude dos quais segurado assume a responsabilidade civil de qualquer outra parte, de pagar por responsabilidades às quais esta apólice se aplica a um terceiro ou organização. Responsabilidade civil significa uma responsabilidade que seria imposta por lei, na ausência de qualquer contrato ou acordo.

7.1.16. Produtos do Segurado: os termos produtos do segurado, sempre que utilizados nesta apólice, significarão bens ou produtos fabricados, vendidos, negociados ou distribuídos pelo segurado, ou por outros que façam negócios em nome do segurado, incluindo qualquer embalagem desses produtos.

7.1.17. Empregado Terceirizado: os termos empregado terceirizado, sempre que utilizados nesta apólice, significarão uma pessoa cedida ao segurado por uma empresa terceirizada, em virtude de um contrato escrito entre o segurado e essa empresa, para executar tarefas relacionadas com a condução dos negócios do segurado.

7.1.18. Doença Ocupacional: Os termos doença ocupacional, sempre que utilizadas nesta apólice, significarão qualquer ferimento, incluindo morte, doença, enfermidade ou incapacidade, definida como doença ocupacional em quaisquer leis, normas ou regulamentos sobre remuneração ou benefício por incapacidade de qualquer jurisdição na qual se enquadre a ocorrência ou surja a doença ocupacional.

7.1.19. Ocorrência: O termo ocorrência, sempre que utilizado nesta apólice, significa acidente, incluindo a exposição contínua e repetida a essencialmente às mesmas condições gerais nocivas, que resultam em

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

responsabilidade à qual esta apólice se aplica, nenhuma das quais era esperada ou pretendida por qualquer segurado.

7.1.20. Danos Morais: Os termos danos morais, sempre que utilizados nesta apólice, significarão lesão a uma pessoa que não dano corporal ou dano de publicidade, resultante de:

a) sequestro, detenção injusta o indevida ou despejo ilegal de um terceiro;
b) calúnia, injúria, difamação ou invasão do direito de privacidade de tal pessoa, a não ser decorrente das atividades de publicidade;
c) lesão mental, angústia mental ou choque para essa pessoa, resultante das situações previstas nas alíneas “a” e “b” anteriores.

7.1.21. Responsabilidade pelo Produto: os termos responsabilidade pelo produto, sempre que utilizados nesta apólice, significarão responsabilidade por danos materiais e/ou corporais decorrente de produtos do segurado, ou que surjam da confiança dada a uma declaração ou garantia feita em qualquer ocasião com relação a esses produtos, mas somente se os danos corporais e/ou materiais ocorrer após a posse física dos produtos do segurado ter sido transferida a terceiros, e ocorrer fora das instalações possuídas, arrendadas, alugadas ou ocupadas pelo segurado.

7.1.22. Serviços Profissionais: os termos serviços profissionais, sempre que utilizados nesta apólice, significarão elaboração ou aprovação de auditorias, contas, mapas, planos, pareceres, relatórios, pesquisas, projetos ou especificações e serviços de supervisão, fiscalização, engenharia e processamento de dados.

7.1.23. Dano Material: os termos dano material, sempre que utilizados nesta apólice, significarão perda física de, dano físico a, ou destruição física de um bem tangível de um terceiro, incluindo perda de uso do bem tangível assim perdido, danificado ou destruído.

7.1.24. Assédio Sexual: os termos assédio sexual, sempre que utilizados nesta apólice, significarão avanços indesejados de natureza sexual, pedidos de favores sexuais ou outras condutas verbais ou físicas de natureza sexual que: (1) explícita ou implicitamente, são colocados como condição para o emprego, (2) são utilizados como base para as decisões de emprego, ou (3) criam um ambiente de trabalho que interfere no desempenho.

7.1.25. Terceiro: o termo terceiro, sempre que utilizado nesta apólice, significará qualquer empresa, entidade ou pessoa que não seja o segurado ou uma subsidiária, empresa ou entidade de propriedade ou controlada pelo segurado. Independentemente da definição no subitem9.1.14 (alínea “c”) destas condições, um empregado de um segurado deve ser tratado como um terceiro.

7.1.26. Perda Líquida Definitiva: os termos perda líquida definitiva, sempre que utilizados nesta apólice, significarão a quantia que o segurado está obrigado a pagar em virtude de uma sentença ou acordo extrajudicial por danos resultantes de uma ocorrência à qual esta apólice se aplica, incluindo a notificação do processo, a instituição de arbitragem e todos os gastos de defesa com relação a essa ocorrência.

7.1.27. Responsabilidade por Veículo Aquático: os termos responsabilidade por veículo aquático, sempre que utilizados nesta apólice, significarão responsabilidade decorrente da manutenção, operação ou uso de qualquer veículo projetado para flutuar ou se deslocar sobre, na ou debaixo da água, incluindo hovercraft.

Cláusula 8ª - FORMA DE GARANTIA

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

As coberturas subordinadas as presentes condições especiais são consideradas a PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO, isto é, sem aplicação de rateio, respondendo a Seguradora respeitada às demais cláusulas e disposições deste seguro, pelos prejuízos cobertos, até os limites máximos de indenização fixados na apólice.

Cláusula 9ª - RATIFICAÇÃO

Ratificam-se as condições gerais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pelas presentes condições especiais.

COBERTURA BÁSICA DE RESPONSABILIDADE CIVIL

(À BASE DE RECLAMAÇÕES - PADRÃO LONDRES - JL 2013)

CONDIÇÕES ESPECIAIS

I - ACORDO ESTABELECIDO EM RELAÇÃO AO SEGURO

1. COBERTURA

Mediante pagamento do prêmio correspondente e baseando-se nas informações contidas na proposta (considerada como parte integrante deste contrato), a Seguradora concorda, sujeita aos acordos estabelecidos, condições, exclusões, definições e declarações expressas na apólice, em indenizar o segurado, em relação as suas operações em Território Brasileiro, pela perda líquida definitiva em consequência de responsabilidade:

a) imposta sobre o segurado através de lei; ou
b) assumida pelo segurado sob um contrato segurado, por danos relacionados a:
   I) danos corporais;
   II) danos pessoais;
   III) danos materiais;
   IV) danos de publicidade,

Que tenha sido causada ou consequente de uma ocorrência acontecida durante a vigência da apólice, ou, do período de retroatividade nela estabelecido, caso contratado.

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

Nada contido na apólice a tornará sujeita aos termos e condições de qualquer outro seguro.

2. LIMITES DE RESPONSABILIDADE

A Seguradora só será responsável por uma perda líquida definitiva em excesso:

a) às apólices e/ou coberturas em primeira faixa;
b) à franquia e/ou participação obrigatória do segurado, estabelecidas na apólice.

Qualquer que seja maior e somente até o valor do limite de responsabilidade em relação a qualquer ocorrência.

Independentemente do número de ocorrências que possam estar cobertas pela apólice, os limites de responsabilidade não excederão o montante da perda líquida definitiva no agregado em relação a:

I) responsabilidade de produtos e de operações concluídas combinadas;

II) todas as outras coberturas combinadas, para cada período anual.

A inclusão ou adição na apólice de mais de um segurado não aumentará os limites de responsabilidade da Seguradora, conforme estabelecido na apólice.

3. APÓLICES E/OU COBERTURAS EM PRIMEIRA FAIXA / FRANQUIA E/OU PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO

Independentemente do número de ocorrências que possam estar cobertas por esta apólice:

a) onde uma ocorrência for enquadrada na cobertura e/ou seguro da primeira faixa, o segurado sempre será responsável pela cobertura e/ou seguro da primeira faixa e/ou pela franquia e/ou participação obrigatória do segurado, qualquer que seja maior, em relação a cada e toda ocorrência;
b) onde a cobertura e/ou o seguro da primeira faixa estiver enquadrado no agregado, o segurado sempre será responsável pela cobertura e/ou seguro da primeira faixa ou pela franquia e/ou participação obrigatória do segurado, qualquer que seja maior, em relação a cada e toda ocorrência.

A franquia e/ou participação obrigatória do segurado não está sujeita a nenhuma limitação agregada apesar do número de ocorrências que possam estar cobertas por esta apólice.

Qualquer cobertura e/ou seguro da primeira faixa que seja um risco retido pelo segurado e esta retenção do segurado deverá apenas ser comprometida ou exaurida por danos que poderiam, exceto pela quantia, ser coberta por esta apólice.

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

O segurado tem o direito de segurar todo ou parte do valor segurado por coberturas e/ou seguros da primeira faixa e/ou a franquia e/ou a participação obrigatória do segurado.

4. EMPREENDIMENTOS EM PARCERIA ("JOINT VENTURES")

Com relação a qualquer responsabilidade do segurado coberta sob esta apólice, surgida de qualquer forma em decorrência das operações ou existência de qualquer empreendimento em parceria (joint venture), associação, arrendamento em parceria, acordo conjunto de operações ou sociedade (doravante denominados joint ventures) nas quais o segurado possua um interesse:

a) outros seguros, ou
b) franquias e/ou participações obrigatórias do segurado; e
c) os limites de responsabilidade da Seguradora sob esta apólice.

Serão limitados ao produto:

I) do percentual do interesse do segurado na referida joint venture ou aquela porcentagem levada em consideração com relação a qualquer aceitação pela Seguradora conforme consta no tópico Definições (item 13 - alínea d) destas condições especiais, e

II) outros seguros, as franquias e/ou participações obrigatórias do segurado, e o limites de responsabilidade especificado na apólice, respectivamente.

Onde o percentual do interesse do segurado na(s) referida(s) joint venture(s) não estiver fixado, por escrito, o percentual a ser aplicado será aquele que for imposto por lei em vigor no início da joint venture. Tal percentual não sofrerá aumento pela insolvência, falência, ou liquidação judicial de qualquer sócio da joint venture ou de quaisquer outras partes. Nada contido nesta cláusula de joint ventures tornará a presente apólice sujeita aos termos e condições de qualquer outro seguro.

II - CONDIÇÕES

Esta apólice está sujeita às seguintes condições:

1. RECURSOS

Caso o segurado decida não entrar com recurso a um julgamento que possa, no todo ou em parte, envolver indenização sob esta apólice, a Seguradora poderá, depois de acordado com o segurado, decidir fazer tal apelação, assumindo por sua própria conta os custos e despesas, ficando ainda

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

responsável pelos custos tributários e desembolso de quaisquer juros inerentes a tal recurso; mas em nenhuma hipótese, a responsabilidade da Seguradora excederá os limites de responsabilidade aplicáveis conforme estabelecido na apólice, acrescidos de tais custos, despesas, desembolsos e juros.

2. APLICAÇÃO DAS RECUPERAÇÕES

A designação do interesse sob esta apólice não deverá estar vinculada à Seguradora, a não ser que e até que sua aceitação formal tenha sido dada.

3. CANCELAMENTO

O cancelamento desta apólice pode ser efetuado tanto:

a) pelo segurado, ou
b) pela Seguradora ou seus representantes.

O segurado pode cancelar esta apólice, mediante endereçamento de correspondência ou entrega de aviso antecipado por escrito à Seguradora, ou aos seus representantes, declarando quando o cancelamento entrará em vigor.

Se a Seguradora cancelar a apólice devido à falta de pagamento do prêmio, ela ou os seus representantes deverão endereçar correspondência ou entregar ao segurado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias antecipados, aviso por escrito declarando quando o cancelamento entrará em vigor. Se a Seguradora cancelar por qualquer outra razão, ela ou os seus representantes deverão endereçar correspondência ou entregar ao segurado no prazo máximo de 90 (noventa) dias antecipados, aviso por escrito declarando quando o cancelamento entrará em vigor. O endereçamento de correspondência, ou entrega, feito para o segurado pela Seguradora ou pelos seus representantes no endereço para correspondência que constar na apólice será suficiente para comprovar que o aviso foi dado.

A vigência da apólice terminará no dia e hora declarados no aviso de cancelamento.

O ajuste de prêmio por cancelamento, quando couber, poderá ser feito no momento do cancelamento ou tão logo possível depois disso, mas o cancelamento será efetivo mesmo se nenhuma restituição tiver sido feita ou oferecida ao segurado. O cheque da Seguradora ou o cheque do seu representante, para ajuste de prêmio, remetido ou entregue, será entendido como apresentação suficiente relativamente a qualquer restituição devida ao segurado.

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

Quaisquer destas disposições acima que entrem em conflito com a lei local que regula o cancelamento do seguro sob esta apólice ficam modificadas, com base nesta disposição, para obedecer à referida lei.

4. ESCOLHA DE LEGISLAÇÃO / JURISDIÇÃO

Conforme estabelecido nas condições gerais da apólice.

5. RESPONSABILIDADE CIVIL CRUZADA

Na hipótese de uma ocorrência resultar em dano corporal a um empregado do segurado sob esta apólice, pelo qual outro segurado seja ou possa ser responsável, então esta apólice cobrirá tal segurado contra quem for feita, ou possa ser feita, uma reclamação por danos, da mesma forma como se duas apólices em separado tivessem sido emitidas para cada segurado sob estas condições.

Na hipótese de uma ocorrência resultar em dano material a um bem de propriedade do segurado sob esta apólice, dano esse que seja ou possa ser atribuído à responsabilidade de outro segurado, então esta apólice cobrirá esse segurado contra quem uma reclamação for feita ou possa ser feita, da mesma forma como se duas apólices, em separado, tivessem sido emitidas para cada segurado sob estas condições.

Nada aqui contido contribuirá para aumentar os limites de responsabilidade da Seguradora conforme estabelecido na apólice.

6. DEFESA

A Seguradora não será chamada para assumir a condução ou controle da defesa ou acordo relativamente a qualquer ocorrência que possa estar coberta sob esta apólice, mas a Seguradora terá o direito, mas não o dever, de participar com o segurado na defesa ou acordo relativamente a qualquer ocorrência que possa ser indenizável, no todo ou em parte, por esta apólice.

7. EXTENSÃO DE PERÍODO DE RECLAMAÇÃO

a) caso a Seguradora cancele ou negue a renovação desta apólice por razões que não sejam pela falta de pagamento de prêmio e/ou falta de conformidade com os termos desta apólice por parte do segurado;
b) caso o segurado negue a renovação desta apólice; ou
c) caso a Seguradora requeira a exclusão específica de uma ocorrência, produto ou operação no momento de renovação desta apólice;

Então o segurado, sob a condição de pagamento de um prêmio adicional, deverá ter o direito de extensão do

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

período no qual a reclamação feita contra o segurado após a vigência da apólice, é tratado pela Seguradora como feita na data de seu término de vigência:

I) em relação as alíneas “a” ou “b” acima para um período de cinco (5) anos;
II) em relação a alínea “c” acima para um período de cinco (5) anos em relação às ocorrências excluídas, produtos ou operações,

Desde que sempre que uma reclamação resultar de uma ocorrência a qual tenha sido dada início durante ou depois do período de retroatividade da apólice e antes ou até o término de vigência da apólice.

O segurado concorda que uma mudança no prêmio ou termos não constitui uma recusa de renovação.

O direto de extensão deve ser exercido pelo segurado através de notificação por escrito a qual deve ser recebida pela Seguradora em até 30 (trinta) dias após a data de cancelamento, recusa de renovação ou exclusão referidas acima entrar em vigor e pagando o prêmio adicional à Seguradora dentro de 45 (quarenta e cinco) dias após tal notificação tenha sido recebida pela Seguradora. Caso a notificação não tenha sido recebida pela Seguradora dentro de tais 30 (trinta) dias, o segurado não poderá mais enviar tal notificação.

Caso o segurado não pague pelo prêmio adicional à Seguradora dentro de 45 (quarenta e cinco) dias após tal notificação tiver sido recebida pela Seguradora, todos os direitos do segurado sob esta cláusula serão nulos e a Seguradora será liberada de toda e qualquer responsabilidade sob as condições desta cláusula.

Em nenhuma hipótese, a responsabilidade da Seguradora excederá os limites de responsabilidade estabelecidos na apólice; Tais limites de responsabilidade serão aplicável a vigência da apólice combinada com os 5 anos citados nesta cláusula.

Caso o segurado estenda o período de reclamação de acordo com as condições desta cláusula, a Seguradora não poderá cancelar esta extensão nem o segurado terá o direito a qualquer devolução de parte ou de todo o prêmio pago na hipótese de o segurado optar por cancelar a extensão.

8. INSOLVÊNCIA

A insolvência, falência, liquidação judicial, ou qualquer recusa ou incapacidade para pagar do segurado e/ou qualquer outra Seguradora não produzirá efeito para:

a) esgotar a cobertura e/ou seguro da primeira faixa;
b) esgotar a franquia e/ou participação obrigatória do segurado, estabelecidas na apólice;
c) aumentar a responsabilidade da Seguradora sob esta apólice;
d) aumentar a parcela de responsabilidade da Seguradora sob esta apólice;

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

e) dispensar a Seguradora do pagamento da perda líquida definitiva sob esta apólice.

9. INSPEÇÃO E INVESTIGAÇÃO

A Seguradora pode, em qualquer horário comercial, auditar e examinar os livros e registros do segurado, na medida em que eles tenham relação com esta apólice, durante a vigência da apólice e até 3 (três) anos depois do término de vigência desta apólice.

A Seguradora terá o direito, mas não a obrigação, de inspecionar os locais e operações do segurado em qualquer horário comercial. As inspeções não são inspeções de segurança. Elas somente se relacionam à segurabilidade dos locais e operações e à taxação dos prêmios. A Seguradora poderá fornecer relatórios aos segurado sobre as condições encontradas. Ela também poderá recomendar mudanças. Enquanto ela possa ajudar a reduzir perdas, a Seguradora não se responsabiliza por desempenhar o dever de qualquer pessoa ou organização para promover saúde ou segurança dos empregados dos segurados ou do público. A Seguradora não garante que os locais ou operações do segurado estejam seguros ou que eles obedeçam leis, regulamentos, códigos ou padrões.

10. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS

Qualquer quantia pela qual a Seguradora seja responsável sob esta apólice somente será devida ao corretor do segurado, quando cabível, dentro de 30 (trinta) dias depois que a Seguradora concordar com tal montante.

11. MANUTENÇÃO DA(S) COBERTURA(S) E/OU SEGURO(S) DA PRIMEIRA FAIXA

Durante a vigência desta apólice o segurado concorda:

a) em manter a(s) cobertura(s) e/ou seguro(s) da primeira faixa;
b) que qualquer renovação ou substituições da(s) cobertura(s) e/ou seguro(s) da primeira faixa não serão mais restritivas em cobertura;
c) que os limites de responsabilidade da(s) cobertura(s) e/ou seguros da primeira faixa dos outros seguros não serão modificados, salvo na hipótese de ocorrer qualquer redução ou esgotamento de limites agregados pelo pagamento de sinistros por ocorrências cobertas por esta apólice; e
d) que as condições e endossos da(s) coberturas e/ou seguros da primeira faixa não venham a ser modificados materialmente durante a vigência desta apólice.

Se o segurado não cumprir quaisquer destas exigências, a Seguradora só será responsável até onde eles teriam sido responsáveis se o segurado tivesse cumprido inteiramente tais exigências.

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

12. NOTIFICAÇÃO DE OCORRÊNCIA

O segurado deverá notificar a Seguradora, em até noventa (90) dias, quando:

a) de qualquer ocorrência que cause a morte de um ser humano; ou

b) de qualquer ocorrência onde qualquer dano corporal dos seguintes tipos tenha ocorrido:

I) quadriplegia ou paraplegia; ou,

II) amputações mais graves (perna, braço, pé ou mão); ou,

III) outros danos sérios como danos de cabeça, queimaduras sérias, perda de um olho, perda permanente de quaisquer dos sentidos, ou alegação de paralisias;

c) de qualquer ocorrência que o segurado possa, razoavelmente, concluir como sendo passível de exaurir a(s) cobertura(s) e/ou seguro(s) da primeira faixa e/ou a franquia e/ou a participação obrigatória do segurado em torno de 50% (cinquenta por cento) ou mais; ou

d) de qualquer reclamação de sinistro na qual a Seguradora possa vir a ser chamada a indenizar.

13. NOTIFICAÇÃO DE SINISTROS POTENCIAIS

Caso a Seguradora receba notificação durante a vigência da apólice e até 90 (noventa) dias depois de seu término de vigência, de uma ocorrência que tenha sido iniciada depois do período de retroatividade estabelecido na apólice e antes de ou na data de término de vigência da apólice, a Seguradora tratará a reclamação surgida pela ocorrência notificada feita contra o segurado dentro de 7 (sete) anos a partir da data de tal notificação, considerando esta data como a data em que a Seguradora recebeu tal notificação ou a data de término de vigência da apólice, quaisquer que tenha acontecido antes.

Em nenhuma hipótese, a Seguradora será responsável por valor maior do que o limite de responsabilidade definido na apólice. Tal limite de responsabilidade será aplicável a vigência da apólice combinado com os 7 (sete) anos citados nesta cláusula no parágrafo acima.

14. EXONERAÇÃO DE RESPONSABILIDADE AO ATO/LEI DE POLUIÇÃO DE ÓLEO/PETRÓLEO

Esta apólice de seguro não é prova de responsabilidade financeira sob o ato \ lei de poluição de óleo / petróleo de 1990 ou quaisquer leis similares: federal, estadual ou leis locais. Qualquer exibição ou oferecimento desta apólice pelo segurado como prova de seguro não indicará que a Seguradora consentiu atuar como fiadora ou concordará em ser processada diretamente em qualquer jurisdição, quaisquer que sejam os propósitos do ato \ lei de poluição de óleo / petróleo de 1990. A Seguradora não consente em ser fiadora ou processada diretamente.

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

15. OUTROS SEGUROS

Se outro seguro também se aplicar a um sinistro coberto por esta apólice, esta apólice será aplicada em excesso a tal outro Seguro, independentemente do outro seguro ser válido ou cobrável. Porém, esta disposição não se aplicará se o outro seguro for especificamente emitido para ser em excesso desta apólice.

16. PREVENÇÃO DE OCORRÊNCIAS ADICIONAIS

Assim que o segurado ficar ciente de uma ocorrência ou receber uma reclamação, o segurado deve, prontamente e às suas próprias custas, tomar todas as medidas razoáveis para mais adiante prevenir um dano corporal, dano pessoal, dano material ou dano de publicidade que sejam resultantes da mesma ocorrência (ou condições que possam dar origem a uma ocorrência similar).

17. INDIVIDUALIZAÇÃO DE SEGURADOS

Exceto no que diz respeito aos limites de responsabilidade da Seguradora de quaisquer direitos ou deveres especificamente atribuídos ao segurado principal, este seguro se aplica:

a) como se cada segurado nomeado fosse um único segurado nomeado; e
b) separadamente a cada segurado contra quem a reclamação for feita ou um processo for instaurado.

18. SUB-ROGAÇÃO

Qualquer montante liquidado pela Seguradora referente a esta apólice, os direitos do segurado de recuperação contra qualquer outra pessoa ou entidade em relação a tal montante será, exclusivamente, sub-rogado a favor da Seguradora. **Mediante solicitação da Seguradora, o segurado deverá ajudar, cooperar e sub-rogar seu próprio nome para o exercício dos direitos da Seguradora de sub-rogação. O segurado nada fará para prejudicar os referidos direitos**.

Todas as recuperações serão aplicadas como segue:

a) qualquer interesse, incluindo o segurado que tiver pago um montante em excesso ao pagamento feito pela Seguradora sob esta apólice, será reembolsado em primeiro lugar;
b) em seguida a Seguradora será reembolsada até o montante pago por ela; e
c) por fim, quaisquer interesses, incluindo o do segurado, acima do qual a apólice da Seguradora se aplicar, ficam habilitados a reivindicar o recebimento do restante.

As despesas incorridas no exercício de direitos de recuperação serão rateadas entre os interesses, inclusive do segurado, na proporção das respectivas recuperações conforme finalmente liquidadas.

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

19. TRANSFERÊNCIA DE DIREITOS E DEVERES

Os direitos e deveres do segurado sob esta apólice não podem ser transferidos sem prévio consentimento, por escrito, da Seguradora.

Se o segurado morrer ou for declarado legalmente falido, os direitos e deveres serão transferidos a seu representante legal, mas só enquanto tal representante estiver agindo dentro da extensão de deveres como seu representante legal. Contudo, o aviso de cancelamento enviado ao segurado, conforme remetido ao endereço constante na apólice, será um aviso suficiente para efetuar o cancelamento desta apólice.

20. DESISTÊNCIA OU ALTERAÇÃO

O aviso dado a qualquer agente, ou conhecimento de posse de qualquer agente ou qualquer outra pessoa, não produzirá efeito de uma desistência ou alteração em qualquer parte desta apólice. Esta apólice somente pode ser alterada por um endosso escrito que se torna parte desta apólice e que seja assinado pela Seguradora ou em seu nome.

21. ÂMBITO GEOGRÁFICO

Mediante solicitação do segurado e concordância expressa da Seguradora, expressamente ratificada na apólice, esta cobertura poderá ser contratada para garantir riscos localizados fora do Território Brasileiro.

22. FORMA DE GARANTIA

As coberturas subordinadas as presentes condições especiais são consideradas a PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO, isto é, sem aplicação de rateio, respondendo a Seguradora respeitada às demais cláusulas e disposições deste seguro, pelos prejuízos cobertos, até os limites máximos de responsabilidade fixados na apólice.

III - RISCOS NÃO COBERTOS E PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS

Esta apólice não indenizará qualquer responsabilidade real ou alegada:

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

1. originada de uma violação de contrato;

2. a) originada de uma doença ocupacional;

b) decorrente de quaisquer leis, estatutos ou regulamentos de acidentes de trabalho, seguro desemprego ou auxílio doença;

c) por responsabilidade civil do empregador onde tenha havido uma ocorrência e a jurisdição a ser seguida, em qualquer estado onde o segurado for um não-participante ou não-subscritor de programas regulares estabelecidos em tal estado para acidentes de trabalho, seguro de desemprego ou auxílio doença, porém, esta exclusão não se aplica à responsabilidade contra terceiros assumida pelo segurado sob um contrato de seguro; ou

d) para com qualquer terceirizado, porém, esta exclusão não se aplica à responsabilidade civil do empregador, se o empregado estiver incluído no programa de benefício de empregados.

3. originada de produtos de aviação;

4. por discriminação, molestamento / abuso sexual e/ou conduta de emprego imprópria;

5. por dano material causado a bens:

a) de bem / propriedade arrendada, alugada ou ocupada pelo segurado;

b) sob cuidado, custódia ou controle do segurado.

6. por dano material aos produtos do segurado originados de tais produtos ou qualquer parte deles;

7. por dano material causado a bens trabalhados pelo segurado ou em seu nome, originado de tais trabalhos ou qualquer parte deles, ou originado ou em conexão com qualquer material, equipamento, ou parte deles, fornecidos;

8. pela retirada, recall, devolução, inspeção, reparo, reposição ou perda de uso dos produtos do segurado ou trabalho concluído pelo "segurado" ou para ele, ou para qualquer bem do qual tais produtos do segurado ou serviços que façam parte;

9. por quaisquer multas ou penalidades;

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

10. por dano pessoal ou dano por publicidade resultante de:

a) falha na execução de qualquer contrato;

b) violação de marca registrada, patente, marca de serviço ou de comércio, senão direitos autorais, títulos ou “slogans”;

c) descrição incorreta ou erro na publicidade de preço de mercadorias, produtos ou serviços vendidos, oferecidos para venda ou anúncios;

d) competição desonesta.

11. por qualquer ato, negligência, erro ou omissão, imperícia ou erro decorrente de "serviços profissionais", cometidos ou alegados como tendo sido cometidos pelo segurado, ou em seu nome, na condução de quaisquer das atividades empresariais do segurado;

12. direta ou indiretamente causados ou originados de: amianto; tabaco; poeira de carvão; mofo; cromo; cobre; arsênio; isolamento exterior e sistema concluído (EIFS – Exterior Insulation and Finish System); bifenilploriclorado; sílica; benzeno; condutor; éter- metil-terc-butílio-etil; talco; dioxina; pesticidas ou herbicidas; campos eletromagnéticos; drogas, produtos, substâncias, dispositivos, ou qualquer substância farmacêutica ou médica que contenha tal material ou qualquer derivado deles;

13. da natureza de perda ou dano de audição; vírus de deficiência de imunidade humana ou síndrome de deficiência de imunidade adquirida; desordem de trauma cumulativa; dano de tensão ou movimento repetitivo; síndrome do túnel cárpico;

14. pela falha do segurado em fornecer ou de flutuações em qualquer fornecimento de petróleo, gás, eletricidade, substâncias químicas, produtos, materiais ou serviços;

15. direta ou indiretamente causados ou decorrentes de vazamento, poluição ou contaminação, qualquer que seja a causa, quando quer e onde quer que tenha ocorrido. Esta exclusão não aplicará quando todas as seguintes condições forem demonstradas pelo segurado como tendo sido satisfeitas:

a) o vazamento, poluição ou contaminação foi causada por uma ocorrência; e

b) a ocorrência, primeiramente, teve início em uma data específica identificada durante a vigência da apólice; e

c) a ocorrência foi, primeiramente, descoberta pelo segurado dentro de 14 (quatorze) dias da data que tal início se deu; e

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

d) a notificação escrita feita pelo segurado sobre a ocorrência foi, primeiramente, recebida pela Seguradora dentro de 90 (noventa) dias do momento em que o segurado primeiro descobriu a ocorrência; e

e) a ocorrência não foi o resultado da violação intencional do segurado de qualquer estatuto, regra, decreto ou regulamento.

Até mesmo se as condições acima previstas nas alíneas “a” até “e” forem satisfeitas, esta apólice não se aplica a qualquer responsabilidade real ou alegada:

I) para mitigar ou investigar qualquer ameaça de vazamento ou poluição ou contaminação do bem de um terceiro;

II) por vazamento, poluição ou contaminação de um bem que seja, ou tenha sido, a qualquer tempo, de propriedade, arrendado, alugado ou ocupado por qualquer segurado ou que esteja, ou tenha ficado, a qualquer tempo, sob os cuidados, custódia ou controle de qualquer segurado (inclusive bens em contato com solo, água, minerais ou qualquer outra substância sejam tais bens pertencentes, arrendados, alugados, ocupados ou controlados ou ainda sob os cuidados, custódia ou controle do segurado);

III) em relação a qualquer vazamento, poluição ou contaminação que seja diretamente causada ou tenha origem na perfuração, produção, prestação de serviços, operações ou participação em poços ou perfurações.

16. decorrente da manipulação, processamento, tratamento, armazenagem, recolhimento / disposição, filtragem ou depósito de quaisquer materiais ou substâncias e os refugos/restos de tais materiais ou substâncias durante o transporte;

17. resultante, direta ou indiretamente, de qualquer um ou mais dos seguintes riscos:

a) guerra, invasão, atos de inimigos estrangeiros, estado de guerra (seja a guerra declarada ou não), guerra civil, revolução, rebelião, poder militar ou usurpado, insurreição ou luta civil daí originada ou qualquer ato hostil de um poder beligerante ou qualquer ato contra ele;

b) confisco ou expropriação ou nacionalização ou requisição ou destruição deliberada, ou dano deliberado a um bem;

c) captura, embargo, arresto, repressão ou detenção e as respectivas consequências disso ou qualquer tentativa disso;

d) qualquer ato de terrorismo de qualquer pessoa ou quaisquer pessoas agindo deliberadamente ou por um motivo político.

18. no caso de não observância pelo segurado à regularidade e à legislação pertinente ao motorista e/ou condutor e ao transporte;

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

19. a) decorrente de uma capacidade, dever ou responsabilidade do segurado como empregado, diretor ou fideicomissário de uma corporação em consequência de um não cumprimento de um dever fiduciário ou conduta imprópria ou conflito de interesse, no desempenho de deveres de um segurado, responsabilidades sujeitas a prestação de contas, como empregado, diretor ou fideicomissário, incluindo, sem limitação, qualquer declaração equivocada, declaração enganosa, real ou alegada, ganhos de lucro pessoal ou vantagens para os quais o segurado não tenha sido ou não seja intitulado legalmente, qualquer ato desonesto, ou conduta de fé, na capacidade do segurado na qualidade de empregado, diretor ou fideicomissário, ou com relação ao capital, ativos ou valores mobiliários da corporação, ou qualquer conduta que tenha lugar além do âmbito da autoridade do segurado como empregado, diretor ou fideicomissário;

b) decorrente de qualquer violação de qualquer lei nacional, federal, estadual ou lei regular local, controlando ações, debêntures ou valores mobiliários de qualquer tipo ou natureza;

c) de qualquer empregado, diretor ou fideicomissário em decorrência de uma ação derivada de um acionista;

d) que pudesse ser indenizável sob as condições de uma apólice de seguro de responsabilidade civil de diretores e administradores, como se cada segurado tivesse obtido tal cobertura num montante total suficiente capaz de pagar a quantia total que estivesse sendo reivindicada contra qualquer segurado e qualquer defesa com relação a tal reivindicação, tenha ou não o segurado obtido tal cobertura.

20. a) decorrente de qualquer violação de qualquer lei antitruste que regule ou governe o assunto, seja tal lei nacional, federal, estadual ou lei regular local, ou da proibição de monopólios, atividades de restrição de comércio e métodos desonestos;

b) por qualquer reclamação por danos feita por qualquer agência reguladora de bancos nacional, federal, estadual ou banco local em sua capacidade como regulador, receptor, conservador, acionista, liquidante, sucessor num interesse ou cessionário/procurador do segurado, quer tal responsabilidade por danos seja atribuída em nome de tal agência ou por conta ou em nome de qualquer outra pessoa;

c) decorrente, ou que tenha contribuído, para ou pela desonestidade, infidelidade ou fraude de qualquer segurado.

21. para qualquer reclamação não coberta pela(s) coberturas e/ou seguro(s) da primeira faixa. Esta exclusão não se aplica na medida em que tal reclamação estaria coberta, salvo pela redução ou esgotamento de um limite agregado pela(s) coberturas e/ou seguro(s) da primeira faixa pelo pagamento de sinistros por ocorrência(s) que também estejam cobertas por esta apólice;

22. decorrente de qualquer ocorrência, sinistro ou possível sinistro em relação ao qual o segurado tenha notificado a Seguradora de qualquer outro seguro antes da data de início de vigência desta apólice, ou,

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

onde tal notificação for tratada por qualquer Seguradora como recebida antes da data de início de vigência desta apólice;

23. decorrente de uma ocorrência que tenha sido iniciada antes do período de retroatividade estipulado na apólice.

IV - EXCLUSÃO ESPECÍFICA

Independentemente de qualquer disposição contrária contida nesta apólice, o presente seguro está sujeito às exclusões adicionais subsequentes e não se aplica a:

1. Qualquer responsabilidade por:
a) qualquer perda ou dano a qualquer poço ou perfuração:
I) o qual estiver sendo perfurado ou trabalho pelo ou em nome do segurado; ou
II) o qual estiver sob cuidado, custodia ou controle do segurado;
III) em relação ao qual o segurado tenha prestado serviços,
b) qualquer custo ou despesas decorridas na reperfuração ou restauração de qualquer poço ou qualquer perfuração do solo

2. Qualquer responsabilidade por perda ou dano de qualquer ferramenta de perfuração, tubos, colar de perfuração, revestimento, broca, bomba, máquina de perfuração ou de manutenção, ou qualquer outro equipamento enquanto ele estiver abaixo da superfície da terra em qualquer poço ou perfuração do solo:
a) o qual está sendo perfurado ou trabalhado pelo segurado ou em seu nome;
b) que está sob cuidado, custódia ou controle do segurado;
c) em relação ao qual o segurado tenha prestado serviços, equipamento ou material.

3. Qualquer responsabilidade por custos e despesas incorridos a ou incidentais para:
a) controlar ou trazer sob controle todos os poços ou furos; ou
b) extinção de incêndio ou de quaisquer poços ou perfurações do solo; ou
c) perfuração de poços de alívio ou perfurações, sendo tal perfuração do poço de bem sucedida ou não.

4. Qualquer responsabilidade por custos e despesas incorridas ou incidentais quando:
a) o levantamento, remoção ou destruição de quaisquer destroços, detritos ou obstrução, independente de como tiver sido causado, sendo ou não o bem de propriedade do segurado, e sendo ou não tal levantamento, remoção ou destruição requeridos por lei, contrato ou outros;
b) a remoção ou a recuperação de qualquer ferramenta de perfuração, tubo, colar de revestimento, revestimento, broca, bomba, máquinas de perfuração ou de manutenção ou de qualquer outro equipamento que esteja abaixo da superfície da terra, em qualquer poço ou perfuração do solo.

5. Qualquer responsabilidade por perdas ou danos de sub superfícies de óleo, gás, água ou outra substância ou material; ou o custo ou despesas para reduzir a possessão física acima da superfície da terra de todo óleo, gás, água ou outra substância necessária para minimizar tais perdas ou danos;

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

6. Qualquer responsabilidade por danos a qualquer co-proprietário de um trabalho no que diz respeito aos interesses de serviço deste trabalho. Conforme usado nesta exclusão, o termo co-proprietário de um interesse de serviço, qualquer pessoa ou entidade a trabalhar com o segurado, um co-proprietário, joint venture ou parceiro de mineração em propriedades minerais que participa da despesa de funcionamento de tais propriedades ou de receitas decorrentes, ou que tenha o direito de participar do controle, desenvolvimento ou operação de tais propriedades.

Nada contido nas exclusões previstas nos itens acima estenderá a cobertura desta apólice para cobrir qualquer responsabilidade que não teria estado coberta, caso estas exclusões não tivessem sido aqui incorporadas.

V - DEFINIÇÕES

1. DANO POR PUBLICIDADE

A expressão dano por publicidade, onde quer que usada nesta apólice, significará dano a um terceiro originado das atividades publicitárias do segurado, mas somente se tal dano decorrer de:

a) publicidade, oral ou escrita, de material que difame ou calunie uma pessoa ou organização ou descredibilize mercadorias, produtos ou serviços de uma pessoa ou organização;

b) publicidade oral ou escrita de material que viole o direito de uma pessoa à privacidade;

c) malversação de anunciar ideias ou de estilo de negociar; ou

d) infração de direito autorais, título ou slogan.

2. RESPONSABILIDADE CIVIL POR PRODUTOS AERONÁUTICOS

A expresão responsabilidade civil por produtos aeronáuticos, onde quer que usada nesta apólice, significará responsabilidade que surja fora de manutenção, operação ou uso de uma aeronave, aeroplano ou helicóptero que sejam projetados para voar no ar ou atmosfera.

3. AUTOMÓVEL

A palavra automóvel, onde quer que usada nesta apólice, significará um veículo a motor terrestre, trailer ou semitrailer projetados para trafegar em rodovias públicas, incluindo qualquer maquinaria ou equipamento neles fixados, mas, a palavra automóvel não incluirá o conteúdo de tal veículo, trailer ou semitrailer.

4. RESPONSABILIDADE CIVIL AUTOMÓVEL

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

A expressão responsabilidade civil automóvel, onde quer que usada nesta apólice, significará responsabilidade decorrente de manutenção, operação ou uso de qualquer automóvel.

5. PRODUTOS AERONÁUTICOS

A expressão produtos aeronáuticos, onde quer que usada nesta apólice, significará quaisquer dos produtos do segurado consistindo ou fazendo parte de uma aeronave, aeroplano, helicóptero, foguete, míssil, satélite ou outro engenho projetado para voar no ar, atmosfera ou espaço.

6. DANO CORPORAL

A expressão dano corporal, onde quer que usada nesta apólice, significará ferimento corporal, doença ou invalidez. Dano Corporal também significará doença mental, angústia mental, humilhação, choque ou morte se resultante, diretamente, de ferimento corporal, doença, invalidez ou doença.

7. RECLAMAÇÃO

A palavra reclamação, onde quer que usada nesta apólice, significará aquela parte de cada demanda escrita recebida pelo segurado para indenizações por danos, incluindo intimações de processos ou procedimentos de arbitragem.

8. RESPONSABILIDADE DE OPERAÇÕES CONCLUÍDAS

A expressão responsabilidade de operações concluídas, onde quer que usada nesta apólice, significará responsabilidade por dano corporal e/ou dano material ocorrido(s) em decorrência das operações do segurado ou de confiança numa representação ou garantia feita a qualquer tempo nesse sentido, mas somente se o dano corporal e/ou dano material acontecer(em) depois que tais operações tenham sido concluídas ou abandonadas e aconteça(m) fora das premissas de propriedade, alugadas, arrendadas ou ocupadas pelo segurado. As operações incluem materiais, peças ou equipamentos fornecidos em conexão com eles. As operações serão consideradas como concluídas naquele momento que primeiro ocorrer dentre os seguintes:

a) quando todas as operações a serem executadas pelo segurado ou em nome do segurado sob o contrato forem concluídas; ou,

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

b) quando as operações executadas pelo segurado ou em seu nome no local das operações tiverem sido concluídas; ou,
c) quando aquela parte do serviço que deu origem ao dano corporal e/ou dano material, tiver sido colocada em uso para o qual foi produzida por qualquer pessoa ou entidade senão outro contratante ou subcontratante engajado no desempenho das operações para um dirigente como parte do mesmo projeto.

As operações que possam necessitar serviços de manutenção, correção, reparo ou substituição, mas que sejam concluídas de outra forma são consideradas como concluídas.

A responsabilidade de operações concluídas, caso prevista na apólice, não inclui responsabilidade por danos corporais e/ou danos materiais decorrentes de:

a) operações com relação ao transporte de bens, a menos que os danos corporais e/ou danos materiais decorram de uma condição dentro ou em um automóvel, ou que diga respeito ao automóvel, condição essa criada pelo carregamento ou descarregando de tais bens, ou
b) a existência de ferramentas, equipamento não instalados ou abandonados e materiais não utilizados.

9. DESPESAS COM DEFESA

A expressão despesas com defesa, onde quer que usada nesta apólice, significará custos e despesas com investigação, ajuste, avaliação, defesa e apelação de juros (pré e pós) e julgamento, pagos ou incorridos pelo segurado ou em nome do segurado. Os salários, gastos ou despesas administrativas do segurado ou seus empregados ou qualquer Seguradora não serão incluídos dentro do significado de despesas com defesa.

10. DISCRIMINAÇÃO

A palavra discriminação, onde quer que usada nesta apólice, significará termino da relação de emprego, um rebaixamento de posto, uma falta ou recusa para contratar ou promover, negação de um benefício de emprego, ou, a tomada de qualquer conduta empregatícia adversa ou discriminatória por causa de raça, cor, religião, idade, sexo, inaptidão, gravidez, orientação sexual, nacionalidade original ou com base em qualquer outra razão proibida por qualquer lei nacional, federal, estadual ou lei local.

11. RESPONSABILIDADE CIVIL EMPREGADOR

A expressão responsabilidade civil empregador, onde quer que usada nesta apólice, significará alguma responsabilidade de um segurado relativo a seu empregado decorrente do emprego de tal empregado.

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

12. CONDUTA INAPROPIADA DE EMPREGO

A expressão conduta inapropriada de emprego, onde quer que usada nesta apólice, significará:

a) rescisão, real ou presumida, de um relacionamento de emprego alegada como tendo ocorrido contra a lei, ou numa forma injusta ou com descumprimento implícito de um contrato de trabalho, ou descumprimento de uma convenção estabelecida na boa fé ou negociações justas do contrato de trabalho;
b) alegações de rebaixamento de posto ou práticas de disciplina injustas;
c) alegações de declarações falsas ou difamação feitas por um empregado, um empregado antigo ou um candidato a emprego que tenha origem numa decisão empregatícia para contratar, despedir, promover ou rebaixar;
d) alegações de imposição de sofrimento emocional, dano mental, angústia mental, choque, enfermidade, doença ou invalidez feitas por um empregado, um empregado antigo ou um candidato a emprego que tenha origem numa decisão empregatícia para contratar, despedir, promover ou rebaixar;
e) alegações de prisão, detenção indevidas ou processo legal maldoso instaurado um empregado, um empregado antigo ou um candidato ao emprego que tenha origem numa decisão empregatícia de contratar, dispensar, promover ou rebaixar o posto;
f) alegações de libelo, calúnia, difamação de caráter ou qualquer invasão de direito de privacidade feita por um empregado, um empregado antigo ou um candidato ao emprego que tenha origem numa decisão empregatícia de contratar, dispensar, promover ou rebaixar o posto;
g) outras alegações de dano feitas por um empregado, um empregado antigo ou um candidato ao emprego que tenha origem numa decisão empregatícia de contratar, dispensar, promover ou rebaixar o posto.

A conduta inapropriada de emprego não inclui danos determinados em virtude de um contrato escrito ou expresso, contrato de emprego ou obrigação para fazer pagamentos, incluindo, mas não limitados, a pagamentos por demissão, no caso do término do emprego.

A conduta inapropriada de emprego não incluirá quaisquer alegações diferentes daquelas acima estabelecidas.

13. SEGURADO

A palavra segurado, onde quer que usada nesta apólice, significará somente o seguinte:

a) o segurado nomeado na apólice;
b) a subsidiária do segurado nomeado, as Companhias de propriedade ou controladas pelo segurado que tenham sido declaradas ou que tenham tido o aceite da Seguradora no início desta apólice;
c) qualquer empregado, diretor, acionista, sócio ou empregado do segurado, mas somente em relação a uma ocorrência coberta sob esta apólice, enquanto agindo dentro dos seus deveres;

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

d) tal porcentagem adicional de qualquer joint venture, operação ou sociedade onde o segurado necessite, por exigência de contrato escrito, fornecer seguro para qualquer outro sócio da joint venture e que tenha sido declarado e aceito pela Seguradora desta apólice;
e) qualquer pessoa ou entidade que possa de alguma forma enquadrar-se sob as disposições das alíneas "b" ou "d" anteriores, mas para a qual o primeiro segurado principal primeiramente buscar cobertura depois da data de início e durante a vigência da apólice, estará coberta, automaticamente sob esta apólice, sujeito ao recebimento pela Seguradora de aviso satisfatório e informações completas, fornecidas pelo primeiro segurado principal, sobre tal pessoa adicional ou entidade, dentro de 45 (quarenta e cinco) dias após a data que tal cobertura for requerida. A Seguradora reserva o direito de cobrar prêmio adicional e/ou impor condições específicas sobre qualquer pessoa ou entidade coberta sob esta alínea "e".

14. CONTRATO SEGURADO

A expressão contrato segurado, onde quer que usada nesta apólice, significará qualquer contrato escrito ou acordo firmado pelo segurado, e pertencendo a um negócio sob o qual o segurado assume a responsabilidade por perdas e danos de outra parte, para que ele pague indenização por dano corporal, dano material, dano pessoal ou dano de publicidade a um Terceiro ou organização.

15. PRODUTOS DO SEGURADO

A expressão produtos do segurado, onde quer que usada nesta apólice, significará bens ou produtos fabricados, vendidos, controlados ou distribuídos pelo segurado ou comercializados através do nome do segurado, inclusive a embalagem de tais produtos.

16. EMPREGADO SOB ARRENDAMENTO

As palavras Empregado sob Arrendamento, onde quer que usadas nesta apólice, significarão uma pessoa cedida ao segurado por uma firma de arrendamento sob um contrato escrito entre o segurado e a firma de arrendamento para executar tarefas relacionados à condução dos negócios do segurado.

17. DOENÇA OCUPACIONAL

A expressão doença ocupacional, onde quer que usada nesta apólice, significará qualquer dano, inclusive morte, doença, enfermidade ou invalidez, definidos como doença ocupacional em quaisquer leis, estatutos ou regulamentos de indenização trabalhista ou benefícios por doenças em qualquer jurisdição onde se dê a ocorrência ou a doença ocupacional surja.

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

18. OCORRÊNCIA

A palavra ocorrência, onde quer que usada nesta apólice, significará um acidente, enquanto incluindo exposição contínua e repetida para substancialmente provocar as mesmas condições prejudiciais que resultem em responsabilidades cobertas por esta apólice, nenhum dos quais eram esperados nem pretendidos por qualquer segurado.

19. DANO PESSOAL

A expressão dano pessoal, onde quer que usada nesta apólice, significará dano diferente de dano corporal ou dano de publicidade que decorram de:

a) apreensão injusta ou prisão injusta, despejo injusto, detenção injusta de um terceiro;
b) calúnia, difamação de caráter ou invasão de direito de privacidade de tal ser humano, a menos que surgisse fora de atividades de propaganda;
c) dano mental, angústia mental ou choque a tal ser humano o qual é o resultado das alíneas “a” e “b” anteriores.

20. RESPONSABILIDADE CIVIL DE PRODUTOS

A expressão responsabilidade civil de produto, onde quer que usada nesta apólice, significará a responsabilidade por dano corporal e/ou dano material que surja(m) dos produtos do segurado ou em confiança sobre uma declaração ou garantia feita a qualquer tempo a este respeito, mas somente se o dano corporal e/ou dano material acontecer(em) depois que a posse física dos produtos do segurado tiver sido renunciada em favor de outros e aconteça longe de locais possuídos, arrendados, alugados ou ocupados pelo segurado.

21. SERVIÇOS PROFISSIONAIS

A expressão serviços profissionais, onde quer que usada nesta apólice, significará a preparação ou aprovação de auditorias, contas, mapas, planos, opiniões, relatórios, pesquisas, desígnios ou especificações e de controle, inspeção, engenharia ou dados que processam serviços.

22. DANO MATERIAL

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

A expressão dano material, onde quer que usada nesta apólice, significará perda física, dano físico ou destruição física de bem tangível de um terceiro, inclusive perda de uso do bem tangível que foi perdido, danificado ou destruído.

23. MOLESTAMENTO SEXUAL

A expressão molestamento sexual, onde quer que usada nesta apólice, significará investidas sexuais indesejáveis, pedidos para favores sexuais ou outra conduta verbal ou física de natureza sexual que: 1) explicitamente ou implicitamente forem feitas como condicionante do emprego; 2) forem usadas como base para decisões de empregabilidade; ou, 3) crie um ambiente de trabalho que interfere com desempenho.

24. TERCEIRO

A palavra terceiro, onde quer que usada nesta apólice, significará qualquer Companhia, entidade ou outra pessoa outra que não um segurado ou uma sua subsidiária, uma Companhia possuída ou controlada por um segurado. Apesar de definição na alínea “e” do item 13 deste tópico, um empregado de um segurado será tratado como um terceiro.

25. PERDA LÍQUIDA DEFINITIVA

A expressão perda líquida definitiva, onde quer que usada nesta apólice, significará a quantia que o segurado for obrigado a pagar, por sentença ou determinação, a titulo de indenizações resultantes de uma ocorrência coberta por esta apólice, inclusive as despesas com processos jurídicos / legais, instituição de procedimentos de arbitragem e todos os despesas com defesa em relação a tal ocorrência.

26. RESPONSABILIDADE CIVIL POR EMBARCAÇÃO

A expressão responsabilidade civil por embarcação, onde quer que usada nesta apólice, significará a responsabilidade decorrente da manutenção, operação ou uso de qualquer embarcação projetada para flutuar ou viajar sobre a água, na água ou debaixo da água, inclusive aerobarco.

VI - RATIFICAÇÃO

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

Ratificam-se as condições gerais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pelas presentes condições especiais.

COBERTURA BÁSICA DE RESPONSABILIDADE CIVIL

(À BASE DE RECLAMAÇÕES – LSW 244 / 245)

CONDIÇÕES ESPECIAIS

I - ACORDO ESTABELECIDO EM RELAÇÃO AO SEGURO

1. COBERTURA

1.1. Mediante pagamento do prêmio correspondente e baseando-se nas informações contidas na proposta e em quaisquer informações suplementares relativas a ela, a Seguradora concorda, subordinada aos termos, condições, exclusões, definições e declarações expressas na apólice, em indenizar o segurado em relação às operações especificadas neste contrato, por qualquer perda líquida definitiva consequentes de responsabilidade a ele imposta por lei ou assumida em contrato, por danos corporais e/ou danos morais e/ou danos materiais e/ou danos publicitários involuntariamente causados a terceiros, como resultado de um acidente ocorrido dentro do âmbito geográfico descrito na apólice, durante a sua vigência ou após a data de retroatividade nela estabelecida, contanto que:

a) as reclamações dos terceiros prejudicados tenham sido formalizadas ao segurado durante a vigência da apólice, ou durante os prazos complementar ou suplementar, quando aplicáveis; ou
b) o segurado notifique a Seguradora sobre tal acidente, por escrito, em até 90 (noventa) dias após a ocorrência do evento, mas, somente se tal notificação se der durante a vigência da apólice; ou
c) o segurado apresente a Seguradora notificação, por escrito, em até 90 (noventa) dias após a descoberta de seu envolvimento no acidente, que consista em incêndio ou explosão acidental; raio; impacto de aeronave, automóvel, locomotiva ou material rodante; impacto ou naufrágio de embarcação; mas, somente se tal notificação se der durante a vigência da apólice; ou
d) o segurado apresente a Seguradora notificação, por escrito, em até 90 (noventa) dias após a descoberta de seu envolvimento em acidente que tenha resultado em danos corporais e/ou danos morais e/ou danos materiais e/ou danos publicitários causados a terceiros, mas, somente se tal notificação se der durante a vigência da apólice.

1.2. Quanto à alínea “a” do subitem 1.1 destas condições especiais, para fins de aplicação da franquia, a Seguradora tratará os danos corporais, danos morais, danos materiais e danos publicitários incluídos em cada reclamação como resultantes de um acidente em separado.

1.3. Quanto as alíneas “b e “c” do subitem 1.1 destas condições especiais, fica ajustado que a Seguradora indenizará somente as reclamações ligadas à notificação recebida pela primeira vez pelo segurado, durante o prazo de 5 (cinco) anos a contar da data em que a notificação seja recebida pela Seguradora. Nesse caso, para fins de aplicação da franquia, a Seguradora tratará os danos corporais, danos morais, danos materiais e danos publicitários incluídos em cada reclamação como resultantes de um acidente em separado. Além

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

disso, esse acidente será tratado como se originando na data em que a notificação foi recebida pela Seguradora ou na data de término desta apólice, o que ocorrer primeiro.

1.4. Quanto a alínea “d” do subitem 1.1 destas condições especiais, a Seguradora indenizará somente as reclamações ligadas à notificação recebida pela primeira vez pelo segurado, durante um prazo de 5 (cinco) anos a contar da data em que a notificação seja recebida pela Seguradora. Neste caso, para fins de aplicação da franquia, a Seguradora tratará os danos corporais, danos morais, danos materiais e danos publicitários incluídos em cada reclamação como resultantes de um acidente em separado. Além disso, esse acidente será tratado como se originando na data em que a notificação foi recebida pela Seguradora ou na data de término desta apólice, o que ocorrer primeiro.

1.5. Quando o acidente conforme a alínea “b” do subitem 1.1 destas condições especiais ou a descoberta conforme alíneas “c” e “d” daquele subitem, ocorrer dentro dos últimos 90 (noventa) dias do término de vigência da apólice, esse prazo se prorrogará por até 90 (noventa) dias a fim de que seja tratada qualquer notificação recebida pela Seguradora dentro dessa prorrogação de 90 (noventa) dias, como se houvesse sido recebida na data de término da vigência da apólice.

1.6. Sob nenhuma hipótese a responsabilidade da Seguradora excederá os respectivos limites de responsabilidade estabelecidos na apólice. Esses limites de responsabilidade se aplicarão à vigência desta apólice combinados com os períodos de retroatividade e/ou complementar e/ou suplementar, caso aplicáveis.

2. FRANQUIA

2.1. Apenas a parte de qualquer pagamento constituindo perda líquida definitiva deverá esgotar o valor da franquia especificada na apólice.

2.2. Independentemente do número de reclamações apresentadas contra o segurado, o segurado será sempre responsável pelo valor da franquia, quanto a todos e quaisquer acidentes.

2.3. A franquia não estará sujeita à limitação total, independentemente do número de acidentes ou de reclamações apresentadas contra o segurado.

2.4. O segurado terá direito de contratar apólice em outra Seguradora para garantir, no todo ou em parte, o valor relativo à franquia, mas, essa Seguradora não estará sujeita aos termos e condições daquele seguro contratado junto à outra Seguradora.

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

3. LIMITES DE RESPONSABILIDADE

3.1. A Seguradora se responsabilizará apenas pela perda líquida definitiva que exceder ao valor da franquia especificado na apólice.

3.2. Independentemente do número de acidentes ou de reclamações apresentadas contra o segurado, os limites totais da responsabilidade da Seguradora não deverão exceder o valor da perda líquida definitiva. Esses limites incluem despesas com defesa.

4. PARTICIPAÇÃO EM JOINT VENTURES, ASSOCIAÇÃO OU CONSÓRCIO

4.1. Com relação a qualquer evento coberto nos termos desta apólice, e que seja resultado, qualquer que seja o motivo, das operações ou existência de joint-venture, co-empreendimento, arrendamento conjunto, contrato ou sociedade para operação conjunta (doravante denominada joint-venture), na qual o segurado tenha uma participação:

a) a franquia; e

b) os limites de responsabilidade da Seguradora sob esta apólice se limitarão ao produto:

I) da participação percentual do segurado na referida joint venture ou da porcentagem que leve em conta qualquer aceitação pela Seguradora como determinado na alínea "f", do item 12, do tópico Definições destas condições especiais;

II) do valor da franquia e dos limites de responsabilidade sob esta apólice, respectivamente. Quando o percentual de participação do segurado na referida joint-venture não for estabelecido por escrito, o percentual a ser aplicado será o mesmo que seria imposto por força de lei no início da joint-venture. Tal percentual, em nenhuma hipótese, será aumentado por insolvência, falência ou concordata de qualquer um dos membros da referida joint-venture, ou de qualquer uma das partes. As disposições aqui estabelecidas, não se aplicarão a nenhuma responsabilidade do segurado quando, como resultado das circunstâncias de um acidente, os termos do contrato da joint-venture atribuírem responsabilidade total sobre o segurado.

4.2. Nada contido nesta cláusula tornará esta apólice sujeita a qualquer outro seguro.

II - CONDIÇÕES

Esta apólice estará sujeita às seguintes condições:

1. INSOLVÊNCIA

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

A insolvência, falência, concordata ou qualquer recusa ou incapacidade para pagar do segurado e/ou de qualquer outra Seguradora, não produzirá efeito para esgotar esse seguro e/ou o valor da franquia e/ou aumentar a responsabilidade, no todo ou em parte, da Seguradora sob esta apólice.

Sob nenhuma hipótese, a Seguradora desta apólice assumirá as responsabilidades e/ou obrigações do segurado e/ou de qualquer outra Seguradora.

2. OUTROS SEGUROS

Quando o segurado tiver direito a ser indenizado, no todo ou em parte, por qualquer outro seguro com relação a quaisquer danos que teriam sido indenizáveis, no todo ou em parte, pela Seguradora desta apólice, não haverá nenhum aporte ou participação da Seguradora desta apólice no que diz respeito a qualquer deficiência, seguro concorrente ou duplo, sobre os quais o segurado tenha direito a ser indenizado por esse outro seguro. Esta condição se aplicará esteja o segurado efetivamente indenizado ou não por esse outro seguro.

3. NOTIFICAÇÃO DE SINISTRO

A Seguradora deverá ser prontamente notificada, por escrito, sempre que o segurado tiver informações de que uma reclamação, individual ou em conjunto com outras reclamações, poderá reduzir em 50% ou mais o valor da franquia especificada na apólice. Para fins desta condição, o segurado deverá notificar a Seguradora sobre toda e qualquer reclamação de terceiros que possa resultar em responsabilidades abrangidas nos termos deste seguro.

4. PREVENÇÃO DE OCORRÊNCIAS ADICIONAIS

Assim que o segurado tome conhecimento de um acidente ou receba uma notificação de reclamação, deverá prontamente, e às suas expensas, tomar todas as medidas razoáveis para impedir a ocorrência de outros danos resultantes do mesmo acidente ou de condições que possam dar origem a um acidente similar.

5. INÍCIO DE RESPONSABILIDADE

A responsabilidade em indenizar nos termos desta apólice não se aplicará a não ser e até que o segurado tenha, com o prévio consentimento por escrito da Seguradora, pago um valor de perda líquida definitiva que exceda a franquia estabelecida na apólice.

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

6. DEFESA

A Seguradora não deverá ser chamada para assumir a condução ou controle de defesa ou acordo relativo a qualquer reclamação apresentada contra o segurado, porém, terá o direito, mas não o dever, de participar com o segurado na defesa e no controle de qualquer reclamação que possa ser indenizável, no todo ou em parte, por esta apólice.

A Seguradora pagará quaisquer despesas com defesa incorridas pelo segurado que exceda a franquia, desde que o consentimento prévio e por escrito da Seguradora tenha sido obtido pelo segurado antes de incorrer nessas despesas com defesa, observados os limites de responsabilidade expressos na apólice.

7. RECURSOS

Caso o segurado decida por não entrar com recurso em uma decisão que possa, no todo ou em parte, envolver indenização sob esta apólice, a Seguradora poderá, depois de acordado com o mesmo, optar por fazer tal apelação, assumindo por sua própria conta, os custos e despesas, ficando ainda responsável pelos custos tributários e desembolso de quaisquer juros incidentais a tal recurso. No entanto, sob nenhuma hipótese, a responsabilidade da Seguradora excederá os respectivos limites de responsabilidade estabelecidos na apólice, acrescidos de custos, despesas e juros.

8. DISTRIBUIÇÃO DAS DESPESAS DE DEFESA

Sempre que uma notificação por escrito recebida pelo segurado por danos for liquidada mediante pagamento por ele efetuado a qual, independentemente de seu valor, for coberta apenas em parte por esta apólice, então a porcentagem de quaisquer despesas com defesa que possam ser incluídas na perda líquida definitiva deverá ser calculada dividindo-se a parte do pagamento coberto por esta apólice pelo valor total pago pelo segurado.

9. PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS

Qualquer quantia pela qual a Seguradora seja responsável sob esta apólice somente será devida ao representante do segurado, dentro de 30 (trinta) dias depois de ser pactuado pela Seguradora.

10. SUB-ROGAÇÃODE DIREITOS

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

Tendo sido paga a indenização pela Seguradora sob esta apólice, os direitos de recuperação do segurado contra qualquer pessoa física ou jurídica com relação a esse valor deverá ser sub-rogado exclusivamente à Seguradora. Mediante solicitação da Seguradora, o segurado auxiliará, cooperará e emprestará seu nome ao exercício dos direitos de sub-rogação pela Seguradora. O segurado fica pelo presente autorizado a renunciar a quaisquer direitos de recuperação com relação a qualquer outra parte, contanto que essa renúncia seja dada por escrito antes do respectivo acidente.

11. RESSARCIMENTOS E RECUPERAÇÕES

Todos os valores recuperados ou recebidos subsequentemente a um pagamento de indenização pela Seguradora, sob esta apólice, após a dedução de todas as despesas com indenização, deverão ser aplicados como se houvessem sido indenizados ou recebidos antes de tal pagamento, e todos os ajustes necessários deverão ser então realizados entre o segurado e a Seguradora.

12. RENÚNCIA OU ALTERAÇÃO

A notificação ou conhecimento em poder de qualquer pessoa não causará renúncia ou alteração nesta apólice, nem impedirá a Seguradora de exercer qualquer direito previsto. Esta apólice só poderá ser alterada ou renunciada por um endosso escrito que se torne parte integrante dela e que seja assinado pela Seguradora.

13. CESSÃO DE DIREITOS

Os direitos e deveres do segurado sob esta apólice não poderão ser transferidos sem concordância prévia e expressa da Seguradora, mediante a emissão de endosso.

14. CANCELAMENTO

O cancelamento desta apólice pode ser efetuado tanto:

a) pelo segurado, ou
b) pela Seguradora ou seus representantes;

Enviando pelo correio carta registrada endereçada à outra parte em “a” ou “b” acima, e declarando quando o cancelamento entrará em vigor, não menos do que 30 (trinta) dias posteriormente.

O envio de correspondência pela Seguradora ou por seus representantes ao segurado, conforme parágrafo anterior constituirá prova suficiente da notificação, sendo que, a cobertura desta apólice cessará na data de entrada em vigor e no horário de cancelamento informado.

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

A entrega da notificação por escrito ao segurado pela Seguradora ou pelos seus representantes equivalerá ao envio pelo correio por carta registrada.

A retenção de prêmio em caso de rescisão será de acordo com o disposto na cláusula 16ª das condições gerais.

A notificação de cancelamento pela Seguradora entrará em vigor independentemente dela ter pago ou não qualquer restituição de prêmio devida junto a tal notificação.

15. PRAZO SUPLEMENTAR

a) caso a Seguradora cancele ou deixe de renovar esta apólice por razões que não sejam pela falta de pagamento de prêmio e/ou falta de conformidade com os termos desta apólice por parte do segurado; ou
b) caso o segurado deixe de renovar esta apólice; ou
c) caso a Seguradora requeira a exclusão específica de uma ocorrência, produto ou operação no momento de renovação desta apólice;

Então o segurado, sob a condição de pagamento de um prêmio adicional, terá o direito de extensão do período no qual a reclamação feita contra ele após a vigência da apólice é tratada pela Seguradora como feita na data de seu término de vigência:

I) em relação as alíneas “a” ou “b” acima para um período de 3 (três) anos;
II) em relação a alínea “c” acima para um período de 5 (cinco) anos em relação às ocorrências excluídas, produtos ou operações;

Desde que sempre que uma reclamação resultar de uma ocorrência a qual tenha sido dada início durante ou depois do período de retroatividade da apólice e antes ou até o seu término de vigência.

O segurado concorda que uma mudança no prêmio ou termos não constitui uma recusa de renovação.

O direto de contratação do prazo suplementar deverá ser exercido pelo segurado através de notificação por escrito, a qual deverá ser recebida pela Seguradora em até 30 (trinta) dias após a data de cancelamento ou recusa de renovação ou exclusões referidas acima entrar em vigor, e pagando o prêmio adicional à Seguradora dentro de 45 (quarenta e cinco) dias após tal notificação tenha sido por ela recebida. Caso a notificação não tenha sido recebida pela Seguradora dentro de tais 30 (trinta) dias, o segurado não poderá mais enviar tal notificação.

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

Caso o segurado não pague o prêmio adicional dentro de 45 (quarenta e cinco) dias após tal notificação tiver sido recebida pela Seguradora, todos os direitos do segurado sob esta cláusula serão nulos e a Seguradora será liberada de toda e qualquer responsabilidade sob as condições desta cláusula.

Em nenhuma hipótese, a responsabilidade da Seguradora excederá os limites de responsabilidade estabelecidos na apólice. Tais limites de responsabilidade serão aplicáveis à vigência da apólice combinados com os prazos citados nesta cláusula.

Caso o segurado estenda o período de reclamação de acordo com as condições desta cláusula, a Seguradora não poderá cancelar este prazo suplementar, nem o segurado terá o direito a qualquer devolução de parte ou de todo o prêmio pago na hipótese dele optar por cancelar tal extensão.

16. MOEDA E PAGAMENTO DO PRÊMIO

De acordo com as disposições expressas na apólice.

17. CITAÇÕES E INTIMAÇÕES

Se e conforme anexadas a esta apólice.

18. INSPEÇÃO E INVESTIGAÇÃO

A Seguradora terá a permissão, mas não a obrigação de inspecionar a propriedade e as operações do segurado em qualquer ocasião razoável. Nem o direito da Seguradora em fazer inspeções nem sua realização, nem quaisquer relatórios sobre isso constituirão um compromisso em nome ou em favor do segurado ou de outros, determinando ou garantindo que tal propriedade ou operações apresentam adequação ou segurança.

Além dos requisitos de notificação nesta apólice, mediante solicitação da Seguradora, o segurado fornecerá detalhes completos de todos os acidentes ou reclamações que poderiam diminuir o valor da franquia, ou, ao final dar origem a uma indenização conforme esta apólice.

O segurado cooperará espontaneamente e de boa vontade com a Seguradora, caso esta decida investigar qualquer acidente ou reclamação, notificada ou não de acordo com as seções desta apólice. A Seguradora

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

poderá examinar e auditorar os livros e registros do segurado em qualquer ocasião durante horário comercial, contanto que estejam ligados ao objeto desta apólice.

19. RESPONSABILIDADE CRUZADA

Caso se apresentem reclamações em razão de danos corporais sofridos por qualquer empregado de um segurado sob esta apólice, pelo qual outro segurado seja ou possa ser responsável, então, esta apólice cobrirá tal segurado contra quem for feita, ou possa ser feita, uma reclamação por danos corporais, da mesma forma como se apólices distintas houvessem sido emitidas para cada segurado.

Nada contido nesta condição 19 terá o efeito de aumentar os limites de responsabilidade especificados na apólice.

III - EXCLUSÕES

Além das disposições constantes na cláusula 5ª das condições gerais, está excluída desta cobertura, a responsabilidade efetiva ou alegada:

1. Originada de um acidente, reclamação, reclamação em potencial, circunstância ou sinistro descoberto com relação ao qual o segurado ou tenha notificado a Seguradora de algum outro seguro antes da data de início de vigência desta apólice, ou, quando tal notificação for tratada por qualquer Seguradora como recebida antes da data de início de vigência desta apólice;

2. Originada de um evento iniciado antes da data retroativa de cobertura expressa nesta apólice;

3. Originada de uma violação de contrato;

4. Resultante de:

a) doença ocupacional;
b) leis, normas ou regulamentos sobre indenização trabalhista, indenização por desemprego ou invalidez;
c) responsabilidade do empregador quando a reclamação for apresentada ou o ferimento se der em qualquer Estado no qual o segurado não seja participante nem subscritor de programas regulares estabelecidos por leis, normas ou regulamentos estaduais sobre indenização trabalhista, por desemprego ou invalidez. Fica ressalvado, contudo, que esta exclusão não se aplica a responsabilidade de terceiros assumidas pelo segurado conforme um contrato de indenização;
d) ou a qual o segurado possa ter junto a seu próprio empregado, originada de ações ou omissões de outros empregados.

5. Originada de qualquer ato, erro ou omissão do segurado, ou de qualquer outra pessoa física ou jurídica, por cujos atos, erros ou omissões o segurado seja legalmente responsável com relação aos benefícios para seus empregados. Conforme utilizado nesta exclusão, o termo "benefícios para

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

empregados" inclui, mas, não se limita, a seguro de vida, seguro de acidente ou de saúde, planos de participação nos lucros, planos de pensão, planos de subscrição de ações a empregados, indenização trabalhista, seguro-desemprego, seguridade social e seguro de benefícios por invalidez.

6. Por discriminação ou humilhação;

7. Por danos materiais a bens:
a) de propriedade, arrendados, alugados ou ocupados pelo segurado;
b) sob cuidado, custódia ou controle do segurado.

8. Por danos materiais a produtos do segurado originados desses produtos ou de qualquer parte desses produtos;

9. Por danos materiais a bens trabalhados por ou em nome do segurado, originados desse trabalho ou de qualquer parcela do mesmo, ou de materiais, peças ou equipamentos fornecidos em conexão com ele;

10. Pela retirada, recolhimento (recall), devolução, inspeção, reparo, substituição, ou perda de uso dos produtos do segurado ou do trabalho concluído pelo ou para o segurado ou de quaisquer bens dos quais esses produtos ou trabalho fazem parte;

11. Por multas, penalidades, indenização por danos com caráter punitivo e/ou exemplar, ou quaisquer indenizações por danos resultantes da multiplicação de indenização por danos com caráter compensatório;
12. Por danos publicitários originados de:
a) falha no cumprimento de obrigações previstas em qualquer contrato;
b) violação de marcas registradas, patentes, marcas de serviço ou de nomes comerciais, que não sejam direitos autorais, títulos ou slogans;
c) descrição incorreta ou engano no anúncio dos preços de bens, produtos ou serviços vendidos, oferecidos para venda ou anunciados;
d) concorrência desleal.

13. Por danos corporais, danos morais, danos materiais e/ou danos publicitários direta ou indiretamente causados ou originados de infiltração, poluição ou contaminação, não importando quando ou onde ocorram. Esta exclusão não se aplicará quando o segurado demonstrar o cumprimento de todas as seguintes condições:
a) a infiltração, poluição ou contaminação foi causada por um evento; e
b) o evento se iniciou primeiramente em uma data específica identificada durante a vigência da apólice; e
c) o segurado tiver descoberto o evento pela primeira vez dentro de 72 (setenta e duas) horas a contar do seu início; e
d) a notificação por escrito do segurado sobre o evento foi recebida pela primeira vez pela Seguradora, dentro de 90 (noventa) dias após a descoberta inicial do segurado sobre o evento; e
e) o evento não resultou da violação intencional de norma, regra, resolução ou regulamentação pelo segurado.

Ainda que as condições previstas nas alíneas “a” a “e” acima sejam cumpridas, esta apólice não se aplica a responsabilidade efetiva ou alegada:

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

I) para avaliar, monitorar, controlar, remover, anular e/ou limpar substâncias infiltradoras, poluidoras ou contaminadoras, na medida em que tal responsabilidade se origine somente de quaisquer obrigações impostas por qualquer norma, regra, resolução ou regulamentação ou imposição contratual;
II) por eliminar ou investigar qualquer ameaça de infiltração ou poluição ou contaminação em propriedades de terceiros;
III) por infiltração, poluição ou contaminação de propriedades que estejam ou estiverem em qualquer ocasião sob titularidade, arrendadas, alugadas ou ocupadas por qualquer segurado, ou que estejam ou estiveram em qualquer ocasião sob os cuidados, custódia ou controle de qualquer segurado (incluindo o solo, minerais, água ou qualquer outra substância em cima, dentro ou embaixo de propriedade ou propriedades sob titularidade, arrendadas, alugadas ou ocupadas sob tais cuidados, custódia ou controle);
IV) quanto a qualquer infiltração, poluição ou contaminação diretamente causada ou originada da perfuração, produção, manutenção, operação, titularidade ou participação nos poços ou nos furos de sondagem.

14. Originada do manuseio, processamento, tratamento, armazenamento, descarte ou descarga de quaisquer materiais ou substâncias resíduais, ou originadas desses materiais residuais durante o transporte;

15. Direta ou indiretamente ocasionada, acontecida através ou em consequência de guerra, invasão, atos de inimigos estrangeiros, hostilidades (seja a guerra declarada ou não), guerra civil, rebelião, revolução, insurreição, golpe militar, usurpação, confisco, nacionalização, requisição, destruição ou danos a propriedades, por ou conforme ordens de qualquer governo ou autoridade pública ou local, exceto com relação a acidentes ocorridos nos Estados Unidos da América, em seus territórios, possessões , ou no Canadá;

16. Não excluída pelo item 15 acima, como resultado do uso de produtos do segurado na medida em que sejam utilizados em conexão com guerra, invasão, atos de inimigos estrangeiros, hostilidades (seja a guerra declarada ou não), guerra civil, rebelião, revolução, insurreição, golpe militar, usurpação, confisco, nacionalização, destruição deliberada ou danos deliberados a propriedades;
17. Originada de produtos aeronáuticos;

18.
a) originada de radiações ionizantes ou por contaminação por radioatividade vinda de qualquer combustível nuclear ou de qualquer lixo nuclear ou da combustão de combustível nuclear;
b) originada de propriedades radioativas, tóxicas, explosivas ou de outras propriedades perigosas ou contaminadoras de qualquer instalação, reator nuclear, de outro complexo nuclear ou componente nuclear do mesmo;
c) originada de qualquer arma de guerra que empregue fissão e/ou fusão atômica ou nuclear ou outras reações similares ou força ou material radioativo;

19.
a) decorrente de uma capacidade, dever ou responsabilidade do segurado como empregado, diretor ou fideicomissário de uma corporação em consequência de um não cumprimento de um dever fiduciário ou conduta imprópria ou conflito de interesse, no desempenho de deveres de um segurado, responsabilidades sujeitas a prestação de contas, como empregado, diretor ou fideicomissário, incluindo, sem limitação, qualquer declaração equivocada, declaração enganosa, real ou alegada, ganhos de lucro pessoal ou vantagens para os quais o segurado não tenha sido ou não seja intitulado legalmente,

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

qualquer ato desonesto, ou conduta de fé, na capacidade do segurado na qualidade de empregado, diretor ou fideicomissário, ou com relação ao capital, ativos ou valores mobiliários da corporação, ou qualquer conduta que tenha lugar além do âmbito da autoridade do segurado como empregado, diretor ou fideicomissário;

b) decorrente de qualquer violação de qualquer lei nacional, federal, estadual ou lei regular local, controlando ações, debêntures ou valores mobiliários de qualquer tipo ou natureza;

c) de qualquer empregado, diretor ou fideicomissário em decorrência de uma ação derivada de um acionista;

d) que pudesse ser indenizável sob as condições de uma apólice de seguro de responsabilidade civil de diretores e administradores, como se cada segurado tivesse obtido tal cobertura num montante total suficiente capaz de pagar a quantia total que estivesse sendo reivindicada contra qualquer segurado e qualquer defesa com relação a tal reivindicação, tenha ou não o segurado obtido tal cobertura.

20.

a) decorrente de qualquer violação de qualquer lei antitruste que regule ou governe o assunto, seja tal lei nacional, federal, estadual ou lei regular local, ou da proibição de monopólios, atividades de restrição de comércio e métodos desonestos;
b) por qualquer reclamação por danos feita por qualquer agência reguladora de bancos nacional, federal, estadual ou banco local em sua capacidade como regulador, receptor, conservador, acionista, liquidante, sucessor num interesse ou cessionário/procurador do segurado, quer tal responsabilidade por danos seja atribuída em nome de tal agência ou por conta ou em nome de qualquer outra pessoa;

c) decorrente, ou que tenha contribuído, para ou pela desonestidade, infidelidade ou fraude de qualquer segurado.

21. De qualquer ato, erro, omissão, negligência, imperícia ou imprudência ou erro originado de serviços profissionais, cometidos ou alegadamente cometidos pelo segurado ou em seu nome, na condução de quaisquer das atividades comerciais do segurado. Serviços profissionais nesta exclusão significam o fornecimento ou aprovação de pareceres, consultorias, auditorias, relatórios, levantamentos, mapas, plantas, projetos ou especificações e serviços de supervisão, inspeção, legais, médicos, contábeis, atuariais, de arquitetura, seguros, investimentos ou de processamento de dados;

22. Por danos corporais, danos morais, danos materiais e/ou danos publicitários direta ou indiretamente causados por ou originados de: amianto; tabaco; poeira de carvão; bifenilas policloradas; sílica; benzeno; chumbo; talco; dioxina; pesticidas ou herbicidas; campos eletromagnéticos; drogas, produtos, substâncias ou dispositivos farmacêuticos ou médicos; ou qualquer substância contendo esses materiais ou qualquer derivado deles;

23. Por danos corporais, danos morais, danos materiais e/ou danos publicitários da natureza de: perda ou dano auditivo; HIV ou AIDS; distúrbio por traumas repetitivos, lesão por movimento ou esforço repetitivo, síndrome do túnel carpal;

24. Pela falha do segurado em suprir ou por flutuações no suprimento de quaisquer produtos, materiais ou serviços relacionados a óleo, gás, eletricidade e itens químicos.

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

25. De perda ou dano a qualquer poço ou furo de sondagem:

a) que estiver sendo perfurado ou trabalhado pelo ou em nome do segurado; ou, em relação aos quais o segurado tenha prestado serviços ou fornecido equipamentos ou materiais;

b) quaisquer custos ou despesa incorridas ou incidentais à reperfuração ou restauração de qualquer poço ou furo de sondagem, ou de qualquer poço ou furo de sondagem substituto.

26. De perda ou dano de qualquer ferramenta de perfuração, tubulação, colar de perfuração, revestimento, broca, bomba, máquina de perfuração ou de manutenção, ou qualquer outro equipamento enquanto estiver abaixo da superfície da terra em qualquer poço ou perfuração do solo:

a) que esteja sendo perfurado ou trabalhado pelo ou em nome do segurado;
b) em relação aos quais o segurado tenha prestado serviços ou fornecido equipamentos ou materiais.

27. De qualquer responsabilidade por custos e despesas incorridos a ou incidentais para:

a) controlar ou trazer sob controle todos os poços ou furos; ou
b) extinção de incêndio ou de quaisquer poços ou perfurações do solo; ou
c) perfuração de poços de alívio ou perfurações, sendo tal perfuração do poço de bem sucedida ou não.

28. Por custos e despesas incorridas ou incidentais com:

a) levantamento, remoção ou destruição de quaisquer destroços, detritos ou obstrução, independente de como tiver sido causado, sendo ou não o bem de propriedade do segurado, e sendo ou não tal levantamento, remoção ou destruição requeridos por lei, contrato ou de outro modo;
b) remoção ou a recuperação de qualquer ferramenta de perfuração, tubo, colar de revestimento, revestimento, broca, bomba, máquinas de perfuração ou de manutenção ou de qualquer outro equipamento que esteja abaixo da superfície da terra, em qualquer poço ou perfuração do solo.

29. Por perdas ou danos de uso de propriedade como resultado de subsidência causada por operações do segurado sob a superfície;

30. Por perdas ou danos de óleo, gás, água ou outra substância ou material na sob a superfície; ou o custo ou despesa para reduzir a posse física acima da superfície da terra de qualquer óleo, gás, água ou outra substância ou material, ou o custo ou despesa incorrida ou tomada necessária para evitar ou minimizar essas perdas ou danos;

31. Por danos a qualquer co-proprietário de uma participação de trabalho no que diz respeito aos interesses de serviço deste trabalho. Conforme usado nesta exclusão, o termo co-proprietário de um interesse de serviço, significa qualquer pessoa ou entidade a trabalhar com o segurado, um co-proprietário, joint venture ou parceiro de mineração em propriedades minerais que participa das despesas de funcionamento de tais propriedades ou de receitas decorrentes, ou que tenha o direito de participar do controle, desenvolvimento ou operação de tais propriedades.

Nada contido nas exclusões acima ampliará esta apólice para cobrir qualquer responsabilidade que não teria sido coberta caso estas exclusões não houvessem sido incorporadas ao presente.

IV - DEFINIÇÕES

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

Estas condições especiais estão sujeitas às seguintes definições:

1. ACIDENTE

A palavra acidente significa evento que se inicie pela primeira vez em uma data específica identificável na ou após a data retroativa expressa na apólice.

2. DANOS PUBLICITÁRIOS

A expressão danos publicitários significara danos a terceiros, originados de atividades publicitárias do segurado, mas, somente se esses danos resultarem de:

a) calúnia, injúria ou difamação;

b) violação de direitos autorais, títulos ou slogans;

c) invasão do direito de privacidade.

3. RESPONSABILIDADE POR AERONAVES

A expressão responsabilidade por aeronaves significa a responsabilidade originada da manutenção, operação ou uso de qualquer aeroplano, aeronave ou helicóptero, projetado para voar no ar, na atmosfera ou no espaço.

4. AUTOMÓVEIS

A palavra automóveis significa um veículo terrestre motorizado, trailer ou semitrailer projetado para trafegar em vias públicas, incluindo qualquer maquinário ou equipamentos anexados. Entretanto, a palavra automóvel não inclui o conteúdo de tal veículo, trailer ou semitrailer.

5. RESPONSABILIDADE POR AUTOMÓVEIS

A expressão responsabilidade por automóveis significa a responsabilidade originada da manutenção, operação ou uso de qualquer automóvel.

6. PRODUTOS AERONÁUTICOS

A expressão produtos aeronáuticos significa quaisquer dos produtos do segurado que formem ou façam parte de uma aeronave, aeroplano, helicóptero, foguete, míssil, satélite or outro artefato projetado para voar

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

no ar, na atmosfera ou no espaço. Os produtos aeronáuticos não incluem combustíveis ou lubrificantes de aviação.

7. DANOS CORPORAIS

A expressão danos corporais significa danos físicos causados a terceiros (seres humanos), incluindo morte, mal-estar, enfermidade ou invalidez, e ainda, os danos mentais, aflição ou choque resultantes desses danos físicos, como também, os danos mentais, aflição ou choque sofridos por qualquer familiar da pessoa vitimada, como resultado daqueles danos físicos.

8. RECLAMAÇÃO

A palavra reclamação significa a solicitação por escrito recebida pelo segurado para compensação por danos cobertos por esta apólice, incluindo a entrega de citações e intimações ou o estabelecimento de processos de arbitragem.

9. RESPONSABILIDADE POR OPERAÇÕES CONCLUÍDAS

A expressão responsabilidade por operações concluídas significa a responsabilidade por danos corporais e/ou danos materiais originados das operações do segurado ou de confiança em uma declaração ou garantia apresentada em qualquer ocasião com relação a elas, mas, apenas se os danos corporais e/ou danos materiais ocorrerem depois destas operações terem sido concluídas ou abandonadas e ocorrerem distante das dependências próprias, alugadas, arrendadas ou ocupadas pelo segurado.

Operações incluem materiais, peças ou equipamentos fornecidos em conexão com as mesmas. As operações serão consideradas concluídas assim que ocorrer uma das seguintes situações:

a) quando todas as operações a serem efetuadas pelo segurado ou em seu nome conforme o contrato tiverem sido concluídas; ou
b) quando todas as operações a serem efetuadas pelo segurado ou em seu nome no local das operações tiverem sido concluídas; ou
c) quando a parcela do trabalho da qual se originaram os danos corporais e/ou danos materiais houver sido colocada em seu uso projetado, por qualquer pessoa física ou jurídica que não uma outra contratada ou subcontratada envolvida com a execução das operações por um principal como parte do mesmo projeto.

Serão consideradas concluídas as operações que exijam assistência ou manutenção, ou correção, reparo ou substituição devido a qualquer defeito ou deficiência, mas, que estejam de outro modo concluidas.

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

A responsabilidade por operações concluídas não inclui a responsabilidade por danos corporais e/ou danos materiais originados de:

a) operações em conexão com o transporte de bens, a menos que os danos corporais e/ou danos materiais se originem de uma situação dentro ou em cima de automóvel, criada por sua carga ou descarga;
b) existência de ferramentas, equipamentos desinstalados ou materiais abandonados ou não utilizados.

10. DESPESAS COM DEFESA

A expressão despesas com defesa significa custos e despesas com investigação, acordo, avaliação, defesa, recursos e juros antes e após a sentença, pagos ou incorridos pelo segurado ou em seu nome. Os salários, despesas ou custos administrativos do segurado ou de seus empregados ou de qualquer outra Seguradora não serão incluídos dentro do significado de despesas com defesa.

11. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR

A expressão responsabilidade do empregador significa qualquer responsabilidade de um segurado para com seu empregado, originada do vínculo empregatício de tal empregado.

12. SEGURADO

A palavra segurado significa:

a) o segurado nomeado conforme especificação da apólie;
b) as empresas subsidiárias, próprias ou controladas do segurado nomeado, declaradas e aceitas pela Seguradora na data de início desta apólice;
c) qualquer pessoa física ou jurídica perante a qual o segurado nomeado esteja obrigado em virtude de um contrato por escrito celebrado antes de qualquer acidente relevante, a fim de fornecer seguro sob a cobertura disponibilizada por esta apólice. A referida pessoa física ou jurídica será coberta na medida dessa obrigação do segurado, e então somente com relação aos produtos fabricados ou por operações realizadas pelo segurado ou em seu nome ou às instalações do segurado ou instalações utilizadas pelo segurado;
d) segurados adicionais, que não as dispostos nas alíneas “b” e “c” acima, declarados e aceitos pela Seguradora na data de início desta apólice;
e) qualquer administrador, diretor, acionista, sócio ou empregado de um segurado, porém, somente com relação a uma reclamação apresentada contra ela em sua condição como tal;
f) porcentagem adicional de qualquer joint venture, operação ou sociedade na qual o segurado seja obrigado mediante um contrato por escrito a fornecer seguro para qualquer outro sócio na joint venture, declarado e aceito pela Seguradora na data de início desta apólice;
g) qualquer pessoa física ou jurídica que de outro modo se enquadraria às disposições das alíneas “b”, “d” ou “f” acima, mas, para a qual o segurado nomeado primeiro busca cobertura após a data de início e durante a vigência desta apólice, ficará automaticamente coberta por este seguro, sujeito a que a data retroativa para essa pessoa física ou jurídica seja a data a partir da qual se necessite da cobertura e na qual a Seguradora forneceu assessoria satisfatória e recebeu informações completas do primeiro

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

segurado indicado sobre tal pessoa física ou jurídica adicional dentro de 45 (quarenta e cinco) dias após a data em que se necessitou a cobertura. A Seguradora se reserva o direito de cobrar prêmio adicional e/ou de impor termos, condições e exclusões específicas para qualquer pessoa física ou jurídica coberta conforme esta alínea, conforme julgue adequado;

h) qualquer empresa subsidiária ou coligada segurada conforme alíneas “b”, “d”, “f” ou “g” acima que deixe de ser uma empresa subsidiária ou coligada durante a vigência da apólice, mas, somente quanto ao restante da vigência e apenas na medida em que tal antiga empresa subsidiária ou coligada não possua nenhum outro seguro como definido no item 2, do tópico II destas condições especiais.

13. PRODUTOS DO SEGURADO

A expressão produto do segurado significa artigos ou produtos fabricados, vendidos, manuseados ou distribuídos pelo segurado, ou por outros comercializando sob o nome do segurado, incluindo qualquer embalagem de tais produtos.

14. DOENÇA OCUPACIONAL

A expressão doença ocupacional significa qualquer dano, incluindo morte, mal-estar, enfermidade ou invalidez, definido como doença ocupacional em qualquer benefício, lei, norma ou regulamento sobre indenização trabalhista, seguro-desemprego ou invalidez em qualquer jurisdição na qual se apresentou a reclamação ou onde surgiu a doença ocupacional.

15. DANOS MORAIS

A expressão danos morais significa:

a) prisão ilegal, cárcere privado, despejo ilegal ou detenção ilegal de um terceiro (ser humano);
b) calúnia, injúria, difamação de caráter ou invasão do direito de privacidade de tal ser humano, a menos que originada de quaisquer atividades publicitárias;
c) danos mentais, aflição ou choque a esse ser humano, resultante das alíneas “a” e/ou “b” acima.

16. RESPONSABILIDADE POR PRODUTOS

A expressão responsabilidade por produtos significa responsabilidade por danos corporais e/ou danos materiais originado de produtos do segurado ou de confiança em uma declaração ou garantia apresentada em qualquer ocasião com relação a eles, mas, apenas se os danos corporais e/ou danos materiais ocorrerem depois que a posse física dos produtos do segurado tiver sido passada para outros e ocorrerem distante das dependências próprias, alugadas, arrendadas ou ocupadas por qualquer segurado.

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

17. DANOS MATERIAIS

Sempre que utilizadas nesta apólice, as palavras "Danos Materiais" significarão perda física, danos físicos ou destruição física de uma propriedade tangível de terceiros, incluindo a perda de uso da propriedade tangível assim perdida, danificada ou destruída.

18. TERCEIROS

A palavra terceiros significa qualquer empresa, entidade ou ser humano que não seja um segurado, ou que não uma empresa ou entidade subsidiária, própria ou controlada de um segurado. Não obstante a definição constante na alínea “e” do item 12 desta cláusula, um empregado de um segurado deverá ser tratado como um terceiro, conforme o presente ao apresentar uma reclamação contra um segurado.

19. PERDA LÍQUIDA DEFINITIVA

A expressão perda líquida definitiva significa o valor que o segurado será obrigado a pagar, por julgamento ou acordo, como compensação pelos danos resultantes de uma reclamação, incluindo despesas com defesa com relação a tal reclamação.

20. RESPONSABILIDADE POR EMBARCAÇÕES

A expressão responsabilidade por embarcações significa a responsabilidade originada da manutenção, operação ou uso de qualquer veículo projetado para flutuar ou viajar em cima, dentro ou embaixo da água, incluindo o hovercraft.

V - FORMA DE GARANTIA

A presente cobertura é considerada a PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO, isto é, sem aplicação de rateio, respondendo a Seguradora, respeitada as demais cláusulas e disposições deste seguro, pelos prejuízos cobertos, até os limites máximos de indenização fixados na apólice.

VI - RATIFICAÇÃO

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

Ratificam-se as condições gerais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pelas presentes condições especiais.

PROJETO DE CONSTRUÇÃO MARÍTIMA (OFFSHORE)

CONDIÇÕES ESPECIAIS

Subordinada os termos, condições e exclusões descritas neste documento, esta apólice oferece cobertura para danos materiais e responsabilidade civil incorrida pelo(s) segurado(s).

As seções I (Danos Materiais) e II (Responsabilidade Civil) são distintas, exceto no caso do escopo do seguro e dos termos e condições gerais, os quais serão aplicáveis às duas seções (I e II).

I - ABRANGÊNCIA DO SEGURO (APLICÁVEIS ÀS SEÇÕES I E II)

Subordinado aos objetos do seguro e aos termos, condições e exclusões aplicáveis, esta apólice garante as atividades assumidas no decorrer do projeto especificado na apólice, desde que as referidas atividades se encontrem dentro dos limites das importâncias seguradas. As atividades cobertas compreendem aquisição, construção, fabricação, carga e/ou descarga, transporte terrestre, marítimo ou aéreo (incluindo estadia em portos ou locais, conforme o caso), armazenagem, reboque, aparelhamento, instalação, enterramento, interligação, operações conectadas ou casadas, testes e comissionamento, existência, operações e manutenção iniciais, estudos do projeto, engenharia, desenho (design), gerenciamento do projeto, testes, ensaios, assentamento de tubos, escavação e comissionamento. As atividades cobertas podem também incluir as consequências diretas de operações de perfuração, mas, somente onde declarado e acordado pela Seguradora.

A apólice será considerada um seguro individual em relação a cada um dos segurados principais nos termos deste documento, porém, sem representar aumento dos limites de responsabilidade da Seguradora.

II - TERMOS E CONDIÇÕES GERAIS (APLICÁVEIS ÀS SEÇÕES I E II)

1. PRÊMIO

O prêmio será pago conforme disposições expressas na apólice.

2. SUB-ROGAÇÃO

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

A Seguradora será sub-rogada de todos os direitos que o segurado tenha contra qualquer pessoa ou entidade, que não seja(m) o(s) segurado(s) principal(is) e/ou outro(s) segurado(s), com relação a qualquer reclamação ou pagamento efetuado nos termos das seções I e II desta apólice. O segurado se compromete a assinar todos os documentos exigidos pela Seguradora, como também, em cooperar com a mesma para garantir os seus direitos de sub-rogação.

3. RENÚNCIA À SUB-ROGAÇÃO

A Seguradora concorda em renunciar aos direitos de sub-rogação contra o(s) segurado(s) principal(is) e/ou outro(s) segurado(s). No entanto, o(s) segurado(s) não renunciará(ão) à sub-rogação em relação a contratados para serviços de perfuração e/ou seus subcontratados, a menos que a Seguradora tenha sido consultada a respeito e concordado de modo expresso em renunciar ao seu direito de sub-rogação contra tais contratados e/ou seus subcontratados, contanto que tal solicitação tenha sido realizada previamente ao início das operações.

Como condição prévia a renúncia automática de sub-rogação, o(s) outro(s) segurado(s) deverá(ão) executar suas operações de acordo com os sistemas de garantia e/ou controle de qualidade, em conformidade com os requisitos estabelecidos pelo(s) segurado(s) principal(is) em todos os contratos formais outorgados no escopo das obras seguradas conforme programadas nos termos desta apólice.

4. CLÁUSULA DE INTERESSE

Todas as importâncias, limites, franquias e prêmios contidos nesta apólice referem-se a 100% (cem por cento) de interesse e deverão ser reduzidos proporcionalmente ao interesse individual do(s) segurado(s) principal(is), conforme declarado neste ato ou no futuro e acordado pela Seguradora.

5. ORDEM DE PRECEDÊNCIA

Todas as cláusulas incorporadas a esta apólice por referência (doravante denominada "cláusulas incorporadas") se aplicam, desde que não entrem em conflito com a especificação da apólice. Na hipótese de uma ou mais de uma das cláusulas incorporadas conflitarem com a especificação da apólice, esta última prevalecerá.

6. LEGISLAÇÃO E JURISDIÇÃO

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

Fica entendido e acordado que esta apólice será regida pelas leis e costumes do Brasil. Qualquer divergência, controvérsia ou reclamação decorrente desta apólice ou a ela relativa ficará subordinada e será julgada pelos tribunais brasileiros, que terão jurisdição exclusiva sobre a matéria.

7. CLÁUSULA DE MANUTENÇÃO DE COBERTURA

Na hipótese dos bens cobertos serem requisitados para títulos ou uso, confiscados, nacionalizados, expropriados ou apropriados de qualquer outra forma, no todo ou em parte, esta apólice continuará cobrindo a responsabilidade contingente do segurado, subordinado ao objeto do seguro e aos seus termos, condições e exclusões, por um período de 14 (quatorze) dias após o referido evento. Após esse prazo, a apólice perderá a validade, a menos se previamente acordado com a Seguradora pela continuidade da cobertura.

8. CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO

Na ocorrência de alienação de parte ou de todo o interesse no projeto, o segurado principal deverá notificar imediatamente a Seguradora a respeito. A Seguradora concorda em garantir a cobertura nesse caso para o(s) novo(s) proprietário(s) do interesse alienado por um prazo de 14 (quatorze) dias da data da alienação, sob os mesmo termos e condições. A cobertura da parte alienada cessará automaticamente após o prazo de 14 (quatroze) dias da data da alienação, a menos se a Seguradora e o(s) novo(s) proprietário(s) acordem por escrito pela continuidade da cobertura.

Caso o(s) novo(s) proprietário(s) opte(m) por não continuar a cobertura nos termos deste contrato, a Seguradora concorda em ajustar sua assunção de riscos e os prêmios devidos a partir da data de extinção. Além disso, após a extinção da cobertura garantida à parte alienada, a Seguradora não terá obrigação de efetuar pagamento ao(s) novo(s) proprietário(s) ou em seu nome em relação ao interesse alienado ou as suas Seguradoras, ainda que haja perdas ou danos resultantes de acontecimento ou evento que tenha ocorrido antes da data da alienação.

9. DEVIDA DILIGÊNCIA

É condição desta apólice que o(s) segurado(s) exerça(m) os devidos cuidados e diligência na execução de todas as operações cobertas por esta apólice, usando de todas as medidas de segurança e equipamentos adequados considerados preventivos na execução das referidas operações. Caso ocorra condição envolvendo periculosidade, inclusive com relação a qualquer poço do qual possa decorrer perdas ou danos consequentes cobertos por esta apólice, o(s) segurado(s) deverá(ão), por sua conta, envidar todos os esforços para impedir a ocorrência de evento coberto nos termos desta apólice.

10. PERMISSÃO PARA OCUPAÇÃO E OPERAÇÃO

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

O(s) segurado(s) terá(ão) permissão para ocupar e operar qualquer parte dos bens cobertos, sendo que tal ocupação ou operação não significa aceitação dos referidos bens cobertos, que ficarão sujeitos a ajuste de prêmio, conforme o caso, e notificação prévia à Seguradora.

11. CONTRATO COM TRANSPORTADORAS, OPERADORES DE ARMAZÉM E OUTROS DEPOSITÁRIOS

O(s) segurado(s) poderá(ão) renunciar aos seus direitos de ressarcimento contra transportadores privados ou contratados por escrito anteriormente ao sinistro e poderá(ão) aceitar conhecimentos de embarque ou recibos de transportadoras comuns, operadores de armazéns ou outros depositários que limitem sua responsabilidade, mas, este seguro não reverterá para o benefício de qualquer transportadora, operadores de armazém ou depositários.

12. INSOLVÊNCIA

A insolvência, falência, liquidação judicial ou qualquer recusa ou incapacidade do segurado e/ou qualquer outra Seguradora de honrar seus compromissos não será motivo para:

a) exaurir as franquias expressas na apólice; ou
b) aumentar a responsabilidade da Seguradora nos termos desta apólice; ou
c) aumentar a parcela de responsabilidade da Seguradora nos termos desta apólice.

13. INSPEÇÃO E AUDITORIA

A Seguradora terá o direito, mas não a obrigação, de inspecionar os bens e operações do(s) segurado(s) a qualquer tempo durante a vigência da apólice. O direito da Seguradora em realizar as inspeções e a execução destas e seus relatórios não serão considerados como uma iniciativa em nome do(s) segurado(s) ou de outros ou em benefício deste(s), no sentido de determinar ou garantir que os referidos bens ou operações estejam dentro das normas de segurança.

A Seguradora terá o direito de examinar e auditar os livros e registros contábeis do(s) segurado(s) a qualquer tempo durante a vigência da apólice e suas prorrogações, como também, dentro do prazo de 3 (três) anos após o cancelamento, rescisão ou término de vigência da apólice, desde que os referidos livros e registros tenham vínculo com o objeto do seguro.

14. CANCELAMENTO

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

Em aditamento a cláusula 16ª das condições gerais, o segurado principal terá o direito de rescindir esta apólice em nome dos demais segurados especificados, a qualquer momento durante a vigência da apólice, antes do primeiro acontecimento que possa dar origem a um sinistro. A notificação deverá ser entregue a Seguradora por meio de carta registrada, fax, e-mail, entregue em mãos e estabelecerá a data de rescisão, que não poderá ser inferior a 30 (trinta) dias da data da notificação. A notificação, observados às disposições desta cláusula, rescindirá a cobertura de todos os segurados especificados nesta apólice, na data efetiva expressa na notificação. O segurado principal será responsável por notificar todos os segurados sobre o cancelamento deste seguro.
Na hipótese do segurado rescindir esta apólice, a Seguradora calculará o prêmio à restituir de acordo com às disposições do subitem 16.2.1 das condições gerais.

15. CONFLITO DE LEIS

Fica neste ato compreendido, declarado e reconhecido pela Seguradora e segurado(s) que quaisquer disposições desta apólice que entrem em conflito com as leis municipais, estaduais ou federais do país em que este seguro foi emitido, ficarão alteradas para entrar em conformidade com as respectivas leis.

16. CESSÃO OU ALTERAÇÃO DA APÓLICE

Esta apólice foi emitida, subordinada as condições, limitações, contratos, declarações e todos os adendos assinados pela Seguradora e constituirá o contrato em sua íntegra entre ela e o(s) segurado(s). Nenhuma notificação ou cessão ou direito nos termos desta apólice ou qualquer mudança, renúncia ou prorrogação de seus termos terão validade, salvo se endossada e assinada pela Seguradora.

Em caso de morte, falência ou liquidação judicial de um segurado no decorrer da vigência desta apólice, esta garantirá, a menos em caso de rescisão ou cancelamento, cobertura ao representante legal do segurado, desde que uma notificação por escrito seja dada a Seguradora no prazo de 30 (trinta) dias após a data da referida morte, insolvência, falência ou liquidação judicial.

17. HOMOLOGAÇÃO

Ao aceitar este seguro, cada um dos segurados declara que as informações constantes dos formulários, especificações e proposta são a expressão da verdade e ficam neste ato integradas à apólice. Cada um dos segurados reconhece que esta apólice foi emitida pela Seguradora levando em consideração as referidas informações e em contrapartida ao prêmio pago.

18. EXTINÇÃO DE DIREITOS

Na hipótese de um os mais segurados violarem qualquer uma das condições nos termos desta apólice, a cobertura para com aquele(s) segurado(s) ficará cancelada em relação a qualquer reclamação decorrente

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

da qual a violação tenha ocorrido, desde que não exista legislação em contrário no estado ou país no qual o seguro foi emitido.

Na hipótese de um segurado vir a apresentar uma reclamação de indenização que seja falsa ou fraudulenta no que diz respeito à importância ou qualquer outro aspecto, esta apólice será considerada nula de pleno direito e a cobertura nos termos deste contrato ficará extinta.

19. CLÁUSULA DE AVISO DE SINISTRO

As reclamações de indenização nos termos desta apólice somente serão passíveis de pagamento, caso o segurado tenha descoberto e comunicado a referida perda, dano ou acontecimento a Seguradora dentro do prazo de 12 (doze) meses a contar da data de rescisão, cancelamento ou término de vigência.

Entretanto, esta cláusula não restringirá o tempo permitido para estabelecer a extensão e/ou realização dos reparos e/ ou apresentação de uma reclamação relativa à referida perda e/ou dano descoberto e comunicado de acordo com o parágrafo anterior.

20. DEFINIÇÕES

Tabela "A" (Schedule A): limite total da apólice ou limite máximo de indenização definido pelo valor correspondente a 125% (cento e vinte e cinco por cento) do valor estimado do contrato, quando da aceitação do seguro. Na hipótese deste valor vir a ser alterado durante a vigência deste seguro, a concessão de cobertura estará condicionada a análise e aceitação da Seguradora, previamente ao início da cobertura pretendida.

Tabela "B" (Schedule B): desmembramento do valor estimado do contrato entre as fases e componentes da obra segurada.

21. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se as condições gerais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pelas presentes condições especiais.

COBERTURA BÁSICA DE DESCOMISSIONAMENTO (OFFSHORE)

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

TOKIO MARINE SEGURADORA

CONDIÇÕES ESPECIAIS

Subordinada os termos, condições e exclusões descritas neste documento, esta apólice oferece cobertura para danos materiais e responsabilidade civil incorrida pelo(s) segurado(s).

As seções I (Danos Materiais) e II (Responsabilidade Civil) são distintas, exceto no caso do escopo do seguro e dos termos e condições gerais, os quais serão aplicáveis às duas seções (I e II).

1. ABRANGÊNCIA DO SEGURO (APLICÁVEIS ÀS SEÇÕES I E II)

Esta Apólice cobre as perdas e danos físicos exclusivamente mencionados na seção I e seção II e as responsabilidades decorrentes de operações realizadas de acordo com contratos relacionados ao PROJETO DE DESCOMISSIONAMENTO, conforme amplamente descrito nas informações de subscrição fornecidas à SEGURADORA.

A SEGURADORA poderá ofertar contratação de cobertura adicional, mediante a análise e pagamento de prêmio complementar por parte do Segurado se for o caso, alterações na especificação do projeto, desde que o SEGURADO PRINCIPAL notifique imediatamente a SEGURADORA de qualquer alteração. A SEGURADORA reserva-se o direito de impor quaisquer termos, condições e limitações adicionais ao Seguro se qualquer alteração notificada for relevante para os riscos cobertos.

2. INÍCIO E TÉRMINO DE COBERTURA

Apesar da data de vigência indicada nesta Apólice, a cobertura de seguro poderá ser iniciada, mediante a acordo entre Segurado e Seguradora, a partir do momento da assinatura do contrato (s) ou carta de intenção relacionada ao PROJETO DESCOMISSIONAMENTO e continuará até que este seja rescindido e/ou concluído conforme estabelecido na Apólice.

Os interesses de um OUTRO SEGURADO constante na apólice, são cobertos durante todo o período da Apólice (independentemente do (s) período (s) do contrato), a menos que contratos específicos contenha disposições contrárias, onde o Seguro sob esta Apólice para tal OUTRO SEGURADO será limitado de acordo com estas disposições.

3. LIMITE DE COBERTURA

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

O(s) Limite(s) definido(s) na especificação da Apólice, aplica(m)-se a todas as coberturas sob ambas as Seções e quaisquer endossos combinados.

O Limite de Cobertura será reduzido e poderá ser esgotado pelos pagamentos da PERDA LÍQUIDA FINAL. A SEGURADORA não será obrigada a efetuar qualquer pagamento pela PERDA LÍQUIDA FINAL, uma vez que o Limite de Cobertura seja exaurido, ou mediante o depósito do

Limite de Cobertura disponível em um tribunal de jurisdição competente.

Sujeito aos sublimites, declarados nas Especificações da Apólice, por sua vez, incluídos nos limites especificados na apólice e não adicionais a ele.

O Limite de Cobertura aplica-se em excesso as franquias agregadas conforme a Cláusula 4 e declarado nas Especificações da Apólice.

4. FRANQUIA AGREGADA

Seção I: Conforme declarado nas Especificações da Apólice cada OCORRÊNCIA

Seção II: Conforme declarado nas Especificações da Apólice cada OCORRÊNCIA

É acordado que, no caso de uma OCORRÊNCIA envolvendo tanto a Seção I como a Seção II, o SEGURADO não será obrigado a arcar com mais de uma franquia em relação ao total de reclamações e perdas decorrentes dessa OCORRÊNCIA, sendo aplicada a franquia de maior valor declarada nas Especificações da Apólice.

As franquias declaradas não se aplicam a reclamações por Avaria Grossa ou Despesas de Salvamento ou DESPESAS COM MINIMIZAÇÃO POR PERDAS e danos físicos exclusivamente mencionados na seção I e seção II ou a reclamações resultantes de guerra, greves ou terrorismo que sejam pagas integralmente na medida em que a cobertura for fornecida por esta Apólice.

5. CLÁUSULA DE MARINE WARRANTY SURVEYOR (MWS) E REGULADOR DE SINISTROS

O Marine Warranty Surveyor (MWS) e o Regulador de Sinistros deverá ser definido previamente pela SEGURADORA e o SEGURADO PRINCIPAL e declarado nas Especificações da Apólice, sendo vedado seleção de prestadores que não possuam contrato com a Seguradora.

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

6. AVISO DE SINISTRO

O SEGURADO PRINCIPAL deverá notificar a SEGURADORA, informá-la imediatamente, tão logo dele tome conhecimento, sobre qualquer OCORRÊNCIA ou outras circunstâncias que possam resultar em uma reivindicação de indenização, reembolso ou pagamento a ser feito à um SEGURADO sob esta Apólice.

No entanto, a não comunicação de sinistro à SEGURADORA no momento de se sua OCORRÊNCIA, não prejudicará qualquer reclamação pertinente nos termos desta apólice, desde que seja possível dentro de critérios técnicos da Seguradora apurar a causa e extensão dos prejuízos e que seja feita dentro do prazo prescricional estabelecido pela legislação brasileira.

7. REGULAÇÃO DE SINISTRO

Se, na opinião do SEGURADO PRINCIPAL, qualquer DANO que puder resultar em reivindicação de indenização, reembolso ou pagamento nos termos desta Apólice. A SEGURADORA arcará com os honorários do regulador de sinistro, condicionado, no entanto, que os valores sejam os semelhantes aos praticados pela Seguradora.

8. PAGAMENTO DE SINISTRO

Se houverem perdas e reclamações, cobertas pelo seguro, as mesmas deverão ser pagas ao SEGURADO PRINCIPAL indicado nas Especificações da Apólice conforme seu interesse.

O valor devido pela Seguradora por força de pagamento de sinistro, não poderá ultrapassar, em hipótese alguma, o Limite Máximo de Indenização da cobertura especificada na apólice.

9. SUB-ROGAÇÃO E RENÚNCIAS DE SUB-ROGAÇÃO

A SEGURADORA não terá direito de recuperação contra qualquer SEGURADO.

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

Quando um montante for pago pela SEGURADORA sob esta Apólice, os direitos de recuperação do SEGURADO contra qualquer outra pessoa ou entidade em relação a esse valor serão exclusivamente sub-rogados para a SEGURADORA.

A pedido da SEGURADORA, o SEGURADO ajudará, cooperará e emprestará seu nome ao exercício dos direitos de sub-rogação da SEGURADORA. O SEGURADO não fará nada para prejudicar tais direitos.

No entanto, um SEGURADO PRINCIPAL poderá exonerar-se, ou renunciar a seus direitos de recuperação contra qualquer pessoa ou entidade, quando isto for requerido sob um acordo por escrito ou contrato escrito celebrado entre o SEGURADO NOMEADO e tal pessoa ou entidade em conexão com o PROJETO DE DESCOMISSIONAMENTO em comum acordo com a Seguradora.

A SEGURADORA renunciará a seus direitos de sub-rogação contra tal pessoa ou entidade em relação a qualquer perda, DANO, responsabilidade ou despesa que dê origem a uma reivindicação por indenização, reembolso ou pagamento sob esta Apólice, mas somente se o acordo ou contrato foi executado antes da data da OCORRÊNCIA que deu origem a tal perda, DANO, responsabilidade ou despesa.

No entanto, a renúncia de direitos de sub-rogação pela SEGURADORA sob esta cláusula não se aplicará aos CUSTOS DE REMOÇÃO DE DESTROÇOS incorridos como resultado das ações de qualquer OUTRO SEGURADO.

Além disso, quando um SEGURADO PRINCIPAL for exigido por regulamentações governamentais ou estatutárias a manter as forças ou outras agências governamentais isentas de responsabilização por DANO, a SEGURADORA concorda em renunciar a seus direitos de sub-rogação.

Todas as recuperações pela SEGURADORA através de sub-rogação serão aplicadas da seguinte forma:

a) Qualquer interesse, incluindo o do SEGURADO, que foi pago um montante em excesso ao pagamento da SEGURADORA sob esta Apólice, será reembolsado primeiro;
b) O SEGURADO será reembolsado até o valor pago; e,
c) por último, quaisquer interesses, incluindo o do SEGURADO sobre o qual o seguro da SEGURADORA é excedente, têm direito a reclamar o valor residual.
d) As despesas incorridas no exercício dos direitos de recuperação serão distribuídas entre os interesses, incluindo o SEGURADO, na proporção de suas respectivas recuperações como finalmente liquidada.

10. PERCENTUAL DE INTERESSE

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

Todos os valores, limites, quantias em excesso e prêmios declarados nesta Apólice referem-se a 100% de participação e serão reduzidos em proporção ao interesse individual do SEGURADO e de quaisquer segurados, conforme especificado na apólice de seguro.

11. GARANTIAS DE INSPEÇÃO (WARRANTY SURVEYOR)

O Marine Warranty surveyor (MWS) indicado nas Especificações da Apólice deverá revisar e participar do PROJETO DE DESCOMISSIONAMENTO de acordo com o escopo de trabalho acordado entre o SEGURADO e a SEGURADORA, seguindo o Código de Práticas de Upstream Decommissioning do Joint Rig Committee e o Escopo do Trabalho.

A SEGURADORA deve ser imediatamente notificada de quaisquer recomendações feitas pelo MWS.

O MWS deverá receber o escopo de trabalho do PROJETO DE DESCOMISSIONAMENTO, a pesquisa geodésica e o relatório NORM/TENORM e quaisquer certificados a serem emitidos antes do início dos carregamentos, quaisquer trânsitos e trabalhos relevantes.

Se o SEGURADO não cumprir com quaisquer recomendações feitas pelo MWS, a SEGURADORA não fará qualquer pagamento sob esta Apólice por qualquer perda total, DANO parcial, responsabilidade ou despesa decorrente ou relacionada à parte do PROJETO DE DESCOMISSIONAMENTO à qual essas recomendações se referem.

12. NAVEGABILIDADE E AERONAVEGABILIDADE

Qualquer embarcação e aeronave usadas como parte do PROJETO DE DESCOMISSIONAMENTO devem estar em conformidade com os padrões de navegabilidade e aeronavegabilidade estabelecidos pelas melhores práticas da indústria, incluindo, mas não se limitando a padrões da Marinha do Brasil e das autoridades portuárias. O Marine Warranty Surveyor (MWS) considerará a navegabilidade de qualquer embarcação e a aeronavegabilidade de qualquer aeronave em sua revisão do PROJETO DE DESCOMISSIONAMENTO, de acordo com a Cláusula Garantia de Inspeção (Warranty Surveyor).

13. APROVAÇÕES REGULATÓRIAS / GOVERNAMENTAIS

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

Quaisquer aprovações regulatórias e governamentais devem ser emitidas antes do início de qualquer atividade. Se houver alguma destas aprovações pendentes, a SEGURADORA não será responsabilizada por qualquer perda.

14. DEVIDA DILIGÊNCIA

É uma condição deste seguro que o SEGURADO deve exercer o devido cuidado e diligência na condução de todas as operações cobertas por este, utilizando todas as práticas de segurança e equipamentos geralmente considerados prudentes para tais operações, e no caso de qualquer condição de risco que se desenvolva em relação a qualquer bem segurado, o SEGURADO deverá, a seu custo exclusivo, realizar todos os esforços razoáveis para evitar a ocorrência de uma perda segurada nos termos desta Apólice.

15. MEDIDAS DE PREVENÇÃO DE PERDAS

As medidas tomadas pelo SEGURADO ou pela SEGURADORA com o objetivo de salvar, proteger ou recuperar qualquer PROPRIEDADE SEGURADA não serão consideradas uma renúncia ou aceitação de abandono ou de outra forma prejudicial aos direitos de qualquer das partes sob esta Apólice.

16. ERROS E OMISSÕES

Qualquer erro ou emissão não intencional ou inadvertida no fornecimento de informações, relatórios ou notificações sob esta Apólice não acarretará prejuízo ao SEGURADO, desde que o erro ou omissão seja corrigido assim que for descoberto pelo SEGURADO e seja possível à SEGURADORA apurar dentro de critérios técnicos a causa e extensão dos prejuízos..

Qualquer ato ilícito, erro ou omissão de um SEGURADO não operará para prejudicar qualquer outro SEGURADO que não tenha sido informado sobre o ato ilícito, erro ou omissão desde que seja possível à SEGURADORA apurar dentro de critérios técnicos a causa e extensão dos prejuízos.

17. DIREITOS E BENEFÍCIOS DO SEGURADO

Os direitos de qualquer SEGURADO sob esta Apólice só podem ser exercidos através do SEGURADO PRINCIPAL indicado nas Especificações da Apólice ou sob sua determinação.

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

Quando os benefícios desta Apólice tiverem sido repassados a um SEGURADO por um acordo por escrito ou contrato por escrito, os benefícios passados àquele SEGURADO não serão maiores do que tal acordo ou contrato permite e em nenhum caso serão maiores do que os benefícios oferecidos por este seguro.

18. INSOLVÊNCIA

A insolvência, falência ou recuperação judicial, ou qualquer recusa ou incapacidade o SEGURADO e/ou qualquer outro SEGURADO, não poderá operar para aumentar a responsabilidade da SEGURADORA sob esta Apólice.

A SEGURADORA não assumirá as responsabilidades ou obrigações de qualquer SEGURADO após tal insolvência, falência, recuperação judicial, recusa ou impossibilidade de pagamento.

19. CANCELAMENTO

Esta Apólice não pode ser cancelada pela SEGURADORA ou pelo SEGURADO, exceto:

a) no caso de não pagamento do prêmio, a SEGURADORA poderá cancelar a Apólice a seu critério; e;

b) no que diz respeito ao risco de greves e riscos de guerra, na medida abrangida por esta Apólice, onde a Apólice poderá ser cancelada pela SEGURADORA ou pelo SEGURADO PRINCIPAL.

Em caso de não pagamento do prêmio, esta apólice poderá ser cancelada pela SEGURADORA, mediante notificação por escrito ao SEGURADO, informando que, no mínimo 15 dias após essa data, o cancelamento será efetivo. O envio de tal aviso deve ser prova suficiente de aviso prévio e está Apólice terminará na data e hora especificadas em tal aviso.

Se a SEGURADORA ou o SEGURADO quiserem cancelar a cobertura da Apólice para riscos de greve ou riscos de guerra, devem notificar a outra parte por escrito. O cancelamento entrará em vigor no prazo de 7 dias a partir da meia-noite do dia em que o aviso for emitido.

O SEGURADO será responsável por notificar todos os outros SEGURADOS de que a Apólice ou a cobertura para os riscos de greves e os riscos de guerra, conforme aplicável, foram cancelados.

20. LEI E JURISDIÇÃO

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

Fica entendido e acordado que esta Apólice será regida pela lei e prática brasileiras.

Qualquer controvérsia ou reivindicação decorrente ou relacionada a esta Apólice deverá ser submetida e decidida pelos tribunais do Brasil, que terá jurisdição exclusiva sobre todos esses assuntos.

21. OUTROS SEGUROS

Caso o(s) Segurado(s), independentemente desta Apólice, tenha direito a receber restituição ou indenização, total ou parcial, por qualquer outra SEGURADORA respectivamente a qualquer custo e/ou despesas e/ou responsabilidade, relativa aos bens descritos nas Condições Particulares, fica definido e acordado que não haverá contribuição ou participação desta Seguradora no que se refere a excesso, contribuição, falta, concorrência ou seguro duplo, para tais perdas e/ou despesas e/ou responsabilidades, ou parte delas, para o qual o Segurado tem direito a ser restituído ou indenizado por outro seguro.

22.EXCLUSÕES GERAIS APLICÁVEIS ÀS SEÇÕES I E II

1. Contaminação radioativa, armas químicas, biológicas, bioquímicas e eletromagnéticas.

Esta cláusula será soberana e derrogará qualquer disposição contrária contida neste seguro e que seja inconsistente com este. Em nenhuma hipótese este seguro cobrirá perda, danos morais, materiais, lucros cessantes, responsabilidade ou despesa direta ou indiretamente causadas ou atribuídas a, ou resultante de:

a) Radiações ionizantes provenientes de, ou contaminação por radioatividade de qualquer combustível nuclear ou de qualquer rejeito nuclear ou da combustão de combustível nuclear;
b) Propriedades radioativas, tóxicas, explosivas ou outras propriedades riscosas ou contaminantes de qualquer instalação, reator ou outra construção nuclear ou componente nuclear destes;
c) Qualquer arma ou dispositivo que empregue fissão atômica e/ou nuclear e / ou fusão atômica ou outra reação ou força ou matéria radioativa semelhante;
d) Propriedades radioativas, tóxicas, explosivas ou outras propriedades riscosas ou contaminantes de qualquer matéria radioativa. A exclusão nesta alínea não se estende a isótopos radioativos, exceto combustível nuclear, quando tais isótopos estejam sendo preparados, transportados, armazenados ou utilizados para fins comerciais, agrícolas, médicos, científicos ou outros fins pacíficos semelhantes;
e) qualquer NORM ou TENORM e/ou derivados.
f) Qualquer arma química, biológica, bioquímica ou eletromagnética.

2. Ataque cibernético:

a) Sujeito apenas à cláusula 2.B. abaixo, em nenhum este seguro cobrirá perda, danos morais, materiais, lucros, lucros cessantes, responsabilidade ou despesa direta ou indiretamente causado

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

por ou atribuído a ou resultante de uso ou operação, como um meio de causar dano, de qualquer computador, sistema de computador, software ou programa de computador , código malicioso, vírus ou processo de computador ou qualquer outro sistema eletrônico;

b) Na medida em que esta cláusula é endossada nas apólices que cobrem riscos de guerra, guerra civil, revolução, rebelião, insurreição ou disputas civis decorrentes destes, ou qualquer ato hostil por ou contra um poder beligerante, ou terrorismo ou qualquer pessoa agindo por motivo político, cláusula 2.A. não se aplicará para excluir perdas (que de outra forma seriam cobertas) decorrentes do uso de qualquer computador, sistema de computador ou programa de computador ou qualquer outro sistema eletrônico de lançamento e / ou sistema de orientação e / ou mecanismo de disparo de qualquer arma ou míssil.

3. Interrupção de negócios e perda de receita. Em nenhum caso este seguro cobrirá perdas, danos materiais, lucros cessantes, responsabilidades ou despesas direta ou indiretamente decorrentes de Interrupção de Negócio, ainda que determinada por autoridade estatal competente, perda de receita, lucros cessantes e/ou perda consequencial.

4. Amianto / Asbesto. Em nenhum caso este seguro cobrirá perdas, DANOS morais, materiais, lucros cessantes, responsabilidades ou despesas direta ou indiretamente causadas por, ou contribuídas por ou decorrentes de:

a) Amianto /Asbeto;

b) qualquer lesão ou dano real ou alegado relacionado ao amianto/ asbesto, envolvendo o uso, presença, saída, detecção, remoção, eliminação ou evitação de amianto ou exposição ao amianto/asbesto;

c) Qualquer determinação de autoridade governamental ou regulatória ou solicitação de qualquer natureza relacionada ao amianto/ asbesto.

5. Trabalhos Onshore. Em nenhum caso, este Seguro cobrirá perdas, danos materiais ou morais, responsabilidades ou despesas direta ou indiretamente causadas por, ou contribuídas por, ou decorrentes de qualquer desmantelamento ou outro trabalho realizado em terra. Para os propósitos desta exclusão, partes da ESTRUTURA DO PROJETO ou outra propriedade serão consideradas onshore assim que a descarga segura de tais peças ou propriedades do navio transportador, aeronave ou outro meio de transporte no primeiro porto, aeroporto ou o local em terra for concluído.

6. A Seguradora, sob nenhuma hipótese, responderá pelas reclamações de indenização por perdas, danos morais ou materiais, despesas, ou outros custos, decorrentes, direta ou indiretamente, dos seguintes eventos:

a) atos ilícitos dolosos ou por culpa grave equiparável ao dolo, EXCLUSIVO E COMPROVADAMENTE, praticado pelo segurado, pelo beneficiário, ou pelo representante, de um ou do outro. Em se tratando de pessoa jurídica, a presente exclusão se aplica aos atos praticados pelos seus sócios controladores, dirigentes, administradores legais, beneficiários e respectivos representantes;

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

b) atos de hostilidade ou de guerra, declarada ou não, conspiração, subversão, rebelião, insurreição, guerra civil, guerrilha, revolução, poder usurpado, e em geral, todo e qualquer ato ou consequência de tais ocorrências;

c) ato praticado por qualquer pessoa agindo por conta de, ou em ligação com qualquer organização, cujas atividades visem derrubar pela força o governo ou instigar a sua queda;

d) atos terroristas, independente de seu propósito, quando reconhecido como atentatório à ordem pública pela autoridade competente;

e) arresto, embargo, penhora, captura, sequestro, retenção, detenção, ou qualquer tentativa neste sentido;

f) nacionalização, confisco, requisição ou destruição, ordenada por qualquer autoridade legalmente constituída. A Seguradora responderá, todavia, pelas reclamações de indenização resultante de destruição determinada por autoridade pública que vise evitar a prorrogação de sinistro, ou de minimizar seus efeitos;

g) acidentes relacionados com energia nuclear, fusão, força, matéria ou qualquer outra reação similar, incluindo a contaminação radioativa ou ionizante decorrente do uso de armas ou dispositivos militares, ou de quaisquer emanações havidas na produção, armazenamento, transporte, utilização, eliminação de lixo atômico e/ou neutralização de materiais físseis e seus resíduos, ainda que resultantes de testes, experiências, ou de explosões provocadas com qualquer finalidade;

h) acidentes ocasionados por armas químicas, biológicas, bioquímicas ou eletromagnéticas;

i) ataque cibernético;

j) falha ou mau funcionamento de qualquer equipamento e/ou programa de computador em reconhecer corretamente, interpretar e/ou processar e/ou distinguir e/ou salvar qualquer data como real e correta data de calendário, ainda que continue a funcionar corretamente após aquela data. Da mesma forma, a Seguradora não responderá pelas reclamações de indenização decorrentes de qualquer ato, falha, inadequação, incapacidade, inabilidade ou decisão do segurado ou de terceiros, relacionado com a não utilização ou não disponibilidade de qualquer propriedade ou equipamento de qualquer tipo, espécie ou

qualidade, em virtude do risco de reconhecimento, interpretação ou processamento de datas do calendário;

k) falha ou defeito preexistente à data de início de vigência deste seguro e que já eram do conhecimento do segurado, de seus empregados, prepostos e assemelhados, independentemente de serem ou não do conhecimento da Seguradora;

l) violação de bloqueio, contrabando, tráfego, comércio ilícito ou clandestino, que decorra com a conivência do segurado, de seus empregados, prepostos e assemelhados, quer seja por negligência caracterizada, quer seja por omissão culposa;

m) riscos políticos, de crédito e de garantia financeira.

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

6.1. Salvo disposição em contrário, expressamente convencionada nas condições especiais, condições particulares, cláusulas específicas e demais disposições expressas na apólice, a Seguradora não responderá, ainda, pelas reclamações de indenização decorrentes, direta ou indiretamente, de:

a) responsabilidade civil de qualquer natureza, indenizações triplas, compensatórias, ou ainda, condenações judiciais, penalidades, multas, juros, obrigações fiscais, tributárias, judiciárias ou trabalhistas, e outros encargos financeiros, mesmo que decorrentes de sinistro; inutilização ou deterioração de matéria-prima e materiais de insumo; demoras de qualquer espécie; perda de mercado, de poço, de furo de sondagem, de ponto ou de contrato; interrupção ou atraso no processo de exploração ou

produção; lucros cessantes, lucros esperados, ou quaisquer outros prejuízos consequenciais; despesas de aluguel e de sobrestadia; desvalorização de bens em consequência de retardamento, ou prejuízos resultantes da proibição ou perda de uso por medidas sanitárias, desinfecções, quarentena, e fumigações, perdas, danos ou despesas relacionados com bens não compreendidos por este seguro, enfim, a quaisquer eventos não representados pela reconstrução, reparação ou reposição dos bens cobertos

sinistrados, nos exatos termos das coberturas efetivamente contratadas;

b) despesas correspondentes a alterações, ampliações, retificações ou melhorias nos bens sinistrados, mesmo que efetuadas simultaneamente com outras despesas indenizáveis. Entender-se-ão por melhorias todas as modificações que não constarem no projeto original, ou que conduza a um nível mais elevado e adequado de funcionalidade.

23. COBERTURA - SEÇÃO I

Sujeito sempre aos termos, condições e limitações desta Apólice e ao Limites indicados na Especificação da Apólice, a SEGURADORA concorda em:

1. Indenizar o segurado em respeito a:

a) Perda total ou Parcial de propriedade segurada declarada à seguradora, diretamente causada por um risco segurado;
b) Despesas de remoção de destroços, porém nenhum outro segurado estará coberto por esta apólice para despesas de remoção de destroços que tenha sido incorrida, na medida em que sejam contratualmente responsáveis por tais despesas para qualquer segurado principal;
c) Danos por ação governamental sobre poluição
d) Despesas extraordinárias;

2.Pagar as despesas de salvamento e avaria grossa;

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

3. Reembolsar o segurado por:

a) Despesas de contenção de sinistros;
b) Despesa de expedição;
c) Despesa de evacuação.

24. EXCLUSÕES - SEÇÃO I

Em nenhum caso, a Seção I desta Apólice cobrirá:

1. Qualquer perda ou DANO material, custos ou despesas decorrentes de:

a) Navios ou embarcações que não fazem parte dos BENS SEGURADOS;
b) Aeronaves ou helicópteros;
c) Bens ou equipamentos de propriedade ou arrendados por qualquer OUTRO SEGURADO, a menos que estes tenham sido declarados separadamente nesta Apólice antes da data do DANO.

2. Qualquer penalidade pela não conclusão ou atraso na conclusão de qualquer contrato ou parte de um contrato.

3. Qualquer penalidade pelo não cumprimento e/ou não conformidade de condições do contrato.

4. Qualquer perda, custos ou despesas causadas ou decorrentes de qualquer estrutura ou parte da ESTRUTURA DO PROJETO alocada em localização errada, a menos que isso ocorra como resultado direto de um RISCO SEGURADO ocorrido durante o PERÍODO DE COBERTURA.

5. Perda de uso ou atraso ou qualquer perda indireta ou consequente, exceto aquelas indicadas no item 1-O que está coberto.

6. Qualquer responsabilidade assumida em contrato ou de outra forma por garantias de performance/desempenho dadas por fornecedores.

7. Qualquer causa de DANOs morais, materiais e lucros cessantes que não seja fortuita.

8. Qualquer DANO moral, material, lucros cessantes, perda, custo ou despesa direta ou indiretamente ocasionada por, acontecendo por meio de ou em consequência de:

a) Guerra, invasão, ações de inimigos estrangeiros, hostilidades (quer tenha sido declarada ou não), guerra civil, rebelião, revolução, insurreição, poder militar ou usurpado, porém esta exclusão 8(a) não se aplica aos DANOS causado por minas, bombas, torpedos, mísseis ou outros armamentos remanescentes de hostilidades ou exercícios militares anteriores;
b) Confisco ou nacionalização ou requisição por ou sob a ordem de qualquer autoridade governamental;
c) Destruição ou DANO à propriedade por ou sob a ordem de qualquer autoridade governamental, porém esta exclusão 8.(c) não se aplica aos DANOS POR AÇÃO GOVERNAMENTAL SOBRE POLUIÇÃO;
d) A exclusão 8.(a) aplica-se apenas a propriedades em terra ou instaladas ou localizadas no local offshore do PROJETO DE DESCOMISSIONAMENTO e a qualquer perda, custo ou despesa causadas por, resultantes de ou em conexão com tais bens.

9. Qualquer DANO moral, material, lucros cessantes, perda, custo ou despesa causado por, resultante de ou em conexão com:

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

a) Qualquer ato de terrorismo, sendo um ato de qualquer pessoa ou grupo de pessoas agindo em nome ou relacionados com qualquer organização ou governo, que exerça atividades voltadas à destituição ou à influência, por uso de força ou violência, de qualquer governo sendo ou não legalmente constituído; ou

b) Qualquer pessoa agindo de forma maliciosa ou por motivos políticos, ideológicos ou religiosos.

Esta exclusão 9. aplica-se apenas aos DANOS físicos, materiais e lucros cessantes à propriedade em terra ou instalados ou localizados offshore do PROJETO DE DESCOMISSIONAMENTO e a qualquer perda, custo ou despesa causada por, resultante de ou em conexão com tal propriedade.

10) A cobertura concedida por esta seção I não se aplica a:

a) embarcações de qualquer natureza, exceto materiais flutuantes destinados a se tornarem parte permanente do projeto concluído e que tenham sido declarados pelo(s) segurado(s) e aceitos pela Seguradora antes do sinistro;

b) aeronaves e/ ou helicópteros;

c) obras temporárias, trabalhos preparatórios no canteiro de obras, bens e/ ou equipamentos que não sejam de propriedade do(s) segurado(s) principal(is) e que não serão incorporados nas obras contratadas, salvo se estipulado separadamente neste contrato e acordado pela Seguradora a prêmio adicional anteriormente ao sinistro;

d) multas pela não conclusão ou atraso na conclusão do contrato ou parte dele, ou, o descumprimento das condições contratuais;

e) qualquer reclamação por motivo de colocação de plataformas e/ou estruturas, partes e peças colocadas em locais errados, salvo se motivado por acontecimento coberto pelos termos desta seção I;

f) perda de uso ou atraso na "partida" dos bens cobertos, independentemente de sua causa;

g) responsabilidade assumida por força de contratos ou a título de "garantias de execução" dadas por fornecedores;

h) infidelidade do segurado principal ou com o conhecimento de segurado principal;

i) custos de reparação, correção ou retificação de desgaste natural, ferrugem, oxidação e variações de temperatura;

j) qualquer reclamação decorrente ou resultante do despejo de pedras e/ou materiais similares, caso as referidas pedras ou materiais similares tenham sido colocados em posição ou local errado;

k) todas as operações, obras temporárias ou permanentes, ativos ou equipamentos (sejam ou não destinados a ser parte permanente do projeto) inclusive para os quais não há custos orçados relacionados dentro do projeto;

l) os custos ou despesas de reparo, renovação ou substituição de soldas imperfeitas / defeituosas;

m) perda, dano, responsabilidade civil ou despesas direta ou diretamente causadas ou agravadas ou decorrentes de:

m.1)radiação ionizante decorrente de, ou contaminação por radioatividade de combustível nuclear ou de resíduos nucleares ou da combustão de combustível nuclear;

m.2)bens radioativos, tóxicos, explosivos ou outros bens nocivos ou contaminantes de instalação nuclear, reator nuclear ou de qualquer outra montagem ou componente nuclear dos mesmos;

m.3)arma de guerra que empregue fissão e/ou fusão atômica ou nuclear ou outra reação similar ou força ou matéria radioativa; ou

m.4) contaminação e/ou poluição radioativa, independentemente de sua causa ou do local onde aconteça.

n) perda ou dano material causados por explosivos, munições, minas, bombas, torpedos, mísseis ou outros armamentos remanescentes de hostilidades ou exercícios militares anteriores.

Não obstante qualquer disposição em contrário em outra parte desta apólice, esta seção I não cobre perda ou dano direta ou indiretamente ocasionados ou ocorridos em função ou como consequência de guerra (tenha ou não havido declaração de guerra), invasão, atos de inimigos estrangeiros, hostilidades, guerra civil, rebelião, revolução, insurreição, golpe de estado ou militar ou confisco ou nacionalização ou requisição ou destruição de bens ou danos a bens por governo ou autoridade pública ou local, ou por sua ordem, salvo

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

conforme disposto na seção I desta apólice.

1.2. Não haverá responsabilidade sob qualquer hipótese por reclamação causada, resultante, incorrida ou decorrente de:

a) detonação de explosivo;

b) arma de guerra e causada por qualquer pessoa agindo em dolo ou por motivação política;

c) qualquer ato com fins políticos ou terroristas de quaisquer pessoas, sejam ou não agentes de Poder Soberano, e independentemente de as perdas, danos ou despesas resultantes do mesmo, serem acidentais ou intencionais.

25. COBERTURA - SEÇÃO II -RESPONSABILIDADE CIVIL

Sempre sujeito aos termos, condições e limitações desta Apólice e ao Limite estabelecido na Especificação da Apólice, a SEGURADORA concorda em indenizar o SEGURADO em relação às suas operações relacionadas ao PROJETO DE DESCOMISSIONAMENTO em respeito a:

1. Montantes que sejam obrigados a pagar como danos ou outra compensação por responsabilidade:

a) Imposta ao SEGURADO por lei, ou

b) Assumida pelo SEGURADO sob um contrato escrito ou por acordo escrito para:

c) Morte ou doença ou lesão corporal de qualquer pessoa,

d) Perda física ou dano físico a qualquer propriedade de terceiros, incluindo:

d1) Qualquer navio ou embarcação ou qualquer carga ou outra propriedade a bordo de tal navio ou embarcação;

d2) Qualquer porto, doca, molhe, cais, pontão ou outro imóvel fixo ou móvel que faça parte de um porto ou outra instalação marítima;

d3) Qualquer duto ou cabo;

d4) Qualquer plataforma offshore ou turbina eólica offshore; ou

d5) Qualquer outra propriedade de terceiros;

e) Qualquer evento ou tentativa de içamento ou remoção ou destruição de qualquer naufrágio, destroço ou detrito ou qualquer falha em içar, remover ou destruir qualquer naufrágio, destroço ou detrito, mas somente na medida em que tais valores não sejam cobertos como DESPESAS DE REMOÇÃO DE DESTROÇOS na Seção I desta Apólice, e causada por uma OCORRÊNCIA.

2. Montantes que sejam obrigados a pagar como danos ou outra compensação por responsabilidade:

a) Imposta ao SEGURADO por lei, ou

b) Assumida pelo SEGURADO sob um contrato escrito ou por acordo escrito para:

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

b1) Morte ou doença ou lesão corporal a qualquer pessoa ou perda física ou dano físico a qualquer propriedade de terceiros causada por poluição ou contaminação de ar, terra ou água; ou

b2) O custo de avaliar, monitorar, remover, anular, dispersar ou limpar a poluição ou a contaminação de ar, terra ou água, porém somente se o SEGURADO estabelecer que todas as seguintes condições foram atendidas:

(I) a poluição ou contaminação foi causada por um evento súbito e acidental que foi inesperado e não intencional do ponto de vista do segurado; e

(ii) o evento teve início em data e hora específicas durante o período de cobertura e se tornou conhecido pelo segurado dentro de 72 horas após seu início; e

(iii) o evento foi reportado à seguradora dentro de 30 dias após o conhecimento do mesmo por parte do segurado; e

(iv) o evento não resultou da violação deliberada e intencional do segurado de qualquer convenção, estatuto, regra ou regulamento internacional ou governamental.

26. COBERTURA - SEÇÃO II -RESPONSABILIDADE CIVIL ADICIONAL

1. Responsabilidades Cruzadas

Na hipótese de uma Ocorrência resultar em Dano Segurado sob esta Apólice, pelo qual outro Segurado seja ou possa ser responsável, então esta SEÇÃO II cobrirá tal Segurado contra quem for feita, ou possa ser feita, uma Reclamação por danos, da mesma forma como se duas Apólices em separado tivessem sido emitidas para cada Segurado sob estas condições.

Nada aqui contido contribuirá para aumentar o Limite de Responsabilidade da Seguradora conforme estabelecido nas Especificações da Apólice.

2. Culpabilidade Bilateral

Se uma embarcação usada por ou em nome do SEGURADO durante o PROJETO DE DESCOMISSIONAMENTO colidir com outra embarcação terceira e ambas as embarcações forem culpadas, a menos que a responsabilidade de uma ou ambas as embarcações seja limitada por lei, a indenização prevista nesta SEÇÃO II será calculada com base no princípio da responsabilidade cruzada, como se os respectivos proprietários tivessem sido obrigados a pagar um ao outro na proporções dos danos de cada um, como teria sido apropriadamente permitido na determinação do saldo ou montante a pagar pelo SEGURADO em consequência da colisão. Assim, a indenização securitária será limitada ao valor dos danos causados à embarcação de terceiros.

Em nenhum caso a responsabilidade total da SEGURADORA sob a SEÇÃO II excederá o limite de seguro indicado nas Especificações da Apólice.

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

3. Defesa de reclamações

A seguradora não será convocada a assumir a gestão ou manuseio ou controle da defesa ou acordo de qualquer ocorrência, ou qualquer reclamação feita contra o segurado, que possa ser coberta sob esta seção, porém a seguradora terá o direito, mas não a obrigação de participar com o segurado na defesa ou no acordo de qualquer ocorrência ou reclamação que possa ser indenizável, no todo ou em parte, por esta seção.

A seguradora pagará os custos incorridos por ou em nome do segurado com o acordo prévio por escrito da seguradora para investigar, resolver, defender ou apelar de uma ocorrência ou reclamação feita contra o segurado, mas a seguradora não pagará custos por qualquer parte de uma ocorrência ou reclamação não coberta pela seção II. Os custos a serem pagos pela seguradora sob esta cláusula deverão ser incluídos dentro dos limites únicos combinados estabelecidos nas especificações da apólice.

Os salários, despesas ou custos administrativos do segurado não serão incluídos nos custos a serem pagos nos termos desta cláusula.

27. EXCLUSÃO - SEÇÃO II – RESPONSABILIDADE CIVIL

Este seguro não indenizará por qualquer responsabilidade real ou alegada:

1. Decorrente de qualquer lesão, incluindo morte, doença, enfermidade ou deficiência, definida como doença ocupacional em quaisquer leis, estatutos ou regulamentos de benefícios ou indenizações trabalhistas.

2. Decorrentes de quaisquer leis, estatutos ou regulamentos de indenização trabalhista ou compensação por desemprego.

3. Por qualquer responsabilidade de um segurado ao empregado decorrente do emprego desse funcionário.

4. Por demurrage.

5. Por multas, penalidades, danos punitivos, danos exemplares ou quaisquer danos adicionais resultantes da multiplicação de danos compensatórios.

6. Decorrentes do manuseio, processamento, tratamento, armazenamento, descarte ou despejo de quaisquer materiais ou substâncias residuais, ou decorrentes de tais resíduos ou substâncias durante o transporte

7. Decorrente do despejo deliberado de quaisquer partes da propriedade do segurado não fortuito.

8. Decorrentes de bens ou produtos manufaturados, reutilizados, vendidos, manuseados ou distribuídos pelo segurado ou por outros que comercializem sob o nome do segurado

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

9. Decorrentes de: tabaco, pó de carvão, bifenilos policlorados, sílica – composto oxigenado do sílico; benzeno; chumbo; talco; dioxinas; pesticidas ou herbicidas; campos eletromagnéticos; medicamentos / produtos farmacêuticos ou médicos / substâncias / dispositivos ou qualquer substância que contenha tal material ou qualquer derivado.

10. Causadas por, ou decorrentes ou contribuídas pelo coral-sol, incluindo, mas não se limitando a, responsabilidade por danos causados pelo coral-sol ou custos, despesas, multas, penalidades ou danos decorrentes da presença do coral-sol.

11. Causada por ou resultante de ou contribuído por norm ou tenorm ou seus derivados ou o transporte de norm ou tenorm.

12. cobertura concedida por esta seção II não se aplica a responsabilidade civil, real ou alegada:

a) decorrente de operações em violação intencional de legislação nacional, internacional, federal, estadual ou municipal;

b) causada por veículo automotivo, trator, trailer, veículo (exceto manual), locomotivas, vagões fretados ou aeronaves. Esta exclusão não se aplica a tratores tipo esteira, escavadeiras de trincheiras ou canaletas; guindastes mecânicos, pás, motoniveladoras, raspadeiras e equipamentos similares, não sujeitos a registros de veículos automotivos;

c) por lesão corporal ou danos a bens direta ou indiretamente ocasionados ou ocorridos em função ou como conseqüência de:

c.1) guerra (tenha ou não havido declaração de guerra), invasão, atos de inimigos estrangeiros, hostilidades, guerra civil, rebelião, revolução, insurreição, golpe de estado ou militar ou confisco ou nacionalização ou requisição ou destruição de bens ou danos a bens por governo ou autoridade pública ou local; ou

c.2) qualquer ato com fins políticos ou terroristas de quaisquer pessoas, sejam ou não agentes de Poder Soberano, e independentemente de as perdas, danos ou despesas resultantes do mesmo, serem acidentais ou intencionais.

d) por indenização de pessoas por perda ou dano as suas ferramentas, materiais ou equipamentos enquanto prestando serviços a um ou mais segurados;

e) decorrentes do uso ou operação de embarcação, seja própria ou afretadas por prazo ou a casco nu, ou operada por qualquer segurado ou pela qual qualquer segurado possa responder e que não tenha sido declarada nesta apólice;

f) para empregados de um segurado, perante os quais o segurado seja responsável como empregador ou a qualquer outro título, incluindo, sem limitar o caráter geral do acima citado, qualquer responsabilidade nos termos de leis de acidente de trabalho, seguro-desemprego, afastamento por invalidez, e quaisquer outras leis ou responsabilidades similares, seja ou não por motivo do relacionamento de líder e subordinado ou empregador e empregado;

g) a cônjuge, filhos, pais, irmãos, irmãs, parentes, dependentes ou espólio de empregado de um segurado, decorrente de lesão corporal e/ou danos morais ou doença ou morte do referido empregado, seja o segurado responsável como empregador ou a qualquer outro título;

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

h) decorrente de lesão corporal a empregado de um segurado, incluindo, sem limitar o caráter geral das disposições acima, qualquer responsabilidade por:

h.1) indenização ou contribuição, seja por ato ilícito extracontratual, por força de contrato ou outro; e

h.2) responsabilidade de outras partes assumidas nos termos de contrato ou acordo.

a) de empregado de um segurado com relação a lesão corporal causado a outro empregado do segurado, incorrida no decorrer do referido vínculo empregatício;

b) de qualquer diretor, executivo, sócio, superior hierárquico, empregado ou acionista de um segurado possa ter perante a empregado de qualquer outro segurado;

c) por perda ou dano a qualquer poço ou furo de sondagem:

k.1) que estejam sendo perfurado ou trabalhado pelo ou em nome do segurado; ou

k.2) que estejam sob cuidado, custódia ou controle do segurado; ou

k.3) em relação aos quais o segurado tenha prestado serviços ou fornecido equipamentos ou materiais.

d) por quaisquer custos ou despesas incorridas ou incidentais à reperfuração ou restauração de qualquer poço ou furo de sondagem, ou de qualquer poço ou furo de sondagem substituto;

e) por perda ou dano de qualquer ferramenta de perfuração, tubulação, colar de perfuração, revestimento, broca, bomba, máquina de perfuração ou de manutenção ou de qualquer outro equipamento, em qualquer poço ou perfuração de solo;

m.1) que esteja sendo perfurado ou trabalhado pelo ou em nome do segurado; ou

m.2) que estejam sob cuidado, custódia ou controle do segurado;ou

m.3) em relação aos quais o segurado tenha prestado serviços ou fornecido equipamentos ou materiais.

n) por custos e despesas incorridas a ou incidentais para:

n.1) controlar ou trazer sob controle todos os poços ou furos de sondagem; ou

n.2) extinção de incêndio ou de quaisquer poços ou perfurações de solo; ou

n.3) perfuração de poços de alívio ou perfuração, sendo tal do poço bem sucedida ou não.

o) por lesão corporal ou dano a bens direta ou indiretamente causados ou decorrentes de infiltração, poluição ou contaminação, independentemente de sua causa ou quando ou onde acontecidos. Esta exclusão, no entanto, não se aplicará quando o segurado demonstrar o cumprimento de todas as seguintes condições:

o.1) a infiltração, poluição ou contaminação causada por evento;

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

o.2) o evento se iniciou primeiramente em uma data específica identificada durante a vigência da apólice;e

o.3) o segurado tiver descoberto o evento pela primeira vez dentro de 14 (quatroze) dias a contar do seu início;

o.4) a notificação por escrito do segurado sobre o evento foi recebida pela primeira vez pela Seguradora, dentro de 60 (sessenta) dias após a descoberta inicial do segurado sobre o evento; e

o.5) o evento não resultou da violação intencional de norma, regra, resolução ou regulamento pelo segurado.

Ainda que as condições previstas nas alíneas "o.1" a "o.5" acima sejam cumpridas, esta apólice não se aplica a responsabilidade efetiva ou alegada:

I) para avaliar, monitorar, controlar, remover, anular e/ou limpar substâncias infiltradoras, poluidoras ou contaminadoras, na medida em que tal responsabilidade se origine somente de quaisquer obrigações impostas por qualquer norma, regra, resolução ou regulamentação ou imposição contratual;

II) por eliminar ou investigar qualquer ameaça de infiltração ou poluição ou contaminação em bens ou propriedades de terceiros;

III) por infiltração, poluição ou contaminação de propriedades que estejam ou estiverem em qualquer ocasião sob titularidade, arrendadas, alugadas ou ocupadas por qualquer segurado, ou que estejam ou estiveram em qualquer ocasião sob os cuidados, custódia ou controle de qualquer segurado (incluindo o solo, minerais, água ou qualquer outra substância em cima, dentro ou embaixo de propriedade ou propriedades sob titularidade, arrendadas, alugadas ou ocupadas sob tais cuidados, custódia ou controle);

IV) decorrente diretamente do transporte de óleo pelo segurado (exceto combustíveis ou outras substâncias usadas na execução das operações do segurado), ou outras substâncias similares por embarcações;

I) decorrente direta ou indiretamente de infiltração, poluição ou contaminação intencional do ponto de vista do segurado ou de qualquer outra pessoa ou organização agindo para o segurado ou em seu nome.

p) por ou decorrente de manuseio, processamento, tratamento, armazenagem, descarte, descarga,

monitoramento, controle, remoção ou limpeza final de resíduos ou substâncias ou materiais que sejam resíduos, ou decorrentes dos referidos resíduos durante seu transporte;

q) por perda ou dano a bens ou perda do uso de bens, direta ou indiretamente decorrente de acomodação causada por operações subterrâneas do segurado;

r) por perda ou dano a óleo, gás, água ou outra substância ou material subterrâneo, ou o custo ou despesa para reduzir a posse física acima da superfície de qualquer óleo, gás, água ou outra substância ou material, ou o custo ou despesa incorrida ou considerada necessária para evitar ou minimizar essa perda ou dano;

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

s) por multas, penalidades, indenização por danos com caráter punitivo ou exemplar, ou quaisquer indenizações de indenização por danos com caráter compensatório;

t) decorrente de mercadorias ou produtos fabricados, vendidos, manuseados ou distribuídos pelo segurado ou por outros em seu nome, incluindo os recipientes dos mesmos;

u) por perda ou dano ou perda de uso de:

u.1) bens de propriedade do segurado ou por ele ocupados, alugados ou arrendados;

u.2) bens utilizados pelo segurado; ou

u.3) bens sob cuidado, custódia ou controle do segurado, ou sobre os quais o segurado esteja exercendo controle material por qualquer motivo.

v) por custos de remoção, recuperação, reparo, alteração ou substituição de produtos (ou parte dos mesmos) que deixem de cumprir a função para os quais foram fabricados, projetados, vendidos, fornecidos, instalados, reparados ou alterados pelo segurado ou em seu nome no decorrer normal das operações do segurado;

w) decorrente de negligência, erro, omissão, imperícia profissional ou erro na prestação ou inadimplência na prestação de serviços profissionais a que esteja comprometido ou supostamente cometido pela segurado ou em seu nome na condução de qualquer uma das atividades comerciais do segurado. Serviços profissionais incluem, mas não estão limitados, a preparação ou aprovação de mapas, planos, pareceres, relatórios, levantamentos, analises, consultoria, desenhos ou especificações e supervisão, inspeção, engenharia ou serviços de processamento de dados;

a) por lesão corporal ou dano a bens direta ou indiretamente decorrentes de: amianto (asbestos), síndrome do canal cárpico, pó de carvão, bifenis policlorados, éter butil terciário metil, sílica; benzeno, chumbo, talco; dioxina; campos eletromagnéticos; drogas, substâncias ou dispositivos farmacêuticos ou médicos, ou qualquer substância que contenha esses materiais ou seus derivados;

b) por lesão corporal, dano a bens ou despesas direta ou diretamente causadas ou agravadas ou decorrentes de:

y.1) radiação ionizante decorrente de, ou contaminaçãoe/ou poluição por radioatividade de combustível nuclear ou de resíduos nucleares ou da combustão de combustível nuclear;

y.2) bens radioativos, tóxicos, explosivos ou outros bens nocivos ou contaminantes de instalação nuclear, reator nuclear ou de qualquer outra montagem ou componente nuclear dos mesmos;

y.3) arma de guerra que empregue fissão e/ou fusão atômica ou nuclear ou outra reação similar ou força ou matéria radioativa; ou

y.4) contaminação radioativa, independentemente de sua causa ou do local onde aconteça.

z) assumida sob garantia de aptidão ou qualidade dos produtos do segurado ou garantia de que o trabalho executado pelo segurado ou em seu nome será feito de maneira profissional.

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

28. DEFINIÇÕES

CORAL-SOL: coral tubastraea coccinea.

DANOS CORPORAIS: lesões exclusivamente físicas causadas ao corpo da pessoa. Danos classificáveis como mentais ou psicológicos não oriundos de danos corporais, não estão abrangidos por esta definição.

DANOS MATERIAIS: danos físicos à propriedade tangível, inclusive todas as perdas materiais relacionadas com o uso dessa propriedade.

DANOS MORAIS: lesão, praticada por outrem, ao patrimônio, psíquico ou à dignidade da pessoa, ou, mais amplamente, aos direitos da personalidade, causando sofrimento psíquico, constrangimento, desconforto e/ou humilhação, independente da ocorrência simultânea de danos materiais ou corporais. Para as pessoas jurídicas, o dano moral está associado a ofensas ao nome ou à imagem da empresa, normalmente gerando perdas financeiras indiretas, não contabilizáveis, independente da ocorrência de outros danos.

DANOS POR AÇÃO GOVERNAMENTAL SOBRE POLUIÇÃO: DANO FISICO à Propriedade Segurada, ou despesa resultante diretamente de DANOS, diretamente causada por qualquer autoridade governamental que esteja agindo sob seu legítimo poder de prevenir ou mitigar a poluição ou risco de contaminação, ou a ameaça de poluição ou risco de contaminação , durante o PERÍODO DE SEGURO, mas somente se tais ações de autoridade governamental não tiverem sido tomadas por causa de uma falha por qualquer SEGURADO PRINCIPAL para tomar medidas razoáveis para prevenir ou mitigar tal risco ou ameaça.

DESPESAS PARA REMOÇÃO DE DESTROÇOS: custos e despesas de ou incidentais a:

a) o levantamento ou remoção real ou tentativa de remoção ou destruição de:

b) o fornecimento e manutenção de quaisquer luzes, marcações ou avisos sonoros para quaisquer destroços ou detritos ou objetos derrubados após a ocorrência de um RISCO SEGURADO durante o curso das operações em conexão com o PROJETO DE DESCOMISSIONAMENTO, Quando:

b1) a realização de tais custos ou despesas é obrigatória por qualquer lei de aplicação, convenção, portaria ou regulamento, ou

b2) o SEGURADO é responsável por tais custos ou despesas sob um contrato por escrito ou acordo por escrito, ou

b3) tais destroços, detritos ou objetos derrubados são razoavelmente considerados pelo Segurado como interferindo nas operações de descomissionamento ou nas operações normais de terceiros.

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

PROJETO DE DESCOMISSIONAMENTO: todos os trabalhos executados para descomissionar a Estrutura do PROJETO DE DESCOMISSIONAMENTO, incluindo trabalhos de remoção preparatória, limpeza, desmontagem, remoção, elevadores, reboques, todos os trânsitos / movimentos por qualquer meio (incluindo trânsitos aéreos e / ou marítimos). por barco à vapor e / ou embarcações motorizadas e / ou barcaças em trânsitos e / ou rodoviários e / ou ferroviários), incluindo paradas em portos ou locais intermediários, conforme necessário, em carga e descarga.

O PROJETO DE DESCOMISSIONAMENTO segurado nesta Apólice está previsto nas Especificações da Apólice e está descrito na informação de subscrição fornecida à SEGURADORA.

O PROJETO DE DESCOMISSIONAMENTO não incluirá, em nenhum caso, qualquer obra em terra no local de disposição ou em qualquer outro lugar. Para os propósitos desta definição, partes da ESTRUTURA DO PROJETO ou outra propriedade serão consideradas **onshore** assim que a descarga do navio transportador, embarvação, aeronave ou outro meio de transporte acontecer no primeiro porto, aeroporto ou o local em terra.

DESPESAS DE EVACUAÇÃO: significa custos e despesas razoáveis incorridos na evacuação de pessoas do local offshore do projeto de descomissionamento, a fim de preservar a vida, mas somente quando a evacuação for necessária:

a) como resultado de uma ocorrência segurada sob a seção i ou a ameaça de tal ocorrência; ou:

b) seguindo a recomendação de uma autoridade governamental ou regulatória, um serviço público de emergência ou um representante autorizado do operador durante o período do seguro.

Os custos e despesas recuperáveis como despesas de evacuação incluem, mas não se limitam a custos razoáveis de deslocamento de pessoal, mas não de salários perdidos.

Esta cobertura está sujeita ao sublimite estabelecido na especificação da apólice.

DESPESAS: os valores que o segurado se torna legalmente obrigado a pagar como custo e despesa extra para completar as operações dentro do escopo do projeto de descomissionamento conforme descrito nos contratos relacionados ao projeto de descomissionamento, conforme fornecido por meio das informações de subscrição fornecidas à seguradora, onde o custo e a despesa extra resultam diretamente do acontecimento de um risco segurado.

Esta cobertura está sujeita ao sublimite estabelecido na especificação da apólice.

DESPESAS DE EXPEDIÇÃO: quaisquer custos adicionais apropriados e razoavelmente incorridos no descarregamento, armazenamento e encaminhamento de quaisquer itens do SEGURADO DE PROPRIEDADE para o seu destino pretendido, quando um trânsito segurado é terminado em outro porto ou lugar como resultado de:

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

a) uma OCORRÊNCIA assegurada pela Seção I, ou:

b) DANOS à embarcação ou navio responsável durante o PERÍODO DO SEGURO.

Esta cobertura está sujeita ao sublimite estabelecido na Especificação da Apólice.

DESPESAS DE AVARIA GROSSA E DE SALVAMENTO: encargos de avaria grossa e de salvamento, conforme previsto em qualquer contrato ou afretamento aplicável ou, se não houver contrato de afretamento, de acordo com as Regras de York / Antuérpia vigentes no momento da perda ou dano. Se o valor contributivo para a finalidade de contribuição para encargos avaria grossa ou de salvamento excede qualquer valor declarado garantido, a SEGURADORA concorda em pagar integralmente as despesas gerais ou de salvamento, sempre sujeito ao limite para esta apólice. Despesas de Avaria grossa serão pagos na produção de recibos de de depósito de avaria grossa. A SEGURADORA concorda, se necessário, em fornecer garantias de avaria grossa ou garantia de salvamento em relação à PROPRIEDADE SEGURADA.

Esta cobertura está sujeita ao sublimite estabelecido na Especificação da Apólice.

SEGURADO:

a) Os PRINCIPAIS SEGURADOS:

a1) O SEGURADO PRINCIPAL indicado nas especificações da Apólice.

a2) Quaisquer co-empreendedores com o SEGURADO NOMEADO que tenham sido declarados e aceitos pela SEGURADORA.

a3) Matriz e subsidiárias do SEGURADO, apresentadas em 1. e 2. acima como existem no início da Apólice ou que são criados durante o PERÍODO DE SEGURO, mas somente em relação aos seus interesses no PROJETO DE DESCOMISSIONAMENTO.

a4) Conselheiros, diretores e empregados dos SEGURADO (s) indicados em (1), (2) e (3) acima para seus respectivos direitos, obrigações e interesses.

a5) Gerentes de PROJETO DE DESCOMISSIONAMENTO, se houver, que foram declarados e aceitos pela SEGURADORA.

a6) Credores do PROJETO DE DESCOMISSIONAMENTO, se houver, que tenham sido declarados e aceitos pela SEGURADORA.

b. Os OUTROS SEGURADOS:

Qualquer entidade ou pessoa, incluindo contratados, subcontratados e fornecedores, com quem qualquer SEGURADO PRINCIPAL tenha estabelecido um acordo por escrito ou um contrato por escrito relacionado ao PROJETO DE DESCOMISSIONAMENTO.

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

Os interesses de um OUTRO SEGURADOR serão cobertos ao longo de todo o PERÍODO DE SEGURO, a menos que o acordo por escrito ou contrato escrito com esse OUTRO segurado contenha disposições contrárias, hipótese em que o seguro sob esta Apólice para o OUTRO SEGURADO será limitado de acordo com essas disposições.

Esta Apólice será considerada um seguro separado para cada SEGURADO, como se uma apólice separada tivesse sido emitida para cada um, mas a inclusão de mais de um SEGURADO sob esta Apólice não aumentará o Limite de Seguro além do indicado.

RISCO SEGURADO: qualquer risco de DANOS ocorridos fortuitamente durante o PERÍODO DE SEGURO que não esteja excluído pelos termos, condições e limitações desta Apólice. Fica acordado que isso se estende para incluir qualquer DANO coberto que ocorra durante o PERÍODO DE SEGURO, que resulte de uma falha no processo de descomissionamento ou no trabalho preparatório que ocorreu antes da inclusão do risco sob esta apólice ou antes do início da apólice.

DESPESAS COM MINIMIZAÇÃO DE PERDA: despesa apropriada e razoavelmente incorrida pelo SEGURADO ou outros em seu nome para:

A) evitar ou minimizar qualquer DANO ou outra perda recuperável sob a Seção I; e

B). Garantir que todos os direitos contra as transportadoras, bailees ou terceiros sejam adequadamente preservados e exercidos.

NORM: Material Radioativo de Ocorrência Natural.

OCORRÊNCIA:

a) No que diz respeito à Seção I, todas as perdas individuais decorrentes de e diretamente ocasionadas por um evento inesperado ou não intencional durante o PERÍODO DE SEGURO. Contudo, para as seguintes causas, a duração e extensão de qualquer OCORRÊNCIA será limitada a:

a1) 72 horas consecutivas no que diz respeito a furacões, tufões, ciclones, vendaval, tempestades, granizo ou tornados;

a2) 72 horas consecutivas de terremoto, tsunami, maremoto ou erupção vulcânica;

a3) 72 horas consecutivas em relação a qualquer OCORRÊNCIA que inclua perdas individuais de qualquer uma das causas mencionadas em (1) e (2) acima;

e nenhuma perda individual de qualquer causa assegurada que ocorra fora desses períodos será incluída nessa OCORRÊNCIA.

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

b) No que diz respeito à SEÇÃO II, um evento ocorrendo durante o PERÍODO DE SEGURO, incluindo exposição contínua e repetida a substancialmente as mesmas condições gerais prejudiciais, que resulta em responsabilidade à qual a SEÇÃO II se aplica, nenhuma das quais era esperada ou pretendida.

PERÍODO DE SEGURO: o período do PROJETO DE DESCOMISSIONAMENTO previsto nas especificações da Apólice.

ESTRUTURA DO PROJETO: a propriedade a ser descomissionada sob o PROJETO DE DESCOMISSIONAMENTO.

PROPRIEDADE SEGURADA: as obras executadas no desempenho de todos os contratos relativos ao PROJETO DE DESCOMISSIONAMENTO , inclusive trabalhos preparatórios e temporários, estruturas, máquinas, equipamentos e outros bens que sejam parte do PROJETO DE DESCOMISSIONAMENTO ou a ele associados, mas somente se estes forem declarados na informação de subscrição dada à SEGURADORA. PROPRIEDADE SEGURADA também inclui bens em trânsito.

TENORM: Material Radioativo de Ocorrência Natural Tecnologicamente Modificado

PERDA TOTAL: a perda total real, perda total construtiva, perda total comprometida ou perda total organizada de itens individuais de ITENS SEGURADOS declarados à SEGURADORA e definidos ou referidos no contrato de descomissionamento.

Quando um Segurado tiver sido declarado à SEGURADORA por qualquer ITEM SEGURADO, ao determinar se o ITEM SEGURADO é uma perda total construtiva, não haverá recuperação a menos que a despesa de recuperar e reparar o ITEM SEGURADO em questão exceda 80% do Valor Segurado declarado.

PERDA LÍQUIDA FINAL:

a) significa a perda sofrida ou o custo ou despesa incorridos pelo SEGURADO de acordo com a Seção I como resultado do acontecimento de um RISCO SEGURADO, OCORRÊNCIA ou outro evento segurado contra, limitado às deduções para todos os salvados e recuperados.

b) a quantia total que o segurado é obrigado a pagar como indenização ou outra compensação nos termos da SEÇÃO II e deve incluir despesas de defesa de sinistros.

SEGURADORA: empresa autorizada na forma da lei para assumir e gerir riscos especificados na Apólice.

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

DEFINIÇÕES (EXCLUSIVAMENTE PARA A SEÇÃO I)

1. A expressão "bens cobertos" nos termos destas condições particulares será substituída pela palavra "embarcação" e/ou "plataforma" conforme usada nas cláusulas incorporadas, quando permitido pelo contexto da seção I desta apólice.

2. O termo "ocorrência", sempre que empregado nestas condições, significa sinistro, acidente, desastre, fatalidade ou série de sinistros, acidentes, desastres ou fatalidades decorrentes de um único evento.

I - com relação a vendavais, tornados, ciclones, furacões, tempestades similares e sistemas de ventos de natureza violenta e destrutiva, decorrentes da mesma perturbação atmosférica dentro de um período de 72 (setenta e duas) horas consecutivas, iniciado na vigência deste seguro, serão considerados um único evento;

II - cada terremoto, choque ou erupção vulcânica constituirá um único evento nos termos deste contrato, desde que caso mais de um terremoto, choque ou erupção vulcânica ocorra dentro de qualquer período de 72 (setenta e duas) horas consecutivas iniciado na vigência deste seguro, os referidos terremotos, choques ou erupções vulcânicas serão considerados um evento dentro dessa acepção.

DEFINIÇÕES (EXCLUSIVAMENTE PARA A SEÇÃO II) :

LESÃO CORPORAL lesões exclusivamente físicas causadas ao corpo da pessoa. Danos classificáveis como mentais ou psicológicos não oriundos de danos corporais, não estão abrangidos por esta definição.

DESPESAS DE RECLAMAÇÕES DE INDENIZAÇÃO significa custos legais justificáveis incorridos pelo(s) segurado(s) ou em seu(s) nome(s), na defesa de reclamações cobertas por esta seção II, incluindo custas judiciais, honorários advocatícios, despesas de investigação, perícia, avaliação, apelação e juros pré e pós-sentença, excluindo-se salários, remunerações e benefícios de empregados do segurado, como também, despesas administrativas do segurado.

DANOS significa danos compensatórios, correções monetárias, negociações e/ou acordos liquidados com o consentimento da Seguradora, excluindo multas e penalidades, danos punitivos e exemplares, reparação em equidade, medida cautelar ou qualquer outro dano decorrente da multiplicação de danos compensatórios. Exclui-se desse conceito os lucros cessantes.

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

RESPONSABILIDADE CIVIL POR FORÇA DE CONTRATO significa responsabilidade civil assumida pelo segurado antes de qualquer ocorrência coberta por esta seção II, em qualquer contrato por escrito ou qualquer contrato verbal transcrito ou não.

OCORRÊNCIA significa um acidente, incluindo exposição contínua ou recorrente às condições, que resulte em lesão corporal ou dano a bens, inesperado e não intencional do ponto de vista do segurado.

DANO A BENS significa perda ou dano material ou destruição direta de bens tangíveis, incluindo a perda de uso dos mesmos ou de bens tangíveis que não foram danificados ou destruídos, desde que a referida perda de uso tenha sido causada por ocorrência acontecida durante a vigência desta apólice, incorridas acidentalmente por motivo das operações do segurado declaradas a Seguradora.

PERDA LÍQUIDA TOTAL ou DEFINITIVA significa a importância total que o segurado fique obrigado a pagar a título de danos e incluirá despesas de reclamações relativas a sinistros cobertos nos termos desta seção II.

29. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se as condições gerais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pelas presentes condições especiais.

COBERTURAS ADICIONAIS AO SEGURO DE DESCOMISSIONAMENTO OFFSHORE

COBERTURA ADICIONAL DE RESPONSABILIDADE CIVIL DOS AFRETADORES

1.Sujeito sempre aos termos, condições e limitações da Apólice e ao limite estabelecido no Cronograma do Projeto, a SEGURADORA concorda em indenizar o SEGURADO em relação a suas operações em relação ao PROJETO DE DESCOMISSIONAMENTO com os valores que se torna obrigado a pagar decorrentes de uma OCORRÊNCIA devido a:

a) suas responsabilidades legais e/ou contratuais contra terceiros, proprietários e/ou proprietários disponentes da embarcação afretada, que estão cobertas por:

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

Documento ou certificado padrão emitido pela United Kingdom Mutual Assurance Association (Bermuda) Ltd. e/ou suas regras do clube para riscos dos fretadores publicados e em vigor no início de vigência deste seguro, porém, sujeitos sempre ao limite desta Apólice, ademais, a SEGURADORA detém todos os direitos reservados pela referida entidade em tal certificado e/ou regras do clube;

b) suas responsabilidades legais e/ou contratuais por perda física de ou dano físico à Embarcação afretada, incluindo pagamentos de demurrage conforme especificado no contrato de afretamento em decorrência da detenção de perda de uso da embarcação afretada e como uma consequência de perda física de ou dano físico a tal Embarcação afretada;

c) suas responsabilidades legais e/ou contratuais dos proprietários em avaria grossa, salvados e despesas de salvados em relação à Embarcação Aafretada, quando tais responsabilidades decorram unicamente em consequência direta de um Acidente com a Embarcação afretada dando origem às responsabilidades pelas quais está garantida indenização nos termos de (a) ou (b) acima.

2. Fica expressamente entendido e acordado que esta cobertura adicional não indenizará:

a) responsabilidade decorrente de embarcações fretadas em contratos de afretamento ou de fretamento a casco nu;

b) quaisquer responsabilidades contratuais ou assumidas, exceto as responsabilidades do SEGURADO como afretador que são estabelecidas por contrato(s) de afretamento e/ou espécime de cartas partidas e suas cláusulas anexas ou nos termos de qualquer conhecimento de embarque emitido no que concerne a tal ou tais cartas partidas ou contratos de afretamento conforme visto e aprovado pela SEGURADORA desta Apólice.

3. Fica acordado pela SEGURADORA que o acima está em conformidade com o disposto em cartas partidas, contratos de afretamento ou demais cláusulas aplicáveis no mercado.

4. Fica ainda acordado pela SEGURADORA que a cobertura garantida por este endosso não será prejudicada pelo uso de charterparties, cláusulas ou contratos alternativos/adicionais, na condição de que o SEGURADO agiu com o devido cuidado na proteção de suas responsabilidades e nas responsabilidades da SEGURADORA.

5. O SEGURADO tomará o devido cuidado para assegurar que a carta partida ou o contrato aplicável exija que a Embarcação afretada esteja integralmente classificada com uma Associação membro da Associação Internacional de Sociedades Classificadoras e certificado pela International Safe Management (ISM), se aplicável. Esta condição não se aplicará em relação a reboques e/ou balsas em águas interiores e/ou na costa (se houver).

6. O SEGURADO tomará o devido cuidado para assegurar que todas as mercadorias serão transportadas e/ou armazenadas de acordo com a International Maritime Organisation e/ou com os

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

regulamentos e/ou demais convenções, leis, códigos ou práticas da Guarda Costeira Americana em vigor, conforme aplicável no início desta Apólice.

7. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido alteradas pela presente cobertura.

COBERTURA PARA DESPESAS DE STANDBY

1.Sujeito sempre aos termos, condições e limitações da apólice e ao limite indicado na especificação, a seguradora concorda em estender a seção i da apólice para cobrir o segurado pelas quantias que ele seja obrigado a pagar aos proprietários da embarcação por despesas de standby em consequência de qualquer evento novo e interveniente cujos resultados em uma perda ou dano físico tangível a qualquer embarcação envolvida no projeto de descomissionamento que o segurado não poderia ter previsto dentro do período do presente seguro.

2.Esta extensão de cobertura não se aplicará a eventos que impeçam uma embarcação de trabalhar por um período de 72 (setenta e duas) horas consecutivas.

3.Exclusão

a) despesas de standby que resultem, unicamente, de quebra de máquinas de uma embarcação.

b) despesas de standby oriundas de Negligência Grave e Dolo do proprietário da embarcação para esta embarcação; entretanto, fica acordado que quaisquer despesas de standby para uma outra embarcação envolvida no PROJETO DE DESCOMISSIONAMENTO estarão cobertas por esta Apólice sujeitas aos termos e condições desta cobertura adicional.

4. Consideram-se despesas de standby, os custos incorridos nos termos do contrato de suspensão das obras do contrato.

5. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido alteradas pela presente cobertura.

COBERTURA ADICIONAL PARA CUSTOS E HONORÁRIOS DE TÉRMINO

1.Sujeito sempre aos termos, condições e limitações da Apólice e ao limite indicado na especificação, a SEGURADORA concorda em estender a Seção I da Apólice para cobrir o SEGURADO pelas quantias que

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

ele está obrigado a pagar aos proprietários por quaisquer despesas de cancelamento em consequência de um evento novo e interveniente cujos resultados o SEGURADO não podia ter previsto em uma perda ou dano físico tangível a qualquer embarcação envolvida no PROJETO DE DESCOMISSIONAMENTO ocorrido durante o período de Seguro, após tal embarcação ter estado alugada para trabalhar no PROJETO DE DESCOMISSIONAMENTO.

2. Esta extensão de cobertura excluirá tais despesas de cancelamento que tenham relação com o trabalho realizado antes de tal cancelamento e estará limitada aos valores estipulados nos contratos do SEGURADO com os proprietários da embarcação antes de tal cancelamento.

3. Exclusão:

a) os custos de cancelamento que resultem, unicamente, da quebra de máquinas de uma embarcação.

b) os custos de cancelamento oriundos de Negligência Grave e Dolo do proprietário da embarcação para esta embarcação; entretanto, fica acordado que quaisquer custos de cancelamento para uma outra embarcação envolvida no PROJETO DE DESCOMISSIONAMENTO estarão cobertos por este Endosso, sujeitos aos termos e condições acima.

4. Para esta cobertura serão considerados que os custos de cancelamento são os custos incorridos nos termos do contrato para término ou cancelamento das obras do contrato.

5. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido alteradas pela presente cobertura.

COBERTURA ADICIONAL PARA DESPESAS ADICIONAIS DE AFRETAMENTO

1. Sujeito sempre aos termos, condições e limitações da Apólice e ao limite indicado na especificação, a SEGURADORA concorda em estender a Seção I da Apólice para cobrir os custos adicionais incorridos pelo SEGURADO para realizar e / ou concluir o PROJETO DE DESCOMISSIONAMENTO relacionado a taxas adicionais de afretamento como resultado de qualquer evento novo e interveniente que o SEGURADO não poderia ter previsto que resulte em DANOS para qualquer embarcação envolvida no PROJETO DE DESCOMISSIONAMENTO que ocorra durante o PERÍODO DE SEGURO e após a contratação da embarcação para trabalhar no PROJETO DE DESCOMISSIONAMENTO.

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

2. Fica acordado que a SEGURADORA pagará apenas valores equivalentes às despesas do SEGURADO no empreendimento frustrado/cancelado até, porém, não excedendo os valores do contrato original abaixo. Esta extensão pagará somente tais honorários adicionais de afretamento incorridos dentro do prazo de 3 anos do cancelamento ou término original.

3. Esta cobertura exclui, especificamente, sinistros que resultem, unicamente, da quebra de máquinas de uma embarcação.

4. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido alteradas pela presente cobertura.

COBERTURA ADICIONAL DE RESPONSABILIDADE CIVIL DE RISCOS DE GUERRA

1. Sempre sujeito aos termos, condições e limitações desta Apólice e aos limites estabelecidos na Especificação da Apólice, a SEGURADORA concorda em estender a SEÇÃO II para indenizar o SEGURADO em relação às suas operações em conexão com o PROJETO DE DESCOMISSIONAMENTO relativas aos valores que ele se torne obrigado a pagar por causa de qualquer responsabilidade legal perante terceiros decorrente de riscos de guerra ocorridos durante o PERÍODO DE COBERTURA e excluída das Apólices de Proteção e Indenização de Marine, companhias de seguros e Associações de Proteção e Indenização, pelas seguintes ou similares exclusões de Riscos de Guerra:

2.**Em nenhum caso este seguro cobrirá perdas, danos, responsabilidades, custos ou despesas causadas por:**

a) Guerra, guerra civil, revolução, rebelião, insurreição ou disputas civis daí decorrentes, ou qualquer ato hostil por ou contra um poder beligerante.

b) Captura, apreensão, detenção, restrição ou detenção e suas consequências ou qualquer tentativa de os praticar;

c) Minas abandonadas, torpedos, bombas, foguetes, explosivos ou outras armas de guerra abandonadas semelhantes.

3. Além disso, a SEGURADORA indenizará o SEGURADO por despesas contratuais de repatriamento para qualquer membro da tripulação de navio ou embarcação do SEGURADO, conforme incorrido em resultado de qualquer risco excluído pela exclusão dos riscos de guerra mencionados acima.

4. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido alteradas pela presente cobertura.

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

SEÇÃO I - DANOS MATERIAIS

CONDIÇÕES PARTICULARES

1. RISCOS COBERTOS

Subordinada aos termos, condições e exclusões dispostas na apólice, a presente seção I garante os riscos de perdas e/ou danos materiais causados aos bens cobertos, desde que tais perdas e/ou danos materiais sejam consequentes de riscos cobertos e tenham ocorrido durante a vigência deste seguro.

2. BENS COBERTOS

Esta seção I garante as obras executadas dentro do âmbito geográfico discriminado na apólice, em cumprimento de todos os contratos decorrentes do projeto, incluindo (desde que estejam incluídos nos valores dos contratos declarados a Seguradora e cobertas por esta apólice) materiais, componentes, peças, maquinários, acessórios, equipamentos e outros bens destinados à incorporação no projeto concluído, ou usados ou consumidos na conclusão do projeto. Esta seção I também garante (desde que declarados e aceito pela Seguradora) todas as obras, plantas, equipamentos, maquinários, materiais, aparelhagens temporárias e bens acessórios as mesmos, sejam ou não destinadas a fazer parte permanente das obras, incluindo os trabalhos preparatórios e riscos operacionais subsequentes.

Fica ajustado que qualquer equipamento e/ou bem coberto que não tiverem como destino a incorporação às obras seguradas, serão cobertos enquanto utilizados no projeto e enquanto em trânsito da(s) localidade(s) do projeto e até a data de sua chegada ao destino final ou até o 30º (trigésimo) dia após sua remoção da(s) localidade(s) do projeto, o que ocorrer primeiro.

3. LIMITE DE RESPONSABILIDADE

A responsabilidade total da Seguradora nos termos desta seção I para todas as reclamações de indenização decorrentes de qualquer ocorrência, não excederá a 125% (cento e vinte e cinco por cento) dos últimos valores acordados na tabela B (Schedule B), incluindo os pagamentos feitos nos termos da cláusula de medidas conservatórias e preventivas ("sue and labor"), da cláusula de trabalho adicional e da cláusula de remoção de destroços e/ou escombros (cada uma delas com seus respectivos limites de acordo com as cláusulas de cobertura específicas).

Na hipótese de ajuste, conforme disposto na cláusula 5ª - CLÁUSULA DE AJUSTAMENTO - destas condições particulares, a responsabilidade total da Seguradora nos termos desta seção I para todas

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

as reclamações de indenização decorrentes de qualquer ocorrência, não excederá a 150% (cento e cinquenta por cento) dos valores iniciais na tabela B (Schedule B), incluindo os pagamentos feitos nos termos da cláusula de medidas conservatórias e preventivas ("sue and labor"), da cláusula de trabalho adicional, da cláusula de remoção de destroços e/ou escombros e da cláusula de ajustamento (cada uma delas com seus respectivos limites de acordo com as cláusulas de cobertura específicas).

Não obstante qualquer disposição em contrário contida nesta apólice, o limite máximo de responsabilidade da Seguradora em relação a esta seção I não excederá o valor na tabela "A" (Schedule A) no agregado.

4. FRANQUIAS

A responsabilidade da Seguradora nos termos desta seção I fica sujeita às franquias especificadas na apólice.

5. CLÁUSULA DE AJUSTAMENTO

Considerando que as importâncias expressas no momento em que o risco foi contratado representa a estimativa do valor final declarado, e, portanto, provisória, fica ajustado que o valor final declarado dos bens neste ato cobertos será o valor segurado.

Caso as importâncias seguradas, conforme acima determinado:

a) excedam as importâncias provisórias estipuladas na tabela B (Schedule B), o(s) segurado(s) concorda(m) em declarar a Seguradora, neste caso, o valor do referido excesso e a pagar prêmio conforme acordado, sendo que a Seguradora concorda em aceitar sua fração proporcional do referido aumento; ou
b) sejam inferiores aos valores provisórios estipulados na tabela B (Schedule B), as importâncias seguradas serão reduzidas proporcionalmente, concordando a Seguradora em devolver o prêmio conforme acordado, nas importâncias pelas quais suas respectivas linhas foram reduzidas.

Não obstante, caso as importâncias seguradas exceda a 125% (cento e vinte e cinco por cento) dos valores dos bens declarados na tabela B (Schedule B), então, os limites de indenização nos termos desta seção I serão de 125% (cento e vinte e cinco por cento) das importâncias iniciais da tabela B (Schedule B) para qualquer ocorrência, mas, sempre sujeitos aos limites de ressarcimento estipulados em outra parte da apólice e de acordo com as importâncias acordadas na tabela B (Schedule B) no momento do sinistro.

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

I - TERMOS E CONDIÇÕES (EXCLUSIVAMENTE PARA A SEÇÃO I)

1. BASE DE RESSARCIMENTO

No caso de uma ocorrência coberta nos termos desta seção I, a Seguradora concorda em indenizar o(s) segurado(s) conforme abaixo:

a) **reparo ou substituição de itens:** reposição, incluindo custos de reboque, instalação e outros custos necessariamente incorridos e devidamente justificados no reparo ou substituição, conforme as últimas importâncias acordadas na tabela B (Schedule B).

b) **substituição por itens reprojetados ou com novo desenho (design):** desde que a referida substituição tenha sido efetivamente iniciada e que não tenham sido feitos reparos ou substituições no item que sofreu perda ou dano material, a indenização nos termos deste contrato terá como base cifras estimadas dentro do razoável, de acordo com a alínea (a) anterior;

c) itens não reparados ou nem substituídos:

I) para itens que constituam perda total real ou perda total construtiva, os custos reais dos itens incorridos até o momento do sinistro, conforme as últimas importâncias acordadas nos termos da tabela B (Schedule B);

II) para perda ou dano material parcial de um item segurado, a depreciação razoável decorrente do dano não reparado, considerado como sendo os custos razoáveis de reparar o referido dano na base de reposição, acrescido de (caso os reparos não sejam feitos por motivos inteiramente além do controle do segurado) custos de reboque, instalação e outros custos similares incorridos com relação ao item que sofreu perda ou dano, até o ponto da perda e, na medida em que os referidos custos tenham sido pagos adiantadamente ou que o segurado esteja comprometido a pagar e seja incapaz de revogar, limitado às últimas importâncias acordadas na tabela B (Schedule B).

d) **uso de embarcações/equipamentos pré-alugados:** fica entendido e acordado que, na hipótese de perda e/ou dano material aos bens cobertos por esta seção I, os reparos e/ou restauração e/ou reposição e/ou medidas de salvamento executadas por embarcações e/ou equipamentos e/ou mão de obra que o segurado tenha incluído no contrato de afretamento, os custos ou proporção dos mesmos terão como base as taxas contratuais pré-estabelecidas para o referido uso em reparos, restauração, substituição ou medidas de salvamento cobertos por esta seção I e serão recuperáveis como reclamação de indenização. Na hipótese do segurado utilizar suas próprias embarcações, equipamentos, materiais ou mão de obra para reparos, restauração, substituição ou outros trabalhos relativos às perdas e/ou danos materiais cobertos por esta seção I, então, observadas as disposições em contrário descritas na apólice, os encargos justificáveis decorrentes do aludido trabalho serão recuperáveis a título de reclamação de indenização, desde que, sob qualquer hipótese, os custos recuperáveis citados nesta alínea não excedam os custos de uso de embarcações e/ou equipamentos e/ou materiais e/ou mão de obra aprovados de outras fontes disponíveis.

Com relação às alíneas “a” e “b” acima, em hipótese alguma, a Seguradora responderá por custos ou despesas extraordinárias de reparos ou construção por motivo de leis, portarias, normas, permissões ou licenças que regule a construção ou reparo, nem por quaisquer outros custos ou despesas extraordinárias incorridas por motivo de melhoria ou alteração de desenho (design).

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

Os custos adicionais de seguro e de (re)certificação atribuídos a reparos de danos ou trabalho de reposição são cobertos por esta apólice, como parte das importâncias seguradas sujeitas a inclusão dos custos iniciais do para os valores finais dos contratos cobertos por esta apólice.

Desde que, sob qualquer hipótese, os custos acima mencionados sejam decorrentes da recuperação de um item danificado e/ou a re(instalação) subsequente de tal item reparado ou substituído, e os referidos custos ou partes dos mesmos tenham sido incorridos pelo segurado, independentemente das perdas e/ou danos materiais segurados ou de outro modo beneficiar o segurado com relação a questões não seguradas, então, tais custos serão rateados de maneira justa e razoável entre o segurado e a Seguradora.

2. CLÁUSULAS INCORPORADAS

As cláusulas seguintes ficam neste ato incorporadas à apólice por referência, de acordo com as emendas abaixo:

a) cláusulas do Instituto de Riscos de Construção (Institute Clauses for Builder Risks), Cl 351, de 1º de junho de 1988, com as emendas abaixo, excluindo o item 6 - exclusão de terremoto e erupção vulcânica - incluindo os custos dos trabalhos preparatórios no local perdido ou vendido como resultado de riscos segurados, e as modificações do item 5, subitem 5.1, conforme texto e emendas abaixo:

5. RISCOS

5.1. OBSERVADOS OS TERMOS, CONDIÇÕES E EXCLUSÕES, esta apólice garante cobertura para riscos de perdas e/ou danos materiais causados e descobertos durante a vigência do seguro.

CONFORME ESTIPULADO NA ALÍNEA "L", DA CLÁUSULA 1ª DO TÓPICO II - EXCLUSÕES - DESTAS CONDIÇÕES PARTICULARES, SOB NENHUMA HIPÓTESE, ESTA SEÇÃO I COBRIRÁ OS CUSTOS DE RESTAURAÇÃO DE SOLDAS IMPERFEITAS.

- cláusula do Instituto de Riscos de Construção - Guerra (Institute War Clauses), Cl 349, de 1º de junho de 1988.

- cláusula do Instituto de Riscos de Construção - Greve (Institute Strikes Clauses – Builders Risks), Cl 350, de 1º de junho de 1988.

b) as seguintes condições se aplicam a qualquer parte dos bens cobertos por esta seção I e que estejam armazenados (em terra ou flutuante), sendo carregados, descarregados e em trânsito que não seja por meio de sua própria flutuação ou por meio de tanques de flutuação. As condições continuarão até a meia noite da data de conclusão do desembarque no destino final em alto mar (offshore) e incluirão as disposições da cláusula de colisão do Instituto de Riscos de Construção, Cl 351, de 1º de junho de 1988.

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

Observadas as seguintes cláusulas, conforme o caso:

- cláusula do Instituto de Transporte (A), Cl 252, de 1º de janeiro de 1982.

- cláusula do Instituto de Classificação (Cl 354, de 1º de janeiro de 2001), quando os bens cobertos forem cargas transportadas.

- cláusula do Instituto de Guerra (Transporte), Cl 255, de 1º de janeiro de 1982.

- cláusula do Instituto de Guerra (Aéreo), Cl 258, de 1º de janeiro de 1982.

- cláusula do Instituto de Guerra (Encomendas Postais), Cl 257, de 1º de janeiro de 1982.

- cláusula do Instituto de Greve (Transporte), Cl 256, de 1º de janeiro de 1982.

- cláusula do Instituto de Greve (Transporte Aéreo), Cl 260, de 1º de janeiro de 1982.

O Formulário MAR fica neste ato incorporado a estas condições particulares, com relação a trânsitos cobertos nos termos das cláusulas de 1º de janeiro de 1982.

3. NOTIFICAÇÃO DE SINISTRO

O segurado apresentará prova de sinistro assinada e juramentada, assim que possível, após uma ocorrência (levando-se em consideração a natureza de suas operações), destacando a hora, local e causa do sinistro, o seu interesse e dos demais segurados nos bens, o valor dos mesmos e a extensão das perdas e/ou danos aos aludidos bens.

4. ERROS E OMISSÕES

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

Qualquer erro ou omissão não intencional ou inadvertido em nome ou descrição nos termos desta seção I, não prejudicará qualquer um dos segurados, desde que tal erro ou omissão seja corrigido no momento de sua descoberta pelo segurado e comunicado a Seguradora antes de qualquer ocorrência que dê origem a uma reclamação de indenização nos termos deste contrato.

5. EMENDAS DO PROJETO

A Seguradora concorda em manter a cobertura a todas as emendas à especificação do projeto, subordinada aos termos e condições desta apólice, por um período de 60 (sessenta) dias da data das referidas emendas, desde que o segurado principal notifique à Seguradora de quaisquer emendas materiais e/ou significativas imediatamente dentro do período de 60 (sessenta) dias. Para que a cobertura de tais emendas materiais e/ou significativas fique prorrogada além do prazo de 60 (sessenta) dias, o segurado(s) principal(is) e a Seguradora deverão acordar o prêmio adicional a ser aplicado.

6. CLÁUSULA DE RISCO DE POLUIÇÃO

Subordinado aos termos e condições desta apólice, esta seção I, garante perdas e/ou danos materiais aos bens cobertos causados diretamente pela ação de qualquer autoridade governamental, agindo de acordo com poderes a eles outorgados para impedir ou minimizar riscos de poluição, ou ameaça dos mesmos, desde que os referidos atos de autoridade governamental não seja resultado da falta de devida diligência por parte do operador para que o(s) segurado(s) principal (is) possa(m) impedir ou minimizar os referidos riscos ou ameaças.

A cobertura oferecida nos termos do parágrafo anterior se estenderá para garantir as perdas e/ou danos materiais causados ou impostos por organismos ou agências governamentais após consulta a executivos e engenheiros do segurado com relação ao projeto segurado, mas, somente no que diz respeito aos interesses cobertos por esta seção I e sempre subsequentes as perdas e/ou danos materiais decorrentes de um risco coberto.

7. PEÇAS DEFEITUOSAS

O seguro estipulado nesta seção I garante as perdas e/ou danos materiais causados aos bens cobertos nos termos desta apólice, que ocorrerem durante a sua vigência e sejam resultantes de peças defeituosas, erro de projeto, materiais defeituosos, mão de obra falha ou defeito latente, mesmo que o erro de projeto tenha ocorrido antes do início da vigência desta apólice.

Não obstante, esta seção I não concederá cobertura para as perdas e/ou danos materiais (incluindo os custos de modificação, substituição ou reparação) as próprias peças defeituosas, salvo se atendidas simultaneamente as seguintes condições:

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

a) a referida peça defeituosa tenha sofrido perdas e/ou danos materiais durante a vigência da apólice;
b) as referidas perdas e/ou danos materiais tenham sido causados por risco coberto externo àquela peça; e
c) o defeito não tenha causado ou agravado as perdas e/ou danos materiais.

Sob nenhuma hipótese, essa seção I concederá cobertura para os custos ou despesas incorridas por motivo de melhorias ou alterações no desenho (design).

Em caso de perda total ou destruição total de um ou mais dos itens listados na tabela B (Schedule B) da apólice, então, esta exclusão se aplicará exclusivamente a peça ou peças identificáveis do referido item ou itens constantes da tabela B (Schedule B).

Para fins desta cláusula, "peça defeituosa" significa qualquer peça do objeto do seguro que esteja defeituosa ou se torne defeituosa e/ou imprópria para sua finalidade real ou pretendida, seja por motivo de defeito no projeto, materiais defeituosos, mão de obra falha, ou, uma combinação de uma ou mais destas ou qualquer outro motivo. A expressão "peça defeituosa" também inclui componentes acessórios que não estejam defeituosos, mas, que normalmente são removidos e substituídos por novos componentes quando o componente defeituoso é retificado.

Esta cláusula prevalecerá na hipótese de conflito ou divergência com qualquer outra cláusula que seja parte desta apólice. Os termos desta cláusula não têm a intenção e não deverão ser interpretados como concessão de cobertura de outro modo não previsto nesta apólice.

8. CUSTOS DE AVARIA GROSSA E SALVADOS

Os custos de avaria grossa e salvados serão devidos conforme previsto no contrato de afretamento, ou, na sua falta, de acordo com as normas de York/Antuérpia de 1994, aditadas. Caso o valor para fins de contribuição dos custos de avaria grossa e salvados exceda a importância segurada, fica acordado que tais custos de avaria grossa e salvados serão pagos em sua íntegra pela Seguradora, desde que a importância ressarcida nos termos desta seção I com relação à perda parcial decorrente de uma ocorrência não exceda o valor aplicável ao item.

Os depósitos de avaria grossa serão devidos mediante apresentação de recibos de depósito de avaria grossa.

A Seguradora concorda, caso solicitado, em fornecer garantias de avaria grossa e/ou de salvados com relação aos bens cobertos por esta apólice.

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

9. CLÁUSULA DE MEDIDAS CONSERVATÓRIAS E PREVENTIVAS (SUE&LABOR)

Fica ajustado que se os bens cobertos por este contrato sofrerem perdas e/ou danos materiais em consequência de riscos cobertos por esta seção I, será legítimo ao(s) segurado(s), seus empregados e representantes, processar, envidar esforços e tomar todas as medidas necessárias para a defesa, preservação e recuperação de tais bens sinistrados. Sem prejuízo a este seguro, e em conformidade com os termos, limitações, restrições e exclusões expressas na apólice, os custos por tais medidas serão assumidos pela Seguradora. Fica, ainda, estabelecido que os atos da Seguradora e do(s) segurado(s) praticados com a finalidade de recuperar, salvar ou preservar os bens cobertos sinistrados não serão considerados renúncia ou aceite de abandono.

O limite de responsabilidade da Seguradora nos termos desta cláusula não excederá a 25% (vinte e cinco por cento) do valor definido na Tabela B (Schedule B) no momento da perda do item ou itens objetos das referidas medidas conservatórias e preventivas (sue & labor).

10. TRABALHO ADICIONAL

Caso a estrutura ou os bens cobertos estejam mal posicionados por motivo resultante diretamente de risco coberto, a Seguradora indenizará o(s) segurado(s) pelos custos dos trabalhos adicionais exigidos para o posicionamento ou reposicionamento, afundamento, submersão ou estabilização dos bens cobertos por esta seção I, desde que os referidos custos não se enquadrem nos custos cobertos nos termos da cláusula de medidas conservatórias e preventivas (sue & labor). Entretanto, a responsabilidade da Seguradora nos termos desta cláusula não excederá a importância percentual recuperável nos termos da cláusula de medidas conservatórias e preventivas (sue & labor) e exclusivamente na medida em que o limite da apólice não esteja esgotado por uma reclamação de indenização nos termos da cláusula de medidas conservatórias e preventivas (sue & labor).

11. REMOÇÃO DE DESTROÇOS E/OU ESCOMBROS

Após ocorrência coberta por esta seção I, a Seguradora indenizará o(s) segurado(s) por todos os custos ou despesas relativas ao içamento (inclusive tentativas), remoção ou destruição dos destroços e/ou escombros dos bens cobertos ou do suprimento e manutenção de iluminação, sinalização, avisos sonoros para tais destroços e/ou escombros, sempre que tais custos decorram de obrigação imposta por leis, portarias, normas ou regulamentos, ou, quando o(s) segurado(s) responder(em) por tais custos por força de contrato formal, ou ainda, quando tais destroços e/ ou escombros interferirem nas operações normais do(s) segurado(s).

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

O limite de responsabilidade da Seguradora nos termos desta cláusula será de 25% (vinte e cinco por cento) do valor da tabela B (Schedule B) no momento da perda do item ou itens objetos das referidas remoções de destroços e/ ou escombros.

12. CUSTOS DE TESTES E DE BUSCAS DE VAZAMENTOS E/OU DANOS

Caso seja necessário repetir testes e/ou ensaios ou executar testes e/ou ensaios subsequentes por motivos de perdas e/ou danos materiais causados aos bens cobertos em consequência de ocorrência coberta nos termos desta seção I, a Seguradora assumirá os custos da repetição de tais testes e/ou ensaios, observado o sublimite expresso na apólice por ocorrência e no agregado no decorrer da vigência deste contrato, mas, sempre limitado ao dispêndio original conforme identificado na última versão acordada da tabela B (Schedule B).

13. ENCARGOS DE ESPERA OU PRONTIDÃO (STAND-BY)

Subordinado ao sublimite expresso na apólice por ocorrência e no agregado no decorrer da vigência deste contrato, a Seguradora indenizará o(s) segurado(s) pelos custos do tempo de espera ou prontidão em embarcações e/ou barcas e/ou equipamentos ativamente envolvidos no decorrer de reparo após ocorrência coberta nos termos desta seção I, enquanto o(s) segurado(s) ficarem impedidos de trabalhar nos bens cobertos sinistrados ou em suas adjacências por motivo de mau tempo, incluindo furacões aos quais tenham sido dados nomes.

14. CLÁUSULA DE INSPEÇAO E REGULAÇÃO DE RECLAMAÇÕES

Em caso de perdas e/ou danos materiais causados aos bens cobertos em consequência de ocorrência coberta nos termos desta seção I, o segurado poderá, em caso de emergência e em finais de semana, dar instruções aos peritos de sinistros expressos na apólice.

As empresas instruídas na base de situações de emergência agirão como peritos de sinistro em nome da Seguradora. Em quaisquer outras circunstâncias, os peritos de sinistro serão nomeados pela Seguradora mediante notificação de incidente apresentada pelo segurado, em conformidade com a cláusula 3ª - NOTIFICAÇÃO DE SINISTRO - do tópico I - TERMOS E CONDIÇÕES (EXCLUSIVAMENTE PARA A SEÇÃO I) destas condições particulares.

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

15. GARANTIA (MODELO - VERSÃO FINAL A SER ACORDADA)

A Seguradora, sempre que julgar necessário, poderá solicitar o acompanhamento técnico por empresa especializada, as quais aprovam/emitem, conforme forem aplicados, certificados teóricos ou físicos relativos ao projeto, antes do início de trabalhos e/ou de desembarque de cargas e/ou instalações relevantes.

16. CLÁUSULA "BUY-BACK" DE TERRORISMO

16.1. Cobertura

Subordinado aos termos e condições abaixo descritas, a Seguradora indenizará o segurado nos termos desta cláusula, pelas perdas e/ou danos materiais recuperáveis nos termos desta seção I, exceto pela existência da cláusula 2ª do tópico II - EXCLUSÕES - destas condições particulares:

Não obstante qualquer disposição em contrário nesta seção I, não haverá responsabilidade sob qualquer hipótese por perdas e/ou danos causadas por, ou resultantes de, ou incorridas devido a:

I - detonação de explosivo e/ou

II - qualquer arma de guerra,

e causado por qualquer pessoa agindo maliciosamente ou por motivo político.

III - qualquer ato com motivos políticos ou terroristas cometidos por qualquer pessoa, agentes ou não de um poder soberano, e independentemente de as perdas e/ou danos materiais ou despesas dele resultantes ser acidental ou intencional.

16.2. Cancelamento, Rescisão Automática, Suspensão e Alterações de Prazos a Partir da Data de Lançamento ao Mar

a)

I - Aditamento de Termos

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

A cobertura nos termos desta cláusula poderá ser cancelada pela Seguradora através de notificação com efeito no final do prazo de 14 (quatorze) dias a partir da meia-noite do horário de Brasília, do dia da emissão da tal notificação. Entretanto, a Seguradora concorda em restabelecer este seguro, subordinado a acordo firmado entre ela e o segurado anteriormente ao término da referida notificação de cancelamento, mediante nova taxa e/ou condições do prêmio.

II - Notificação de Cancelamento

A cobertura nos termos desta cláusula poderá ser cancelada pela Seguradora ou pelo segurado através de notificação com prazo não inferior a 7 (sete) dias antes do final de cada período trimestral a contar do início da vigência da apólice.

b) **independentemente de ter sido concedida cobertura à referida notificação de cancelamento nos termos desta cláusula, a mesma ficará AUTOMATICAMENTE EXTINTA:**

I - Na deflagração de guerra (declarada ou não) entre os seguintes Estados: Reino Unido, Estados Unidos da América, França, Comunidade de Estados Independentes (antiga URSS), República Popular da China e Brasil; ou

II - Na detonação hostil de qualquer arma de guerra que empregue fissão e/ou fusão atômica ou nuclear ou outra reação similar ou força ou material radioativos, independentemente do momento de sua detonação.

c) a cobertura concedida por esta cláusula será suspensa, com relação aos bens em questão, na hipótese destes bens serem requisitados, confiscados, nacionalizados, expropriados ou apropriados de qualquer outra forma por autoridade de governo (civil, militar ou de fato) do Estado no qual os bens ou seus títulos estejam registrados.

d) contanto que não tenha havido reclamações de indenização nos termos desta apólice, será devido ao segurado a devolução pró-rata de prêmio no caso de cancelamento por meio de notificação dada pela Seguradora ou rescisão automática ou suspensão por força desta seção I.

16.3. Manutenção de Cobertura

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

Na hipótese dos bens cobertos serem requisitados para título ou uso, confiscados, nacionalizados, expropriados ou apropriados de qualquer outra forma, no todo ou em parte, esta apólice continuará cobrindo a responsabilidade contingente do segurado, subordinado ao objeto do seguro e aos seus termos, condições e exclusões, por um período de 14 (quatorze) dias após o referido evento. Após esse prazo, a apólice perderá a validade, a menos se previamente acordado com a Seguradora pela continuidade da cobertura.

17. ENCARGOS DE DESLOCAMENTO

Subordinado ao sublimite expresso na apólice por ocorrência e no agregado, com relação aos trânsitos cobertos nos termos desta cláusula, fica estabelecido que, se, em razão de uma ocorrência coberta nos termos desta seção I, o trânsito segurado for encerrado em um porto ou local que não seja aquele para o qual os bens cobertos estavam garantidos por este seguro, então, a Seguradora, reembolsará o segurado pelos custos extras incorridos de maneira adequada e justificável com carga, descarga, armazenagem e despacho dos bens cobertos ao destino segurado nos termos desta apólice.

18. PAGAMENTO DE SINISTROS

Fica acordado que todas as reclamações de indenização cobertas nos termos desta seção I serão devidas ao ao segurado, no prazo máximo 30 (trinta) dias após a apresentação e o aceite das provas de sinistro pela Seguradora ou por seus representantes aprovados.

19. MANUTENÇÃO

A cobertura concedida nos termos desta cláusula não será mais ampla do que é fornecida em outras partes desta apólice. A cobertura nos termos desta seção I continuará durante o(s) período(s) de manutenção especificado(s) no(s) contrato(s) individual(is), mas, sem exceder, o prazo máximo de 12 (doze) meses a contar da data de vencimento do período do projeto conforme especificado na apólice. Durante o(s) referido(s) período(s) de manutenção, a cobertura ficará limitada as perdas e/ou danos materiais decorrentes ou imputáveis a:

a) mão de obra, construção ou materiais ou desenhos (design) ou defeituosos decorrentes de causa anterior ao início do(s) período(s) de manutenção; e
b) operações executadas por outros segurados durante o(s) período(s) de manutenção com a finalidade de cumprir com suas obrigações relativas à manutenção ou reparação de defeitos, conforme citadas nas condições do contrato, ou, por outras visitas ao local necessariamente incorridas para cumprir com as qualificações do certificado de aceitação.

20. PLURALIDADE DE COBERTURAS

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

O seguro concedido nos termos desta seção I será considerado primário e não receberá contribuição de qualquer outro seguro contratado pelo(s) segurado(s) principal(is) e/ou outro(s) segurado(s) ou em seu benefício.

21. DEFINIÇÕES (EXCLUSIVAMENTE PARA A SEÇÃO I)

1. A expressão "bens cobertos" nos termos destas condições particulares será substituída pela palavra "embarcação" conforme usada nas cláusulas incorporadas, quando permitido pelo contexto da seção I desta apólice.

2. O termo "lançamento" significa deslizamento da e para a balsa/embarcação de lançamento e/ou aparelhamento e/ou flutuação em doca seca e/ou a inundação dela e/ou a transferência dos bens cobertos à água e/ou colocação e/ou posicionamento na água no próprio local.

3. O termo "ocorrência", sempre que empregado nestas condições particulares, significa sinistro, acidente, desastre, fatalidade ou série de sinistros, acidentes, desastres ou fatalidades decorrentes de um único evento.

I - com relação a vendavais, tornados, ciclones, furacões, tempestades similares e sistemas de ventos de natureza violenta e destrutiva, decorrentes da mesma perturbação atmosférica dentro de um período de 72 (setenta e duas) horas consecutivas, iniciado na vigência deste seguro, serão considerados um único evento;

II - cada terremoto, choque ou erupção vulcânica constituirá um único evento nos termos deste contrato, desde que caso mais de um terremoto, choque ou erupção vulcânica ocorra dentro de qualquer período de 72 (setenta e duas) horas consecutivas iniciado na vigência deste seguro, os referidos terremotos, choques ou erupções vulcânicas serão considerados um evento dentro dessa acepção.

II - EXCLUSÕES (EXCLUSIVAMENTE PARA A SEÇÃO I)

1. Fica revogada a cláusula 5ª das condições gerais, sendo substituída pelos seguintes dizeres:

1.1. A cobertura concedida por esta seção I não se aplica a:

a) embarcações de qualquer natureza, exceto materiais flutuantes destinados a se tornarem parte permanente do projeto concluído e que tenham sido declarados pelo(s) segurado(s) e aceitos pela Seguradora antes do sinistro;
b) aeronaves e/ ou helicópteros;
c) obras temporárias, trabalhos preparatórios no canteiro de obras, bens e/ ou equipamentos que não sejam de propriedade do(s) segurado(s) principal(is) e que não serão incorporados nas obras contratadas, salvo se estipulado separadamente neste contrato e acordado pela Seguradora a prêmio adicional anteriormente ao sinistro;

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

d) multas pela não conclusão ou atraso na conclusão do contrato ou parte dele, ou, o descumprimento das condições contratuais;
e) qualquer reclamação por motivo de colocação de plataformas e/ou estruturas colocadas em locais errados, salvo se motivado por acontecimento coberto pelos termos desta seção I;
f) perda de uso ou atraso na "partida" dos bens cobertos, independentemente de sua causa;
g) responsabilidade assumida por força de contratos ou a título de "garantias de execução" dadas por fornecedores;
h) infidelidade do segurado principal ou com o conhecimento de segurado principal;
i) custos de reparação, correção ou retificação de desgaste natural, ferrugem, oxidação e variações de temperatura;
j) qualquer reclamação decorrente ou resultante do despejo de pedras e/ou materiais similares, caso as referidas pedras ou materiais similares tenham sido colocados em posição ou local errado;
k) todas as operações, obras temporárias ou permanentes, ativos ou equipamentos (sejam ou não destinados a ser parte permanente do projeto) para os quais não há custos orçados relacionados dentro da última versão acordada da Tabela B;
l) os custos ou despesas de reparo, renovação ou substituição de soldas imperfeitas / defeituosas;
m) perda, dano, responsabilidade civil ou despesas direta ou diretamente causadas ou agravadas ou decorrentes de:

m.1)radiação ionizante decorrente de, ou contaminação por radioatividade de combustível nuclear ou de resíduos nucleares ou da combustão de combustível nuclear;

m.2)bens radioativos, tóxicos, explosivos ou outros bens nocivos ou contaminantes de instalação nuclear, reator nuclear ou de qualquer outra montagem ou componente nuclear dos mesmos;

m.3)arma de guerra que empregue fissão e/ou fusão atômica ou nuclear ou outra reação similar ou força ou matéria radioativa; ou

m.4)contaminação radioativa, independentemente de sua causa ou do local onde aconteça.

2. Os subitens 2.1 e 2.2 abaixo não se aplicam a bens em terra e/ou instalados em localidade offshore (marítima), mas não serão interpretados para excluir perda ou dano material causados por minas, bombas, torpedos, mísseis ou outros armamentos remanescentes de hostilidades ou exercícios militares anteriores.

2.1. Não obstante qualquer disposição em contrário em outra parte desta apólice, esta seção I não cobre perda ou dano direta ou indiretamente ocasionados ou ocorridos em função ou como conseqüência de guerra (tenha ou não havido declaração de guerra), invasão, atos de inimigos estrangeiros, hostilidades, guerra civil, rebelião, revolução, insurreição, golpe de estado ou militar ou confisco ou nacionalização ou requisição ou destruição de bens ou danos a bens por governo ou autoridade pública ou local, ou por sua ordem, salvo conforme disposto na seção I desta apólice.

2.2. Não haverá responsabilidade sob qualquer hipótese por reclamação causada, resultante, incorrida ou decorrente de:
a) detonação de explosivo;
b) arma de guerra e causada por qualquer pessoa agindo em dolo ou por motivação política;

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

c) qualquer ato com fins políticos ou terroristas de quaisquer pessoas, sejam ou não agentes de Poder Soberano, e independentemente de as perdas, danos ou despesas resultantes do mesmo, serem acidentais ou intencionais.

Entretanto, a exclusão da alínea “b” fica sujeita à cláusula buyback de terrorismo destas condições particulares (item 16 do tópico I – TERMOS E CONDIÇÕES (EXCLUSIVAMENTE PARA A SEÇÃO I).

III - FORMA DE GARANTIA

A presente seção I é considerada a PRIMEIRO RISCO RELATIVO, o que significa dizer, que o segurado será considerado responsável pela insuficiência do valor em risco declarado em relação ao apurado pela Seguradora, no dia e local do sinistro, participando proporcionalmente dos prejuízos indenizáveis em rateio, mediante aplicação da seguinte fórmula:

$$IND = \frac{(P - S - F) \times VRD}{VA}, \text{ onde:}$$

IND = indenização

P = prejuízos indenizáveis

S = salvados, somente quando estes não ficarem de posse da Seguradora

F = franquia

VRD = valor em risco declarado pelo segurado

VA = valor atual apurado pela Seguradora, de acordo com a cláusula 18ª das condições gerais

Quando o resultado da equação (P – S – F) exceder ao limite máximo de indenização, prevalecerá, para efeito de cálculo, o valor do limite máximo de indenização.

A expressão valor em risco compreende todos os bens ou interesses, atingidos ou não pelo sinistro, abrangidos pela cobertura correspondente.

Se houver mais de um valor em risco especificado na apólice, este ficará separadamente sujeito à condição estabelecida nesta cláusula, não podendo o segurado alegar excesso de valor em risco declarado em uma verba para compensação da insuficiência de outro.

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

IV - RATIFICAÇÃO

Ratificam-se as condições gerais e/ou especiais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pelas presentes condições particulares.

SEÇÃO II - RESPONSABILIDADE CIVIL

CONDIÇÕES PARTICULARES

1. RISCOS COBERTOS

Subordinada aos termos, condições e exclusões dispostas na apólice, a Seguradora concorda em indenizar o(s) segurado(s) por perda líquida definitiva a qual ele(s) seja(m) obrigado(s) a pagar por motivo de:

I - responsabilidade imposta por força de lei; e/ou

II – responsabilidade civil por força de contrato,

Por lesão corporal e/ou dano a bens decorrentes de ocorrência acontecida durante o período do projeto e que advenha das atividades descritas no item ”Abrangência do Seguro” das condições especiais desta apólice.

2. FRANQUIAS

Independentemente do número de:

I - segurados nos termos desta apólice;

II - pessoas ou organizações que incorram em lesão corporal ou dano material a bens; ou

III - reclamações ou processos instaurados por conta de lesão corporal ou dano material a bens,

A Seguradora responderá exclusivamente pela perda líquida definitiva que exceda a franquia estipulada na apólice relativa a uma ocorrência individual, incluindo despesas, responsabilidade civil, remoção de escombros, encargos e honorários legais ou advocatícios acumulados não recebidos, ou uma combinação de todos.

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

3. LIMITE DE RESPONSABILIDADE

O limite de responsabilidade especificado na apólice para esta seção II é o máximo indenizável pela Seguradora para todas as perdas líquidas definitivas motivadas por uma ocorrência, independentemente do número de segurados, reclamações ou reclamantes. O limite de responsabilidade será reduzido e poderá ser exaurido pelos pagamentos de perda líquida definitiva. A Seguradora não se obriga a efetuar pagamentos a título de perda líquida definitiva uma vez que o limite de responsabilidade tenha sido atendido, ou após o depósito do limite de responsabilidade disponível em tribunal de jurisdição competente.

4. DEFESA E LIQUIDAÇÃO

A Seguradora não será obrigada a assumir o encargo da liquidação ou defesa de reclamação ou processo instaurado ou medidas judiciais instituídas contra o(s) segurado(s), mas terá o direito e a oportunidade de agir em conjunto com o(s) mesmo(s) na defesa e controle de reclamações, processos ou medidas judiciais relativas a uma ocorrência, caso a reclamação ou processo envolva ou pareça envolver importâncias devidas pela Seguradora, e, nessa hipótese o(s) segurado(s) e a Seguradora concordam em cooperar irrestritamente na defesa da referida reclamação, processo ou medida judicial.

I - TERMOS E CONDIÇÕES (EXCLUSIVAMENTE PARA A SEÇÃO II)

1. NOTIFICAÇÃO A SEGURADORA

Na eventualidade de uma ocorrência, o(s) segurado(s) apresentará(ão) notificação(ções) por escrito a Seguradora, tão logo tome(m) conhecimento, contendo as seguintes informações:

a) a ocorrência específica; e
b) os danos que possam resultar ou que resultaram da ocorrência; e
c) as circunstâncias em que o(s) segurado(s) originalmente tiveram ciência da ocorrência.

Com relação às reclamações às quais se aplica a o item 15 do tópico II – EXCLUSÕES (EXCLUSIVAMENTE PARA A SEÇÃO II) destas condições particulares, o(s) segurado(s) apresentará(ão) a(s) referida(s) notificação(ções) dentro das exigências de prazo estipuladas naquela exclusão.

2. ADMISSÃO DE RESPONSABILIDADE

O(s) segurado(s) não reconhecerá(ão) ou admitirá(ão) responsabilidade, sob hipótese alguma, por conta de qualquer ocorrência, tampouco pagará(ão) ou negociará(ão) a liquidação de reclamação ou processo dela decorrente, nem incorrerá, sem a autorização da Seguradora, em quaisquer despesas, salvo socorro médico ou cirúrgico que se faça inadiável no momento do acidente.

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

3. PLURALIDADE DE COBERTURAS

Caso o(s) segurado(s) disponha(m) de outro(s) seguro(s) vigente(s) cobrindo perdas ou danos que possam estar também cobertas por esta seção II, além de apólices especificamente destinadas a excesso de seguro em relação a esta apólice, a cobertura concedida por esta seção II será em excesso do(s) referido(s) seguro(s) e não contribuirá(ão) com o(s) mesmo(s). Nada disposto nesta apólice será interpretado como sujeito aos termos, condições e limites de outro(s) seguro(s).

4. RESPONSABILIDADE CRUZADA

Na hipótese de um segurado contrair responsabilidade perante outro(s) segurado(s) relacionado(s) nesta apólice, a presente seção II garantirá tal segurado contra a qual a reclamação seja feita ou possa ser feita igualmente, como se apólices distintas tivessem sido contratadas para cada segurado. Entretanto, a inclusão de mais de um segurado nos termos desta cláusula, não servirá para aumentar o limite de responsabilidade da Seguradora.

Sob nenhuma hipótese, esta seção II concederá cobertura para perda ou dano a bens, ou a defeitos descobertos nos bens cobertos nos termos da seção I.

A cobertura concedida por outro(s) segurado(s) não se aplica a responsabilidade real ou suposta perante outros contratados e/ou fornecedores por prejuízos indiretos, lucros cessantes ou interrupção de negócios.

5. DEFINIÇÕES (EXCLUSIVAMENTE PARA A SEÇÃO II)

5.1. LESÃO CORPORAL significa ferimento ou doença, fatal ou não, incluindo danos causados por perda de serviços e doença mental, desde que decorrente de acidente sofrido por qualquer pessoa em consequência das operações do segurado declaradas na apólice.

5.2. DESPESAS DE RECLAMAÇÕES DE INDENIZAÇÃO significa custos legais justificáveis incorridos pelo(s) segurado(s) ou em seu(s) nome(s), na defesa de reclamações cobertas por esta seção II, incluindo custas judiciais, honorários advocatícios, despesas de investigação, perícia, avaliação, apelação e juros pré e pós-sentença, excluindo-se salários, remunerações e benefícios de empregados do segurado, como também, despesas administrativas do segurado.

5.3. DANOS significa danos compensatórios, correções monetárias, negociações e/ou acordos liquidados com o consentimento da Seguradora, excluindo multas e penalidades, danos punitivos e exemplares, reparação em equidade, medida cautelar ou qualquer outro dano decorrente da multiplicação de danos compensatórios.

5.4. RESPONSABILIDADE CIVIL POR FORÇA DE CONTRATO significa responsabilidade civil assumida pelo segurado antes de qualquer ocorrência coberta por esta seção II, em:
a) qualquer contrato por escrito;

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

b) qualquer contrato verbal transcrito no prazo de 7 (sete) dias após o referido acordo verbal.

5.5. OCORRÊNCIA significa um acidente, incluindo exposição contínua ou recorrente às condições, que resulte em lesão corporal ou dano a bens, inesperado e não intencional do ponto de vista do segurado.

5.6. DANO A BENS significa perda ou dano material ou destruição direta de bens tangíveis, incluindo a perda de uso dos mesmos ou de bens tangíveis que não foram danificados ou destruídos, desde que a referida perda de uso tenha sido causada por ocorrência acontecida durante a vigência desta apólice, incorridas acidentalmente por motivo das operações do segurado declaradas a Seguradora.

5.7. PERDA LÍQUIDA DEFINITIVA significa a importância total que o segurado fique obrigado a pagar a título de danos e incluirá despesas de reclamações relativas a sinistros cobertos nos termos desta seção II.

II - EXCLUSÕES (EXCLUSIVAMENTE PARA A SEÇÃO II)

1. Fica revogada a cláusula 5ª das condições gerais, sendo substituída pelos seguintes dizeres:

1.1. A cobertura concedida por esta seção II não se aplica a responsabilidade civil, real ou alegada:

a) decorrente de operações em violação intencional de legislação nacional, internacional, federal, estadual ou municipal;

b) causada por veículo automotivo, trator, trailer, veículo (exceto manual), locomotivas, vagões fretados ou aeronaves. Esta exclusão não se aplica a tratores tipo esteira, escavadeiras de trincheiras ou canaletas; guindastes mecânicos, pás, motoniveladoras, raspadeiras e equipamentos similares, não sujeitos a registros de veículos automotivos;

c) por lesão corporal ou danos a bens direta ou indiretamente ocasionados ou ocorridos em função ou como conseqüência de:

c.1) guerra (tenha ou não havido declaração de guerra), invasão, atos de inimigos estrangeiros, hostilidades, guerra civil, rebelião, revolução, insurreição, golpe de estado ou militar ou confisco ou nacionalização ou requisição ou destruição de bens ou danos a bens por governo ou autoridade pública ou local; ou

c.2) qualquer ato com fins políticos ou terroristas de quaisquer pessoas, sejam ou não agentes de Poder Soberano, e independentemente de as perdas, danos ou despesas resultantes do mesmo, serem acidentais ou intencionais.

d) por indenização de pessoas por perda ou dano as suas ferramentas, materiais ou equipamentos enquanto prestando serviços a um ou mais segurados;

e) decorrentes do uso ou operação de embarcação, seja própria ou afretadas por prazo ou a casco nu, ou operada por qualquer segurado ou pela qual qualquer segurado possa responder e que não tenha sido declarada nesta apólice;

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

f) para empregados de um segurado, perante os quais o segurado seja responsável como empregador ou a qualquer outro título, incluindo, sem limitar o caráter geral do acima citado, qualquer responsabilidade nos termos de leis de acidente de trabalho, seguro-desemprego, afastamento por invalidez, e quaisquer outras leis ou responsabilidades similares, seja ou não por motivo do relacionamento de líder e subordinado ou empregador e empregado;

g) a cônjuge, filhos, pais, irmãos, irmãs, parentes, dependentes ou espólio de empregado de um segurado, decorrente de lesão corporal e/ou danos morais ou doença ou morte do referido empregado, seja o segurado responsável como empregador ou a qualquer outro título;

h) decorrente de lesão corporal a empregado de um segurado, incluindo, sem limitar o caráter geral das disposições acima, qualquer responsabilidade por:

h.1) indenização ou contribuição, seja por ato ilícito extracontratual, por força de contrato ou outro; e

h.2) responsabilidade de outras partes assumidas nos termos de contrato ou acordo.

i) de empregado de um segurado com relação a lesão corporal causado a outro empregado do segurado, incorrida no decorrer do referido vínculo empregatício;

j) de qualquer diretor, executivo, sócio, superior hierárquico, empregado ou acionista de um segurado possa ter perante a empregado de qualquer outro segurado;

k) por perda ou dano a qualquer poço ou furo de sondagem:
k.1) que estejam sendo perfurado ou trabalhado pelo ou em nome do segurado; ou

k.2) que estejam sob cuidado, custódia ou controle do segurada; ou

k.3) em relação aos quais o segurado tenha prestado serviços ou fornecido equipamentos ou materiais.

l) por quaisquer custos ou despesas incorridas ou incidentais à reperfuração ou restauração de qualquer poço ou furo de sondagem, ou de qualquer poço ou furo de sondagem substituto;

m) por perda ou dano de qualquer ferramenta de perfuração, tubulação, colar de perfuração, revestimento, broca, bomba, máquina de perfuração ou de manutenção ou de qualquer outro equipamento que esteja sob a superfície da terra, em qualquer poço ou perfuração de solo;
m.1) que esteja sendo perfurado ou trabalhado pelo ou em nome do segurado; ou

m.2) que estejam sob cuidado, custódia ou controle do segurado;ou

m.3) em relação aos quais o segurado tenha prestado serviços ou fornecido equipamentos ou materiais.

n) por custos e despesas incorridas a ou incidentais para:

n.1) controlar ou trazer sob controle todos os poços ou furos de sondagem; ou

n.2) extinção de incêndio ou de quaisquer poços ou perfurações de solo; ou

n.3) perfuração de poços de alívio ou perfuração, sendo tal do poço bem sucedida ou não.

o) por lesão corporal ou dano a bens direta ou indiretamente causados ou decorrentes de infiltração, poluição ou contaminação, independentemente de sua causa ou quando ou onde acontecidos. Esta exclusão, no entanto, não se aplicará quando o segurado demonstrar o cumprimento de todas as seguintes condições:

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

o.1) a infiltração, poluição ou contaminação causada por evento;

o.2) o evento se iniciou primeiramente em uma data específica identificada durante a vigência da apólice;e

o.3) o segurado tiver descoberto o evento pela primeira vez dentro de 14 (quatroze) dias a contar do seu início;

o.4) a notificação por escrito do segurado sobre o evento foi recebida pela primeira vez pela Seguradora, dentro de 60 (noventa) dias após a descoberta inicial do segurado sobre o evento; e

o.5) o evento não resultou da violação intencional de norma, regra, resolução ou regulamento pelo segurado.

Ainda que as condições previstas nas alíneas "o.1" a "o.5" acima sejam cumpridas, esta apólice não se aplica a responsabilidade efetiva ou alegada:

I) para avaliar, monitorar, controlar, remover, anular e/ou limpar substâncias infiltradoras, poluidoras ou contaminadoras, na medida em que tal responsabilidade se origine somente de quaisquer obrigações impostas por qualquer norma, regra, resolução ou regulamentação ou imposição contratual;

II) por eliminar ou investigar qualquer ameaça de infiltração ou poluição ou contaminação em bens ou propriedades de terceiros;

III) por infiltração, poluição ou contaminação de propriedades que estejam ou estiverem em qualquer ocasião sob titularidade, arrendadas, alugadas ou ocupadas por qualquer segurado, ou que estejam ou estiveram em qualquer ocasião sob os cuidados, custódia ou controle de qualquer segurado (incluindo o solo, minerais, água ou qualquer outra substância em cima, dentro ou embaixo de propriedade ou propriedades sob titularidade, arrendadas, alugadas ou ocupadas sob tais cuidados, custódia ou controle);

IV)decorrente diretamente do transporte de óleo pelo segurado (exceto combustíveis ou outras substâncias usadas na execução das operações do segurado), ou outras substâncias similares por embarcações;

V) decorrente direta ou indiretamente de infiltração, poluição ou contaminação intencional do ponto de vista do segurado ou de qualquer outra pessoa ou organização agindo para o segurado ou em seu nome.

p) por ou decorrente de manuseio, processamento, tratamento, armazenagem, descarte, descarga, monitoramento, controle, remoção ou limpeza final de resíduos ou substâncias ou materiais que sejam resíduos, ou decorrentes dos referidos resíduos durante seu transporte;

q) por perda ou dano a bens ou perda do uso de bens, direta ou indiretamente decorrente de acomodação causada por operações subterrâneas do segurado;

r) por perda ou dano a óleo, gás, água ou outra substância ou material subterrâneo, ou o custo ou despesa para reduzir a posse física acima da superfície da terra de qualquer óleo, gás, água ou outra substância ou material, ou o custo ou despesa incorrida ou considerada necessária para evitar ou minimizar essa perda ou dano;

s) por multas, penalidades, indenização por danos com caráter punitivo ou exemplar, ou quaisquer indenizações de indenização por danos com caráter compensatório;

t) decorrente de mercadorias ou produtos fabricados, vendidos, manuseados ou distribuídos pelo segurado ou por outros em seu nome, incluindo os recipientes dos mesmos;

u) por perda ou dano ou perda de uso de:

u.1) bens de propriedade do segurado ou por ele ocupados, alugados ou arrendados;

u.2) bens utilizados pelo segurado; ou

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

u.3) bens sob cuidado, custódia ou controle do segurado, ou sobre os quais o segurado esteja exercendo controle material por qualquer motivo.

v) por custos de remoção, recuperação, reparo, alteração ou substituição de produtos (ou parte dos mesmos) que deixem de cumprir a função para os quais foram fabricados, projetados, vendidos, fornecidos, instalados, reparados ou alterados pelo segurado ou em seu nome no decorrer normal das operações do segurado;

w) decorrente de negligência, erro, omissão, imperícia profissional ou erro na prestação ou inadimplência na prestação de serviços profissionais a que esteja comprometido ou supostamente cometido pela segurado ou em seu nome na condução de qualquer uma das atividades comerciais do segurado. Serviços profissionais incluem, mas não estão limitados, a preparação ou aprovação de mapas, planos, pareceres, relatórios, levantamentos, desenhos ou especificações e supervisão, inspeção, engenharia ou serviços de processamento de dados;

x) por lesão corporal ou dano a bens direta ou indiretamente decorrentes de: amianto (asbestos), síndrome do canal cárpico, pó de carvão, bifenis policlorados, éter butil terciário metil, sílica; benzeno, chumbo, talco; dioxina; campos eletromagnéticos; drogas, substâncias ou dispositivos farmacêuticos ou médicos, ou qualquer substância que contenha esses materiais ou seus derivados;

y) por lesão corporal, dano a bens ou despesas direta ou diretamente causadas ou agravadas ou decorrentes de:

y.1) radiação ionizante decorrente de, ou contaminação por radioatividade de combustível nuclear ou de resíduos nucleares ou da combustão de combustível nuclear;

y.2) bens radioativos, tóxicos, explosivos ou outros bens nocivos ou contaminantes de instalação nuclear, reator nuclear ou de qualquer outra montagem ou componente nuclear dos mesmos;

y.3) arma de guerra que empregue fissão e/ou fusão atômica ou nuclear ou outra reação similar ou força ou matéria radioativa; ou

y.4) contaminação radioativa, independentemente de sua causa ou do local onde aconteça.

z) assumida sob garantia de aptidão ou qualidade dos produtos do segurado ou garantia de que o trabalho executado pelo segurado ou em seu nome será feito de maneira profissional.

III - FORMA DE GARANTIA

A presente seção é considerada a PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO, isto é, sem aplicação de rateio, respondendo a Seguradora, respeitada as demais cláusulas e disposições deste seguro, pelos prejuízos cobertos, até os limites máximos de indenização fixados na apólice.

IV - RATIFICAÇÃO

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

Ratificam-se as condições gerais e/ou especiais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pelas presentes condições particulares.

COBERTURA ADICIONAL DE CONSORCIADOS CONTINGENTES

CONDIÇÕES PARTICULARES

1. Mediante pagamento do prêmio correspondente, as seções e respectivas coberturas adicionais relativas ao seguro de desenvolvimento e exploração de energia, se estenderão para garantir, em conformidade com o que estiver expresso na apólice, a responsabilidade civil subsidiária que possa corresponder ao segurado e/ou aos consorciados, quando aplicável, em razão da inadimplência das demais pessoas físicas ou jurídicas considerados não operadores e/ou não abrangidos por este contrato, porém, com participação e interesse nos poços segurados, em pagar a sua parcela dos prejuízos resultantes de sinistro e pelos quais sejam legalmente responsáveis.

2. Permanecem em vigor as condições gerais e/ou especiais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pelas presentes condições particulares.

COBERTURA ADICIONAL DE CONTROLE SUBTERRÂNEO DE POÇOS

CONDIÇÕES PARTICULARES

1. Mediante pagamento do prêmio correspondente, a Seguradora, garante, em conformidade com o que estiver expresso na apólice, o reembolso dos custos e/ou despesas incorridas pelo segurado para rever ou tentar reaver o controle de qualquer fluxo subterrâneo de óleo, gás, água ou outro fluído, que possa ser verificado entre uma zona subterrânea e outra, através da perfuração / cavidade de poço segurado, cujo controle seja necessário para permitir a continuidade de quaisquer operações ou situações estabelecidas nas alíneas “b” e “c” do item 4 destas condições particulares.

2. Entretanto, nenhuma indenização será paga por força destas condições particulares, as ocorrências em que o fluxo subterrâneo possa ser imediatamente:

a) interrompido mediante o uso de equipamentos existentes no local da operação e/ou pelo equipamento de prevenção de explosões, controle de comando de obstrução, ou de quaisquer outros equipamentos exigidos de acordo com as condições especiais de desenvolvimento e exploração de energia; ou
b) interrompido em função do aumento do peso pelo volume do fluido de perfuração, ou através do uso de outros materiais condicionantes no interior dos poços; ou
c) desviado, com segurança, para a produção.

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

3. Além disso, também não serão indenizáveis sob os termos destas condições particulares, as ocorrências em que o referido fluxo possa, dentro de um período razoável de tempo, ser circulado para o exterior ou expelido através dos controles de superfície.

4. Outrossim, as responsabilidades assumidas pela Seguradora, em relação a presente cobertura adicional, cessará assim que se verifique a primeira dentre as seguintes hipóteses:

a) o fluxo que deu origem a reclamação de indenização pare, seja interrompido, ou que possa ser interrompido com segurança; ou
b) as operações de perfuração, aprofundamento, extração, completadas, recondicionadas ou outras operações similares que estavam em desenvolvimento antes da ocorrência que deu origem à reclamação de indenização forem retomadas ou puderem ser retomadas; ou
c) os poços aqui segurados forem ou puderem ser devolvidos à mesma condição de produção, fechamento ou outra condição similar existente imediatamente antes da ocorrência que deu origem a reclamação de indenização; ou
d) o fluxo que deu origem a reclamação de indenização for ou puder ser desviado de modo seguro para a produção.

5. Estão igualmente excluídas desta cobertura, as reclamações de indenização por:

a) perdas e/ou danos a equipamentos de perfuração ou de produção;
b) perdas e/ou danos a poços ou aberturas;
c) perdas, danos, despesas, ou outros custos, causados ou decorrentes de atraso (incluindo produção atrasada e/ou adiada) e/ou perda de uso e/ou perdas ou danos à produção (incluindo os devidos à perda de pressão de reservatório) e/ou perdas ou danos a qualquer reservatório ou pressão de reservatório;
d) custos e/ou despesas incorridas unicamente com o propósito de extinguir ou tentar extinguir incêndio;
e) custos e/ou despesas incorridas para reaver ou tentar reaver o controle de um fluxo declarado fora de controle por autoridade reguladora, mas que não estariam cobertos nos termos destas condições particulares, na ausência de tal declaração.

6. A presente cobertura é considerada a PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO, isto é, sem aplicação de rateio, respondendo a Seguradora, respeitada as demais cláusulas e disposições deste seguro, pelos prejuízos cobertos, até os limites máximos de indenização fixados na apólice.

7. Permanecem em vigor as condições gerais e/ou especiais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pelas presentes condições particulares.

COBERTURA ADICIONAL DE CUIDADO, CUSTÓDIA E CONTROLE

CONDIÇÕES PARTICULARES

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

1. Mediante pagamento do prêmio correspondente, a seção A da cobertura básica de desenvolvimento e exploração de energia, se estenderá para garantir, em conformidade com o que estiver expresso na apólice, a responsabilidade legal ou contratual do segurado, na condição de operadora de arrendamento (ou de consorciado, quando aplicável), por perdas e/ou danos materiais causados a equipamentos de campos de petróleo, incluindo, mas não se limitando, a tubos de perfuração, tubos mestres, comandos de perfuração, brocas de perfuração e barriletes, arrendados ou alugados pelo segurado, ou sob seus cuidados, custódia ou controle, desde que decorrentes de riscos cobertos ocorridos nos locais dos poços segurados pela referida seção A.

2. As despesas de salvamento e de contenção de sinistro, nos termos dos subitens 8.3 e 8.4 das condições gerais, no furo de sondagem e/ou para resgate dos equipamentos segurados, perdidos e/ou danificados em consequência de riscos cobertos nos termos destas condições particulares, se limita ao máximo de 25% (vinte e cinco por cento) do valor dos referidos equipamentos.

3. Além das disposições contidas na cláusula 3ª das condições especiais da cobertura básica de desenvolvimento e exploração de energia, estão excluídas desta cobertura adicional, as reclamações de indenização por perdas e/ou danos materiais ocasionados a equipamentos no furo de sondagem, salvo se decorrente de:

a) incêndio ou explosão;
b) vendaval, furacão, ciclone, tornado e granizo;
c) desmoronamento de guindaste ou mastro de perfuração;
d) alagamento e inundação;
e) tumultos, greves, lockout e comoções civis, desde que não relacionados com os eventos previstos nas alíneas “b”, “c”, “d” e “f”, do subitem 5.1 das condições gerais;
f) atos ilícitos dolosos, desde que não relacionados com os eventos previstos nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “f”, do subitem 5.1 das condições gerais.

4. Não estão garantidos por esta cobertura adicional:

a) equipamentos de propriedade do segurado e/ou nos quais ele tenha participação financeira;
b) plataformas de perfuração ou de intervenção, suas partes, peças e componentes;
c) brocas de diamante não sintéticas;
d) barriletes de brocas de diamante não sintéticas;
e) lama, cimento, produtos químicos e combustíveis de perfuração.

5. Em nenhuma hipótese, a Seguradora, garantirá por força destas condições particulares, operações de perfuração efetuadas pelo segurado, ou por conta dele através de outra operadora, para a qual um contrato por escrito com a contratada de perfuração não tenha sido celebrado antes do início das operações, ou dentro de 48 (quarenta e oito) horas posteriores, incorporando todas as disposições e condições a serem efetivadas com respeito a tais operações. Além disso, esta cobertura não se estenderá a qualquer acordo verbal anterior, subsequente ou simultâneo a assinatura do contrato por escrito sobre aquelas operações, ou ainda, a qualquer acordo subsequente, por escrito, ou termo aditivo ao contrato original, que não seja para aprofundar ou aumentar o comprimento de qualquer poço acima da profundidade total especificada no contrato original, afetando a presunção da responsabilidade pelo proprietário do poço pelo equipamento da contratada.

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

6. Permanecem em vigor as condições gerais e/ou especiais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pelas presentes condições particulares.

COBERTURA ADICIONAL DE DANOS ELÉTRICOS

CONDIÇÕES PARTICULARES

1. Mediante pagamento do prêmio correspondente, a cobertura básica de (...), ao contrário do que possa dispor a alínea (...), do subitem (...) das condições especiais, se estenderá para garantir, os prejuízos decorrentes de danos materiais diretamente causados aos bens cobertos por variações anormais de tensão, curto-circuito, arco-voltaico, calor gerado acidentalmente por eletricidade, descargas elétricas, eletricidade estática ou qualquer efeito ou fenômeno de natureza elétrica.

2. Estão excluídas, todavia, desta cobertura, as reclamações de indenização por perdas, danos, despesas, ou outros custos, ocasionadas por, ou consequentes, direta ou indiretamente, de:

a) deficiência de funcionamento mecânico, defeito de fabricação, erro de projeto e/ou de instalação e testes;

b) desligamento intencional de dispositivos de segurança e proteção ou de controles automáticos, tais como estabilizadores de voltagem e reguladores de frequência;

c) variações anormais de tensão, curto-circuito, arco-voltaico, calor gerado acidentalmente por eletricidade, descargas elétricas, eletricidade estática ou qualquer efeito ou fenômeno de natureza elétrica, causados por, decorrentes de, ou para os quais tenham contribuído, de forma direta ou indireta, os eventos relacionados como riscos não cobertos pelas condições gerais e/ou especiais.

3. Da mesma forma, a Seguradora não responderá por qualquer reclamação de indenização relativa aos bens abaixo relacionados, mesmo que resultantes de sinistro:

a) tubos de raios catódicos, ampolas, válvulas, reles térmicos, fusíveis, termostatos, resistências, contatos elétricos (de contadores e disjuntores), lâmpadas de qualquer tipo, “leds”; fios e cabos elétricos ou de transmissão e recepção de sinais, incluindo seus acessórios, eletrodutos, eletrocalhas, conduítes, e quaisquer outros componentes que, por sua natureza, necessitem de trocas periódicas;

b) óleos lubrificantes, aditivos, gás de refrigeração, buchas, eixos, engrenagens, rolamentos e demais peças, partes e componentes mecânicos ou químicos, inclusive pelas despesas incorridas com a mão-de-obra necessária para reposição e reparação destes itens. A Seguradora responderá, todavia, pelas despesas com a substituição de óleos lubrificantes para motores elétricos e isoladores términos e elétricos, como também pelos prejuízos decorrentes de danos materiais ocasionados a armários metálicos de quadros, painéis e transformadores elétricos, e ainda, de eletrodutos, em consequência de calor gerado por eletricidade.

4. A presente cobertura:

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

a) se restringe a um capital segurado próprio, que não se soma nem se acumula a qualquer outro, prevalecendo, para todos os fins e efeitos, como sublimite da cobertura básica mencionada no item anterior;

b) é considerada a PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO, isto é, sem aplicação de rateio, respondendo a Seguradora, respeitada as demais cláusulas e disposições deste seguro, pelos prejuízos cobertos, até o sublimite fixado na apólice.

5. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pelas presentes condições particulares.

COBERTURA ADICIONAL DE DANOS MORAIS

CONDIÇÕES PARTICULARES

1. Mediante pagamento do prêmio correspondente, a cobertura básica de (....), ao contrário do que possa dispor a alínea "...", do subitem .... das condições especiais, se estenderá para garantir, em conformidade com o que estiver na apólice, o pagamento das quantias pelas quais o segurado vier a ser responsável civilmente, em sentença judicial transitada em julgado, relativas às reparações de danos morais resultantes de danos materiais e/ou corporais ocasionados a terceiros, em consequência de risco abrangido nos termos deste contrato.

2. A presente cobertura se restringe a um capital segurado próprio, que não se soma nem se acumula a qualquer outro, prevalecendo, para todos os fins e efeitos, como sublimite da cobertura básica mencionada no item anterior.

3. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pelas presentes condições particulares.

COBERTURA ADICIONAL DE DESPESAS COM EVACUAÇÃO (A)

CONDIÇÕES PARTICULARES

1. Mediante pagamento do prêmio correspondente, a seção C da cobertura básica de desenvolvimento e exploração de energia, se estenderá para garantir, em conformidade com o que estiver expresso na apólice, o reembolso dos custos e/ou despesas incorridas pelo segurado com a evacuação, transporte e alojamento de pessoas, animais e/ou bens, mas somente quando tais medidas sejam necessárias por ordem de autoridade competente, e apenas em seguida a ocorrência de um risco coberto.

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

2. Permanecem em vigor as condições gerais e/ou especiais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pelas presentes condições particulares.

COBERTURA ADICIONAL DE DESPESAS DE SOBRESTADIA

CONDIÇÕES PARTICULARES

1. Mediante pagamento do prêmio correspondente, a Seguradora, garante, em conformidade com o que estiver expresso na apólice, o reembolso dos custos e/ou despesas incorridas pelo segurado com sobrestadia de navios e/ou embarcações e/ou equipamentos que não puderem ser utilizados devido ao mau tempo e/ou a qualquer outra contingência, circunstância e/ou causa além do controle do segurado, em seguida a ocorrência de um risco coberto por este contrato, que resulte em perdas e/ou danos materiais aos poços garantidos por este seguro ou relacionados com estes.

2. A presente cobertura é considerada a PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO, isto é, sem aplicação de rateio, respondendo a Seguradora, respeitada as demais cláusulas e disposições deste seguro, pelos prejuízos cobertos, até os limites máximos de indenização fixados na apólice.

3. Permanecem em vigor as condições gerais e/ou especiais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pelas presentes condições particulares.

COBERTURA ADICIONAL DE PARALISAÇÃO E ABANDONO DE POÇO

CONDIÇÕES PARTICULARES

1. Mediante pagamento do prêmio correspondente, a seção A da cobertura básica de desenvolvimento e exploração de energia, se estenderá para garantir, em conformidade com o que estiver expresso na apólice, o reembolso dos custos e/ou despesas incorridas pelo segurado com a paralisação e abandono do poço garantido sob os termos destas condições particulares, mas somente quando tais medidas sejam necessárias por ordem de autoridade competente, e apenas em seguida a ocorrência de um risco coberto pela seção A, ou, quando decorrentes de perdas e/ou danos ao poço segurado como resultado direto de perdas e/ou danos materiais ao equipamento de perfuração e/ou do recondicionamento e/ou ao equipamento de produção e/ou plataforma, em consequência de:

a) incêndio, raio, explosão ou implosão acima da superfície do solo ou do fundo de água;
b) impacto de veículos, aeronaves ou embarcações;
c) vendaval;
d) desmoronamento de guindaste ou mastro de perfuração;

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

e) colisão ou impacto de âncoras, correntes, pranchas de redes de arrasto ou de pesca;
f) alagamento e inundação;
g) tumultos, greves, lockout e comoções civis, desde que não relacionados com os eventos previstos nas alíneas “b”, “c”, “d” e “f”, do subitem 5.1 das condições gerais;
h) atos ilícitos dolosos, desde que não relacionados com os eventos previstos nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “f”, do subitem 5.1 das condições gerais.

2. Não estão amparados pela presente cobertura, os custos e/ou despesas regulares incorridas com a paralisação e abandono de poço, entendida como sendo aquelas que seriam necessárias para o término das operações do poço, caso o sinistro não houvesse ocorrido. O valor contábil dessas despesas não serão consideradas para fins de indenização, mas, o cálculo de tais despesas será feito pela estimativa dos custos efetivo de tais operações no poço a ser obtido pelo representante da Seguradora, por ocasião de eventual sinistro.

3. A cobertura oferecida nos termos destas condições particulares não será aplicável às perdas e/ou danos atribuídos a vendaval, furacão, ciclone, tornado ou granizo previamente noticiado, pela imprensa escrita e/ou falada, exceto em razão dos motivos abaixo listados, condicionado, contudo, a que as operações de paralisação e abandono aconteçam em até 540 (quinhentos e quarenta) dias após a data da ocorrência, ou, desde que reconhecido o direito do segurado ao recebimento da indenização, da data do cancelamento ou do término de vigência da apólice, o que ocorrer por último:

a) se o poço segurado foi explorado e/ou comissionado imediatamente antes de seu fechamento ou suspensão devido à aproximação dos eventos acima; ou
b) se o poço segurado estiver fora de controle, conforme definido na alínea “a”, do subitem 2.1.3 das condições especiais do seguro de desenvolvimento e exploração de energia; e

4. Permanecem em vigor as condições gerais e/ou especiais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pelas presentes condições particulares.

COBERTURA ADICIONAL DE REMOÇÃO DE DESTROÇOS (EXTENSÃO DA COBERTURA BÁSICA PARA UNIDADE MÓVEL DE PERFURAÇÃO DE ÓLEO E/OU GÁS NATURAL)

CONDIÇÕES PARTICULARES

1. Mediante pagamento do prêmio correspondente, a cobertura básica para unidade móvel de perfuração de óleo e/ou gás natural, ao contrário do que possa dispor a alínea “a”, do subitem 1.3.3 das condições especiais, se estenderá para garantir, em conformidade com o que estiver expresso na apólice, o reembolso dos custos e/ou despesas incorridas pelo segurado e/ou por terceiros agindo a seu nome, com a remoção ou eliminação de obstáculos à navegação, destroços, ou qualquer outro objeto ou coisa, por imposição de lei, portaria, estatuto ou regulamento.

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

2. A presente cobertura:

a) se restringe a um capital segurado próprio, que não se soma nem se acumula a qualquer outro, prevalecendo, para todos os fins e efeitos, como sublimite da cobertura básica mencionada no item anterior;

b) é considerada a PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO, isto é, sem aplicação de rateio, respondendo a Seguradora, respeitada as demais cláusulas e disposições deste seguro, pelos prejuízos cobertos, até o sublimite fixado na apólice.

3. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pelas presentes condições particulares.

COBERTURA ADICIONAL DE PERDA DE RENDA POR INTERRUPÇÃO DE PRODUÇÃO

CONDIÇÕES PARTICULARES

1. Mediante pagamento do prêmio correspondente, a Seguradora, garante, até o limite máximo de indenização, no que exceder a franquia, caso aplicável, interesse legítimo do segurado, dos prejuízos devidamente comprovados, resultantes da interrupção e/ou interferência nas operações e/ou no uso e/ou na ocupação e/ou exploração dos poços e/ou das plataformas e/ou instalações e/ou tubulações especificadas neste contrato, como consequência de riscos abrangidos pela presente cobertura adicional, desde que:

a) tais plataformas e/ou instalações e/ou tubulações sejam danificadas ou destruídas em consequência destes mesmos riscos, e a Seguradora reconheça o direito do segurado em receber a indenização pelos danos materiais sofridos;
b) o poço fique fora de controle, conforme definido na alínea “a”, do subitem 2.1.3 das condições especiais da cobertura básica de desenvolvimento e exploração de energia.

2. Para apuração dos prejuízos indenizáveis, a Seguradora valer-se-á da contabilidade e controles extra contábeis eventualmente mantidos pelo segurado, ou de quaisquer outros meios disponíveis, levando em consideração os “reais prejuízos sofridos”, conforme adiante definido, e que resultem da interrupção e/ou interferência que afete a produção como consequência direta de perdas e/ou danos materiais, conforme mencionado no item anterior.

3. Como “reais prejuízos sofridos” entender-se-ão aqueles que resultem do fato de o segurado ficar total ou parcialmente impossibilitado de desenvolver as suas operações e não puder compensar a produção / processamento, dentro de um período de tempo razoável por intermédio da utilização:

a) de qualquer poço e/ou plataforma e/ou instalações e/ou tubulações, de sua propriedade e/ou que possua interesse financeiro e/ou operacional;

b) de outras fontes disponíveis no mercado;

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

c) de turnos extras nos locais especificados na apólice, ou em quaisquer outros locais, inclusive aqueles adquiridos exclusivamente para este fim.

4. Consideradas as hipóteses previstas no item anterior, a Seguradora, respeitadas as demais condições deste seguro, indenizará o segurado dos "reais prejuízos sofridos", verificados durante o "período de interrupção", desde que estes não sejam superiores à perda ou redução da produção padrão / processamento, com exceção de todos os custos e despesas que não continuem sendo necessários durante a interrupção de produção ou suspensão das operações.

4.1. O termo "período de interrupção" será entendido, para todos os fins e efeitos, como o período que decorrer entre o momento do acidente, e aquele em que com a devida diligência e rapidez, o poço, a plataforma e as respectivas instalações e/ou tubulações estejam reparadas ou repostas, e colocadas prontas para uso nas mesmas condições anteriores ao sinistro, não se limitando à data do término de vigência da apólice, quando for o caso. Este período de tempo não inclui qualquer tempo adicional necessário a:

a) alteração dos bens danificados por qualquer razão;

b) treinamento ou recomposição do quadro de empregados;

c) incapacidade do segurado em recomeçar suas operações, qualquer que seja o motivo.

4.2.1. Fica, todavia, ajustado que a responsabilidade da Seguradora relativamente ao "período de interrupção" terá:

a) INÍCIO: a partir do momento do sinistro, ou das 24h00 antes do aviso da ocorrência daquele sinistro à Seguradora, caso não informe prontamente pelo segurado;

b) TÉRMINO: a partir do momento em que o poço, a plataforma e respectivas instalações e/ou tubulações estejam reparadas ou repostas, no mesmo estado em que se encontravam, imediatamente antes do sinistro, com o término do período indenitário, ou com o esgotamento do limite máximo de indenização, o que ocorrer primeiro.

4.2.2. Não será, no entanto, considerado como "período de interrupção" qualquer período:

a) durante o qual não haveria produção / processamento, a que título for, que não pelo fato da ocorrência do sinistro, e aos quais as condições do seguro se aplicam, inclusive durante as paradas para manutenção;

b) adicional decorrente de uma norma, regulamento, estatuto ou lei que restrinja a reparação, alteração, uso, operação, construção, reconstrução ou instalação no poço, na plataforma e respectivas instalações e/ou tubulações.

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

5. Na determinação da indenização devida, sob as condições desta cobertura, deverá ser dada a devida consideração:

a) à experiência do negócio antes do sinistro e à tendência após este, bem como à continuidade somente dos custos e despesas normais que existiriam se não houvesse ocorrida a interrupção / suspensão das operações, na proporção em que perdurarem até a retomada da atividade;

b) aos resultados operacionais combinados de todas as empresas coligadas, afiliadas ou subsidiárias do segurado durante o "período de interrupção", conforme definido na apólice, em função da interdependência operacional existente entre elas, cujos locais estejam ou não incluídos neste contrato.

6. Na eventualidade de o segurado acusar prejuízo operacional durante as suas atividades normais anteriores ao sinistro, os custos e despesas anteriormente aludidos no item anterior deverão ser determinados subtraindo-se o referido prejuízo operacional dos custos e despesas que continuarem necessárias.

7. Serão indenizadas as despesas relativas aos "gastos adicionais", desde que tais valores não sejam superiores à quantia que seria paga, caso o segurado tivesse sido incapaz de compensar qualquer produção / processamento perdido, ou de continuar suas operações. Para fins desta cobertura, entende-se por "gastos adicionais" as despesas em excesso as normais, necessariamente incorridas pelo segurado para compensar perda de produção e/ou processamento e/ou para reduzir / eliminar prejuízos indenizáveis, ainda que tais gastos tenham sido efetuados fora do período de interrupção.

8. Para determinação do grau de incapacidade do segurado em compensar a produção perdida / interrompida por intermédio das medidas mencionadas nas alíneas "a", "b" e "c" do item 3 destas condições particulares, deverão somente ser consideradas as instalações do segurado e outras fontes que a ele não pertençam.

9. No caso de ficar comprovado que a insuficiência do limite máximo de indenização da cobertura de danos materiais acarretou uma agravação dos prejuízos da presente cobertura adicional de perda de renda por interrupção de produção, consecutivos a um sinistro, a indenização será reduzida àquela que seria fixada caso a cobertura de danos materiais tivesse sido suficiente para a reconstrução, reparação ou reposição dos bens danificados no tempo razoavelmente necessário.

10. A presente cobertura é considerada a PRIMEIRO RISCO RELATIVO, o que significa dizer, que o segurado será considerado responsável pela insuficiência do valor em risco declarado em relação ao apurado pela Seguradora, no dia e local do sinistro, participando proporcionalmente dos prejuízos indenizáveis em rateio, mediante aplicação da seguinte fórmula:

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

$$IND = \frac{(P - S - F) \times VRD}{VA}$$, onde:

IND = indenização

P = prejuízos indenizáveis

S = salvados, somente quando estes não ficarem de posse da Seguradora

F = franquia

VRD = valor em risco declarado pelo segurado

VA = valor em risco apurado pela Seguradora, nos termos destas condições particulares

10.1. Quando o resultado da equação (P – S – F) exceder ao limite máximo de indenização, prevalecerá, para efeito de cálculo, o valor do limite máximo de indenização.

10.2. A expressão valor em risco compreende todos os bens ou interesses, atingidos ou não pelo sinistro, abrangidos pela cobertura correspondente.

10.3. Se houver mais de um valor em risco especificado na apólice, este ficará separadamente sujeito à condição estabelecida nesta cláusula, não podendo o segurado alegar excesso de valor em risco declarado em uma verba para compensação da insuficiência de outro.

11. Fica ajustado, no entanto, que nenhuma indenização será devida pela presente cobertura se o segurado, por qualquer motivo, não quiser ou desistir de continuar suas atividades normais, ainda que em locais diferentes dos especificados na apólice.

12. Estão igualmente excluídas da presente cobertura adicional, qualquer reclamação de indenização por:

a) prejuízos decorrentes de prazo adicional necessário para reparação ou reposição de plataformas e/ou instalações e/ou tubulações, por força de atendimento a lei ou norma que regulamentam a construção civil e/ou instalação e montagem do setor petrolífero;
b) greves dos trabalhadores e/ou de outras pessoas responsáveis pela reparação dos poços e/ou plataformas e/ou instalações e/ou tubulações;
c) multas ou penalidades resultantes de violação de contrato ou atraso.

13. Permanecem em vigor as condições gerais e/ou especiais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pelas presentes condições particulares.

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

COBERTURA ADICIONAL DE REPERFURAÇÃO E RESTAURAÇÃO AMPLIADA

CONDIÇÕES PARTICULARES

1. Mediante pagamento do prêmio correspondente, fica ajustado que a seção B da cobertura básica de desenvolvimento e exploração de energia, se estenderá para garantir, em conformidade com o que estiver expresso na apólice, o reembolso dos custos e/ou despesas incorridas pelo segurado para evitar um risco iminente e que seria amparado pela seção A das citadas condições especiais, quando o equipamento de perfuração e/ou intervenção e/ou produção houver sido perdido ou danificado em consequência dos eventos a seguir relacionados, mas somente quando, de acordo com todos os regulamentos, requisições e práticas normais e costumeiras do setor petrolífero, sejam necessárias reentrar aos poços originais para continuar as operações e/ou restaurar a produção e/ou fechar e/ou abandonar os referidos poços:

a) incêndio, raio, explosão ou implosão acima da superfície do solo ou do fundo de água;
b) impacto de veículos, aeronaves ou embarcações;
c) vendaval, furacão, ciclone, tornado e granizo;
d) desmoronamento de guindaste ou mastro de perfuração;
e) colisão ou impacto de âncoras, correntes, pranchas de redes de arrasto ou de pesca;
f) alagamento e inundação;
g) tumultos, greves, lockout e comoções civis, desde que não relacionados com os eventos previstos nas alíneas “b”, “c”, “d” e “f”, do subitem 5.1 das condições gerais;
h) atos ilícitos dolosos, desde que não relacionados com os eventos previstos nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “f”, do subitem 5.1 das condições gerais.

2. Permanecem em vigor as condições gerais e/ou especiais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pelas presentes condições particulares.

COBERTURA ADICIONAL DE RESPONSABILIDADE CIVIL EMPREGADOR

CONDIÇÕES PARTICULARES

1. Mediante pagamento do prêmio correspondente, a cobertura básica de (....), ao contrário do que possa dispor a alínea “...”, do subitem .... das condições especiais, se estenderá para garantir, em conformidade com o que estiver na apólice, o pagamento das quantias pelas quais o segurado vier a ser responsável civilmente, em sentença judicial transitada em julgado, ou em acordo autorizado de modo expresso pela Seguradora, em consequência da morte ou invalidez permanente, total ou parcial, de seus empregados e trabalhadores autônomos, sob registro ou contrato, decorrente de acidente súbito e violento, sofrido quando a seu serviço, ou ainda, durante o percurso de ida e volta dos locais de trabalho especificados neste contrato, sempre que a viagem for realizada em veículo contratado pelo segurado, exclusivamente para este fim.

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

2. Consideram-se também amparadas por esta cobertura, à responsabilidade civil que possa advir ao segurado, de forma subsidiária, pela morte ou invalidez permanente, total ou parcial, de trabalhadores temporários, quando a seu serviço.

3. Para fins desta cobertura, entende-se por invalidez permanente a impossibilidade ou diminuição da capacidade de trabalho, em relação à atividade laborativa que exercia o vitimado quando da época do acidente, atestada por profissional legalmente habilitado, e reconhecida por órgão ou autoridade competente.

4. A presente cobertura:

a) se restringe a um capital segurado próprio, que não se soma nem se acumula a qualquer outro, prevalecendo, para todos os fins e efeitos, como sublimite da cobertura básica mencionada no item 1 anterior;
b) garantirá a indenização correspondente à responsabilidade do segurado no evento, independentemente do pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente de trabalho previstas na Lei 8.213, de 24/07/91.

5. Fica, no entanto, ajustado que além das disposições constantes na cláusula 2ª das condições especiais da cobertura básica de responsabilidade civil (à base de ocorrência), observadas as alterações a que se refere o item 1 destas condições particulares, estão excluídas desta cobertura, as reclamações de indenização decorrentes de:

a) morte ou invalidez permanente, total ou parcial, em consequência de doenças transmitidas por insetos ou animais de qualquer espécie;
b) morte ou invalidez permanente, total ou parcial, em consequência de negligência, imperícia ou imprudência de profissionais da área da saúde;
c) morte ou invalidez permanente, total ou parcial, em que fique comprovado pela Seguradora o nexo de casualidade entre a falta de fornecimento e/ou do uso de equipamentos de proteção individual e a extensão dos danos sofridos pela vítima;
d) despesas incorridas com consultas médicas, medicamentos, exames, primeiros socorros, procedimentos cirúrgicos ou de enfermagem, tratamento clínico, internação, e outros custos relacionados com atendimento médico ou hospitalar.

6. Esta cobertura só poderá ser contratada por pessoas jurídicas.

7. Permanecem em vigor as condições gerais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pelas presentes condições particulares.

COBERTURA ADICIONAL DE SEGURANÇA DE POÇOS

CONDIÇÕES PARTICULARES

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

1. Mediante pagamento do prêmio correspondente, a Seguradora, garante, em conformifade com o que estiver expresso na apólice, o reembolso dos custos e/ou despesas incorridas pelo segurado para evitar um risco iminente e que seria amparado pela seção A da cobertura básica de desenvolvimento e exploração de energia, quando o equipamento de perfuração e/ou intervenção e/ou produção houver sido perdido ou danificado em consequência dos eventos a seguir relacionados, mas somente quando, de acordo com todos os regulamentos, requisições e práticas normais e costumeiras do setor petrolífero, sejam necessárias reentrar os poços originais para continuar as operações e/ou restaurar a produção e/ou fechar e/ou abandonar os referidos poços:

a) incêndio, raio, explosão ou implosão acima da superfície do solo ou do fundo de água;
b) impacto de veículos, aeronaves ou embarcações;
c) vendaval, furacão, ciclone, tornado e granizo;
d) desmoronamento de guindaste ou mastro de perfuração;
e) colisão ou impacto de âncoras, correntes, pranchas de redes de arrasto ou de pesca;
f) alagamento e inundação;
g) tumultos, greves, lockout e comoções civis, desde que não relacionados com os eventos previstos nas alíneas “b”, “c”, “d” e “f”, do subitem 5.1 das condições gerais;
h) atos ilícitos dolosos, desde que não relacionados com os eventos previstos nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “f”, do subitem 5.1 das condições gerais.

2. Em quaisquer circunstâncias, a responsabilidade da Seguradora em relação a presente cobertura cessará, assim que se verifique a primeira dentre as seguintes hipóteses:

a) quando as operações ou a produção puderem ser retomadas com segurança; ou
b) quando os poços sejam ou possam ser fechados e abandonados com segurança.

3. A presente cobertura é considerada a PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO, isto é, sem aplicação de rateio, respondendo a Seguradora, respeitada as demais cláusulas e disposições deste seguro, pelos prejuízos cobertos, até os limites máximos de indenização fixados na apólice.

4. Permanecem em vigor as condições gerais e/ou especiais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pelas presentes condições particulares.

COBERTURA ADICIONAL DE REMOÇÃO DE DESTROÇOS (EXTENSÃO DA COBERTURA BÁSICA PARA PLATAFORMA – PADRÃO LONDRES)

1. Fica estabelecido que, a cobertura básica para plataforma - padrão Londres, se estenderá para garantir, em conformidade com o que estiver expresso na apólice, o reembolso dos custos e/ou despesas incorridas pelo segurado e/ou por terceiros agindo a seu nome, com a remoção ou eliminação de obstáculos à navegação, destroços, ou qualquer outro objeto ou coisa, por imposição de lei, portaria, estatuto ou regulamento, ou quando o segurado não tiver permissão ou não puder, por razões práticas relativas suas às operações no local do sinistro, abandonar os destroços ou entulhos, ressalvando-se, contudo, que dos

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

prejuízos indenizáveis serão deduzidos os valores dos salvados quando esses ficarem de posse do segurado.

2. A responsabilidade da Seguradora não excederá a ...% (...) do limite máximo de indenização dos bens cobertos, limitado ao mínimo de (...) para cada local segurado. O limite adicional de despesas extras de trabalho (sue & labor) será de ...% (...) do limite máximo de indenização atribuído para cada item segurado.

3. A presente cobertura:

a) se restringe a um capital segurado próprio, que não se soma nem se acumula a qualquer outro, prevalecendo, para todos os fins e efeitos, como sublimite da cobertura básica mencionada no item anterior;

b) é considerada a PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO, isto é, sem aplicação de rateio, respondendo a Seguradora, respeitada as demais cláusulas e disposições deste seguro, pelos prejuízos cobertos, até o sublimite fixado na apólice.

4. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pelas presentes condições particulares.

SEÇÃO A - CONTROLE DE POÇOS
CONDIÇÕES PARTICULARES

1. Esta seção garante, até o sublimite especificado na apólice, no que exceder a franquia, caso aplicável, o reembolso dos custos e/ou despesas incorridas pelo segurado:

a) na recuperação ou tentativa de recuperação dos poços expressos na apólice, que venham a ficar fora de controle, incluindo qualquer outro poço que também saia do controle como consequência direta destes; e
b) na extinção ou tentativa de extinção de:
   b.1) incêndio acima da superfície do solo ou fundo da água, proveniente de poços cobertos, ou de quaisquer outros poços que estejam queimando como resultado direto da saída de controle do poço segurado; ou

   b.2) incêndio acima da superfície do solo ou fundo da água que possa colocar em risco os poços abrangidos por esta seção; e

c) com materiais, suprimentos, serviços de pessoas ou empresas especializadas em controle de poços e as operações direcionais de perfuração e operações similares necessárias para recuperar o controle do poço, incluindo os custos e despesas incorridas por determinação de autoridades reguladoras para recuperar o controle do poço.

2. Em quaisquer circunstâncias e sempre sujeito ao limite único combinado e/ou ao sublimite fixado para essa seção, a responsabilidade da Seguradora por custos e/ou despesas incorridas em reaver ou tentar

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

reaver o controle de um poço cessará quando o controle do poço for recuperado, conforme definido na alínea “b”, do item 3 destas condições especiais.

3. Para fins destas condições particulares:

a) o poço será considerado como fora de controle, somente quando houver uma vazão indesejada de fluido de perfuração, óleo, gás ou água proveniente do poço, acima da superfície do solo ou fundo da água:
a.1) cuja vazão não possa ser imediatamente:

a.1.1) interrompida através do uso de equipamentos no local e/ou de um mecanismo preventivo de blowout, alarmes de tempestades, ou outros equipamentos exigidos sob os termos da cláusula 16ª das condições especiais aplicáveis ao seguro de desenvolvimento e exploração de energia - padrão Londres; ou

a.1.2) interrompida através do aumento no peso em volume do fluido de perfuração, ou através do uso de outros materiais condicionantes nos poços; ou

a.1.3) desviada de forma segura para a produção; ou

a.2) cuja vazão seja declarada como fora de controle pela autoridade reguladora apropriada.

No entanto, para efeito deste seguro, um poço não será considerado como fora de controle devido à existência ou ocorrência de uma vazão de óleo, gás ou água dentro da abertura, que possa em um período razoável, ser circulada ou descarregada pelos controles de superfície.

b) o poço considerado fora de controle, conforme alínea anterior terá seu controle recuperado, na ocasião em que:

b.1) a vazão que deu origem a uma reclamação em virtude desta apólice parar, for interrompida ou puder ser interrompida de forma segura; ou

b.2) a perfuração, aprofundamento, manutenção, trabalho, conclusão, recondicionamento ou outras operações similares que ocorram nos poços imediatamente antes da ocorrência que deu origem à reclamação forem retomadas ou puderem ser retomadas; ou

b.3) os poços forem ou puderem ser devolvidos à mesma condição de produção, fechamento ou outra condição similar existente imediatamente antes da ocorrência que deu origem a uma reclamação; ou

b.4) a vazão que deu origem a uma reclamação for ou puder ser desviada de modo seguro para a produção, salvo se o poço continuar nessa ocasião a ser declarado fora de controle pela autoridade reguladora apropriada, e, nesse caso, para fins deste seguro, o poço será considerado como tendo seu controle recuperado quando essa autoridade deixar de designar o poço como estando fora de controle.

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

4. Além das disposições constantes na cláusula 5ª das condições especiais, estão excluídas desta seção, as reclamações de indenização por:

a) perdas e/ou danos a qualquer equipamento de perfuração ou produção;
b) perdas e/ou danos a quaisquer poços ou aberturas;
c) perdas, danos, despesas, ou outros custos, causados ou decorrentes de atraso (incluindo produção atrasada e/ou adiada) e/ou perda de uso e/ou perdas ou danos à produção (incluindo os devidos à perda de pressão de reservatório) e/ou perdas ou danos a qualquer reservatório ou pressão de reservatório;
d) custos ou despesas para restaurar ou reperfurar um poço;
e) custos ou despesas incorridas para reaver ou tentar reaver o controle de qualquer fluxo subterrâneo de óleo, gás, água ou outro fluído.

5. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pelas presentes condições particulares.

SEÇÃO B - REPERFURAÇÃO E DESPESAS EXTRAS
CONDIÇÕES PARTICULARES

1. Esta seção garante, até o sublimite estipulado na apólice, no que exceder a franquia, caso aplicável, o reembolso dos custos e/ou despesas incorridas pelo segurado para restaurar ou reperfurar os poços por ela abrangidos, ou parte deles, que tenham sido perdidos ou de outro modo danificados, como resultado de risco amparado pela seção A (Controle de Poços), condicionada, ainda, as seguintes disposições:

a) a Seguradora reembolsará apenas os custos e/ou despesas incorridas para restaurar ou reperfurar um poço utilizando-se dos métodos mais prudentes e econômicos;
b) não haverá garantia securitária para restauração ou reperfuração de poço cujo fluxo poderia ser redirecionado / desviado com segurança para a produção, inclusive através da haste de perfuração no interior do poço abrangido pela presente seção, ou que poderia ser completada através da utilização de poço de alívio perfurado para fins de controle de poço;
c) em nenhuma circunstância, a Seguradora responderá pelas reclamações de indenização relativas a custos e/ou despesas:
   c.1) com a perfuração de poços em profundidade superior aquela em que o poço se tornou fora de controle, conforme definido na alínea “a”, do item 3 das condições particulares aplicáveis a seção A (Controle de Poços);

   c.2) no que diz respeito a poços em produção ou fechados, com a perfuração abaixo da zona ou zonas geológicas identificadas como aquela em que os referidos poços estavam produzindo ou seriam capazes de produzir.

d) no que diz respeito aos poços em perfuração, a responsabilidade da Seguradora, respeitado o sublimite estabelecido para essa seção, não excederá a 130% (cento e trinta por cento) dos custos e/ou despesas incorridas com a perfuração original do poço até a profundidade alcançada no momento em que o poço ficou fora de controle;

e) no que diz respeito aos poços em produção, fechados ou com trabalhos completados, a responsabilidade da Seguradora, respeitado o sublimite estabelecido para essa seção, não excederá a 250% (duzentos e cinquenta por cento) dos custos e/ou despesas incorridas com a perfuração do poço original, mais 10%

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

(dez por cento) ao ano, em forma composta, a partir da data de início das operações de perfuração original do poço até a data da ocorrência de risco abrangido pela seção A destas condições especiais;

f) em quaisquer circunstâncias, a responsabilidade da Seguradora em relação a presente seção cessará:
   f.1) se a efetiva restauração ou reperfuração não houver iniciado dentro de 540 (quinhentos e quarenta) dias após a data do acidente, ou, desde que a Seguradora tenha reconhecido o direito do segurado ao recebimento da indenização, da data de cancelamento ou término desta apólice, o que ocorrer por último;

   f.2) quando a profundidade estabelecida nas alíneas c.1 e c.2 tiverem sido alcançadas e o poço restaurado a uma condição comparável à existente antes da ocorrência do sinistro, fazendo uso, na medida do possível, dos equipamentos e tecnologia disponíveis.

2. Além das disposições constantes na cláusula 5ª das condições especiais aplicáveis ao seguro de desenvolvimento e exploração de energia - padrão Londres, estão excluídas desta seção, as reclamações de indenização por:

a) perdas e/ou danos a qualquer equipamento de perfuração ou produção;
b) perdas, danos, despesas, ou outros custos, causados ou decorrentes de atraso (incluindo produção atrasada e/ou adiada) e/ou perda de uso e/ou perdas ou danos à produção (incluindo os devidos à perda de pressão de reservatório) e/ou perdas ou danos a qualquer reservatório ou pressão de reservatório;
c) custos e/ou despesas incorridas para restaurar ou reperfurar poço de alívio, ou parte dele;
d) e/ou em razão da inclusão ou aditamento a seção A (Controle de Poços), da cobertura adicional de segurança de poço;
e) custos e/ou despesas incorridas com reperfuração, recompletação ou colocação de equipamentos internos a qualquer poço que tenha sido fechado e abandonado anteriormente à ocorrência das perdas e/ou danos abrangidos pela seção A destas condições especiais, e que tenham permanecido fechado e abandonado no momento da ocorrência das referidas perdas e/ou danos.

3. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pelas presentes condições particulares.

SEÇÃO C - INFILTRAÇÃO E POLUIÇÃO, LIMPEZA E CONTAMINAÇÃO
CONDIÇÕES PARTICULARES

1. Esta seção garante, até o sublimite estipulado na apólice, no que exceder a franquia, caso aplicável, o pagamento e/ou reembolso das quantias, respectivamente, devidas ou despendidas, pelo segurado, nas reparações de danos materiais e/ou corporais involuntariamente causados a terceiros, e/ou nas ações emergenciais empreendidas (conforme definido nos subitens 8.3 e 8.4 das condições gerais), com o objetivo de evitá-los, combatê-los ou de minimizar seus efeitos (EXCLUÍDAS AS DESPESAS DE EVACUAÇÃO, CONFORME DEFINIDO NA ALÍNEA “F”, DO ITEM 5 DESTAS CONDIÇÕES PARTICULARES), desde que satisfeitas as seguintes condições:

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

a) que as reparações e despesas acima aludidas sejam consequentes de poluição e/ou contaminação originadas dos poços aqui garantidos, como resultado de risco previsto e coberto pela seção A (Controle de Poços), ocorrido durante a vigência deste seguro;
b) que o segurado seja legalmente responsável pelas reparações e despesas acima aludidas, por força da lei, ou, sob os termos de qualquer contrato de arrendamento e/ou licença a óleo e/ou gás e/ou energia térmica;
c) que o segurado pleiteie a garantia durante a vigência da apólice ou no transcorrer dos prazos prescricionais em vigor;
d) que o valor das reparações haja sido fixado por sentença judicial, transitada em julgado, exarada em ação de responsabilidade civil contra o segurado, ou em acordo, entre ele e os terceiros prejudicados, com a anuência e concordância expressa da Seguradora;
e) que as despesas incorridas com ações emergenciais, sejam comprovadas, ou, na ausência de comprovantes, confirmadas por vistoria de sinistro ou perícia técnica realizada pela Seguradora, ou por intermédio de terceiros por ela nomeados. As despesas com ações emergenciais abrangem também os custos e/ou despesas incorridos pelo segurado na tentativa de remover, eliminar ou limpar substâncias infiltrantes, poluentes ou contaminantes que emanam dos poços garantidos pela presente seção, incluindo os custos e/ou despesas para conter e/ou desviar as substâncias e/ou evitar que alcance rios, canais, lagos, lagoas ou ao mar;
f) que a soma do valor das reparações com as despesas acima aludidas NÃO EXCEDA, na data da liquidação do sinistro, o valor então vigente do sublimite e/ou do limite único combinado. Na hipótese desta soma ultrapassar tais valores, o excesso ficará a cargo do segurado.

2. Ainda dentro do sublimite estipulado para esta seção, a Seguradora:

a) desde que consequente de evento coberto, responderá pelas custas judiciais e honorários de advogados nomeados pelo segurado, para a defesa judicial de seus direitos no foro cível, e demais despesas relacionadas com o processo, devidamente comprovadas, inclusive dos terceiros reclamantes. Neste último caso, porém, somente pelas custas judiciais e honorários de sucumbência que advenham de sentença judicial, ou, quando autorizado de modo expresso pela Seguradora.
b) poderá vir a responder pelas despesas com a defesa do segurado na esfera criminal, EMBORA NÃO ESTEJA OBRIGADA, sempre que tal medida possa influir diretamente em ação cível da qual advenha responsabilidade abrangida nos termos deste contrato.

3. A expressão segurado quando empregada nesta seção, abrange os sócios controladores, dirigentes, administradores, diretores, empregados, prepostos e assessores da empresa segurada, quando no exercício de suas atribuições referentes às atividades vinculadas ao interesse segurável garantido por este contrato.

4. Sem prejuízo as demais disposições deste seguro, o direito à garantia não ficará prejudicado, ainda que os danos causados a terceiros decorram de atos ilícitos, culposos ou dolosos, praticados por empregados do segurado, sob registro, ou, por pessoas, que embora sem registro, fique caracterizada, nos termos da lei, a relação laboral e o vínculo empregatício com o segurado.

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

5. Além das disposições constantes na cláusula 5ª das condições especiais aplicáveis ao seguro de desenvolvimento e exploração de energia, estão excluídas desta seção, as reclamações de indenização por:

a) perdas e/ou danos a qualquer equipamento de perfuração ou produção;
b) perdas, danos, despesas, ou outros custos, causados ou decorrentes de atraso (incluindo produção atrasada e/ou adiada) e/ou perda de uso e/ou perdas ou danos à produção (incluindo os devidos à perda de pressão de reservatório) e/ou perdas ou danos a qualquer reservatório ou pressão de reservatório;
c) e/ou em razão da inclusão ou aditamento à seção A (Controle de Poços), da cobertura adicional de controle subterrâneo de poços;
d) poluição e/ou contaminação deliberada por decisão do segurado, ou por qualquer outra pessoa, empresa ou organização, agindo em seu nome;
e) poluição e/ou contaminação diretamente resultante do descumprimento e/ou violação voluntária do segurado, de normas, portarias, regulamentos e/ou instruções determinadas por autoridades competentes e/ou previstas em lei. A exclusão aqui estabelecida não se aplicará na hipótese de, por ocasião de sinistro, o segurado esteja comprovadamente em processo de correção dos sistemas antipoluentes, através de plano ou programa sancionado pela respectiva autoridade competente;
f) custos e/ou despesas incorridas pelo segurado com a evacuação, transporte e alojamento de pessoas, animais e/ou bens, ainda que tais medidas sejam necessárias por ordem de autoridade competente, e em seguida a ocorrência de um risco coberto.

6. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pelas presentes condições particulares.

COBERTURA ADICIONAL DE CONTROLE SUBTERRÂNEO DE POÇOS - PADRÃO LONDRES

CONDIÇÕES PARTICULARES

1. Mediante pagamento do prêmio correspondente, a Seguradora, garante, em conformidade com o que estiver expresso na apólice, o reembolso dos custos e/ou despesas incorridas pelo segurado para rever ou tentar reaver o controle de qualquer fluxo subterrâneo de óleo, gás, água ou outro fluído, que possa ser verificado entre uma zona subterrânea e outra, através da perfuração / cavidade de poço segurado, cujo controle seja necessário para permitir a continuidade de quaisquer operações ou situações estabelecidas nas alíneas “b” e “c” do item 4 destas condições particulares.

2. Entretanto, nenhuma indenização será paga por força destas condições particulares, as ocorrências em que o fluxo subterrâneo possa ser imediatamente:

a) interrompido mediante o uso de equipamentos existentes no local da operação e/ou pelo equipamento de prevenção de explosões, controle de comando de obstrução, ou de quaisquer outros equipamentos exigidos de acordo com os termos da cláusula 9ª das condições especiais de desenvolvimento e exploração de energia; ou
b) interrompido em função do aumento do peso pelo volume do fluido de perfuração, ou através do uso de outros materiais condicionantes no interior dos poços; ou

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

c) desviado, com segurança, para a produção.

3. Além disso, também não serão indenizáveis sob os termos destas condições particulares, as ocorrências em que o referido fluxo possa, dentro de um período razoável de tempo, ser circulado para o exterior ou expelido através dos controles de superfície.

4. Outrossim, as responsabilidades assumidas pela Seguradora, em relação a presente cobertura adicional, cessará assim que se verifique a primeira dentre as seguintes hipóteses:

a) o fluxo que deu origem a reclamação de indenização pare, seja interrompido, ou que possa ser interrompido com segurança; ou
b) as operações de perfuração, aprofundamento, extração, completadas, recondicionadas ou outras operações similares que estavam em desenvolvimento antes da ocorrência que deu origem à reclamação de indenização forem retomadas ou puderem ser retomadas; ou
c) os poços aqui segurados forem ou puderem ser devolvidos à mesma condição de produção, fechamento ou outra condição similar existente imediatamente antes da ocorrência que deu origem a reclamação de indenização; ou
d) o fluxo que deu origem a reclamação de indenização for ou puder ser desviado de modo seguro para a produção.

5. Estão igualmente excluídas desta cobertura, as reclamações de indenização por:

a) perdas e/ou danos a equipamentos de perfuração ou de produção;
b) perdas e/ou danos a poços ou aberturas;
c) perdas, danos, despesas, ou outros custos, causados ou decorrentes de atraso (incluindo produção atrasada e/ou adiada) e/ou perda de uso e/ou perdas ou danos à produção (incluindo os devidos à perda de pressão de reservatório) e/ou perdas ou danos a qualquer reservatório ou pressão de reservatório;
d) custos e/ou despesas incorridas unicamente com o propósito de extinguir ou tentar extinguir incêndio;
e) custos e/ou despesas incorridas para reaver ou tentar reaver o controle de um fluxo declarado fora de controle por autoridade reguladora, mas que não estariam cobertos nos termos destas condições particulares, na ausência de tal declaração.

6. A presente cobertura é considerada a PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO, isto é, sem aplicação de rateio, respondendo a Seguradora, respeitada as demais cláusulas e disposições deste seguro, pelos prejuízos cobertos, até os limites máximos de indenização fixados na apólice.

7. Permanecem em vigor as condições gerais e/ou especiais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pelas presentes condições particulares.

COBERTURA ADICIONAL DE CUIDADO, CUSTÓDIA E CONTROLE - PADRÃO LONDRES

CONDIÇÕES PARTICULARES

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

1. Mediante pagamento do prêmio correspondente, a seção A (Controle de Poços) do seguro de desenvolvimento e exploração de energia, se estenderá para garantir, em conformidade com o que estiver expresso na apólice, a responsabilidade legal ou contratual do segurado, na condição de operadora de arrendamento (ou de consorciado, quando aplicável), por perdas e/ou danos materiais causados a equipamentos de campos de petróleo, incluindo, mas não se limitando, a tubos de perfuração, tubos mestres, comandos de perfuração, brocas de perfuração e barriletes, arrendados ou alugados pelo segurado, ou sob seus cuidados, custódia ou controle, desde que decorrentes de riscos cobertos ocorridos nos locais dos poços segurados pela referida seção A.

2. A responsabilidade da Seguradora com relação aos sinistros amparados sob os termos destas condições particulares está limitada aos valores especificados na apólice, com relação a 100% (cem por cento) do interesse segurado, em qualquer ocorrência, e que é isolada e adicional ao limite único ccmbinado de responsabilidade fixado.

3. O limite de responsabilidade da Seguradora especificado no item anterior será em excesso à franquia, com relação a 100% (cem por cento) do interesse segurado, em qualquer ocorrência, e que é isolada e adicional à franquia fixada.

4. Caso as despesas de salvamento no interior da escavação e/ou os custos de resgate sejam realizados com relação a equipamentos pelos quais o segurado tenha assumido a responsabilidade e que tenham sido perdidos ou danificados como resultado de risco coberto através destas condições particulares, a importância máxima indenizável por tais despesas de salvamento e/ou custos de resgate será equivalente a ...% (...) do valor do equipamento danificado ou perdido no interior da escavação, no momento do sinistro, e objeto dos esforços de salvamento ou resgate, sempre sujeito ao limite total de responsabilidade especificado sob os termos destas condições.

5. Não obstante qualquer disposição em contrário, a Seguradora não será responsável por sinistros relativos às perdas ou danos causados a:

a) equipamentos de propriedade do segurado ou sobre os quais o segurado possua qualquer interesse financeiro;
b) plataformas de perfuração ou extração ou quaisquer de seus componentes;
c) brocas de diamante e/ou núcleos centrais de brocas de diamante;
d) lama, químicos, cimento, o poço ou armação instalados no local;
e) equipamentos internos, exceto quando a responsabilidade do aegurado resultar de danos ou perdas materiais causados a tais equipamentos em consequência de:
e.1) ocorrência que dê origem a sinistros que seriam indenizáveis sob a seção A (Controle de Poços) contratada, no que exceder a franquia; ou
e.2) incêndio, vendaval ou perda total da plataforma de extração ou perfuração.

6. Esta extensão de cobertura não garante ou contribui para qualquer perda, dano ou despesa causada por, ou resultantes do atraso; perda de uso, desgaste natural, deterioração gradual, desaparecimento misterioso; quebra de estoque, explosão, ruptura ou queima de motores, bombas, tanques ou vasos/contenedores sob pressão em função da respectiva pressão interna; danos elétricos ou distúrbios de funcionamento apresentados por utensílios elétricos ou pela fiação em resultado de causas artificiais ou naturais (exceto em consequência de incêndio e nestes casos apenas as perdas ou danos causados pelo incêndio); defeitos

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

latentes; erros de projeto, falhas mecânicas ou quebra de equipamentos alugados ou arrendados pelo Segurado ou sob os cuidados, custódia e controle do segurado.

7. A Seguradora não será responsável por perdas de ou danos aos equipamentos que ultrapassem o seu valor atual no momento do sinistro, consideradas as deduções cabíveis por força da depreciação, desgaste natural e obsolescência. No que se referem aos equipamentos arrendados ou alugados, a Seguradora não assumirá a responsabilidade por importâncias superiores às assumidas pelo segurado, sob os termos dos contratos de aluguel ou arrendamento, menos qualquer desconto comercial ou por quantidade que tenha sido concedido pela empresa locadora ou arrendadora, nem tampouco a responsabilidade da Seguradora deverá exceder o valor do custo de reparo ou reposição de qualquer equipamento envolvido em qualquer sinistro amparado por estas condições particulares, ou de outro equipamento similar de mesmo tipo e qualidade.

8. Estas condições particulares não inclui a cobertura referente às operações de perfuração executadas pelo segurado, ou por sua conta por um outro operador sem que o respectivo contrato escrito tenha sido celebrado antes do início das operações de perfuração, ou, no máximo 48 (quarenta e oito) horas após, incluindo todas as condições e exigências efetivamente aplicáveis a tais operações de perfuração. Além disto, estas condições não se aplica a quaisquer acordos verbais anteriores, subsequentes ou simultâneos à execução do referido contrato sobre tais operações, não se aplica a qualquer contrato escrito posterior nem substitui o contrato original, exceto quanto ao aprofundamento de qualquer poço abaixo da profundidade total estabelecida no contrato original e que afete a presunção de responsabilidade do proprietário do poço pelos equipamentos dos empreiteiros.

9. A Seguradora não será responsável por perdas ou danos aos equipamentos, caso o contrato de perfuração seja negociado em bases completadas ou empreitada total.

10. Permanecem em vigor as condições gerais e/ou especiais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pelas presentes condições particulares.

COBERTURA ADICIONAL DE REPERFURAÇÃO E RESTAURAÇÃO AMPLIADA - PADRÃO LONDRES

CONDIÇÕES PARTICULARES

1. Mediante pagamento do prêmio correspondente, fica ajustado que a seção B (Reperfuração e Despesas Extras) do seguro de desenvolvimento e exploração de energia, se estenderá para garantir, em conformidade com o que estiver expresso na apólice, o reembolso dos custos e/ou despesas incorridas pelo segurado para evitar um risco iminente e que seria amparado pela seção A (Controle de Poços) do citado seguro de desenvolvimento e exploração de energia, quando o equipamento de perfuração e/ou intervenção e/ou produção houver sido perdido ou danificado em consequência dos eventos a seguir relacionados, mas

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

somente quando, de acordo com todos os regulamentos, requisições e práticas normais e costumeiras do setor petrolífero, sejam necessárias reentrar aos poços originais para continuar as operações e/ou restaurar a produção e/ou fechar e/ou abandonar os referidos poços:

a) incêndio, raio, explosão ou implosão acima da superfície do solo ou do fundo de água;
b) impacto de veículos, aeronaves ou embarcações;
c) vendaval, furacão, ciclone, tornado e granizo;
d) desmoronamento de guindaste ou mastro de perfuração;
e) colisão ou impacto de âncoras, correntes, pranchas de redes de arrasto ou de pesca (SOMENTE NO QUE SE REFERE AO RISCO OFFSHORE);
f) alagamento e inundação;
g) tumultos, greves, lockout e comoções civis, desde que não relacionados com os eventos previstos nas alíneas “b”, “c”, “d” e “f”, do subitem 5.1 das condições gerais;
h) atos ilícitos dolosos, desde que não relacionados com os eventos previstos nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “f”, do subitem 5.1 das condições gerais;
i) terremoto, erupções vulcânicas e maremotos, somente na hipótese das perdas, danos e despesas resultantes de tais eventos estarem abrangidos pela Seção A (Controle de Poços) do seguro de desenvolvimento e exploração de energia.

2. Permanecem em vigor as condições gerais e/ou especiais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pelas presentes condições particulares.

COBERTURA ADICIONAL DE DESPESAS COM EVACUAÇÃO - PADRÃO LONDRES

CONDIÇÕES PARTICULARES

1. Mediante pagamento do prêmio correspondente, a seção C (Infiltração e Poluição, Limpeza e Contaminação) do seguro de desenvolvimento e exploração de energia, se estenderá para garantir, em conformidade com o que estiver expresso na apólice, o reembolso dos custos e/ou despesas incorridas pelo segurado com a evacuação, transporte e alojamento de pessoas (EXCETO DE EMPREGADOS DO SEGURADO OU DOS EMPREITEIROS E/OU SUBEMPREITEIROS POR ELE CONTRATADOS), animais e/ou bens (EXCETO DE PROPRIEDADE DO SEGURADO, OU POR ELE ARRENDADOS, ALUGADOS OU FINANCIADOS, E AINDA, DE EMPREITEIROS E/OU SUBEMPREITEIROS POR ELE CONTRATADOS), mas somente quando tais medidas sejam necessárias por ordem de autoridade competente, e apenas em seguida a ocorrência de um risco coberto.

2. Não haverá o pagamento de indenização ou o reconhecimento de responsabilidade da Seguradora, por perdas, danos ou despesas relacionadas com a perda de posse ou uso de bens e/ou animais retirados das áreas evacuadas, como também, por prejuízos financeiros, incluindo lucros cessantes, de qualquer natureza, das pessoas retiradas de tais áreas.

3. Permanecem em vigor as condições gerais e/ou especiais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pelas presentes condições particulares.

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

TOKIO MARINE SEGURADORA

COBERTURA ADICIONAL DE SEGURANÇA DE POÇOS - PADRÃO LONDRES

CONDIÇÕES PARTICULARES

1. Mediante pagamento do prêmio correspondente, a Seguradora, garante, em conformifade com o que estiver expresso na apólice, o reembolso dos custos e/ou despesas incorridas pelo segurado para evitar um risco iminente e que seria amparado pela seção A (Controle de Poços) do seguro de desenvolvimento e exploração de energia, quando o equipamento de perfuração e/ou intervenção e/ou produção houver sido perdido ou danificado em consequência dos eventos a seguir relacionados, mas somente quando, de acordo com todos os regulamentos, requisições e práticas normais e costumeiras do setor petrolífero, sejam necessárias reentrar os poços originais para continuar as operações e/ou restaurar a produção e/ou fechar e/ou abandonar os referidos poços:

a) incêndio, raio, explosão ou implosão acima da superfície do solo ou do fundo de água;
b) impacto de veículos, aeronaves ou embarcações;
c) vendaval, furacão, ciclone, tornado e granizo;
d) desmoronamento de guindaste ou mastro de perfuração;
e) colisão ou impacto de âncoras, correntes, pranchas de redes de arrasto ou de pesca (SOMENTE NO QUE SE REFERE AO RISCO OFFSHORE);
f) alagamento e inundação;
g) tumultos, greves, lockout e comoções civis, desde que não relacionados com os eventos previstos nas alíneas “b”, “c”, “d” e “f”, do subitem 5.1 das condições gerais;
h) atos ilícitos dolosos, desde que não relacionados com os eventos previstos nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “f”, do subitem 5.1 das condições gerais.

2. Em quaisquer circunstâncias, a responsabilidade da Seguradora em relação a presente cobertura cessará, assim que se verifique a primeira dentre as seguintes hipóteses:

a) quando as operações ou a produção puderem ser retomadas com segurança; ou
b) quando os poços sejam ou possam ser fechados e abandonados com segurança.

3. Outrossim, não haverá o pagamento de indenização ou o reconhecimento de responsabilidade da Seguradora, em relação a presente cobertura, nos seguintes eventos:

a) custos e/ou despesas incorridas unicamente com o propósito de extinguir ou tentar extinguir incêndio;
b) custos e/ou despesas incorridas para reaver ou tentar reaver o controle de um fluxo declarado fora de controle por autoridade reguladora, mas que não estariam cobertos nos termos destas condições particulares, na ausência de tal declaração.

4. A presente cobertura é considerada a PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO, isto é, sem aplicação de rateio, respondendo a Seguradora, respeitada as demais cláusulas e disposições deste seguro, pelos prejuízos cobertos, até os limites máximos de indenização fixados na apólice.

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

5. Permanecem em vigor as condições gerais e/ou especiais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pelas presentes condições particulares.

COBERTURA ADICIONAL DE CONSORCIADOS CONTINGENTES - PADRÃO LONDRES

CONDIÇÕES PARTICULARES

1. Mediante pagamento do prêmio correspondente, as seções e respectivas coberturas adicionais relativas ao seguro de desenvolvimento e exploração de energia, se estenderão para garantir, em conformidade com o que estiver expresso na apólice, a responsabilidade civil subsidiária que possa corresponder ao segurado e/ou aos consorciados, quando aplicável, em razão da inadimplência das demais pessoas físicas ou jurídicas considerados não operadores e/ou não abrangidos por este contrato, porém, com participação e interesse nos poços segurados, em pagar a sua parcela dos prejuízos resultantes de sinistro e pelos quais sejam legalmente responsáveis.

2. A extensão a que se refere essas condições particulares, não se destina para aumentar a participação de 100% (cem por cento) na responsabilidade estabelecida para a apólice.

3. Fica, ainda, expressamente pactuado que a existência deste seguro e da presente cobertura não deverá ser revelada pelo segurado a consorciados não segurados pela presente.

4. Permanecem em vigor as condições gerais e/ou especiais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pelas presentes condições particulares.

COBERTURA ADICIONAL DE FECHAMENTO E ABANDONO DE POÇO

CONDIÇÕES PARTICULARES

1. Mediante pagamento do prêmio correspondente, a seção A (Controle de Poços), se estenderá para garantir, em conformidade com o que estiver expresso na apólice, o reembolso dos custos e/ou despesas incorridas pelo segurado com o fechamento e abandono do poço, garantido sob os termos destas condições particulares, mas somente quando tais medidas sejam necessárias por ordem de autoridade competente, e apenas em seguida a ocorrência de um risco coberto pela seção A (Controle de Poços).

2. Permanecem em vigor as condições gerais e/ou especiais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pelas presentes condições particulares.

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

TOKIO MARINE SEGURADORA

COBERTURA ADICIONAL DE POLUIÇÃO SÚBITA (A)

CONDIÇÕES PARTICULARES

1. Mediante pagamento do prêmio correspondente, a cobertura básica de responsabilidade civil (à base de ocorrência), ao contrário do que possa dispor a alínea "z", do subitem 2.1 das condições especiais, se estenderá para garantir, em conformidade com o que estiver expresso na apólice, o pagamento e/ou reembolso das quantias, respectivamente, devidas ou despendidas, pelo segurado, nas reparações de danos materiais e/ou corporais involuntariamente causados a terceiros, e/ou nas ações emergenciais empreendidas (conforme definido nos subitens 8.3 e 8.4 das condições gerais), com o objetivo de evitá-los, combatê-los ou de minimizar seus efeitos (EXCLUÍDAS AS DESPESAS DE EVACUAÇÃO, CONFORME DEFINIDO NA ALÍNEA "D", DO ITEM 7 DESTAS CONDIÇÕES PARTICULARES), desde que satisfeitas as seguintes condições:

a) que as reparações e despesas acima aludidas sejam consequentes de poluição e/ou contaminação decorrentes de acidente súbito, inesperado e não intencional, ocorrido durante a vigência deste seguro, diretamente relacionada com as operações expressas na apólice, durante a sua execução, como resultado de risco abrangido pela cobertura acima mencionada;
b) que o segurado seja legalmente responsável pelas reparações e despesas acima aludidas, por força da lei, ou, sob os termos de qualquer contrato de arrendamento e/ou licença a óleo e/ou gás e/ou energia térmica;
c) que o segurado pleiteie a garantia durante a vigência da apólice ou no transcorrer dos prazos prescricionais em vigor;
d) que o valor das reparações haja sido fixado por sentença judicial, transitada em julgado, exarada em ação de responsabilidade civil contra o segurado, ou em acordo, entre ele e os terceiros prejudicados, com a anuência e concordância expressa da Seguradora;
e) que as despesas incorridas com ações emergenciais, sejam comprovadas, ou, na ausência de comprovantes, confirmadas por vistoria de sinistro ou perícia técnica realizada pela Seguradora, ou por intermédio de terceiros por ela nomeados. As despesas com ações emergenciais abrangem também os custos e/ou despesas incorridos pelo segurado na tentativa de remover, eliminar ou limpar substâncias infiltrantes, poluentes ou contaminantes, oriunda das operações garantidas pela presente cobertura, incluindo os custos e/ou despesas para conter e/ou desviar as substâncias e/ou evitar que alcance rios, canais, lagos, lagoas ou ao mar;
f) que a soma do valor das reparações com as despesas acima aludidas NÃO EXCEDA, na data da liquidação do sinistro, o valor então vigente do limite máximo de indenização. Na hipótese desta soma ultrapassar tais valores, o excesso ficará a cargo do segurado.

2. Ainda dentro do limite estipulado para a presente cobertura, a Seguradora:

a) desde que consequente de evento coberto, responderá pelas custas judiciais e honorários de advogados nomeados pelo segurado, para a defesa judicial de seus direitos no foro cível, e demais despesas relacionadas com o processo, devidamente comprovadas, inclusive dos terceiros reclamantes. Neste último caso, porém, somente pelas custas judiciais e honorários de sucumbência que advenham de sentença judicial, ou, quando autorizado de modo expresso pela Seguradora.

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

b) poderá vir a responder pelas despesas com a defesa do segurado na esfera criminal, EMBORA NÃO ESTEJA OBRIGADA, sempre que tal medida possa influir diretamente em ação cível da qual advenha responsabilidade abrangida nos termos deste contrato.

3. A expressão segurado quando empregada nesta seção, abrange os sócios controladores, dirigentes, administradores, diretores, empregados, prepostos e assessores da empresa segurada, quando no exercício de suas atribuições referentes às atividades vinculadas ao interesse segurável garantido por este contrato.

4. Sem prejuízo as demais disposições deste seguro, o direito à garantia não ficará prejudicado, ainda que os danos causados a terceiros decorram de atos ilícitos, culposos ou dolosos, praticados por empregados do segurado, sob registro, ou, por pessoas, que embora sem registro, fique caracterizada, nos termos da lei, a relação laboral e o vínculo empregatício com o segurado.

5. Se as partes divergirem em relação à data de início e/ou de término da emissão, descarga, dispersão, desprendimento, escape, emanação e/ou vazamento de substâncias tóxicas e/ou poluentes, caberá ao segurado, às expensas do mesmo, a comprovação.

6. A presente cobertura:

a) se restringe ao limite máximo de indenização a ela atribuído, não se somando, nem se acumulando a qualquer outro, prevalecendo, para todos os fins e efeitos, como sublimite da cobertura básica mencionada no item 1 destas condições particulares;
b) não poderá ser contratada isoladamente, estando vinculada à cobertura básica mencionada no item 1 destas condições particulares.

7. Além das disposições constantes na cláusula 2ª das condições especiais, observadas as alterações produzidas na alínea "z", do subitem 2.1, conforme acima, estão excluídas desta cobertura, as reclamações de indenização por:

a) poluição e/ou contaminação deliberada por decisão do segurado, ou, de terceiros agindo em seu nome;
b) poluição e/ou contaminação diretamente resultante do descumprimento e/ou violação voluntária do segurado, de normas, portarias, regulamentos e/ou instruções determinadas por autoridades competentes e/ou previstas em lei. A exclusão aqui estabelecida não se aplicará na hipótese de, por ocasião do evento, o segurado esteja comprovadamente em processo de correção dos sistemas antipoluentes, através de plano ou programa sancionado pela respectiva autoridade competente;
c) poluição e/ou contaminação originário de transporte, terrestre ou marítimo, onde quer que se origine;
d) custos e/ou despesas incorridas pelo segurado com a evacuação, transporte e alojamento de pessoas, animais e/ou bens, ainda que tais medidas sejam necessárias por ordem de autoridade competente, e em seguida a ocorrência de um risco coberto;
e) danos relacionados direta ou indiretamente com clorofenóis, ou qualquer produto que o contiver;

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

f) danos causados diretamente por incêndio ou explosão, ou outro aumento violento de pressão, assim como pelo calor ou pela onda expansiva causadas por eles, a menos que os bens ou pessoas atingidas, além dos danos materiais e/ou corporais, respectivamente sofridos, sejam concomitantemente contaminadas em consequência de tais fatos;
g) danos consequentes, direta ou indiretamente, de esgoto, lixo, substâncias residuais, ou ainda, de poluição ou contaminação que provenha de terrenos que sejam ou tenham sido utilizados para armazenamento ou depósito de resíduos ou dejetos, como também, durante transporte de tais bens.

8. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pelas presentes condições particulares.

COBERTURA ADICIONAL DE DESPESAS COM EVACUAÇÃO (B)

CONDIÇÕES PARTICULARES

1. Mediante pagamento do prêmio correspondente, a seção I da cobertura para projeto de construção marítima (offshore), se estenderá para garantir, em conformidade com o que estiver expresso na apólice, o reembolso dos custos e/ou despesas incorridas pelo segurado com a evacuação, transporte e alojamento de pessoas envolvidas no projeto segurado, mas somente quando tais medidas sejam necessárias por ordem de autoridade competente, e apenas em seguida a ocorrência de um risco coberto por tal seção.

2. Não haverá o pagamento de indenização ou o reconhecimento de responsabilidade da Seguradora, por perdas, danos ou despesas relacionadas com a perda de posse ou uso de bens retirados das áreas evacuadas, como também, por prejuízos financeiros, incluindo lucros cessantes, de qualquer natureza, das pessoas retiradas de tais áreas.

3. Permanecem em vigor as condições gerais e/ou especiais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pelas presentes condições particulares.

COBERTURA ADICIONAL PARA EMBARCAÇÕES PRÓPRIAS OU AFRETADAS

CONDIÇÕES PARTICULARES

1. Mediante pagamento do prêmio adicional correspondente, fica ajustado que não obstante o que em contrário possa dispor a alínea “e”, do subitem 1.2 das condições particulares, a seção II da cobertura para projeto de construção marítima (offshore), se estenderá para garantir, até o limite fixado para esse fim, as

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

embarcações próprias ou afretadas pelos operados nomeados na presente apólice, desde que e/ou enquanto as suas atividades estejam diretamente relacionadas com o projeto de construção objeto deste seguro.

2. A cobertura aqui estabelecida está sujeita ao seguro de proteção e indenização (P&I) e de operações especiais para os operados nomeados na apólice. O limite de cobertura de tal seguro de proteção e indenização (P&I) e de operações especiais será considerado como a primeiro risco a esta apólice, sendo que a Seguradora desta apólice deverá ter o benefício do mesmo. Em qualquer hipótese, tal seguro de proteção e indenização (P&I) e de operações especiais deverá permanecer em vigor durante todo o envolvimento da embarcação especificada na apólice no projeto de construção. Caso contrário, em uma eventual ocorrência, a Seguradora se responsabilizará sob os termos da seção II somente pela parcela excedente ao limite seguro de proteção e indenização (P&I) e de operações especiais, como se o mesmo estivesse em vigor.

3. O segurado envidará seus melhores esforços no sentido de avisar a Seguradora sobre qualquer contrato cujo escopo seja a utilização de uma embarcação para executar uma fase ou serviço do projeto.

4. Permanecem em vigor as condições gerais e/ou especiais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pelas presentes condições particulares.

COBERTURA ADICIONAL DE PEÇAS DEFEITUOSAS

CONDIÇÕES PARTICULARES

1. Mediante pagamento do prêmio correspondente, fica ajustado que não obstante às disposições do item 7 – PEÇAS DEFEITUOSAS – das condições particulares aplicáveis à seção I – DANOS MATERIAIS – da cobertura para projeto de construção marítima (offshore), este seguro pagará os custos de reparo ou reposição de peças defeituosas para o interesse somente do segurado principal, sujeitos aos termos dos contratos de construção que sofreram perda física e/ou dano físico durante a vigência da apólice, porém, o ressarcimento de tais custos fica sujeito aos limites e condições estabelecidos na apólice.

2. Fica também estabelecido que a presente cobertura adicional não garantirá ressarcimento para despesas de cancelamento, custos de stand by (custos do tempo de espera ou prontidão), ou custos ou despesas consequentes que não seriam ressarcidas nos termos e condições da apólice na ausência desta cobertura adicional.

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

3. Todos os outros contratos, termos, condições, definições, exclusões, exigências de aviso, especificações de apólice e endossos da apólice permanecem inalterados.

COBERTURA ADICIONAL DE REMOÇÃO DE DESTROÇOS
CONDIÇÕES PARTICULARES

1. Fica estabelecido que, a cobertura básica para (...), se estenderá para garantir, em conformidade com o que estiver expresso na apólice, o reembolso dos custos e/ou despesas incorridas pelo segurado e/ou por terceiros agindo a seu nome, com a remoção ou eliminação de obstáculos, destroços, ou qualquer outro objeto ou coisa, por imposição de lei, portaria, estatuto ou regulamento, ou quando o segurado não tiver permissão ou não puder, por razões práticas relativas suas às operações no local do sinistro, abandonar os destroços ou entulhos, ressalvando-se, contudo, que dos prejuízos indenizáveis serão deduzidos os valores dos salvados quando esses ficarem de posse do segurado.

2. A responsabilidade da Seguradora não excederá a ...% (...) do limite máximo de indenização dos bens cobertos, limitado ao mínimo de (...) para cada local segurado. O limite adicional de despesas extras de trabalho (sue & labor) será de ...% (...) do limite máximo de indenização atribuído para cada item segurado.

3. A presente cobertura:

a) se restringe a um capital segurado próprio, que não se soma nem se acumula a qualquer outro, prevalecendo, para todos os fins e efeitos, como sublimite da cobertura básica mencionada no item 1 anterior;

b) é considerada a PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO, isto é, sem aplicação de rateio, respondendo a Seguradora, respeitada as demais cláusulas e disposições deste seguro, pelos prejuízos cobertos, até o sublimite fixado na apólice.

4. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pelas presentes condições particulares.

COBERTURA ADICIONAL DE POLUIÇÃO SÚBITA (B)

CONDIÇÕES PARTICULARES

1. Ao contrário do que possa dispor as condições gerais e/ou especiais e/ou particulares, a cobertura (....), se estenderá para garantir, em conformidade com o que estiver expresso na apólice, as reclamações de indenização decorrentes de acidentes súbitos, inesperados e não intencionais, provocados por poluição, contaminação, desde que satisfeita em conjunto às seguintes disposições:

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

a) sejam consequentes de riscos cobertos;
b) tenha se iniciado em data claramente identificada durante a vigência da apólice;
c) o segurado tenha descoberto o evento pela primeira vez dentro de ... (...) ... a contar do seu início;
d) a notificação por escrito do segurado sobre o evento tenha sido recebida pela primeira vez pela Seguradora, dentro de ... (...) ... após a descoberta inicial do segurado sobre o evento.

2. A presente cobertura:

a) se restringe ao limite máximo de indenização a ela atribuído, não se somando, nem se acumulando a qualquer outro, prevalecendo, para todos os fins e efeitos, como sublimite da cobertura mencionada no item 1 anterior;

b) não poderá ser contratada isoladamente, estando vinculada à cobertura mencionada no item 1 desta cláusula.

3. Se as partes divergirem em relação à data de início e/ou de término da poluição e/ou contaminação, caberá ao segurado, às suas expensas, comprovar que todas as condições acima foram atendidas.

4. O segurado, sob pena de perder o direito a qualquer indenização ou reembolso, se obriga as suas expensas, a observar e cumprir todas as medidas determinadas por órgãos competentes e/ou previstas em lei, ou ainda pela Seguradora no interesse deste seguro, que visem prevenir e dotar as instalações de segurança contra acidentes provocados por poluição e/ou contaminação.

5. Ficam excluídas desta cobertura, as reclamações de indenização por:

a) poluição e/ou contaminação deliberada por decisão do segurado, ou, de terceiros agindo em seu nome;
b) poluição e/ou contaminação diretamente resultante do descumprimento e/ou violação voluntária do segurado, de normas, portarias, regulamentos e/ou instruções determinadas por autoridades competentes e/ou previstas em lei. A exclusão aqui estabelecida não se aplicará na hipótese de, por ocasião do evento, o segurado esteja comprovadamente em processo de correção dos sistemas antipoluentes, através de plano ou programa sancionado pela respectiva autoridade competente;
c) poluição e/ou contaminação originário de transporte, terrestre ou marítimo, onde quer que se origine;
d) custos e/ou despesas incorridas pelo segurado com a evacuação, transporte e alojamento de pessoas, animais e/ou bens, ainda que tais medidas sejam necessárias por ordem de autoridade competente, e em seguida a ocorrência de um risco coberto;
e) danos consequentes, direta ou indiretamente, de esgoto, lixo, substâncias residuais, ou ainda, de poluição ou contaminação que provenha de terrenos que sejam ou tenham sido utilizados para armazenamento ou depósito de resíduos ou dejetos, como também, durante transporte de tais bens.

6. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

COBERTURA ADICIONAL DE RESPONSABILIDADE POR OPERAÇÕES CONCLUÍDAS

1. Presente cobertura refere-se à responsabilidade por danos corporais e/ou danos materiais originados das operações concluídas pelo segurado e/ou conforme declaração/garantia apresentada por ele com relação a essas operações, na hipótese de os danos corporais e/ou danos materiais ocorrerem depois destas operações terem sido concluídas ou abandonadas, bem como ocorrerem em locais diferentes do endereço do segurado.

1.1. Operações elencadas acima incluem materiais, peças ou equipamentos fornecidos em conexão com as estas. As operações serão consideradas concluídas assim que ocorrer uma das seguintes situações:

a) quando todas as operações a serem efetuadas pelo segurado ou em seu nome conforme o contrato tiverem sido concluídas; ou

b) quando todas as operações a serem efetuadas pelo segurado ou em seu nome no local das operações tiverem sido concluídas; ou

c) quando somente parcela da operação for executada pelo segurado, da qual se originaram danos corporais e/ou danos materiais, por qualquer pessoa física ou jurídica que não tenha sido contratada ou subcontradado por pelo segurado;

2.Serão consideradas concluídas as operações que exijam assistência ou manutenção, ou correção, reparo ou substituição devido a qualquer defeito ou deficiência, mas, que estejam de outro modo concluídas.

4.A responsabilidade por operações concluídas não inclui a responsabilidade por danos corporais e/ou danos materiais originados de:

a) operações em conexão com o transporte de bens, a menos que os danos corporais e/ou danos materiais se originem de uma situação dentro ou em cima de automóvel, criada por sua carga ou descarga;

b) existência de ferramentas, equipamentos desinstalados ou materiais abandonados ou não utilizados.

5. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cobertura.

COBERTURA ADICIONAL DE RESPONSABILIDADE CIVIL PRODUTOS

1. Riscos Cobertos

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

1.1. Considera-se risco coberto a Responsabilidade Civil do Segurado resultante de acidentes provocados pelos produtos fabricados, vendidos ou distribuídos pelo Segurado, discriminados na proposta do seguro.

1.2. A presente cobertura só prevalece para os danos ocorridos após a entrega dos produtos terceiros, definitiva ou provisoriamente, e fora dos locais ocupados ou controlados pelo segurado.

1.3. Fica entendido e acordado que os danos causados por produtos originários de um mesmo processo defeituoso de fabricação, ou afetados por uma mesma condição inadequada de armazenagem, acondicionamento ou manipulação, serão considerados como um único sinistro, qualquer que seja o número de reclamantes.

1.4. Ainda referente à hipótese acima, considera-se como data do sinistro o dia em que ocorreu o dano primeiramente conhecido pelo segurado, mesmo que o terceiro prejudicado não tenha apresentado reclamação. Em consequência, na situação acima descrita, serão da competência desta apólice os danos ocorridos antes, durante após a sua vigência, desde que o primeiro dano conhecido pelo segurado se dê comprovadamente na vigência do presente contrato. No tocante aos dados ocorridos anteriormente ao início de vigência deste contrato, a presente cobertura somente prevalecerá, se ficar comprovado que o segurado possuía seguro em vigor à época da ocorrência de tais danos prevendo regras idênticas às estabelecidas neste parágrafo e no parágrafo anterior.

2. Riscos Excluídos
A presente Apólice não cobre reclamações por:
a) Responsabilidades assumidas pelo Segurado por contratos ou convenções que não sejam decorrentes de obrigações civis e legais;
b) Danos consequentes de descumprimento de obrigações por força exclusiva de contratos e/ou conveções;
c) Danos resultantes de dolo ou culpa grave do segurado, bem como os decorrentes de atos por ele praticados em estado de insanidade mental, de alcoolismo ou sob efeito de substâncias tóxicas. Em se tratando de segurado pessoa jurídica, esta exclusão aplica-se apenas aos atos praticados pelos sócios, controladores da empresa segurada ou seus dirigentes;
d) Multas de qualquer natureza impostas ao segurado;
e) Danos relacionados com radiações ionizantes ou energia nuclear;
f) Danos causados ao segurado, seus ascendentes, descendentes e cônjuge, bem como a quaisquer parentes que com ele residam ou dele dependam economicamente, e ainda os causados aos sócios controladores da empresa segurada ou a seus dirigentes;
g) Perdas financeiras, inclusive lucros cessantes, não decorrentes de dano corporal, ou dano à propriedade material, abrangido pela cobertura do presente contrato;
h) Danos corporais causados a empregados ou prepostos do segurado quando a seu serviço;
i) Fabricação, distribuição e/ou comercialização ilegal de produtos;
j) Distribuição e/ou comercialização além do prazo de validade;
k) Despesas com a substituição parcial ou integral do produto, bem como a sua retirada do mercado;
l) Utilização dos produtos como componetes de aeronave;
m) Utilização de produtos em competições e provas desportivas;
n) Utilização dos produtos que se encontrem em fase de experiência;
o) Danos consequentes da utilização do produto em virtude de propaganda inadequada; recomendações ou informações errôneas; ausência de avisos evidentes sobre contra-indicações, efeitos colaterais, prazo de validade ou durabilidade, necessidade e manutenção ou substituição periódica de componentes, meios adequados de manipulação, armazenagem e conservação;

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

p) Imperfeição do produto devido a erro de plano,fórmula desenho ou projeto;
q) Danos resultantes de alterações genéricas ocasionadas pela utilização do produto;
r) Desempenho insatisfatório ou não funcionamento do produto em relação ao esperado. Estarão cobertos,todavia, os danos pessoais e materiais consequentes de acidente provocado pelo produto.
s) Danos causados pelo uso indevido do produto em virtude de semelhança com outro produto em sua forma, aparência ou embalagem;
t) Danos causados pela ação paulatina de temperatura, umidade, infiltração e vibração, bem como por poluição, contaminação ou vazamento, a menos que resultem de um acontecimento inesperado e súbito.Entende-se por acontecimento súbito aquele; iniciado em data claramente identificada e com duração máxima de 72 (setenta e duas) horas.
u) Danos Morais
w) O custo de retirada de qualquer produto, sujeito a Recall de Produto, quer seja a retirada voluntariamente empreendida pelo Segurado ou obrigada por qualquer ordem executiva, legislativa, administrativa ou judicial, e quaisquer prejuízos de determinado Período de Tempo, resultantes desta retirada.

3. Não caberá qualquer indenização por este seguro quando entre o segurado e o terceiro reclamante existir parcticipação acionária ou por cota, até o nível de pessoas físicas que, isoladamente ou em conjunto, exerçam ou tenham possibilidade de exercer controle comum da empresa segurada reclamante.

4. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cobertura.

CLÁUSULA PARTICULAR DE APÓLICE CONTRATADA SOB A FORMA DE LMI ÚNICO

1. Tendo sido acordado entre as partes, fica ajustado que não obstante o que em contrário possam dispor as condições gerais e/ou especiais e/ou particulares, este seguro apresenta um único limite máximo de indenização por cobertura, conforme expresso na apólice, para garantir todos os locais e/ou bens nela discriminados, respeitado, em cada caso, o valor em risco declarado, ou ao sublimite fixado por local e/ou bem, o que for menor.

2. Fica, ainda, ajustado que a presente cláusula, não anula nem torna sem efeito as disposições da cláusula 18ª das condições gerais.

3. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA PARTICULAR DE CONTINGÊNCIAS DE JOINT-VENTURE, ASSOCIAÇÃO OU CONSÓRCIO

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

1. Subordinada aos termos das condições especiais da cobertura básica de desenvolvimento e exploração de energia, e não obstante ao que possa dispor a cláusula 5ª daquelas condições, fica ajustado que na hipótese de o segurado se tornar legalmente responsável, por decisão judicial transitada em julgado, por um valor maior do que a sua participação firmada no início da joint-venture, associação ou consórcio, a Seguradora concorda em conceder cobertura para tal aumento de participação.

2. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA PARTICULAR DE ERROS E OMISSÕES

1. Fica ajustado que**,** o segurado não será prejudicado por qualquer ato involuntário ou inadvertido de omissão, erro, avaliação ou descrição incorreta do interesse, risco ou bem, desde que o aviso seja dado à Seguradora, com a maior brevidade possível, quando da descoberta de tal erro ou omissão, e pago o respectivo prêmio, se cabível.

2. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA PARTICULAR DE EXCLUSÃO DO RISCO DE TRANSPORTE

1. Ao contrário do que possa dispor o subitem 1.2, das condições especiais, estão excluídas da cobertura básica para equipamentos utilizados na produção, prospecção e perfuração de óleo e/ou gás natural, as reclamações de indenização por perdas, danos, despesas, ou outros custos, decorrentes de acidentes ocorridos fora dos locais relacionados na apólice, durante operações de transporte, incluindo carga e descarga.

2. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA PARTICULAR DE INCÊNDIO DELIBERADO DE POÇOS

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

1. Se, na hipótese de explosão em um poço segurado, em consequência de evento previsto e coberto por este seguro, o mesmo tenha que ser deliberadamente incendiado por determinação de autoridades municipais, estaduais ou federais, ou ainda, pela operadora, devido ao fato de não haver agentes governamentais disponíveis e/ou por motivos de segurança a fim de evitar danos materiais e/ou corporais a terceiros, a garantia securitária oferecida por este contrato não ficará prejudicada.

2. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA PARTICULAR DE INCLUSÃO E/OU EXCLUSÃO DE EQUIPAMENTOS UTILIZADOS NA PRODUÇÃO, PROSPECÇÃO E PERFURAÇÃO DE ÓLEO E/OU GÁS NATURAL

1. Subordinado aos termos expressos na apólice, este seguro, não obstante o que em contrário possam dispor as condições gerais e/ou especiais e/ou particulares, garante automaticamente, até o sublimite estipulado neste contrato, e contra os riscos nele especificados para a presente cobertura adicional, as inclusões e exclusões de equipamentos utilizados na produção, prospecção e perfuração de óleo e/ou gás natural, desde que o segurado notifique a Seguradora, por escrito, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da aquisição, ou da transferência do seu interesse sobre os referidos equipamentos.

2. Com base nas informações do segurado, a Seguradora processará até o 15º dia útil do mês subsequente ao do movimento, a emissão de endosso, devolvendo ou cobrando o prêmio referente às tais inclusões e/ou exclusões.

3. A Seguradora se reserva o direito de:

a) em qualquer tempo, sempre que julgar necessário, proceder a exame dos livros e registros do segurado para verificação da exatidão das declarações fornecidas, obrigando-se o segurado a manter em dia e em completa ordem os meios que facilitem essa apuração;

b) inspecionar os equipamentos a serem incluídos na apólice e/ou os locais em que serão mantidos ou operados, observadas às disposições da cláusula 10ª das condições gerais.

4. Em nenhuma hipótese caberá responsabilidade à Seguradora por perdas, danos ou despesas a equipamentos em circunstâncias diversas das previstas na presente cláusula.

5. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

CLÁUSULA PARTICULAR DE PARALISAÇÃO DE EQUIPAMENTOS UTILIZADOS NA PRODUÇÃO, PROSPECÇÃO E PERFURAÇÃO DE ÓLEO E/OU GÁS NATURAL

1. Fica ajustado que se os equipamentos abrangidos por este seguro ficarem paralisados, conforme definido abaixo, por um período superior a 30 (trinta) dias consecutivos, o segurado poderá solicitar a devolução do prêmio relativo a tal período de paralisação, desde que notifique previamente a Seguradora, por escrito, tal fato.

2. Nenhum equipamento será considerado como paralisado, a menos que esteja desmontado, armazenado e fora de uso, excluindo deste entendimento, os equipamentos, ou parte deles, que estiverem sendo submetidos a reparos.

3. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA PARTICULAR DE PARALISAÇÃO DE UNIDADE MÓVEL DE PERFURAÇÃO DE ÓLEO E/OU GÁS NATURAL

1. Fica ajustado que, se as unidades móveis de perfuração seguradas, ficarem fora de serviço, ancoradas em porto, por um período superior a 30 (trinta) dias consecutivos, o segurado poderá solicitar a devolução do prêmio relativo a tal período de paralisação, desde que:

a) notifique previamente a Seguradora, por escrito, tal fato;
b) a localização das unidades móveis de perfuração seja aprovada por representante da Seguradora;
c) haja sempre um vigilante a bordo;
d) não haja turnos durante o período de desarmamento.

2. Nenhuma devolução será devida por força desta cláusula, em caso de perda total.

3. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA PARTICULAR DE POÇOS “CHAVES EM MÃOS”

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

1. Fica estabelecido que o presente seguro esta sendo contratado para garantir poço “chaves em mãos”, assim entendido, como sendo o poço a ser perfurado, quando a empresa contratada para esse fim, pactuar contratualmente com o segurado, que o executará a uma determinada profundidade e a um preço específico, assumindo todos os custos, encargos e responsabilidades pela execução dos trabalhos.

2. Em qualquer hipótese, a Seguradora, responderá somente pelas reclamações de indenização em proteção aos interesses do segurado, e, jamais em benefício da empresa contratada.

3. As disposições desta cláusula particular se aplicam somente a segurado com participação não operacional no poço.

4. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA PARTICULAR DE EXCLUSÃO DE GUERRA E GUERRA CIVIL

1. Não obstante qualquer disposição em contrário, fica acordado que este seguro não cobre perdas, danos, custos ou despesas de qualquer natureza, causados direta ou indiretamente por, acontecidos devido a, ou em consequência de, guerra, invasão, atos de inimigos estrangeiros, hostilidades (seja ou não declarada guerra), guerra civil, rebelião, revolução, insurreição, poder militar ou usurpado, ou confisco ou nacionalização ou requisição ou destruição de, ou dano a bens por, ou sob ordens de, qualquer governo ou autoridade pública ou local.

2. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA PARTICULAR DE EXCLUSÃO DE DESGASTE E/OU DETERIORAÇÃO

1. Para efeito de garantia, revogam-se os termos constantes na alínea “f”, do subitem 6.1 das condições especiais aplicáveis à cobertura básica de plataforma - padrão Londres, sendo substituído pelos seguintes dizeres:

f) desgaste, deterioração gradual, fadiga do metal, quebra de maquinário, expansão ou contração devido a mudanças de temperatura, corrosão, ferrugem, ação eletrolítica, erro de projeto. Estão igualmente excluídas, as reclamações de indenização relativas a custos de reparo ou substituição de quaisquer peças eventualmente perdidas, danificadas ou condenadas em virtude de defeito latente, mas o acima mencionado não será considerado como excluindo qualquer outra perda física, dano ou despesa causado por, ou resultante de, quaisquer das condições acima declaradas.

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

2. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA PARTICULAR DE EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE

1. A seguradora concorda:

a) que a cobertura a respeito da FPSO (Cidade de São Mateus) exclui quaisquer perdas, danos, responsabilidades ou despesas, que não sejam as de responsabilidade do segurado por força de lei ou sob contrato, e a cobertura somente será dada na medida da referida responsabilidade;
b) em pagar os custos legais incorridos pelo segurado, ou aqueles que o segurado possa estar obrigado a pagar, ao contestar a responsabilidade, ou tomar medidas para limitar a responsabilidade, por perdas, danos, responsabilidades ou despesas reais ou alegadas, com relação à FPSO (Cidade de São Mateus), recuperáveis de acordo com Seção 1 - Danos Físicos ou de Propriedade Offshore da apólice, ou que o seriam, não fosse pelas disposições aqui contidas.

2. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA PARTICULAR APLICÁVEL A COBERTURA ADICIONAL DE CONTROLE SUBTERRÂNEO DO POÇOS

1. Para efeito de garantia securitária, ficam os termos constantes na alínea “a”, do item 3 das condições particulares aplicáveis a seção A (Controle de Poços) do seguro de desenvolvimento e exploração de energia, revogados e substituídos pelos seguintes dizeres:

a) para fins deste seguro, o poço será considerado fora de controle somente se houver vazão não intencional de fluido, óleo, gás ou água da perfuração, acima da superfície da terra, ou do fundo da água no caso de poço localizado sobre a água, ou quando houver vazão não intencional debaixo da superfície de óleo, gás, água e/ou fluido de uma zona abaixo da superfície para outra zona abaixo da superfície, através da coluna do poço, o qual não pode ser controlado pelo blowout preventer, storm chokes ou árvore de natal, ou outros equipamentos requeridos de acordo com a cláusula 16ª das condições especiais do seguro de desenvolvimento e exploração de energia, ou, pela Seguradora, no interesse deste seguro, ou interrompidos pelo aumento de peso por volume do fluido da perfuração, ou pelo uso de outros materiais condicionadores no poço, ou quando assim declarado pela autoridade de regulamentação dos Estados Unidos ou Canadá.
b) não obstante e para os fins deste seguro, o poço não será considerado fora de controle unicamente devido à existência ou ocorrência de vazão de óleo, gás ou água no duto do poço, o qual possa ser, dentro de um período razoável de tempo, circulada ou descarregada através dos controles de superfície.

Adicionam-se ao item 4 das condições particulares aplicáveis a seção A (Controle de Poços), os seguintes termos:

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

f) custos e/ou despesas incorridos unicamente para o propósito de extinção ou tentativa de extinção de incêndio abaixo da superfície da terra ou do fundo do mar.

2. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA PARTICULAR DE PROFUNDIDADE E CONDIÇÃO (ILIMITADA) DE NOVA PERFURAÇÃO

Para efeito de garantia securitária, ficam os termos constantes do item 1 das condições particulares aplicáveis a seção B (Reperfuração de Despesas Extras) do seguro de desenvolvimento e exploração de energia, revogados e substituídos pelos seguintes dizeres:

1. A Seguradora concorda, sujeito ao limite único combinado de responsabilidade e nos termos e condições expressas na apólice, em reembolsar o segurado dos custos e/ou despesas incorridas de forma razoável para restaurar ou refazer a perfuração do poço, ou qualquer parte dessa, a qual tenha sido perdida ou danificada de outra forma, como resultado de cratera ou ocorrência, originando uma reivindicação a qual seria recuperada de acordo com a seção A (Controle de Poços) do presente contrato, no que exceder a franquia e, caso tal poço, no todo ou em parte, seja perfurado novamente, para reembolsar o segurado dos custos e/ou despesas incorridas de forma razoável, para abandonar e fechar de forma permanente o poço, no todo ou em parte, perdido ou de outra forma danificado, de acordo com os procedimentos aprovados pelas autoridades de regulamentação apropriadas, **sujeito às seguintes condições:**

a) a Seguradora deverá reembolsar o segurado pelos custos e/ou despesas incorridas para restaurar ou refazer a perfuração do poço, somente se tiverem sido empregados os métodos mais prudentes e econômicos;

b) não haverá cobertura sob esta seção B pela restauração ou nova perfuração de qualquer poço que possa ser completado por meio de haste de broca deixada no poço, ou que possa ser completado por meio de um poço de alívio perfurado com o propósito de controlar o poço, a menos que a Seguradora tenha concordado expressamente;

c) em nenhuma hipótese, a Seguradora terá responsabilidade sobre os custos e/ou despesas incorridas

c.1) com relação à perfuração, aprofundamento, alongamento ou poços paralelos, para perfurar além da profundidade alcançada quando o poço ficou fora de controle, conforme definido na alínea "a", do item 3 das condições particulares aplicáveis à seção A (Controle de Poços); e

c.2) com relação a outros poços, para perfurar além da zona ou zonas geológicas à partir das quais os referidos poços estavam produzindo ou eram capazes de produzir.

d) sob nenhuma circunstância, a responsabilidade da Seguradora sob os termos desta seção B, com relação aos custos e/ou despesas, extingue-se em qualquer evento, quando a extensão estabelecida na alínea anterior tiver sido atingida, e o poço for restaurado numa condição comparável à existente anteriormente à ocorrência que deu origem à reivindicação, ou o mais próximo possível, utilizando-se equipamentos e tecnologia disponíveis em geral;

e) caso a restauração ou poço perfurado novamente se torne um poço fora de controle, isto deverá ser considerado como continuação da ocorrência original;

f) o segurado concorda em notificar a Seguradora, caso a restauração ou nova perfuração não tenha começado dentro de 540 (quinhentos e quarenta) dias da data do acidente, do cancelamento ou término de vigência da apólice, o que ocorrer por último, e tal restauração ou nova perfuração estará coberta pelos termos, preços e condições a acordar com a Seguradora;

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

g) caso a Seguradora reembolse o segurado dos custos e/ou despesas incorridas para perfurar novamente um novo poço, em seguida, todos os rendimentos ou receitas posteriormente decorrentes do poço originalmente perdido ou danificado reverterão em benefício da Seguradora; no entanto, em nenhum caso o montante dos rendimentos ou receitas excederá o montante reembolsado ao segurado, de acordo com os termos desta seção B.

2. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA PARTICULAR DE POÇO DE ALÍVIO

1. Fica estabelecido que na hipótese em que um poço de alívio se tornar poço fora de controle, este deverá ser considerado como continuação da ocorrência original.

2. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA PARTICULAR DE PRIORIDADE DE PAGAMENTOS

1. De acordo com a opção do segurado, as reivindicações aqui decorrentes de uma ocorrência com relação à Seção A (Controle do Poços) e/ou Seção B (Reperfuração e Despesas Extras), poderão ter prioridade sobre as reivindicações em relação à Seção C (Infiltração e Poluição, Limpeza e Contaminação), do seguro de desenvolvimento e exploração de energia.

2. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA PARTICULAR DE POÇOS EM DESENVOLVIMENTO

1. Com relação a poços segurados em desenvolvimento, a taxa a ser aplicada será de 90% (noventa por cento) da taxa de perfuração aplicável.

2. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA PARTICULAR DE POÇOS FARM IN/OUT

1. A cobertura é aqui fornecida para os interesses (financeiros ou outros) do segurado em farm in (no campo de petróleo) de poços segurados, sujeitos a um prêmio adicional de 100% (cem por cento) da taxa aplicável.

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

2. O presente seguro é ampliado para incluir interesses contingentes do segurado em relação a poços cobertos farm out (fora do campo de petróleo).

3. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA PARTICULAR DE MATERIAIS E SUPRIMENTOS

1. Fica estabelecido que a cobertura básica para plataforma – padrão Londres, se estenderá para garantir, em conformidade com o que estiver expresso na apólice, as reclamações de indenização por perdas ou danos aos bens cobertos, suprimentos de material enquanto armazenados e em trânsito para os locais de campo do Segurado e enquanto estiverem naqueles locais.

2. A responsabilidade da Seguradora com relação a reivindicações nos termos desta cláusula, limita-se a (...), com relação a ...% (...) de interesse do limite único combinado de quaisquer acidentes ou ocorrências, que deverá ser separado de, e adicionado ao, limite único combinado de responsabilidade expresso na apólice.

3. Com relação aos bens cobertos, a base de reparação deverá ser o custo de reparo ou substituição, real ou estimado, seja ou não reparado ou substituído, novo por antigo, sem dedução de depreciação.

4. O limite máximo de responsabilidade da Seguradora, especificado no Item 2 desta cláusula, será o que exceder a franquia.

5. Não obstante qualquer disposição em contrário contida nesta cláusula, a Seguradora não será considerada responsável por reivindicações com relação às perdas ou danos de equipamentos, materiais e suprimentos enquanto no poço.

6. Será creditada a média geral, de acordo com as leis e costumes do porto de Nova York, desde que, quando um ajuste de acordo com as leis e costumes no porto de destino ou conforme as Regras de York/Antuérpia sejam adequadamente demandadas pelos proprietários da embarcação ou outros interesses de carga, a média geral será paga de acordo.

7. Na hipótese dos bens cobertos sofrerem perdas ou danos abrangidos por este seguro, será legal e necessário que o segurado, seus agentes, empregados e prepostos instaurarem processo, trabalhem e viajem com vistas à defesa, salvaguarda e recuperação desses bens, ou qualquer parte deles, sempre sujeito aos termos, condições, limitações e exclusões deste seguro, os respectivos encargos serão de responsabilidade da Seguradora. Entretanto, fica expressamente declarado e acordado que nenhum ato da Seguradora ou do segurado na recuperação, salvamento ou preservação dos bens cobertos será considerado como renúncia ou aceitação de abandono.

8. A extensão a que se refere esta cláusula, não abrange ou contribui para quaisquer perdas, danos ou despesas causadas por, ou resultado de: atrasos; perda de uso; desgaste e deterioração gradual; desaparecimento inexplicável ou extravio; escassez revelada em qualquer vistoria de estoque, ou ainda, em razão de erros funcionais ou contábeis; explosão ou de motores, bombas, tubulação, tanques ou qualquer recipiente com pressão interna; distúrbios elétricos a componentes e dispositivos elétricos, inclusive fiação,

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

resultantes de causas naturais ou artificiais, salvo se ocorrer incêndio, caso em que serão indenizáveis apenas os prejuízos deles decorrentes; defeito latente e erro de projeto.

9. Fica, ainda, entendido e acordado que, enquanto quaisquer bens cobertos estejam em trânsito por transporte marítimo entre portos e/ou locais em qualquer parte do mundo e/ou sondas de perfuração e/ou plataformas, as seguintes cláusulas serão consideradas incorporadas para fins de cobertura:

a) cláusulas de guerra (carga), do Instituto, de 1º de janeiro de 1982, com a cláusula 14ª modificada para se referir às leis e costumes dos Estados Unidos da América, em lugar das leis e costumes ingleses;
b) cláusulas de greves (carga), do Instituto, de 1º de janeiro de 1982, com a Cláusula 14ª modificada para se referir às leis e costumes dos Estados Unidos da América, em lugar das leis e costumes ingleses;
c) cláusula de cancelamento de guerra (Carga), do Instituto, de 1º de dezembro de 1982.

10. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

APROVAÇÃO GERAL DE ALTERAÇÕES APLICÁVEIS AS CONDIÇÕES ESPECIAIS DA COBERTURA BÁSICA DE RESPONSABILIDADE CIVIL (À BASE DE RECLAMAÇÕES - PADRÃO LONDRES - 2012)

1. Os termos da alínea “l”, do subitem 6.1, ficam alterados para:

l) para quaisquer multas e penalidades;

2. Os termos da alínea “r.3” do subitem 6.1, ficam alterados para:

r.3) a ocorrência foi descoberta primeiro pelo segurado no prazo de 30 (trinta) dias a contar de seu início; e,

3. Revogam-se os termos constantes no inciso IV, da alínea “r”, do subitem 6.1. O inciso II pode ser aplicado na medida em que a aplicação das disposições do inciso IV excedam os valores recuperáveis de acordo com o inciso II.

4. Os termos da alínea “s”, do subitem 6.1, ficam alterados para:

s) manuseio, processamento, tratamento, armazenamento ou transporte de fluídos de perfuração e/ou outros resíduos de operações de perfuração não serão considerados como residuais ou substâncias materiais. Além disso, o descarte de água salgada em um poço de descarte ou de injeção de água salgada, contanto que esse poço seja aprovado pela agência governamental regulatória adequada, não serão excluídos em virtude desta exclusão.

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

5. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

EXCLUSÕES COMPLEMENTARES B (CGU12Z)

NÃO OBSTANTE QUALQUER COISA EM SENTIDO CONTRÁRIO NESTA APÓLICE, PELA PRESENTE ENTENDE-SE E CONCORDA-SE QUE ESTA APÓLICE ESTÁ SUJEITA ÀS SEGUINTES EXCLUSÕES ADICIONAIS E QUE ESTA APÓLICE NÃO SE APLICARÁ PARA:-

1. Qualquer responsabilidade por:

a) perdas ou danos a qualquer poço ou buraco:

a.1) que estiver sendo perfurado ou trabalhado por ou em nome da segurado; ou

a.2) que esteja sob os cuidados, custódia ou controle do segurado; ou

a.3) em conexão com o qual o segurado forneceu serviços, equipamentos ou materiais.

b) quaisquer custos ou despesas incorridos durante uma nova perfuração ou restauração de qualquer poço ou qualquer poço ou buraco de substituição.

2. Qualquer responsabilidade por perdas ou danos a qualquer ferramenta de perfuração, tubos, anéis, revestimentos, brocas, bombas, máquinas para serviços de perfuração ou manutenção de poços, ou qualquer equipamento enquanto estiver debaixo da superfície da terra em qualquer poço ou buraco:

a) que estiver sendo perfurado ou trabalhado por ou em nome do segurado; ou
b) que esteja sob os cuidados, custódia ou controle do segurado; ou
c) em conexão com o qual o segurado forneceu serviços, equipamentos ou materiais.

3. Qualquer responsabilidade por custos e despesas incorridos por, ou incidentais a:

a) controlar ou assumir o controle de quaisquer poços ou buracos; ou
b) apagar incêndios em ou de quaisquer poços ou buracos; ou
c) perfurar poços de alívio ou buracos, com ou sem sucesso.

4. Qualquer responsabilidade por custos e despesas incorridos por, ou incidentais a:

a) levantamento, remoção ou destruição de qualquer destroços, detritos ou obstruções, independente de sua causa, de propriedade ou não do segurado, e sendo esse levantamento, remoção ou destruição exigidos ou não por lei, contrato ou de outro modo;

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

b) remoção ou recuperação de qualquer ferramenta de perfuração, tubos, anéis, revestimentos, brocas, bombas, máquinas para serviços de perfuração ou manutenção de poços, ou qualquer equipamento enquanto estiver debaixo da superfície da terra em qualquer poço ou buraco.

5. Qualquer responsabilidade por perdas ou danos por óleo, gás, água ou outras substâncias ou materiais subterrâneos, ou os custos ou despesas para a obtenção acima da superfície da terra de qualquer óleo, gás, água ou outras substâncias ou materiais, ou despesas incorridas ou consideradas necessárias para prevenir ou minimizar essa perda ou dano.

6. Qualquer responsabilidade por danos a qualquer co-titular de uma participação empresarial com relação a essa participação empresarial. Conforme utilizado nesta exclusão, o termo co-titular de uma participação empresarial significa qualquer pessoa ou entidade que trabalhe com o segurado, um co-titular, parte em uma joint-venture ou parceiro de mineração em propriedades de mineração que assuma parte das despesas operacionais dessas propriedades ou de sua receita, ou que tenha o direito de participar no controle, desenvolvimento ou operação dessas propriedades.

7. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA PARTICULAR PARA REAQUISIÇÃO DE RECURSOS SUBTERRÂNEOS

Pela presente reconhece-se a concorda-se que a exclusão para recursos subterrâneos contida no texto anexo é por estaalterada, mas somente na medida em que esta apólice, sujeita a todos os termos, condições, garantias e limites de responsabilidade, incluindo as aqui indicadas, está autorizada a indenizar o segurado por sua responsabilidade legal por danos à propriedade para recursos subterrâneos resultantes da perda de controle sobre um poço em uma data e hora específicos, durante a vigência desta apólice e somente se esse poço fora de controle for informado à Seguradora no prazo de 90 (noventa) dias após sua ocorrência.

I - DEFINIÇÕES

1. Recursos Subterrâneos:

Para fins desta cláusula, recursos subterrâneos serão definidos somente como óleo, gás, água ou outras substâncias minerais que não sejam extraídos para a superfície do solo ou fundo d'água.

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

2. Danos à Propriedade:

Para fins desta cláusula, danos à propriedade serão definidos somente como perdas e danos materiais à recursos subterrâneos tangíveis conforme acima indicados.

3. Poço Fora de Controle:

Para fins desta cláusula, poço fora de controle será definido somente como uma vazão não intencional de um poço de fluidos de perfuração, óleo, gás ou água ou para acima da superfície do solo ou fundo d'água, caso essa vazão não pode ser imediatamente:

a) interrompida pelo uso do equipamento no local e/ou vedação contra explosões, válvulas para tormentas ou outros equipamentos exigidos pelas garantias especiais aplicáveis a esta cláusula; ou
b) interrompida pelo aumento do peso por volume de fluidos de perfuração ou pelo uso de outros materiais de condicionamento no poço; ou
c) desviada com segurança para a produção.

Não obstante o acima exposto, e para fins desta cláusula, um poço não será considerado fora de controle somente por ocasião da existência ou ocorrência de uma vazão de óleo, gás ou água dentro do poço que pode, em um período razoável, vazar ou derramar pelos controles de superfície.

4. Co-Titular de uma Participação Empresarial:

Para fins desta cláusula, co-titular de uma participação empresarial será definido somente como as pessoas ou entidades que compartilham com o segurado as despesas operacionais e as receitas de qualquer propriedade mineral.

II - GARANTIAS

1. Garante-se que, quando o segurado for o operador ou o operador conjunto de qualquer poço sendo perfurado, aprofundado, reparado, trabalhado, concluído e/ou recondicionado, uma vedação contra explosões de uma marca padrão, quando estiver de acordo com os regulamentos, requerimentos e práticas normais e habituais no setor petrolífero, será instalada na superfície do revestimento ou na boca de poço e instalada e testada de acordo com a prática habitual. Quando o segurado não for operador de nenhum poço , garante-se ainda que este envidará seus melhores esforços para verificar que o operador cumpre com as garantias estabelecidas neste item.

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

2. Garante-se ainda que o segurado envidará seus melhores esforços para assegurar que ele e/ou seus contratados cumpram com todos os regulamentos e requisitos com relação à aplicação de válvulas para tormentas e outros equipamentos para minimizar os danos e que todos os equipamentos (incluindo as brocas de perfuração e/ou manutenção) serão operados por pessoa devidamente qualificada onde for requerido pelas autoridades regulatórias.

3. Garante-se ainda que o segurado realizará todas as operações cobertas por esta apólice com o devido cuidado e diligência, utilizando todas as práticas e equipamentos de segurança geralmente considerados prudentes para essas operações, e caso ocorra qualquer condição de perigo com relação ao poço, o segurado envidará, por sua própria conta, todos os esforços para evitar a ocorrência de uma perda assegurada de acordo com esta Apólice.

4. Garante-se ainda que no caso de um poço tornar-se fora de controle ou outro escape ou vazão de líquidos de perfuração, óleo, gás ou água, o Segurado envidará, por sua própria conta, todos os esforços para controlar o poço ou interromper o escape ou vazão.

III - EXCLUSÕES

A Seguradora não será responsável, de acordo com esta cláusula, por:

1. Nenhuma reivindicação por danos feita por um co-titular de uma participação empresarial;

2. Nenhum gasto ou despesa incorridos por ou a pedido do Segurado ou de nenhum Co-Titular de uma Participação Empresarial em conexão com o controle ou assunção de controle de qualquer poço;

3. Nenhuma reivindicação de nenhuma natureza que surja direta ou indiretamente de qualquer ocorrência causada, no todo ou em parte, por uma violação de quaisquer das garantias estabelecidas nesta cláusula, ou de outro modo aplicáveis a esta apólice; ou

4. Nenhuma reivindicação resultante de um poço fora de controle não informado à Seguradora dentro do prazo necessário acima indicado; e por nenhuma reivindicação feita contra o segurado após o vencimento de 60 (sessenta) meses a contar da data em que o poço fora de controle foi informado à Seguradora, de acordo com os termos acima.

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

IV - RATIFICAÇÃO

Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA PARTICULAR SOBRE AÇÕES NÃO PESSOAIS

1. Pela presente concorda-se que qualquer ocorrência ou acidente de outro modo cobertos por esta apólice, resultantes de qualquer ação não pessoal de qualquer navio possuído, operado ou fretado pelo segurado serão, em todos os aspectos, tratados do mesmo modo como se a medida resultante dessa ocorrência ou acidente fosse “In Personam” contra o segurado.

2. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA PARTICULAR DE MEDIDAS SOBRE REAQUISIÇÃO DE INDENIZAÇÃO – “REIVINDICAÇÕES FEITAS” – 01/10/86

1. Fica ajustado que esta apólice, sujeita a todos os termos, condições, garantias e limites de reponsabilidades é endossada para indenizar o segurado, pelas quantias de cujo pagamento se tornar responsável e tenham sido pagas por conta de obrigações de investigação, defesa e indenização assumidos sob contrato escrito ou acordo e resultantes de morte acidental ou lesão corporal, ou doença de seus empregados, exceto na medida em que surjam de doença ocupacional.

2. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA PARTICULAR APLICÁVEL À COBERTURA BÁSICA DE RESPONSABILIDADE CIVIL

1. A Seguradora concorda que, a exclusão a que se refere a alínea “t.4”, do subitem 6.1 das condições especiais da cobertura básica de responsabilidade civil (à base de reclamações), deverá somente aplicar-se à propriedade e/ou poços em terra ou fixos no mar.

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

2. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA PARTICULAR DE EXCLUSÃO DE GUERRA E ATOS DE TERRORISMO

1. Não obstante qualquer disposição em contrário, fica acordado que este seguro não cobre perdas, danos, custos ou despesas de qualquer natureza, causados direta ou indiretamente por, resultante de, ou em conexão com qualquer um dos seguintes atos, independente de qualquer outra causa ou evento que contribua simultaneamente ou em sequência para o prejuízo:

a) guerra, invasão, atos de inimigos estrangeiros, hostilidades, sabotagem ou operações de guerra (esta tendo ou não sido declarada) guerra civil, rebelião, revolução, insurreição, militar ou usurpação de poder; ou
b) qualquer ato de terrorismo.

2. Para fins desta cláusula ato de terrorismo significa um ato, incluído, mas não limitado ao uso de força ou violência e/ou o tratamento originário de qualquer pessoa ou grupo(s) de pessoa(s) agindo sozinha ou em interesse de, ou em conexão com qualquer organização ou governo, cometido com propósitos políticos, religiosos, ideológicos ou similares, incluindo a intenção de influenciar qualquer governo e/ou de colocar o público ou qualquer órgão público, em temor.

3. Estão igualmente excluídos deste seguro, as reclamações de indenização por perdas, danos, custos ou despesas de qualquer natureza, direta ou indiretamente causados por, resultante de ou em conexão com qualquer atitude tomada no controle, prevenção ou supressão ou de algum modo relacionada com os termos dos itens anteriores.

4. Caso a Seguradora alegue que devido a presente cláusula, qualquer perda ou dano, custo ou despesa não esteja coberto por este seguro, o ônus de provar o contrário fica por conta do segurado.

5. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA PARTICULAR DE EXCLUSÃO DE RISCOS POLÍTICOS, DE CRÉDITO E DE GARANTIA FINANCEIRA

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

1. Não obstante o que em contrário possam dispor as condições gerais e especiais do presente seguro, fica entendido e acordado que, para efeito indenitário, não estarão cobertas as perdas, danos, responsabilidades ou despesas causadas, direta ou indiretamente, por riscos políticos, de crédito e de garantia financeira.

2. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA PARTICULAR DE EXCLUSÃO DE CONTAMINAÇÃO RADIOATIVA, QUÍMICA E BIOLÓGICA, BIOQUÍMICAS E DE ARMAS ELETROMAGNÉTICAS (CL 370)

1. A presente cláusula prevalece e derroga tudo o que lhe dispuser em contrário neste seguro.

2. Em hipótese alguma, este seguro cobrirá perdas, danos, responsabilidades ou despesas causadas, direta ou indiretamente por, ou atribuídas a, ou resultantes de:

a) radiações de ionização ou contaminação por radioatividade de qualquer combustível nuclear ou de qualquer desperdício nuclear ou da combustão de combustível nuclear;
b) perigos radioativos, tóxicos, explosivos ou outros ou propriedades contaminadas de qualquer instalação nuclear, reator ou outra construção nuclear ou componente nuclear disso;
c) qualquer arma ou dispositivo que emprega fissão e / ou fusão atômica ou nuclear ou outra igual reação ou força ou substância radioativa;
d) perigos radioativos, tóxicos, explosivos entre outros ou propriedades contaminadas por qualquer substância radioativa. A exclusão estabelecida nesta alínea não se estende a isótopos radioativos, diferentes de combustível nuclear, quando tal isótopo está sendo preparado, transportado, armazenado, ou usado para propósitos comerciais, agrícolas, médicos, científicos ou outros similares com fins pacíficos;
e) quaisquer armas químicas, biológicas, bioquímicas, ou eletromagnéticas.

3. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA PARTICULAR DE EXCLUSÃO DE INTERPRETAÇÃO DE DATAS POR EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

Fica entendido e concordado que este seguro não cobre qualquer prejuízo, dano, destruição, perda e/ou reclamação de responsabilidade, de qualquer espécie, natureza ou interesse, desde que devidamente comprovado pela Seguradora, que possa ser, direta ou indiretamente, originado de, ou consistir em:

1. Falha ou mau funcionamento de qualquer equipamento e/ou programa de computador e/ou sistema de computação eletrônica de dados em reconhecer e/ou corretamente interpretar e/ou processar e/ou distinguir e/ou salvar qualquer data como a real e correta data de calendário, ainda que continue a funcionar corretamente após aquela data.

2. Qualquer ato, falha, inadequação, incapacidade, inabilidade ou decisão do segurado ou de terceiro, relacionado com a não utilização ou não disponibilidade de qualquer propriedade ou equipamento de qualquer tipo, espécie ou qualidade, em virtude do risco de reconhecimento, interpretação ou processamento de datas de calendário.

Para todos os efeitos, entende-se como equipamento ou programa de computador ou circuitos eletrônicos, microchips, circuitos integrados, microprocessadores, sistemas embutidos, hardwares (equipamentos computadorizados), softwares (programas utilizados ou a serem utilizados em equipamentos computadorizados), firmwares (programas residentes em equipamentos computadorizados), programas, computadores, equipamentos de processamento de dados, sistemas ou equipamentos de telecomunicações ou qualquer outro equipamento similar, sejam eles de propriedade do segurado ou não.

A presente cláusula é abrangente e derroga inteiramente qualquer dispositivo do contrato de seguro que com ela conflite ou que dela divirja.

CLÁUSULA PARTICULAR DE EXCLUSÃO DE CONTAMINAÇÃO RADIOATIVA

1. A presente cláusula prevalece e derroga tudo o que lhe dispuser em contrário neste seguro.

2. Em hipótese alguma, este seguro cobrirá perdas, danos, responsabilidades ou despesas causadas, direta ou indiretamente por, ou atribuídas a, ou resultantes de:

a) radiação ionizante ou contaminação por radioatividade de qualquer combustível nuclear, de qualquer lixo nuclear ou de combustão de combustível nuclear;
b) radioatividade, toxidade, explosão ou outra propriedade perigosa ou contaminante de qualquer aparelhagem nuclear, reator ou corpo ou componente nuclear;

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

c) qualquer arma de guerra que utilize fissão e/ou fusão atômica ou nuclear ou outra reação similar ou força ou matéria radioativa.

3. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA PARTICULAR DE EXCLUSÃO PARA SITUAÇÕES NACIONAIS OU INTERNACIONAIS DE SANÇÃO, EMBARGO, PROIBIÇÃO OU RESTRIÇÃO

1. Estão excluídos da cobertura dessa Apólice todos e quaisquer riscos cuja cobertura e/ou eventual pagamento da respectiva indenização securitária, implicaria na obrigação da Seguradora de atuar de forma a atrair, em razão de embargos e sanções comerciais e econômicos, ações punitivas para a Seguradora, seu grupo econômico e administradores, por parte dos Estados Unidos da América, do Reino Unido, da União Europeia conforme descrito nas listas de embargos e sanções a seguir:

a) Reino Unido e União Europeia: https://www.consilium.europa.eu/pt/policies/sanctions/

b) Office of Foreign Assets Control – OFAC (Agência de Controle de Ativos Estrangeiros dos EUA): https://sanctionssearch.ofac.treas.gov/

2. Estão ainda excluídos da cobertura dessa Apólice, todos e quaisquer riscos cujo imediato pagamento da respectiva indenização securitária esteja vedado, por embargos e sanções comerciais e econômicos internacionais impostos por entidades multilaterais integradas pelo Brasil , tais como, mas não se limitando, o GAFI (Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo): https://www.fatf-gafi.org/ e a Organização das Nações Unidas (ONU): https://nacoesunidas.org/conheca/.

3. O fato gerador para efeito de aplicação desta cláusula deverá estar caracterizado no momento do sinistro para fins de perda de direito ou excludente de cobertura. Assim, caso as situações previstas nos itens 1 e 2 ocorram após a data do sinistro, o pagamento da indenização ficará suspenso até que haja a superação do embargo ou sanção pelo órgão internacional ou nacional que o impôs.

4. O Segurado perderá o direito à indenização se por efeito da política de imposição de embargos e sanções por organismos internacionais houver ato doloso do segurado ou de seu representante legal e nexo causal com o evento gerador do sinistro.

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

5. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA PARTICULAR DE EXCLUSÃO DE ATAQUE CIBERNÉTICO (CL 380)

1. Sujeito apenas ao item 2 desta cláusula, em nenhuma hipótese, este seguro cobrirá perda, dano, responsabilidade ou despesa direta ou indiretamente causada por, decorrente de, ou para os quais tenha contribuído, o uso ou operação, como forma de inflingir dano, de qualquer computador, sistema de computador, software ou programa de computador, código doloso, vírus de computador ou processo de computador ou qualquer sistema eletrônico.

2. Nos casos é que esta cláusula é aplicada em apólice que cubra os riscos de guerra, guerra civil, revolução, rebelião, insurreição ou tumulto civil decorrente dos mesmos, ou, qualquer ato hostil cometido por ou contra qualquer poder beligerante, ou, terrorismo de qualquer pessoa que aja por motivos políticos, o item 1 desta cláusula não se aplicará para excluir perdas (que de outra forma seriam cobertas por este contrato) decorrentes do uso de qualquer computador, sistema de computador ou software ou programa de computador, ou qualquer sistema eletrônico de lançamento e/ou orientação e/ou mecanismo de fogo de qualquer arma ou míssil.

3. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA PARTICULAR DE EXCLUSÃO DE TERRORISMO (NMA 2920)

1. Não obstante qualquer disposição em contrário, fica ajustado que este seguro não cobre perda, lesão, dano, custo ou despesa de qualquer natureza, direta ou indiretamente causadas por, resultantes de, ou em conexão com qualquer ato de terrorismo, independentemente de qualquer outra causa ou evento contribuindo simultaneamente ou em qualquer outra sequência para a perda, lesão, dano, custo ou despesa.

2. Para efeito desta cláusula ato de terrorismo significa um ato, incluindo mas não limitado ao uso da força ou violência e/ou ameaça, de qualquer pessoa ou grupo(s) de pessoas, quer agindo isoladamente ou em nome de ou em ligação com qualquer organização ou governo, cometida com fins políticos, religiosos, ideológicos ou semelhantes, incluindo a intenção de influenciar qualquer governo e/ou de colocar o público, ou em qualquer parte do público, com medo.

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

3. Este seguro também exclui a perda, lesão, dano, custo ou despesa de qualquer natureza, direta ou indiretamente causadas por, resultantes de, ou em conexão com qualquer ação tomada para controlar, prevenir, suprimir ou de alguma forma relacionados com qualquer ato de terrorismo.

4. Se a Seguradora alegar que em razão dos termos acima, qualquer perda, lesão, dano, custo ou despesa não está coberto por este seguro, o ônus de provar o contrário do segurado.

5. No caso de qualquer parte desta cláusula vir a ser considerada inválida ou inexequível, o restante permanecerá em pleno vigor e efeito.

6. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA PARTICULAR DE EXCLUSÃO DE GUERRA E GUERRA CIVIL (NMA 464)

1. Não obstante qualquer disposição em contrário, este seguro não cobre perdas ou danos, direta ou indiretamente, causados por, acontecendo através de ou em conseqüência de guerra, invasão, atos de inimigos estrangeiros, hostilidades (independentemente da guerra ser declarada ou não), guerra civil, rebelião, revolução, insurreição, poder militar ou usurpado, confisco, nacionalização, requisição, destruição ou perdas ou danos à propriedade ou sob a ordem de qualquer governo ou autoridade pública ou local.

2. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA PARTICULAR APLICÁVEL À COBERTURA BÁSICA DE DESENVOLVIMENTO E EXPLORAÇÃO DE ENERGIA - PADRÃO LONDRES

1. Para fins de garantia securitária:

a) revogam-se, na íntegra, os termos constantes nos subitens 5.1 (alínea “j”) e 14.1 das condições especiais aplicáveis à cobertura básica de desenvolvimento e exploração de energia - padrão Londres;
b) fica alterada de 30 (trinta) para 120 (cento e vinte) dias, a quantidade de dias prevista na alínea “b”, do subitem 17.2 das condições especiais aplicáveis à cobertura básica de desenvolvimento e exploração de energia - padrão Londres.

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

2. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA PARTICULAR APLICÁVEL À COBERTURA BÁSICA DE RESPONSABILIDADE CIVIL (À BASE DE RECLAMAÇÕES - PADRÃO LONDRES - JL 2013)

1. Para fins de garantia securitária, revogam-se, na íntegra, os termos constantes no inciso III, do parágrafo 2º, do item 15, da parte III (Riscos Não Cobertos e Prejuízos Não Indenizáveis), das condições especiais aplicáveis à cobertura básica de responsabilidade civil (à base de reclamações - padrão Londres - JL 2013).

2. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA PARTICULAR DE EXCLUSÃO DE LUCROS CESSANTES E/OU PERDAS FINANCEIRAS

1. Tendo sido ajustado entre as partes, de comum acordo, fica estabelecido que este seguro, não obstante o que em contrário possa dispor as condições gerais, condições especiais, condições particulares, cláusulas específicas e demais disposições expressas na apólice, não responderá pelas reclamações de indenização decorrentes de lucros cessantes e/ou perdas financeiras, ainda que resultantes de danos materiais e/ou corporais previstos e cobertos por este contrato.

2. A presente cláusula é abrangente e derroga inteiramente qualquer dispositivo deste contrato que com ela conflite ou que dela divirja.

CLÁUSULA DO INSTITUTO DE RISCOS DE CONSTRUÇÃO (CL 351, DE 1/06/1988)
(O presente seguro está sujeito às leis e costumes ingleses)

OBJETO DO SEGURO

(Se mais de uma parte do bem segurado for descrita na seção I (A), seção I (B) ou seção II abaixo, então o respectivo clausulado da seção I(A), seção I(B) ou seção II deverá ser aplicado para cada parte separadamente.)

SEÇÃO I

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

Prazo Provisório: **conforme especificado na apólice, porém, este seguro cessará quando da entrega aos proprietários se esta for efetuada antes do término do prazo provisório.**

(A): **CASCOS e MAQUINARIA, etc, em construção no estaleiro ou em outras instalações dos construtores.**

Descrição	Contrato ou Estaleiro N°	Valor Provisório	A ser construído em/por
conforme especificado na apólice			

O objeto desta seção I (A) está coberto enquanto permanecer no estaleiro dos construtores e nas instalações dos construtores, em qualquer lugar dentro do porto ou local de construção no qual está situado o estaleiro dos construtores, bem como em trânsito entre tais locais. A responsabilidade da Seguradora com relação a cada item desta seção I (A) situado naqueles locais, se inicia a partir da data:

I - do início desta seção I (A), se o referido item já tiver sido alocado no navio;

II - da entrega aos construtores do referido item (se alocado), quando entregue após o início desta Seção I (A);

III - da alocação pelos construtores, se alocado após o início desta Seção I (A).

(B): MAQUINARIA, etc, aqui segurada enquanto em construção por subempreiteiros.

Descrição	Contrato ou Estaleiro N°	Valor Provisório	A ser construído em/por
conforme especificado na apólice			

O objeto desta seção I (B) está coberto enquanto permanecer na oficina dos subempreiteiros e nas instalações dos subempreiteiros, em qualquer lugar dentro do porto ou local de construção no qual está situada a oficina dos Sub-Empreiteiros, bem como em trânsito entre tais locais. A responsabilidade da Seguradora com relação a cada item desta seção I (B) situado naqueles locais, se inicia a partir da data:

I - do início desta seção I (B), se o referido item já tiver sido alocado no navio;

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

II - da entrega aos subempreiteiros do referido item (se alocado), quando entregue após o início desta seção I (B);

III - da alocação pelos subempreiteiros, se alocado após o início desta seção I (B).

O objeto desta seção I (B) também está coberto quando:

a) em trânsito até os construtores, se o trânsito for dentro do porto ou local de construção no qual está situado o estaleiro dos construtores;
b) no estaleiro dos construtores e nas instalações dos construtores, em qualquer lugar dentro do porto ou local de construção no qual está situado o estaleiro dos construtores, bem como em trânsito entre tais locais.

SEÇÃO II

Prazo Provisório: **conforme especificado na apólice, porém, este seguro cessará quando da entrega aos proprietários se esta for efetuada antes do término do prazo provisório.**

MAQUINARIA aqui segurada a partir da entrega aos construtores.

Descrição	Contrato ou Estaleiro N°	Valor Provisório	A ser construído em/por
conforme especificado na apólice			

O objeto desta seção II está coberto enquanto permanecer no estaleiro dos construtores e nas instalações dos construtores, em qualquer lugar dentro do porto ou local de construção no qual está situado o estaleiro dos construtores, bem como em trânsito entre tais locais. A responsabilidade da Seguradora com relação a cada item desta seção II se inicia a partir da data de entrega aos construtores.

1. IMPORTÂNCIA SEGURADA

1.1. Considerando que o valor aqui estabelecido é provisório, fica acordado que o preço final do contrato ou o custo total da construção do bem segurado, mais o percentual expresso na apólice, o que for maior, será considerado como importância segurada.

1.2. Caso a importância segurada, determinada como acima:

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

1.2.1. exceder o valor provisório aqui estabelecido, o segurado concorda em declarar a Seguradora o valor de tal excesso e pagar o respectivo prêmio, calculado às taxas plenas da apólice, e a Seguradora concorda em aceitar suas participações proporcionais de tal aumento, ou

1.2.2. for inferior ao valor provisório aqui estabelecido, a importância segurada será reduzida na mesma proporção, e a Seguradora concorda em devolver prêmio, calculado às taxas plenas da apólice sobre o valor de redução de suas participações.

1.3. entretanto, caso a importância segurada exceda 125% do valor provisório, então os limites de indenização deste seguro serão 125% do referido valor provisório, em qualquer acidente, ou séries de acidentes decorrentes de um mesmo evento.

1.4. não obstante o acima, fica entendido e acordado que qualquer variação no valor do seguro em virtude de alteração material nos projetos ou instalações do navio, ou de alteração no modelo originalmente projetado, não está prevista no âmbito desta cláusula particular, necessitando tal variação de concordância específica da Seguradora.

2. TRÂNSITO

Cobertura mantida (held covered) mediante prêmio a ser acordado para trânsito não previsto na seção I ou II.

3. ATRASO NA ENTREGA

Cobertura mantida (held covered) mediante prêmio a ser acordado, em caso de a entrega aos proprietários demorar além do(s) prazo(s) provisório(s) mencionado(s) anteriormente, porém, em nenhuma hipótese, qualquer período adicional de cobertura poderá se estender por mais de … (…) dias a partir da conclusão dos testes dos construtores.

4. DESVIO OU ALTERAÇÃO NA VIAGEM

Cobertura mantida (held covered) em caso de desvio ou alteração na viagem, desde que a Seguradora seja notificada imediatamente após o recebimento do comunicado de tal desvio ou alteração, e quaisquer outras modificações nos termos da cobertura e prêmios adicionais requeridos deverão ser acordados entre as partes.

5. RISCOS

5.1. Condicionado sempre a seus termos, condições e exclusões, este seguro, cobre todos os riscos de perda ou dano ao bem segurado causado e descoberto durante a sua vigência, incluindo custos de reparo, reposição ou reforma de qualquer parte defeituosa e condenada, exclusivamente em conseqüência da descoberta de um defeito latente durante a vigência deste contrato. Em nenhuma hipótese, o presente seguro cobre o custo de restauração de soldas imperfeitas.

5.2. Em caso de falha no lançamento do navio à água, a Seguradora arcará com todas as despesas efetuadas para a conclusão do lançamento.

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

6. EXCLUSÃO DE TERREMOTO E ERUPÇÃO VULCÂNICA

Em nenhuma circunstância, este seguro, cobre perda, dano, responsabilidade ou despesa decorrente de terremoto ou erupção vulcânica. Esta exclusão se aplica a todos as reclamações de indenização, inclusive dos eventos sob os termos dos itens 13, 17, 19 e 20 desta clásula particular.

7. RISCO DE POLUIÇÃO

Este seguro cobre perda ou dano ao bem segurado causado por qualquer autoridade governamental agindo, pelos poderes a ela investidos, para evitar ou minimizar um risco de poluição, ou sua ameaça, que seja diretamente decorrente de danos ao bem segurado pelo qual a Seguradora é responsável, com a condição de que tal ato de autoridade governamental não seja resultante de falta da devida diligência por parte do segurado, proprietários ou administradores do bem segurado em tomar providências para evitar ou minimizar tal risco ou sua ameaça. Capitão, oficiais, tripulação ou pilotos não serão considerados proprietários, para o propósito aqui estabelecido, caso eles possuam participação acionária no bem segurado.

8. ERRO DE PROJETO

Não obstante o disposto em contrário na apólice, ou em cláusulas a ela anexadas, o presente seguro inclui perda ou dano ao bem segurado causado e descoberto durante a sua vigência, resultante de erro de projeto de qualquer parte ou partes do bem segurado. Porém, em nenhuma hipótese, este seguro se estende para cobrir custos ou despesas de reparo, modificação, reposição ou reforma de tal parte ou partes, nem quaisquer custos ou despesas efetuadas em razão de melhorias ou alteração no projeto.

9. NAVEGAÇÃO

9.1. Com permissão para sair de, ou para docas e docas secas, portos, molhes, carreiras e pontões dentro do porto ou do local de construção, e também para navegar com propulsão própria, com carga ou com lastro, tanto quanto for necessário, para montagem, atracação em docas, testes e entrega, dentro de uma distância, por água, de 250 (duzentas e cinquenta) milhas náuticas do porto ou local de construção. Cobertura mantida (held covered) mediante prêmio a ser combinado, caso essa distância seja ultrapassada.

9.2. Fica mantida cobertura (held covered) para qualquer movimento do bem segurado em reboque fora do porto ou local de construção, mediante prêmio a se combinado, condicionado a que seja dado aviso prévio a Seguradora.

10. FRANQUIA DEDUTÍVEL

10.1. Nenhum sinistro decorrente de um risco aqui coberto será indenizável por este seguro, a menos que o valor agregado de todos os sinistros resultantes de cada acidente individual ou ocorrência (incluindo sinistros sob os itens 13, 17, 19 e 20 desta cláusula particular) exceda as franquias especificadas na apólice, em cujo caso esse valor será deduzido. Contudo, a despesa para exame do fundo do bem segurado após um encalhe, se razoável e especificamente efetuada com esse propósito, será reembolsada, mesmo não sendo encontrado dano algum. Os termos deste subitem 10.1 não se aplica à reclamação por perda total,

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

ou perda total construtiva do bem segurado, ou, na hipótese de tal reclamação, a qualquer sinistro relacionado sob o item 20 desta cláusula particular, resultante de um mesmo acidente ou ocorrência.

10.2. Sinistros por dano causado por mau tempo durante uma única travessia por mar entre dois portos sucessivos serão considerados como um único acidente. No caso de o mau tempo se prolongar por um período não integralmente coberto por este seguro, a franquia a ser aplicada ao sinistro recuperável por este contrato será a parte da franquia acima equivalente à proporção existente entre o número de dias de mau tempo dentro da vigência do seguro e o número de dias de mau tempo durante uma única travessia. A expressão “mau tempo”, neste subitem 10.2, será considerada para incluir contato com gelo flutuante.

10.3. Excluindo qualquer benefício aqui contido, as recuperações por sinistro que esteja sujeito à franquia acima serão creditadas, em sua totalidade, a Seguradora, na mesma proporção em que o valor agregado do sinistro, não reduzido por quaisquer recuperações, exceda a referida franquia.

10.4. Benefícios incluídos nas recuperações serão distribuídos proporcionalmente entre segurado e Seguradora, levando em consideração as importâncias pagas pela Seguradora e as respectivas datas de pagamento. Entretanto, devido ao acréscimo dos benefícios, a Seguradora poderá receber uma quantia maior do que pagou.

11. DANO NÃO REPARADO

11.1. **O valor da indenização com relação as reclamações por dano não reparado deverá considerar a depreciação razoável do valor de mercado do bem segurado, decorrente de tal dano não reparado, na data de término deste seguro, porém, não excedendo o custo razoável dos reparos.**

11.2. **Em nenhuma hipótese, a Seguradora será responsável por dano não reparado, no caso de uma perda total subsequente (coberta ou não pelo presente seguro), garantido durante a vigência deste contrato ou por qualquer extensão do mesmo.**

11.3. **A Seguradora não será responsável, com relação a dano não reparado, por um valor maior do que a importância segurada na data de término deste seguro.**

12. PERDA TOTAL CONSTRUTIVA

12.1. **Para determinar se o sinistro do bem segurado é perda total construtiva, a importância segurada deverá ser considerada como valor dos reparos, e nada relacionado ao valor do dano ou destruição deverá ser levado em consideração.**

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

12.2. **Nenhuma reclamação por perda total construtiva baseada no custo de recuperação e/ou reparo será recuperável por este seguro, a menos que tal custo exceda a importância segurada. Para fins de tal determinação será levado em conta apenas o custo relativo a um único acidente, ou sequência de danos decorrentes do mesmo acidente.**

13. AVARIA GROSSA E SALVAMENTO

13.1. **Este seguro cobre a proporção do salvamento do bem segurado, das despesas de salvamento e/ou da avaria grossa, reduzida em virtude de qualquer seguro insuficiente. Porém, em caso de sacrifício de avaria grossa do bem segurado, o segurado poderá receber indenização relativa a todo o sinistro, sem, a princípio, impor seu direito de recebimento de outras partes.**

13.2. **Caso o contrato de afretamento não contenha qualquer condição especial, o ajustamento será efetuado conforme leis e costumes do local do término da viagem. No entanto, se o contrato de afretamento assim estipular, o ajustamento será efetuado de acordo com os Regulamentos York-Antuérpia.**

13.3. **Se o bem segurado zarpar com lastro, não estando sob afretamento, deverão ser aplicadas as disposições dos Regulamentos York-Antuérpia, 1974 (excluindo os Regulamentos XX e XXI) e, para este propósito, a viagem será considerada como prosseguindo do local de partida até a chegada do bem segurado no primeiro porto ou local subsequente, que não seja um porto ou local de abrigo ou um porto ou local de escala apenas para abastecimento de combustível. Caso, em qualquer um desses portos ou locais intermediários houver um abandono da viagem originalmente planejada, então a referida viagem será considerada como concluída.**

13.4. **Nenhuma reclamação sob os termos deste item 13 será, em hipótese alguma, admitida, caso o sinistro não tenha ocorrido com o objetivo de evitar um risco coberto por este seguro.**

14. AVISO DE SINISTRO

Em caso de perda, dano, responsabilidade ou despesa que possa resultar em uma reclamação coberta por este seguro, deverá ser dado aviso imediato a Seguradora, antes do reparo e, se o bem segurado estiver em construção fora do Brasil, o aviso deverá ser dado a Seguradora, a fim de que seja indicado um inspetor para representá-la.

15. MUDANÇA DE INTERESSE

Qualquer mudança de interesse no bem segurado não afetará a validade deste seguro.

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

16. CESSÃO

Nenhuma cessão de, ou participação neste seguro, ou em quaisquer importâncias que possam ser, ou venham a ser indenizáveis, será imposta aos, ou reconhecida pela Seguradora, a menos que um aviso de tal cessão ou participação datado e assinado pelo segurado e pelo cedente, no caso de cessão subsequente, seja endossado na apólice, e a menos que apólice com tal endosso sejam gerados antes do pagamento de qualquer sinistro ou devolução de prêmio.

17. RESPONSABILIDADE POR COLISÃO

17.1. A Seguradora concorda em indenizar o segurado de quaisquer importâncias por ele pagas a qualquer outra pessoa ou pessoas em virtude dele ter se tornado legalmente responsável por:

17.1.1. perda ou dano a qualquer outro navio ou a bem existente em qualquer outro navio;

17.1.2. atraso ou perda de uso de qualquer outro navio ou de bem nele existente;

17.1.3. avaria grossa, salvamento, ou salvamento sob contrato de qualquer outro navio ou de bem nele existente, quando tal pagamento for efetuado pelo segurado em consequência de o bem segurado qui garantido entrar em colisão com qualquer outra embarcação.

17.2. A indenização prevista neste item 17 deverá ser em complemento à indenização estabelecida por outros termos e condições deste seguro e estará sujeita às seguintes disposições:

17.2.1. se o bem segurado entrar em colisão com qualquer outra embarcação, e ambas as embarcações forem consideradas culpadas, então, salvo se a responsabilidade de uma ou de ambas as embarcações estiver limitada por lei, a indenização por este item 17 será calculada com base no princípio de responsabilidades cruzadas, como se os respectivos proprietários tivessem sido obrigados a pagar, um ao outro, a proporção dos danos de cada um, conforme tenha sido adequadamente autorizado na determinação do saldo ou do valor a pagar por, ou ao segurado em consequência de tal colisão;

17.2.2. **com relação à referida colisão, a responsabilidade total da Seguradora pelos subitens 17.1 e 17.2 anteriores não poderá exceder, em nenhuma hipótese, suas participações proporcionais da importância segurada do bem aqui garantido.**

17.3. **A Seguradora também pagará os custos legais incorridos pelo segurado, ou que o segurado seja obrigado a pagar, por contestação de responsabilidade, ou instauração de processo para limitar a responsabilidade, mediante prévio consentimento escrito da Seguradora.**

EXCLUSÕES

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

17.4. **Fica condicionado que este item 17, em hipótese nenhuma, se estenderá a qualquer importância que o segurado venha a pagar por, ou em conseqüência de:**

17.4.1. **remoção ou recolhimento de obstruções, cargas, ou qualquer outro objeto;**

17.4.2. **qualquer bem móvel ou imóvel de qualquer descrição, exceto outro navio ou bem nele existente;**

17.4.3. **carga ou outro bem no, ou sob responsabilidade do bem segurado;**

17.4.4. perda de vida, dano pessoal ou doença;

17.4.5. poluição ou contaminação de bem móvel ou imóvel de qualquer descrição (exceto outros navios com os quais o bem segurado entrou em colisão ou bem neles existente).

18. COOPERAÇÃO

Caso o bem aqui segurado entre em colisão com, ou receba serviços de salvamento de outro navio pertencente, no todo ou em parte, aos mesmos proprietários ou sob a mesma administração, o segurado terá os mesmos direitos por este contrato que teria caso o outro navio pertencesse inteiramente aos proprietários não interessados no bem aqui segurado. Porém, nesses casos a responsabilidade por colisão, ou o valor indenizável pelos serviços prestados, deverá ser submetida a um único árbitro a ser indicado, por mútuo acordo, entre a Seguradora e o segurado.

19. PROTEÇÃO E INDENIZAÇÃO (PROTECTION & INDEMNITY)

19.1. **A Seguradora concorda em indenizar o segurado por quaisquer quantias por ele pagas a quaisquer pessoas, em razão de o mesmo ter se tornado responsável, como proprietário do bem aqui segurado, por qualquer reclamação, exigência, danos e/ou despesas e quando tal responsabilidade for consequente dos fatos ou acontecimentos a seguir enumerados, e resultante de um acidente ou uma ocorrência durante a vigência da apólice:**

19.1.1. **perda ou dano de objeto fixo ou móvel, ou bem, ou outro objeto, ou interesse de qualquer espécie (exceto o navio), que seja decorrente de qualquer causa, na medida em que tal perda ou dano não esteja coberto pelo item 17 desta cláusula particular;**

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

19.1.2. **qualquer tentativa de, ou real içamento, remoção ou destruição de objeto fixo ou móvel, ou bem, ou outro objeto, incluindo destroços de naufrágio do navio, ou negligência ou falha no içamento, remoção ou destruição do referido objeto;**

19.1.3. **responsabilidade assumida pelo segurado sob contratos de reboque usual, para fins de entrada ou saída do porto, ou de manobra dentro do porto;**

19.1.4. **perda de vida, dano pessoal, doença ou pagamentos efetuados com o propósito de salvar vidas.**

19.2. **A Seguradora concorda em indenizar o segurado por quaisquer das despesas a seguir, decorrentes de um acidente ou uma ocorrência durante a vigência da apólice:**

19.2.1. **custo adicional de combustível, seguro, salários, víveres, provisões e despesas portuárias razoavelmente incorridas com o único propósito de desembarcar do bem segurado pessoas doentes ou feridas, passageiros clandestinos, refugiados ou pessoas salvas do mar;**

19.2.2. **despesas adicionais realizadas em consequência de deflagração de doença contagiosa a bordo do bem segurado, ou em terra firme;**

19.2.3. **multas por atos, negligência ou quebra de normas ou regulamentos relacionados com a operação do bem segurado e impostas ao bem segurado, ao segurado, ou ao capitão, oficiais, membros da tripulação ou agente do bem segurado que sejam reembolsadas pelo segurado, ficando condicionado que a Seguradora não será responsável por indenizar o segurado por multas que resultem de ato, negligência, falha ou falta dele, de seus agentes ou empregados que não sejam o capitão, eficiais ou membros da tripulação;**

19.2.4. **despesas para remover os destroços de naufrágio do bem segurado, de qualquer local pertencente, alugado ou ocupado pelo segurado;**

19.2.5. **custos legais incorridos pelo segurado, ou que o segurado seja obrigado a pagar, para evitar, minimizar ou contestar responsabilidade, condicionado ao consentimento prévio, por escrito, da Seguradora.**

EXCLUSÕES

19.3. **Não obstante as disposições dos subitens 19.1 e 19.2 acima, este item 19 não cobre responsabilidade, custo ou despesa resultante de:**

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

19.3.1. **pagamento direto ou indireto efetuado pelo segurado por indenizações de acidente de trabalho, ou por responsabilidade de empregadores sob atos, ou qualquer outra norma ou direito consuetudinário, lei marítima geral, ou outra responsabilidade de qualquer natureza relacionada com acidentes ou doenças dos trabalhadores ou de outras pessoas empregadas em qualquer posição pelo segurado ou por outros que tenham ligação com o bem segurado, sua carga, materiais ou reparos;**

19.3.2. **responsabilidade assumida pelo segurado, sob acordo expresso ou implícito, com relação à morte de, doença ou ferimento de qualquer pessoa empregada pela outra parte de tal acordo, sob um contrato de prestação de serviços ou de aprendizado;**

19.3.3. **indenizações punitivas ou exemplares, mesmo que especificadas;**

19.3.4. **carga ou outro bem carregado, a ser carregado, ou que tenha sido carregado a bordo do bem segurado. Porém, este item 19.3.4 não excluirá qualquer reclamação relacionada com custos extras para remover da carga os destroços de naufrágio do bem segurado;**

19.3.5. **perda ou dano ao bem pertencente aos construtores ou reparadores, ou pelo qual eles são responsáveis, e que esteja a bordo do bem segurado;**

19.3.6. **responsabilidade por contrato, ou indenização relacionada a containers, equipamentos, combustível ou outro bem a bordo do bem segurado e pertencente ou alugado pelo segurado;**

19.3.7. **dinheiro em espécie, instrumentos negociáveis, metais preciosos ou pedras preciosas, valores ou objetos raros ou preciosos, pertencentes a pessoas a bordo do bem segurado, ou bens pessoais e não essenciais do capitão, oficiais ou membro da tripulação;**

19.3.8. **combustível, seguro, salários, víveres, provisões e despesas portuárias resultantes de atraso do bem segurado enquanto aguarda um substituto para o capitão, oficiais ou membro da tripulação;**

19.3.9. **multas ou penalidades decorrentes de sobrecarga ou pesca ilegal;**

19.3.10. **poluição ou contaminação de qualquer bem móvel ou imóvel, ou objeto de qualquer espécie.**

19.4. **A indenização prevista neste item 19 será em complemento à indenização estabelecida por outros termos e condições deste seguro.**

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

19.5. **Caso o segurado ou a Seguradora tenha, ou possa ter limitado sua responsabilidade, a indenização por este item 19, com relação a tal responsabilidade não poderá exceder a participação proporcional da Seguradora no valor da referida limitação.**

19.6. **Em hipótese alguma, a responsabilidade da Seguradora por este item 19, com relação a cada acidente ou ocorrência individual, ou séries de acidentes resultantes de um mesmo evento poderá exceder suas participações proporcionais da importância segurada do bem segurado.**

19.7. **Condicionado sempre que:**

19.7.1. **seja dado aviso imediato a Seguradora de todo evento fortuito ou reclamação do segurado que possa dar origem a um sinistro coberto por este item 19, e de todo evento ou fato que possa levar o segurado a incorrer em responsabilidade, custos e despesas pelos quais ele possa estar garantido por este item 19;**

19.7.2. **o segurado não admitirá responsabilidade por, ou liquidará qualquer sinistro pelo qual ele possa estar garantido por este item 19, sem o prévio consentimento, por escrito, da Seguradora.**

20. OBRIGAÇÕES DO SEGURADO (SUE AND LABOUR)

20.1. Em caso de perda ou infortúnio, é obrigação do segurado, seus empregados e agentes tomarem medidas razoáveis com o propósito de evitar ou minimizar uma perda que poderia ser recuperável por este seguro**.**

20.2. **Sujeito às disposições abaixo e ao item 10 desta cláusula particular, a Seguradora contribuirá com as despesas adequadamente e razoavelmente efetuadas pelo segurado, seus empregados e agentes para a realização das medidas acima. Avaria grossa, despesas de salvamento (exceto as previstas no subitem 20.4 desta cláusula particular), colisão, custos de defesa e despesas efetuadas pelo segurado para evitar, minimizar ou contestar responsabilidade coberta pelo item 19 não são recuperáveis por este item 20.**

20.3. **As medidas tomadas pelo segurado e Seguradora com o objetivo de salvar, proteger ou recuperar o bem segurado não serão consideradas uma renúncia ou aceitação de abandono, ou de qualquer outra forma, não prejudicarão os direitos de quaisquer das partes.**

20.4. **Caso seja admitida reclamação por perda total do bem segurado sob este seguro e, despesas tenham sido razoavelmente efetuadas para o salvamento, ou tentativa de salvamento, do bem segurado e outro bem, e não havendo qualquer outro procedimento, e. caso as despesas excedam**

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

os procedimentos realizados, então o presente seguro arcará com sua parte pro-rata na referida proporção das despesas, ou das despesas em excesso, se for o caso, relacionadas com o bem segurado.

20.5. **A importância recuperável por este item 20 será em complemento ao sinistro coberto por este seguro, porém, em nenhuma circunstância deverá exceder a importância segurada do bem segurado.**

As cláusulas seguintes prevalecerão sobre e anularão qualquer disposição em contrário existente neste seguro.

21. EXCLUSÃO DE GUERRA

Em nenhuma hipótese, este seguro cobre perda, dano, responsabilidade ou despesa causada por:

21.1. guerra, guerra civil, revolução, rebelião, insurreição, ou luta civil disso resultante, ou qualquer ato hostil por, ou contra um poder beligerante;

21.2. apreensão, confisco, arresto, prisão ou detenção (exceto barataria e pirataria), e suas consequências, ou qualquer tentativa disso;

21.3. minas, torpedos, bombas abandonadas, ou outras armas de guerra abandonadas.

22. EXCLUSÃO DE GREVES

Em nenhuma hipótese, este seguro garantirá perda, dano, responsabilidade ou despesa causada por:

22.1. grevistas, empregadores em greve, ou por pessoas participando de distúrbios trabalhistas, tumultos ou comoção civil;

22.2. qualquer terrorista ou pessoa agindo por um motivo político.

23. EXCLUSÃO DE ATOS DOLOSOS

Em nenhuma hipótese, este seguro cobre perda, dano, responsabilidade ou despesa causada por:

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

23.1. **detonação de um explosivo;**

23.2. **qualquer arma de guerra;**

e causada por qualquer pessoa agindo dolosamente ou por um motivo político.

24. EXCLUSÃO NUCLEAR

Em nenhuma hipótese, este seguro cobre perda, dano, responsabilidade ou despesa, direta ou indiretamente, causada por, ou que contribua para, ou resultante de:

24.1. **radiações ionizantes decorrentes de, ou contaminação por radioatividade oriunda de qualquer combustível nuclear ou de lixo nuclear, ou oriunda de queima de combustível nuclear;**

24.2. **bens radioativos, tóxicos, explosivos, ou outros bens perigosos pertencentes à instalação nuclear, ou a seus componentes nucleares;**

24.3. **qualquer arma de guerra que empregue fissão e/ou fusão atômica ou nuclear, ou outra reação, força ou substância radioativa similar.**

25. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se os dizeres das demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula particular.

CLÁUSULA DO INSTITUTO DE RISCOS DE CONSTRUÇÃO – GUERRA – CL 349, DE 1/06/1988
(O presente seguro está sujeito às leis e costumes ingleses)

1. COBERTURA

Este seguro não cobre o bem segurado até que o navio seja lançado à água e, nesse caso, a cobertura é válida apenas para a parte do bem que esteja sendo construída no interior do navio, ou que esteja incorporada ao navio à época do lançamento. O seguro contra os riscos mencionados cobrirá o restante do bem segurado somente se o mesmo for colocado no navio logo após o seu lançamento.

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

2. RISCOS

Sujeito sempre às exclusões estabelecidas nesta cláusula, este seguro cobre perda de, ou dano ao bem segurado causado por:

2.1. guerra, guerra civil, revolução, rebelião, insurreição, ou luta civil disso resultante, ou qualquer ato hostil por, ou contra um poder beligerante;

2.2. apreensão, confisco, arresto, prisão ou detenção, resultantes dos riscos cobertos no subitem 2.1 anterior e suas consequências, ou qualquer tentativa disso;

2.3. minas, torpedos, bombas abandonadas, ou outras armas de guerra abandonadas.

3. PROTEÇÃO E INDENIZAÇÃO (PROTECTION & INDEMNITY–P&I)

Sujeito à limitação de responsabilidade estabelecida nos subitens 19.5 e 19.6 da cláusula do Instituto para Riscos do Construtor - 1/6/88, este seguro, também cobre a responsabilidade sob os termos do item 19 da cláusula do Instituto para Riscos do Construtor – Cl. 351, de 1/6/88, responsabilidade essa que é excluída pelos itens 21 e 23 e subitem 22.2 daquela cláusula.

Condicionado, no entanto, que tal cobertura não vigorará até que o navio seja lançado à água.

4. INCORPORAÇÃO

Com exceção dos itens 4, 5.1, 5.2, 7, 8, 21, 22, 23 e 24, e subitens 5.1 e 5.2, consideram-se incorporadas a este seguro os demais itens e subitens da cláusula do Instituto para Riscos do Construtor – Cl. 351, de 1/6/88, desde que as mesmas não entrem em conflito com as disposições da presente cláusula particular.

5. DETENÇÃO

Caso o bem segurado tenha sido submetido à captura, apreensão, arresto, prisão ou detenção e, em consequência disso, o segurado tenha perdido o livre uso e controle do mesmo, por um período contínuo de 12 (doze) meses, então, a fim de se determinar se o sinistro é perda total construtiva, o segurado deverá ser considerado destituído da posse do mesmo, sem qualquer probabilidade de recuperação.

6. EXCLUSÕES

Este seguro exclui:
6.1. perda, dano, responsabilidade ou despesa resultante de:

6.1.1. detonação de qualquer arma de guerra que empregue fissão e/ou fusão atômica ou nuclear, ou outra reação, força ou substância radioativa similar, aqui denominada arma nuclear de guerra;

6.1.2. deflagração de guerra (haja ou não uma declaração de guerra) entre qualquer um dos seguintes países: Reino Unido, Estados Unidos da América, França, Rússia e República Popular da China;

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

6.1.3. confisco, desapropriação, requisição ou preempção;

6.1.4. captura, apreensão, arresto, prisão, ou detenção por, ou sob ordens do governo ou de qualquer autoridade pública ou local do país a que pertence o bem segurado, ou no qual ele é registrado;

6.1.5. arresto, prisão, detenção por normas de quarentena, ou devido à violação de quaisquer regulamentos alfandegários ou de comércio;

6.1.6. execução de processo judicial normal, falha em providenciar garantia ou em quitar qualquer multa ou penalidade, ou causa financeira;

6.1.7. reclamações por perda ou frustração de viagem, ou de contrato de venda, ou de qualquer outro empreendimento;

6.2. perda, dano, responsabilidade ou despesa garantida pela cláusula do Instituto para Riscos do Construtor – Cl. 351 de 1/6/88, ou que seria recuperável pelo item 10 daquela cláusula;

6.3. reclamação por indenização recuperável por qualquer outro seguro sobre o bem aqui garantido, ou que seria recuperável por tal seguro, se não fosse pela existência da presente cobertura;

6.4. reclamação por despesas decorrentes de atraso, exceto aquelas despesas que seriam recuperáveis, em princípio, pelas leis e costumes Ingleses, sob Regulamentos York-Antuérpia de 1974.

7. TÉRMINO DO SEGURO

7.1. Este seguro poderá ser cancelado, tanto pela Seguradora, como pelo segurado, mediante … (…) dias de aviso prévio. Tal cancelamento terá efeito ao término do prazo de … (…) dias, a contar das 24h00 do dia em que o aviso de cancelamento for encaminhado pela, ou a Seguradora. No entanto, a Seguradora concordam em reintegrar a cobertura antes do término do aviso de cancelamento, com nova taxa de prêmio e/ou novas condições e/ou garantias, de comum acordo com o segurado.

7.2. Tendo sido o aviso de cancelamento encaminhado ou não, este seguro TERMINARÁ AUTOMATICAMENTE:

7.2.1. na ocorrência de detonação hostil de qualquer arma nuclear de guerra, conforme definido no subitem 6.1.1, onde e quando tal detonação ocorrer e esteja ou não o bem segurado envolvido na ocorrência;

7.2.2. na deflagração de guerra (haja ou não uma declaração de guerra) entre qualquer um dos seguintes países: Reino Unido, Estados Unidos da América, França, Rússia e República Popular da China;

7.2.3. no caso de o navio ser requisitado, por direito ou uso.

7.3. No caso de cancelamento mediante aviso, ou de término automático deste seguro em razão das disposições deste item 7, deverá ser efetuada devolução de prêmio, excluído os emolumentos, ao segurado em base pro-rata temporis.

Este seguro não terá efeito se, após sua aceitação pela Seguradora, e antes do prazo pretendido para seu

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

início, tiver ocorrido qualquer evento que poderia ter acarretado o término automático da cobertura, conforme disposições do item 7 acima.

CLÁUSULA DO INSTITUTO DE RISCOS DE CONSTRUÇÃO – GREVE – CL 350, DE 1/06/1988
(O presente seguro está sujeito às leis e costumes ingleses)

1. RISCOS

Sujeito sempre às exclusões aqui estabelecidas, este seguro cobre perda de, ou dano ao bem segurado causado por:

1.1. grevistas, empregadores em greve, ou por pessoas participando de distúrbios trabalhistas, tumultos ou comoção civil;

1.2. qualquer terrorista ou pessoa agindo por um motivo político.

2. PROTEÇÃO E INDENIZAÇÃO (PROTECTION & INDEMNITY-P&I)

Sujeito à limitação de responsabilidade estabelecida nos subitens 19.5 e 19.6 da cláusulas do Instituto para Riscos do Construtor – CL. 351, de 1/6/88, este seguro, também cobre a responsabilidade sob o item 19 da cláusula do Instituto para Riscos do Construtor – Cl. 351, de 1/6/88, responsabilidade essa que é excluída pelo subitem 22.1 daquela cláusula.

3. INCORPORAÇÃO

Consideram-se incorporadas a este seguro a cláusulas do Instituto para Riscos do Construtor – CL. 351, de 1/6/88, desde que as mesmas não entrem em conflito com as disposições da presente cláusula particular. No entanto, este seguro exclui qualquer reclamação que seria recuperável por aquela cláusula.

4. DEVOLUÇÃO DE PRÊMIO

Sem devolução de prêmio por esta cláusula, a menos que especialmente acordado, em contrário.

5. EXCLUSÕES

Este seguro exclui:

5.1. perda ou dano ao bem segurado que estejam cobertos pela cláusula do Instituto para Riscos do Construtor - Guerra – CL. 349, de 1/6/88;

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

5.2. reclamação por despesas decorrentes de atraso, exceto aquelas despesas que seriam recuperáveis, em princípio, pelas leis e costumes Ingleses, sob regulamentos York-Antuérpia de 1974;

5.3. pirataria (porém, esta exclusão não afeta a cobertura sob a subitem 1.1 desta cláusula particular);

5.4. reclamações por perda ou frustração de viagem, ou de contrato de venda, ou de qualquer outro empreendimento;

As cláusulas seguintes prevalecerão sobre e anularão qualquer disposição em contrário existente neste seguro.

6. EXCLUSÃO DE GUERRA

Em nenhuma hipótese, este seguro cobre perda, dano ou despesa causada por guerra, guerra civil, revolução, rebelião, insurreição, ou luta civil disso resultante, ou qualquer ato hostil por, ou contra um poder beligerante.

7. EXCLUSÃO NUCLEAR

Em nenhuma hipótese, este seguro cobre perda, dano, responsabilidade ou despesa, direta ou indiretamente, causada por, ou que contribua para, ou resultante de:

7.1. **radiações ionizantes decorrentes de, ou contaminação por radioatividade oriunda de qualquer combustível nuclear ou de lixo nuclear, ou oriunda de queima de combustível nuclear;**

7.2. **bens radioativos, tóxicos, explosivos, ou outros bens perigosos pertencentes à instalação nuclear, ou a seus componentes nucleares;**

7.3. **qualquer arma de guerra que empregue fissão e/ou fusão atômica ou nuclear, ou outra reação, força ou substância radioativa similar.**

CLÁUSULA DO INSTITUTO DE TRANSPORTE (A) – CL 252, DE 1/01/1982

1. RISCOS COBERTOS

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

O presente seguro garante cobertura para todos os riscos de perda ou dano ao bem segurado, com exceção do disposto nos itens 4, 5, 6 e 7 desta cláusula particular.

2. AVARIA GROSSA

O presente seguro garante cobertura para despesas com avaria grossa e salvamento reguladas ou determinadas de acordo com o contrato de afretamento e/ou com as leis e costumes governamentais, incorridas com a finalidade de evitar ou que estejam relacionadas com as providências tomadas com a finalidade de evitar a perda decorrente de qualquer causa, com exceção daquelas excluídas nos itens 4, 5, 6 e 7, ou em qualquer outra condição deste seguro.

3. ABALROAÇÃO POR CULPA MÚTUA

O presente seguro fica estendido para indenizar o segurado contra a proporção de sua responsabilidade nos termos da cláusula “Abalroação por Culpa Mútua” do contrato de afretamento, no que diz respeito a um sinistro passível de ressarcimento nos termos deste seguro. Na hipótese de qualquer reclamação de sinistro por parte dos armadores nos termos da citada cláusula, o segurado concorda em avisar a Seguradora, a qual terá o direito, às suas próprias expensas, de defender o segurado em tal reclamação de sinistro.

4. EXCLUSÕES

Em hipótese alguma, o presente seguro garante cobertura para:

4.1. perda, dano ou despesa atribuída à má conduta intencional do segurado;

4.2. vazamento normal, perda normal de peso ou volume, ou uso e desgaste normal do bem segurado;

4.3. perda, dano ou despesa causada por insuficiência ou inadequação de embalagem, ou preparação do bem segurado (para fins deste subitem 4.3 “embalagem” inclui armazenamento em contêiner ou em caixas de madeira, porém, apenas nos casos em que tal armazenamento seja realizado antes do início de vigência deste seguro, ou pelo segurado, ou por seus empregados);

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

4.4. perda, dano ou despesa causada por vício próprio ou natureza do bem segurado;

4.5. perda, dano ou despesa diretamente causada por atraso, ainda que o atraso seja causado por um risco coberto (com exceção das despesas pagas nos termos do item 2 desta cláusula particular);

4.6. perda, dano ou despesa em decorrência de insolvência ou inadimplência dos proprietários, administradores, afretadores ou operadores da embarcação;

4.7. perda, dano ou despesa em decorrência do uso de qualquer arma de guerra que empregue fissão e/ou fusão nuclear ou atômica, ou outra reação ou força ou substância radioativa semelhante;

5. FALTA DE CONDIÇÕES DE NAVEGABILIDADE E INADEQUAÇÃO

Em hipótese alguma, este seguro garantirá cobertura para perda ou dano em decorrência de:

5.1. falta de condições de navegabilidade da embarcação ou navio, ou inadequação da embarcação, do navio, veículo, contêiner, ou das caixas de madeira, para o transporte seguro do bem segurado, caso o segurado e seus empregados estejam cientes de tal falta de condições de navegabilidade ou inadequação à época em que esteja sendo feito o carregamento do bem aqui segurado.

5.2. A Seguradora renuncia a qualquer quebra das garantias implícitas de condições de navegabilidade e adequação do navio para transportar o bem segurado para seu destino, a menos que o segurado ou seus empregados estejam cientes de tal falta de condições de navegabilidade ou inadequação.

6. EXCLUSÃO DE GUERRA

Em hipótese alguma, este seguro garantirá cobertura para perda, dano ou despesa causada por:

6.1. guerra, guerra civil, revolução, rebelião, insurreição, ou confronto civil em decorrência destes, ou qualquer ato hostil por, ou contra um poder beligerante;

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

6.2. captura, seqüestro, apreensão, restrição ou detenção (com exceção de pirataria), e suas conseqüências, ou qualquer tentativa destes;

6.3. minas, torpedos, bombas abandonadas, ou outras armas de guerra abandonadas.

7. EXCLUSÃO DE GREVES

Em hipótese alguma, este seguro garantirá cobertura para perda, dano ou despesa:

7.1. causada por grevistas, empregadores em greve, ou pessoas participando de distúrbios trabalhistas, tumultos ou comoções civis;

7.2. resultante de greve, lockouts, distúrbios trabalhistas, tumultos ou comoções civis;

7.3. causada por qualquer terrorista ou pessoa agindo por um motivo político.

8. VIGÊNCIA

8.1. Este seguro se inicia a partir do momento em que as mercadorias deixam o armazém, ou local de armazenagem, no endereço especificado na apólice para o início do trânsito, continua durante o curso normal de trânsito e termina em uma das situações a seguir, a que ocorrer primeiro:

8.1.1. com a entrega aos consignatários, ou a outro armazém, ou local de armazenagem final, no destino especificado na apólice; ou

8.1.2. com a entrega em qualquer outro armazém, ou local de armazenagem antes de, ou no destino especificado na apólice, que o segurado escolha usar; ou

8.1.2.1. para armazenagem que não no curso normal de trânsito, ou

8.1.2.2. para alocação ou distribuição; ou

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

8.1.3. com o término do prazo de ... (...) dias após a conclusão do descarregamento, pelo bordo, do navio, das mercadorias seguradas, no porto final de descarga.

8.2. Se, após o descarregamento, pelo bordo, do navio, no porto final de descarga, porém, antes do término deste seguro, as mercadorias forem despachadas para outro destino que não o especificado nesta apólice, o presente seguro, enquanto permanecer sujeito ao término conforme estabelecido acima, não se estenderá além do início do trânsito para aquele outro destino.

8.3. Este seguro permanecerá em vigor (sujeito ao término conforme estabelecido acima e nas disposições do item 9 desta cláusula particular) durante atraso fora do controle do segurado, desvio, descarga forçada, reembarque ou transbordo e durante qualquer variação da viagem decorrente do exercício de liberdade garantido aos armadores ou afretadores sob contrato de afretamento.

9. Se, devido a circunstâncias além do controle do segurado, o contrato de transporte expirar em um porto ou local diferente do destino especificado na apólice, ou o trânsito terminar antes da entrega das mercadorias, conforme estipulado no item 8 desta cláusula particular, então este seguro também expirará: (a menos que seja dado aviso imediato do fato a Seguradora e que seja solicitada continuação da cobertura, quando então o seguro permanecerá em vigor, sujeito a um prêmio adicional, se requerido pela Seguradora)

9.1. quando a mercadoria for vendida e entregue naquele porto ou local ou, a menos que particularmente acordado de outra maneira, ao término do prazo de ... (...) dias após a chegada da mercadoria segurada em tal porto local, o que ocorrer primeiro, ou

9.2. ao término do seguro, conforme disposições do item 5 desta cláusula particular, se a mercadoria for despachada dentro do referido período de ... (...) dias (ou qualquer extensão concordada deste prazo) para o destino especificado na apólice, ou para qualquer outro destino.

10. Caso, após o início deste seguro, o destino for alterado pelo segurado, a cobertura será mantida (held covered), mediante prêmio e condições a serem combinados, sujeito à notificação imediata a Seguradora.

11. SINISTROS

11.1. **Para fins de recuperação por este seguro, o segurado deverá possuir interesse segurável no bem segurado à época do sinistro.**

11.2. Sujeito às disposições do subitem 11.1 anterior, o segurado estará autorizado a receber recuperação por evento coberto ocorrido durante o período garantido por este seguro, não obstante o evento ter ocorrido

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

antes de o contrato de seguro ter sido concluído, a menos que o segurado estivesse ciente do evento e a Seguradora não.

12. DESPESAS DE ENTREGA

Se, em decorrência de um risco coberto pelo presente seguro, o trânsito segurado terminar em um porto ou local que não seja aquele especificado para descarga do bem segurado, a Seguradora reembolsará o segurado por quaisquer despesas extraordinárias incorridas, de forma apropriada e razoável, no descarregamento, armazenamento e entrega do bem segurado no destino especificado neste seguro. Este item 12, a qual não se aplica à avaria grossa ou à despesa de salvamento, estará sujeita às exclusões contidas nos itens 4, 5, 6 e 7 desta cláusula particular, e não incluirá despesas em decorrência de falha, negligência, insolvência ou inadimplência do segurado ou de seus empregados.

13. PERDA TOTAL CONSTRUTIVA

Nenhum sinistro por perda total construtiva será ressarcido nos termos deste seguro, a menos que o bem segurado seja abandonado, de uma forma razoável, devido a sua perda total real parecer inevitável, ou o custo do reparo, recondicionamento e entrega do bem segurado no destino especificado neste seguro, tenha excedido ao seu valor na chegada.

14. VALOR AUMENTADO

14.1. Se for contratado pelo segurado clausula de valor aumentado sobre a carga coberta pela presente apólice, o valor acordado da carga será acrescido ao valor total segurado. Todos os seguros de valor aumentado cobrindo perda e responsabilidade sob este seguro acompanharão a mesma proporção existente entre a importância aqui segurada e a importância segurada total. No caso de ocorrência de sinistro, o segurado fornecerá a Seguradora provas das importâncias seguradas por todos esses outros seguros.

14.2. Caso este seguro seja em base de valor aumentado, será aplicado para fins de cobertura os seguintes dizeres: “O valor acordado da carga será considerado igual ao valor total segurado pelo seguro primário, e todos os seguros de valor aumentado sobre a carga, cobrindo perda e contratados pelo segurado, e responsabilidade sob este seguro acompanharão a mesma proporção existente entre a importância aqui segurada e a importância segurada total. No caso de ocorrência de sinistro, o segurado fornecerá a Seguradora provas das importâncias seguradas por todos esses outros seguros.”

15. BENEFÍCIO DO SEGURO

Este seguro não terá efeito para benefício do transportador ou outro depositário.

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

16. OBRIGAÇÕES DO SEGURADO

Com relação a sinistro recuperável por este seguro, é dever do segurado, seus empregados e agentes:

16.1. tomar medidas razoáveis para evitar ou minimizar o sinistro; e

16.2. garantir que todos os direitos contra transportadores, depositários ou outros terceiros sejam convenientemente preservados e exercidos,
E, em complemento a qualquer sinistro recuperável pelo presente seguro, a Seguradora reembolsará o segurado por quaisquer despesas convenientemente e razoavelmente incorridas no cumprimento de tais deveres.

17. RENÚNCIA

Providências tomadas pelo segurado ou pela Seguradora com o objetivo de salvar, proteger ou recuperar o bem segurado não serão consideradas como renúncia, ou aceitação de abandono ou como prejudiciais aos direitos de qualquer das partes.

18. RAZOÁVEL DILIGÊNCIA

É condição deste seguro que o segurado aja com razoável diligência em todas as circunstâncias que estejam ao alcance de seu controle.

19. LEIS E COSTUMES

Este seguro está sujeito às leis e costumes ingleses.

NOTA: É necessário que o segurado, assim que tomar conhecimento de um evento que esteja coberto por este seguro, notifique imediatamente a Seguradora, e o direito a tal cobertura dependerá do cumprimento dessa obrigação.

20. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se os dizeres das demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula particular.

CLÁUSULA DO INSTITUTO DE CLASSIFICAÇÃO – CL 354, DE 1/01/2001

I – EMBARCAÇÕES DE QUALIFICAÇÃO

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

1. Este seguro e as taxas de trânsito marítimo como acordadas na apólice ou na cobertura aberta aplicar-se-ão a cargas e/ou interesses transportados por embarcações mecanicamente automotoras, de aço, classificadas como uma Sociedade de Classificação que seja:

1.1. um membro ou membro associado da Associação Internacional das Sociedades de Classificação (IACS); ou

1.2. uma Sociedade de Bandeira Nacional, como definido no item 4 desta cláusula particular, mas apenas quando a embarcação estiver envolvida exclusivamente no comércio costeiro desse país (incluindo o comércio em rota interilhas dentro do arquipélago do qual o país faz parte).

As cargas e/ou interesses transportados por embarcações não classificadas como acima, devem ser imediatamente informadas à Seguradora para taxas e condições a serem acordadas.

II – LIMITAÇÃO DE IDADE

2. Cargas e/ou interesses transportados por embarcações de qualificação (conforme definido no inciso I) que ultrapassarem os limites de idade a seguir serão segurados nas condições da apólice ou cobertura aberta, sujeitos a um prêmio adicional a ser acordado com a Seguradora.

a) transportadoras em massa ou combinação superior a 10 (dez) anos de idade; ou
b) outras embarcações superiores a 15 (quinze) anos de idade, a menos que:
   b.1) tenham sido usadas para o transporte de carga geral em um padrão estabelecido e regular de negociação entre uma faixa de portos especificados e não ultrapassem 25 (vinte e cinco) anos de idade; ou

   b.2) tenham sido construídas como porta-contêineres, transportadores de veículos ou navios com guindaste de pórtico de escotilha aberta de chapa dupla (OHGCs) e tenham sido continuamente usadas em um padrão regular e estabelecido de negociação entre portos especificados e não ultrapassem 30 (trinta) anos de idade.

III – CLÁUSULA DE EMBARCAÇÃO

3. Os requisitos desta cláusula não se aplicam a qualquer embarcação usada para carregar ou descarregar a embarcação dentro da área do porto.

IV – SOCIEDADE DE BANDEIRA NACIONAL

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

4. Uma Sociedade de Bandeira Nacional é a Sociedade de Classificação domiciliada no mesmo país do armador da embarcação em questão que deve também operar sob a bandeira desse país.

V – NOTIFICAÇÃO IMEDIATA

5. Quando este seguro exigir que o segurado forneça uma notificação imediata à Seguradora, o direito à cobertura depende do cumprimento desta obrigação.

VI – LEGISLAÇÃO E PRÁTICA

6. Este seguro está sujeito à legislação e prática inglesas.

CLÁUSULA DO INSTITUTO DE GUERRA (TRANSPORTE) – CL 255, DE 1/01/1982

1. RISCOS COBERTOS

O presente seguro garante cobertura, com exceção do disposto nos itens 3 e 4 abaixo, para perda ou dano ao bem segurado causado por:

1.1. guerra, guerra civil, revolução, rebelião, insurreição ou confronto civil em decorrência destes, ou qualquer ato hostil por, ou contra um poder beligerante;

1.2. captura, sequestro, apreensão, restrição ou detenção em decorrência de riscos cobertos nos termos do subitem 1.1 anterior, e suas consequências, ou qualquer tentativa destes;

1.3. minas, torpedos, bombas abandonadas ou outras armas de guerra abandonadas.

2. AVARIA GROSSA

O presente seguro garante cobertura para despesas com avaria grossa e salvamento, reguladas ou determinadas de acordo com o contrato de afretamento e/ou leis e costumes governamentais, incorridas com a finalidade de evitar a perda ou que estejam relacionadas com as providências tomadas com a finalidade de evitar a perda decorrente de um risco coberto nos termos desta cláusula particular.

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

3. EXCLUSÕES

Em nenhuma hipótese, este seguro garantirá:

3.1. perda, dano ou despesa atribuída à má conduta intencional do segurado;

3.2. vazamento normal, perda normal de peso ou volume ou desgaste normal do bem segurado;

3.3. perda, dano ou despesa causada por insuficiência ou inadequação de empacotamento, ou de preparação do bem segurado (para fins de aplicação deste subitem 3.3, "empacotamento" significará a inclusão da carga num container ou furgão, porém, somente quando tal carga for transportada antes do início deste seguro, ou pelo segurado ou seus empregados);

3.4. perda, dano ou despesa causada por vício intrínseco ou natureza do bem segurado;

3.5. perda, dano ou despesa diretamente causada por atraso, mesmo quando o atraso for resultante de um risco segurado (exceto despesas indenizáveis, conforme item 2 desta cláusula particular);

3.6. perda, dano ou despesa causada por insolvência ou falta financeira dos proprietários, administradores, fretadores ou operadores do bem segurado;

3.7. qualquer reclamação baseada em perda de, ou frustração da viagem ou empreendimento;

3.8. perda, dano ou despesa resultante de uso de qualquer arma de guerra que empregue fissão e/ou fusão atômica ou nuclear, ou reação, força ou substância radioativa similar;

4. FALTA DE CONDIÇÕES DE NAVEGABILIDADE E INADEQUAÇÃO

4.1. Em nenhuma hipótese, este seguro cobrirá perda, dano ou despesa resultante de:

4.1.1. falta de condições de navegabilidade do navio ou embarcação;

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

4.1.2. inadequação do navio, embarcação, transporte, container ou furgão, para a segurança do transporte do bem segurado,

Caso o segurado ou seus empregados estejam cientes de tal falta de condições de navegabilidade ou inadequação à época em que estiver sendo efetuado o carregamento do bem segurado.

4.2. A Seguradora não considerará qualquer quebra das garantias implícitas de navegabilidade do navio e adequação do mesmo para transportar o bem segurado a seu destino, a menos que o segurado ou seus empregados estejam cientes da falta de condições de navegabilidade e da inadequação.

5. VIGÊNCIA

5.1. O presente seguro:

5.1.1. entra em vigor somente quando o bem segurado, e qualquer parte deste, seja encarregada da embarcação; e,

5.1.2. termina, sujeito aos subitens 5.2 e 5.3 abaixo, quando o bem segurado e qualquer parte deste seja descarregada da embarcação no ponto final ou no local de descarga, ou, ao final de ....(...) dias contados a partir das 24h00 do dia da chegada da embarcação no porto final ou no local de descarga, o que ocorrer primeiro;

Entretanto, sujeito a que seja dado aviso imediato a Seguradora e a cobrança de um prêmio adicional. Tal seguro:

5.1.3. recomeça quando, sem ter descarregado o bem segurado no porto final ou no local de descarga, a embarcação zarpa, e,

5.1.4. termina, sujeito aos subitens 5.2 e 5.3 abaixo, quando o objeto segurado e qualquer parte deste seja então descarregada da embarcação no porto final (ou porto substituto) ou no local de descarga, ou, ao final de ... (...) dias contados a partir das 24h00 do dia da nova chegada da embarcação no porto final ou no local de descarga, ou chegada da embarcação em um porto substituto ou no local de descarga, o que ocorrer primeiro.

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

5.2. Caso durante a viagem segurada na chegada da embarcação em um porto ou no local de descarga intermediário, o bem segurado transportado pela embarcação ou aeronave, ou as mercadorias, sejam descarregadas da embarcação em um porto ou no local de refúgio, então, sujeito ao subitem 5.3 abaixo e à cobrança de um prêmio adicional, se exigido, este seguro continua em vigor até que terminem os ... (...) dias contados a partir das 24h00 do dia da chegada da embarcação no tal porto ou no local, porém, recomeça quando o bem segurado e qualquer parte deste seja carregada para transporte em uma embarcação ou aeronave. Durante o período de ... (...) dias, o seguro permanece em vigor após a descarga, somente enquanto o bem segurado e qualquer parte deste estejam no tal porto ou no local. Caso as mercadorias sejam transportadas dentro do referido período de ... (...) dias, ou se o seguro recomeçar, de acordo com o disposto neste subitem 5.2:

5.2.1. quando o transporte seja realizado pela embarcação, este seguro continua sujeito aos termos desta cláusula, ou,

5.2.2. quando o transporte seja realizado por aeronave, a cláusulas de Guerra do Instituto (Transporte Aéreo) em vigor (com exclusão das remessas postais), serão consideradas como parte integrante deste seguro e serão aplicadas ao transporte aéreo.

5.3. Caso, a viagem sob contrato de transporte seja encerrada em um porto, ou local que não seja o destino aqui acordado, tal porto ou local será considerado como o porto final de descarga e tal seguro terminará de acordo com o disposto no subitem 5.1.2. Caso, o bem segurado seja posteriormente reembarcado para o destino original ou outro destino, então, na condição de que seja dado aviso imediato a Seguradora, antes do início de tal trânsito adicional e sujeito à cobrança de um prêmio adicional, tal seguro recomeçará:

5.3.1. no caso do bem segurado ter sido descarregado, o bem segurado e qualquer parte deste seja carregada para transporte na embarcação para a viagem;

5.3.2. no caso do bem segurado não ter sido descarregado quando a embarcação zarpar de tal porto final de descarga;

Conseqüentemente, tal seguro termina de acordo com o disposto no subitem 5.1.4.

5.4. O seguro contra os riscos de minas e torpedos abandonados, flutuantes ou submersos, fica prorrogado enquanto o bem segurado ou qualquer parte dele esteja na embarcação durante o trânsito, indo ou vindo da embarcação, porém, em hipótese alguma, além do término dos ... (...) dias após a descarga da embarcação, a menos que seja especialmente acordado de outra forma pela Seguradora.

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

5.5. Sujeito a que seja dado aviso imediato a Seguradora e à cobrança de um prêmio adicional, se exigido, este seguro permanecerá em vigor de acordo com as disposições desta cláusula durante qualquer desvio ou qualquer variação da viagem em decorrência do exercício de liberdade garantido aos armadores ou afretadores sob o contrato de afretamento.

5.6. Para fins deste item 5, define-se por:

- "chegada" será interpretada como a embarcação ancorada, atracada ou de outra forma presa em um ancoradouro ou local abrangido pela administração do Porto. Caso tal ancoradouro ou local não esteja disponível, considera-se a chegada como tendo ocorrido quando a embarcação primeiro ancora, atraca ou prende-se ao porto ou ao local de descarga pretendido

- "embarcação" será interpretada como uma embarcação transportando o objeto segurado de um porto ou local para outro, onde tal viagem envolva uma passagem por mar daquela embarcação)

6. Caso, após o início de vigência deste seguro o destino seja alterado pelo segurado, o risco será mantido coberto (held covered) com base em um prêmio e condições a serem acordadas, sujeito a que seja dado aviso imediato aos Seguradores.

7. Qualquer disposição contida neste contrato que seja inconsistente com os subitens 3.7, 3.8 ou item 5, será, na medida desta inconsistência, nula e inválida.

8. SINISTROS

8.1. **Para fins de recuperação por este seguro, o segurado deverá possuir interesse segurável no bem segurado à época do sinistro.**

8.2. Sujeito às disposições do subitem 8.1 anterior, o segurado estará autorizado a receber recuperação por evento coberto ocorrido durante o período garantido por este seguro, não obstante o evento ter ocorrido antes de o contrato de seguro ter sido concluído, a menos que o segurado estivesse ciente do evento e a Seguradora não.

9. VALOR AUMENTADO

9.1. Se for contratado pelo segurado clausula de valor aumentado sobre a carga coberta pela presente apólice, o valor acordado da carga será acrescido ao valor total segurado. Todos os seguros de valor aumentado cobrindo perda e responsabilidade sob este seguro acompanharão a mesma proporção existente entre a importância aqui segurada e a importância segurada total. No caso de ocorrência de sinistro, o segurado fornecerá a Seguradora provas das importâncias seguradas por todos esses outros seguros.

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

9.2. Caso este seguro seja em base de valor aumentado, será aplicado para fins de cobertura os seguintes dizeres: "O valor acordado da carga será considerado igual ao valor total segurado pelo seguro primário, e todos os seguros de valor aumentado sobre a carga, cobrindo perda e contratados pelo segurado, e responsabilidade sob este seguro acompanharão a mesma proporção existente entre a importância aqui segurada e a importância segurada total. No caso de ocorrência de sinistro, o segurado fornecerá a Seguradora provas das importâncias seguradas por todos esses outros seguros."

10. BENEFÍCIO DO SEGURO

Este seguro não terá efeito para benefício do transportador ou outro depositário.

11. OBRIGAÇÕES DO SEGURADO

Com relação a sinistro recuperável por este seguro, é dever do segurado, seus empregados e agentes:

11.1. tomar medidas razoáveis para evitar ou minimizar o sinistro; e
11.2. garantir que todos os direitos contra transportadores, depositários ou outros terceiros sejam convenientemente preservados e exercidos,

E, em complemento a qualquer sinistro recuperável pelo presente seguro, a Seguradora reembolsará o segurado por quaisquer despesas convenientemente e razoavelmente incorridas no cumprimento de tais deveres.

12. RENÚNCIA

Providências tomadas pelo segurado ou pela Seguradora com o objetivo de salvar, proteger ou recuperar o bem segurado não serão consideradas como renúncia, ou aceitação de abandono ou como prejudiciais aos direitos de qualquer das partes.

13. RAZOÁVEL DILIGÊNCIA

É condição deste seguro que o segurado aja com razoável diligência em todas as circunstâncias que estejam ao alcance de seu controle.

14. LEIS E COSTUMES

Este seguro está sujeito às leis e costumes ingleses.

NOTA: É necessário que o segurado, assim que tomar conhecimento de um evento que esteja coberto por este seguro, notifique imediatamente a Seguradora, e o direito a tal cobertura dependerá do cumprimento dessa obrigação.

15. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se os dizeres das demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula particular.

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

TOKIO MARINE SEGURADORA

CLÁUSULA DO INSTITUTO DE GUERRA (AÉREO) – CL 258, DE 1/01/1982

1. RISCOS COBERTOS

O presente seguro garante cobertura, com exceção do disposto no item 2 abaixo, para perda ou dano ao bem segurado causado por:

1.1. guerra, guerra civil, revolução, rebelião, insurreição ou confronto civil em decorrência destes, ou qualquer ato hostil por, ou contra um poder beligerante;

1.2. captura, sequestro, apreensão, restrição ou detenção em decorrência de riscos cobertos nos termos do subitem 1.1 anterior, e suas consequências, ou qualquer tentativa destes;

1.3. minas, torpedos, bombas abandonadas ou outras armas de guerra abandonadas.

2. EXCLUSÕES

Em nenhuma hipótese, este seguro garantirá:

2.1. perda, dano ou despesa atribuída à má conduta intencional do segurado;

2.2. vazamento normal, perda normal de peso ou volume ou desgaste normal do bem segurado;

2.3. perda, dano ou despesa causada por insuficiência ou inadequação de empacotamento, ou de preparação do bem segurado (para fins de aplicação deste subitem 2.3, "empacotamento" significará a inclusão da carga num container ou furgão, porém, somente quando tal carga for transportada antes do início deste seguro, ou pelo segurado ou seus empregados);

2.4. perda, dano ou despesa causada por vício intrínseco ou natureza do bem segurado;

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

2.5. perda, dano ou despesa resultante da falta de condições de navegabilidade da aeronave, ou inadequação da aeronave, contâiner ou furgão, para o transporte seguro do bem segurado, caso o segurado e seus empregados estejam cientes da falta de condições de navegabilidade ou inadequação à época em que estejam sendo feito o carregamento do bem aqui segurado;

2.6. perda, dano ou despesa diretamente causada por atraso, mesmo quando o atraso for resultante de um risco segurado (exceto despesas indenizáveis, conforme item 2 desta cláusula particular);

2.7. perda, dano ou despesa causada por insolvência ou falta financeira dos proprietários, administradores, fretadores ou operadores do bem segurado;

2.8. qualquer reclamação baseada em perda de, ou frustração da viagem ou empreendimento;

2.9. perda, dano ou despesa resultante de uso de qualquer arma de guerra que empregue fissão e/ou fusão atômica ou nuclear, ou reação, força ou substância radioativa similar;

3. VIGÊNCIA

3.1. O presente seguro:

3.1.1. entra em vigor somente quando o bem segurado, e qualquer parte deste, seja carregada na aeronave, para início do trânsito aéreo; e,

3.1.2. termina, sujeito aos subitens 3.2 e 3.3 abaixo, quando o bem segurado e qualquer parte deste seja descarregada da aeronave no ponto final ou no local de descarga, ou, ao final de ....(...) dias contados a partir das 24h00 do dia da chegada da aeronave no aeroporto final ou no local de descarga, o que ocorrer primeiro;

Entretanto, sujeito a que seja dado aviso imediato a Seguradora e a cobrança de um prêmio adicional. Tal seguro:

3.1.3. recomeça quando, sem ter descarregado o bem segurado no aeroporto final ou no local de descarga, a aeronave decola, e,

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

3.1.4. termina, sujeito aos subitens 3.2 e 3.3 abaixo, quando o objeto segurado e qualquer parte deste seja então descarregada da aeronave no aeroporto final (ou aeroporto substituto) ou no local de descarga, ou, ao final de ... (...) dias contados a partir das 24h00 do dia da nova chegada da aeronave no aeroporto final ou no local de descarga, ou chegada da aeronave em um aeroporto substituto ou no local de descarga, o que ocorrer primeiro.

3.2. Caso durante a viagem segurada na chegada da aeronave em um local de descarga intermediário, o bem segurado transportado pela embarcação ou aeronave, ou as mercadorias, sejam descarregadas da embarcação ou aeronave em um local de refúgio, então, sujeito ao subitem 3.3 abaixo e à cobrança de um prêmio adicional, se exigido, este seguro continua em vigor até que terminem os ... (...) dias contados a partir das 24h00 do dia da chegada da embarcação ou aeronave no tal local, porém, recomeça quandoo bem segurado e qualquer parte deste seja carregada para transporte em uma embarcação ou aeronave. Durante o período de ... (...) dias, o seguro permanece em vigor após a descarga, somente enquanto o bem segurado e qualquer parte deste estejam no tal local. Caso as mercadorias sejam transportadas dentro do referido período de ... (...) dias, ou se o seguro recomeçar, de acordo com o disposto neste subitem 3.2:

3.2.1. quando o transporte seja realizado pela embarcação, este seguro continua sujeito aos termos desta cláusula, ou,

3.2.2. quando o transporte seja realizado por aeronave, a cláusula do Instituto de Guerra (Aéreo) em vigor (com exclusão das encomendas postais), serão consideradas como parte integrante deste seguro e serão aplicadas ao transporte aéreo.

3.3. Caso, a viagem sob contrato de transporte seja encerrada em um local que não seja o destino aqui acordado, tal local será considerado como o ponto final de descarga e tal seguro terminará de acordo com o disposto no subitem 3.1.2. Caso, o bem segurado seja posteriormente reembarcado para o destino original ou outro destino, então, na condição de que seja dado aviso imediato a Seguradora, antes do início de tal trânsito adicional e sujeito à cobrança de um prêmio adicional, tal seguro recomeçará:

3.3.1. no caso do bem segurado ter sido descarregado, o bem segurado e qualquer parte deste seja carregada para transporte na aeronave para a viagem;

3.3.2. no caso do bem segurado não ter sido descarregado quando a aeronave decolar de tal aeroporto final de descarga;

Conseqüentemente, tal seguro termina de acordo com o disposto no subitem 3.1.4.

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

3.4. Sujeito a que seja dado aviso imediato a Seguradora e à cobrança de um prêmio adicional, se exigido, este seguro permanecerá em vigor de acordo com as disposições desta cláusula durante qualquer desvio ou qualquer variação da viagem em decorrência do exercício de liberdade garantido aos armadores ou afretadores sob o contrato de afretamento.

3.5. Caso, após o início de vigência deste seguro o destino seja alterado pelo segurado, o risco será mantido coberto (held covered) com base em um prêmio e condições a serem acordadas, sujeitas a que seja dado aviso imediato a Seguradora.

3.6. Qualquer disposição contida neste contrato que seja inconsistente com os subitens 2.8, 2.9 ou item 3, será, na medida desta inconsistência, nula e inválida.

4. SINISTROS

4.1. **Para fins de recuperação por este seguro, o segurado deverá possuir interesse segurável no bem segurado à época do sinistro.**

4.2. Sujeito às disposições do subitem 4.1 anterior, o segurado estará autorizado a receber recuperação por evento coberto ocorrido durante o período garantido por este seguro, não obstante o evento ter ocorrido antes de o contrato de seguro ter sido concluído, a menos que o segurado estivesse ciente do evento e a Seguradora não.

5. VALOR AUMENTADO

5.1. Se for contratado pelo segurado clausula de valor aumentado sobre a carga coberta pela presente apólice, o valor acordado da carga será acrescido ao valor total segurado. Todos os seguros de valor aumentado cobrindo perda e responsabilidade sob este seguro acompanharão a mesma proporção existente entre a importância aqui segurada e a importância segurada total. No caso de ocorrência de sinistro, o segurado fornecerá a Seguradora provas das importâncias seguradas por todos esses outros seguros.

5.2. Caso este seguro seja em base de valor aumentado, será aplicado para fins de cobertura os seguintes dizeres: “O valor acordado da carga será considerado igual ao valor total segurado pelo seguro primário, e todos os seguros de valor aumentado sobre a carga, cobrindo perda e contratados pelo segurado, e responsabilidade sob este seguro acompanharão a mesma proporção existente entre a importância aqui segurada e a importância segurada total. No caso de ocorrência de sinistro, o segurado fornecerá a Seguradora provas das importâncias seguradas por todos esses outros seguros.”

6. BENEFÍCIO DO SEGURO

Este seguro não terá efeito para benefício do transportador ou outro depositário.

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

7. OBRIGAÇÕES DO SEGURADO

Com relação a sinistro recuperável por este seguro, é dever do segurado, seus empregados e agentes:

7.1. tomar medidas razoáveis para evitar ou minimizar o sinistro; e

7.2. garantir que todos os direitos contra transportadores, depositários ou outros terceiros sejam convenientemente preservados e exercidos,

E, em complemento a qualquer sinistro recuperável pelo presente seguro, a Seguradora reembolsará o segurado por quaisquer despesas convenientemente e razoavelmente incorridas no cumprimento de tais deveres.

8. RENÚNCIA

Providências tomadas pelo segurado ou pela Seguradora com o objetivo de salvar, proteger ou recuperar o bem segurado não serão consideradas como renúncia, ou aceitação de abandono ou como prejudiciais aos direitos de qualquer das partes.

9. RAZOÁVEL DILIGÊNCIA

É condição deste seguro que o segurado aja com razoável diligência em todas as circunstâncias que estejam ao alcance de seu controle.

10. LEIS E COSTUMES

Este seguro está sujeito às leis e costumes ingleses.

NOTA: É necessário que o segurado, assim que tomar conhecimento de um evento que esteja coberto por este seguro, notifique imediatamente a Seguradora, e o direito a tal cobertura dependerá do cumprimento dessa obrigação.

11. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se os dizeres das demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula particular.

CLÁUSULA DO INSTITUTO DE GUERRA (ENCOMENDAS POSTAIS) – CL 257, DE 1/01/1982

1. RISCOS COBERTOS

O presente seguro garante cobertura, com exceção do disposto no item 3 abaixo, para perda ou dano

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

ao bem segurado causado por:

1.1. guerra, guerra civil, revolução, rebelião, insurreição ou confronto civil em decorrência destes, ou qualquer ato hostil por, ou contra um poder beligerante;

1.2. captura, sequestro, apreensão, restrição ou detenção em decorrência de riscos cobertos nos termos do subitem 1.1 anterior, e suas consequências, ou qualquer tentativa destes;

1.3. minas, torpedos, bombas abandonadas ou outras armas de guerra abandonadas.

2. AVARIA GROSSA

O presente seguro garante cobertura para despesas com avaria grossa e salvamento, reguladas ou determinadas de acordo com o contrato de afretamento e/ou leis e costumes governamentais, incorridas com a finalidade de evitar a perda ou que estejam relacionadas com as providências tomadas com a finalidade de evitar a perda decorrente de um risco coberto nos termos desta cláusula particular.

3. EXCLUSÕES

Em nenhuma hipótese, este seguro garantirá:

3.1. perda, dano ou despesa atribuída à má conduta intencional do segurado;

3.2. vazamento normal, perda normal de peso ou volume ou desgaste normal do bem segurado;

3.3. perda, dano ou despesa causada por insuficiência ou inadequação de empacotamento, ou de preparação do bem segurado (para fins de aplicação deste subitem 3.3, “empacotamento” significará a inclusão da carga num container ou furgão, porém, somente quando tal carga for transportada antes do início deste seguro, ou pelo segurado ou seus empregados);

3.4. perda, dano ou despesa causada por vício intrínseco ou natureza do bem segurado;

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

3.5. perda, dano ou despesa diretamente causada por atraso, mesmo quando o atraso for resultante de um risco segurado (exceto despesas indenizáveis, conforme item 2 desta cláusula particular);

3.6. qualquer reclamação baseada em perda de, ou frustração da viagem ou empreendimento;

3.7. perda, dano ou despesa resultante de uso de qualquer arma de guerra que empregue fissão e/ou fusão atômica ou nuclear, ou reação, força ou substância radioativa similar;

4. VIGÊNCIA

4.1. O presente seguro:

4.1.1. entra em vigor somente quando o bem segurado, e qualquer parte deste, deixa as instalações do remetente no oocal nomeado para início do trânsito; mas com a exclusão de qualquer período no qual esteja em instalações de embaladores; e,

4.1.2. termina, quando o bem segurado e qualquer parte deste seja entregue ao destinatário no local de destino.

4.2. Qualquer disposição contida neste contrato que seja inconsistente com os subitens 3.6, 3.7 ou item 4, será, na medida desta inconsistência, nula e inválida.

5. SINISTROS

5.1. **Para fins de recuperação por este seguro, o segurado deverá possuir interesse segurável no bem segurado à época do sinistro.**

5.2. Sujeito às disposições do subitem 5.1 anterior, o segurado estará autorizado a receber recuperação por evento coberto ocorrido durante o período garantido por este seguro, não obstante o evento ter ocorrido antes de o contrato de seguro ter sido concluído, a menos que o segurado estivesse ciente do evento e a Seguradora não.

6. OBRIGAÇÕES DO SEGURADO

Com relação a sinistro recuperável por este seguro, é dever do segurado, seus empregados e agentes:

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

6.1. tomar medidas razoáveis para evitar ou minimizar o sinistro; e

6.2. garantir que todos os direitos contra transportadores, depositários ou outros terceiros sejam convenientemente preservados e exercidos,

E, em complemento a qualquer sinistro recuperável pelo presente seguro, a Seguradora reembolsará o segurado por quaisquer despesas convenientemente e razoavelmente incorridas no cumprimento de tais deveres.

7. RENÚNCIA

Providências tomadas pelo segurado ou pela Seguradora com o objetivo de salvar, proteger ou recuperar o bem segurado não serão consideradas como renúncia, ou aceitação de abandono ou como prejudiciais aos direitos de qualquer das partes.

8. RAZOÁVEL DILIGÊNCIA

É condição deste seguro que o segurado aja com razoável diligência em todas as circunstâncias que estejam ao alcance de seu controle.

9. LEIS E COSTUMES

Este seguro está sujeito às leis e costumes ingleses.

NOTA: É necessário que o segurado, assim que tomar conhecimento de um evento que esteja coberto por este seguro, notifique imediatamente a Seguradora, e o direito a tal cobertura dependerá do cumprimento dessa obrigação.

10. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se os dizeres das demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula particular.

CLÁUSULA DO INSTITUTO DE GREVE (TRANSPORTE) – CL 256, DE 1/01/1982

1. RISCOS COBERTOS

Este seguro cobre perda de, ou dano ao bem segurado (exceto conforme estabelecido nos itens 3 e 4 abaixo), causado por:

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

1.1. grevistas, empregadores em greve, ou por pessoas participando de distúrbios trabalhistas, tumultos ou comoção civil;

1.2. qualquer terrorista ou pessoa agindo por um motivo político.

2. AVARIA GROSSA

Este seguro cobre avaria grossa e despesas de salvamento, reguladas ou determinadas de acordo com o contrato de afretamento e/ou leis e costumes governamentais, incorridas com a finalidade de evitar a perda, ou relacionadas com a prevenção de evento decorrente de um risco coberto sob os termos desta cláusula particular.

3. EXCLUSÕES

Em nenhuma hipótese, este seguro garantirá:

3.1. perda, dano ou despesa atribuída à má conduta intencional do segurado;

3.2. vazamento normal, perda normal de peso ou volume ou desgaste normal do bem segurado;

3.3. perda, dano ou despesa causada por insuficiência ou inadequação de empacotamento, ou de preparação do bem segurado (para fins de aplicação deste subitem 3.3, "empacotamento" significará a inclusão da carga num container ou furgão, porém, somente quando tal carga for transportada antes do início deste seguro, ou pelo segurado ou seus empregados);

3.4. perda, dano ou despesa causada por vício intrínseco ou natureza do bem segurado;

3.5. perda, dano ou despesa diretamente causada por atraso, mesmo quando o atraso for resultante de um risco segurado (exceto despesas indenizáveis, conforme item 2 desta cláusula particular);

3.6. perda, dano ou despesa causada por insolvência ou falta financeira dos proprietários, administradores, fretadores ou operadores do bem segurado;

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

3.7. perda, dano ou despesa resultante de falta, escassez ou suspensão de trabalho de qualquer espécie em consequência de greves, lock-out, distúrbios trabalhistas, tumultos ou comoção civil;

3.8. qualquer reclamação baseada em perda de, ou frustração da viagem ou empreendimento;

3.9. perda, dano ou despesa resultante de uso de qualquer arma de guerra que empregue fissão e/ou fusão atômica ou nuclear, ou reação, força ou substância radioativa similar;

3.9. perda, dano ou despesa decorrente de guerra, guerra civil, revolução, rebelião, insurreição, ou luta civil disso resultante, ou qualquer ato hostil por, ou contra um poder beligerante.

4. MÁ CONDIÇÃO DE NAVEGABILIDADE E INADEQUAÇÃO

4.1. Em nenhuma hipótese, este seguro cobrirá perda, dano ou despesa resultante de:

4.1.1. má condição de navegabilidade do navio ou embarcação;

4.1.2. inadequação do navio, embarcação, transporte, container ou furgão, para a segurança do transporte do bem segurado,

Estando o segurado ou seus empregados cientes da má condição de navegabilidade e de tal inadequação à época em que estiver sendo efetuado o carregamento do bem segurado.

4.2. A Seguradora não considerará qualquer quebra das garantias implícitas de navegabilidade do navio e adequação do mesmo para transportar o bem segurado a seu destino, a menos que o segurado ou seus empregados estejam cientes da má condição de navegabilidade e da inadequação.

5. VIGÊNCIA

5.1. Este seguro se inicia a partir do momento em que as mercadorias deixam o armazém, ou local de armazenagem, no endereço especificado na apólice para o início do trânsito, continua durante o curso normal de trânsito e termina em uma das situações a seguir, a que ocorrer primeiro:

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

5.1.1. com a entrega aos consignatários, ou a outro armazém, ou local de armazenagem final, no destino especificado na apólice; ou

5.1.2. com a entrega em qualquer outro armazém, ou local de armazenagem antes de, ou no destino especificado na apólice, que o segurado escolha usar; ou

5.1.2.1. para armazenagem que não no curso normal de trânsito, ou

5.1.2.2. para alocação ou distribuição; ou

5.1.3. com o término do prazo de ... (...) dias após a conclusão do descarregamento, pelo bordo, do navio, das mercadorias seguradas, no porto final de descarga.

5.2. Se, após o descarregamento, pelo bordo, do navio, no porto final de descarga, porém, antes do término deste seguro, as mercadorias forem despachadas para outro destino que não o especificado nesta apólice, o presente seguro, enquanto permanecer sujeito ao término conforme estabelecido acima, não se estenderá além do início do trânsito para aquele outro destino.

5.3. Este seguro permanecerá em vigor (sujeito ao término conforme estabelecido acima e nas disposições da item 6 desta cláusula particular) durante atraso fora do controle do segurado, desvio, descarga forçada, reembarque ou transbordo e durante qualquer variação da viagem decorrente do exercício de liberdade garantido aos armadores ou afretadores sob contrato de afretamento.

6. Se, devido a circunstâncias além do controle do segurado, o contrato de transporte expirar em um porto ou local diferente do destino especificado na apólice, ou o trânsito terminar antes da entrega das mercadorias, conforme estipulado no item 5 desta cláusula particular, então este seguro também expirará: (a menos que seja dado aviso imediato do fato a Seguradora e que seja solicitada continuação da cobertura, quando então o seguro permanecerá em vigor, sujeito a um prêmio adicional, se requerido pela Seguradora)

6.1. quando a mercadoria for vendida e entregue naquele porto ou local ou, a menos que particularmente acordado de outra maneira, ao término do prazo de ... (...) dias após a chegada da mercadoria segurada em tal porto local, o que ocorrer primeiro, ou

6.2. ao término do seguro, conforme disposições do item 5 desta cláusula particular, se a mercadoria for despachada dentro do referido período de ... (...) dias (ou qualquer extensão concordada deste prazo) para o destino especificado na apólice, ou para qualquer outro destino.

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

7. Caso, após o início deste seguro, o destino for alterado pelo segurado, a cobertura será mantida (held covered), mediante prêmio e condições a serem combinados, sujeito à notificação imediata a Seguradora.

8. SINISTROS

8.1. **Para fins de recuperação por este seguro, o segurado deverá possuir interesse segurável no bem segurado à época do sinistro.**

8.2. Sujeito às disposições do subitem 8.1 anterior, o segurado estará autorizado a receber recuperação por evento coberto ocorrido durante o período garantido por este seguro, não obstante o evento ter ocorrido antes de o contrato de seguro ter sido concluído, a menos que o segurado estivesse ciente do evento e a Seguradora não.

9. VALOR AUMENTADO

9.1. Se for contratado pelo segurado clausula de valor aumentado sobre a carga coberta pela presente apólice, o valor acordado da carga será acrescido ao valor total segurado. Todos os seguros de valor aumentado cobrindo perda e responsabilidade sob este seguro acompanharão a mesma proporção existente entre a importância aqui segurada e a importância segurada total. No caso de ocorrência de sinistro, o segurado fornecerá a Seguradora provas das importâncias seguradas por todos esses outros seguros.

9.2. Caso este seguro seja em base de valor aumentado, será aplicado para fins de cobertura os seguintes dizeres: “O valor acordado da carga será considerado igual ao valor total segurado pelo seguro primário, e todos os seguros de valor aumentado sobre a carga, cobrindo perda e contratados pelo segurado, e responsabilidade sob este seguro acompanharão a mesma proporção existente entre a importância aqui segurada e a importância segurada total. No caso de ocorrência de sinistro, o segurado fornecerá a Seguradora provas das importâncias seguradas por todos esses outros seguros.”

10. BENEFÍCIO DO SEGURO

Este seguro não terá efeito para benefício do transportador ou outro fiador.

11. OBRIGAÇÕES DO SEGURADO

Com relação a sinistro recuperável por este seguro, é dever do segurado, seus empregados e agentes:

11.1. tomar medidas razoáveis para evitar ou minimizar o sinistro; e

11.2. garantir que todos os direitos contra transportadores, fiadores ou outros terceiros sejam convenientemente preservados e exercidos,

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

E, em complemento a qualquer sinistro recuperável pelo presente seguro, a Seguradora reembolsará o segurado por quaisquer despesas convenientemente e razoavelmente incorridas no cumprimento de tais deveres.

12. RENÚNCIA

Providências tomadas pelo segurado ou pela Seguradora com o objetivo de salvar, proteger ou recuperar o bem segurado não serão consideradas como renúncia, ou aceitação de abandono ou como prejudiciais aos direitos de qualquer das partes.

13. RAZOÁVEL DILIGÊNCIA

É condição deste seguro que o segurado aja com razoável diligência em todas as circunstâncias que estejam ao alcance de seu controle.

14. LEIS E COSTUMES

Este seguro está sujeito às leis e costumes ingleses.

NOTA: É necessário que o segurado, assim que tomar conhecimento de um evento que esteja coberto por este seguro, notifique imediatamente a Seguradora, e o direito a tal cobertura dependerá do cumprimento dessa obrigação.

15. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se os dizeres das demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula particular.

CLÁUSULA DO INSTITUTO DE GREVE (AÉREO) – CL 260, DE 1/01/1982

1. RISCOS COBERTOS

O presente seguro garante cobertura, com exceção do disposto no item 2 abaixo, para perda ou dano ao bem segurado causado por:

1.1. grevistas, empregadores em greve, ou por pessoas participando de distúrbios trabalhistas, tumultos ou comoção civil;

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

1.2. qualquer terrorista ou pessoa agindo por um motivo político.

2. EXCLUSÕES

Em nenhuma hipótese, este seguro garantirá:

2.1. perda, dano ou despesa atribuída à má conduta intencional do segurado;

2.2. vazamento normal, perda normal de peso ou volume ou desgaste normal do bem segurado;

2.3. perda, dano ou despesa causada por insuficiência ou inadequação de empacotamento, ou de preparação do bem segurado (para fins de aplicação deste subitem 2.3, "empacotamento" significará a inclusão da carga num container ou furgão, porém, somente quando tal carga for transportada antes do início deste seguro, ou pelo segurado ou seus empregados);

2.4. perda, dano ou despesa causada por vício intrínseco ou natureza do bem segurado;

2.5. perda, dano ou despesa resultante da falta de condições de navegabilidade da aeronave, ou inadequação da aeronave, contâiner ou furgão, para o transporte seguro do bem segurado, caso o segurado e seus empregados estejam cientes da falta de condições de navegabilidade ou inadequação à época em que estejam sendo feito o carregamento do bem aqui segurado;

2.6. perda, dano ou despesa diretamente causada por atraso, mesmo quando o atraso for resultante de um risco segurado (exceto despesas indenizáveis, conforme item 2 desta cláusula particular);

2.7. perda, dano ou despesa causada por insolvência ou falta financeira dos proprietários, administradores, fretadores ou operadores do bem segurado;

2.8. perda, dano ou despesa resultante de falta, escassez ou suspensão de trabalho de qualquer espécie em consequência de greves, lock-out, distúrbios trabalhistas, tumultos ou comoção civil;

2.9. qualquer reclamação baseada em perda de, ou frustração da viagem ou empreendimento;

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

2.10. perda, dano ou despesa resultante de uso de qualquer arma de guerra que empregue fissão e/ou fusão atômica ou nuclear, ou reação, força ou substância radioativa similar;

2.11. perda, dano ou despesa decorrente de guerra, guerra civil, revolução, rebelião, insurreição, ou luta civil disso resultante, ou qualquer ato hostil por, ou contra um poder beligerante.

3. VIGÊNCIA

3.1. Este seguro se inicia a partir do momento em que as mercadorias deixam o armazém, ou local de armazenagem, no endereço especificado na apólice para o início do trânsito, continua durante o curso normal de trânsito e termina em uma das situações a seguir, a que ocorrer primeiro:

3.1.1. com a entrega aos consignatários, ou a outro armazém, ou local de armazenagem final, no destino especificado na apólice; ou

3.1.2. com a entrega em qualquer outro armazém, ou local de armazenagem antes de, ou no destino especificado na apólice, que o segurado escolha usar; ou

3.1.2.1. para armazenagem que não no curso normal de trânsito, ou

3.1.2.2. para alocação ou distribuição; ou

3.1.3. com o término do prazo de ... (...) dias após a conclusão do descarregamento da aeronave, do bem segurado no aeroporto final de descarga.

3.2. Se, após o descarregamento da aeronave, no aeroporto final de descarga, porém, antes do término deste seguro, os bens forem despachados para outro destino que não o especificado nesta apólice, o presente seguro, enquanto permanecer sujeito ao término conforme estabelecido acima, não se estenderá além do início do trânsito para aquele outro destino.

3.3. Este seguro permanecerá em vigor (sujeito ao término conforme estabelecido acima e nas disposições dos subitens 3.4 a 3.6 desta cláusula particular) durante atraso fora do controle do segurado, desvio,

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

descarga forçada, reembarque ou transbordo e durante qualquer variação da viagem decorrente do exercício de liberdade garantido aos armadores ou afretadores sob contrato de afretamento.

3.4. Se, devido a circunstâncias além do controle do segurado, o contrato de transporte expirar em um aeroporto ou local diferente do destino especificado na apólice, ou o trânsito terminar antes da entrega dos bens, conforme estipulado no subitem 3.1 desta cláusula particular, então este seguro também expirará: (a menos que seja dado aviso imediato do fato a Seguradora e que seja solicitada continuação da cobertura, quando então o seguro permanecerá em vigor, sujeito a um prêmio adicional, se requerido pela Seguradora)

3.5. quando o bem for vendido e entregue naquele aeroporto ou local ou, a menos que particularmente acordado de outra maneira, ao término do prazo de ... (...) dias após a chegada do bem segurado em tal aeroporto local, o que ocorrer primeiro, ou

3.6. ao término do seguro, conforme disposições do item 5 desta cláusula particular, se o bem for despachado dentro do referido período de ... (...) dias (ou qualquer extensão concordada deste prazo) para o destino especificado na apólice, ou para qualquer outro destino.

3.7. Caso, após o início deste seguro, o destino for alterado pelo segurado, a cobertura será mantida (held covered), mediante prêmio e condições a serem combinados, sujeito à notificação imediata a Seguradora.

4. SINISTROS

4.1. **Para fins de recuperação por este seguro, o segurado deverá possuir interesse segurável no bem segurado à época do sinistro.**

4.2. Sujeito às disposições do subitem 4.1 anterior, o segurado estará autorizado a receber recuperação por evento coberto ocorrido durante o período garantido por este seguro, não obstante o evento ter ocorrido antes de o contrato de seguro ter sido concluído, a menos que o segurado estivesse ciente do evento e a Seguradora não.

5. VALOR AUMENTADO

5.1. Se for contratado pelo segurado clausula de valor aumentado sobre a carga coberta pela presente apólice, o valor acordado da carga será acrescido ao valor total segurado. Todos os seguros de valor aumentado cobrindo perda e responsabilidade sob este seguro acompanharão a mesma proporção existente entre a importância aqui segurada e a importância segurada total. No caso de ocorrência de

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

sinistro, o segurado fornecerá a Seguradora provas das importâncias seguradas por todos esses outros seguros.

5.2. Caso este seguro seja em base de valor aumentado, será aplicado para fins de cobertura os seguintes dizeres: "O valor acordado da carga será considerado igual ao valor total segurado pelo seguro primário, e todos os seguros de valor aumentado sobre a carga, cobrindo perda e contratados pelo segurado, e responsabilidade sob este seguro acompanharão a mesma proporção existente entre a importância aqui segurada e a importância segurada total. No caso de ocorrência de sinistro, o segurado fornecerá a Seguradora provas das importâncias seguradas por todos esses outros seguros."

6. BENEFÍCIO DO SEGURO

Este seguro não terá efeito para benefício do transportador ou outro depositário.

7. OBRIGAÇÕES DO SEGURADO

Com relação a sinistro recuperável por este seguro, é dever do segurado, seus empregados e agentes:

7.1. tomar medidas razoáveis para evitar ou minimizar o sinistro; e

7.2. garantir que todos os direitos contra transportadores, depositários ou outros terceiros sejam convenientemente preservados e exercidos,

E, em complemento a qualquer sinistro recuperável pelo presente seguro, a Seguradora reembolsará o segurado por quaisquer despesas convenientemente e razoavelmente incorridas no cumprimento de tais deveres.

8. RENÚNCIA

Providências tomadas pelo segurado ou pela Seguradora com o objetivo de salvar, proteger ou recuperar o bem segurado não serão consideradas como renúncia, ou aceitação de abandono ou como prejudiciais aos direitos de qualquer das partes.

9. RAZOÁVEL DILIGÊNCIA

É condição deste seguro que o segurado aja com razoável diligência em todas as circunstâncias que estejam ao alcance de seu controle.

10. LEIS E COSTUMES

Este seguro está sujeito às leis e costumes ingleses.

NOTA: É necessário que o segurado, assim que tomar conhecimento de um evento que esteja coberto por este seguro, notifique imediatamente a Seguradora, e o direito a tal cobertura dependerá do cumprimento dessa obrigação.

11. RATIFICAÇÃO

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

Ratificam-se os dizeres das demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula particular.

CLÁUSULA PARTICULAR DE DESPESAS DE URGÊNCIA (AGILIZAÇÃO)

1. Não obstante o que em contrário possa dispor as condições gerais e/ou especiais e/ou particulares, fica ajustado que a seção I – Danos Materiais – da cobertura para projeto de construção marítima (offshore), se estenderá para garantir, em conformidade com o que estiver expresso na apólice, os custos e despesas incorridas de forma necessária e cabível pelo segurado, para agilizar o início, a realização ou término do reparo, reposição ou da substituição do interesse, oriundos diretamente de um risco segurado que dê origem a um sinistro a ser ressarcido nos termos desta apólice, no que exceder a franquia, caso aplicável.

2. Esta cláusula particular não acarretará qualquer cobertura garantida por outras disposições da apólice e também, em hipótese alguma, garantirá qualquer cobertura no que diz respeito a valores a serem ressarcidos em qualquer outra apólice ou valor que seria ressarcido em qualquer outra apólice na ausência desta cláusula particular.

3. Todos os outros contratos, termos, condições, definições, exclusões, exigência de aviso, especificação de apólice e endossos da apólice permanecem inalterados.

CLÁUSULA PARTICULAR DE SUE LABOR

1. **Fica estabelecido que no caso de qualquer perda ou dano iminente ao bem ou interesse segurado em consequência direta de um risco coberto, o segurado, seus empregados e agentes podem tomar as medidas conservatorias e preventivas e relativas á viagem para, na e sobre a defesa, salvaguarda e recuperação dos bens ou interesses segurados, e podem incorrer em despesas cabíveis em esforços para evitar ou minimizar um sinistro amparado por este seguro.**

2. **As despesas então incorridas sera arcada pelo segurado e Seguradora proporcionalmente, de acordo com seus respectivos interesses. Nenhuma ação da Seguradora ou do segurado para recuperar, salvar ou preserver o bem ou interesse segurado sera considerada uma renúncia ou aceitação de abandono.**

CLÁUSULA PARTICULAR DE CABO SUBMARINO

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

1. Não obstante o que em contrário possa dispor as particulares, a seção I – DANOS MATERIAIS – da cobertura de projetos para construção mnarítimas (offshore), se estenderá para garantir, em conformidade com o que estiver expresso na apólice:

a) os custos incorridos se o cabo submarino precisar ser cortado em razão de uma ameaça iminente para a segurança de pessoas que trabalham na embarcação de lançamento do cabo submarino e/ou com o cabo submarino, conforme determinado pelo comandante da embarcação e/ou pelo comandante da embarcação de lançamento do cabo submarino na operação de lançamento do cabo submarino, conforme o caso;

b) os custos incorridos para restabelecer a operação de lançamento do cabo submarino à mesma posição que existia antes do evento;

c) os custos de raparo e todos os custos necessários incorridos se ocorrer danos ao cabo submarino que seja passível de reparodo ponto de vista dos fornecedores, garantindo que o cabo sobressalente seja entregue com o fornecimento do primeiro cabo.

2. Na condição de que o comandante e/ou oficiais e/ou comandante da embarcação de lançamento do cabo submarino acompanharão e considerarão os registros de provisões das condições do tempo e do mar em torno do local de construção do projeto iniciado, pelo menos, 7 (sete) dias antes do início programado da operação em questão até a conclusão, e obterão previsões regulares a bordo da embarcação de lançamento do cabo submarino, e anotarão a tendência de qualquer tempestade e interromperão a obra e tomarão as precauções quando necessárias para minimizar o sinistro do mesmo e do cabo submarino. No caso do presente contrato de seguro como um todo, fica claro que dano material à referida embarcação está excluído de qualquer indenização por parte da Seguradora.

3. Todos os outros termos, cláusulas e condições permanecem inalteradas.

CLÁUSULA PARTICULAR DE EXCLUSÃO E DEVOLUÇÃO POR CONTRATO / BEM EXISTENTE

1. Em complemento ao tópico II – EXCLUSÕES – das condições particulares, estão excluídas da seção II da cobertura para projeto em construção marítima (offshore), a responsabilidade civil, real ou alegada, por dano ou perda de uso de qualquer bem que o segurado principal:

a) possua que não esteja de outra forma previsto na apólice;

b) disponha de uso, custódia, controle físico, acesso, preferência ou uma facilidade pela operação de um contrato ou acordo; ou

c) seja responsável ou pleiteou ser responsável pela operação de qualquer indenização, acordo de isenção ou disposição semelhante contida em qualquer contrato ou acordo.

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

2. Todos os outros contratos, termos, condições, definições, exclusões, exigências de aviso, especificações de apólice e endossos de apólice permanecem inalterados.

CLÁUSULA PARTICULAR DE RECOMPRA PARA EXPOSIÇÕES MARÍTIMAS (OFFSHORE)

1. COBERTURA

Subordinada as disposições em que é feita referência a seguir, a Seguradora deverá indenizar o segurado nos termos desta cláusula para a perda física e/ou dano físico que seria recuperável sob esta apólice, mas com a existencia das seguintes exclusões:

Não obstante qualquer disposição em contrário contida na presente apólice, não haverá responsabilidade por qualquer perda causada por, ou resultante de, ou incorridas como resultado de:

a. detinação de um explosivo e/ou de qualquer arma de guerra e sendo causada por qualquer pessoa agindo em dolo ou por motivação política;
b. qualquer ato para fins políticos ou terroristas de qualquer pessoa, e se ou não agentes de um poder soberano, e se a perda física, dano ou despesa daí resultante é acidental ou intencional.

2. EXCLUSÃO

2.1. A apólice não deve pagar por perdas ou danos resultantes de:

a) guerra, invasão, atos de inimigos estrangeiros, hostilidades (se a guerra for declarada ou não), guerra civil, rebelião, revolução, insurreição, poder militar ou usurpado, ou confisco ou nacionalização ou requisição ou dano à propriedade ou sob o ordem de qualquer governo ou autoridade pública ou local;
b) detenção, restrição ou retenção nos termos da regulamentação de quarentena ou por violação de quaisquer regulamentos aduaneiros.

3. CANCELAMENTO, CESSAÇÃO AUTOMÁTICA, SUSPENSÃO E ALTERAÇÃO DE TERMOS

a) Alteração de Termos

A cobertura nos termos desta cláusula poderá ser cancelada pela Seguradora através de notificação com efeito no final do prazo de 14 (quatorze) dias a partir da meia-noite do horário de Brasília, do dia da emissão da tal notificação. Entretanto, a Seguradora concorda em restabelecer este seguro, subordinado a acordo firmado entre ela e o segurado anteriormente ao término da referida notificação de cancelamento, mediante nova taxa e/ou condições do prêmio.

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

II - Notificação de Cancelamento

A cobertura nos termos desta cláusula poderá ser cancelada pela Seguradora ou pelo segurado através de notificação com prazo não inferior a 7 (sete) dias antes do final de cada período trimestral a contar do início da vigência da apólice.

b) **independentemente de ter sido concedida cobertura à referida notificação de cancelamento nos termos desta cláusula, a mesma ficará AUTOMATICAMENTE EXTINTA:**

I - Na deflagração de guerra (declarada ou não) entre os seguintes Estados: Reino Unido, Estados Unidos da América, França, Comunidade de Estados Independentes (antiga URSS), República Popular da China e Brasil; ou

II - Na detonação hostil de qualquer arma de guerra que empregue fissão e/ou fusão atômica ou nuclear ou outra reação similar ou força ou material radioativos, independentemente do momento de sua detonação.

c) a cobertura concedida por esta cláusula será suspensa, com relação aos bens em questão, na hipótese destes bens serem requisitados, confiscados, nacionalizados, expropriados ou apropriados de qualquer outra forma por autoridade de governo (civil, militar ou de fato) do Estado no qual os bens ou seus títulos estejam registrados.

d) contanto que não tenha havido reclamações de indenização nos termos desta apólice, será devido ao segurado a devolução pró-rata de prêmio no caso de cancelamento por meio de notificação dada pela Seguradora ou rescisão automática ou suspensão por força desta cláusula.

3. MANUTENÇÃO DE COBERTURA

Na hipótese dos bens cobertos serem requisitados para título ou uso, confiscados, nacionalizados, expropriados ou apropriados de qualquer outra forma, no todo ou em parte, esta apólice continuará cobrindo a responsabilidade contingente do segurado, subordinado ao objeto do seguro e aos seus termos, condições e exclusões, por um período de 14 (quatorze) dias após o referido evento. Após esse prazo, a apólice perderá a validade, a menos se previamente acordado com a Seguradora pela continuidade da cobertura.

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

4. RATIFICAÇÃO

Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA PARTICULAR DE RISCOS DE VENDAVAL

1. A cobertura proporcionada sob os termos das condições particulares da cobertura adicional de reperfuração e restauração ampliada não se aplicará as reclamações de indenização decorrentes de ou atribuíveis a vendavais nomeados, a menos que:

a) o poço segurado esteva sendo perfurado e/ou trabalhado nele imediatamente antes de ser fechado e/ou suspenso devido a um vendaval nomeado aproximando; ou

b) o poço segurado está especificado na apólice; ou

c) o poço segurado está localizado na área de avaliação 1 ou área 2 (terra).

2. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA PARTICULAR DE DESPESAS DE COMBATE A INCÊNDIO

1. Ao contrário do que possa dispor as condições gerais e/ou especiais e/ou particulares, a cobertura (...), se estenderá para garantir, em conformidade com o que estiver expresso na apólice, as reclamações de indenização, desde que resultante de risco coberto:

a) a responsabilidade do segurado pelas despesas do corpo de bombeiros, público ou voluntário, chamado por causa de um risco expondo bens ou interesses garantidos sob esta apólice, ou para prevenir vidas;

b) os prejuízos resultantes de materiais de extinção de incêndio, perdidos, gastos ou destruídos durante o combate ao incêndio, incluindo perda de materiais similares trazido com o único propósito de extinguir um incêndio já em progresso no momento em que tais materiais são solicitados e entregues.

2. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA PARTICULAR DE EXCLUSÃO DE BOLOR TÓXICO

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

1. Não obstante qualquer disposição em contrário em outra parte desta apólice, a Seguradora não responderá por perda, dano, custos ou despesas causadas direta ou indiretamente ou decorrentes ou resultantes ou agravadas ou de qualquer maneira relacionadas com " bolor", independentemente de qualquer outra causa ou evento que contribua simultaneamente ou em qualquer seqüência com a perda, dano, custos ou despesas.

2. Para fins desta exclusão, ficam acrescentadas a esta apólice a seguinte definição:

"Bolor" significa qualquer espécie de fungo, incluindo, dentre outros, bolor, lêvedo, mofo, esporos, toxinas de bolor, microtoxinas, metabolitos do bolor, antígenos do bolor, alergenos do bolor, fuligem, podridão seca ou molhada, antibióticos produzidos por bolor ou poeira ou emanações contendo qualquer uma das substâncias acima, individualmente ou combinadas entre elas ou com outra substância.

3. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA PARTICULAR DE FALHA NO REVESTIMENTO DO POÇO

1. Fica estabelecido para cobertura securitária, até o sublimite especificado na apólice, o reembolso dos custos com o reparo ou substituição em caso de danos durante operações de revestimento do poço, que tenham sido danificados, como resultado de risco amparado pela Seção A (Controle de Poços), das condições especiais da cobertura básica de desenvolvimento e exploração de energia – Padrão Londres e desde que o poço possa ser restaurado sem reperfuração ou desvio do poço.

2. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas

ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA PARTICULAR DE APROFUNDAMENTO, ALONGAMENTO E DESVIO NA PERFURAÇÃO DE POÇOS – CRITÉRIO DE TAXAÇÃO

Subordinada aos termos das condições especiais da cobertura básica de desenvolvimento e exploração de energia – Padrão Londres, adiciona as cláusulas de taxa por poço sujeito a perfuração, aprofundamento, alongamento ou desvio:

1. Salvo disposição ao contrário prevista no Item 3 da presente cláusula, as taxas que se aplicam a poços spud-in existentes há 10 anos ou menos do início de vigência da apólice, seguem os critérios de taxação:

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

a) Para a parte do furo de poço existente a partir da superfície (ou embaixo d'água para poços off-shore) ao ponto onde começam as operações de aprofundamento, alongamento ou desvio na perfuração do poço para uma nova fase de furo do poço, será aplicada a taxa de poços em workover.

b) Para a parte do poço sujeita a operações de aprofundamento, alongamento ou desvio na perfuração do poço para uma nova fase de furo do poço, será aplicada 100% da taxa drilling (perfuração).

2. As taxas que se aplicam a poços spud-in existente há mais de 10 anos do início de vigência desta apólice, seguem os critérios de taxação:

a) para a parte de furo do poço existente a partir da superfície (ou embaixo d'água para poço off-shore) ao ponto onde começam as operações de aprofundamento, alongamento ou desvio na perfuração do poço para uma nova fase de furo do poço, será aplicada 100% da taxa drilling (perfuração).

b) para a parte do poço sujeita a operação de aprofundamento, alongamento ou desvio na perfuração do poço para a nova fase de furo do poço, será aplicada 100% da taxa drilling (perfuração).

3. As taxas que se aplicam a poços existentes para o qual o prêmio para perfuração foi ganho durante o período de vigência dessa apólice, seguem os critérios de taxação:

a) para a parte do poço existente a partir da superfície (ou embaixo d'água para poços off-shore) ao ponto onde começam as operações de aprofundamento, alongamento ou desvio na perfuração do poço começam para uma nova fase do furo do poço, não há cobrança prêmio adicional.

b) para a parte do poço submetida a operações de alongamento, aprofundamento, ou desvio na perfuração do poço para a nova fase do furo do poço, será aplicada 100% da taxa drilling (perfuração).

4. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA PARTICULAR DE TRANSPORTE

1. Ao contrário do que possa dispor as condições gerais e/ou especiais e/ou particulares, mediante pagamento de prêmio e em conformidade com o limite máximo de indenização expresso na apólice, estão cobertos os transportes dos bens segurados, descritos na presente apólice ou averbações, realizados pelo segurado e/ou por transportador contratado pelo próprio segurado, quando transportados:

a) entre os poços de um mesmo campo de produção;
b) entre campos de produção diferentes;
c) por vias terrestres, exclusivamente no território nacional.

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

2. A presente cobertura de transporte garante ao Segurado, a reclamação dos prejuízos que venha a sofrer por perdas ou danos aos bens segurados, descritos na presente apólice ou averbações, em consequência de quaisquer causas externas, exceto as previstas no item 4 da presente cláusula.

3. Quando o transporte for realizado por transportador contratado, este ficará responsável pelos bens segurados, durante o transporte, inclusive no transcorrer das operações de carga, descarga e transbordo, comprovado através de conhecimento de embarque ou outro documento hábil, sendo também obrigação legal do transportador, a contratação do seguro obrigatório inerente às suas responsabilidades.

4. O presente seguro não cobre, em hipótese alguma, as perdas, danos e despesas, consequentes, direta ou indiretamente, de:

a) Atos ilícitos do Segurado, beneficiários e/ou de seus representantes ou prepostos;
b) Vazamento comum, perda e/ou diferença natural de peso ou de volume, e desgaste natural do objeto segurado;
c) Insuficiência ou inadequação de embalagem, ou preparação imprópria do objeto segurado;
d) Vício próprio ou decorrente da natureza do objeto segurado;
e) Insolvência ou inadimplemento financeiro dos proprietários, administradores, ou operadores do objeto do segurado;
f) Falta de condições de navegabilidade do navio ou embarcação, e/ou inaptidão do navio, da embarcação, da aeronave, do veículo, do container ou liftvan, ou de outro meio de transporte utilizado, para transportar, com segurança, o objeto segurado.
g) Uso de qualquer arma de guerra, fissão e/ou fusão, atômica ou nuclear, ou outra reação similar, ou força ou matéria radioativa;
h) Poluição, contaminação e perigo ambiental causados pelo objeto segurado;
i) Danos morais;
j) Multas, assim como obrigações fiscais e/ou judiciais;
k) Ato terrorista, independente de seu propósito, quando reconhecido como atentatório à ordem pública pela autoridade competente;
l) Armas químicas, biológicas, bioquímicas, eletromagnéticas e de ataque cibernético;
m) Falha ou mau funcionamento de qualquer equipamento e/ou programa de computador e/ou sistema de computação eletrônica de dados em reconhecer e/ou corretamente interpretar e/ou processar e/ou distinguir e/ou salvar qualquer data como a real e correta data de calendário, ainda que continue a funcionar corretamente após aquela data;
n) Quebra de filamento de lâmpadas;
o) Oxidação e ferrugem de arame, ferro, aço, zinco, folhas de flandres e metais em geral;
p) Variação de temperatura;
q) Paralisação de máquinas frigoríficas ou motores de refrigeração, por qualquer causa.
r) Transbordo e desvio de rota voluntários;
s) Guerra, guerra civil, revolução, rebelião, insurreição ou comoção civil resultantes das mesmas, ou qualquer ato de hostilidade de, ou contra, uma potência beligerante;
t) Captura, apreensão, arresto, restrição ou detenção (exceto pirataria), e suas conseqüências, ou qualquer tentativa visando às mesmas;
u) Confisco, nacionalização, requisição ou apropriação antecipada;
v) Minas, torpedos e bombas abandonadas, ou outras armas de guerra abandonadas;

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

w) Grevistas, trabalhadores em “lock-out”, pessoas participantes de distúrbios trabalhistas, tumultos ou comoções civis;
x) Greve, “lock-outs”, distúrbios trabalhistas, tumultos ou comoções civis;
y) Quebra de cristais e vidros;
z) Obrigações tributárias;
aa) Roubo;
bb) Responsabilidade Civil por danos pessoais e/ou materiais causados a terceiros.

5. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alterada ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA PARTICULAR DE RISCOS COM EQUIPAMENTOS SUBAQUÁTICOS

1. PRÉ-REQUISITOS OPERACIONAIS DE EQUIPAMENTOS SUBAQUÁTICOS

1.1 PRÉ-REQUISITOS APLICÁVEIS AOS ROV’S – Remotely Operated Vehicle (Veículo Operado Remotamente)

a) Os Equipamentos Segurados deverão ser instalados, operados e submetidos a manutenção por pessoal competente, adequadamente treinado e autorizado, atuando sob supervisão apropriada;

b) Os pilotos dos R.O.Vs não deverão pilotar o veículo por mais de seis 6 (seis) horas dentro de um período de 24 (vinte e quatro) horas;

c) Os veículos submarinos não deverão ser lançados ou recuperados quando as condições meteorológicas e de mar excederem os limites de operação segura;

d) Os Equipamentos Segurados não deverão ser operados em condições que ultrapassem os parâmetros operacionais especificados pelos fabricantes;

e) São necessárias precauções especiais ao operar a partir de embarcações sujeitas a posicionamento dinâmico de modo a garantir que os veículos fiquem fora do alcance de propulsores e cabos estirados;

f) Os veículos submarinos não deverão ser operados em condições de visibilidade limitadas na água (menos de 3 metros) a não ser que estejam utilizando um sonar;

g) Será necessária aprovação prévia da Seguradora ao operar Equipamentos Segurados nas condições de perigo relacionadas a seguir:

- Blowouts;

- **Ao utilizar explosivos;**

- Operações que não sejam rotineiras em estruturas confinadas ou destroços;

- Operações em zonas de formação de ondas ou próximo a amarrações sujeitas a movimento vertical, cabos e correntes de âncora e/ou objetos submarinos;

- Ao operar sob o gelo;

h) Precauções adequadas deverão ser tomadas e medidas de preservação/manutenção adotadas ao armazenar, manusear e operar os Equipamentos Segurados;

i) Deverão ser mantidas comunicações diretas entre o piloto do veículo e o passadiço do barco de apoio ao a mergulho. A tripulação da embarcação deverá ser informada sobre as operações do R.O.V.;

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

j) **Veículos deverão ser equipados com farol acústico e o barco de apoio ao mergulho com um sistema de sensores acústicos compatível quando a flutuação do veículo for positiva ou neutra. Deverá ser instalada uma luz intermitente sem corte do sensor de luz diurna deverá ser instalada no veículo caso sua flutuação seja positiva.**

1.2 PRÉ-REQUISITOS APLICÁVEIS AOS CABOS FLUTUANTES

a) **Os Equipamentos Segurados somente serão operados por e sob a supervisão de pessoal devidamente treinado e autorizado;**
b) **Os Equipamentos Segurados não deverão ser operados em condições que ultrapassem os parâmetros operacionais especificados pelos fabricantes (profundidade, condições de superfície, etc.);**
c) **Durante o período de trânsito ou armazenagem os Equipamentos Segurados deverão estar totalmente protegidos contra infiltração de água;**
d) **Todos os equipamentos instalados no costado deverão ser configurados de forma a assegurar total estanqueidade em relação a todos os conectores ou juntas estanques instaladas, conforme apropriado. Sempre que isto não seja possível, ou no caso de equipamentos instalados no convés principal, o trânsito deverá ser realizado em containers estanques. Um container somente será considerado estanque se todos os lacres de segurança estiverem instalados e em boas condições, e todos as trancas e fechos devidamente presos;**
e) **Em caso de armazenagem por um período prologado, deverão ser tomadas medidas de preservação adequadas em conformidade com as recomendações dos fabricantes (em relação a níveis de umidade e proteção contra corrosão);**
f) **As rotinas de manutenção deverão ser executadas, em conformidade com as recomendações dos fabricantes. Deverá ser mantido um registro completo de manutenções, e este deverá incluir um registro de consumíveis (como lacres, por exemplo) que sejam substituídos. No caso de unidades compostas por itens fornecidos por vários fabricantes, a manutenção de cada item deverá ser realizada de acordo com as recomendações dos fabricantes;**
g) **Em condições meteorológicas adversas quando os levantamentos precisarem ser suspensos, e os boletins meteorológicos indicarem uma deterioração das condições, a ponto de ser possível que as condições meteorológicas venham a danificar Equipamentos Segurados, os equipamentos presos por cabos deverão ser recolhidos;**
h) **As condições meteorológicas deverão ser monitoradas tanto pelo Comandante quanto pelo Gerente da Parte pelo menos um dia antes das fontes meteorológicas disponíveis. Caso a previsão do tempo seja desfavorável, então, o Comandante e o Gerente da Parte encurtarão os intervalos de monitoramento para cada 6(seis) horas. Caso as condições meteorológicas forcem a interrupção dos levantamentos, o Comandante e o Gerente da Parte tomarão uma decisão sobre a retirada dos Equipamentos Segurados, com base na duração das condições climáticas desfavoráveis e sua severidade. As operações poderão ser suspensas sem que os Equipamentos Segurados sejam recolhidos, desde que a previsão do tempo indique que as condições não irão se deteriorar a ponto de provocar uma ondulação do mar que prejudique os equipamentos e começará a melhorar dentro de um período de tempo aceitável e considerado seguro sem que haja necessidade de recolher os Equipamentos Segurados;**
i) **Todas as boias ou marcadores de equipamentos utilizados para os levantamentos deverão ter uma cor altamente visível e equipados com luzes noturnas para as operações de lançamento de cabos;**

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

j) Dispositivos de flutuação de resgate em emergências deverão ser afixados aos equipamentos submarinos auxiliar ao recolhimento, caso seja necessário. Transponders de GPS deverão ser afixados na boias de extremidade para ajudar as operações e o recolhimento.

k) Avisos aos navegantes, avisos locais aos navegantes e pescadores e avisos NAVTEX deverão ser emitidos para incluir: Configuração dos cabos, descrição precisa das luzes e formas na embarcação, boias de extremidade, a área da zona de exclusão, nomes das embarcações de acompanhamento e os detalhes dos avisos em VHF. Além disso, sempre que possível, o percurso pretendido da operação;

l) Os AIS deverão operar considerando-se a configuração dos cabos e balizamentos. Os barcos de vigilância deverão configurar os AIS denominando-os barco de vigilância para a embarcação de sísmica;

m) Os avisos em VHF deverão ser emitidos em conformidade com as normas locais;

n) Deverá haver uma plotagem no passadiço e nas embarcações dotadas de CPA dentro da zona de exclusão a seis milhas náuticas da CPA com a marcação das CPAs e os barcos de vigilância notificados. Em períodos de tráfego intenso pessoal adicional deverá ser utilizado para auxiliar o Oficial de Quarto no Passadiço a manter esta plotagem;

o) Os barcos de vigilância, deverão ser equipados com rádios VHF, foguetes luminosos e lâmpadas Aldis quando comprimento do cabo flutuante exceder 1.5km, Mar do Norte North Sea OU outras águas congestionadas, durante múltiplas operações com cabos flutuantes;

p) Quando lançamento ou curvas sejam realizados a menos de 30 (trinta) metros de profundidade, a área em questão será avaliada, e este levantamento poderá incluir pré-reconhecimento e/ou levantamento batimétrico. Sempre que considerado necessário, cabos condutores deverão ser equipados com boias adicionais para içar os equipamentos para profundidades operacionalmente seguras;

q) Operações em profundidades de menos de 20m serão excluídas sem consulta prévia a Seguradora e ao seu vistoriador;

r) As embarcações deverão ser equipadas com sistema de posicionamento dinâmico DP Classe 2 de forma que o gerenciamento da energia esteja operando com a melhor redundância de energia possível. Cada uma das embarcações deverá ser equipada com vários motores principais independentes, e um propulsor azimutal apara uso em caso de emergência. As embarcações operam com sistema de propulsão a diesel/elétrico, onde os motores principais alimentam dois quadros de distribuição independentes, os quais por sua vez alimenta, as duas unidades de propulsão principais. Caso o quadro de distribuição necessite de mais força, então um outro motor principal será automaticamente acionado. Caso um motor principal falhe, um outro motor principal será acionado para alimentar o quadro de distribuição. Caso não exista mais força no sistema este então desligará todos os sistemas não essenciais para garantir a alimentação de energia às unidades de propulsão continue adequada;

s) Cada embarcação será equipada com extintores de incêndio de emergência do tipo Hi Fog que entram automaticamente em operação e permitem controle manual;

t) Cada embarcação deverá ter um barco de apoio com capacidade para rebocá-la juntamente com seus equipamentos sem perder o spread dos equipamentos no mar;

u) **Caso o movimento avante esteja comprometendo o spread dos equipamentos, o Segurado deverá fazer recolhimento planejado que se iniciará com uma parada operacional interrompendo o lançamento. Caso isto não resulte em uma melhoria significativa da segurança do spread, então, o Segurado deverá recolher os conjuntos de lançadores. Caso**

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

nenhuma destas ações resulte em uma melhoria significativa do spread, o Segurado continuará a recolher os equipamentos no mar, até seu recolhimento final ou até o momento em que o movimento avante volte a atingir um nível operacional aceitável.

1.3 PRÉ-REQUISITOS APLICÁVEIS AOS AUV'S – Autonomous Underwater Vehicle (Veículo Autônomo Submarino)

a) Os veículos submarinos não serão lançados ou recolhidos quando as condições meteorológicas excederem ou haja previsão de que irão exceder força cinco durante uma missão, ou menos;

b) Os Equipamentos Segurados não serão operados em condições que excedam os parâmetros operacionais especificados pelos fabricantes (profundidade, condições de superfície, etc.);

c) Os Equipamentos Segurados não serão operados sob o gelo sem o consentimento prévio da Seguradora;

d) Todos os requisitos relevantes referentes ao gerenciamento do espaço aquático, devem ser atendidos (ex. NOTAMS emitidos, transmissões pelas autoridades locais informadas das operações.);

e) Todas as operações em águas congestionadas deverão ser apoiadas por um barco de acompanhamento, que deverá ser um FRC (Fast Rescue Craft/Bote de Resgate Rápido) ou equivalente e utilizado durante as operações.

f) Todas as operações realizadas nas estações de lançamento em terra deverão ter um barco de apoio adequado à disposição para notificação imediata. O barco de apoio deverá ser capaz de recuperar a unidade. Caso o barco de apoio tenha mais de 50 toneladas GRT (toneladas de registro), deverá haver um propostas para recolhimento;

g) Durante as operações de lançamento e recolhimento ou a qualquer momento em que a unidade estiver na superfície um barco de apoio do tipo FRC ou RIB (Rigid Hulled Inflatable Boat/Barco Inflável de Casco Rígido) ou equivalente deverá ser lançado e sendo capaz de manobrar o AUV para águas seguras;

h) Com relação ao lançamento e ao recolhimento fora da borda utilizando uma estrutura tipo A frame ou grua ou plataforma, a planta do convés da embarcação, que poderá ser solicitada pela Seguradora, deverá garantir que tenha espaço suficiente reservados para as operações de lançamento e recolhimento dos equipamentos do Segurado. Especial atenção deverá ser dada ao posicionamento de veículo e do sistema de lançamento no momento da mobilização que utilize o posicionamento dinâmico ou embarcação com capacidade para vários propulsores. Caso seja necessário localizar veículos nestas áreas deverá existir um procedimento exigindo que os propulsores sejam isolados durante lançamentos e recolhimentos. Deverá ser mantido um registro de propulsores isolados nos diários de mergulho e do passadiço;

i) Antes de qualquer mergulho, os operadores do posicionamento dinâmico (DP) e as tripulações dos AUVs deverão ser informadas sobre a iminência da operação. Qualquer alteração nos procedimentos acordados anteriormente deverá ser também discutida neste momento. Deverão ser mantidas comunicações diretas entre o passadiço da embarcação/operadores do DP, tripulação do AUV e a operação no convés do AUV durante todo o período do mergulho, inclusive os períodos de lançamento e recuperação;

j) Os veículos deverão ser equipados com farol acústico e barco de apoio que tenha sistema de sensoreamento sonoro. Uma luz intermitente sem sensor de corte de luz diurna deverá ser instalada no veículo. Esta luz deverá ser ajustada para operar sempre que a unidade estiver a menos de 5 metros da superfície u na superfície.

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

k) **Durante a operação de qualquer AUV deverá haver um ROV à disposição ou um grupo de mergulho capaz de posicionamento na profundidade máxima do leito do mar na área de missão planejada. Para embarcações, será necessário posicionar uma unidade para transportar e ser capaz de operar os ROVs ou os mergulhadores. Para operações a partir de terra ou barcos pequenos, deverão ser apresentados a Seguradora os planos de recuperação antes do lançamento. Em determinadas circunstâncias, mediante aprovação prévia pela Seguradora, os planos de recuperação que incluam uma embarcação de terceiros, exceto pela embarcação de lançamento, e poderão ser aprovados pelos mesmos. Caso a qualquer momento a embarcação de terceiros estiver indisponível, as operações deverão ser interrompidas e o AUV recuperado antes da embarcação de terceiros.**

1.4 PRÉ-REQUISITOS APLICÁVEIS AOS AUVS DO TIPO GLIDER

a) **Os veículos submarinos não poderão ser lançados ou recuperados quando as condições meteorológicas excederem ou quando exista previsão de que irão exceder força cinco durante uma missão, ou menos;**
b) **Os Equipamentos Segurados não deverão ser operados em condições que excedam os parâmetros operacionais especificados pelos fabricantes, (profundidade, condições de superfície etc.);**
c) **Os Equipamentos Segurados não poderão ser operados sob o gelo, antes que seja obtida aprovação por escrito da Seguradora;**
d) **Conforme aplicável à localização do trabalho e à duração da missão, todos os requisitos relativos ao gerenciamento dos espaços aquáticos deverão ser cumpridos (exemplo NOTAMS - informações aeronáuticas emitidas, previsões, e as autoridades locais informadas a respeito das operações);**
e) **Como medida de contingência em caso de operação prolongadas na superfície ou mau funcionamento do Glider, deverá haver um FRC (Fast Recovery Craft) ou um RIB (Rescue Inflatable Boat) ou barco de suporte equivalente deverá estar disponível no momento do lançamento e da recuperação.**
f) **Com relação ao lançamento e à recuperação fora da borda, uma estrutura do tipo A frame ou grua ou plataforma ou de liberação rápida como utilizado em embarcações maiores, a planta do convés da embarcação, que deverá ser solicitada pela Seguradora, deverá garantir que tenha sido alocado espaço adequado ao lançamento e à recuperação dos equipamentos segurados. Atenção especial deverá ser dedicada ao posicionamento do veículo e do sistema de lançamento quando a mobilização ocorrer em uma embarcação que utilize posicionamento dinâmico ou com capacidade para vários propulsores. Caso seja necessário, posicionar veículos em tais áreas deverá existir um procedimento exigindo que os propulsores sejam isolados durante o lançamento e a recuperação. Deverá ser mantido um registro de propulsores isolados nos diários de mergulho e do passadiço;**
g) **No caso de embarcações menores nas quais o processo de lançamento e recuperação não sejam os mencionados na alínea anterior, os Gliders deverão ser manuseados e lançados/recuperados em conformidade com procedimentos operacionais aprovados e, conforme aplicável, de acordo com as especificações dos fabricantes;**
h) **Antes de qualquer interação da embarcação com o Glider os operadores do Posicionamento Dinâmico (DP) e as tripulações dos Gliders deverão ser informadas a respeito de uma operação iminente. Qualquer alteração de um procedimento previamente acordado deverá ser também discutida neste momento. Deverá existir comunicação direta entre o passadiço**

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

da embarcação/Operadores de DP, tripulação do Glider e a operação do convés, de modo a minimizar a possibilidade de ocorrência de um incidente/dano;

i) Uma vez que controle e comunicações com o Glider tenham sido transferidos para a instalação offshore, qualquer perda inesperada de comunicação, que se prolongue além do que poderia ser considerado usual, deverá ser indicada a Seguradora;

j) Os veículos deverão ser equipados com sistemas de contingência e emergência que permita ao Glider voltar à superfície e comunicar-se com a central offshore na embarcação. A existência destes sistemas deverá, também, ser informada a Segurador e estar em plenas condições operacionais antes do lançamento do Glider.

1.5 PRÉ-REQUISITOS APLICÁVEIS A GRUAS E GUINCHOS

a) A assistência técnica e a manutenção dos Equipamentos Segurados deverão ser realizados de acordo com as instruções do fabricante;

b) Os Equipamentos Segurados deverão ser operados e controlados apenas por pessoal devidamente treinado e qualificado;

c) Exclusão de avarias sofridas por cabos e fiação;

d) Exclusão de perda ou danos a guindastes do tipo torre;

e) Os Equipamentos Segurados deverão ser operados e utilizados dentro dos parâmetros recomendados pelo fabricante e indicados no manual de operação;

f) A carga de serviço não deverá ser excedida;

g) Exclusão de perda ou dano durante o processo de testagem.

1.6 PRÉ-REQUISITOS APLICÁVEIS A EQUIPAMENTOS DE MERGULHO

a) Os equipamentos indicados somente serão operados por e sob a supervisão de pessoal devidamente treinado e autorizado;

b) Os equipamentos indicados não poderão ser operados em condições que excedam os parâmetros operacionais especificados pelos fabricantes (profundidade, condições de superfície, etc.)

c) Durante trânsito ou armazenagem, o equipamento deve ser totalmente protegido da entrada de água. Qualquer equipamento da borda deve ser configurado totalmente estanque com todas as conexões firmes ou com tampões estanques colocados onde aplicável. Quando isso não for possível ou para equipamentos da borda, o trânsito deve ser feito em recipiente estanque. Qualquer recipiente só é considerado estanque se todos os selos estiverem montados e em bom estado, com as travas e uniões respectivas seguras;

d) Durante qualquer armazenagem de longo prazo deverão ser tomadas medidas de preservação, as recomendações dos fabricantes (em relação aos níveis de umidade, proteção contra corrosão) deverão ser seguidas;

e) As rotinas de manutenção deverão ser realizadas de acordo com as recomendações dos fabricantes. Deverá ser mantido um registro completo de manutenções e o mesmo deve incluir um registro de consumíveis (como os lacres de segurança, por exemplo) que sejam substituídos. Especificamente em relação aos itens compostos por itens fornecidos por vários fabricantes, a manutenção de cada item deverá seguir as recomendações dos fabricantes.

2. COBERTURA PARA EQUIPAMENTOS EM ATIVIDADES OPERACIONAIS

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

Fica estabelecido para cobertura securitária, sem prejuízo a outras disposições constantes nas condições gerais, condições especiais, condições particulares, cláusulas específicas e demais disposições expressas na apólice, os riscos de perdas ou danos físicos aos equipamentos subaquáticos cobertos, enquanto estiverem envolvidos em atividades operacionais do segurado. Consideram-se para efeito de indenização os riscos de perdas ou danos físicos, aos equipamentos subaquáticos cobertos, que estejam categorizados e especificados na apólice de acordo com o pré-requisito listado no Item 1 da presente cláusula particular.

2.1. Exclusão
Não estão garantidos por esta cobertura:

a) Perda, dano ou despesa atribuível a transgressão voluntária por parte do Segurado.

b) Perda, dano ou despesa provocado por atraso (mesmo que o atraso seja causado por um risco segurado).

c) Perda, dano ou despesa resultante do uso de qualquer arma de guerra que empregue fissão atômica ou nuclear e/ou fusão ou qualquer outro tipo de reação ou força ou material radioativo.

d) Poluição ou contaminação ou ameaça de poluição ou contaminação, ou danos ou ameaça de danos ao meio ambiente.

e) Mau funcionamento mecânico e/ou elétrico e/ou eletromagnético a não ser que tenha sido provocado por uma fonte externa e um risco segurado.

f) Uso e desgaste normais, deterioração gradual e/ou contaminação dos Equipamentos Segurados.

g) Perda, dano ou despesa provocado por defeito latente.

h) Perdas ou danos a todos os Equipamentos Segurados durante a operação no interior do poço (downhole)

i) Perda, dano ou despesa resultante de Confisco, Desapropriação, Nacionalização, Arresto e as consequências ou possível ameaça dos mesmos.

3. EQUIPAMENOS DURANTE TRANSPORTE E ARMAZENAGEM
Mediante pagamento do prêmio, será concedida cobertura acessória, sem prejuízo a outras disposições constantes nas condições gerais, condições especiais, condições particulares, cláusulas específicas e demais disposições expressas na apólice, os riscos de perdas ou danos físicos aos equipamentos subaquáticos cobertos, enquanto estiverem em trânsito ou armazenados. Consideram-se para efeito de indenização os riscos de perdas ou danos físicos, aos equipamentos subaquáticos cobertos, que estejam categorizados e especificados na apólice de acordo com o pré-requisito listado no Item 2 da presente cláusula particular.

3.1. Exclusão
Não estão garantidos por esta cobertura:

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

a) Perdas, danos ou despesas atribuíveis a dolo por parte do Segurado.

b) Uso e desgaste normais e degradação gradual dos Equipamentos Segurados.

c) Perdas, danos ou despesas resultantes de embalagem ou preparação insuficiente ou inadequada dos Equipamentos Segurados, quando estas tarefas sejam executadas por ou de responsabilidade do Segurado. Esta exclusão estende quando os equipamentos estiverem em um container ou dispositivo tipo monta cargas (Lift van), quando tal processo seja executado antes que a tampa seja fixada, de acordo com a apólice, e se seja executada pelo Segurado, seus empregados ou agentes.

d) Mau funcionamento mecânico e/ou elétrico e/ou eletromagnético, a não ser que seja causado por uma fonte externa e um risco segurado.

e) Arranhões, marcas, lascas, mossas e solicitações de nova pintura em itens desembalados e/ou desprotegidos.

f) Perdas, danos ou despesas causadas por atraso.

g) Roubo, a não ser após invasão e/ou saída violenta e forçada.

h) Simples desaparecimento e/ou perdas quando do inventário do estoque.

i) Má fé ou fraude ou desonestidade de Parceiro ou Diretor ou Empregado do Segurado, seja atuado sozinho ou em conluio com outros, sejam ou não tais atos praticados durante o horário comercial.

j) Perdas, danos ou despesas resultantes de Confisco, Desapropriação, Nacionalização, Privação, Arresto e suas consequências, ou ameaça dos mesmos.

4. PROCEDIMENTOS EM CASO DE SINISTRO

Sem prejuízo a outras disposições constantes nas condições gerais, condições especiais, condições particulares, cláusulas específicas e demais disposições expressas na apólice, o Segurado deverá adotar os procedimentos das presente cláusula, em caso de perdas ou danos pelos quais a Seguradora possa ser responsável:

A seguradora irá indenizar o Segurado por quaisquer custos incorridos de forma razoável e adequada na execução de suas obrigações conforme especificação na apólice.

O Segurado compromete-se a notificar imediatamente a Seguradora a respeito da ocorrência que poderá dar origem a um sinistro, tão logo tome conhecimento da mesma e neste caso, irá cooperar plenamente com a Seguradora na regularização do sinistro e em nenhuma circunstância irá admitir responsabilidade civil ou pagamento sem que tenha obtido o consentimentos por escrito da Seguradora.

4.1 Cláusula de Notificação de Sinistro

Constitui pré-requisito à responsabilidade da Seguradora para este seguro (ou por qualquer outra forma) que caso o Segurado fique ao par de qualquer incidente que dê origem um sinistro, que possa ser coberto pelo seguro, que a Seguradora receberá notificação por escrito de tais circunstâncias tão logo o segurado tenha conhecimento. Após tomar conhecimento do sinistro, o Segurado irá informar a Seguradora, por escrito, em conjunto com toda a documentação de suporte exigida de acordo com as disposições das condições gerais, condições especiais, condições particulares, cláusulas específicas e demais disposições

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

expressas na apólice. A documentação de suporte disponível poderá ser apresentada a Seguradora e/ou ao ajustador de sinistros indicado.

4.2 Cláusula de Sub-rogação e Controle

O Segurado confirma que, caso a Seguradora regularize qualquer sinistro, em conformidade com apólice (ou por qualquer outra forma), a Seguradora poderá atuar para obter seus direitos de compensação contra qualquer transportadora responsável ou terceiro. O Segurado confirma e concorda que a Seguradora poderá atuar em seu nome ou no de qualquer parte com direito a receber pagamento ao atuar para reivindicar seus direitos relativos a tais sinistros. O Segurado prestará também a Seguradora toda a assistência que os mesmo possam, razoavelmente solicitar em relação à apresentação de reivindicações em conformidade com a apólice em relação à reivindicação destas ações de reembolso, inclusive a apresentação de declarações de testemunhas e documentação e assinatura de qualquer documentação, conforme possa ser necessário. O Segurado confirma ainda que, em relação a quaisquer processos relativos à obtenção de compensação, a Seguradora terá pleno controle e poder de decisão em relação à condução destes processos ou finalização ou acordo liquidação regularização de tais processos ou finalização ou acordo em tais processos ou ação.

4.3 Responsabilidade Civil de Transportadoras, Depositários ou Terceiros

Constitui obrigação do Segurado e de seus Agentes, em todos os casos, tomar as medidas que, por ventura, sejam razoáveis a fim de evitar ou minimizar um sinistro e garantir que todos os direitos contra Transportadoras, Depositários ou terceiros sejam devidamente preservados e exercidos. Especialmente o Segurado ou seus Agentes deverão:

a) Exigir imediatamente de qualquer Transportadora, Autoridade Portuária ou outros Depositários, ou Terceiros quaisquer itens que estejam faltando ou danificados;
b) Em nenhuma circunstância, a não ser em caso de protesto por escrito, emitir recibos em relação a Equipamentos Segurados em condições duvidosas;
c) Sempre que a entrega seja efetuada em um Container, certificar-se de que o referido Container e seus lacres de segurança sejam imediatamente examinados por seu funcionário responsável. Caso o Container seja entregue danificado ou com os lacres de segurança partidos ou faltando, a não ser conforme declarado nos documentos de embarque, emitir o recibo de entrega de acordo com estas circunstâncias e conservar todos os lacres danificados ou irregulares para subsequente identificação;
d) Solicitar imediatamente uma inspeção pela Transportadora ou Representantes de Terceiros caso qualquer perda ou dano esteja aparente e reivindicar junto às Transportadoras ou Terceiros compensação por qualquer perda ou dano verificados durante a inspeção;
e) Notificar por escrito as Transportadoras ou Terceiros dentro de um prazo de três (3) dias, contados a partir da entrega caso a perda ou dano não estivesse parente no momento da entrega.

5. DISPOSIÇÕES FINAIS

Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA PARTICULAR DE INCLUSÕES DE EQUIPAMENTOS

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

Mediante pagamento de prêmio, será concedida cobertura acessória para incluir quaisquer equipamentos adicionais que venham a ficar sob a responsabilidade do Segurado durante o período de vigência do seguro, em até 25% do valor total segurado, de acordo com especificado na apólice. A Seguradora deverá ser notificada, dentro de um prazo de 60 (sessenta) dias, a respeito destes equipamentos adicionais que passaram a pertencer ou a estar sob a responsabilidade do Segurado.
Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA PARTICULAR DE BUSCA E SALVAMENTO

A seguradora indenizará o Segurado pelos custos de busca, salvamento e recuperação que poderão ser incorridos pelo mesmo, após um sinistro envolvendo os equipamentos segurados.
Esta cobertura adicional indenizará até 25% do valor dos equipamentos perdidos, sem necessidade de consulta prévia à Seguradora. Quaisquer valores que ultrapassem este limite de indenização somente serão reembolsados mediante recebimento de consentimento expresso por escrito da Seguradora para que seja dada continuidade a qualquer operação de busca, salvamento ou recuperação.

1. REMOÇÃO DE DESTROÇOS E DETRITOS

O Limite Máximo de Indenização para estas coberturas será conforme especificado na apólice para as cláusulas de remoção de destroços e remoção de detritos.

1.1. Remoção de Destroços

Esta cobertura, conforme especificada na apólice, e em conformidade com a cobertura de equipamentos em atividades operacionais, inclui as despesas de remoção de destroços, quando assim for exigido por qualquer autoridade governamental ou legal competente, ou quando necessário em conformidade com os termos de qualquer contrato (sujeito à comprovação de tal obrigação legal perante a Seguradora mediante solicitação). A indenização máxima relativa qualquer perda relativa à Remoção de Destroços totalizará o valor especificado na apólice em qualquer período de vigência da apólice.

1.2. Remoção de Resíduos

Esta cobertura, conforme especificada na apólice, é estendida para garantir, despesas adicionais incorridas pelo Segurado para remoção e disposição de resíduos dos equipamentos segurados ou parte dos mesmos, devido a danos causados por um risco segurado relativo aos equipamentos segurados subaquáticos em conformidade com as disposições e em conformidade com a cobertura de equipamentos em atividades operacionais e ou em trânsito/armazenagem, excluindo:

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

a) Quaisquer despesas incorridas em consequência de ou a fim de prevenir ou mitigar poluição ou contaminação, ou qualquer ameaça ou responsabilidade relativas às mesmas.
b) O custo da remoção de carga de qualquer navio ou barco.

Em nenhuma circunstância a Seguradora, de acordo com esta cobertura, responderá por mais de 10% do valor proporcional segurado pela apólice dos ativos que sofreram danos e foram removidos.

Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA PARTICULAR DE LUCROS CESSANTES

Em caso de perdas ou danos físicos aos equipamentos subaquáticos cobertos pelo seguro e conforme especificada na apólice, esta cobertura será ampliada para incluir o reembolso do Segurado de lucros cessantes resultantes da indisponibilidade do equipamento. Os lucros cessantes deverão ser comprovados mediantes apresentação de contratos e/ou documentos financeiros ou outros documentos de suporte, conforme a Seguradora possa solicitar, e que comprovem as perdas ou danos sofridas pelo item contratado para uso.
A indenização máxima por lucros cessantes, ou custo incorrido conforme disposto nesta cláusula, será qualquer prejuízo acumulado, conforme valor especificado na apólice, em um ano da apólice.

Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA PARTICULAR DE RESPONSABILIDADE CIVIL POR COLISÃO

Esta cobertura é estendida para garantir, conforme especificada na apólice, as quantias pagas em virtude do Segurado ter se tornado legalmente responsável (inclusive custas judiciais), por danos causados a terceiros como resultado de colisão dos equipamentos segurados. Caso a colisão entre os equipamentos segurados e quaisquer ativos de terceiros resulte de falta de ambas as embarcações, então, a não ser que a responsabilidade dos equipamentos segurados ou da embarcação envolvida na colisão seja limitada por lei, qualquer indenização ao Segurado será calculada com base no princípio da responsabilidade civil cruzada.
Em nenhuma circunstância a responsabilidade da Seguradora, pela responsabilidade civil pela colisão por perdas ou danos irá exceder 100% do valor declarado dos Equipamentos Segurados envolvidos. Sempre sujeito ao limite especificado na apólice por qualquer perda e limite especificado na apólice no valor agregado em qualquer ano da apólice.

Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

CLÁUSULA PARTICULAR DE CONTINUAÇÃO DOS ENCARGOS DE CONTRATAÇÃO

Fica desde já acordado que quando um item dos equipamentos segurados sofrer perdas ou danos sujeitos a um sinistro indenizável, conforme especificado na apólice, esta cobertura será estendida para indenizar o Segurado pelo custo continuado dos encargos de contratação aplicáveis ao equipamento que sofreu tal perda ou dano. O custo dos encargos de contratação deverão ser comprovados mediante apresentação de contratos e/ou documentos similares, conforme a Seguradora possa solicitar, comprovando que o item objeto de perda ou dano estava realmente contratado pelo Segurado.
Perda máxima conforme especificada apólice e perda máxima acumulada durante um ano da apólice, conforme especificado na apólice. As perdas reembolsáveis, em conformidade, com esta extensão estarão seitas a um período de espera de 10 (dez) dias.

Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA PARTICULAR DE CUSTOS DE FRETE E SUBSTITUIÇÃO POR CUSTOS AÉREOS (INCLUSIVE FRETE AÉREO, CONFORME APLICÁVEL)

Esta cobertura é estendida para cobrir os custos necessários incorridos pelo Segurado para o transporte do equipamento de substituição como resultado de perdas ou danos cobertos pela apólice.
Fica desde já acordado que nos casos de ocorrência de perdas ou danos sujeito a um sinistro coberto pela apólice e o Segurado possa comprovar a necessidade do envio do equipamento para substituição por via aérea, a Seguradora pagará os custos adicionais envolvidos, conforme especificado na apólice, independente do fato de que o despacho original não tenha ocorrido por via aérea.
A indenização máxima prevista nesta cobertura adicional é de 10% do valor dos Equipamentos Segurados objeto de perdas ou danos.

Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA PARTICULAR DE CUSTOS DE REINSTALAÇÃO

Fica desde já acordado que quando ocorrer perda ou dano aos equipamentos segurados, que seja objeto de um sinistro indenizável, conforme especificado na apólice, esta cobertura será estendida para indenizar o Segurado pelos custos de reinstalação.
A indenização máxima por custos de reinstalação incorridos conforme disposto nesta cláusula será conforme especificado na apólice sobre o valor acumulado em um ano da apólice.

Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

CLÁUSULA PARTICULAR DE RISCOS REFERENTES A EXPOSIÇÕES

Esta cobertura é ampliada para incluir o trânsito, para e de, locais de exposição e continua após a chegada, cobrindo perdas ou danos físicos aos Equipamentos Segurados enquanto tais Equipamentos Segurados permanecerem no local da exposição ao desembalar, montar, aguardar e durante a exposição, desmontar, voltar a embalar até que sejam içados para remoção do local da exposição.
Haverá cobrança de prêmio adicional, caso os equipamentos segurados permaneçam no local da exposição por um período maior do que 30 (trinta) dias a partir da data de chegada, inclusive.
A indenização máxima mediante as condições do Risco de Exposições será conforme especificado na apólice para qualquer perda.
Com relação ao risco de exposições, independentemente de qualquer disposição em contrário contida na presente cláusula, em nenhuma circunstância a Seguradora será responsável:
a. pelo limite especificado na apólice para cada um dos sinistros

b. perdas ou danos resultantes de roubo ou tentativa de roubo de qualquer local cuja segurança seja inadequada

c. perdas ou danos resultantes de defeito latente, ou de montagem ou construção inadequada

d. perdas ou danos a qualquer item ou propriedade do Segurado, exceto os Equipamentos Segurados.
Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA PARTICULAR DE AVARIA GROSSA

Este seguro, está sujeito a Avaria Grossa, isto é, se o valor de qualquer item dos Equipamentos Segurados calculado em conformidade com a Cláusula da Base para a Avaliação for, no momento da perda, superior ao(s) limite(s) especificados na apólice, o Segurado terá direito a indenização apenas referente a tal porcentagem da perda conforme o(s) limites da apólice sobre o valor do equipamento envolvido, calculado conforme previsto com a Cláusula da Base Para Avaliação.

Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA PARTICULAR DA BASE PARA AVALIAÇÃO

Os Equipamentos Segurados deverão ser declarados e avaliados da seguinte forma:
Com relação aos itens dos Equipamentos Segurados com até 5 (cinco) anos de idade na data de qualquer sinistro indenizável, este seguro garante a substituição de qualquer item objeto de perda ou danificado de

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

forma definitiva com base em uma “Substituição como Novo”, desde que, sempre os valores segurados declarados no início ou no momento da renovação da apólice reflitam o “Custo Como Novo”. Itens dos Equipamentos Segurados com mais de 5 (cinco) anos de idade na data de qualquer sinistro indenizável, será segurado pelo seu atual valor de mercado.

Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA PARTICULAR DE CANCELAMENTO

Este seguro poderá ser cancelado a qualquer momento pela Seguradora mediante notificação por escrito com antecedência de 30 (trinta) dias, a entrar em vigor à meia noite do dia em que a notificação de cancelamento for emitida, mas os riscos cobertos pelas Cláusulas de Risco de Transporte em Tempos de Guerra poderão ser cancelados mediante notificação com 7 (sete) dias de antecedência, ou com notificação de 48 (quarenta e oito horas) com relação aos embarques de ou para os Estados Unidos da América. A notificação estará em vigor à meia noite do dia em que for emitida, mas o cancelamento não se aplicará a quaisquer riscos incluídos, em conformidade com a cobertura garantida por esse seguro antes que o cancelamento entre em vigor. Havendo a notificação, a Seguradora terá direito a uma retenção pro rata, ou prêmio recebido, destes o que for maior.

Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA PARTICULAR DE CARGA COM ENDOSSO DO CÓDIGO ISM

Aplicável aos embarques a bordo de balsas do tipo Ro/Ro.
Aplicável com eficácia a partir de 1 de julho de 1998 a embarques a bordo de:
a) Navios de passageiros transportando mais de 12 passageiros e
b) Petroleiros, navios tanque de transporte de produtos químicos, graneleiros e embarcações de alta velocidade de 500 AB ou mais.
Aplicável com eficácia a partir de 1 de julho de 2002 a carga embarcada a bordo de todos os outros tipos de cargueiro e unidades móveis de perfuração offshore de 500 toneladas de Arqueção Bruta (AB) ou mais.
Em nenhuma circunstância este seguro cobrirá perdas, danos ou despesas quando os Equipamentos Segurados sejam transportados em uma embarcação que não seja certificada pelo Código ISM ou cujo proprietário ou operadores não possuem um Documento de Conformidade com o Código ISM, quando, no momento do embarque dos Equipamentos Segurados a bordo do navio, o Segurado tinha conhecimento, ou no decurso normal dos negócios, deveria ter conhecimento de que:

a) Tal navio não possui certificação em conformidade com o Código ISM, ou
b) Os proprietários ou operadores não possuem um Documento de Conformidade com o Código ISM atual conforme exigido pela Convenção SOLAS 1974.

Esta exclusão não será aplicável quando este seguro tiver sido concedido à parte que declara neste documento ter adquirido ou concordado em adquirir os Equipamentos Segurados de boa fé em um contrato válido.

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA DOS ENCARGOS DO DESPACHO DE CARGA REFERENTES AOS REQUISITOS DO ISM (Cargo ISM Forwarding Charges)

Em consideração ao um prêmio adicional a ser acordado, esta cobertura é estendida para reembolsar o Segurado, até o(s) Limite(s) especificado na apólice para o valor segurado, em relação a quaisquer encargos adicionais razoáveis devidamente incorridos para descarregar, armazenar e despachar os Equipamentos Segurados ao seu destino após a liberação de um navio arrestado ou detido ou desviado para qualquer porto ou local (com exceção do porto de destino) onde a viagem foi interrompida porque:

c) Tal navio não possui certificação em conformidade com o Código ISM, ou
d) Os proprietários ou operadores não possuem um Documento de Conformidade com o Código ISM atual conforme exigido pela Convenção SOLAS 1974.
e) Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA DO PRÊMIO REFERENTE AO ISM

Sujeito ao valor reembolsável em conformidade com Cláusula dos Encargos do Despacho de Carga para a Travessia, referentes aos requisitos do ISM (Cargo ISM Forwarding Charges) estar limitado a 20% do valor segurado da Travessia ou conforme especificado na apólice, destes valores o que for menor, a Seguradora por meio desta Apólice concordam em renunciar ao prêmio adicional referente à cobertura dos encargos do Despacho da Carga.

Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA PARTICULAR DE CONTRATOS (DIREITOS DE TERCEIROS)

Este seguro não concede benefício a terceiros. Terceiros não poderão fazer valer quaisquer termos e condições deste seguro. Esta cláusula não afetará os direitos do Segurado (ou cessionário ou representante por qualquer outra forma) ou os direitos de quaisquer pessoas indicadas como destinatárias de pagamentos de perdas.

Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA PARTICULAR DE REIVINDICAÇÕES FALSAS OU FRAUDULENTAS

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

Caso o Segurado apresente qualquer reivindicação, ou qualquer documento ou informação (seja por escrito ou por qualquer outra forma) para sustentar qualquer reivindicação, tendo conhecimento ou de forma razoável suspeitando que tais documentos ou informações sejam falsos ou fraudulentos, em relação a valores, este seguro será anulado e todas as reivindicações serão anuladas.

Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA PARTICULAR DE AVARIA GROSSA

Para os objetivos de quaisquer reivindicações de Contribuição em Avaria Grossa e Encargos de Salvamento reembolsáveis, em conformidade com este seguro, os Equipamentos Segurados serão considerados segurados por todo o seu valor de contribuição.

Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA PARTICULAR RELATIVA À MARINE INSURANCE ATO 1906

Independente do fato de que alguns ou todos os itens cobertos por este seguro possam não estar sujeitos à Lei Marine Insurance Act 1906 (Seguros Marítimos – Ato de 1906. Esse ato regularizou as relações contratuais no âmbito marítimo quando realizados ou por navios ingleses ou, quando adotam a legislação inglesa como fonte) fica expressamente acordado e declarado que todos termos, condições, garantias e outros temas incluídos na Marine Insurance Act 1906 e/ou Insurance Ato 2015 (conforme aplicável) ainda assim serão aplicáveis a este seguro (a não ser que esteja indicado de outra forma nesta Apólice).
Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA PARTICULAR DE BÔNUS POR INEXISTÊNCIA DE SINISTRO

Caso a Seguradora precise efetuar pagamento de qualquer sinistro durante a vigência do seguro, e sempre sujeito a renovação com a Seguradora, fica desde já acordado que a Seguradora pagará ao Segurado uma remuneração de 10% baseada em 70% do prêmio bruto ao qual a Seguradora fizer jus pela operação deste contrato. Em caso de cancelamento ou rescisão deste contrato por parte do Segurado não haverá prêmio recebível com relação ao ano final de Seguro.
Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA PARTICULAR DA AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

Este seguro não cobre quaisquer perdas ou danos que no momento de sua ocorrência, seriam (a não ser pela existência desta apólice) segurados por qualquer outra apólice ou apólices, exceto com relação a qualquer valor que exceda o montante a ser pago por tal outra apólice ou apólices, caso esta apólice não tivesse sido efetuada.
Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA PARTICULAR DE RESCISÃO

Em caso de cancelamento, término ou ausência de renovação desta apólice, não haverá devolução do prêmio até que todos os riscos incluídos nesta apólice e todos sinistros incorridos tenham sido quantificados. Se a Seguradora não desejar renovar suas obrigações de pagar qualquer bônus por ausência de sinistro continuará a existir conforme disposto nesta Apólice durante os período em que a Seguradora assumiu os riscos.

Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA PARTICULAR RESCISÃO (TERRORISMO)

Esta cláusula será soberana e prevalecerá sobre qualquer outra disposição deste seguro contrária à mesma.
1. Independentemente de quaisquer disposições em contrário contidas no contrato de seguro ou nas cláusulas nele mencionadas, fica acordado que, na medida em que o contrato de seguro cobre perdas ou danos ao objeto do seguro provocados por um ato de terrorismo, sendo um ato de qualquer pessoa atuando em nome de, ou com relação a, qualquer organização envolvida em atividades cujo objetivo seja derrubar ou influenciar, por meio de força ou violência, qualquer governo seja ele legalmente constituído ou não, ou qualquer pessoa cujas ações são motivadas por motivos políticos, ideológicos ou religiosos, tal cobertura estará condicionada ao objeto do seguro estar em transito normal e, em qualquer caso TERMINARÁ seja:

a) em conformidade com as cláusulas de trânsito contidas no contrato de seguro, ou
b) ao ser concluída a descarga do veículo de transporte ou outro meio de transporte no armazém final ou local de armazenagem no destino indicado no contrato de seguro,
c) ao ser concluída a descarga do veículo de transporte ou outro meio de transporte em qualquer outro armazém ou local de armazenagem, seja antes de chegar ao, ou no destino indicado no contrato de seguro que o Segurado e seus empregados escolham para armazenar, exceto durante o transito normal ou para alocação ou distribuição; ou
d) quando o Segurado ou seus empregados decidirem utilizar qualquer veículo de transporte ou outro meio de transporte ou qualquer container para armazenagem, exceto durante o transito normal, ou
e) com relação ao trânsito marítimo, mediante a expiração de um prazo de 60 (sessenta) dias após a conclusão da descarga do objeto do seguro fora da embarcação de transporte internacional no porto final de descarga.

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

f) com relação ao trânsito aéreo, ao término do prazo de 30 (trinta) dais após a descarga da aeronave do objeto do seguro no local da descarga final, dentre eles o que ocorrer primeiro.

2. Caso o contrato de seguro ou as cláusulas mencionadas no mesmo especificamente estabeleçam cobertura de deslocamento por terra ou outros tipos de trânsito após a armazenagem, ou término, conforme descrito acima, a cobertura será reiniciada e continuará durante o transito normal encerrando-se novamente em conformidade com as disposições do item anterior.
Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLAUSULA PARTICULAR DE LIMITES TERRITORIAIS

A menos que seja especificado de outra forma nesta apólice (e sempre sujeito à Clausula de Limitação por Sanção e Exclusão especificada na apólice) a cobertura será mundial.
Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA PARTICULAR DE LIMITE TEMPORAL

Ao final de um ano após a data de qualquer perda ou dano, a Seguradora não será responsável por qualquer reivindicação de acordo com esta apólice, a não ser que tal reivindicação tenha sido apresentada para arbitragem, de acordo com as disposições da Cláusula de Arbitragem, ou tenha sido apresentada a Seguradora uma solicitação de extensão.
Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA PARTICULAR DE RENÚNCIA

A Seguradora concorda em renunciar ao direito de recurso contra o Segurados e/ou suas contratadas e/ou outras partes interessadas no presente seguro, na medida em que o contrato do Segurado ou seus associados possam demandar.

Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA PARTICULAR DE RESPONSABILIDADE SOCIAL

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

1. Além da cobertura fornecida na < > é também acordado em indenizar o Segurado dentro do limite total da < > todos os custos e despesas razoáveis (seja no sentido do Segurado como Operadora, ou a pedido ou à direção do Operador de campo para procurar e/ou repatriar pessoal.

2. A cobertura oferecida por esta cláusula, para a recuperação voluntária ou obrigatória de corpos humanos, não pode ser disponibilizada por contrato ou de outra forma a qualquer outra pessoa que não o Operador do campo.

3. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA PARTICULAR PARA PEQUENAS OBRAS

1. Fica entendido e acordado que este seguro inclui alterações e/ou reconstruções e/ou manutenção e/ou acréscimos e/ou modificações e/ou pequenas obras realizadas na Propriedade Segurada até o valor < > e indenizará o Segurado por :

a) perda ou dano físico em relação à tais obras
b) perda ou dano físico à Propriedade Segurada, causado no todo ou em parte, por tais obras

2. Caso o custo estimado de quaisquer dessas obras exceda < > ou equivalente em outras moedas, o Segurado concorda em fornecer à Seguradora todos os detalhes do projeto e da natureza da obra a ser realizada, ficando à critério da seguradora a cobrança de prêmio adicional.

3. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA PARTICULAR PARA EXTENSÃO DE PEQUENAS OBRAS

(POR RESPONSABILIDADE LEGAL)

1. Fica acordado que esta apólice deve igualmente indenizar o Segurado, por danos de sua responsabilidade legal em relação a qualquer trabalho de reparação ou manutenção, modificação ou reparo nas propriedades do Segurado até um valor máximo de < > e sujeito a ser excesso de uma apólice primária subjacente ou à retenção do Segurado, o que for maior.

2. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

CLÁUSULA PARTICULAR PARA OPERAÇÕES DE GÁS NATURAL

1. Fica entendido e acordado que este seguro exclui a responsabilidade do segurado decorrentes de:
i) Poços de Águas Residuais
ii) Lesão corporal, Danos à Propriedade a qualquer propriedade direta ou indiretamente resultantes de:
(a) formação de crateras, subsidência, qualquer outro movimento de terra, ou
(b) Qualquer saída, escape de terra, de petróleo, gás, água, qualquer outra substância ou material causado pelas operações do Segurado.

2. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA PARTICULAR DE EXCLUSÕES

1. Fica entendido e acordado que este seguro exclui responsabilidade decorrentes de: Pilotagem / Violação em Ancoragem / Projetos de Construção, como subjacentes.

2. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA PARTICULAR DE EXCLUSÃO DE MICRORGANISMOS

1. Ao contrário do que possa dispor as Condições Gerais, Especiais e Particulares, em hipótese alguma, este seguro cobrirá perdas, danos, responsabilidades ou despesas causadas, direta ou indiretamente, por, ou atribuídas a, ou resultantes de ação de fungos, mofos, esporos, bactérias, ou qualquer outro tipo, natureza ou descrição de microrganismo, incluindo, porém, não limitado, a qualquer substância cuja presença figure como ameaça real ou potencial à saúde humana.

2. A presente exclusão se aplica as perdas e/ou danos materiais ocasionados aos bens ou interesses seguráveis por esse contrato, e ainda, por perda de uso, redução na funcionalidade, custo, despesa de qualquer natureza resultante disso, independentemente de qualquer outra causa ou acontecimento, contribuindo paralelamente ou em consequência do sinistro.

3. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLAUSULA PARTICULAR DE ENDOSSO PARA REINTEGRAR UM LIMITE AGREGADO ADICIONAL PARA TODAS AS COBERTURAS EXCETO RESPONSABILIDADE CIVIL POR PRODUTOS/OPERAÇÕES

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

CONCLUÍDAS - LSW246

1. No caso de esgotamento do limite máximo de indenização em relação a “todas as outras coberturas combinadas” referente a Cobertura Básica de Responsabilidade Civil (à base de reclamação – LSW 244-245) e conforme especificado na apólice, a Seguradora concorda em fornecer uma reintegração completa desse limite, desde que, no momento do pagamento da indenização pela Seguradora no valor desse esgotamento, o Segurado dê aviso à Seguradora de que deseja reintegrar esse limite e pague um prêmio equivalente a 100% a “todas as outras coberturas combinadas”.

2. A Seguradora não será responsável em relação a “todas as outras coberturas combinadas” por valores que ultrapassem a soma do limite original e do limite reintegrado adicional.

3. Permanecem em vigor as condições gerais e/ou especiais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA PARTICULAR DE COBERTURA AUTOMÁTICA

1. Esta apólice, sujeita aos seus termos e condições, fica estendida para garantir cobertura para os conjuntos de perfuração e/ou de serviços adicionais, que o Segurado possa adquirir após a data de início deste seguro. Para isso, o Segurado concorda em avisar à Seguradora sobre tal aquisição dentro do prazo de 30 (trinta) dias e a pagar prêmio adicional pro-rata a partir da data de aquisição até o final de vigência da apólice.

2. Esta apólice não garantirá cobertura para qualquer equipamento adquirido, cujo aviso não seja dado à Seguradora dentro do prazo acima estabelecido.

3. O limite para esta cláusula será conforme especificado na apólice.

4. Permanecem em vigor as condições gerais e/ou especiais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLAUSULA PARTICULAR DE REMOÇÃO DE DESTROÇOS

1. Esta apólice cobre também, dentro da soma segurada, despesas com a remoção de destroços dos bens aqui cobertos os quais podem ser destruídos ou danificados por um risco coberto. O custo da remoção de destroços não deve ser considerado na determinação da avaliação do bem coberto.

2. Permanecem em vigor as condições gerais e/ou especiais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA PARTICULAR DE DESPESAS DE AGILIZAÇÃO

1. Esta apólice se estenderá para cobrir os custos e despesas adicionais razoavelmente incorridos pelo Segurado ou em seu nome em relação a ou referentes a agilização do início, realização ou conclusão

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

do reparo, reintegração ou substituição da propriedade segurada após perda ou dano físico direto coberto pelo seguro.

2. Tais custos e despesas adicionais incluem:

I. despesas de afretamento ou entrega (inclusive por mar ou ar);
II. transporte afretado e/ou outra viagem (inclusive por mar ou ar) dos diretores, executivos, empregados, contratadas, subcontratadas ou consultores do Segurado;
III. horas-extras ou taxas por tempo de trabalho adicional e outras ajudas de custo e pagamentos correlatos;
IV. contratação de mão de obra adicional, fábrica, equipamento, materiais, expertise ou serviços;
V. custos de acomodação ou hotel incluindo refeições e outros custos associados;
VI. despesas de administração e/ou despesas indiretas adicionais.

3. Permanecem em vigor as condições gerais e/ou especiais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA PARTICULAR DE ATAQUES CIBERNÉTICOS

1. Ao contrário do que dispõem as alíneas "i)", "j)", do subitem 5.1 das condições gerais, este seguro, se estenderá para garantir, até o sublimite estipulado neste contrato, as reclamações de indenizações por perdas e/ou danos materiais aos bens cobertos, causados por ou resultantes de ataque cibernético, mediante violação e/ou manipulação remota e não autorizada, de sistemas de computação, programas, hardwares, softwares ou dispositivos de segurança do segurado, desde que ocorridas e iniciadas durante a vigência deste seguro.

2. Ainda dentro do sublimite estabelecido para a presente cobertura, a Seguradora responderá, desde que resultante de evento coberto, pelas despesas de desentulho, entendidas como sendo aquelas necessárias à remoção de entulho, incluindo carregamento, transporte e descarregamento em local adequado. Esta remoção poderá ser representada por bombeamento, escavações, desmontagens, desmantelamentos, raspagem, escoramento e até a simples limpeza. Para fins de garantia, entende-se por "entulho" a acumulação de escombros resultantes de partes danificadas dos bens sinistrados, ou de material estranho a estes, como, por exemplo, aluviões de terra, rocha, lama, água, árvores, plantas e outros detritos.

3. Além das demais disposições constantes na cláusula 5ª das condições gerais, ficam excluídos:

a) despesas incorridas para reescrever ou reparar quaisquer sistemas de computação, hardwares, programas, softwares ou dispositivos de segurança;
b) despesas incorridas com a contratação de peritos ou consultores para averiguação da natureza e/ou causa do sinistro;
c) responsabilidade civil de qualquer natureza;
d) indenizações compensatórias, punitivas ou exemplares aos quais o segurado venha a ser condenado pela justiça;
e) multas e penalidades, contratual ou imposta por lei;

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

f) custas judiciais, honorários de advogados de defesa, honorários de sucumbência e demais despesas relacionadas com demanda, ação judicial, processo ou procedimento legal;
g) lucros cessantes e/ou perda por interrupção de negócios e/ou produção;
h) qualquer tipo de custos, taxas ou despesas por extorsão cibernética;
i) qualquer tipo de custos, taxas ou despesas para notificação, comunicação e/ou relações públicas.

4. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA ESPECÍFICA DE EXCLUSÃO DE DOENÇA TRANSMISSÍVEL

1. Não obstante o que em contrário possam dispor as condições contratuais, esta apólice não garante perdas, inclusive lucros cessantes, danos de qualquer natureza, custos ou despesas, direta ou indiretamente, decorrentes de, ou de qualquer outra forma, atribuíveis ou relacionadas à, ou em conexão ou ocorrendo simultaneamente ou em qualquer sequência com:

1.1. uma doença transmissível;

1.2. ou decretação de surto, epidemia, endemia ou pandemia de uma doença transmissível.

2. Para fins desta cláusula, a apólice não garantirá perdas, inclusive lucros cessantes, danos de qualquer natureza, custos ou despesas, direta ou indiretamente decorrentes ou relacionados à ordem estatal, de qualquer ente da federação ou não, que determinou o fechamento, sendo ele total ou parcial, ou funcionamento por um período reduzido do estabelecimento segurado em razão da ocorrência de, ou de qualquer outra forma, atribuíveis ou relacionadas à, ou em conexão ou ocorrendo simultaneamente ou em qualquer sequência com:

2.1. uma doença transmissível;

2.2. ou decretação de surto, epidemia, endemia ou pandemia de uma doença transmissível.

3. Para fins desta cláusula, são excluídos da cobertura perdas, inclusive lucros cessantes, danos, custos ou despesas de qualquer natureza, mas não limitados, à limpeza, desintoxicação, remoção ou teste:

3.1. de uma doença transmissível; ou

3.2. de qualquer propriedade segurada nos termos desta apólice que seja ou possa ser afetada em virtude de contaminação por uma doença transmissível.

4. Para fins desta cláusula, uma doença transmissível significa qualquer:

4.1. sofrimento físico, enfermidade ou doença causada ou transmitida direta ou indiretamente por qualquer vírus, bactéria, parasita ou outro organismo ou qualquer variação deste, considerado vivo ou não, e independentemente dos meios de transmissão; ou

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

4.2. qualquer vírus, bactéria, parasita ou outro organismo, ou qualquer variação deste, considerada vivo ou não, à exceção de fungos, capaz de causar sofrimento físico, enfermidade ou doença.

5. Esta cláusula se aplica a todas as coberturas e extensões de coberturas contratadas na apólice.

6. Permanecem em vigor as condições contratuais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por esta cláusula.

CONDIÇÕES PARTICULARES
EXCLUSÃO DE DANOS DECORRENTES DE EVENTOS CIBERNÉTICOS

Fica entendido e acordado que a presente apólice passa a vigorar acrescida das seguintes disposições, que prevalecem sobre as demais condições gerais, especiais e particulares.

1. As Condições Contratuais da apólice passam a vigorar acrescidas das seguintes definições:

Ataque de Negação de Serviço: Significa o envio de série de comandos, pedidos ou solicitações a **Sistemas de Computador**, com o objetivo de sobrecarregá-los, de forma a retardar ou interromper seu funcionamento e/ou dificultar ou impedir que seus usuários legítimos possam acessá-los ou utilizá-los.

Evento Cibernético: Significa, em quaisquer **Sistemas de Computador,** uma ou mais das situações abaixo:

(i) Uso, por qualquer pessoa não autorizada a fazê-lo, incluindo funcionários do Segurado;
(ii) Um **Ataque de Negação de Serviço;**
(iii) A introdução de qualquer **Malware**;
(iv) Exploração, de qualquer vulnerabilidade;
(v) Qualquer ameaça, embuste, extorsão ou trote de sobre a respeito quaisquer das situações (i) a (iv), independente da sua veracidade
(vi) Erro ou falha não intencional de programação, configuração ou utilização;

Dados: significa qualquer elemento, fato, informação, item ou código que possa ser gravado, transmitido, acessado, processado ou armazenado em um **Sistema de Computador.**

Malware: Significa qualquer programa ou código criado com o objetivo de, indevidamente:

(i) Acessar, alterar, copiar, danificar, destruir, espionar, prejudicar o acesso a redes, sistemas ou aparelhos de computador ou quaisquer outros dispositivos eletrônicos, seus usuários ou os **Dados** ou programas neles armazenados,

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

(ii) Impedir, interromper, dificultar, retardar o acesso, a quaisquer redes, sistemas ou aparelhos de computador ou quaisquer outros dispositivos eletrônicos ou aos **Dados** ou programas neles armazenados.

(iii) Burlar, contornar, evadir ou ignorar qualquer produto, serviço ou protocolo de segurança de quaisquer redes, sistemas ou aparelhos de computador ou quaisquer outros dispositivos eletrônicos;

Sistema(s) de Computador: significa, individualmente ou em conjunto, qualquer:

(i) Aparelho, dispositivo, ou equipamento eletrônico, assim como suas peças, assessórios periféricos e componentes. Inclui mas não limita-se a desktops, laptops, modems, emissores e receptores de sinal, smartphones, tablets, servidores, dispositivos de armazenamento portáteis, comumente conhecidos como hardware.

(ii) Algoritmos, códigos, instruções ou programas desenvolvidos para serem executados ou utilizados em tais aparelhos ou dispositivos, comumente conhecidos como software.

(iii) As redes, sistemas, cabeadas ou sem fio, que permitem a comunicação entre os aparelhos, dispositivos ou equipamentos mencionados em (i).

2. A cláusula de Exclusões, Riscos Não Cobertos ou Riscos Excluídos passa a vigorar acrescida da seguinte exclusão.

A cobertura securitária concedida através da presente apólice não abrange quaisquer perdas, danos, responsabilidades, custos ou gastos de qualquer natureza, caso sejam, direta ou indiretamente, (i) causados ou originados por, (ii) decorrentes ou resultantes de ou (iii) associados ou atribuíveis a qualquer Evento Cibernético.

As perdas, danos, responsabilidades, custos ou gastos mencionados no parágrafo anterior incluem, mas não se limitam a quaisquer custos de defesa, danos materiais, danos corporais, danos morais, danos existenciais, prejuízos financeiros, lucros cessantes, danos emergentes; danos à imagem, reputação, honra, ou ainda danos ao meio-ambiente, à economia ou à sociedade que qualquer Evento Cibernético possa dar causa a, resultar em, ou estar associado a, incluindo, mas não se limitando a:

(i) Divulgação, vazamento, armazenamento indevido de quaisquer Dados ou falha em apagar quaisquer Dados armazenados eletronicamente em quaisquer Sistemas de Computador.

(ii) Adulteração, modificação, destruição ou perda de quaisquer Dados armazenados eletronicamente em quaisquer Sistemas de Computador.

(iii) Dificuldade, retardo, interrupção ou impedimento de acesso, do Segurado ou de terceiros autorizados, a quaisquer Sistemas de Computador.

(iv) Transmissão indevida, a partir de quaisquer Sistemas de Computador de qualquer
- **a. Malware;**
- **b. Mensagem, declaração, áudio, imagem, vídeo ou qualquer outra mídia.**

(v) Destruição, estrago, inutilização ou perda de funcionalidade, não-funcionamento ou funcionamento indevido de quaisquer Sistemas de Computador, ou ainda, de qualquer outro aparelho, dispositivo, máquina, equipamento, instalação, instrumento, rede ou sistema, assim

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

como os danos causados aos arredores, adjacências, cercanias ou vizinhanças por conta de tal destruição ou estrago.

(vi) Funcionamento correto quaisquer Sistemas de Computador, ou ainda, de qualquer aparelho, dispositivo, máquina, equipamento, instalação, instrumento, rede ou sistema, porém operado ou utilizado de forma incorreta, imprópria, indevida ou criminosa, de forma a causar danos aos arredores, adjacências, cercanias ou vizinhanças.

(vii) Movimentação, transferência, liquidação ou operação indevida de quaisquer ativos financeiros, incluindo mas não se limitando a dinheiro, fundos, títulos e valores mobiliários.

(viii) Não-fornecimento ou fornecimento inadequado de qualquer produto ou serviço, incluindo mas não se limitando a quaisquer serviços de utilidade pública, tais como energia elétrica, telefonia, água, esgoto, transmissão de Dados, coleta de resíduos, transporte, saúde, combate a incêndio e segurança pública.

(ix) Violação de qualquer propriedade intelectual, seja ela direito autoral, propriedade industrial ou proteção Sui Generis.

Reiteram-se as demais cláusulas, condições e disposições que não tenham sido alteradas por estas Condições Particulares.

CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA DE ARBITRAGEM

1. Mediante acordo entre as partes, poderá ser incluída, neste Contrato de Seguro, Cláusula Compromissória de Arbitragem. Todas as divergências entre a SEGURADORA e o SEGURADO (doravante designados em conjunto "partes") referentes ao presente Contrato que envolvam controvérsias com valor superior a R$ XXXXX, XX (XXXXXXXX) incluindo sua disposição e validade e quando ocorridas durante ou após a vigência deste Contrato serão obrigatoriamente solucionadas por um Tribunal de Arbitragem, de acordo com a Lei nº 9307, de 23.09.1996 e com a Lei 10.406, de 10.01.2002 (Código Civil Brasileiro) e com as seguintes condições, que prevalecerão sobre qualquer disposição contida no regulamento do tribunal a ser escolhido pelas partes.

1.1. É facultado ao Segurado aderir ou não a Cláusula de Arbitragem, que será regida pela Lei no 9.307, de 23 de setembro de 1996 e pela Lei 15.040, de 09 de dezembro de 2024, nos casos de sobrevirem conflitos entre as partes celebrantes deste Contrato de Seguro.

1.2. Ao concordar com a aplicação da Cláusula Compromissória de Arbitragem, o Segurado se comprometerá a resolver todos os seus litígios com a Seguradora por meio de Juízo Arbitral, no Brasil, e aplicando a legislação brasileira e o Tribunal de Justiça de São Paulo, tenham estes litígios ocorrido durante ou após a vigência deste contrato. Fica ainda esclarecido que as sentenças proferidas em sede de arbitragem terão o mesmo efeito que as sentenças proferidas pelo Poder Judiciário.

1.3. **Se as partes celebrantes deste Contrato de Seguro, de fato, tiverem aderido ao compromisso arbitral, a respectiva Cláusula Compromissória de Arbitragem estará indicada na Especificação da Apólice e anexada neste Contrato de Seguro nada impedindo também que as partes, de comum acordo, decidam pela Arbitragem a qualquer tempo e em qualquer situação relativa a**

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

este Contrato de Seguro.

1.4. As controvérsias que versem sobre valores inferiores ao acima estipulado; e/ou declaração de direitos, obrigações de fazer ou não fazer, serão submetidos a julgamento pela Poder Judiciário.

2. A parte (requerente) que desejar instaurar um procedimento arbitral para solucionar alguma divergência relativa às obrigações e/ou condições contratuais, formalizará, por escrito, à outra parte essa sua intenção, indicando um árbitro e a Câmara Arbitral para julgamento da controvérsia.

3. A contar do recebimento esse documento, a outra parte (requerido), no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, deverá indicar, também por escrito, um segundo árbitro e informar se concorda com a Câmara Arbitral indicada ou indicar outra. Não o fazendo, nesse prazo, a Arbitragem será instaurada e decidida pelo único árbitro e perante a Câmara de Arbitragem indicados pelo requerente.

3.1. Havendo mais de 2 (duas) partes envolvidas na controvérsia, caberá a todos indicar um árbitro, podendo, se assim entenderem, duas ou mais partes que tenham o mesmo interesse na causa indicar conjuntamente apenas um árbitro, hipótese em que serão consideradas como uma parte única.

4. Sendo escolhido os árbitros pelas partes, estes deverão indicar o árbitro desempatador para atuar no caso de haver, na solução do caso, divergência.

5. Havendo divergência quanto à indicação da Câmara de Arbitragem para julgamento, os árbitros das partes e o árbitro desempatador decidirão entre as opções apresentadas pelas partes.

6. A menos que as partes acordem de outra maneira, todos os árbitros deverão ter notório conhecimento sobre Seguro e especialmente sobre o ramo da apólice emitida, não sendo admitido que tenham, com as partes ou com o litígio que lhes for submetido, qualquer hipótese de impedimento ou suspeição de juízes, nos termos do Código de Processo Civil.

7. A arbitragem deverá ser realizada em São Paulo e o Tribunal de Arbitragem deverá julgar as divergências segundo as cláusulas deste Contrato e toda a legislação vigente no Ordenamento Jurídico Brasileiro.

8 As partes elegem o foro da Comarca de São Paulo no estado de São Paulo para ajuizamento de eventuais medidas cautelares.

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

9. O Tribunal de Arbitragem estará autorizado a fixar todas as normas processuais para a realização da arbitragem, possuindo inclusive plenos poderes para estabelecer condições que considere adequadas para as circunstâncias do caso, a respeito de quaisquer assuntos relacionados com contestações, manifestações, exame de documentos, investigação de testemunhas e qualquer outro assunto relacionado com o procedimento da arbitragem.

10. A arbitragem considerará o português como idioma oficial, devendo as partes providenciar a tradução juramentada dos documentos que apresentar nos autos do processo e eventual testemunha ser assistida de intérprete.

11. As Partes deverão manter confidencialidade e comprometem-se a não divulgar e a não permitir a divulgação de toda e qualquer informação ou documento referente à Arbitragem (incluindo informações sobre a sua existência), com exceção dos casos em que:

a) o dever de divulgar tais informações decorrer da Lei;

b) a revelação de tais informações for requerida ou determinada por uma Autoridade Estatal; ou

c) tais informações tornarem-se públicas por qualquer outro meio não relacionado à violação da obrigação de confidencialidade ora prevista.

12. As despesas do processo de arbitragem serão suportadas proporcionalmente pelas partes, conforme ficar estabelecido quando da instauração formal do juízo arbitral, salvo estipulação em contrário, na mesma oportunidade.

13. A decisão arbitral, que deve ser obrigatoriamente formalizada por escrito, produz entre as partes o mesmo efeito da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo (art. 31, da Lei nº 9.307/96), comprometendo-se as partes a cumpri-la espontaneamente no prazo e na forma que vier a ser designado na decisão arbitral.

14. Se a decisão arbitral não for cumprida espontaneamente no prazo e forma nela definidos a parte interessada poderá propor, perante o órgão do Poder Judiciário, a competente Ação de Execução para dar efetivo cumprimento aos termos da decisão arbitral, preservada a confidencialidade prevista na cláusula 11.

Por estarem de acordo e conformes em relação aos termos expressos nesta Cláusula Compromissória de Arbitragem, os representantes legais das partes subscrevem-na, a seguir.

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

Data:

_____

Segurado

_____

Seguradora

CLÁUSULA DE EXCLUSÃO DE DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS DE JELC (JX2020-009A)

1. Não obstante qualquer disposição em contrário neste seguro, fica aqui acordado que este seguro exclui absolutamente todas as perdas por doenças transmissíveis, exceto onde o as condições da exceção individual infectada sejam atendidas.

2.1 "Perda por doença transmissível" significa todas as perdas, danos, responsabilidades ou despesas de qualquer que seja a natureza, causada de forma proximal ou significativamente causada por ou contribuída por ou resultantes de ou decorrentes de ou em conexão com qualquer uma das circunstâncias excluídas, sendo:

a. uma doença transmissível e / ou
b. o medo ou ameaça, real ou percebida, de uma doença transmissível e / ou
c. qualquer recomendação, decisão ou medida, feita ou adotada para restringir, prevenir, reduzir ou retardar a propagação da infecção de uma doença transmissível ou para remover ou minimizar responsabilidade legal em relação a tal doença, feita ou tomada por uma autoridade pública ou entidade privada e / ou
d. qualquer recomendação, decisão ou medida feita ou tomada para alterar, reverter ou remover qualquer circunstância abrangida por (c) acima, seja feita ou tomada por uma autoridade pública ou entidade privada independentemente de qualquer outra causa ou circunstância contribuindo simultaneamente

2.2 Sem prejuízo do efeito das Cláusulas 2.1 (a), (b) e (d), recomendações, decisões e as medidas tomadas por quem quer que seja para amarrar, imobilizar ou manter fundeado, no porto ou em outro lugar, qualquer embarcação, meio de transporte, equipamento ou plataforma pendente de retomada de cruzeiro, operação,

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

negociação, carregamento ou descarga de carga ou outro uso habitual não constitui excluído as circunstâncias, não obstante, elas ou qualquer uma delas, possam ter sido tomadas pelas razões apresentadas em 2.1 (c) acima.

2.3 Sem prejuízo do efeito das Cláusulas 2.1 (a), (b) e (d) para fins de perda evento que afeta pela primeira vez um navio, meio de transporte, equipamento ou plataforma durante uma viagem realizada como um conseqüência de um desvio, uma recomendação prévia, decisão ou medida por quem quer que seja tomadas para desviar esse navio de um carregamento ou descarga anterior ou outro destino não deve constituem uma Circunstância Excluída unicamente pelo fato de que o desvio foi feito para pelas razões expostas em 2.1 (c) acima.

2.4 Sem prejuízo do efeito das Cláusulas 2.1 (a), (b) e (d), onde perda, dano ou a responsabilidade foi primeiro incorrida em circunstâncias que não são excluídas em 2.1 (a) a (d) acima, despesas aumentadas ou responsabilidades aumentadas por despesas não devem ser excluídas não obstante esse aumento possa ter ocorrido pelos motivos enunciados no ponto 2.1 (c) acima.

3. "Doença transmissível" significa qualquer doença, conhecida ou desconhecida, que pode ser transmitido por meio de qualquer substância ou agente de um organismo para outro onde:

a) a substância ou agente inclui, mas não está limitado a um vírus, bactéria, parasita ou outro organismo ou qualquer variação ou mutação de qualquer um dos anteriores, seja considerado vivo ou não, e

b) o método de transmissão, seja direto ou indireto, inclui, mas não está limitado a toque ou contato humano, transmissão aerotransportada, transmissão de fluidos corporais, transmissão para ou de ou através de qualquer objeto sólido ou superfície ou líquido ou gás e

c) a doença, substância ou agente pode, agindo sozinho ou em conjunto com outras comorbidades, condições, suscetibilidades genéticas ou com o sistema imunológico humano, causar morte, doença ou lesão corporal ou prejudicar temporariamente ou permanentemente a saúde física ou mental do indivíduo ou afetar adversamente o valor de ou o uso seguro de propriedade de qualquer tipo.

4.1. A exceção de indivíduo infectado deve ser aplicada quando (1) as ações ou decisões de qualquer indivíduo infectado ou supostamente infectado por uma doença transmissível cause ou contribua para um suposto evento de perda e (2) nem tal ação, nem decisão, nem a causa alegada do evento de perda em si foi uma recomendação, decisão ou medida conforme definido em 2.1 (c) ou 2.1 (d)acima.

4.2. Quando essas condições forem atendidas, o fato ou possibilidade de que a(s) ação(ões) ou decisão(ões) do indivíduo foram prejudicadas ou afetadas por ou causadas por uma alegada ou realinfecção não deve excluir a recuperação de uma perda de outra forma recuperável sempre que não haja cobertura para perdas, danos, responsabilidades ou despesas decorrentes de qualquer aumento em propagação, incidência, gravidade ou recorrência de uma doença transmissível ou de qualquer circunstância definida na Cláusula 2.1 (c) ou (d) em consequência das ações ou decisões desse indivíduo.

4.3. Para os fins desta exceção, o indivíduo infectado não precisa estar fisicamente presente ou em um interesse afetado pelo evento de perda, desde que suas ações ou decisões que causem ou contribuam para

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

o evento de perda e afetem esse interesse, direta ou indiretamente, sejam de um tipo que, quando não prejudicado ou afetado, cairia no curso normal de seu emprego.

5. Perda, dano, responsabilidade e despesas decorrentes exclusivamente de um evento de perda, de outra forma ressegurado sob este seguro e não excluídos, nem excluídos de acordo com esta Cláusula, permanecem abrangidos de acordo com os seus termos e condições.

6. Permanecem em vigor as condições contratuais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por esta cláusula.

CLÁUSULA PARTICULAR DE DIREITO DO SEGURADO

1. O disposto em qualquer cláusula inserida na apólice de seguro que tenha por objetivo ampliar, total ou parcialmente, direitos do Segurado prevalecerá sobre o previsto nestas Condições da Apólice.

CLÁUSULA PARTICULAR DE EXCLUSÃO DE CONFLITO E/OU GUERRA

Não obstante qualquer disposição contrária, esta apólice exclui qualquer perda, dano, responsabilidade, custo ou despesa de qualquer natureza, direta ou indiretamente decorrente de ou em relação a qualquer:

a) entidade domiciliada, residente, localizada, incorporada, registrada ou estabelecida em um Território Excluído;

b) propriedade ou ativo localizado em um Território Excluído

c) indivíduo situado ou fisicamente presente em um Território Excluído;

d) reclamação, ação, processo ou processo de execução iniciado ou mantido em um Território Excluído; ou

e) pagamento em um Território Excluído.

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

Esta exclusão não será aplicada a qualquer cobertura ou benefício prestado por lei ou regulamento aplicável a essa seguradora, entretanto, os termos de qualquer cláusula de sanções prevalecerão.

Para fins desta exclusão, entende-se por “Território Excluído”:

- Bielorrússia (República de Belarus); e

- Federação Russa; e

- Ucrânia (incluindo quaisquer regiões disputadas da Ucrânia e a Península da Crimeia).

Permanecem em vigor as condições gerais e/ou especiais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pelas presentes condições particulares.

CLAUSULA DE LIMITAÇÃO DE PETRÓLEO RUSSO E PRODUTOS PETROLÍFEROS

Este contrato não oferece qualquer cobertura ou benefício em relação a qualquer contrato de seguro ou reclamação subjacente, na medida em que isso colocaria o ressegurador em violação de quaisquer leis, regulamentos e regras aplicáveis (“Legislação de limite de preço do petróleo”) ou dos termos de qualquer Licença Geral (GL) aplicável, relativa à proibição do transporte marítimo russo de petróleo e produtos petrolíferos e serviços relacionados, e à exceção do limite de preço.

Quaisquer perdas pagas pelo ressegurado não serão usadas para diminuir qualquer franquia, excesso ou limite nos termos deste instrumento, onde o próprio ressegurador seria incapaz de pagar tais perdas sem violar a legislação de limite de preço do petróleo ou os termos de qualquer GL aplicável.

COBERTURA ADICIONAL - SALVAMENTO E CONTENÇÃO DE SINISTROS

1. Esta cobertura garante o reembolso das quantias incorridas pelo segurado, ou por terceiros agindo em seu nome, inclusive por autoridades competentes, com medidas de contenção e salvamento, isto é, ações imediatas e emergenciais com vistas a evitar a ocorrência do sinistro ou a minorar as suas consequências, a partir de incidentes ocorridos no local do risco, que afetariam diretamente as coberturas contratadas.

2. Fica estabelecido que esta cobertura garante exclusivamente os valores que excedem aqueles que não tenham sido integralmente indenizados pelo valor definido entre as partes, conforme indicado na Especificação da Apólice, e sem redução da garantia do seguro, desde que sejam comprovados.

3. As obrigações das partes são as mesmas previstas nas Condições Gerais deste Produto, na Cláusula de Medidas de Contenção e Salvamento, as quais aqui ora são ratificadas na íntegra.

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

COBERTURA ADICIONAL - CUSTOS DE DEFESA DO SEGURADO

Cláusula 1ª - RISCO COBERTO

1. Ao contrário do que possa dispor as condições gerais e/ou especiais, está cobertura se estenderá para garantir os custos de defesa incorridos pelo Segurado, compreendendo as custas judiciais ou administrativas para solução de conflitos, os honorários advocatícios e periciais, assim como as despesas necessárias para apresentar a defesa e/ou os recursos do segurado, conforme o contrato de seguro, **observando-se o limite máximo de indenização especificamente pactuado para esta cobertura.**

Cláusula 2ª - INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

2.1. A presente cobertura:

a) se restringe ao limite máximo de indenização a ela atribuído, não se somando, nem se acumulando a qualquer outro.

b) Quando decorrente de evento coberto por este contrato, a seguradora responderá pelas custas judiciais e pelos honorários de advogados nomeados pelo segurado para sua defesa nas esferas cível ou trabalhista, bem como por outras despesas comprovadamente relacionadas ao processo.
No caso de terceiros reclamantes, a seguradora cobrirá somente as custas judiciais e os honorários de sucumbência determinados por sentença judicial, ou quando houver autorização expressa da seguradora.

c) Para o reconhecimento desses custos como parcela indenizável pelo seguro, todos os contratos deverão ser previamente submetidos à Seguradora, que avaliará a razoabilidade dos valores com base nos parâmetros de mercado e na tabela de honorários da OAB, podendo, se entender necessário, indicar advogado de sua referência, permanecendo ao Segurado a livre escolha do profissional assumindo eventuais diferenças de custo.

d) **Todos os custos mencionados nesta definição decorrerão, exclusivamente, de investigações, perícias técnicas e judiciais, defesas, realização de acordos ou da interposição de recursos relacionados ao Sinistro reclamado**.

e) A Seguradora poderá, a seu exclusivo critério, assumir as despesas com a defesa do Segurado na esfera criminal, sem que tal ato implique reconhecimento de obrigação contratual, sempre que entender que a referida medida possa influir direta e substancialmente em ação cível ou trabalhista da qual possa decorrer responsabilidade coberta nos termos deste Contrato.

Cláusula 3ª - RATIFICAÇÃO

3.1. Ratificam-se as Condições Gerais e as Condições Especiais deste Contrato de Seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por esta Condição Particular

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information

Classificado como Informação Geral | Labeled as General Information